



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 166/2010 – São Paulo, sexta-feira, 10 de setembro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 5679/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 0007955-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : AGUINALDO MAMEDE ALVARENGA e outro
: MARISTELA NUNES VIANA ALVARENGA
ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
No. ORIG. : 2000.61.00.018527-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Agravo de instrumento interposto contra decisão que negou admissibilidade a recurso especial ajuizado em processo cujas partes compuseram-se amigavelmente. Considerada a homologação da transação e o decreto de extinção daquele feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, dou por prejudicado o presente recurso. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, apensem-se os autos e, em seguida, encaminhem-se ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Desembargador Federal

Expediente Nro 5724/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007840-86.2002.4.03.6106/SP
2002.61.06.007840-4/SP

APELANTE : MARCUS SILVIO LINO

ADVOGADO : ANTONIO GILBERTO DE FREITAS

APELADO : Justiça Pública

DECISÃO

Recurso especial interposto por Marcus Silvio Lino, com fulcro no art. 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento à apelação, para manter a condenação a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa por infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

Sem especificar os dispositivos de lei federal violados, alega-se, em síntese, que o acórdão "não encontrou guarida na legislação federal" e que "Superior Tribunal de Justiça já tem uniformizado jurisprudência no sentido da isenção da pena por embriaguez, fato este plenamente provado durante a instrução processual, devendo assim, esse egrégio Tribunal anular o referido acórdão" (fls. 424/432).

Contrarrazões, às fls. 435/443, em que o Ministério Público Federal opina seja provido o recurso, com a remessa dos autos à origem para instauração de incidente de insanidade.

Decido.

O recurso especial não menciona os motivos em que se funda a contrariedade à norma infraconstitucional. Em casos como este, tem-se entendido que não se permite a exata compreensão da controvérsia. Assim, incide a Súmula 284 do colendo Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*". Outrossim, o recurso não preenche o requisito formal de interposição, pois também não faz indicação precisa do texto legal ofendido, além de não demonstrar em que e como ocorreu eventual violação a dispositivo de lei federal, o que, igualmente, denota deficiência na fundamentação recursal e faz aplicar o mesmo enunciado. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual:

a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos. (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); e ainda, a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...). (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003).

E ainda:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. REPRESENTAÇÃO. PETIÇÃO RECURSAL INEPTA (ART. 26, INCISOS I, II E III E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.038/90).

Não se conhece de recurso interposto com nomen iuris equivocado ("... em sentido lato"), sem indicação do permissivo constitucional e, na parte da apresentação de precedentes, com ausência total do cotejo exigido (art. 255 do RISTJ). Recurso não conhecido." (REsp 184.289-ES, 5ª Turma, DJU de 02.05.2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO INDICA DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não se conhece do Recurso Especial que deixa de indicar claramente o dispositivo de lei federal violado, bem como no qual se alega dissídio interpretativo, sem apontar quais as alíneas do permissivo constitucional que fundamentam seu apelo.

Agravo desprovido." (AgRg/REsp 181.721-SP, 5ª Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 21.02.2000).

Ainda que restasse superada a questão anterior, a análise acerca da inimputabilidade do réu, por acoolismo, enseja análise de matéria fático-probatória, conforme consignado pelo Relator:

"De outro tanto, afasto também a preliminar arguida pela Procuradoria Regional da República, no tocante a anulação da sentença, a fim de se determinar a instauração do incidente de insanidade mental.

É que, para a mencionada instauração, é necessário a existência de "dúvida sobre a integridade mental do acusado". E essa "dúvida" tem de ser apreciada pelo juiz em harmonia com as demais circunstâncias dos autos.

Ora, não basta a simples menção de acoolismo para que seja imprescindível a realização de exame.

Aliás, seria necessário demonstrar que os fatos foram praticados sob tal condição, ex vi do teor do artigo 156 do CPP, o que resta ausente nos presentes autos. Outrossim, a instauração do incidente sequer foi requerida pelas partes, sendo apenas objeto de menção pela defesa.

Embora haja testemunhos no sentido de que o apelante era alcoólatra (fls. 285/286, 300/303, 333/vº, 334, 335, 336), não há qualquer indício de que tenha praticado a conduta embriagado.

Mesmo o depoimento de fl. 332/333, no qual é mencionado que o apelante assinava papéis no "Bar dos Amigos", não possui força probante, posto que não há qualquer menção acerca do período em que teriam ocorrido tais assinaturas, considerando que o depoente afirmou conhecer o apelante desde 1991/1992. Também é certo que, embora não sendo o padrão ordinariamente verificado, a assinatura de papéis em bares não implica em sua invalidade, até porque assinar significa concordar, dar validade formal a algo adrede elaborado (por contadores, funcionários de confiança, outros sócios, p. ex.), devendo ser agregado a tal contexto a existência de conduta maliciosa por parte de quem os confeccionava.

É de se levar em conta que a instauração do incidente é uma faculdade do juiz, ante a existência ou não de dúvida quanto à integridade mental. Como já dissemos, as demais circunstâncias dos autos devem ser consideradas para seu convencimento.

Nesse passo, observo que o apelante apresentou resposta, no âmbito da ação fiscal, por volta de março/abril de 2001 (fl. 41), onde esclarece os locais em que foram realizados serviços odontológicos durante o ano de 1998 e apresentou documentos.

(...)

Pois bem, em nenhuma oportunidade ao menos aduziu a circunstância de ser acometido, à época, por doença (alcooolismo) ou que se encontrava embriagado (voluntária ou habitualmente). Não. Apresentou os esclarecimentos que lhe coube, sem que lançar qualquer menção à dificuldades de memória, inclusive em decorrência de problemas de saúde.

Ademais, na ocasião de seu interrogatório na fase policial (fl. 119/vº), ficou-se, limitando-se a reconhecer, como suas, várias assinaturas apostas em documentos carreados aos autos, bem como que os emitia graciosamente, sem cobrar porcentagem sobre o valor dos mesmos.

Assim, não pairando dúvidas quanto à integridade mental do acusado, ante as demais circunstâncias, o juiz não é obrigado a instaurar incidente de insanidade mental."

Assim, a reforma da decisão, tal como pretendida, com a remessa dos autos à origem para instauração de incidente de insanidade, demandaria necessariamente, a apreciação da conduta do recorrente, bem como a análise das provas e dos fatos que desencadearam a própria denúncia. Esse procedimento, no entanto, é obstaculizado pelo enunciado da **Súmula 07** do colendo Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.**"

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM ACR Nº 0000401-24.2003.4.03.6127/SP
2003.61.27.000401-6/SP

APELANTE : IVONETE VICENTE PEREIRA
ADVOGADO : VANALDO NOBREGA CAVALCANTE e outro
APELADO : Justica Publica
PETIÇÃO : RESP 2010108370
RECTE : IVONETE VICENTE PEREIRA
DECISÃO

Recurso especial interposto por Ivonete Vicente Pereira, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, negou provimento à sua apelação.

Alega-se divergência jurisprudencial com julgados do Superior Tribunal de Justiça quanto ao tema de o parcelamento do débito promovido antes do oferecimento da denúncia ser ou não causa de extinção de punibilidade, independentemente do pagamento integral, assim como com julgado do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que entende imprescindível a presença do dolo específico para fins de configuração do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal.

Contrarrazões, às fls. 877/885, em que se sustenta a inadmissibilidade do recurso, em razão da ausência de correta demonstração de dissídio jurisprudencial. No mérito, pede pelo não conhecimento.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA.

1. O parcelamento do débito não é causa extintiva da punibilidade, mas sim de suspensão da mesma. Somente o pagamento integral possui o condão de impor a extinção da punibilidade.

2. Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal, não se exige o animus rem sibi habendi, bastando o dolo genérico.

3. A inexigibilidade de conduta diversa é ônus da defesa e não foi demonstrada nos autos, não bastando a simples menção de dificuldades financeiras. Não basta a existência de dívidas, é necessário que a insolvência ou falência da empresa não possa ser atribuída à má gestão dos administradores e, ainda, que não tenham estes dado causa (ou aproveitado), à crise, para aumentar o patrimônio pessoal em prejuízo dos credores, fisco e trabalhadores.

4. Comprovada a materialidade do delito e a autoria.

5. Apelação improvida." (fl. 827)

Não apresenta plausibilidade o presente recurso.

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007)

Não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial quanto ao tema de o parcelamento do débito promovido antes do oferecimento da denúncia ser ou não causa de extinção de punibilidade, independentemente do pagamento integral. Conforme bem destacou o acórdão vergastado, a divergência que se tentou demonstrar não é atual e, por outro lado, a orientação da corte superior se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, *verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. RESTRIÇÃO A CRIMES AMBIENTAIS. ADESÃO AO REFIS.

DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. DATA DO PARCELAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/2000.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DA SOCIEDADE.

IRRELEVÂNCIA. DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADE FINANCEIRA DA EMPRESA NÃO EVIDENCIADA.

INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. TESE A SER ANALISADO APÓS A INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A única previsão legal para a responsabilização criminal de pessoa jurídica ocorre nas hipóteses de crimes ambientais e, mesmo assim, desde que haja também imputação à pessoa física que por ela responde.

2. A adesão ao REFIS não implica, necessariamente, na extinção da punibilidade, que está condicionada ao pagamento integral do débito.

Considerando que a inclusão no REFIS ocorreu em 28.04.00, quando já em vigor a Lei nº 9.964, publicada em 11.04.00, é esta a norma a ser aplicada, daí decorrendo a exigência de pagamento integral do débito para a extinção da punibilidade.

3. O fato de o paciente não mais integrar a sociedade no momento do descumprimento das obrigações assumidas no REFIS não altera esse quadro, considerando que a punibilidade estava apenas suspensa, ficando sua extinção condicionada ao pagamento integral do débito, o que não ocorreu.

4. O tipo previsto no art. 168-A do Código Penal não se esgota somente no "deixar de recolher", isto significando que, além da existência do débito, deve ser analisada a intenção específica ou vontade deliberada de pretender algum benefício com a supressão ou redução do tributo, já que o agente "podia e devia" realizar o recolhimento.

5. Não se revela possível reconhecer a inexigibilidade de conduta se não ficou evidenciada a alegada crise financeira da empresa, cabendo ao magistrado de primeiro grau melhor examinar a matéria após a instrução processual.

6. Recurso improvido.

(RHC 20.558/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJE 14/12/2009)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

DENÚNCIA. REFIS. FALTA DE JUSTA CAUSA.

NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUSPENSÃO DO IUS PUNIENDI.

POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. O parcelamento do débito previdenciário suspende o ius puniendi, mas não impede o recebimento da ação penal quando presente a justa causa.

2. Recurso especial não-provido.

(REsp 896.125/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 31/08/2009)

Acrescente-se que os acórdãos paradigmas não enfrentaram os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido. Segundo alega o recorrente, ele aderiu ao REFIS em 27.07.2000 (fl. 16), nessa época vigia a Lei nº 9.964, publicada em 11.04.00, a qual deve ser aplicada às questões relativas ao parcelamento do débito tributário. No entanto, os julgados paradigmas que o recorrente trouxe à colação tratam da aplicação da Lei nº 9.249/95.

Outrossim, contrapôs-se julgado do Superior Tribunal de Justiça com o *decisum* recorrido. Porém, o artigo 105, inciso III, letra "c", da Carta Magna exige que a divergência se dê com "*outro Tribunal*", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. O objetivo da norma é viabilizar a uniformização de interpretação da legislação federal entre os tribunais *a quo*. Nesse sentido o magistério de Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Voltando à alínea c do art. 105, III, verifica-se, claramente, que o objetivo ali perseguido é o de possibilitar a unidade de interpretação da Lei federal em todo o território nacional. Como observa José Afonso da Silva, de nada valeria dar-se o recurso como "instrumento de validade ou da autoridade da lei federal se se deixasse a interpretação das normas jurídicas ao descontrolo, entregue à inclinações pessoais ou regionais dos julgadores". Ou, como já afirmara o saudoso Ministro do STF, Muniz Barreto: "De nada vale fundarem os tribunais na mesma disposição legal a solução de determinada relação de direito em lide, se os julgamentos divergem em suas conclusões, pela diversidade de interpretação da lei reguladora da espécie". (in Recurso Extraordinário e Recursos Especial, 10ª ed. rev. ampl. e atualiz. de acordo com as Leis 11.417 e 11.418/2006 e a Emenda Regimental STF 21/2007)

Não se alegue a Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça a *contrario sensu*, pois na redação dela está pressuposta a demonstração da divergência de tribunais federais regionais ou locais.

Não cabe o argumento de que a letra "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal abarcaria a letra "c". Sob o aspecto lógico, a Carta Magna não preveria duas hipóteses recursais se as considerasse substituíveis uma pela outra. Ademais, a falta de distinção entre elas ou uso de uma por outra tornaria as regras de cabimento de recurso especial inócuas.

Em relação ao dolo do crime em questão, o recorrente apontou como paradigma um acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Nos termos do artigo 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, *o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados*. No caso, não se encontra demonstrado o alegado dissenso, pois o recorrente se limitou a transcrever a ementa do julgado, sem o cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio da indicação das circunstâncias que pudessem identificá-las ou assemelhá-las. Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

De todo modo, o acórdão paradigma também não cumpre o requisito da atualidade e contraria o entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAÇÃO NO MONTANTE AUFERIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ÔNUS PROBATÓRIO DA DEFESA. CONTINUIDADE DELITIVA. AUMENTO JUSTIFICADO PELO NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não existe violação ao art. 619 do CPP quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. A alegação de ausência de prova para a condenação no montante de R\$ 46.582,72 exige a incursão no contexto fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. O crime de apropriação indébita previdenciária tem sido entendido como crime omissivo próprio (ou omissivo puro), isto é, aquele em que não se exige necessariamente nenhum resultado naturalístico, esgotando-se o tipo subjetivo apenas na transgressão da norma incriminadora, no dolo genérico, sem necessidade de comprovação do fim especial de agir, ou dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (*animus rem sibi habendi*).

4. A impossibilidade de repasse das contribuições previdenciárias em decorrência de crise financeira da empresa constitui, em tese, causa supralegal de exclusão da culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa -, e, para que reste configurada, é necessário que o julgador verifique a sua plausibilidade, de acordo com os fatos concretos revelados nos autos, não bastando para tal a referência a meros indícios de insolvência da sociedade.

5. No crime continuado é indispensável que o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratique duas ou mais condutas delituosas da mesma espécie, nas mesmas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes. O aumento da pena pela continuidade delitiva se faz, basicamente, quanto ao art. 71, caput do Código Penal, por força do número de infrações praticadas.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

(REsp 1113735/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO ESPECÍFICO.

1. Esta Corte pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o *animus rem sibi habendi* para a sua configuração.

2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social.

3. A exigência do dolo específico tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 168-A do Código Penal, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 750.979/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 29/06/2009, DJe 03/08/2009)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007210-62.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.007210-7/SP

APELANTE : ARMENIO NERCESSIAN
ADVOGADO : MAURO CESAR BULLARA ARJONA e outro
APELADO : Justica Publica
CO-REU : AVEDIS NERCESSIAN

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto por Armênio Nercessian, com fulcro no artigo 102, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, de ofício, declarou a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal nos meses de outubro a dezembro de 1995, fevereiro a abril de 1996, junho de 1996 a dezembro de 1996 (inclusive 13º salário), julho e dezembro de 1997, janeiro a dezembro de 1998 (inclusive 13º salário) e janeiro a agosto de 1999, com a redução do acréscimo da continuidade delitiva, e negou provimento ao recurso (fl. 591).

O recorrente alega:

- a) repercussão geral das questões constitucionais discutidas;
- b) contrariedade ao princípio da presunção de inocência previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, ao fundamento de que o acórdão manteve a decisão que condenou o recorrente por conduta que considera atípica, por ter sido praticada em estado de necessidade decorrente da grave crise financeira que a empresa administrada por ele passava.

Contrarrazões, às fls. 633/643, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso extraordinário, ao argumento de que:

- a) não se configurou a repercussão geral;
- b) inadmissibilidade do recurso interposto, por ausência de demonstração de ofensa direta a dispositivo constitucional, intenção de revolvimento de matéria fático-probatória e fundamentação deficiente.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recorrente arguiu a repercussão geral do tema, cuja ocorrência concreta caberá ao Supremo Tribunal Federal dizer.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.

-Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

-Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

-Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva, com redução do acréscimo da continuidade delitiva. Recurso desprovido.

A discussão relativa à configuração do estado de necessidade, versada no presente recurso extraordinário, não diz respeito à uma violação direta a algum dispositivo da Constituição da República, mas meramente reflexa, pois sua configuração depende da resolução de questões anteriores, reguladas por lei federal. Assim, tem-se que o recurso é manifestamente inadmissível.

Ademais, para chegar à conclusão diversa da adotada pela turma julgadora seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado, em sede extraordinária, pela Súmula 279 do excelso Pretório, *in verbis*: "PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007210-62.2003.4.03.6181/SP

2003.61.81.007210-7/SP

APELANTE : ARMENIO NERCESSIAN

ADVOGADO : MAURO CESAR BULLARA ARJONA e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : AVEDIS NERCESSIAN

DECISÃO

Recurso especial interposto por Armênio Nercessian, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, de ofício, declarou a extinção da punibilidade do delito pela prescrição da pretensão punitiva estatal nos meses de outubro a dezembro de 1995, fevereiro a abril de 1996, junho de 1996 a dezembro de 1996 (inclusive 13º salário), julho e dezembro de 1997, janeiro a dezembro de 1998 (inclusive 13º salário) e janeiro a agosto de 1999, com a redução do acréscimo da continuidade delitiva, e negou provimento ao recurso (fl. 591).

Alega-se negativa de vigência ao artigo 24 do Código Penal, em razão da comprovação do estado de necessidade decorrente da grave crise financeira que passava a empresa administrada pelo recorrente.

Contrarrrazões, às fls. 619/632, nas quais o órgão ministerial sustenta a inadmissibilidade do recurso especial, ao fundamento de intenção de reapreciação da matéria de fato, de deficiência da fundamentação e de não configuração de violação a dispositivo de lei federal.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido está assim redigida:

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.

-Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

-Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.

-Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.

- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.

- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva, com redução do acréscimo da continuidade delitiva. Recurso desprovido.

As premissas lançadas no recurso, relativas à comprovação do estado de necessidade, a fim de excluir o dolo, na verdade, exprimem a pretensão do recorrente de reexame do feito e de seu conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, na conformidade do que dispõe o Enunciado nº 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2005.03.99.024006-6/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT reu preso
ADVOGADO : FABIO TOFIC SIMANTOB
: ISADORA FINGERMANN
APELADO : Justiça Pública
CO-REU : JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS
: SILVIO DE ALMEIDA E SOUZA
: ALTAIR INACIO DE LIMA
: MARCELO VIANA
: VALDECIR GERALDI
: USSEN ALI CHAHIME

No. ORIG. : 97.01.05063-0 6P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo regimental interposto por Antônio Oliveira Claramunt, com fulcro no artigo 250 do Regimento Interno do Tribunal Regional da 3ª Região contra decisão de fl. 10258/10264 que sobrestou o recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do S.T.F. acerca da constitucionalidade da realização de procedimento investigatório pelo Ministério Público. Argumenta-se que deve ser realizada a admissibilidade em relação ao restante das matérias suscitadas (fls. 10282/10292).

Decido.

Primeiramente, ressalto que descabe a interposição de recurso. O Vice-Presidente age por delegação das cortes superiores ao exercer o juízo prévio de admissibilidade de recurso excepcional, bem como ao decidir acerca da sua retenção ou quando lhe atribui ou nega efeito suspensivo. Não há, conseqüentemente, previsão regimental de cabimento de agravo, tampouco definição de competência sobre o órgão colegiado desta corte ao qual incumbiria a revisão dessas decisões. Destaco, nesse sentido, o seguinte excerto do informativo de jurisprudência nº 0393 do STJ:

*AGRG. INDEFERIMENTO. EFEITOS SUSPENSIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VICE-PRESIDENTE. A Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, entendeu que é cabível pedido de medida cautelar para obtenção de efeito suspensivo, mesmo em se tratando de recurso extraordinário sobrestado por tratar de matéria de repercussão geral (art. 543-B, § 1º, do CPC), tendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal recorrido competência para a decisão da referida medida (Súm. n. 634-STF). Segundo a jurisprudência do STF, as denominadas medidas cautelares para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário não têm natureza de ação cautelar autônoma, mas de mero incidente no processamento do recurso. Logo, as decisões a respeito, como as relacionadas à retenção ou não do recurso extraordinário (art. 542, § 3º, do CPC) inserem-se no âmbito genérico do juízo prévio de admissibilidade, que, pela lei processual, devem ser proferidas pelo presidente ou vice-presidente (art. 541 do CPC), que nessa condição atuam como órgão delegado do STF. **Por conseguinte, das decisões do vice-presidente do STJ proferidas no âmbito do juízo prévio de admissibilidade do recurso extraordinário não cabe agravo regimental, inclusive as que dizem respeito à retenção ou não do recurso (art. 542, § 3º, do CPC) ou à concessão ou não de efeito suspensivo. Precedentes citados do STF: QO na AC 2.177-PE, DJ 20/2/2009; Ag na Pet 1.440-PE, DJ 29/5/1998; QO na Pet 2.466, DJ 26/4/2002; do STJ: AgRg no RE no Ag 890.875-BA, DJ 17/3/2008. AgRg na MC 14.639-AL, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 6/5/2009. (grifei)***

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo regimental por manifestamente descabido.

No mais, indefiro o pleito ministerial de fl. 10281. O artigo 27, parágrafo 4º, da Lei nº 8.038/90 estabelece que, concluído o julgamento do recurso especial, os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal para o julgamento do recurso extraordinário. Na sistemática atual, o agravo de instrumento interposto contra a decisão denegatória, bem como o recurso especial, no caso de provimento do agravo, sobem na forma digitalizada. Os documentos originais permanecem custodiados na Vice-Presidência até o julgamento pela corte superior, onde são processados virtualmente e, após, são remetidos fisicamente ao Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário. De qualquer

modo, a eventual execução da pena prescinde do feito integral, porquanto se viabiliza com a expedição da guia de recolhimento e das peças que a instruem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5583/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028981-45.1990.4.03.9999/SP
90.03.028981-6/SP

APELANTE : UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : PIERRE HENRI MATALANI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 89.00.00108-3 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela parte autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão da Quinta Turma desta egrégia corte, que manteve a sentença que rejeitou pedido de anulação do crédito estampado na NDFG n.º 15874, relativo às contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas entre agosto de 1981 e março de 1984, sob alegação de que o médico José Walter Martins prestava serviços à parte autora na condição de autônomo.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, ao designar como empregado um trabalhador autônomo.

Contrarrazões oferecidas às fls. 178/188, em que alega a União a ausência de prequestionamento .

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão atacado está assim redigida:

" ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERIFICADO PELA FISCALIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.

2. No caso, o débito em questão refere-se a contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1981 a março de 1984, como se vê do relatório fiscal de fls. 43/44.

3. Alega a autora, em suas razões, que o médico José Walter Martins lhe prestava serviço autônomo, não incidindo sobre a remuneração a ele paga a contribuição ao FGTS.
4. É considerado empregado toda pessoa física (pessoalidade) que prestar serviços de natureza não eventual (habitualidade) a empregador, sob dependência deste (subordinação) e mediante salário (onerosidade), a teor do disposto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.
5. No caso concreto, a fiscalização do INAMPS, não obstante os documentos indicassem a prestação de serviço autônomo pelo médico José Walter Martins à autora, verificou a existência, na prática, de relação de emprego, vez que presentes os requisitos da subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade. Por outro lado, não descaracteriza tal relação o fato de o referido profissional estar inscrito como autônomo junto à prefeitura e ao Instituto da Previdência, recolhendo os tributos nesta qualidade, até porque nada impede que ele desempenhe sua atividade profissional como empregado e também como autônomo.
6. Considerando que a autora não conseguiu afastar o vínculo empregatício verificado pela fiscalização, não demonstrando a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS, a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo é medida que se impõe.
7. Recurso improvido. Sentença mantida."

Para os fins de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi considerada comprovada a personalidade do empregado, bem como a habitualidade, a subordinação e a onerosidade do serviço por ele prestado, nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, com base no relatório fiscal do INAMPS e nos demais documentos trazidos à colação. A reanálise da prova encontra obstáculo na Súmula nº 07 do STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028981-45.1990.4.03.9999/SP
90.03.028981-6/SP

APELANTE : UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA
ADVOGADO : PIERRE HENRI MATALANI e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 89.00.00108-3 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão da Quinta Turma desta egrégia corte, que manteve a sentença que rejeitou pedido de anulação do crédito estampado na NDFG n.º 15874, relativo às contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas entre agosto de 1981 e março de 1984, sob alegação de que o médico José Walter Martins prestava serviços à parte autora na condição de autônomo.

Inconformada, sustenta que o acórdão recorrido violou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao designar como empregador o contratante de autônomo prestador de serviços.

Contrarrazões oferecidas às fls. 189/196, em que alega a União a ausência de prequestionamento .

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão atacado está assim redigida:

" ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - CONTRIBUIÇÃO AO FGTS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO VERIFICADO PELA FISCALIZAÇÃO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. *Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. Cabe ao administrado produzir provas que prestem de suporte a essa alegação.*

2. *No caso, o débito em questão refere-se a contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de agosto de 1981 a março de 1984, como se vê do relatório fiscal de fls. 43/44.*

3. *Alega a autora, em suas razões, que o médico José Walter Martins lhe prestava serviço autônomo, não incidindo sobre a remuneração a ele paga a contribuição ao FGTS.*

4. *É considerado empregado toda pessoa física (pessoalidade) que prestar serviços de natureza não eventual (habitualidade) a empregador, sob dependência deste (subordinação) e mediante salário (onerosidade), a teor do disposto no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.*

5. *No caso concreto, a fiscalização do INAMPS, não obstante os documentos indicassem a prestação de serviço autônomo pelo médico José Walter Martins à autora, verificou a existência, na prática, de relação de emprego, vez que presentes os requisitos da subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade. Por outro lado, não descaracteriza tal relação o fato de o referido profissional estar inscrito como autônomo junto à prefeitura e ao Instituto da Previdência, recolhendo os tributos nesta qualidade, até porque nada impede que ele desempenhe sua atividade profissional como empregado e também como autônomo.*

6. *Considerando que a autora não conseguiu afastar o vínculo empregatício verificado pela fiscalização, não demonstrando a ilegalidade do ato que motivou a constituição do crédito ao FGTS, a rejeição do pedido de nulidade do ato administrativo é medida que se impõe.*

7. *Recurso improvido. Sentença mantida."*

Para os fins de contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi considerada comprovada a pessoalidade do empregado, bem como a habitualidade, a subordinação e a onerosidade do serviço por ele prestado, nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas, com base no relatório fiscal do INAMPS e nos demais documentos trazidos à colação. A reanálise de prova encontra obstáculo na Súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Dê-se ciência.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0274783-57.1981.4.03.6100/SP

91.03.002578-0/SP

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO e outro

APELANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PORTELLA BARBOSA e outros

: SÉRGIO RICARDO PENTEADO DE AGUIAR

APELADO : MARCOS KEUTENEDJIAN e conjuge

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA

No. ORIG. : 00.02.74783-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) repercussão geral da matéria discutida;

b) ofensa aos artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, artigo 81 do Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195/67, porquanto a recorrente entende que foi violado o princípio da separação dos poderes e houve afronta à competência para iniciativa de leis, ao determinar que se institua contribuição de melhoria, por conta da valorização ocorrida no imóvel dos recorridos;

- c) imperioso que se considere a valorização ocorrida no terreno dos autores após a realização da obra, a fim de que lhes seja garantida a justa indenização, sem incorrer, todavia, em enriquecimento ilícito, o que violaria o disposto no artigo 884 do Código Civil;
- d) violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insertos no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, ao condenar os réus a aproximadamente 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel;
- e) necessária a conversão do julgamento em diligência para que seja realizada nova perícia, com a finalidade de se apurar a real valorização do terreno e quantificar a condenação, nos termos artigos 130, 132 e 332 do Código de Processo Civil;
- f) negativa de vigência do artigo 37, parágrafo 6º, Código de Processo Civil, porquanto a recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a Construtora Andrade Gutierrez S/A celebrou com o DNER um contrato de empreitada de obra pública, onde consta a cláusula excludente de responsabilidade da autarquia, por danos a vizinhos e terceiros;
- g) com a edição da Medida Provisória nº 2.183-56/01, os juros moratórios somente serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição da República;
- h) a aplicação da taxa Selic deve ser afastada para títulos federais, acumulada mensalmente. A Lei nº 9.065/95, que alterou as disposições da Lei 8.981/95, substituiu os juros de mora pela taxa em discussão e determinou sua aplicação aos débitos tributários em atraso;
- i) os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano, a teor do disposto no artigo 1º - F da Medida Provisória nº 2.180-35/01.

Em contrarrazões sustenta o acerto do acórdão atacado, de forma que não merece ser conhecido o recurso interposto. (fls. 487/491).

DECIDO.

O recorrente arguiu a repercussão geral do tema. Sua ocorrência concreta cabe ao C. Supremo Tribunal Federal dizer.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO. OBRA PÚBLICA. AUTARQUIA FEDERAL. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA. ART.475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DNER. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVENÇÃO EM IMÓVEL PARTICULAR. DESVALORIZAÇÃO DA ÁREA. PREJUÍZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PREVISÃO SOMENTE EM DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Remessa oficial dada por ocorrida, conforme previsão do art.475 do CPC.
- Dano causado a propriedade particular durante e em virtude de execução de obra pública gera dever de indenização, cuja responsabilidade é solidária: construtora e autarquia federal.
- Eventual direito de regressão entre construtora e autarquia federal deve ser resolvida entre ambas, em ação própria.
- Compensação pelo dano, deve ser justa e integral, abrangendo todo o prejuízo suportado pelo particular.
- Nestes termos, tudo que for extraído do patrimônio do expropriado deve ser repostado, devendo o valor da indenização corresponder à diferença do valor antes e depois do dano.
- Não pode ser abatido do montante da indenização o valor de eventual valorização obtida com a obra pública realizada em função da desapropriação. Não deve uma única pessoa suportar todo o ônus de benefício de que fruirá toda uma coletividade. O correto é a instituição de contribuição de melhoria, nos termos do art.81 do CTN.
- A correção do valor da indenização far-se-á com a utilização dos índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª região e Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, excluindo-se índices relativos a expurgos inflacionários.
- Tratando-se de ação de indenização, os juros compensatórios indevidos, pois sua incidência ocorre apenas em casos de desapropriação em que há prévia imissão na posse.
- Apelações e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se dá parcial provimento. (fls.353/354)

A ementa dos embargos de declaração consigna:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, tao-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão.
2. Os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo das embargantes, com a solução dada pela Turma, a qual contraria os seus entendimentos a respeito das questões trazidas nas apelações.
3. Pretendem as embargantes ver o reexame da matéria, com evidente efeito modificativo do julgado, em face dos seus inconformismos, o que é inadmissível, conforme precedentes da E. Corte Superior.
4. Embargos de declaração de fls.357/363 e de fls.388/396 que se rejeitam. (fl.409)

Não se verifica a plausibilidade do recurso interposto.

Não constitui fundamentação idônea a alegação de ofensa aos artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, que se referem ao princípio da separação dos poderes e à competência para iniciativa de leis, pois não é pretensão do Poder Judiciário imiscuir-se em esfera alheia. A motivação para acolher ou não o pleito da parte teve apenas a finalidade de elucidar a cizânia em debate. Na espécie, em trecho do voto do relator que decidiu o litígio está consignado:

"Verificado, portanto, que a alegada valorização imobiliária decorrente de obra pública em epígrafe caracteriza-se como geral, seria o caso do Poder Público competente, caso verificadas as demais condições para tanto, instituir contribuição de melhoria, nos termos do artigo 81 do Código Tributário Nacional" (fl.346)

Quanto à alegada violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com supedâneo no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, pertinente ao direito de resposta, verifica-se que esse dispositivo colide com a pretensão de se obter a compensação da indenização devida aos recorridos com a valorização ocorrida no imóvel, em razão da obra pública realizada na região. Em casos como esse, tem-se entendido que não se permite a exata compreensão da controvérsia. Assim, incide a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, do seguinte teor: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."* Nesse sentido, confira-se o seguinte entendimento:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE AUTORIZA A SUA ADMISSÃO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL: INDICAÇÃO EXPRESSA. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não há viabilidade para o processamento do RE, se não é indicado, com precisão, o dispositivo constitucional - artigo, inciso e alínea - que o autorize. A questão constitucional há de ser posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas, demonstrando-se a ofensa direta à Constituição. II. - Agravo não provido.

(STF, RE-AgR 289385/RN, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, v.u., julgado em 16.10.2001)

Pretende, ainda, a União discutir o valor a ser pago a título de indenização por reputá-lo elevado. Contudo, o acórdão impugnado, que confirmou a sentença, nessa parte, utilizou-se dos elementos disponíveis nos autos para manter a quantia fixada. A questão é, no caso, de natureza fática, insuscetível de reexame na via excepcional, por força do entendimento consolidado na Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."* A propósito, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. TENDO O ACÓRDÃO RECORRIDO NEGADO OS PRESSUPOSTOS DE FATO DE IMPETRAÇÃO, INVIÁVEL O REEXAME DA MATÉRIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.
(STF - RE 111516 / MT - MATO GROSSO Relator(a): Min. Oscar Correa, Primeira Turma, v.u., DJe 12-12-1986)

No que concerne às questões deduzidas com fundamento nos artigos 130, 132 e 332 do Código de Processo Civil, artigo 884 do Código Civil, artigo 81 do Código Tributário Nacional, Decreto-Lei nº 195/67, Medidas Provisórias nº 2.183-56/01 e 2.180-35/01 e Lei nº 9.065/95, que alterou as disposições da Lei 8.981/95, verifica-se que se tratam de matéria de natureza infraconstitucional. E o que se constata, ainda, é que, de maneira equivocada, ao referir-se ao artigo 37, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, a recorrente pretendeu citar o dispositivo constante da Constituição Federal, para afastar a sua ilegitimidade para a demanda, em razão de cláusula contratual, o que recai, igualmente, em tema de caráter legal. Portanto, ressalte-se que para a admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, à norma constitucional, de forma que não se admite essa vulneração por via oblíqua, ou em decorrência de afronta à norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo, a alegação de ofensa a preceito constitucional, como consequência de contrariedade à lei ou medida provisória. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida lesão à norma ordinária, é esta última a que conta, pois não se trata de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, in verbis:

EMENTA: - 1. Recurso extraordinário inadmitido. 2. Não cabe ver ofensa, por via reflexa, a normas constitucionais, aos fins do recurso extraordinário. 3. Se, para dar pela vulneração de regra constitucional, mister se faz, por primeiro, verificar da negativa de vigência de norma infraconstitucional, esta última é o que conta, para os efeitos do art. 102, III, a, da Lei Maior. 4. Matéria de fato sujeita a exame no Tribunal local. Inviabilidade de reapreciá-la no

apelo extremo, a teor da Súmula 279. 5. Apreciação de regras processuais ordinárias no recurso especial, inadmitido, negando-se seguimento ao agravo de instrumento. 6. Agravo regimental desprovido. (AI 321934 AgR / BA - BAHIA, Rel. Min. Néri da Silveira, v.u., j. 25/09/2001, Segunda Turma, DJ 26-10-2001)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0274783-57.1981.4.03.6100/SP
91.03.002578-0/SP

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO e outro
APELANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PORTELLA BARBOSA e outros
APELADO : MARCOS KEUTENEDJIAN e conjugue
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA
No. ORIG. : 00.02.74783-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

- a) ofensa aos artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, artigo 81 do Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195/67, porquanto entende a recorrente que foi violado o princípio da separação dos poderes e houve afronta à competência para iniciativa de leis, ao determinar que fosse instituída contribuição de melhoria, por conta da valorização ocorrida no imóvel dos recorridos;
- b) imperioso que se considere a valorização ocorrida no terreno dos autores após a realização da obra, a fim de que lhes seja garantida a justa indenização, sem incorrer, todavia, em enriquecimento ilícito, o que violaria o disposto no artigo 884 do Código Civil;
- c) violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, insertos no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal, ao condenar os réus a aproximadamente 80% (oitenta por cento) do valor do imóvel;
- d) necessária a conversão do julgamento em diligência, para que seja realizada nova perícia, com a finalidade de se apurar a real valorização do terreno, com o escopo de se quantificar o montante devido a título de indenização, nos termos dos artigos 130, 132 e 332 do Código de Processo Civil;
- e) negativa de vigência ao artigo 37, parágrafo 6º, Código de Processo Civil, porquanto a recorrente é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que a Construtora Andrade Gutierrez S/A celebrou com o DNER um contrato de empreitada de obra pública, onde consta a cláusula excludente de responsabilidade da autarquia, por danos a vizinhos e a terceiros;
- f) impõe-se a reforma do aresto impugnado, pois, com a edição da Medida Provisória nº 2.183-56/01, os juros moratórios somente serão devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do artigo 100 da Constituição da República;
- g) a aplicação da taxa Selic deve ser afastada para títulos federais, acumulada mensalmente. A Lei nº 9.065/95, que alterou as disposições da Lei nº 8.981/95, substituiu os juros de mora pela taxa em discussão e determinou sua aplicação aos débitos tributários em atraso;

h) os juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a teor do disposto no artigo 1º - F da Medida Provisória nº 2.180-35/01;

Em contrarrazões sustenta o acerto do acórdão atacado, de forma que não merece ser conhecido o recurso interposto. (fls. 483/486).

DECIDO.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO. OBRA PÚBLICA. AUTARQUIA FEDERAL. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA. ART.475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DNER. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVENÇÃO EM IMÓVEL PARTICULAR. DESVALORIZAÇÃO DA ÁREA. PREJUÍZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PREVISÃO SOMENTE EM DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Remessa oficial dada por ocorrida, conforme previsão do art.475 do CPC.

- Dano causado a propriedade particular durante e em virtude de execução de obra pública gera dever de indenização, cuja responsabilidade é solidária: construtora e autarquia federal.

- Eventual direito de regressão entre construtora e autarquia federal deve ser resolvida entre ambas, em ação própria.

- Compensação pelo dano, deve ser justa e integral, abrangendo todo o prejuízo suportado pelo particular.

- Nestes termos, tudo que for extraído do patrimônio do expropriado deve ser repostado, devendo o valor da indenização corresponder à diferença do valor antes e depois do dano.

- Não pode ser abatido do montante da indenização o valor de eventual valorização obtida com a obra pública realizada em função da desapropriação. Não deve uma única pessoa suportar todo o ônus de benefício de que fruirá toda uma coletividade. O correto é a instituição de contribuição de melhoria, nos termos do art.81 do CTN.

- A correção do valor da indenização far-se-á com a utilização dos índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª região e Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, excluindo-se índices relativos a expurgos inflacionários.

- Tratando-se de ação de indenização, os juros compensatórios indevidos, pois sua incidência ocorre apenas em casos de desapropriação em que há prévia imissão na posse.

- Apelações e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se dá parcial provimento. (fls.353/354)

A ementa dos embargos de declaração consigna:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração são cabíveis, tao-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão.

2. Os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo das embargantes, com a solução dada pela Turma, a qual contraria os seus entendimentos a respeito das questões trazidas nas apelações.

3. Pretendem as embargantes ver o reexame da matéria, com evidente efeito modificativo do julgado, em face dos seus inconformismos, o que é inadmissível, conforme precedentes da E. Corte Superior.

4. Embargos de declaração de fls.357/363 e de fls.388/396 que se rejeitam. (fl.409)

Não há plausibilidade do recurso interposto.

Pretende a União a reforma do julgado hostilizado com o escopo de obter desconto na indenização devida aos recorridos e compensar a valorização ocorrida no imóvel, em razão da obra pública realizada na região. Para tanto alega violação aos artigos 2º e 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "b", da Constituição Federal, artigo 81 do Código Tributário Nacional e Decreto-Lei nº 195/67. Contudo, a tese da recorrente não merece guarida, uma vez que no caso não restou configurada a valorização específica, idônea a ensejar o abatimento no quantum a ser indenizado, mas tão somente a geral, apta a dar origem à contribuição de melhoria. Ademais, não há que se falar em afronta ao princípio da separação dos poderes ou ofensa à competência para iniciativa de leis, pois não é pretensão do Poder Judiciário imiscuir-se em esfera alheia. A motivação para acolher ou não o pleito da parte teve apenas a finalidade de elucidar a cizânia em debate. Na espécie, em trecho do voto do relator que decidiu o litígio está consignado:

"Verificado, portanto, que a alegada valorização imobiliária decorrente de obra pública em epígrafe caracteriza-se como geral, seria o caso do Poder Público competente, caso verificadas as demais condições para tanto, instituir contribuição de melhoria, nos termos do artigo 81 do Código Tributário Nacional" (fl.346)

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. VALORIZAÇÃO DA ÁREA REMANESCENTE. ABATIMENTO. ART. 27 DO DECRETO-LEI 3.365/41. INTERPRETAÇÃO.

1. Não é o recurso especial meio adequado para se examinar alegada contrariedade a dispositivo da Constituição, sob pena de ser usurpada competência reservada à Suprema Corte, nos termos do art. 102, III, da CF/88.
2. Não se conhece do apelo quando não prequestionado na origem o dispositivo de lei indicado como malferido. Incidência da Súmula 211/STJ.
3. Na desapropriação, direta ou indireta, quando há valorização da área remanescente não desapropriada em decorrência de obra ou serviço público, dispõe o Estado de três instrumentos legais para evitar que a mais valia, decorrente da iniciativa estatal, locuplete sem justa causa o patrimônio de um ou de poucos: a desapropriação por zona ou extensiva, a cobrança de contribuição de melhoria e o abatimento proporcional, na indenização a ser paga, da valorização trazida ao imóvel.
4. A valorização imobiliária decorrente da obra ou serviço público pode ser geral, quando beneficia indistintamente um grupo considerável de administrados, ou especial, que ocorre quando o benefício se restringe a um ou alguns particulares identificados ou, pelo menos, identificáveis.
5. A mais valia geral subdivide-se em ordinária e extraordinária. A primeira tem lugar quando todos os imóveis lindeiros à obra pública se valorizam em proporção semelhante. A segunda, diferentemente, toma parte quando algum ou alguns imóveis se valorizam mais que outros, atingidos pela mais valia ordinária.
6. Na hipótese de valorização geral ordinária, dispõe o Poder Público da contribuição de melhoria como instrumento legal apto a "diluir", entre os proprietários beneficiados com a obra, o custo de sua realização.
7. No caso de valorização geral extraordinária, pode o Estado valer-se da desapropriação por zona ou extensiva, prevista no art. 4º do Decreto-Lei 3.365/41. Havendo valorização exorbitante de uma área, pode o Estado incluí-la no plano de desapropriação e, com a revenda futura dos imóveis ali abrangidos, socializar o benefício a toda coletividade, evitando que apenas um ou alguns proprietários venham a ser beneficiados com a extraordinária mais valia.
8. Por fim, tratando-se de valorização específica, e somente nessa hipótese, poderá o Estado abater, do valor a ser indenizado, a valorização experimentada pela área remanescente, não desapropriada, nos termos do art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41.
9. No caso, a área remanescente não desapropriada valorizou em decorrência da construção de rodovia estadual. A valorização experimentada pelo imóvel não é especial, mas genérica, atingindo em patamares semelhantes todos os imóveis lindeiros à via pública construída. Assim, a mais valia deve ser cobrada por meio do instrumento legal próprio, que é a contribuição de melhoria, sendo indevido o abatimento proporcional do justo preço a ser pago pela desapropriação.
10. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ - REsp 795580 / SC, Relator(a) Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJE 01/02/2007 p. 448, LEXSTJ vol. 211 p. 170) grifei

A alegada necessidade de nova perícia, a fim de rediscutir o valor da indenização, também não prospera, na medida em que sua realização, com a intenção de alterar a quantia fixada, resulta em reexame de prova e ofensa à Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO-OCORRÊNCIA. ADOÇÃO PARCIAL DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICTÃO DO JUIZ. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem, por decisão de um dos seus órgãos colegiados, converteu o feito em diligência para a realização de uma nova perícia, por considerar imprestável para a solução da lide aquela elaborada no primeiro grau de jurisdição.
2. Pretensão recursal consistente na adoção do laudo oficial, confeccionado de acordo com a orientação do Tribunal a quo.
3. Os fundamentos pelos quais se determinou a realização de uma nova perícia, no caso dos autos, não fazem coisa julgada de qualquer espécie, tampouco vinculam o magistrado responsável pela análise do laudo, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado.
4. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos, desde que dê a devida fundamentação, a teor do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil.
5. "A livre apreciação da prova, desde que a decisão seja fundamentada, considerada a lei e os elementos existentes nos autos, é um dos cânones do nosso sistema processual"
6. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, de modo amplamente fundamentado, considerou indevida qualquer indenização a título de desvalorização da área remanescente, bem como em decorrência de eventuais lucros cessantes relativos à produção cívica futura.
7. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea a do permissivo constitucional pressupõe a indicação do dispositivo de lei federal contrariado, ou cuja vigência tenha sido negada, sob pena de incidir o óbice previsto na Súmula 284/STF.

8. Ademais, a pretensão de se majorar o valor da indenização fixada, por ensejar o reexame do contexto fático-probatório na hipótese dos autos, em especial a prova pericial produzida, esbarra no óbice previsto na Súmula 7/STJ, assim redigida: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(STJ - REsp 802568 / SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, v.u., DJe 19/10/2006 p. 253) grifei

No que concerne ao pedido de conversão do julgamento em diligência, a fim de se produzir nova prova, com fundamento nos artigos 130, 132 e 332 do Código de Processo Civil, e quanto o alegado enriquecimento ilícito dos recorridos em razão da indenização a eles devida, baseado no artigo 884 do Código Civil, afigura-se ausente o necessário prequestionamento das matérias, porquanto essas questões não foram deduzidas nas razões de apelação, de maneira que houve inovação dos temas nos embargos de declaração, o que é inadmissível para tais fins. Confira-se, a respeito, a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSTO DE RENDA. CÁLCULO MÊS A MÊS.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inadmissível Recurso especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado.

4. Conforme pacífica jurisprudência do STJ, quando o pagamento dos benefícios previdenciários é feito de forma acumulada e com atraso, incidência do Imposto de Renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício, e não o montante integral creditado extemporaneamente, além de observar as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido satisfeitos.

5. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.118.429/SC, sob o rito dos recursos repetitivos.

6. Agravo Regimental não provido. (grifei)

(AgRg no Ag 1269495/PE - Segunda Turma - rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 06.04.2020, v.u., DJe 20.04.2010) grifei

Aduz, ainda, a recorrente violação ao artigo 15 da Medida Provisória nº 2.183-56/01, que dispõe sobre os juros moratórios nas ações de desapropriação. Em complemento, menciona a Lei nº 9.065/95, que alterou as disposições da Lei nº 8.981/95, que substituiu os juros de mora pela taxa Selic e determinou sua aplicação aos débitos tributários em atraso. Por fim, cita o artigo 1º - F da Medida Provisória nº 42.180-35, que cuida das verbas remuneratórias dos servidores e empregados públicos. Porém, o caso não trata de demanda expropriatória, tampouco de débito tributário ou de valores devidos a servidores públicos. A controvérsia versa sobre indenização decorrente de retirada de terras do imóvel, caracterizada como ato ilícito. Nesses casos, deve ser aplicada a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Quanto à alegação de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente ação, com fundamento no artigo 37, parágrafo 6º, do CPC, constata-se evidente equívoco da parte, pois, certamente pretendeu referir-se ao mencionado dispositivo constante da Constituição Federal. Nesse caso e na hipótese dos citados artigos 2º, 61, parágrafo 1º, inciso II, letra "b", 5º, inciso V, e 100 da Lei Maior, verifica-se a impossibilidade de exame na via especial, porquanto tratam de matéria atinente à competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. Assim, inviável a análise do pleito recursal, sob pena de se imiscuir em questão afeta à suprema corte, ex vi do artigo 102 da Constituição Federal. Nesse sentido, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 123 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. "A decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais" (Súmula n. 123 do STJ).

2. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não se configura ofensa ao artigo 535 do CPC. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no Ag 1265516 / RS, Relator(a) Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, v.u., DJe 30/06/2010) grifei

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0274783-57.1981.4.03.6100/SP

91.03.002578-0/SP

APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER

ADVOGADO : JOSE ANTONIO JARDIM MONTEIRO e outro

APELANTE : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PORTELLA BARBOSA e outros

APELADO : MARCOS KEUTENEDJIAN e conjugue

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA

No. ORIG. : 00.02.74783-9 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Construtora Andrade Gutierrez S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento às apelações e à remessa oficial. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se:

a) ofensa ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo, ao argumento de que os embargos declaratórios não analisaram a questão da solidariedade, a qual decorre da lei ou do contrato, à luz do disposto no artigo 265 do Código Civil;

b) negativa de vigência ao artigo 406 do Código Civil, pois o acórdão, ao ordenar a aplicação da correção monetária pela taxa Selic, não expôs seus motivos, apenas referiu-se à Lei nº 9.250/95;

c) a taxa Selic tem natureza mista, uma vez que engloba correção monetária e juros, razão pela qual sua incidência exclui o cômputo destes, a fim de não se configurar *bis in idem*;

Em contrarrazões sustentam a correta solução da lide. No entanto, ressalta a União que o alto valor fixado a título de indenização enseja enriquecimento sem causa aos recorridos. (fls.470/476 e 483/486).

DECIDO.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO. OBRA PÚBLICA. AUTARQUIA FEDERAL. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA. ART.475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DNER. CONSTRUTORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERVENÇÃO EM IMÓVEL PARTICULAR. DESVALORIZAÇÃO DA ÁREA. PREJUÍZO. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. PREVISÃO SOMENTE EM DESAPROPRIAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Remessa oficial dada por ocorrida, conforme previsão do art.475 do CPC.

- Dano causado a propriedade particular durante e em virtude de execução de obra pública gera dever de indenização, cuja responsabilidade é solidária: construtora e autarquia federal.

- Eventual direito de regressão entre construtora e autarquia federal deve ser resolvida entre ambas, em ação própria.

- Compensação pelo dano, deve ser justa e integral, abrangendo todo o prejuízo suportado pelo particular.

- Nestes termos, tudo que for extraído do patrimônio do expropriado deve ser repostado, devendo o valor da indenização corresponder à diferença do valor antes e depois do dano.

- Não pode ser abatido do montante da indenização o valor de eventual valorização obtida com a obra pública realizada em função da desapropriação. Não deve uma única pessoa suportar todo o ônus de benefício de que fruirá toda uma coletividade. O correto é a instituição de contribuição de melhoria, nos termos do art.81 do CTN.
- A correção do valor da indenização far-se-á com a utilização dos índices previstos no Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª região e Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, excluindo-se índices relativos a expurgos inflacionários.
- Tratando-se de ação de indenização, os juros compensatórios indevidos, pois sua incidência ocorre apenas em casos de desapropriação em que há prévia imissão na posse.
- Apelações e remessa oficial, dada por ocorrida, a que se dá parcial provimento." (fls.353/354)

A ementa dos embargos de declaração consigna:

- "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.**
1. Os embargos de declaração são cabíveis, tao-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão.
 2. Os embargos opostos têm como objetivo apenas deixar claro o inconformismo das embargantes, com a solução dada pela Turma, a qual contraria os seus entendimentos a respeito das questões trazidas nas apelações.
 3. Pretendem as embargantes ver o reexame da matéria, com evidente efeito modificativo do julgado, em face dos seus inconformismos, o que é inadmissível, conforme precedentes da E. Corte Superior.
 4. Embargos de declaração de fls.357/363 e de fls.388/396 que se rejeitam." (fl.409)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, nas ações condenatórias, que ensejam indenizações por danos materiais, incide a Súmula 43, que determina a incidência de correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo. No que concerne à aplicação da taxa Selic, verifica-se que a decisão hostilizada encontra-se em dissonância com posicionamento dominante naquela corte, in verbis:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ALIENAÇÃO DO CONTROLE ACIONÁRIO. EMPRESA PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ILEGALIDADE. LEILÃO NÃO REALIZADO. CONDENAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DESTINADAS À REALIZAÇÃO DO LEILÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.

1. O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul considerou ilegal o procedimento instaurado para alienação do controle acionário da Empresa Energética de Mato Grosso do Sul - Enersul -, em razão de não ter ocorrido a necessária autorização legislativa. Consequentemente, condenou o agente público responsável a ressarcir os gastos despendidos para a realização do leilão, corrigindo-os pelo IGPM, a partir de 26.01.95 (data da realização das despesas) até a data do efetivo pagamento. No especial, o recorrente discute tão somente o índice de correção monetária aplicado no acórdão recorrido, requerendo que a quantia devida seja atualizada pelo INPC.
2. Nas indenizações por danos materiais, a correção monetária deve ser feita a partir do evento danoso, conforme preconizado pela Súmula 43/STJ.
3. Os índices de correção monetária aplicáveis nas ações condenatórias em geral, segundo a orientação desta eg. Corte, podem ser assim descritos:(i) ORTN, de 1964 a fevereiro de 1986; (ii) OTN, de março de 1986 a janeiro de 1989; (iii) IPC/IBGE, em janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); (iv) IPC/IBGE, em fevereiro de 1989, no percentual de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); (v) BTN, de março de 1989 a março de 1990; (vi) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fevereiro de 1991); (vii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (viii) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (ix) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 2000; (x) IPCA-E, de janeiro de 2001 a dezembro de 2002; e (xi) SELIC, a partir de janeiro de 2003 (REsp 944884/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.04.2008); REsp 965100/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 25.05.09; AgRg no REsp 1007559/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.04.09)
4. Como o termo inicial da correção monetária foi fixado em 26.01.96, o art. 4º da Lei 8.177/91 não mais era aplicável à hipótese, inexistindo ofensa ao referido preceito legal.
5. Por outro lado, o recurso especial também foi interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, devendo o acórdão recorrido ser reformado para que o valor da condenação seja corrigido consoante os índices utilizados por este Sodalício.
6. Destaque-se que, a partir de janeiro de 2003, deve-se utilizar exclusivamente a SELIC como correção da moeda e juros de mora, ex vi do artigo 406 do Código Civil de 2002, uma vez que, ante a natureza da taxa referida, revela-se impossível sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
7. Não se considera extra petita o provimento jurisdicional que aplica índice de correção monetária diverso do que foi requerido pelas partes. Precedentes.
8. Recurso especial provido em parte.
(STJ - REsp 1134808/MS, Rel. Min. Castro Meira, v.u., Segunda Turma, DJe 18/09/2009) grifei

Deixo de apreciar a viabilidade dos demais argumentos recursais, nos termos da Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00006 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0033388-54.1990.4.03.6100/SP

91.03.010908-9/SP

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI SP e outros
: Prefeitura Municipal de Araraquara SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM
: Prefeitura Municipal de Bofete SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA
: Prefeitura Municipal da Estancia de Cananeia SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAS
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALIA
: Prefeitura Municipal de Eldorado SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
: Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP
: Prefeitura Municipal de Itapui SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI
: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA
ADVOGADO : JAYME ALIPIO DE BARROS e outros
APELADO : Banco Central do Brasil e outro
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : HANDERSON ARAUJO CASTRO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
PETIÇÃO : REX 2008038627
RECTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI SP
No. ORIG. : 90.00.33388-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Município de Aguai e outros, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença. Opostos embargos declaratórios foram desprovidos. Novamente opostos, não foram conhecidos.

Alega-se, em síntese, que:

- a) há, na questão debatida, repercussão geral, pois a imunidade recíproca é tema relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico;
- b) o *decisum* é nulo, porquanto proferido por turma suplementar composta de juízes de primeiro grau, o que afronta os artigos 93, incisos III e IX, 94 e 98, inciso I, da CF/88;
- c) houve violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV, LV, LXIX, e 150, inciso VI, todos da CF/88, pela negativa de prestação jurisdicional, ofensa aos princípios da ampla defesa e da legalidade, e ainda às normas para concessão de mandado de segurança.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco Santander às fls. 506/530, nas quais se alega que:

- a) ausência de repercussão geral por ser a matéria meramente processual ;
- b) ilegitimidade passiva por não exercer função pública e não ter competência para corrigir ato apontado na inicial como ilegal e inconstitucional;
- c) inépcia da petição inicial por não ser o mandado de segurança a via adequada para o pedido e
- d) não houve violação do princípio do juiz natural.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco Central do Brasil às fls. 537/539, nas quais sustenta que:

- a) não foi arguida a repercussão geral da matéria controversa, mas apenas a suposta inconstitucionalidade do § 3º do artigo 102 da Constituição Federal;
- b) não há repercussão geral, pois o único fundamento do acórdão recorrido é restrito ao caso concreto e
- c) ilegitimidade passiva.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO POSTERIOR - DISTRIBUIÇÕES SIMULTÂNEAS DE FEITOS CONECTOS, A REPETIREM PARCIALMENTE OS AUTORES - INCOMPATIBILIDADE COM O JUÍZO NATURAL - RECURSO IMPROVIDO.

1-Pacífico que a assistência litisconsorcial invocada, tal qual decorre no art. 54, CPC, sujeita o assistente aos efeitos jurídicos do quanto julgado na ação a que venha a aderir, constata-se que a formação da almejada co-litigância ativa facultativa, no momento processual no qual deflagrada sua postulação em simultâneas distribuições conectas, acaso deferida fosse, frontalmente colidiria com a dicção constitucional absoluta, vedatória aos Juízos de Exceção (art. 5º XXVII), assim consagrada, na mesma proporção, do princípio do Juízo Natural.

2-Firmada pelo ordenamento, previamente aos fatos ocorridos em sociedade, toda uma teia jurisdicional competencial escalonada sob critérios como o da matéria, o da função ou hierarquia, o do valor e o da pessoa, precisamente vigora superior dito postulado do Juízo Natural, para assegurar estabilidade às relações jurídicas materiais, cotidianamente travadas.

3-Inadmissível acaba por se revelar qualquer tentativa de identificação do órgão jurisdicional competente post factum, vez que, caso assim se desse, abalado restaria dito primado que, em essência, implica com o pressuposto processual subjetivo do equilíbrio, isenção ou equidistância, que deve envolver cada órgão do Judiciário, em sua missão de prestar a tutela jurisdicional.

4-Distribuídas as ações originárias, coincidentes em seus elementos, patente que a intenção de repetitiva formação litisconsorcial coincidente, acaso admitida, traduziria a ilegítima via da escolha do julgador em específico, por parte do jurisdicionado, algo a desafiar também a figura da livre distribuição dos feitos perante os órgãos do Judiciário.

5-Improvemento à apelação.

Os acórdãos nos embargos de declaração expressam:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Almejam os embargos declaratórios discutir mérito, enquanto insuperável a reconhecida extinção processual da causa, tema impróprio aos declaratórios.

2. A Turma Suplementar em tela foi instituída nos termos da v. Resolução 158, desta C. Corte, embasada na Lei 9.788/99 e na Resolução 210/99, do C. Conselho da Justiça Federal, do E. STJ.

3. Improvemento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1-Os embargos declaratórios já foram julgados: Logo, buscando a reiteração, de rigor seu não-conhecimento.
2-Não-conhecimento dos declaratórios, prejudicado o agravo regimental.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da convocação de juízes de 1º grau de jurisdição para substituir desembargadores em relação ao princípio constitucional do juiz natural. A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de diversos casos, em sede de *habeas corpus*, em que houve o enfrentamento do tema, cujo posicionamento consolidado está expresso na seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUIZES DE 1º GRAU CONVOCADOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não viola o princípio do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para compor órgão julgador do respectivo tribunal. Precedente: HC 86.889, da relatoria do ministro Menezes Direito.

2. No julgamento do HC 96.821 (Sessão de 08/04/2010 - acórdão pendente de publicação), o Plenário desta nossa Corte fixou a orientação de que não há nenhuma violação ao princípio do juiz natural quando a Turma julgadora é composta, na sua maioria, por juízes convocados de primeiro grau. Entendimento, esse, que homenageia a duração razoável do processo, "materializando o ideal de uma prestação jurisdicional célere e efetiva".

3. Ordem denegada."

(STF - HC 99240 / AM, Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 13/04/2010 - Órgão Julgador: Primeira Turma)(grifei).

Superada a questão, a alegada violação aos demais dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de suposta ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaque-se, outrossim, julgado do Supremo Tribunal Federal:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pressupostos de admissibilidade de recurso especial. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

(grifei)

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 552467; Relator Ministro CEZAR PELUSO; v.u., DJE 19/09/2008 - ATA Nº 29/2008 - DJE nº 177)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0033388-54.1990.4.03.6100/SP

91.03.010908-9/SP

APELANTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI SP e outros

: Prefeitura Municipal de Araraquara SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE AREALVA SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA BONITA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRINHA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM
: Prefeitura Municipal de Bofete SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIDO MOTA
: Prefeitura Municipal da Estancia de Cananeia SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCHAS
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAIS PAULISTA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZALIA
: Prefeitura Municipal de Eldorado SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE EMBU
: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO
: Prefeitura Municipal de Indaiatuba SP
: Prefeitura Municipal de Itapui SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA
: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL
: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA SP
: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI
: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUPIRANGA

ADVOGADO : JAYME ALIPIO DE BARROS e outros
APELADO : Banco Central do Brasil e outro
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO : HANDERSON ARAUJO CASTRO
SUCEDIDO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA
PETIÇÃO : RESP 2008038628
RECTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAI SP
No. ORIG. : 90.00.33388-1 8 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município de Aguai e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença. Opostos embargos de declaração, foram desprovidos. Novamente opostos, não foram conhecidos.

Alegam os recorrentes que houve negativa de prestação jurisdicional, falta de fundamentos decisórios nos acórdãos que consideram nulos em razão da presença majoritária de juízes de primeiro grau na turma julgadora, e omissão quanto ao exame do mérito, questão ventilada na apelação e nos embargos declaratórios apresentados. Assim, afirma que houve contrariedade aos artigos 86, 93, 129, 131, 165, 267, 269, 329, 458, incisos I, II e III, 515, 535, 538, e 551, do Código de Processo Civil, aos artigos 115 e 117 da Lei Complementar nº 35, artigos 1º, 7º, inciso II e 17º da Lei 1.533/51 e finalmente ao artigo 4º da Lei 9.788/99.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco Santander às fls. 497/505, nas quais se alega que:

- a) ilegitimidade passiva por não exercer função pública e não ter competência para corrigir ato apontado na inicial como ilegal e inconstitucional;
- b) litispendência pela verificação objetiva da identidade das demandas;
- c) inépcia da petição inicial por não ser o mandado de segurança a via adequada para o pedido e
- d) não houve violação do princípio do juiz natural, nos termos do artigo 4º da Lei 9.788/99.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco Central do Brasil às fls. 534/536, nas quais se alega que:

- a) o recurso especial não ataca a fundamentação do acórdão;
- b) conhecer o recurso especial implicaria reexame da matéria de fato e
- c) ilegitimidade passiva.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO POSTERIOR - DISTRIBUIÇÕES SIMULTÂNEAS DE FEITOS CONECTOS, A REPETIREM PARCIALMENTE OS AUTORES - INCOMPATIBILIDADE COM O JUÍZO NATURAL - RECURSO IMPROVIDO.

1-Pacífico que a assistência litisconsorcial invocada, tal qual decorre no art. 54, CPC, sujeita o assistente aos efeitos jurídicos do quanto julgado na ação a que venha a aderir, constata-se que a formação da almejada co-litigância ativa facultativa, no momento processual no qual deflagrada sua postulação em simultâneas distribuições conectas, acaso deferida fosse, frontalmente colidiria com a dicção constitucional absoluta, vedatória aos Juízos de Exceção (art. 5º XXVII), assim consagrada, na mesma proporção, do princípio do Juízo Natural.

2-Firmada pelo ordenamento, previamente aos fatos ocorridos em sociedade, toda uma teia jurisdicional competencial escalonada sob critérios como o da matéria, o da função ou hierarquia, o do valor e o da pessoa, precisamente vigora superior dito postulado do Juízo Natural, para assegurar estabilidade às relações jurídicas materiais, cotidianamente travadas.

3-Inadmissível acaba por se revelar qualquer tentativa de identificação do órgão jurisdicional competente post factum, vez que, caso assim se desse, abalado restaria dito primado que, em essência, implica com o pressuposto processual subjetivo do equilíbrio, isenção ou equidistância, que deve envolver cada órgão do Judiciário, em sua missão de prestar a tutela jurisdicional.

4-Distribuídas as ações originárias, coincidentes em seus elementos, patente que a intenção de repetitiva formação litisconsorcial coincidente, acaso admitida, traduziria a ilegítima via da escolha do julgador em específico, por parte do jurisdicionado, algo a desafiar também a figura da livre distribuição dos feitos perante os órgãos do Judiciário.

5-Improvemento à apelação.

Os acórdãos nos embargos de declaração expressam:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO.

1. Almejam os embargos declaratórios discutir mérito, enquanto insuperável a reconhecida extinção processual da causa, tema impróprio aos declaratórios.

2. A Turma Suplementar em tela foi instituída nos termos da v. Resolução 158, desta C. Corte, embasada na Lei 9.788/99 e na Resolução 210/99, do C. Conselho da Justiça Federal, do E. STJ.

3. Improvemento dos embargos de declaração.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1-Os embargos declaratórios já foram julgados: Logo, buscando a reiteração, de rigor seu não-conhecimento.

2-Não-conhecimento dos declaratórios, prejudicado o agravo regimental.

Inicialmente, os recorrentes alegam a violação ao artigo 4º da Lei nº 9.788/99, uma vez que consideram que o objetivo da norma na convocação de juízes de 1º grau de jurisdição é o auxílio em segundo grau e não a autorização para a criação de uma turma suplementar composta majoritariamente por juízes convocados. A matéria versada foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo posicionamento consolidado está expresso na seguinte ementa:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ÓRGÃO JULGADOR. CONVOCAÇÃO DE JUIZES DE PRIMEIRO GRAU. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - A polêmica acerca do sistema de convocação de Juízes de primeiro grau para atuação no e. Tribunal de Justiça de São Paulo foi resolvida pelo Pretório Excelso, que proferiu decisão, através do Plenário, no sentido da regularidade das convocações.

II - Conforme noticiado pelo Informativo 581/STF "(...) o sistema de convocação de magistrados de primeiro grau na Justiça paulista seria uma resposta aos comandos emanados da EC 45/2004, tendo sido implantado nos termos da Lei Complementar estadual 646/90, dela se distinguindo apenas no aspecto de que a convocação dos magistrados de primeiro grau se daria mediante publicação de edital na imprensa oficial. (...) a integração dos juízes de primeiro grau nas câmaras extraordinárias paulistas se daria de forma aleatória, sendo os recursos distribuídos livremente entre eles, e que as convocações seriam feitas por ato oficial, prévio e público, não havendo se falar em nomeação ad hoc. Assim, tais magistrados não constituiriam juízes de exceção. Sua convocação para atuar perante a segunda instância, ao contrário, seria resposta dada pelo Tribunal de Justiça paulista, diante da difícil conjuntura de sobrecarga de trabalho, para dar efetividade a um novo direito fundamental introduzido na Constituição a partir da EC 45/2004, ou

seja, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (CF, art. 5º, LXXVIII).(...) as medidas levadas a efeito pelo Tribunal de Justiça de São Paulo não só teriam dado concreção às exigências postas pelos constituintes derivados, como também se amoldariam, perfeitamente, aos princípios e regras da Carta Magna, sobretudo porque respeitariam a imparcialidade e a independência dos magistrados que integrariam as câmaras extraordinárias, os quais, de resto, jamais teriam desbordado os lindes da competência jurisdicional da Corte." (Informativo 581/STF)

III - No presente caso, tendo em vista que a convocação dos juízes de primeiro grau que atuaram no julgamento ocorreu na forma considerada regular pela Augusta Corte, não se vislumbra nulidade alegada. Habeas Corpus denegado."

(STJ, HC 156848 / SP, Relator: Ministro FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJ 20/04/2010, DJe 17/05/2010) (grifei)

O recurso traz também a alegação de negativa de prestação jurisdicional em relação ao exame de mérito, questão que não foi tratada nos acórdãos, pois o fundamento das decisões tornou *insuperável a reconhecida extinção processual da causa*. Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO IRREGULARMENTE DIRIGIDA. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR AFASTADO PELO TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES (ART. 267, IV, DO CPC): LEGALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE: IMPOSSIBILIDADE.

- 1. É lícito ao Tribunal determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, se detectada distribuição irregularmente dirigida, com violação ao princípio do juiz natural.*
- 2. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC, na hipótese, pois não se trata de reconhecimento da incompetência absoluta, tanto que o feito foi apreciado e decidido pelo Tribunal em relação à autora original da demanda.*
- 3. Admitir que é ônus da Justiça Federal examinar a situação peculiar de cada uma das trinta empresas excluídas da lide, diante da notícia nos autos da existência de litispendência e coisa julgada em relação a algumas delas, implica em inverter a marcha processual e o dever das partes e daqueles que atuam no processo.*
- 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 767979/RJ, Relator Min. ELIANA CALMON - Julgamento: 09/06/2009 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data de Publicação/Fonte: 25/06/2009).*

Assim, se não foi o mérito tratado na fundamentação do acórdão recorrido, tampouco por ocasião do julgamento dos dois embargos de declaração, ausente o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

O decisum afirma que a formação da almejada co-litigância ativa facultativa, no momento processual no qual deflagrada sua postulação, em simultâneas distribuições conectas, acaso deferida fosse, frontalmente colidiria com a dicção constitucional absoluta, vedatória aos juízos de exceção (art. 5º, XXVII) assim, consagrada, na mesma proporção, do princípio do juízo natural. Ainda, ressalva que distribuídas as ações originárias, coincidentes em seus elementos, patente que a intenção de repetitiva formação litisconsorcial coincidente, acaso admitida, traduziria a ilegítima via da escolha do julgador em específico por parte do jurisdicionado, algo a desafiar também a figura da livre distribuição dos feitos perante os órgãos do Judiciário, em sua missão de prestar a tutela jurisdicional.

Os recorrentes sustentam a falta de fundamentos decisórios e de relatório e dispositivo abrangentes e listam os artigos do Código de Processo Civil que consideram contrariados. Ainda que a matéria não devesse ser conhecida, porquanto não suscitada nos embargos de declaração, não se verifica a alegada ausência de motivação nos acórdãos recorridos, que foram suficientemente fundamentados e relatados nas alegações examinadas. Ademais, os recorrentes não indicam expressamente os dispositivos legais violados em relação ao instituto do litisconsórcio, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso em questão, de acordo com farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Dispõe a aludida Súmula 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN.

- 1. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.*

(...) (grifei)

(AgRg no REsp 677021/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00008 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0033387-69.1990.4.03.6100/SP

91.03.014106-3/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE OSASCO SP

ADVOGADO : JAYME ALIPIO DE BARROS e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE RAGA e outros

PETIÇÃO : RESP 2007304557

RECTE : MUNICIPIO DE OSASCO SP

No. ORIG. : 90.00.33387-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo Município de Osasco, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença. Opostos embargos de declaração, foram parcialmente providos. Novamente opostos, foram desprovidos.

Alega o recorrente que houve negativa de prestação jurisdicional, inexistência de qualquer decisão relativa ao mérito, falta de fundamentos decisórios e de relatórios nos julgamentos. Assim, afirma que houve contrariedade aos artigos 129, 131, 135, 165, 267, 269, 329, 458, incisos I, II e III, 515, e 551, do Código de Processo Civil, 115 e 117 da Lei Complementar nº 35, 1º, 7º, inciso II, e 17 da Lei 1.533/51.

Contrarrrazões apresentadas pelo Banco Central do Brasil às fls. 311/313, nas quais se alega que:

- a) o recurso é incabível, porquanto não pretende o recorrente discutir se a decisão recorrida contraria legislação federal ou lhe nega vigência, tampouco procura demonstrar divergência de interpretação de lei federal por outros diversos tribunais. Visa obstar a extinção do processo com fundamento no indeferimento da petição inicial, o que caracteriza inadequação da via escolhida para o fim que pretende alcançar;
- b) ausência de prequestionamento, uma vez que as questões levantadas não foram objeto de debate e discussão pela decisão hostilizada.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão atacado está assim redigida:

DIREITO PROCESUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO EM SIMULTÂNEAS DISTRIBUIÇÕES CONECTAS - INCOMPATIBILIDADE COM O JUÍZO NATURAL - RECURSO IMPROVIDO

1. Pacífico que a assistência litisconsorcial invocada, tal qual decorre no art. 54, CPC, sujeita o assistente aos efeitos jurídicos do quanto julgado na ação a que venha a aderir, constata-se que a formação almejada da co-litigância ativa facultativa, no momento processual no qual deflagrada sua postulação, em simultâneas distribuições conectas, acaso

deferida fosse, frontalmente colidiria com a dicção constitucional absoluta, dedatória aos Juízos de Exceção (art. 5º, XXVII), assim consagrada, na mesma proporção, do princípio do Juízo Natural.

2. Firmada pelo ordenamento, previamente, aostos ocorridos em sociedade, toda uma teia jurisdicional competencial escalonada sob critérios como o da matéria, o da função ou hierarquia, o do valor e o da pessoa, precisamente vigora superior dito postulado do Juízo Natural, para assegurar estabilidade às relações jurídicas materiais, cotidianamente travadas.

3. Inadmissível acaba por se revelar qualquer tentativa de identificação do órgão jurisdicional competente post factum, vez que, caso assim se desse, abalado restaria dito primado que, em essência, implica com o pressuposto processual subjetivo do equilíbrio, isenção ou equidistância, que deve envolver cada órgão do Judiciário, em sua missão de prestar a tutela jurisdicional.

4. Distribuídas as ações originárias, coincidentes em seus elementos, patente que a intenção de repetitiva formação litisconsorcial coincidente, acaso admitida, traduziria s ilegítima via da escolha do julgador específico, por parte do jurisdicionado, algo a desafiar também a figura da livre distribuição dos feitos perante os órgãos do Judiciário.

5. Improvimento à apelação.

A ementa do acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração expressa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO SEM EFEITO MODIFICATIVO DO DESFECHO. PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. De rigor o parcial provimento aos declaratórios, exclusivamente para acréscimo ao penúltimo parágrafo de fls. 202, sem efeito modificativo do desfecho.

2. Parcial provimento aos declaratórios.

Novos embargos de declaração foram interpostos (fls. 247/259), nos quais foi requerida a concessão de efeitos infringentes, bem como foi alegada irregularidade na composição do órgão julgador (Lei Complementar nº 35/79).

Aduz, ainda, o Município de Osasco, que o v. acórdão anterior não apreciou as questões suscitadas e, por isso, incidiu em violação aos incisos XXXV do artigo 5º e IX do artigo 93, como aos incisos LIV, LV e LXIX do artigo 5º da Constituição Federal (fl. 248), além de contrariar as normas dos artigos 458 e 515, § 1º, do Código de Processo Civil (fl. 254), que determina que a matéria deveria ser integralmente apreciada pelo tribunal.

A ementa do acórdão proferido nesses embargos expressa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Busca a parte recorrente resdiscutir o quanto já exhaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. A Turma Suplementar em tela foi instituída nos termos da v. Resolução 158, desta C. Corte, embasada na Lei 9.788/99 e na Resolução 210/99, do C. Conselho da Justiça Federal, do E. STJ.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional em relação ao exame de mérito, questão que não foi tratada nos acórdãos, pois o fundamento das decisões tornou insuperável a reconhecida extinção processual da causa. Nesse sentido é a íntegra da decisão abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. DISTRIBUIÇÃO IRREGULARMENTE DIRIGIDA. LITISCONSÓRCIO ATIVO ULTERIOR AFASTADO PELO TRIBUNAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES (ART. 267, IV, DO CPC): LEGALIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE: IMPOSSIBILIDADE.

1. É lícito ao Tribunal determinar a extinção do processo, sem resolução do mérito, se detectada distribuição irregularmente dirigida, com violação ao princípio do juiz natural.

2. Inaplicabilidade do art. 113, § 2º, do CPC, na hipótese, pois não se trata de reconhecimento da incompetência absoluta, tanto que o feito foi apreciado e decidido pelo Tribunal em relação à autora original da demanda.

3. Admitir que é ônus da Justiça Federal examinar a situação peculiar de cada uma das trinta empresas excluídas da lide, diante da notícia nos autos da existência de litispendência e coisa julgada em relação a algumas delas, implica em inverter a marcha processual e o dever das partes e daqueles que atuam no processo.

4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 767979/RJ, Relator Min. ELIANA CALMON - Julgamento: 09/06/2009 - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data de Publicação/Fonte: 25/06/2009).

Assim, se não foi o mérito tratado na fundamentação do acórdão recorrido, tampouco por ocasião do julgamento dos dois embargos de declaração, ausente o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

O decisum afirma que a formação da almejada co-litigância ativa facultativa, no momento processual no qual deflagrada sua postulação, em simultâneas distribuições conectas, acaso deferida fosse, frontalmente colidiria com a dicção constitucional absoluta, vedatória aos juízos de exceção (art. 5º, XXVII) assim, consagrada, na mesma proporção, do princípio do juízo natural. Ainda, ressalva que distribuídas as ações originárias, coincidentes em seus elementos, patente que a intenção de repetitiva formação litisconsorcial coincidente, acaso admitida, traduziria a ilegítima via da escolha do julgador em específico por parte do jurisdicionado, algo a desafiar também a figura da livre distribuição dos feitos perante os órgãos do Judiciário em sua missão de prestar a tutela jurisdicional.

Os recorrentes sustentam a falta de fundamentos decisórios e de relatório e dispositivo abrangentes e listam os artigos do Código de Processo Civil que consideram contrariados. Ainda que a matéria não devesse ser conhecida, porquanto não suscitada nos embargos de declaração, não se verifica a alegada ausência de motivação nos acórdãos recorridos, que foram suficientemente fundamentados e relatados nas alegações examinadas. Ademais, os recorrentes não indicam expressamente os dispositivos legais violados em relação ao instituto do litisconsórcio, o que impede sua apreciação pela superior instância, à vista da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia ao caso em questão, de acordo com farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Dispõe a aludida Súmula 284: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

A respeito do tema, cumpre destacar julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. I. Não merece acolhida a pretensão da empresa quanto à declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, na medida em que não indicou nas razões do apelo nobre qual o dispositivo de lei federal teria sido violado. Desta forma, há óbice ao conhecimento da irrisignação nesse ponto, por violação ao disposto na Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)" (grifei)

(AgRg no REsp 677021/ MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 02/02/2010, DJe 18/02/2010)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 0033387-69.1990.4.03.6100/SP

91.03.014106-3/SP

APELANTE : MUNICIPIO DE OSASCO SP

ADVOGADO : JAYME ALIPIO DE BARROS e outros

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE RAGA e outros

PETIÇÃO : REX 2007304558

RECTE : MUNICIPIO DE OSASCO SP

No. ORIG. : 90.00.33387-3 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo Município de Osasco, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Suplementar da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à sua apelação e manteve a sentença. Opostos embargos declaratórios foram parcialmente providos. Novamente opostos, foram desprovidos.

Alega-se, em síntese, que:

a) há, na questão debatida, repercussão geral, pois a imunidade recíproca é tema relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico;

b) os acórdãos, objeto dos dois sucessivos embargos de declaração, não continham a suma do pedido e a resposta do réu, nem o registro das principais ocorrências (CPC, artigo 458, c/c/ artigo 165), nem os fundamentos, que o juiz

analisará as questões de fato e de direito (artigos 458, I, c/c 165 do CPC), bem como são nulos, porquanto proferidos em processo no qual não houve revisor e julgado sem a presença de ao menos um dos juízes componentes efetivos do E. tribunal);

c) houve violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 93, IX e 150, inciso VI, todos da CF/88 pela negativa de prestação jurisdicional, ofensa aos princípios da ampla defesa e da legalidade e, ainda, às normas para concessão de mandado de segurança.

Contrarrazões apresentadas pelo Banco Central do Brasil às fls. 307/310, nas quais se alega:

- a) a falta de prequestionamento, porquanto as questões levantadas não foram objeto de debate e discussão pela decisão hostilizada;
- b) a questão debatida no recurso não poderia sequer ter sido analisada pelo E. Tribunal, uma vez que o v. acórdão encerrou o processo em momento anterior à análise do mérito;
- a) ausência de fundamentação acerca da repercussão geral.

Decido.

Foram atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

DIREITO PROCESUAL CIVIL - LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO EM SIMULTÂNEAS DISTRIBUIÇÕES CONECTAS - INCOMPATIBILIDADE COM O JUÍZO NATURAL - RECURSO IMPROVIDO

1. Pacífico que a assistência litisconsorcial invocada, tal qual decorre no art. 54, CPC, sujeita o assistente aos efeitos jurídicos do quanto julgado na ação a que venha a aderir, constata-se que a formação almejada da co-litigância ativa facultativa, no momento processual no qual deflagrada sua postulação, em simultâneas distribuições conectas, acaso deferida fosse, frontalmente colidiria com a dicção constitucional absoluta, dedatória aos Juízos de Exceção (art. 5º, XXVII), assim consagrada, na mesma proporção, do princípio do Juízo Natural.

2. Firmada pelo ordenamento, previamente, aostos ocorridos em sociedade, toda uma teia jurisdicional competencial escalonada sob critérios como o da matéria, o da função ou hierarquia, o do valor e o da pessoa, precisamente vigora superior dito postulado do Juízo Natural, para assegurar estabilidade às relações jurídicas materiais, cotidianamente travadas.

3. Inadmissível acaba por se revelar qualquer tentativa de identificação do órgão jurisdicional competente post factum, vez que, caso assim se desse, abalado restaria dito primado que, em essência, implica com o pressuposto processual subjetivo do equilíbrio, isenção ou equidistância, que deve envolver cada órgão do Judiciário, em sua missão de prestar a tutela jurisdicional.

4. Distribuídas as ações originárias, coincidentes em seus elementos, patente que a intenção de repetitiva formação litisconsorcial coincidente, acaso admitida, traduziria s ilegítima via da escolha do julgador específico, por parte do jurisdicionado, algo a desafiar também a figura da livre distribuição dos feitos perante os órgãos do Judiciário.

5. Improvimento à apelação.

A ementa do acórdão proferido nos primeiros embargos de declaração expressa:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACRÉSCIMO SEM EFEITO MODIFICATIVO DO DESFECHO. PARCIAL PROVIMENTO AOS DECLARATÓRIOS.

1. De rigor o parcial provimento aos declaratórios, exclusivamente para acréscimo ao penúltimo parágrafo de fls. 202, sem efeito modificativo do desfecho.

2. Parcial provimento aos declaratórios.

Novos embargos de declaração foram interpostos (fls. 247/259), nos quais foi requerida a concessão de efeitos infringentes, bem como foi alegada irregularidade na composição do órgão julgador (Lei Complementar nº 35/79).

Aduz, ainda, o Município de Osasco, que o v. acórdão anterior não apreciou as questões suscitadas e, por isso, incidiu em violação aos incisos XXXV do artigo 5º e IX do artigo 93, como aos incisos LIV, LV e LXIX do artigo 5º da Constituição Federal(fl.248), além de contrariar as normas dos artigos 458 e 515, artigo 1º, do Código de Processo Civil (fl. 254), que determina que a matéria deveria ser integralmente apreciada pelo tribunal.

A ementa do acórdão proferido nesses embargos expressa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSENTE VÍCIO - REDISCUSSÃO - IMPROVIMENTO

1. Busca a parte recorrente resdiscutir o quanto já exaustivamente julgado, o que impróprio à via eleita.

2. A Turma Suplementar em tela foi instituída nos termos da v. Resolução 158, desta C. Corte, embasada na Lei 9.788/99 e na Resolução 210/99, do C. Conselho da Justiça Federal, do E. STJ.

3. Improvimento aos embargos de declaração.

Discute-se nos autos a constitucionalidade da convocação de juízes de 1º grau de jurisdição para substituir desembargadores em relação ao princípio constitucional do juiz natural. A matéria versada foi objeto de apreciação pelo

Supremo Tribunal Federal no julgamento de diversos casos, em sede de *habeas corpus*, em que houve o enfrentamento do tema, cujo posicionamento consolidado está expresso na seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. CÂMARA COMPOSTA MAJORITARIAMENTE POR JUÍZES DE 1º GRAU CONVOCADOS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

***1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não viola o princípio do juiz natural a convocação de juízes de primeiro grau para compor órgão julgador do respectivo tribunal.** Precedente: HC 86.889, da relatoria do ministro Menezes Direito.*

2. No julgamento do HC 96.821 (Sessão de 08/04/2010 - acórdão pendente de publicação), o Plenário desta nossa Corte fixou a orientação de que não há nenhuma violação ao princípio do juiz natural quando a Turma julgadora é composta, na sua maioria, por juízes convocados de primeiro grau. Entendimento, esse, que homenageia a duração razoável do processo, "materializando o ideal de uma prestação jurisdicional célere e efetiva".

3. Ordem denegada."

(STF - HC 99240 / AM, Relator Min. AYRES BRITTO Julgamento: 13/04/2010 - Órgão Julgador: Primeira Turma)(grifei).

Superada a questão, a alegada violação aos demais dispositivos constitucionais não seria direta, mas derivada de suposta ofensa a normas infraconstitucionais, o que impede a sua apreciação por meio de recurso extraordinário. A respeito do tema, cumpre mencionar a lição de Rodolfo de Camargo Mancuso, em seu "Recurso Extraordinário e Recurso Especial" (Editora RT), à página 248:

"a 'contrariedade', quando se dê em face da CF, desafiando recurso extraordinário, fica restrita aos casos em que essa ofensa seja 'direta e frontal' (RTJ 107/661), 'direta e não por via reflexa' (RTJ 105/704), ou seja, quando é o próprio texto constitucional que resultou ferido, sem 'lei federal' de permeio (ainda que acaso também tenha sido violada)."

Destaque-se, outrossim, julgado do Supremo Tribunal Federal:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Pressupostos de admissibilidade de recurso especial. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Alegação de ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Ofensa constitucional indireta. Agravo regimental não provido. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

(grifei)

(STF, 2ª Turma, RE-AgR 552467; Relator Ministro CEZAR PELUSO; v.u., DJE 19/09/2008 - ATA Nº 29/2008 - DJE nº 177)

Ante o exposto, NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0042586-24.1991.4.03.9999/SP
91.03.042586-0/SP

APELANTE : ERNESTINA CELESTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009220163

RECTE : ERNESTINA CELESTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO
No. ORIG. : 90.00.00011-8 2 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que confirmou a extinção do processo de execução, sob os fundamentos de não incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório e de utilização da UFIR e do IPCA-E como indexadores de correção monetária.

Aduz que os valores depositados pela autarquia previdenciária no processo de execução apresentam erros. Aponta negativa de vigência às disposições contidas na Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, pois o IPCA-E só deve ser utilizado como índice de correção monetária a partir da inscrição do requisitório. Defende a incidência de juros de mora no interregno entre a data da elaboração da conta e a data da homologação definitiva, ao argumento de que se trata de determinação da própria sentença de mérito transitada em julgado, sob pena de se negar vigência ao disposto nos artigos 219 e 405, ambos do Código de Processo Civil. Indica precedente do Superior Tribunal de Justiça e anota a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento da 5a. Turma desta corte.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A matéria discutida nos autos foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime instituído pela Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme se constata da leitura do acórdão referente ao REsp 1143677 / RS, a seguir transcrito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, § 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do § 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (§ 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001).

3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete:

"Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado

em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no Resp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; Edcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no Resp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp

805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no Resp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143677 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, j. 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

Restou consignado na decisão que negou seguimento à apelação: a) sobre a correção monetária: "Nas ações que tenham por objeto o pagamento de benefícios previdenciários, os valores expressos em moeda corrente constantes da condenação serão convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou outra unidade que venha substituí-la, manifestando-se as partes em cinco dias. (...) Posteriormente, referido indexador

(UFIR) veio a ser substituído pelo IPCA-E na atualização monetária dos valores inscritos na lei orçamentária." b) Sobre os juros de mora: "no julgamento do Recurso Extraordinário nº 298.616, vários Ministros da Suprema Corte passaram a determinar a exclusão da incidência dos juros não só do período compreendido entre a expedição do precatório/requisitório e inclusão no orçamento, mas também do período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e da expedição do precatório/requisitório. (...)Conclui-se que a partir da data de elaboração da conta definitiva, não incidem juros de mora, se o pagamento foi efetuado no prazo estipulado pelo § 1º do artigo 100 da Constituição Federal." (fls. 200/205 vº)

Nota-se que o acórdão recorrido amolda-se à orientação do recurso especial nº 1143677/RS acima transcrito, pois confirmou a aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária e afastou a incidência de juros de mora no intervalo entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, o que conduz, com a nova sistemática implementada pela Lei nº 11.672/2008, à denegação do recurso especial, conforme previsto no artigo 543-C, parágrafo 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0042586-24.1991.4.03.9999/SP
91.03.042586-0/SP

APELANTE : ERNESTINA CELESTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : REX 2009220166
RECTE : ERNESTINA CELESTINA DE OLIVEIRA FRANCISCO
No. ORIG. : 90.00.00011-8 2 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela autora, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão que confirmou a extinção do processo de execução, sob os fundamentos de não incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta de liquidação e a expedição do ofício requisitório e de utilização da UFIR e do IPCA-E como indexadores de correção monetária.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido violou o artigo 100, §1º, da Constituição Federal, que impede a incidência de juros moratórios entre a data do cálculo de liquidação e a efetiva inscrição do precatório no orçamento da União.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRESTO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0067748-74.1998.4.03.9999/SP
98.03.067748-9/SP

APELANTE : EGIDIO SANTANA
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVANA MARIA DE O P R CRESCITELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009236247
RECTE : EGIDIO SANTANA
No. ORIG. : 97.00.00027-6 3 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que proveu a apelação para anular a sentença recorrida e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o trabalho rural cumprido no período de 1º.12.1975 a 30.05.1976, 1º.12.76 a 30.05.77 e 1º.11.77 a 30.05.78. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Agravo legal interposto contra a decisão que não acolheu os declaratórios, ao qual foi negado seguimento.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 332 e 515, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 212, inciso III, do Código Civil, pois houve cerceamento ao seu direito de produzir provas. Sustenta que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Contra o acórdão, publicado em 02.10.2008 (fl. 108), foram opostos embargos de declaração (fls. 110/120), que restaram rejeitados. Em 29.09.2009 o recorrente interpôs o agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 136/146), cabível apenas para atacar as decisões singulares proferidas nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do referido diploma legal. À vista da inadequação do recurso, foi negado seguimento por ser manifestamente incabível (fl. 156). Em seguida, em 26.11.2009, o recorrente manejou o recurso especial (fls. 158/171).

Ocorre que o recurso excepcional foi apresentado extemporaneamente, porquanto a interposição de agravo manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(grifo meu)

(AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008).

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios (24.09.2009) e a interposição do recurso especial (26.11.2009) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000765-39.2002.4.03.6124/SP
2002.61.24.000765-5/SP

APELANTE : ROMILDA ROMANO FLORENCIO
ADVOGADO : EDISON DE ANTONIO ALCINDO e outro
: SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009103981
RECTE : ROMILDA ROMANO FLORENCIO
DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular prolatada nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao apelo da autora e manter a sentença que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega a recorrente que houve negativa de vigência aos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 e divergência jurisprudencial entre o acórdão e o entendimento de outra turma julgadora desta corte, conforme julgado transcrito no recurso. Sustenta a suficiência do conjunto probatório à comprovação da atividade rurícola exercida e ressalta que cumpriu todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, a fim de que sejam tomadas como início de prova material apto a demonstrar o alegado labor rural por período suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei de Benefícios. Na decisão questionada, contudo, restou consignado que os documentos apresentados pela autora foram acolhidos como início de prova, mas não houve confirmação pelas testemunhas quanto aos períodos e à frequência do labor rural, em razão da imprecisão e inconsistência dos depoimentos. Assim, concluiu o relator que tais circunstâncias descaracterizaram o labor rural exercido pela autora em número de meses equivalente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Incabível, destarte, nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**
Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00014 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0021175-02.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.021175-6/SP

APELANTE : JOAO GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2009226577

RECTE : JOAO GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 00.00.00195-9 4 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fulcro no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra decisão singular proferida nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação do autor e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para não reconhecer o trabalho rural e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Alega a violação aos artigos 55, § 3º e 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, pois o acórdão não reconheceu o labor rural do recorrente no período de 1º/01/1971 a 31/12/1974, apesar do certificado escolar emitido em 1970, que consubstancia início de prova material do trabalho informal. Sustenta, também, que a decisão recorrida e o entendimento adotado por outras cortes regionais e pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifei)

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 180/183). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 281 DO STF.

1. *Contra a decisão monocrática do Tribunal a quo é cabível o agravo regimental, que deve ser utilizado antes de se interpor o recurso especial. Ante a ausência de exaurimento das vias recursais perante as instâncias ordinárias, incide, por analogia, a Súmula 281/STF.*

2. *Agravo regimental não provido."*

(STJ, 3ª Turma; Agravo Regimental no Recurso Especial - 610278; Relator Ministro Vasco Della Giustina; v.u, j. em 15.09.2009, DJE 06.10.2009).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00015 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0021175-02.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.021175-6/SP

APELANTE : JOAO GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VANDERLEI CESAR CORNIANI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2009226575

RECTE : JOAO GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

No. ORIG. : 00.00.00195-9 4 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo autor, com fulcro no artigo 496, inciso VII, do Código de Processo Civil, contra decisão singular proferida nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, que negou seguimento à apelação do autor e deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para não reconhecer o trabalho rural e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Aduz, em preliminar, a repercussão geral da matéria discutida. No mérito, alega a violação aos artigos 5º, 7º, 194 e 201 da Constituição Federal, pois não pretende o reexame da matéria fática, mas a correta valoração das provas coligidas aos autos, uma vez que apresentou documento comprobatório de sua profissão de lavrador, emitido em 1970, de modo que faz jus ao cômputo do período de 1º/01/1971 a 31/12/1974.

In albis o prazo para contrarrazões.

Conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso extraordinário seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, verbis:

"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

(...)

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

contrariar dispositivo desta Constituição;

declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

julgar válida lei local contestada em face de lei federal"; (Acrescentada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).(grifei).

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 180/183). Cabível, em tal situação, a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º). Ocorre que o recorrente não o interpôs, ou seja, optou por manejar recurso excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias, razão pela qual um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido. Nesse sentido, o enunciado da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal, verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0011968-42.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.011968-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANO SILVA FAVERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JAIR JOSE JACINTO
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP
PETIÇÃO : RESP 2009006730
RECTE : JAIR JOSE JACINTO
No. ORIG. : 98.00.00360-4 4 Vr BOTUCATU/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão singular prolatada nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para rejeitar a preliminar e dar provimento à remessa oficial e à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a fim de reformar a sentença e reconhecer o período laborado sem anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), de 1º.01.1968 a 31.12.1968, bem como os períodos de 09.01.1980 a 30.06.1980, de 1º.07.1980 a 31.12.1980, de 1º.01.1981 a 28.12.1983, de 22.08.1984 a 11.10.1991 e de 03.11.1993 a 24.07.1995, trabalhados sob condições especiais, com a improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que houve negativa de vigência ao código 2.5.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 83.080/79, que enumera como insalubre o período laborado em indústrias metalúrgicas e mecânicas, no setor de fundições e soldas, pois o enquadramento profissional basta pra o reconhecimento da especialidade do período, razão pela qual desnecessária a apresentação de laudo técnico. Aduz, ainda, que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes do rol das atividades do decreto especificado, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Nos autos em exame, verifica-se que foi prolatada decisão singular, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil (fls. 203/207vº). O recorrente opôs embargos de declaração (fls. 211/214) que foram recebidos como agravo legal, conforme menção expressa feita pela relatora à fl. 216/vº, não provido pela turma julgadora. Contra o acórdão foi interposto novo agravo. À vista da inadequação, houve a negativa de seguimento (fl. 228). Em seguida, em 16.09.2009, o recorrente manejou o recurso especial (fls. 230/238).

Ocorre que o recurso excepcional foi apresentado extemporaneamente, porquanto a interposição de agravo manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 545. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 508 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. Não se conhece do Recurso Especial interposto após o prazo legal estabelecido no artigo 508 do CPC, uma vez que intempestivo.

2. A interposição de recurso manifestamente incabível, in casu, de agravo interno contra decisão colegiada, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para interposição do recurso próprio (Precedentes, q.v., verbi gratia, REsp nº 854.284/RJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, 4ª Turma, DJU de 19.05.2008; AgRg no Ag nº 930.986/SP, Rel.

Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJU de 28.11.2007; e AgRg no Ag nº 797.624/MT, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJU de 18.12.2006).

Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 947992/RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias, 4ª Turma, J. 05.08.2008, DJ em 1.09.2008).

Destarte, um dos requisitos genéricos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, não foi preenchido, pois entre a publicação do acórdão que decidiu o recurso recebido como agravo legal à fl. 223 (02.07.2009) e a interposição do recurso especial (16.09.2009) decorreu prazo superior ao previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0047301-21.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.047301-2/SP

APELANTE : ELZA BARALDI ZANQUETTA

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009135467

RECTE : ELZA BARALDI ZANQUETTA

No. ORIG. : 03.00.00069-1 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento à sua apelação, para manter a sentença que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega que houve negativa de vigência aos artigos 11 e 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e que há divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados transcritos no recurso.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, a fim de que sejam tomadas como início de prova material apto a demonstrar o alegado labor rural por período suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei de Benefícios. Sustenta a demonstração de sua condição de rurícola por meio da qualificação rural do esposo constante na certidão de casamento colígida e que os documentos referentes à propriedade rural, emitidos em nome de seu cunhado, comprovam o labor campesino em regime de economia familiar. Na decisão questionada, contudo, restou consignado que os documentos apresentados não comprovaram o labor rural em regime de economia familiar, vez que indicaram a classificação da propriedade pelo INCRA como "latifúndio para exploração" e "empresa rural" e o enquadramento sindical do proprietário como "empregador rural II-B". Por tais razões, concluiu a relatora que a família da autora não exerce labor rural no referido regime e sim como produtores rurais. Ademais, os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) apontaram que a autora recebe pensão por morte do cônjuge, desde 1997, por atividade urbana exercida na qualificação de "comerciário". De acordo com a relatora, tais circunstâncias descaracterizaram o trabalho rural pelo número de meses equivalente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00018 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0050188-75.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.050188-3/SP

APELANTE : ANTONIO DIAS e outro

: DORACI PEREIRA DIAS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2009106861

RECTE : ANTONIO DIAS

No. ORIG. : 04.00.00116-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pelos autores, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular prolatada nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para não conhecer do agravo retido do INSS, dar provimento à sua apelação, julgar prejudicada a apelação dos autores e reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alegam que houve negativa de vigência aos artigos 102, § 1º, e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 3º, da Lei nº 10.666/03. Sustentam a suficiência do conjunto probatório à comprovação da atividade rural exercida e ressaltam que cumpriram as exigências do artigo 143 da lei de benefícios.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que os recorrentes buscam a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, a fim de que sejam tomadas como início de prova material apto a demonstrar o alegado labor rural por período suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei de Benefícios, notadamente em razão dos depoimentos das testemunhas. Na decisão questionada, contudo, restou consignado que o documento apresentado pelos autores (cópia da carteira de trabalho do autor, em que consta um registro de trabalho rural referente ao ano de 1982) foi acolhido como início de prova, mas não houve confirmação das testemunhas quanto ao exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, antes do ajuizamento da ação. De fato, consignou a relatora que *"Embora o documento apresentado nos autos (...) seja hábil a comprovar o efetivo exercício e atividade rural, pois constitui razoável início de prova material, qualificando um dos Autores como lavrador, cumprindo observar que, em razão de os Autores serem casados, a característica de um dos cônjuges deve ser estendida ao outro, não há como conceder o benefício se a prova testemunhal não vem a corroborar a prova material produzida. (...) da leitura dos*

depoimentos, nota-se que estes são frágeis em relação a atividade rurícola prestada pelos Autores sendo insuficientes para a comprovação do efetivo exercício do labor no campo pelo período legalmente exigido, uma vez que não souberam precisar os locais, períodos e a frequência com que o trabalho foi exercido. Outrossim, cumpre ressaltar que os depoimentos testemunhais e pessoal foram unânimes em afirmar que o Autor exerceu a profissão de padeiro até o ano de 1991." (fls. 107/108). Incabível, destarte, nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Destaca-se que os artigos 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91 e 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017962-74.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.017962-0/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO LEBRE

: LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE

APELADO : ORGANIZACAO MOFARREJ AGRICOLA E INDL/ LTDA

ADVOGADO : NANCI ESMERIO RAMOS e outro

DECISÃO

Recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento ao agravo inominado apresentado contra decisão singular (fls. 304/308) que, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença proferida em embargos à execução fiscal, para excluir da condenação os juros de mora sobre os honorários advocatícios.

Alega-se:

a) ofensa aos artigos 620, 471, 473, 474 do Código de Processo Civil e artigo 1º, § 1º, da Lei 6.899/81;

b) a teor do princípio da menor onerosidade, a execução deve ser realizada de forma mais favorável ao devedor quando existir dois caminhos a seguir. Porém, esse preceito foi violado ao reputar correta a cobrança de honorários advocatícios sobre as diferenças de todos os meses de alugueres e a incidência da correção monetária a partir de cada vencimento, considerado o índice de reajuste anual do contrato, quando o correto seria a partir do trânsito em julgado da decisão;

c) em decorrência dos efeitos da coisa julgada material, o julgador deveria tão somente ter aplicado ao caso concreto aquilo que foi estipulado no título executivo judicial e não ter atribuído a ele interpretação extensiva quanto aos pontos questionados, em desfavor do devedor;

d) com o trânsito em julgado, ficam repelidas todas as alegações e defesas sobre o que foi decidido, pois não é possível à parte, nem ao Poder Judiciário, discutir eventuais interpretações da sentença. Todavia, o acórdão recorrido ao permitir a continuidade da execução em valor maior do que aquele definido no título executivo judicial violou a norma processual;

e) o título executivo judicial afirma que o vencimento das diferenças dos alugueres, nos expressos termos da sentença, é a data do trânsito em julgado dessa decisão. Contudo, não foram respeitados os ditames do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pela Comissão Permanente de Revisão e Atualização do citado instrumento, objeto da Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007 do CJF.

Em contrarrazões sustenta:

a) ausência de prequestionamento das questões levantadas pela recorrente;

b) o presente recurso visa a rediscutir fatos e provas, o que é contrário à Súmula nº 7 do STJ;

c) o disposto na sentença exequenda está em consonância com o artigo 69 da Lei 8.245/91;

d) na ação revisional de aluguel, a base de cálculo para a incidência do percentual da verba honorária há de ser sempre o valor total da condenação do réu, isto é, a quantia atualizada de toda a diferença de alugueis, conforme determinado na sentença executada, mantida pelo aresto impugnado;

e) o presente recurso deve liminarmente ser desprovido.

A ementa do acórdão recorrido assenta:

"PROCESSUAL CIVIL. - EMBARGOS À EXECUÇÃO - REVISIONAL DE ALUGUEL - APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA ARTIGO 557, § 1º-A, CPC - AGRAVO LEGAL IMPROVIMENTO.

1. Agravo legal fundado no artigo 557, § 1º do CPC, interposto em face da decisão monocrática que decidiu apelação.

2. A parte do recurso que, não se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Supremo Tribunal Federal, mostra-se manifestamente improcedente, fato que demonstra o acerto na aplicação dos ditames do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim é, pois, perfeitamente aplicável a jurisprudência colacionada quanto ao índice de correção monetária, visto, ter a sentença mantido as demais disposições contratuais e o índice de correção monetária.

3. Interpretação exclusivamente gramatical que a agravante que a agravante insiste em aplicar para obter redução dos honorários advocatícios resulta na manifesta improcedência do seu recurso neste item também. Descabida a alegação da agravante de que a interpretação da sentença gera violação ao artigo 620 do CPC, apenas por decidir a causa contra seu interesse na lide.

4. Não se trata aqui de optar por uma forma ou outra de execução a qual já está em curso. Não pode a agravante pretender adotar uma interpretação apenas em função de seu exclusivo interesse econômico, isto porque, como se depreende da sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a execução é feita no interesse do credor e não no do devedor". (AGA n. 547.959/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004).

5. As questões trazidas pela agravante resumem-se no alegado excesso de execução fundado basicamente na sua discordância com o termo inicial da correção monetária; com o índice de correção monetária e no estabelecimento da base de cálculo dos honorários advocatícios.

6. Agravo legal improvido." (fls.332 e vº)

O julgado hostilizado afastou a alegada violação ao artigo 620 do CPC sob o argumento de que não apresenta vício a decisão que acolhe entendimento contrário aos interesses da parte recorrente. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, pretende a reforma do aresto ao fundamento de que o princípio da menor onerosidade deve ser favorável ao devedor quando existir mais de uma opção passível de ser adotada. Aduz, ainda, ser incorreta a cobrança de honorários advocatícios sobre as diferenças das quantias a serem pagas a título de alugueres, assim como a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada obrigação. Contudo, as razões expandidas pela recorrente não merecem guarida, pois o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a execução deve tramitar em prol do credor. Considera, ainda, que a apreciação dessa questão, assim como a relativa aos honorários advocatícios, exceto na hipótese de fixação irrisória ou exorbitante, na via excepcional, caracteriza reexame de provas, de forma que, no caso, incide a aplicação da Súmula 7, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE BENS DA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. ART. 656 DO CPC. ART. 15, I, DA LEI 8.630/80. IMPOSSIBILIDADE.

1. A substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissível, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro ou fiança bancária, consoante expressa determinação legal (art. 15, I, da Lei n.º 6.830/90). Precedentes: REsp n.º 926.176/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 21/06/2007; REsp n.º 801.871/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 19/10/2006; AgRg no REsp n.º 645.402/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16/11/2004; REsp n.º 446.028/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 03/02/2003.

2. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Enquadra-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito. Não se confunde com dinheiro, que poderia substituir o imóvel penhorado independente do consentimento do credor. Precedente: (REsp 893519/RS, DJ 18.09.2007 p. 287)

3. Deveras, a substituição da penhora por outro bem que não aqueles previstos no inciso I, do art. 15 da Lei n.º 6.830/80, exige concordância expressa do exequente, sendo certo que precatório não significa dinheiro para fins do art. 11, da LEF.

4. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Em conseqüência, realiza-se a execução em prol dos interesses do credor (arts. 612 e 646, do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo.

5. "A recusa, por parte do exequente, da nomeação à penhora de crédito previsto em precatório devido por terceiro pode ser justificada por qualquer das causas previstas no CPC (art. 656)" - (AgRg no REsp 826.260, voto-vencedor, Rel. Min. Teori Albino

Zavascki, DJ 07.08.2006).

6. A verificação do princípio da menor onerosidade demanda análise de matéria fático-probatória, insindicável nesta Corte, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

7. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 927025 / SP, Relator(a) Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 12/05/2008) grifei

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO. IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO

543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento de que "A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990." (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).

2. Não cabe a revisão, em sede de recurso especial, dos critérios e do percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando o valor fixado se mostrar exorbitante ou irrisório, circunstâncias que não se identificam no caso em exame.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1129517 / SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, v.u., DJe 19/04/2010) grifei

No que concerne à alegada ofensa ao título executivo em razão de interpretação extensiva em desfavor do devedor e execução em valor maior do que aquele definido no julgado, verifica-se que tais argumentos não possuem plausibilidade pois, conforme consignado à fl. 330, os juros e a correção monetária integram o pedido de forma implícita, a teor do que dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil. Em casos como esse, tem-se entendido que incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, do seguinte teor: " Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". A propósito, esse é o posicionamento daquela corte em jurisprudência consolidada:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDEZ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

I - "A jurisprudência desta Corte Superior já se encontra pacificada no sentido de que não perde a liquidez a dívida cujo quantum debeat dependa tão somente de cálculos aritméticos" (AgRg no Ag 688.202/BA, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 26.06.2006).

II - Os juros de mora e a correção monetária consideram-se implícitos no pedido, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, não havendo que se falar em excesso de execução (precedente: REsp 601.267/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 12/03/2007).

III - No que tange à prescrição, aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 284 do c. Supremo Tribunal Federal, porquanto o recorrente deixou de impugnar os fundamentos que sustentam o v. acórdão estadual.

Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 970912 / PE, Rel.Min. Felix Fischer, Quinta Turma, v.u., DJe 13/04/2009) grifei

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento.

Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.

II - Conhecimento e provimento dos Embargos de Divergência.

(STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial Nº 81.755 - SC, Rel.Min. Waldemar Zveiter, Corte Especial, v.u., DJe.21/06/2001) grifei

A recorrente alega por fim infringência ao artigo 1º, § 1º, da Lei 6.899/81, sob o argumento de que, quanto ao termo inicial da correção monetária, não foi observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Contudo, o inconformismo não procede, uma vez que o acórdão recorrido foi expresso em manter o acolhimento das razões da apelante relativamente aos juros de mora sobre a verba honorária, de forma que deixou assim consignado:

"Nestas circunstâncias prescreve o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça:

"Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1 (do mencionado Manual), aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003."

Dessa forma, procede a alegação da apelante quanto à não incidência dos juros de mora sobre a verba honorária, atendo-se à forma prescrita no citado Manual." (fl.331)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00020 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0001509-41.2005.4.03.6120/SP

2005.61.20.001509-5/SP

APELANTE : LAURINDA CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PETIÇÃO : RESP 2009102794
RECTE : LAURINDA CARVALHO DA SILVA
DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação da autora e manter a sentença que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega-se que houve negativa de vigência aos artigos 48, 55, § 3º, 106, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, bem como ao artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/2003. Sustenta-se que o recurso especial não pretende a reanálise das provas, mas o reconhecimento e valoração como início de prova material da certidão de casamento apresentada, na qual consta a profissão do marido da recorrente como lavrador. Afirma-se, por fim, que a decisão recorrida e o entendimento adotado por esta corte e por outros tribunais (TRF da 1ª Região e Superior Tribunal de Justiça) contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca a reapreciação da prova apresentada durante a fase instrutória do processo (certidão de casamento, lavrada em 1947), a fim de que seja tomada como início de prova material apto a demonstrar o alegado labor rural por período suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei de Benefícios. Na decisão questionada, contudo, restou consignado que "*Embora os documentos apresentados nos autos façam crer que a parte Autora tenha exercido atividade rural, não comprovam a atividade rural pelo período exigido em lei. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.*" De acordo com o relator, tais circunstâncias descaracterizam o trabalho rural supostamente exercido pela recorrente no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39).

Destaca-se que o artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03, supostamente violado, sequer foi mencionado na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00021 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0029376-75.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.029376-2/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA SIMOES PECEGO PATULO

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

PETIÇÃO : RESP 2009177737

RECTE : ZILDA SIMOES PECEGO PATULO

No. ORIG. : 05.00.00102-5 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que houve negativa de vigência às Leis nº 8.213/91 e nº 10.666/2003, sem indicação dos artigos, e ao inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil e que o recurso especial não pretende a análise das provas, mas o reconhecimento e valoração, como início de prova material, dos documentos colacionados.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Afirma a recorrente que o acórdão impugnado violou o disposto no artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil por ser contraditório e obscuro quanto à valoração dos documentos colacionados em nome do seu sogro, ao argumento de que seriam suficientes, junto com a prova testemunhal, à comprovação do labor rural exercido em regime de economia familiar por período necessário à concessão do benefício pleiteado. Não merece acolhida a alegação. O tema constitui o cerne da questão apresentada e foi efetivamente apreciado pela turma julgadora, embora de forma desfavorável à tese sustentada.

No mais, as Leis nº 8.213/91 e 10.666/2003 foram genericamente indicadas e, como tais, não são passíveis de análise, já que necessária a indicação dos dispositivos violados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

Ainda que assim não fosse, constata-se que a recorrente busca a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, a fim de que sejam tomadas como início de prova material apta a demonstrar o alegado labor rural por tempo suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei de Benefícios. Na decisão questionada, contudo, restou consignado que o cônjuge não está qualificado como trabalhador rural na certidão de casamento coligida, mas sim como oleiro. Os recibos e declarações referentes ao ITR estão em nome de terceiros (sem referência ao vínculo mantido entre estes e a autora) e as certidões de nascimento e batismo da filha e outros documentos escolares não trazem a qualificação da autora ou de seu cônjuge. Os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) apontaram o exercício de atividade urbana pelo marido na condição de "comerciante-empresário" desde 1993, que lhe rendeu aposentadoria por invalidez, desde 1998. De acordo com a relatora, tais circunstâncias descaracterizam o trabalho rural supostamente exercido pela recorrente no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de março de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00022 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0034242-29.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.034242-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO BATISTA LATORRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIS ALVES AFONCO

ADVOGADO : ACIR PELIELO

CODINOME : MARIA LUIZ ALVES AFONSO

PETIÇÃO : RESP 2009091892

RECTE : MARIA LUIS ALVES AFONCO

No. ORIG. : 06.00.00006-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra decisão que deu provimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar a sentença que concedeu o benefício pretendido, à vista da não comprovação do labor rural pelo período exigido em lei.

Alega-se que houve contrariedade às disposições dos artigos 131, 332 e 335 do Código de Processo Civil e que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, a fim de que sejam tomadas como início de prova material apto a demonstrar o alegado labor rural por período suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei de Benefícios. Na decisão questionada, contudo, restou consignado que "*Não obstante serem admitidos pela jurisprudência, documentos em que vem certificada a profissão de lavrador do marido, como início de prova material relativamente à esposa, o faz apenas como indício que demanda ulterior implementação por outras provas, que nestes autos não ocorreu (...) Entretanto, entendendo não restar demonstrado o exercício de trabalho rural pela autora, pois esses documentos se referem a tempo longínquo, não sendo útil a comprovar a atividade rural exercida pela autora em anos próximos ao ajuizamento da ação.*" Assim, concluiu a relatora ser insuficiente o conjunto probatório para comprovar o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o seguinte precedente: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.**

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício

(ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00023 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 0026965-19.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.026965-0/SP

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA

ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING

APELADO : ADELIA MARA MASSULO

ADVOGADO : ALEX COSTA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2009011189

RECTE : ADELIA MARA MASSULO

DECISÃO

Recurso especial interposto por **Adélia Mara Massulo**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão desta egrégia corte, que reformou a r. sentença e denegou a segurança.

Inconformada, alega a recorrente que o *decisum* proferido contrariou os artigos 3º e 4º do Decreto n.º 90.922/85, sob o fundamento de que possui habilitação para o exercício pleno das atividades que o CONFEA designou no artigo 1º da Resolução n.º 218/73. Aduz, ainda, que o acórdão recorrido apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça ao tema.

As contrarrazões não foram apresentadas.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

A questão foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se firmou entendimento no sentido de que a Resolução CONFEA n.º 313/86 apenas especifica as atividades dos tecnólogos para fins de fiscalização, de modo que não extrapola o disposto pela Lei Federal n.º 5.194/66. Acerca do tema, destaquem-se os seguintes acórdãos do Superior Tribunal de Justiça:

TECNÓLOGO EM CONSTRUÇÃO CIVIL. ATRIBUIÇÕES. ANOTAÇÃO EM CARTEIRA PROFISSIONAL DE ATIVIDADES DESTINADAS APENAS A ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I - Dentre as atribuições dos tecnólogos em construção civil conferidas pela Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Resolução CONFEA n.º 313, de 26 de setembro de 1986, não estão inseridas todas as atividades descritas na Resolução CONFEA n.º 218/73, destinadas apenas a engenheiros, arquitetos e agrônomos.

II - Inexistindo previsão legal para conferir aos tecnólogos a equiparação de atribuições destinadas a outros profissionais, ressaí indevida a anotação de tais atividades na Carteira Profissional.

III - Recurso improvido.

(REsp 1102749 / SP; RECURSO ESPECIAL 2008/0272500-2; Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO; PRIMEIRA TURMA; DJe 23/04/2009)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA 7/STJ. EQUIPARAÇÃO ENTRE TECNÓLOGO E ENGENHEIRO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. RESOLUÇÕES 218/73 E 313/86 DO CONFEA. APLICAÇÃO DA LEI 7.410/85. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. É inviável, em sede de recurso especial, o exame de matéria fático-probatória relativamente à existência de prova pré-constituída que demonstre o direito líquido e certo para impetração de mandado de segurança, nos termos da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. A questão discutida nos autos cinge-se à possibilidade de o tecnólogo em construção civil - modalidade edifícios - exercer as atribuições designadas ao engenheiro civil pela Resolução 218/73 do CONFEA.

3. A Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrônomo, dispõe, de forma genérica, sobre as atribuições de cada uma dessas profissões (art. 7º), conferindo, outrossim, a competência para regulamentar e executar suas disposições ao CONFEA (art. 27, f). Nesse contexto, considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, o CONFEA editou a Resolução 218/73.

4. Da análise da legislação de regência, infere-se que: (a) não subsiste a defendida equiparação entre o tecnólogo de construção civil e o engenheiro civil; (b) a Resolução 218/73 do CONFEA, ao discriminar as atribuições dos engenheiros civis, arquitetos e engenheiros agrônomos, não extrapolou o âmbito da Lei 5.194/66, mas apenas particularizou as atividades desenvolvidas por aqueles profissionais, para fins de fiscalização da profissão. Na verdade, respeitou-se o princípio constitucional da legalidade (CF/88, art. 37, caput), que se aplica ao CONFEA, dada a personalidade jurídica de autarquia em regime especial que ostenta.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que não existe amparo legal à equiparação do tecnólogo de construção civil ao engenheiro civil ou operacional (REsp 973.866/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.11.2007; REsp 826.186/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006; REsp 576.938/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ de 2.5.2006; REsp 739.867/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 911421 / SP; RECURSO ESPECIAL 2006/0277753-8; Relator Ministra DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJe 11/02/2009)

Outrossim, não merece acolhida o recurso excepcional na parte em que se funda na alínea "c" do permissivo constitucional, porque a decisão recorrida foi exarada em conformidade com o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, de modo que se torna aplicável a Súmula n.º 83 daquela corte, editada nos seguintes termos:

Súmula 83 - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Assim, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência do tribunal mencionado e não merece reforma.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00024 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002751-22.2006.4.03.6113/SP

2006.61.13.002751-3/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO CHOCAIR FELICIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
PETIÇÃO : RESP 2009121975
RECTE : NAIR DE OLIVEIRA MONTAGNINI
DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que não conheceu parte da apelação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, na parte conhecida, deu-lhe provimento, para reformar a sentença por meio da qual foi deferida a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega-se que houve negativa de vigência aos artigos 11, 39, I, 48, 49, 55, 102, § 1º, 106, 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 611/92, LC nº 11/71 e LC nº 16/73, artigos 131, 332, 400 a 402 e 414 a 416 do Código de Processo Civil, e à Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a certidão de casamento apresentada consubstancia o início de prova material exigido para a comprovação do trabalho rural. Sustenta-se que a decisão recorrida e o entendimento adotado por outros tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região) contêm interpretações divergentes da lei federal especificada, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca discutir a valoração da prova apresentada (certidão de casamento lavrada em 1955) para comprovar a alegada atividade rural. Argumenta que, ainda que não se refira a todo o período probatório, a prova material foi confirmada pelos depoimentos das testemunhas, que indicaram a manutenção do labor campesino até período imediatamente anterior à data em que implementou o requisito etário. Aduz que seu cônjuge veio a falecer em 1985 e que, desde então, recebe a respectiva pensão por morte, em razão do trabalho rural por ele exercido, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Por fim, sustenta que, mesmo que tivesse deixado de trabalhar no interregno anterior ao requerimento do benefício, faria jus ao benefício pleiteado, já que a perda da condição de segurada não impede a concessão da aposentadoria por idade, nos termos da Lei nº 10.666/2003. Na decisão questionada, contudo, a relatora considerou inaplicável a extensão da qualificação profissional do marido à esposa, consignada na certidão de casamento coligida, por entender que o referido documento serve para demonstrar o exercício de atividade rural apenas quando complementado por outras provas, situação que não verificou nos autos. Assim, concluiu que o conjunto probatório mostrou-se insuficiente para comprovar o labor rural pelo número de meses equivalente à carência, no período estabelecido no artigo 143 da lei de benefícios. De fato, consignou a relatora que *"não obstante ser admitida pela jurisprudência documentos em que vem certificada a profissão de lavrador do marido como início de prova material relativamente à esposa, o faz apenas como indício que demanda ulterior implementação por outras provas, que nestes autos não ocorreu"*. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Destaca-se que os artigos 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, 3º, §1º, da Lei nº 10.666/03 e artigos 131, 332, 400 a 402 e 414 a 416 do Código de Processo Civil, supostamente violados, sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica o disposto na Súmula nº 211

do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Os Decretos nº 611/92 e nº 3.048/99 foram genericamente indicados e, como tais, não são passíveis de análise, já que necessária a indicação dos dispositivos violados. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00025 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0005999-41.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.005999-0/SP

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO AGUIAR

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : REX 2009215847

RECTE : MARIA DA CONCEICAO AGUIAR

No. ORIG. : 93.00.00010-0 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pela autora, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento ao agravo legal, para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do requisitório.

Aduz, inicialmente, a repercussão geral da matéria sob discussão. No mais, sustenta que o aresto recorrido contrariou o artigo 100 da Constituição Federal, pois devem incidir juros de mora a partir da elaboração da conta, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, notadamente em razão de eventuais embargos à execução. Defende que o artigo 100 da Carta Magna isenta a incidência de juros apenas no interregno compreendido entre a inscrição no

orçamento e a data limite para pagamento no último dia do ano seguinte ao da inscrição, razão pela qual requer a admissão do recurso.

In albis o prazo para contrarrazões.

Postergo o exame das condições de admissibilidade até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional no **Recurso Extraordinário nº 579.431**, que versa sobre questão idêntica à tratada nestes autos, nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **SOBRETO O RECURSO EXTRAORDINÁRIO** até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, conforme o artigo 543-B do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00026 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0005999-41.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.005999-0/SP

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO AGUIAR

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009215849

RECTE : MARIA DA CONCEICAO AGUIAR

No. ORIG. : 93.00.00010-0 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que deu provimento ao agravo legal, para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do requisitório. Opostos embargos de declaração (fls. 123/127), foram rejeitados.

Aduz que houve negativa de vigência ao disposto nos artigos 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, pois devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração do cálculo e a inclusão do precatório no orçamento, sob pena de locupletamento ilícito da autarquia previdenciária, notadamente em razão de eventuais embargos à execução. Indica precedente do STJ para fins de caracterização da divergência jurisprudencial.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca o reconhecimento da incidência de juros de mora no período anterior à data da inscrição do precatório no orçamento.

Restou consignado no aresto impugnado que houve "*reposicionamento da jurisprudência desta Corte no sentido de acolher o mesmo entendimento, passando a compor a corrente ora predominante, a fim de afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento*" (fls. 121/138).

Não merece prosperar a alegação de negativa de vigência aos artigos 405 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil, pois não tratam da situação específica de inclusão de juros de mora nos pagamentos a cargo da fazenda pública, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor. Destaca-se, ainda, que os artigos indicados sequer foram mencionados na fundamentação do acórdão recorrido, tampouco por ocasião do julgamento dos embargos de

declaração. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento, razão pela qual se aplica o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo*".

No que tange à hipótese prevista no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, cumpre ressaltar que a Carta Magna exige que a divergência se dê com "outro tribunal", que não se confunde com o Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, contrapôs-se julgado do STJ com o acórdão recorrido, razão pela qual um dos requisitos constitucionais para a admissão do recurso especial não foi preenchido.

Ainda que assim não fosse, constata-se que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CÁLCULO E A INSCRIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO.

1. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento de recurso especial processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que, no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e a expedição do precatório, não há mora da Fazenda Pública que determine a incidência de juros.

2. Segundo entendimento firmado em recurso representativo da controvérsia, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento.

3. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1132043 / RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, 5a. TURMA, j. 18/02/2010, DJe 15/03/2010).

Ante o exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se

Intimem-se.

São Paulo, 21 de julho de 2010.

André Naborre

Vice-Presidente

00027 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 0008347-32.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.008347-4/SP

APELANTE : ALZIRO FERREIRA

ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

PETIÇÃO : REX 2009001890

RECTE : ALZIRO FERREIRA

No. ORIG. : 05.00.00059-1 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso extraordinário interposto pelo autor com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido neste tribunal.

In albis o prazo para contrarrazões.

A decisão impugnada foi publicada em 05.03.2009 (fl. 134) e o recurso interposto não contém preliminar com a indicação de repercussão geral da questão controvertida. Descumprida a imposição prevista no artigo 102, inciso III, § 3º, da Constituição Federal e no artigo 543-A do Código de Processo Civil, não deve ser admitido.

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Publique-se
Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00028 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0035511-69.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.035511-5/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZA BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR
: ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
PETIÇÃO : RESP 2009128781
RECTE : THEREZA BARBOZA DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00180-6 1 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega-se que houve negativa de vigência ao artigo 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e aos artigos 400 e seguintes do Código de Processo Civil e que a decisão recorrida e o entendimento adotado por outros tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 1ª Região) e outras turmas julgadoras desta corte contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, a fim de que sejam tomadas como início de prova material apto a demonstrar o alegado labor rural por período suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei de Benefícios, notadamente em razão da confirmação pelas testemunhas ouvidas. Na decisão questionada, contudo, restou consignado que os documentos apresentados não foram suficientes à comprovação da atividade campesina pelo período determinado no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a prova testemunhal mostrou-se vaga e os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) informaram o exercício de atividade urbana pelo marido da autora. Assim, concluiu o relator que tais circunstâncias descaracterizaram o trabalho rural supostamente exercido pela autora em número de meses equivalente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00029 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0049565-40.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.049565-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO SOUZA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

PETIÇÃO : RESP 2009153101

RECTE : MARIA DO CARMO SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00023-6 3 Vr LINS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação do INSS e reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega-se que houve negativa de vigência aos artigos 55, § 3º, e 106 da Lei nº 8.213/91 e que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, a fim de que sejam tomadas como início de prova material apto a demonstrar o labor rural durante o período alegado, notadamente em razão da confirmação pelas testemunhas ouvidas. Na decisão questionada, contudo, restou consignado que os documentos apresentados não foram suficientes à comprovação da atividade campesina pelo período determinado no artigo 142 da Lei 8.213/91. Por sua vez, a prova testemunhal mostrou-se vaga e os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) informaram o exercício de atividade urbana pelo marido da autora. Assim, concluiu o relator que tais circunstâncias descaracterizaram o trabalho rural supostamente exercido pela autora em número de meses equivalente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00030 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0000594-15.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.000594-8/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVANGELINA FONSECA DE PAULA

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

PETIÇÃO : RESP 2009147535

RECTE : EVANGELINA FONSECA DE PAULA

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação do INSS e reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais (Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 4ª Regiões) contêm interpretações divergentes dos artigos 106 e 143 da Lei 8.213/91, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal, vez que o labor urbano do cônjuge não impede o reconhecimento da sua condição de trabalhadora rural.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, a fim de que sejam tomadas como início de prova material apto a demonstrar o alegado labor rural por período suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei de Benefícios. Contudo, na decisão questionada restou consignado que "(...) os documentos apresentados não são suficientes para comprovar o preenchimento do prazo estabelecido no artigo 142, da Lei nº 8.213/91 e os depoimentos testemunhais apresentam-se vagos. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - é possível verificar que o marido da parte Autora exerceu atividade urbana. Assim, com a informação trazida pelo CNIS, o início de prova material apresentado encontra-se esmaecido.". De acordo com o relator, tais circunstâncias descaracterizaram o trabalho rural supostamente exercido pela autora, em número de meses equivalente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de abril de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00031 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002851-85.2008.4.03.9999/MS

2008.03.99.002851-0/MS

APELANTE : ELENA ROCHA CARNEIRO

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANNE SPINDOLA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009147907

RECTE : ELENA ROCHA CARNEIRO

No. ORIG. : 06.05.01053-0 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular prolatada nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação da autora e manter a sentença que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega-se contrariedade aos artigos 11, inciso VII, 55, § 3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91 e que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, a fim de que sejam tomadas como início de prova material apto a demonstrar o labor rural durante o período alegado, notadamente em razão da confirmação pelas testemunhas ouvidas. Na decisão questionada, contudo, restou consignado que os documentos apresentados não foram suficientes à comprovação da atividade campesina pelo período determinado no artigo 142 da Lei 8.213/93. A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se vaga e os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) informaram o exercício de atividade urbana pelo marido da autora. Assim, concluiu o relator que tais circunstâncias descaracterizaram o trabalho rural pelo número de meses equivalente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Incabível, destarte, nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido.

(STJ, 5ª Turma; AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de abril de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00032 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0013157-16.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.013157-6/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARCELINA DE OLIVEIRA SANTIAGO TROMBETA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

PETIÇÃO : RESP 2009129957

RECTE : MARIA MARCELINA DE OLIVEIRA SANTIAGO TROMBETA

No. ORIG. : 05.00.00189-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para dar provimento à apelação do INSS e reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega-se que houve negativa de vigência aos artigos 48, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e artigos 400 e seguintes do Código de Processo Civil, vez que as certidões de casamento apresentadas consubstanciam o início de prova material exigido para a comprovação do trabalho rural. Sustenta-se que o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e outros tribunais contêm interpretações divergentes da lei federal especificada, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Constata-se que o recurso foi interposto em 07.07.2009, ao passo que a publicação do acórdão recorrido se deu em 03.08.2009, conforme certidão de fl. 110.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido da intempestividade de recurso interposto antes da publicação do julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. EMBARGOS NÃO-CONHECIDOS. (g.n.)

1. *É assente na jurisprudência do STF e do STJ que a intempestividade recursal advém não só de manifestação tardia da parte, mas, igualmente, da impugnação prematura.*

2. *Embargos de declaração não-conhecidos.*

(EDcl na SEC 3660/GB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/02/2010, DJe 08/03/2010)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00033 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0030163-36.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.030163-9/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NATALINA EVA DE LIMA

ADVOGADO : URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA

PETIÇÃO : RESP 2009149840

RECTE : NATALINA EVA DE LIMA

No. ORIG. : 07.00.00014-9 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para negar provimento ao agravo retido, dar provimento à apelação do INSS, julgar prejudicado o recurso adesivo da autora e reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega-se que houve negativa de vigência aos artigos 39, inciso I, 55, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 e aos artigos 131 e 333, inciso I, do Código de Processo Civil e que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, a fim de que sejam tomadas como início de prova material apto a demonstrar o alegado labor rural por período suficiente à concessão da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei de Benefícios. Na decisão questionada, contudo, considerou-se insuficiente o conjunto probatório. Da análise dos autos verifica-se que, apesar da prova documental coligida (certidão de casamento, lavrada em 1964, onde consta a qualificação profissional do marido como "lavrador"), os depoimentos das testemunhas foram considerados vagos e em contradição com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) que apontaram a inscrição da autora no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) como contribuinte individual, "facultativo", em 2002 (fls. 36/38). De acordo com o relator, tais circunstâncias descaracterizaram o trabalho rural supostamente exercido pela autora, em número de meses equivalente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de abril de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00034 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0042154-09.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042154-2/SP

APELANTE : ROSARIA CANDIDA FERREIRA

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009106749

RECTE : ROSARIA CANDIDA FERREIRA

No. ORIG. : 08.00.00010-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para negar provimento à apelação da autora e manter a sentença que indeferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega-se que houve negativa de vigência aos artigos 11, inciso VII, 55, § 3º, 106 e 143 da Lei nº 8.213/91 e que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, a fim de que sejam tomadas como início de prova material apto a demonstrar o labor rural pelo período alegado, notadamente em razão da confirmação pelas testemunhas ouvidas. Na decisão questionada, contudo, restou consignado que os documentos apresentados não foram suficientes à comprovação da atividade campesina pelo tempo determinado no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se vaga e os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) apontaram o exercício de atividade urbana pelo esposo da autora no interregno entre 1978 a 2004, que culminou com o recebimento de aposentadoria por idade, em 2007, por atividade exercida na qualificação de "industrial". Assim, concluiu o relator que tais circunstâncias descaracterizaram o trabalho rural supostamente exercido pela autora em número de meses equivalente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Destarte, incabível nova análise das provas

em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de maio de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00035 RECURSO ESPECIAL EM ApelReex Nº 0042988-12.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.042988-7/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE JESUS BUENO
ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP
PETIÇÃO : RESP 2009122895
RECTE : MARIA APARECIDA DE JESUS BUENO
No. ORIG. : 08.00.00046-7 2 Vr MONTE ALTO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou decisão singular proferida nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, para não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação do INSS e reformar a sentença que deferiu a concessão do benefício previdenciário pretendido, à vista da não comprovação de trabalho rural pelo período exigido em lei.

Alega-se que houve negativa de vigência aos artigos 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91 e que a decisão recorrida e o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça contêm interpretações divergentes da lei federal, conforme indicam os precedentes transcritos na peça recursal.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que a recorrente busca a reapreciação das provas apresentadas durante a fase instrutória do processo, a fim de que sejam tomadas como início de prova material apto a demonstrar o labor rural durante o período alegado, notadamente em razão da confirmação pelas testemunhas ouvidas. Na decisão questionada, contudo, restou consignado que os documentos apresentados não foram suficientes à comprovação da atividade campesina pelo período determinado no artigo 142 da Lei 8.213/91. A prova testemunhal, por sua vez, mostrou-se vaga e os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) informaram o exercício de atividade urbana pelo marido da autora. Assim, concluiu o relator que tais circunstâncias descaracterizaram o trabalho rural supostamente

exercido pela autora em número de meses equivalente à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ.

I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingida a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 890676/SP - 2006/0214211-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 03/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.05.2007 p. 39)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO O RECURSO ESPECIAL.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de abril de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00036 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0043873-26.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.043873-6/SP

APELANTE : FATIMA REIS DA SILVA

ADVOGADO : SIMONE LARANJEIRA FERRARI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PETIÇÃO : RESP 2009137324

RECTE : FATIMA REIS DA SILVA

No. ORIG. : 06.00.00033-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Recurso especial interposto pela autora, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo legal e confirmou a decisão singular que negou seguimento à sua apelação da autora, para manter a sentença por meio da qual foi julgado improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, sob o fundamento de que não restou comprovada a incapacidade da autora, nos termos do §2º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

Aduz que cumpriu os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado, especialmente em relação à incapacidade para o trabalho, notadamente em razão da sua condição de trabalhadora rural.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas constata-se que a recorrente não apresenta quais os dispositivos de lei federal considerou afrontados pelo acórdão impugnado. Afirmou, apenas, que as provas carreadas aos autos são suficientes para demonstrar a incapacidade e o estado de hipossuficiência, requisitos para a concessão do benefício assistencial. Ocorre que, para demonstrar a contrariedade ou negativa de vigência à lei federal, ensejadores da interposição de recurso especial, é necessário indicar de forma clara e específica qual o dispositivo teria sido violado, seja para demonstrar que a decisão adotada desvirtuou o conteúdo da norma, que não a aplicou ou que a aplicou à situação diferente da prevista no texto legal. Nesse sentido, confira-se:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INDICAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A ausência de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial impede o seu conhecimento. Precedentes.

2. Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de ofensa genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

3. Hipótese em que parte a parte recorrente sustentou apenas que o acórdão recorrido teria negado vigência aos Decretos 4.950/2004 e 93.617/86 e aos Decretos-Lei 2.299/86 e 968/69, sem particularizar quais os dispositivos dos referidos diplomas legais teriam sido violados.

4. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

5. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Súmula 211/STJ.

6. Recurso especial não conhecido.

(grifo nosso)

(REsp 689095 / PB, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, 5a. TURMA, j. 03/04/2007, DJ 07/05/2007, p. 358).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que a recorrente busca novo exame das provas apresentadas, a fim de que seja reconhecida a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho que, aliada à situação de miserabilidade, enseja a concessão do benefício assistencial. Conforme restou consignado na decisão recorrida que "(...) a parte autora, que contava com 48 anos na data do ajuizamento da ação (10/05/2006), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. Entretanto, no laudo médico de fls. 48/49, constatou o Perito Judicial que ela apresenta quadro de lombalgia. Concluiu apenas pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho. Assim, a parte autora não logrou comprovar que está incapacitada para desempenhar suas atividades diárias e laborativas" (fls. 83/85). Destarte, incabível nova análise das provas em recurso especial, conforme dispõe a Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DO ESTATUTO DO IDOSO. NÃO INCIDÊNCIA. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

I - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que a autora não faz jus ao benefício assistencial pleiteado, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ).

II - O cônjuge da autora não recebe benefício da assistência social, não se aplicando o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 868590/SP - Agravo Regimental no Recurso Especial 2006/0155371-0 - Relator Ministro Felix Fischer - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 28/11/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 05.02.2007 p. 370)

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00037 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0049695-93.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.049695-5/SP

APELANTE : OSVALDO PINTO DA SILVA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
PETIÇÃO : RESP 2009186879
RECTE : OSVALDO PINTO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00034-0 1 Vr SOCORRO/SP
DECISÃO

Recurso especial interposto pelo autor, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, para confirmar a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da data da elaboração do laudo pericial.

Aduz que o acórdão contrariou as disposições contidas nos artigos 43 a 50 e 52, todos do Decreto nº 3.048/99 e artigo 219 do Código de Processo Civil. Afirma que o aresto ignorou a existência de processo administrativo que concedeu o auxílio-doença e depois o suspendeu indevidamente, razão pela qual requer que seja fixado na data do pedido administrativo. Subsidiariamente, argumenta que o réu é constituído em mora na data da citação, que deve ser considerado do início do benefício por incapacidade permanente. Apresenta precedentes do Superior Tribunal de Justiça nos quais a data do requerimento administrativo é fixada como termo inicial do benefício. Indica ainda precedentes desta 3ª Região, que acompanham o posicionamento da corte superior. Relata que documentos médicos juntados à inicial demonstram que já se encontrava incapacitado anteriormente à elaboração do laudo.

In albis o prazo para contrarrazões.

Atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Da leitura das razões expendidas, verifica-se que o recorrente busca a alteração do termo inicial do benefício para a data do requerimento administrativo ou, então, subsidiariamente, para a data da citação. Ocorre que o procedimento administrativo apontado na peça recursal cuida, na verdade, do benefício de auxílio-doença, razão pela qual não poderia servir como parâmetro para o termo inicial de benefício diverso. Destarte, ausente pedido administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez, a controvérsia cinge-se à questão submetida ao STJ no regime instituído pela Lei nº 11.672/2008.

Assim, postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Nilson Naves, afetou à Terceira Seção (artigo 2º, § 2º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.104.826/SP**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de ação previdenciária.

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele Colegiado.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de julho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5731/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046032-73.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.046032-4/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ROSA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00009-4 2 Vr MIRASSOL/SP
DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela parte (fls. 155/165) contra decisão que não admitiu recurso especial, publicada em 23 de setembro de 2008. O referido agravo foi protocolado no TJ/SP e não foi processado em autos apartados. Encaminhado a esta corte em 5 de novembro de 2008 (fls. 153), constatou-se que os autos principais encontravam-se no juízo de origem, com trânsito em julgado, razão pela qual a petição foi encaminhada à respectiva vara, que procedeu à juntada e devolveu os autos a esta corte.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que à segunda instância cabe apenas processar o agravo de instrumento interposto e encaminhá-lo às cortes superiores, sem qualquer análise do preenchimento dos requisitos:

RECLAMAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DA SUBIDA DE RECURSO ESPECIAL. TRANCAMENTO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Sendo interposto agravo de instrumento ante a denegação de seguimento do apelo especial, não pode o Tribunal de origem obstar sua remessa ao Tribunal ad quem, sob qualquer pretexto.

II - Reclamação conhecida e julgada procedente, para determinar a subida do agravo de instrumento que atacou a decisão que inadmitiu o recurso especial no Tribunal a quo.

(STJ, 1ª Seção; Reclamação - 971; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO; v.u., j. em 09/05/2002, DJ 16/09/2002 PG:00129)

Assim, desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 155/168 e autuem-se, para o regular processamento com a remessa ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 544, §2º, do CPC.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de julho de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5732/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 0002192-07.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.002192-4/SP

APELANTE : MOACIR NUNES E SILVA e outro
: ARIANE SAITO LOPES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AGNALDO FERREIRA DE SOUZA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro
PETIÇÃO : RESP 2009163919
RECTE : MOACIR NUNES E SILVA
DECISÃO

Recurso especial interposto por **Moacir Nunes e Silva**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, na parte conhecida, negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão de prestações e do saldo devedor, cumulados com repetição de indébito e compensação.

Alega-se negativa de vigência ao artigo 6º, alínea "c" (prática de anatocismo em decorrência da utilização da Tabela Price), da Lei nº 4.380/64, artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33, artigos 6º, inciso V, 52, 53 e 54, da Lei nº 8.078/90, bem como à Lei nº 8.177/91. Aduz, ainda, que o julgado apresenta interpretação diversa da adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Postergo o exame das condições de admissibilidade do recurso até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça que, consoante decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, afetou à Corte Especial (artigo 2º, § 1º, da Resolução nº 08, de 07.08.2008, do STJ) e submeteu a seu julgamento como "recurso representativo da controvérsia", com fulcro no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o **recurso especial nº 1.194.402-RS**, que versa questão idêntica à tratada nestes autos de apelação, prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial em que se questiona, no âmbito dos contratos de financiamento habitacional, a) a prática de anatocismo em decorrência da utilização do Sistema de Amortização Francês - "Tabela Price" e b) a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, na ausência de disposição contratual a respeito. O Tribunal de origem admitiu o recurso e determinou sua subida sob o regime do art. 543-C do CPC, que trata de recursos especiais repetitivos, destacando os seguintes aspectos do apelo:

a) Em face da revogação do artigo 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66 e legislação superveniente (atos normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional, sucessor do Banco Nacional de Habitação, no exercício da competência normativa definida pelo artigo 17, inciso I da Lei nº 4.380/64 e pelo artigo 7º, II do Decreto-lei nº 2.291/86) não há falar em obrigatoriedade de amortização nas parcelas do contrato de financiamento habitacional.

b) Os artigos 2º, parágrafo único e 5º da Lei nº 8.692/93 impõem à instituição financeira um dever de informação dirigida ao mutuário, exibindo demonstrativo de cálculo do valor necessário para que a dívida seja paga no prazo contratado e o valor das parcelas efetivamente adimplidas, não existindo fundamento a amparar a pretensão obrigatoriedade de dimensionamento do encargo mensal do financiamento do imóvel viabilizando o pagamento da dívida no tempo previsto no contrato.

c) Contrariedade ao artigo 993 do Código Civil Brasileiro de 1916 (artigo 354 do CCB/2003), porquanto a imputação do pagamento dos juros deve preceder à amortização do capital, sendo incabível a alteração da sistemática de aplicação da tabela Price e a formação de conta em apartado para o depósito de parcelas de juros supostamente não amortizadas.

d) Impossibilidade da inclusão de cobertura pelo FCVS - Fundo de compensação das Variações Salariais e quitação antecipada do contrato de mútuo habitacional anterior a 31.12.1987 pela inaplicabilidade para esses fins da Lei nº 10.150/2000, visto que não houve contribuição a título de FCVS pelo novo mutuário. (fls. 656/657)

Como o tema atinente ao anatocismo encontra-se presente em recursos referentes a contratos com cobertura pelo FCVS (examinados pela 1ª Seção, nos termos do CC 50.519/DF, DJ de 17/10/2005) e sem tal estipulação (analisados pela 2ª Seção), a competência para julgamento do presente recurso é da Corte Especial (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). Registre-se que a 2ª Seção examinou o tema, pelo regime do art. 543-C do CPC, ao julgar o Resp 1.070.297/PR, Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 18/09/2009.

Nos termos dos arts. 1º a 3º da Resolução 08/08, determino:

a) officie-se a Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN -, o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC - e a Associação Nacional de Mutuários para, querendo, se manifestar, no prazo de quinze dias (art. 3º, I);

b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos demais Ministros do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução 08/08;

c) suspenda-se o julgamento dos recursos especiais sobre a matéria, a mim distribuídos;

d) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2010.."

Ante o exposto, **SUSPENDO O RECURSO ESPECIAL** até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 08 daquele colegiado.

Publique-se.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002145-39.2007.4.03.6119/SP
2007.61.19.002145-3/SP

APELANTE : WELLINGTON BURGO DE CAMPOS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO ABBAS JUNIOR
APELANTE : ALEXANDRE CESAR reu preso
ADVOGADO : GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES
: ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : FABIO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : SANDRA BUCCI FAVARETO
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Recurso especial interposto por Fábio Dias dos Santos, com fulcro no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, à unanimidade, deu parcial provimento às apelações (fl. 1184). Embargos de declaração parcialmente providos, também à unanimidade, para fixar a pena de Alexandre César pelo crime do artigo 35 c.c o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.088 (um mil e oitenta e oito) dias-multa.

Alega-se:

- a) negativa de vigência aos artigos 156 e 386, inciso IV, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não restou comprovado que o recorrente praticou a conduta que lhe foi imputada;
- b) contrariedade do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06, pois o recorrente preenche os requisitos previstos nesse dispositivo legal para a aplicação da redução na fração máxima, em razão de inquéritos e ações penais em andamento não poderem ser considerados como maus antecedentes, sob pena de violar-se o princípio constitucional da presunção de inocência.

Petição do réu Alexandre César à fl. 1251, na qual ele pleiteia a expedição de guia de recolhimento para a Vara das Execuções Criminais de Taubaté, local em que tramita o seu processo de execução criminal.

Contrarrazões, às fls. 1.308/1312, nas quais se sustenta, em síntese, a inadmissibilidade do recurso ao fundamento de ausência de violação à legislação infraconstitucional.

Decido.

Atendidos os pressupostos genéricos recursais.

A ementa do acórdão está redigida, *verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA.

1. A nulidade somente será declarada quando resultar em prejuízo para a parte.
2. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, pelo laudo de constatação e pelo laudo de exame em substância que atestam que o material apreendido trata-se de ecstasy.
3. Autorias comprovadas pelos interrogatórios dos réus, pelos depoimentos das testemunhas, pela prisão em flagrante e pelos demais elementos coligidos nos autos.
4. Apelações parcialmente providas.

Os embargos de declaração, por sua vez, têm a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO.

1. *O acórdão embargado não encerra contradição ou omissão.*
2. *prospera a alegação da parte a respeito da existência de erro material no acórdão.*
3. *Embargos declaratórios parcialmente providos.*

O recurso deve ser admitido.

Sob o fundamento de negativa de vigência à lei federal, o recorrente pleiteia a reforma do acórdão para que seja aplicada a causa de diminuição de pena do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/06. A norma em questão prevê requisitos que devem ser preenchidos para que o acusado faça jus ao benefício, dentre os quais a primariedade e os bons antecedentes. O acórdão debatido, por sua vez, entendeu que o acusado ostenta antecedentes criminais com base na folha de antecedentes de fl. 359. Note-se que referido documento informa, tão-somente, a existência de inquérito policial e ações penais em andamento contra o recorrente, sem notícia de sentença condenatória com trânsito em julgado.

Tal posicionamento está em sentido contrário a precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que tem pronunciamentos reiterados, no sentido de que inquéritos policiais e ações penais em andamento não são hábeis a configurar maus antecedentes, em obediência ao princípio da presunção de inocência, *verbis*:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRATICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.368/76. GUARDA E PREPARO DE 1,68 GRAMAS DE MACONHA, DISTRIBUÍDA EM 8 EMBALAGENS PLÁSTICAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 18, IV, DA LEI 6.368/76. CRIME COMETIDO PRÓXIMO A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. PROFUNDO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO-CABIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DO ART. 40, III, DA LEI 11.343/06. DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DA MAJORANTE. RETROATIVIDADE DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. AUMENTO DA PENA-BASE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAS EM ANDAMENTO. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL VALORADA NEGATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. QUESTÃO NÃO-APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTO VÁLIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA.

1. *Tendo as instâncias de origem concluído que a infração foi cometida nas imediações de instituição de ensino, modificar tal conclusão, na via eleita, implicaria profunda análise e valoração de todo o conjunto fático-probatório contido no processo criminal, providência inadmissível.*
2. *O novo coeficiente mínimo, estabelecido no art. 40, III, da Lei 11.343/06, para as hipóteses de tráfico de entorpecentes praticado nas imediações de escola (art. 18, IV, da Lei 6.368/76), por ser norma de caráter material, deve incidir na espécie, já que mais benéfica, afastando-se, portanto, a majoração de 1/3 aplicada pelas instâncias ordinárias com base na legislação anterior.*
3. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que inquéritos e ações penais em andamento não servem como fundamento para a valoração negativa dos antecedentes, da conduta social ou da personalidade do agente, em respeito ao princípio constitucional da presunção de inocência.*
4. *A controvérsia sobre a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, o que impossibilita o conhecimento da questão, sob pena de indevida supressão de instância.*
5. *Tendo sido adequadamente motivada a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ao concluir pelo não-cumprimento dos requisitos legais, diante da comprovação de que os pacientes se dedicavam a atividades criminosas, rever tal posicionamento implicaria aprofundado reexame da matéria fático-probatória, providência incabível na via estreita do habeas corpus.*
6. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para fixar a pena dos pacientes em 3 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 58 dias-multa.*

(HC 142.241/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)-(Grifo nosso)

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO. MAUS ANTECEDENTES. INQUÉRITOS E PROCESSOS SEM O TRÂNSITO EM JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. CONDENAÇÃO EXTINTA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA EFEITO DE REINCIDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PACIENTE QUE PREENCHE OS SEUS REQUISITOS.

1. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento, inclusive sentença condenatória sem o trânsito em julgado, não podem, em razão do princípio constitucional do estado presumido de inocência, ser considerados para agravar a pena-base.

2. Condenação extinta em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa, não gera qualquer efeito ao acusado, muito menos a possibilidade de reconhecimento da reincidência.

3. A causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, deixou de ser aplicada pelo Juízo monocrático em razão tão somente do reconhecimento dos maus antecedentes e da reincidência do Paciente, ora afastados, afigurando-se, pois, necessária a sua aplicação no cálculo da pena imposta.

4. Ordem concedida para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão no tocante à individualização da pena, determinando que outra decisão seja proferida sem a aplicação do acréscimo da pena base pelos maus antecedentes e do aumento, na segunda fase de aplicação, decorrente da reincidência, fazendo incidir, ainda, no cálculo da pena, a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06, dentro dos limites legais aplicáveis ao caso.

(HC 128.480/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/04/2009, DJe 25/05/2009)-(Grifo nosso)

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso quanto a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso.

À vista da petição de fl. 1.251, certifique-se o eventual trânsito em julgado para a acusação e para o acusado Alexandre César. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

Dê-se ciência.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5733/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS - RPEX

00001 PUBLICACAO REQUER EM REOMS Nº 0654692-70.1984.4.03.6100/SP
90.03.000701-2/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
PARTE AUTORA : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : BEATRIZ REIS DE CAMARGO e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : PUB 2010022717
RECTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
No. ORIG. : 00.06.54692-7 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social de Nossa Caixa Nosso Banco S/A para Banco Nossa Caixa S/A.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00002 DESISTENCIA EM AMS Nº 0306121-28.1990.4.03.6102/SP
91.03.045116-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
PETIÇÃO : DESI 2010033298
RECTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
No. ORIG. : 90.03.06121-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social de Açucareira Corona S/A.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00003 DESISTENCIA EM AMS Nº 0305420-67.1990.4.03.6102/SP
92.03.002493-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ACUCAREIRA CORONA S/A e outro
: USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
: LEO KRAKOWIAK
PARTE AUTORA : USINA ALBERTINA S/A (desistente)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : DESI 2010033276
RECTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
PETIÇÃO : DESI 2010033276
RECTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
No. ORIG. : 90.03.05420-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social de Açucareira Corona S/A.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete

Vice-Presidente

00004 DESISTENCIA EM AMS Nº 0301751-06.1990.4.03.6102/SP
92.03.061039-1/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : USINA ALBERTINA S/A e outros
: ACUCAREIRA CORONA S/A
: USINA SANTA LYDIA S/A
: USINA SANTA RITA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : USINA SANTA ELISA S/A (desistente)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
PETIÇÃO : DESI 2010033300
RECTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
No. ORIG. : 90.03.01751-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social de Açucareira Corona S/A.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0301510-32.1990.4.03.6102/SP
94.03.062111-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : USINA ALBERTINA S/A e outros
: ACUCAREIRA CORONA S/A
: USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA : USINA SANTA ELISA S/A (desistente)
No. ORIG. : 90.03.01510-4 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social de Açucareira Corona S/A.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0207351-18.1995.4.03.6104/SP
96.03.027011-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : ACUCAREIRA CORONA S/A
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.07351-7 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social de Açucareira Corona S/A.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014540-09.1996.4.03.6100/SP
97.03.031159-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO : VINICIUS BRANCO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.14540-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em razão da renúncia ao direito sobre que se funda a ação, comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a alteração da razão social de Fibra Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015580-21.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.015580-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT e filia(l)(is)
: INSTITUTO MAUA DE TECNOLOGIA IMT filial
ADVOGADO : FABIANO CARDOSO ZAKHOUR

DESPACHO

Às fls. 981/983, a parte autora reitera pedidos para o cumprimento do acórdão de fls. 815/819 e a expedição de guia de levantamento das quantias depositadas a maior correspondentes à COFINS, no valor de R\$ 777.737,66, acrescido de juros e correção monetária, sob o seguinte fundamento:

"por ter o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do art. 3º, §1º, da Lei nº. 9.718/98, nos termos do RE nº. 585.235-1/MG e, mais recentemente, a Lei nº. 11.7941 de 27/05/2009, que em seu art. 79, XII, revogou o art. 3º, §1º, da Lei nº. 9.718/98".

Ademais, requer o desapensamento da presente medida cautelar e o retorno destes autos ao juízo de origem, já que foi determinada no acórdão a continuação dos depósitos mensais pertinentes à COFINS ou, no caso de entendimento contrário, seja feito autos suplementares para permanecerem no juízo de origem, a fim de que possa dar continuidade aos depósitos mensais da COFINS, até o trânsito em julgado da decisão do processo principal.

Quanto ao cumprimento do acórdão, a teor do artigo 475-P do mesmo diploma legal, efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira.

Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem".

Dessa forma, não cabe qualquer providência por parte deste tribunal na formação de autos suplementares para a requerida execução, uma vez que se trata de providência a cargo exclusivamente da parte requerente.

Ante o exposto, indefiro o pedido de desapensamento, uma vez que há recurso especial pendente de admissibilidade. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para possibilitar ao autor a extração de cópias das peças que julgar necessárias, a fim de que possa requerer o que de direito, junto ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

André Nabarrete

Vice-Presidente

00009 DESISTENCIA EM ApelReex Nº 0002230-05.1995.4.03.6100/SP

2000.03.99.038439-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
APELADO : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SALVADOR FERNANDO SALVIA
: RONALDO CORREA MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2009238599
RECTE : GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A
No. ORIG. : 95.00.02230-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista da procuração de fl. 173, proceda General Eletric do Brasil S.A. à juntada no prazo de 10 dias de documento comprobatório de representação da empresa pelo outorgante.

Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047963-18.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.047963-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FABIO PRIETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL COOPMULT
ADVOGADO : JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

À vista da renúncia ao mandato de fls. 218/222, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a empresa impetrante, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

André Nabarrete
Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017868-35.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.017868-0/SP

RELATOR : Vice-Presidente André Nabarrete
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : EDITORA ATICA S/A e outros
: SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
ADVOGADO : JOSE RUBEN MARONE
SUCEDIDO : DISTRIBUIDORA SARAIVA DE LIVROS LTDA
AGRAVADO : LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A
ADVOGADO : JOSE RUBEN MARONE
PARTE AUTORA : IBEP INSTITUTO BRASILEIRO DE EDICOES PEDAGOGICAS LTDA e outros
: CIA EDITORA NACIONAL
: EDITORA SCIPIONE LTDA
: ATUAL EDITORA LTDA
: EDITORA CAMINHO SUAVE LTDA
: EDITORA FTD S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.51951-2 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A renúncia ao direito sobre que se funda a ação deve ser formulada diretamente na ação principal e não no agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória, razão pela qual deixo de homologá-la. Outrossim, esclareçam Saraiva S/A Livreiros Editores, Livraria e Papelaria Saraiva S/A e Distribuidora Saraiva de Livros Ltda. se desistem do recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil.

Outrossim, proceda Distribuidora Saraiva de Livros Ltda. à juntada, no prazo de 10 dias, de documentos comprovadores de sua incorporação por Saraiva S/A Livreiros Editores, conforme noticiado às fls. 176/177.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

Expediente Nro 5737/2010

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO - RPAI

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRAMINUTA

AGRAVO(S) - INADMISSIBILIDADE DE RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0026985-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026985-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILA MARIA FRANCA LABINAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEBASTIAO SIMOES e outros
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro
AGRAVADO : LUIZ ROGERIO BETTONI
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
AGRAVADO : ROBERTO PEREIRA
: JORGE SANTANA DO AMARAL
: CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA
: HELENA MENEZES MARQUES NOLE
: JOSE TEIXEIRA DA SILVA
: GIL FERNANDES DA SILVA
: MARLENE GUIMARAES ORTEGA
: REGINA ANDRADE DA SILVA
: MARIA APARECIDA OKADA PONTELLI
: MARIKO SHINTAKU TOYAMA
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro
AGRAVADO : CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO
AGRAVADO : LENITA BARBOSA RIBEIRO
: ODILSON OCTAVIO DOS SANTOS
: CELIA DE ARAUJO QUEIROZ ALVAREZ
: IRAMAR JOSE CAMARGO CUNHA
: ARISTEU RODELLA
: MIGUEL LOPES DIAS
: MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES
: MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS
: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

: IVAN JOSE BENATTO
: PEDRO ELORANDIS FANTINATI
: HILDA DE VICENTE
: MIRIAM FERREIRA
: ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO
: ONELIA MARIA BIAZOTTI FRANCA
: RAQUEL MARTINS VIADANNA SERRAO
: EMILIA JARDIM SEABRA FERREIRA
: MARIA JOSE DE PAULA MESSIAS
: ANTONIO BARREIROS FILHO
: JOSE ALFREDO DE BARROS GARCIA
: CELY STOCK FELINTO ALVES DE MORAES
: FRANCISCA GOMES DE CARVALHO
: UASSIR OZORIO DAS NEVES
: ZIZELDA AGUIAR DE ARAUJO
: SAYOKO MIYA
: ALBERTO KOMAROFE
: ANA DIRCE PROENCA
: APARECIDA BERNADETE DE SOUZA SILVA
: MARIA MAGALI DA ROCHA
: VERA LUCIA DA SILVA GOMES
: WANIA MARIA GALACINI
: SEIZI YAMANAKA
: LUIZ VICOSO DA SILVA
: DIVA GRASSI SILVEIRA
: LEDA AYRES DA COSTA E SILVA
: PALMIRA ROSSATO

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro

AGRAVADO : FANI APARECIDA STOROLLI DA CRUZ

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

AGRAVADO : APARECIDA STOROLLI DA CRUZ

: LUIZ ALTAMIR ARAUJO

: IRENE GOUVEA DE PAULA GALDIANO

: JOSE ANTONIO MAESTRE

: ODILA SUELI DA SILVEIRA CAMARGO

: MARIANA SIQUEIRA DAMAS

: JOAO AUGUSTO DE SOUZA

: ARISTIDES PEREIRA

: MARIA REGINA CUNHA PICCOLO

: ALCIONE JULIATI

: NANSI APARECIDA MELINAS ZANIRATO

: ANASTACIO ROCHA

: ANTONIO VALERIO PIMENTA

: MARIA DO CARMO BIANCHI PIGOSSE

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro

AGRAVADO : MARLENE DO CARMO CAYRES VICIOLI

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

AGRAVADO : DALVA VERGARA

: ALICE VELLOSO DO AMARAL

: HELENA APARECIDA MAXIMO REAL

: CLEIDE VELUDO
: ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS
: JOAO RODRIGUES DE ANDRADE
: MARIA ANGELICA MEDEIROS RIBEIRO
: WALDEMAR CORANECCI
: MARIA DAS GRACAS TARDIVO
: RUI GOTARDO ROCHA
: JOSE ROBERTO DE PAULA
: ANTONIO WILSON SCUDELER
: NEUSA DE BARROS DO AMARAL
: NADERICE APARECIDA VITRIO VIDOTTO
: RAIMUNDO ANTONIO FERNANDES RODAS
: ODAIR JOSE AUGUSTO
: YVONE SAVAZZI
: HIRAIDES ALVES DE OLIVEIRA
: EVA BENEDITA FOGACA DELBOUX
: MARIA APARECIDA REVELIEGO CID ENCINAS
: APARECIDA DE JESUS SOUZA ANDRIGUETTO
: NYELSEN ANGELINA TOGNELA CORRAL
: NEYDE ALVARENGA TOGNELA TELLES DE ABREU
: JOSE VERTUAN
: MARIA FRANCISCA FIGUEIREDO SOARES
: ALBERTO DE CARVALHO
: JOAO GENESINI
: LUIS ANTONIO MALOSSO
: LUCILO SALVADOR MICHELETTI
: ROBERTO ORASI BIAZOTTI
: NARAGILDA FERRAZ CEREDA
: IONIRAS PEREIRA DAS MERCES
: HELEINE GRACA PALMEIRA GOULART
: SUELY APARECIDA PANDOLFI DE SOUZA
: CEILA MARIA NORA DE CASTRO
: MARILENA APPARECIDA DE SOUZA COSTA
: OGUE RODRIGUES DE LIMA
: CARLOS MULLER
: PAULO ANTONIO BUENO
: OTTO HEINZ MUELLER
: JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO
: CLARA PIAGENTINI LOMBARDI
: ZELIA ALVES SILVA
: KAZUKO LOURDES IKEGAMI ROCHEL
: HORACIO SANTILLI FILHO
: GENI APARECIDA RODRIGUES
: VALDEMAR GUAZELI DE PAIVA
: SOLANGE SIMOES
: CECILIA MARIA TULIO ALBERTO VICENTE
: ANTONIA ADELINA SOMAN PAES DE ALMEIDA
: DINAH ANTUNES MACHADO PASQUARELLI
: LAURO SIDNEI CARDOSO DE MORAES
: ANTONIO SERGIO REBECHI

: MARIA NEUSA ARENA SCORSATTO
: SUELI APARECIDA SOARES
: RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO
: ALVARO AMARAL
: DALVA JOSE FOGACA
: DIRCEU PARISOTTO
: JOSE SILVERIO DA SILVA
: JOANINHA GUAZZELI RAZZINI
: REGINA LUCIA PERES FOGACA
: SEBASTIANA SEVERINO DE ALMEIDA
: NEIVA MARISA LANCAS DE LIMA MARTINS
: MARINA AIRES
: JUDITH ALEXANDRE FOGACA
: MARLENE RIELO MESQUITA
: BENEDITA VALERIO DE MORAES
: ANTONIO BENTO DA SILVA
: MARIANGELA PILOTO PORTO VENTURA
: NAZARE RODRIGUES BARROS
: ERNANI PAULO TRENTINO
: BENEDITO JOSE PACCANARO
: JANDIRA PALMERO
: MARIA HELENA MORAES
: JOSE GONCALVES OLIVEIRA
: OLIMPIA CELESTE PEROSI DE ARAUJO PETISCO
: ANA MARIA GONCALVES ROSA BELLAN
: NAIR LUIZ DA SILVA BECK

ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e outro

No. ORIG. : 2008.03.99.047203-3 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 0024524-90.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024524-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal VICE PRESIDENTE
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
CAMPO GRANDE E REGIAO
ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JULIA LOPES PEREIRA e outros
PARTE AUTORA : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
CORUMBA E LADARIO MS e outros
: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
NAVIRAI MS
: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE
PONTA PORA MS
: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE

TRES LAGOAS MS

ADVOGADO : CELSO PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 2001.03.00.025901-0 Vr SAO PAULO/SP

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao recorrido para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso excepcional, nos termos do artigo 544, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

JOSE FAZZERI NETO

Diretor de Subsecretaria

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 5726/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0025906-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025906-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
IMPETRANTE : CARLOS ALBERTO BARONE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE OITAVA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00052603620084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que figuram, como impetrante, Carlos Alberto Barone e, como autoridade coatora, a eminente Des. Federal Marianina Galante, a impugnar acórdão proferido pela Oitava Turma deste Tribunal, que, no âmbito de ação de desaposentação cumulada com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deu provimento ao apelo do INSS, para julgar improcedente o pedido veiculado na demanda subjacente, cassando a tutela antecipada anteriormente deferida.

Decido.

Primeiramente, defiro, ao vindicante, os benefícios da justiça gratuita, superando o certificado a f. 36.

Posto isso, da análise dos autos, vê-se que a inicial padece de defeitos impeditivos de sua aceitabilidade.

A uma, combate-se aresto proferido por órgão fracionário deste Tribunal, ao passo em que se indica como autoridade impetrada a eminente Relatora do recurso de apelação intentado pela autarquia previdenciária. Em verdade, para efeito de integração do pólo passivo da ação mandamental, impendia, ao proponente, apontar todos os magistrados votantes em referida espécie, ou bem o presidente daquela douta turma, como filtra do seguinte precedente:

"(...)

Em se tratando de mandado de segurança impetrado contra acórdão de Tribunal, a legitimidade para figurar no pólo passivo da lide é do próprio órgão colegiado, cujo representante é o seu presidente.

(...)'.

(STJ, ROMS 19042, Segunda Turma, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, j. 21/03/2006, Fonte DJ 31/05/2006 p. 244).

Poder-se-ia objetar tratar-se de vício susceptível de regularização. Assim não compreendo, entretanto, forte na convicção de que a aplicação da construção em torno da autorização de emenda, quanto a defeito detectado na composição do pólo passivo, dá-se propriamente às hipóteses em que se revela dificultosa a clara definição, dentro do arcabouço do Poder Público, do agente responsável pela emanação do ato atacado, o que não corresponde, por certo, ao caso em estudo, em que se mostrava evidente a autoridade contra a qual deveria o "writ" ser direcionado, conforme se colhe da jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

(...)

O art. 267, I, IV e VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil permitem ao juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito quando for inepta a inicial ou quando não estiverem presentes as condições da ação ou os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação processual.

3. O equívoco na indicação da autoridade impetrada, quando evidente o erro, leva à extinção do processo sem julgamento do mérito, o que pode ser feito com o simples indeferimento da petição inicial, sem que isso comprometa o devido processo legal.

(...)"

(STJ, ROMS 20353, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 17/11/2005, v. u., DJ 28/11/2005).

Não bastasse, quadra rememorar o assentamento, no Órgão Especial deste Tribunal, da inadmissibilidade de mandados de segurança, dirigidos contra atos de Relatores.

De fato, vem-se entendendo que tais mandados vulnerariam o princípio da unicidade recursal, e transformariam o Órgão Especial em revisor dos provimentos jurisdicionais das Turmas, o que não encontra amparo legal.

Nessa linha:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO ENDEREÇADA CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL. Os tribunais se desdobram em órgãos fracionários para que, dividindo o trabalho, possam cumprir as suas funções; se admitida a impetração de mandado de segurança contra acórdão de órgão fracionário perante o próprio tribunal, anular-se-iam as vantagens da divisão do trabalho, que retornaria, todo ele, a seu Plenário. Agravo regimental não provido."

(AGRMS nº 12817, Corte Especial, Relator Min. Ari Pargendler, j. 07/11/2007, Fonte DJ 03/12/2007 p. 247).

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE TRIBUNAL ESTADUAL QUE DECIDE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO VIA MANDADO DE SEGURANÇA.

I. Prolatado acórdão pela Corte a quo em agravo de instrumento, inviável a impugnação da decisão mediante a impetração de mandado de segurança, que não serve como substitutivo do recurso próprio, menos ainda para compelir a superposição de outro órgão julgador, criando espécie de 3o grau ordinário.

II. Recurso ordinário não conhecido."

(STJ, ROMS nº 8234, Quarta Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06/02/2001, Fonte DJ 19/03/2001 p. 109).

Dessa feita, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, indefere-se a inicial.

Respeitadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

MARCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027105-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027105-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
IMPETRANTE : JOEL APARECIDO MARINS MORAES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
IMPETRADO : DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI DECIMA TURMA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00155523420104030000 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária.

Mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra ato da Desembargadora Federal Diva Malerbi, que converteu o Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.015552-7 em retido. Relata a impetrante que o aludido recurso foi

interposto contra decisão que, em ação de desaposentação originária, indeferiu a antecipação da tutela para que lhe fosse assegurado o direito de perceber novo benefício cujo cálculo lhe é favorável. Sustenta que:

- a) houve violação de direito líquido e certo de ver a questão imediatamente apreciada, porquanto se cuida de crédito de natureza alimentar;
 - b) como não há recurso cabível contra a decisão do relator, o mandado de segurança é o único remédio para proteger o direito violado, conforme precedentes do STJ e desta corte, bem como da lição doutrinária. Inaplicável a Súmula nº 267 do STF;
 - c) o *decisum* é teratológico e ilegal;
 - d) o artigo 527, inciso II, do CPC funciona como verdadeiro entrave ao pleno acesso ao Judiciário, garantido pelo artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, bem como, no caso dos autos, a conversão feriu o princípio do duplo grau de jurisdição;
 - d) restou demonstrado no agravo de instrumento que a desaposentação por meio da renúncia à prestação que recebe atualmente e a concomitante concessão de novo benefício, em cujo cálculo seriam consideradas as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do benefício anterior, seria muito superior. Assim, aguardar a tramitação do processo, dada sua natureza alimentar, é, pois, prejudicial, seja do ponto de vista material, moral ou psicológico;
 - e) há inúmeros precedentes favoráveis ao direito à desaposentação, o que caracteriza o *fumus boni iuris*.
- Pede seja concedida liminar para que o agravo seja processado na forma de instrumento e, a final, o *writ* seja julgado procedente para confirmá-la.

Decido.

Primeiramente, cabe destacar que a narrativa fática do impetrante não corresponde ao que ocorreu no agravo de instrumento originário. Verifica-se que, contra a decisão da relatora, ora acoimada coatora, o impetrante interpôs agravo regimental, que foi apreciado pela Décima Turma nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO. AGRAVO. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NÃO CABIMENTO. REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.

- O art. 527 do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, suprimiu, em seu parágrafo único, a possibilidade de impugnação da decisão de conversão liminar do agravo de instrumento em retido, tornando incabível a interposição de agravo para essa finalidade. Precedentes desta Corte.

- De outra parte, consoante bem assinalou o MM. Juiz ao indeferir a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pela parte autora, não restou demonstrada in casu a presença dos requisitos legais, em especial, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação ao direito postulado, pois o agravante encontra-se recebendo regularmente seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada.

-Agravo desprovido.

Evidencia-se que o colegiado apreciou o recurso não apenas sob o aspecto de seu cabimento, mas, inclusive, examinou a questão da inexistência do fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação, que justificaria o processamento do agravo na forma de instrumento, tanto assim que o conheceu e lhe negou provimento. Em consequência, **é ilegítima a autoridade indicada como coatora pelo impetrante**, na medida em que, obviamente, a decisão singular do relator que convertera o agravo em retido foi substituída pelo acórdão da turma. Vedada, por outro lado, sua substituição pela autoridade correta. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Justiça, *verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO DENEGATORIA PROFERIDA POR TRIBUNAL SUPERIOR DA UNIÃO EM ÚNICA INSTÂNCIA - CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PARA IMPETRAR O "WRIT" (LEI N. 1.533/51, ART. 18) - CONSTITUCIONALIDADE DESSA NORMA LEGAL - INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA PARA ORDENAR, EM SEDE MANDAMENTAL, A SUBSTITUIÇÃO ÓRGÃO APONTADO COMO COATOR - RECURSO IMPROVIDO.

- A estipulação, em sede legal, de prazo para a oportuna impetração do mandado de segurança não tem o condão de ofender a natureza constitucional desse "remedium juris", cuja relevante função processual consiste em viabilizar, desde que tempestivamente utilizado nos termos em que o disciplina a lei, a pronta, eficaz e imediata reparação a direitos líquidos e certos eventualmente lesados por comportamento arbitrário da Administração Pública.

- O prazo decadencial de 120 dias - a que se refere o art. 18 da Lei 1.533/51 - opera, em face de sua eficácia preclusiva, a extinção do direito de impetrar o "writ" constitucional. Não gera, contudo, a extinção do próprio direito subjetivo eventualmente amparável pelo remédio do mandado de segurança ou por qualquer outro meio ordinário de tutela jurisdicional. Esse direito subjetivo resta incólume e não se vê afetado pela consumação do referido prazo decadencial, cujo único efeito jurídico consiste, apenas, em inviabilizar a utilização do remédio constitucional do mandado de segurança.

- A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de

segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do "writ" mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventual e que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional.

- A autoridade judiciária não dispõe de poder para, em agindo de ofício, substituir, em sede mandamental, o órgão apontado como coator pelo impetrante do "writ". Falece-lhe competência para ordenar a mutação subjetiva no pólo passivo da relação processual. Se o juiz entender ausente, no caso submetido a sua apresentação, a pertinência subjetiva da lide quanto à autoridade indicada como coatora, deverá julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por inocorrência de uma das condições da ação (CPC, art. 267, VI), que constitui matéria de direito passível de cognição de ofício pelo magistrado (CPC, art. 301, parágrafo 4).

- Precedentes."

(STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RMS - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ; Processo: 21362; DJ 26-06-1992; Rel. Ministro Celso de Mello; vu)

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO: ENCERRAMENTO DAS SUAS ATIVIDADES. EFEITOS DOS ATOS PRATICADOS PELO PRESIDENTE DE CPI EXTINTA. EMENDA À INICIAL: INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE DE NOVA IMPETRAÇÃO.

1. Extinta a CPI pela conclusão dos seus trabalhos, tem-se por prejudicado o mandado de segurança, por perda do objeto, inferindo-se não mais existir legitimidade passiva do órgão impetrado. Precedentes: MS nº 23.465-DF, MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 16/06/2000; HC nº 79.244-DF, PERTENCE, DJ DE 24/03/2000; MS nº 21.872-DF, NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 17/03/2000.

2. A superveniência da ilegitimidade passiva do Presidente da CPI não tem o condão de cessar a eficácia dos atos por ele praticados à época do exercício da sua competência.

3. **Ao juiz não cabe agir de ofício para apontar a autoridade coatora ou determinar, mediante emenda à inicial, a substituição no pólo passivo da relação processual, pois sua correta indicação pela parte, em mandado de segurança, é requisito imprescindível até para fixar a competência do órgão julgador. Precedente: RMS nº 21.362, CELSO DE MELO, in RTJ 141/478.**

4. Ocorrendo equívoco quanto à indicação, no pólo passivo da relação processual, do Presidente de CPI já extinta, inexistente óbice à impetração de outro mandado de segurança em que seja apontada a autoridade responsável pela garantia do sigilo dos dados obtidos durante a investigação.

5. Agravo Regimental não provido."

(STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA; Processo: 23709 UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Rel. MINISTRO MAURÍCIO CORREA; DJ 29-09-2000; vu)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMENDA À INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. **É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não cabe ao juiz substituir de ofício a autoridade impetrada erroneamente indicada na inicial de mandado de segurança.**

2. No caso, ademais, a autoridade indicada é Secretário de Estado, cujos atos estão sujeitos, na via do mandado de segurança, à competência originária, de natureza constitucional e absoluta, do Tribunal de Justiça. Assim, além de incabível a substituição de ofício dessa autoridade por outra não sujeita à sua jurisdição originária, inviável é também a determinação, pelo Tribunal, de emenda à inicial ou a adoção da "teoria da encampação", o que determinaria indevida modificação ampliativa de competência absoluta fixada na Constituição.

3. Correta, portanto, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

4. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 22518; Processo: 200601787994 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/08/2007; Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJ DATA:16/08/2007 PÁGINA:286; vu)

Ressalte-se, ainda, que é evidentemente inviável, *in casu*, a aplicação da chamada "teoria da encampação", segundo a qual é possível legitimar a autoridade hierarquicamente superior equivocadamente apontada e que presta as informações e defende o ato do subordinado. Colaciono outro precedente do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. ENCAMPAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. PRECEDENTES.

1. **A autoridade coatora é aquela competente para omitir ou praticar o ato inquinado como ilegal e ostentar o poder de revê-lo voluntária ou compulsoriamente.**

2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo.

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

4. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

5. A teoria da encampação somente é plausível nos casos em que a impetração volta-se contra autoridade coatora hierarquicamente superior, que encampa o ato ao oferecer informações para autoridade inferior.

6. Agravo regimental improvido"

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 769282 Processo: 200600892396 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/09/2006; Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; v.u)

Por outro lado, é evidente que contra o acórdão da Turma deste tribunal é, em tese, viável recurso para as cortes superiores, de modo que, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, descabe o ajuizamento de mandado de segurança.

Ainda que assim não fosse, um exame da Lei n.º 11.187/05 revela que o legislador se preocupou em aliviar a carga dos tribunais, pois fixou a regra do agravo retido (artigo 523, § 3º, e artigo 527, inciso II, CPC) e assim protraiu sua apreciação para o futuro, à exceção das poucas hipóteses que prevê (lesão grave e de difícil reparação, inadmissão de apelação e efeitos desta). Da mesma forma, afastou a recorribilidade, no âmbito dos tribunais, quando houver conversão do agravo de instrumento em agravo retido e nas hipóteses em que é deferido ou indeferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em consequência, abrir-se a via do mandado de segurança na situações referidas é tornar ineficaz o objetivo da alteração legislativa.

De outro lado, a novel orientação do legislador mostra-se lógica e sistemática. Atualmente, os institutos da liminar e da tutela antecipada propiciam ao julgador, em caráter provisório, resolver questões incidentes no curso do processo em que haja a alegação do "*periculum in mora*". Negadas ou deferidas em 1ª instância, o agravo de instrumento possibilita aos tribunais a revisão do pronunciamento do grau de jurisdição *a quo*, assim como, sempre em vista do fator urgência, o próprio relator estará autorizado a conceder ou não efeito suspensivo recursal ou, na ausência de lesividade, converter em retido o recurso, o que o faz em nome da turma de que é integrante, até que, no momento oportuno, a ela seja dado o conhecimento do recurso.

Não se pode confundir a irresignação das partes, que pode nunca ser satisfeita, com uma indefinida multiplicação de meios ou instrumentos para reverter as decisões judiciais provisórias. Hoje, o sistema processual brasileiro dá às partes, em caso de alegação de lesão grave e de difícil reparação, instrumentos específicos. Porém, ao se esgotarem, não se pode ainda invocar o remédio constitucional do *mandamus*, sob pena de transformá-lo em substitutivo de recurso inexistente.

Em conclusão, nossas leis processuais, no caso em apreço, deram à parte a possibilidade de agravo na forma de instrumento e dentro deste o cabimento do efeito suspensivo. Assim, não se pode deduzir violação de direito líquido e certo, passível de mandado de segurança, quando os recursos possíveis foram utilizados e os pleitos foram denegados, em caráter provisório ou definitivo. Na espécie, independentemente do mérito da decisão do relator, o que se tem é que apreciou a questão incidente, sob o ângulo da relevância do direito e da lesão grave e de difícil reparação, em nome da turma, que futuramente examinará o agravo retido. Consequentemente, descabida a invocação feita pelo impetrante de violação ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna ou do princípio do duplo grau de jurisdição, pois evidentemente houve amplo acesso ao Judiciário e, inclusive, à segunda instância.

A função do Poder Judiciário é, basicamente, reconhecer ou não um direito postulado pelo jurisdicionado. Em sede de cognição sumária, ele o faz pelos instrumentos mencionados anteriormente. Afigura-se um sofisma entender que o julgador viole direito líquido e certo quando ele, no exercício da jurisdição, não reconhece direito do postulante. Uma coisa é o direito primário invocado, outra um pretense direito líquido e certo derivado de decisão judicial que não reconhece a pretensão da parte.

Outro ponto de especial relevo é a sistemática recursal. Das decisões, provisórias ou definitivas, de primeira instância, cabem recursos que são submetidos às turmas dos tribunais, as quais são o juízo natural. O deslocamento de apreciação delas ou sua revisão para outros órgãos fracionários da corte, como no caso o Órgão Especial, fere o princípio e a garantia mencionada. O Órgão Especial não é instância revisoras das turmas. Destaco, nesse sentido, o precedente deste Tribunal:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. OFENSA. ARTS. 8º, DA LEI Nº 1.533/51, E 267, INCISO, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO NEGADO .

- Dispõe o parágrafo único do artigo 527, do CPC, na nova redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que não há mais a possibilidade de interposição do agravo regimental para atacar decisão do Relator que indefere efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto. Nesses casos, a decisão somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento do agravo de instrumento, a não ser que o próprio relator a reconsidere.

- Com isso, é de se constatar que a intenção do legislador foi a de obstar a interposição de recurso, no âmbito dos tribunais, quando se tratar de decisão proferida no bojo de agravo de instrumento, uma vez que nessa sede recursal os requisitos da relevância e da urgência já foram analisados, não havendo que se falar em reexame da mesma matéria no âmbito da presente impetração.

- Admitir o mandado de segurança, no caso em tela, significa transferir a outro órgão, no caso, o Órgão Especial, a competência recursal das Turmas, o que não se mostra compatível com o princípio do juiz natural, tampouco com a novel sistemática prevista para o referido recurso.

- Outrossim, e com fulcro nos mesmos fundamentos, não se pode dizer tratar-se de ato judicial contra o qual não cabe recurso, considerando-se, justamente, a sistemática trazida pelo novo regime jurídico do agravo de instrumento, posto que o legislador relegou o exame ao próprio Relator, concedendo-lhe a faculdade de reconsiderar a decisão e, caso assim não ocorra, resta, ainda, o exame da matéria pela Turma, quando do julgamento do próprio agravo. Tudo isto a denotar que não está ceifado o reexame, mas tal deve ocorrer pela via própria, não podendo o mandado de segurança ser utilizado como substitutivo recursal.

- Pelo exposto, e nos termos do art. 8º da Lei nº 1533/51, c.c. os arts. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e 191 do Regimento Interno desta Corte, é caso de indeferimento liminar do presente mandamus, com a conseqüente manutenção da decisão agravada.

- Agravo regimental a que se nega provimento."

(Órgão Especial; Mandado de Segurança n.º 2007.03.00.103712-6; Rel. Des. Fed. Suzana Camargo; 30/01/2008; DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 541)

Há eventualmente aqueles que, apesar dos impedimentos ora apontados, aceitam conhecer de mandados de segurança ao argumento de que há decisões teratológicas com as quais não se conseguiria conviver. É preciso enfatizar que a metáfora, além de imprecisa terminologicamente e não jurídica, cria extrema insegurança na prestação jurisdicional. Ademais, sem delimitação do que seja uma decisão teratológica, enseja-se o risco de considerá-la toda aquela de cujo conteúdo discorda outro órgão julgador. A impetrante invoca esse argumento genericamente, sem apontar concretamente qual a teratologia. De qualquer modo, descabe qualificar a decisão como aberrante, absurda, ilógica ou incoerente. Examinou a questão e fundamentou a conversão na necessidade de dilação probatória e na ausência de prova do perigo de dano irreparável. Sob esse último aspecto, aliás, é conveniente ressaltar que foi a impetrante quem afirmou estar em gozo de aposentadoria e, por outro lado, não alegou qualquer outra circunstância que pudesse comprometer seu sustento. Assim, somente a demonstração do manifesto equívoco do julgado em razão da existência de efetivo *periculum in mora* poderia caracterizar a fumaça do bom direito deste *writ* e não, como equivocadamente argumenta a impetrante, a existência de decisões favoráveis à desaposentação, porquanto esse é o mérito do agravo.

Relativamente aos precedentes invocados do Superior Tribunal de Justiça, são no sentido de se admitir o cabimento do *mandamus* contra decisão que converte agravo de instrumento em retido em duas hipóteses: (a) quando houver risco de lesão grave ou de difícil reparação e (b) o ato for eivado de teratologia. Esta última já foi enfrentada anteriormente e já se viu que não está configurada. Quanto ao *periculum in mora*, deflui dos arestos que deve ser concretamente verificado no caso específico e não genericamente, simplesmente por ser benefício previdenciário ou um pedido de antecipação da tutela. O impetrante, *in casu*, repita-se, está aposentado e percebe seu benefício regularmente, de modo que a tutela perseguida (desaposentação e concessão concomitante de prestação de maior valor) não se apresenta urgente, como reconheceu a autoridade impetrada.

Ante o exposto, **denego a segurança**, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno c./c. artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se e archive-se, oportunamente, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
André Naborre
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

00001 PROJETO DE SUMULA Nº 0021025-74.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.021025-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : COMISSAO DE JURISPRUDENCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3
REGIAO
REQUERIDO : PRIMEIRA SECAO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3 REGIAO

EMENTA

PROPOSTA DE SÚMULA. DISCUSSÃO SUPERADA. ARQUIVAMENTO.

1. Em proposta de súmula sobre matéria superada, a 1ª Seção do TRF da 3ª Região decidiu pelo arquivamento, considerando não haver utilidade prática na edição de súmula da jurisprudência.
2. Proposta de súmula arquivada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, arquivar a proposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0075997-57.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.075997-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : NEOBOR IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00116-5 1 Vr PORTO FELIZ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. PARTE NO PROCESSO. IMPETRAÇÃO POSTERIOR A 30.01.96. INADMISSIBILIDADE.

1. A inexistência de efeito suspensivo no agravo de instrumento, salvo hipóteses expressas (CPC, art. 558, redação original), tornava admissível o emprego do mandado de segurança contra ato judicial, afastando-se a incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal. A Lei n. 9.139, de 30.11.95, alterou a redação do art. 558 do Código de Processo Civil, autorizando a concessão de efeito suspensivo no agravo de instrumento "em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação" (essa disposição passou a vigorar 60 dias após a publicação da lei, o que implica a partir de 30.01.96). Sendo assim, a parte que integra o processo tem o natural ônus de interpor o recurso cabível contra a decisão que lhe causa gravame, sendo possível a suspensão do ato judicial impugnado, de modo que para semelhante resultado já não se faz necessário o emprego do mandado de segurança. Agora, não há razão para afastar a Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0010160-21.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.010160-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO : LEO DO AMARAL FILHO
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2003.61.02.013934-4 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2257/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 98.03.077315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : HEITOR TIMOTEO DOS SANTOS
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 97.02.06074-5 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TRANSAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. VALIDADE.

1. É válida a transação extrajudicial realizada entre as partes sem a assistência dos respectivos advogados, nos termos da Lei Complementar n. 110/01 e da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.03.99.009312-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MOLITERNO

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA e outro

No. ORIG. : 97.02.04911-3 4 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TRANSAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a transação extrajudicial realizada entre as partes sem a assistência dos respectivos advogados, nos termos da Lei Complementar n. 110/01 e da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Entende-se possível a homologação judicial da transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS com base no art. 7º da Lei Complementar n. 110/01 sem a participação dos advogados. Considerando a validade do acordo celebrado, mostra-se obrigatória a homologação judicial, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. Precedentes.
3. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2000.61.00.040174-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : ADALBERTO DIAS BRITO e outros

: ANTONIO CARLOS GONCALVES DE OLIVEIRA

: ANTONIO CORREA DA SILVA

: ANTONIO COSTA MIRANDA

: ANTONIO COSTA PINHEIRO

ADVOGADO : EDUARDO OSMAR DE OLIVEIRA e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TALITA CAR VIDOTTO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TRANSAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a transação extrajudicial realizada entre as partes sem a assistência dos respectivos advogados, nos termos da Lei Complementar n. 110/01 e da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.
2. Entende-se possível a homologação judicial da transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS com base no art. 7º da Lei Complementar n. 110/01 sem a participação dos advogados. Considerando a validade do acordo celebrado, mostra-se obrigatória a homologação judicial, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. Precedentes.
3. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.00.014699-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

EMBARGANTE : JOSEILDO BARBOZA DE FREITAS e outro
: JOSEFA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

EMBARGADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

PARTE AUTORA : FRANCISCA PONTES DOS SANTOS e outros

: JOSE TOME DE BARROS

: JOSEFA MOTA DA SILVA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. TRANSAÇÃO. NÃO PARTICIPAÇÃO DE ADVOGADO. VALIDADE. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a transação extrajudicial realizada entre as partes sem a assistência dos respectivos advogados, nos termos da Lei Complementar n. 110/01 e da Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Entende-se possível a homologação judicial da transação extrajudicial realizada entre a Caixa Econômica Federal e os titulares das contas do FGTS com base no art. 7º da Lei Complementar n. 110/01 sem a participação dos advogados. Considerando a validade do acordo celebrado, mostra-se obrigatória a homologação judicial, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato. Precedentes.

3. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de novembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 REVISÃO CRIMINAL Nº 0036969-48.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.036969-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : NATALINO CORDEIRO ROCHA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 97.03.00018-5 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA QUE CONDENOU O REQUERENTE NA FORMA DO ARTIGO 289, § 1º, DO CÓD. PENAL - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO ARGUIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA AFASTADA - CARÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO NA PARTE RELATIVA À PROGRESSÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA, POIS A SENTENÇA DECIDIU NESSE MESMO SENTIDO - CONDENAÇÃO SEGURA QUE SE SUSTENTA NA PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA NO CASO DE QUAISQUER DOS MOTIVOS LEGAIS QUE JUSTIFICARIAM A REVISÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA - DOSIMETRIA MANTIDA.

1. É entendimento pacífico na Primeira Seção do TRF/3ª Região que as matérias tratadas nos incisos do artigo 621 do Código de Processo Penal configuram o próprio mérito do pleito revisional e não pressupostos processuais específicos dessa espécie de ação (ressalva do ponto de vista do relator). Preliminar do Ministério Público Federal rejeitada.
2. Se a sentença rescindenda expressamente permitiu a progressão de regime de cumprimento da reclusão, há carência de ação se a inicial sustenta justamente essa possibilidade.
3. Em sede de revisão criminal não há espaço para reavaliação do conjunto probatório e para substituição do livre convencimento do juiz pelo entendimento do Tribunal. Nesse passo, não há procedência do pedido quanto a pretendida absolvição à conta de falta de prova do dolo (ciência da falsidade das cédulas postas em circulação pelo condenado) e inidoneidade da falsificação para enganar o "homem médio" (questão, aliás, positivada nos laudos documentoscópicos). É que o artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal exige afronta direta contra a lei ou contra a evidência dos autos, o que não se confunde com uma interpretação razoável e verossímil. No caso o contexto probatório tornou plenamente possível o juízo condenatório em desfavor da ré, inexistindo qualquer dúvida acerca da autoria.
4. Acréscimo na pena base feito conforme as várias possibilidades contidas no artigo 59 do Código Penal (senda criminosa como *modus vivendi*), ainda que nem todas as circunstâncias judiciais eleitas no *decisum* fossem pertinentes. Correto reconhecimento da reincidência, não havendo espaço na 1ª parte do inc. I do artigo 621 do Código de Processo Penal para que o *quantum* eleito pelo magistrado seja substituído pelo que o Colegiado possa entender como mais "adequado".
5. Preliminar afastada. Carência parcial do pedido, que é julgado improcedente no que remanesce.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar arguida pelo Ministério Público Federal, reconhecer a carência de ação no tocante a parte da revisão criminal e, no remanescente, julgá-la improcedente**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Nro 5723/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044605-12.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.044605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
COMDERP
ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00003-3 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

A decisão de fls. 199/201vº deve ser afastada, eis que com a mencionada decisão esta relatora decidi monocraticamente a demanda.

Contudo, a mesma não deve prevalecer, uma vez que não abarcada pela autorização prevista no art. 557 do CPC, com a alteração introduzida pela Lei nº 9756/98. Isso porque, a ação rescisória não tem natureza de recurso, inexistindo autorização legal para que o julgamento do mérito possa ser realizado por decisão pessoal do relator, devendo a mesma ser levada ao órgão colegiado para apreciação.

Por tais fundamentos a E. Primeira Seção deste Tribunal, em sessão do dia 15 de abril deste ano, pelo voto da maioria de seu colegiado, acolheu agravo regimental e reformou decisão monocrática proferida em ação rescisória, afastando-a e concluindo que o feito deveria ser incluído em pauta de julgamento do órgão colegiado. Veja-se, a propósito a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, CPC.

1- Trata-se o presente caso de ação rescisória, cuja natureza jurídica não se confunde com recurso. É ação autônoma impugnativa, de natureza constitutiva negativa quanto ao juízo rescindendo.

2- Agravo provido. Decisão anulada." (AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041840-10.1996.4.03.0000/SP - 96.03.041840-4)

Destarte, ante o entendimento da C. Seção, torno sem efeito a decisão de fls. 199/201vº, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 203/211.

Uma vez que o presente feito encontra-se incluído na META 2, deve ser incluído em pauta de julgamento com brevidade, razão pela qual o relatório será lançado em seqüência, para posterior encaminhamento ao revisor.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0051846-37.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.051846-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
RÉU : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
COMDERP
ADVOGADO : JOAO LUIS SOARES DA CUNHA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.03.033903-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A decisão de fls. 229/231vº deve ser afastada, eis que com a mencionada decisão esta relatora decidi monocraticamente a demanda.

Contudo, a mesma não deve prevalecer, uma vez que não abarcada pela autorização prevista no art. 557 do CPC, com a alteração introduzida pela Lei nº 9756/98. Isso porque, a ação rescisória não tem natureza de recurso, inexistindo autorização legal para que o julgamento do mérito possa ser realizado por decisão pessoal do relator, devendo a mesma ser levada ao órgão colegiado para apreciação.

Por tais fundamentos a E. Primeira Seção deste Tribunal, em sessão do dia 15 de abril deste ano, pelo voto da maioria de seu colegiado, acolheu agravo regimental e reformou decisão monocrática proferida em ação rescisória, afastando-a e concluindo que o feito deveria ser incluído em pauta de julgamento do órgão colegiado. Veja-se, a propósito a ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA - ART. 557, CPC.

1- Trata-se o presente caso de ação rescisória, cuja natureza jurídica não se confunde com recurso. É ação autônoma impugnativa, de natureza constitutiva negativa quanto ao juízo rescindendo.

2- Agravo provido. Decisão anulada." (AGRAVO LEGAL EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041840-10.1996.4.03.0000/SP - 96.03.041840-4)

Destarte, ante o entendimento da C. Seção, torno sem efeito a decisão de fls. 229/231vº, restando prejudicado o agravo regimental de fls. 234/242.

Uma vez que o presente feito encontra-se incluído na META 2, deve ser incluído em pauta de julgamento com brevidade, razão pela qual o relatório será lançado em seqüência, para posterior encaminhamento ao revisor.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Expediente Nro 5738/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0036058-12.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.036058-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : CAIO SERGIO PAZ DE BARROS
ADVOGADO : CAIO SERGIO PAZ DE BARROS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.19.004369-4 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAIO SÉRGIO PAZ DE BARROS, advogado em causa própria, objetivando o acesso a autos de processos criminais nºs 2002.61.19.002102-9 e 2002.61.19.004369-4 e a instauração de procedimento administrativo disciplinar para apuração de atos do servidor da Vara referida, de nome Marcelo Munhoz, que negou vista dos autos; indicando como autoridade coatora a Juíza Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP.

Afirma o impetrante que se dirigiu à Primeira Vara Criminal de Guarulhos/SP com o intuito de compulsar autos criminais que tramitavam em segredo de justiça e, na oportunidade, o servidor da Vara de nome Munhoz exigiu-lhe documento de identificação- Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil - asseverando ainda que iria "mandar prender" o impetrante.

Sustenta o impetrante direito líquido e certo "(...) de compulsar os autos da ação judiciária penal em que futuro cliente resta increpado", com fundamento nos artigos 5º, 133 e 134 da Constituição Federal e na Lei nº 8.906/94.

Argumenta o impetrante que "(...) a presente impetração resta relevante, porque ataca o 'modismo' de TODA a ação penal restar 'em segredo de justiça'; mormente no caso de tráfico de entorpecentes (...). E, este fato 'segredo de justiça', deveria ser entendido como proteção a imagem do imputado. Nunca com o escopo de proibir o compulsar dos autos pelo Advogado, considerando-se - outro tanto - a ausência do instrumento de mandado (...). Esta - ausência - deve ser respeitada, pois, nem sempre o Advogado aceitou o patrocínio".

Requer, liminarmente, providência conferindo-lhe direito de manusear os feitos criminais apontados. Ao final, a confirmação da liminar e a instauração de procedimento administrativo contra o servidor Munhoz.

Ação distribuída à Relatoria do E. Desembargador Federal Newton de Lucca componente, à época, da Segunda Seção desta Corte Federal.

Informações da autoridade impetrada às fls. 27/30 e 35/38, com os documentos de fls. 39/44.

Decisão indeferitória de liminar às fls. 32/33.

Parecer ministerial às fls. 52/57 pela denegação da segurança.

A Segunda Seção declinou da competência para a apreciação do *mandamus* para a 1ª Seção, consoante fls. 61 e 63/64.

Redistribuição do feito a minha relatoria em 25.08.2010.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Vislumbro óbice ao conhecimento da impetração.

Do relato da inicial não entrevejo ato de autoridade, capaz de ensejar o manejo de Mandado de Segurança perante este Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A controvérsia posta em discussão no *writ* refere-se à atitude de servidor da Justiça Federal de Guarulhos/SP, que teria impedido o acesso do impetrante a autos criminais sigilosos e teria exigido deste a apresentação de carteira de identificação profissional do advogado. Confira-se trechos da inicial:

"(...)

AUTORIDADE APONTADA COATORA

Apontamos - infelizmente - como autoridade coatora, a Juíza Federal Titular da Primeira Vara Criminal que não legou providências (porque - invariavelmente - não resta presente na Vara) a afastar o funcionário Marcelo Munhoz, atribiliário e prepotente (...), que, em decorrência da negativa do impetrante de fornecer a sua 'carteirinha' da OAB, recebera como alerta: 'EU vou MANDAR PRENDER VOCÊ'!!! Um absurdo!!!

OS FATOS

O Advogado fora contratado para laborar pelos interesses de Luciano Andrade, indevidamente incriminado por estranhos (não os conhece) pelo crime de tráfico de entorpecentes.

(...)

No dia 28 - possivelmente - de agosto, o Advogado comparecera a Primeira Vara Criminal da Justiça Federal em Guarulhos, com o escopo de verificar a acusação (SEM CITAÇÃO) de tráfico de entorpecentes ao seu cliente (...)

Neste mesmo dia, o prepotente serventuário Marcelo Munhoz, enquanto atendia, exercendo as funções de 'porteiro' às audiências', outro tanto ao 'gabinete' da Juíza, 'MANDOU' o Advogado 'aguardar naquele canto, para não atrapalhar (...). Um absurdo!!!

Dois dias após esses fatos, o Advogado - infelizmente - retornou ao primeiro ofício criminal e, talvez pela falta de 'sorte' era o serventuário Munhoz um dos encarregados do atendimento do balcão.

(...)

O impetrante, ao retornar, esperou o serventuário sair de atendimento do balcão, aguardando pelo lado de fora do cartório, e, no momento da saída do serventuário Munhoz, o Advogado dirigiu-se ao balcão com o escopo de compulsar os autos. Com ingente maldade, o algoz Munhoz retornou CORRENDO ao atendimento, implicando com o Advogado exigindo a 'carteirinha'. Neste momento, alertados pela corrida do serventuário, a Diretora do Primeiro Ofício Criminal levantou-se de sua mesa (distante do balcão) e dirigiu-se ao encontro do subsequente 'affair'; ocasião que o atribuído serventuário Munhoz asseverou: 'VOU MANDAR PRENDER VOCÊ...!'

(...)

CAUSAS DE PEDIR

A lastrear o referendo judicial à norma constitucional (se necessário fosse), ou melhor, fulcrar o pedido de livre compulsão dos autos n. 2002.61.19.002102-9 e 2002.61.19.004369-4 que tramita perante a egrégia Primeira Vara Criminal da Justiça Federal em Guarulhos, pelo Advogado Caio Sérgio Paz de Barros, (...) aponta as causas de pedir: remota, tipificada pelo fato de o serventuário Marcelo Munhoz NEGAR a vista da ação, como se nutrisse poderes a tal; porém, dificulta o bom relacionamento entre os funcionários da Justiça Federal e os Advogados; mormente enquanto subestima alguns bacharéis ('AGUARDE NO CANTO' / 'VOU MANDAR PRENDER VOCÊ')

Reside a causa de pedir próxima no princípio ético-moral orientador das relações sociais, informador do mútuo respeito entre os oficiais do Poder Judiciário, os seus membros: juízes; procuradores e serventuários, com os advogados que restam 'imprescindíveis à Administração da Justiça'.

(...)

PEDIDO

Louvando-nos no anteriormente escandido, fulcrados nas causas de pedir acima delineadas, requeremos a concessão da segurança para garantir o livre compulsar dos autos da ação judiciária penal proposta contra Luciano de Andrade, n. 2002.61.19.002102-9 e 2002.61.19.004369-4, em trâmite pela Primeira Vara Criminal da Justiça Federal em Guarulhos, porque Direito constitucional.

Requer - outrossim - a instauração do competente procedimento administrativo a perquirir desmandos praticados pelo inciente serventuário Marcelo Munhoz, lotado no primeiro ofício criminal da Justiça Federal em Guarulhos, ouvindo Advogados que exercem o seu mister naquele fórum."(grifos acrescidos)

Por assim dizer, o ato atacado pelo impetrante não partiu de autoridade, nos exatos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 1.533/1951 e dos artigos 1º e 2º da atual Lei nº 12.016/2009.

A ausência de ato coator derivado de autoridade judiciária federal revela-se evidente quando o impetrante aponta a causa de pedir remota da presente impetração: "causas de pedir: remota, tipificada pelo fato de o serventuário Marcelo Munhoz NEGAR a vista da ação" e quando elenca o pedido de instauração de procedimento administrativo disciplinar contra o servidor Munhoz.

A Constituição Federal dispõe sobre o cabimento do Mandado de Segurança e sobre a competência originária dos Tribunais Regionais Federais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I - processar e julgar, originariamente:

...

c) os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

Da análise dos dispositivos constitucionais é inequívoca a inviabilidade do processamento do Mandado de Segurança, nesta Corte Federal, para aferir-se eventual conduta desabonadora de servidor da Justiça Federal.

Não bastassem as considerações supra, observo que a petição inicial veio desacompanhada de qualquer documento embasador das alegações formuladas, em desrespeito à exigência de prova pré-constituída do direito líquido e certo alegadamente violado.

Nesse prisma, a petição inicial é de ser indeferida, por faltar ao impetrante interesse de agir, na modalidade adequação. Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 8º da Lei 1533/1951, artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Custas pelo impetrante.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem impugnação, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0069773-69.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069773-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI e outro
: ELIEZER FERRARI JUNIOR
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.63.06.008109-7 JE Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação revisional de prestações e saldo devedor, de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH, com pedidos de anulação de alteração contratual, compensação e antecipação parcial de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, este declarou-se incompetente para processar e julgar o pedido e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal ao argumento de que o valor atribuído à causa (R\$18.000,00) se insere dentro do limite da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001.

Remetidos os autos, o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP suscitou o presente conflito à base do entendimento de que o valor dado à causa deve corresponder ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor, bem como ao argumento de que em recente decisão do E. STJ restou firmado entendimento de que "do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para fins da respectiva alçada".

Requisitadas informações, prestou-as o Juízo Suscitado.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

O caso dos autos é de ação revisional de prestações e saldo devedor com pedidos de anulação de alteração contratual, compensação e antecipação parcial de tutela.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação objetivando ampla revisão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, aplica-se ao caso o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL.

1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06).

2. Conflito procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2009.03.00.043440-2/SP - 1ª Seção, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJI DATA:26/03/2010 PÁGINA: 28)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obter a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in

fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal.

3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes.

6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010201-5/SP - 1ª Seção, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o

qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3. Conflito de competência julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010171-0/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 11.09.2006)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010198-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 11.09.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre juízes federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição federal.

2. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como, executar a suas sentenças.

3. *Tratando-se de pretensão posta na ação originária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.*

4. *Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, Juízo Federal da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.*

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.020058-0/SP, 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, DJU 25.07.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. *A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.*

2. *Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.*

3. *Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.*

4. *Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.*

5. *Conflito julgado procedente."*

(TRF 3ª Região, CC 2004.03.00.052862-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 14.07.2005)

Não se cingindo o pedido aos reajustes dos encargos mensais e constatando-se que o valor do contrato é superior ao limite legal de 60 salários mínimos (R\$32.600,00), não se firma a competência dos Juizados Especiais Federais. Em face do exposto, nos termos do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 5ª Vara de São Paulo/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0088592-54.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.088592-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

PARTE AUTORA : MARCOS TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.01.081724-7 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação declaratória de nulidade de cláusulas cumulada com revisão de prestações e saldo devedor, de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH, com pedidos de repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, este declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível, com fulcro na Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Remetidos os autos, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito à base do entendimento de que o valor dado à causa deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.

Requisitadas informações, prestou-as o Juízo Suscitado.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

O caso dos autos é de ação objetivando a declaração de nulidade de cláusulas cumulada com revisão de prestações e saldo devedor com pedidos de repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação objetivando ampla revisão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, aplica-se ao caso o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL.

1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06).

2. Conflito procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2009.03.00.043440-2/SP - 1ª Seção, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJI DATA:26/03/2010 PÁGINA: 28)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal.

3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes.

6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010201-5/SP - 1ª Seção, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJU

DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3. Conflito de competência julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010171-0/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU

11.09.2006)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010198-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU

11.09.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO i, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre juízes federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

2. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como, executar a suas sentenças.

3. Tratando-se de pretensão posta na ação originária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, Juízo Federal da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.020058-0/SP, 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, DJU

25.07.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A

AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.

3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.

4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2004.03.00.052862-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 14.07.2005)

Não se cingindo o pedido aos reajustes dos encargos mensais e constatando-se que o valor do contrato é superior ao limite legal de 60 salários mínimos (R\$23.946,00), não se firma a competência dos Juizados Especiais Federais. Em face do exposto, nos termos do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 19ª Vara de São Paulo/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0099904-27.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.099904-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : SALETE DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.63.06.004035-0 JE Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação revisional de prestações e saldo devedor, de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH, com pedidos de repetição de indébito, compensação e antecipação parcial dos efeitos de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal.

Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, este determinou a adequação do valor dado à causa, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, com fulcro na Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Remetidos os autos, o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP suscitou o presente conflito à base do entendimento de que o valor dado à causa deve corresponder ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor, bem como ao argumento de que em recente decisão do E. STJ restou firmado entendimento de que "do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o artigo 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para fins da respectiva alçada".

Requisitadas informações, prestou-as o Juízo Suscitado.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

O caso dos autos é de ação revisional de prestações e saldo devedor, de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH, com pedidos de repetição de indébito, compensação e antecipação parcial dos efeitos de tutela, de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação objetivando ampla revisão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, aplica-se ao caso o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL.

1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06).

2. Conflito procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2009.03.00.043440-2/SP - 1ª Seção, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJI DATA:26/03/2010 PÁGINA: 28)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal.

3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes.

6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010201-5/SP - 1ª Seção, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o

qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3. Conflito de competência julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010171-0/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 11.09.2006)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010198-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 11.09.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO i, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre juízes federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição federal.

2. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como, executar a suas sentenças.

3. Tratando-se de pretensão posta na ação originária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, Juízo Federal da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.020058-0/SP, 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, DJU 25.07.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. *Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.*
3. *Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.*
4. *Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.*
5. *Conflito julgado procedente."*
(TRF 3ª Região, CC 2004.03.00.052862-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 14.07.2005)

Não se cingindo o pedido aos reajustes dos encargos mensais e constatando-se que o valor do contrato é superior ao limite legal de 60 salários mínimos (R\$54.000,00), não se firma a competência dos Juizados Especiais Federais. Em face do exposto, nos termos do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015844-87.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.015844-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : PAULO HENRIQUE MAZZO
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.63.01.347144-5 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação revisional de prestações e saldo devedor, de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH, com pedidos de nulidade de cláusulas que se diz abusivas, repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, este acolheu a impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, declinou da competência e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, com fulcro na Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetidos os autos, o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP suscitou o presente conflito à base do entendimento de que o valor dado à causa deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil.

Requisitadas informações, prestou-as o Juízo Suscitado.

O Ministério Público Federal opina, preliminarmente, pela remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça e, no mérito, pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP. É o relatório. Decido.

Anoto, ao início, que, consoante precedente do Supremo Tribunal Federal firmado no julgamento do RE 590409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26.8.2009, compete a esta Corte o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juizado Especial Federal e Juiz de primeiro grau da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária.

O caso dos autos é de ação revisional de prestações e saldo devedor com pedidos de nulidade de cláusulas supostamente abusivas, repetição de indébito, compensação e antecipação de tutela, de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação objetivando ampla revisão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, aplica-se ao caso o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL.

1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06).

2. Conflito procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2009.03.00.043440-2/SP - 1ª Seção, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJI DATA:26/03/2010 PÁGINA: 28)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal.

3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes.

6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010201-5/SP - 1ª Seção, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o

qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3. Conflito de competência julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010171-0/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 11.09.2006)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010198-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 11.09.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO i, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre juízes federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição federal.

2. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como, executar a suas sentenças.

3. Tratando-se de pretensão posta na ação originária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, Juízo Federal da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.020058-0/SP, 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, DJU 25.07.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.

3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.

4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2004.03.00.052862-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJU 14.07.2005)

Não se cingindo o pedido aos reajustes dos encargos mensais e constatando-se que o valor do contrato é superior ao limite legal de 60 salários mínimos (R\$23.801,74), não se firma a competência dos Juizados Especiais Federais. Em face do exposto, nos termos do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021328-83.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.021328-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : ROBERTO DA SILVA DOS SANTOS e outro
: JACIMARA SANTOS DE MENEZES
ADVOGADO : MARCOS HIROSHI TSUBOUCHI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE OSASCO > 30ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.63.06.005020-2 JE Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido em ação revisional de prestações e saldo devedor, de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH, com pedidos de nulidade de cláusulas abusivas que se diz, revisão contratual, repetição de indébito e antecipação de tutela, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal. Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, este determinou a adequação do valor dado à causa, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, com fulcro na Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Remetidos os autos, o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP suscitou o presente conflito à base do entendimento de que o valor dado à causa deve corresponder ao valor do contrato, nos termos do inciso V do artigo 259 do Código de Processo Civil, e de que a ação trata de matéria complexa que demanda tempo para averiguações dos reajustes contratuais efetuados pela ré.

Requisitadas informações, prestou-as o Juízo Suscitado.

O Ministério Público Federal opina pela procedência do conflito, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP.

É o relatório. Decido.

O caso dos autos é de ação objetivando a revisão de prestações e saldo devedor com pedidos de nulidade de cláusulas supostamente abusivas, revisão contratual, repetição de indébito e antecipação de tutela, de financiamento de imóvel celebrado no âmbito do SFH.

A matéria é objeto de jurisprudência dominante da Corte, possibilitando ao relator decidir de plano o conflito de competência, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de ação objetivando ampla revisão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, aplica-se ao caso o disposto no artigo 259, V, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, confira-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. SFH. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. VALOR DA CAUSA. JUÍZO CÍVEL.

1. Se a demanda proposta pelo mutuário objetiva a revisão geral do contrato, não se limitando às prestações vincendas, o valor da causa deve refletir o valor do contrato. Assim, na hipótese de o valor da causa exceder o limite

estabelecido pelo art. 3º da Lei n. 10.259/01 (60 salários mínimos), a demanda não é da competência do Juizado Especial (TRF da 3ª Região, CC n. 200603000246311, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.09.07; CC n. 200603000975564, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 18.04.07; CC n. 200503000943420, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 06.12.06; CC n. 200603000576402, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 06.12.06).

2. Conflito procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2009.03.00.043440-2/SP - 1ª Seção, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJF3 CJI DATA:26/03/2010 PÁGINA: 28)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.

2. É certo que, in casu, o pleito cautelar não possui conteúdo econômico imediato, eis que o escopo dos autores é obstar a inscrição dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, contudo, nos termos do artigo 800, in fine, do Código de Processo Civil, a medida cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juízo competente para conhecer da ação principal.

3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.

4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3º, caput da Lei nº 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

5. A ação de revisão de contrato de financiamento, ainda que se trate de financiamento imobiliário celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, é ação fundada em direito pessoal, não se aplicando, portanto, a norma do artigo 95 do Código de Processo Civil, invocada na decisão do MM. Juízo suscitado. Precedentes.

6. É irrelevante que o imóvel objeto do contrato de financiamento situe-se em Osasco, bem como que haja no contrato previsão de foro de eleição na situação do imóvel, pois, tratando-se de ação fundada em direito pessoal, ainda que versando sobre contrato de financiamento de bem imóvel com cláusula de eleição de foro, aplica-se a regra geral de competência do artigo 94 do Código de Processo Civil, e sendo a competência de natureza relativa, não pode haver declinação de ofício, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010201-5/SP - 1ª Seção, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL COMUM. AÇÃO DE REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Ressalvo o meu entendimento pessoal no sentido de que nem sempre nas causas decorrentes de contrato de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, o critério de definição do valor da causa será o mesmo, razão pela qual não se pode estabelecer como parâmetro único para a fixação do valor da causa, o valor do contrato, na medida em que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica existente no momento da propositura da ação, ou seja, ao montante do proveito econômico pretendido.

2. No entanto, para evitar prejuízo ao jurisdicionado, acompanho o entendimento já firmado pela 1ª Seção desta Corte, segundo o qual o valor da causa corresponde ao valor total do contrato de financiamento.

3. Conflito de competência julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010171-0/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, DJU 11.09.2006)

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - REVISÃO GERAL DO NEGÓCIO JURÍDICO - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Reconheço a competência deste E. Tribunal para julgar o presente conflito de competência, nos termos do entendimento majoritário desta 1ª Seção.

2. O pretensão deduzida na ação em consideração não se limita à revisão das parcelas vincendas referentes ao contrato de mútuo habitacional, o que levaria à aplicação isolada do disposto no artigo art. 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, para a solução da contenda.

3. Pretensão da parte autora é bem mais ampla do que a revisão de prestações vincendas, abarcando também a revisão das parcelas vencidas, bem como a repetição de indébito e compensação de valores.

4. À vista desta circunstância, torna-se inaplicável ao caso o disposto no artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/2001, cujo comando é limitado às hipóteses em que os limites objetivos da lide cingem-se às parcelas vincendas.

5. Conflito de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.010198-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 11.09.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. JUÍZES VINCULADOS AO TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO. CONFLITO CONHECIDO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 108, INCISO I, ALÍNEA "E", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. O VALOR DA CAUSA CORRESPONDE AO VALOR GLOBAL DO CONTRATO OU DO SALDO DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 259, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Conflito de competência conhecido porque estabelecido entre juízes federais vinculados ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

2. Dispõe o artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01, que compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como, executar a suas sentenças.

3. Tratando-se de pretensão posta na ação originária que objetiva a ampla revisão de cláusulas de contrato de mútuo, para efeito de verificar-se o conteúdo patrimonial da demanda, deve ser considerado o valor global do contrato ou do saldo devedor, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.

4. Conflito de competência conhecido e julgado procedente, por maioria, para o fim de reconhecer a competência do suscitado, Juízo Federal da 14ª Vara da Capital, para o processamento e julgamento do feito.

(TRF 3ª Região, CC 2006.03.00.020058-0/SP, 1ª Seção, Relator Juiz Federal Convocado Luciano Godoy, DJU 25.07.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL EM AÇÃO CAUTELAR INOMINADA, COM O PROPÓSITO DE SUSTAR EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE MÚTUO HIPOTECÁRIO, PREPARATÓRIA DE FUTURA AÇÃO PRINCIPAL A SER PROPOSTA NOS TERMOS DO ART. 806 DO CPC - MODIFICAÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA PELO JUÍZO SUSCITADO QUE ADOTOU O CRITÉRIO DA SOMA DAS 12 PRESTAÇÕES VINCENDAS, TOMANDO COMO PARÂMETRO A ÚLTIMA PRESTAÇÃO DEVIDA E NÃO PAGA. EMBORA O VALOR NÃO EXCEDA A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS A AÇÃO CAUTELAR É DESPROVIDA DE CUNHO SATISFATIVO - JUÍZO COMPETENTE AQUELE QUE O SERÁ PARA AÇÃO PRINCIPAL, SEDE PRÓPRIA PARA DISCUSSÃO AMPLA DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ART. 800 DO CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 259, INC. V E 800 AMBOS DO CPC - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE.

1. A modificação, ex officio, do valor da causa em ação cautelar desprovida de cunho satisfativo com o propósito de obstar a execução extrajudicial de mútuo hipotecário, preparatória da ação principal a ser proposta nos termos do art. 806 do CPC denominada de "Ação Ordinária de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, cláusulas contratuais cumulada com repetição de indébito", repercutiu na competência, ante o critério adotado pelo Juízo Suscitado ter sido a soma das 12 prestações vincendas, tomando como parâmetro a última prestação devida e não paga, resultando em valor inferior ao estabelecido no "caput" do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. Todavia, tratando-se de ação cautelar desprovida de conteúdo econômico evidente, em razão de uma pretendida tutela de não fazer, e se o artigo 800 do Código de Processo Civil direciona a competência do juízo cautelar para a sede própria da futura demanda principal, é de se perquirir aonde haverá de ser ajuizada a ação de conhecimento quando há regra excepcional de competência funcional que, em razão do valor da causa, poderia conduzir a interposição da demanda principal em Juizado Especial.

3. Se o intento do mutuário na ação principal será a ampla revisão do mútuo habitacional, a teor do inc. V do art. 259 do CPC, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando ou do saldo devedor do mútuo.

4. Conjugando-se os artigos 259, inc. V e 800 ambos do CPC, conclui-se que na época em que interposta a cautelar sem conteúdo econômico claro (buscava provimento de "não fazer"), nem a ação principal de ampla revisão do contrato de mútuo hipotecário poderia ser ajuizada no Juizado Especial Federal porque o valor da causa (valor do contrato, ou do saldo residual) excedia de sessenta (60) salários mínimos; por essa razão que a ação cautelar também não poderia tramitar no Juizado Especial Federal e sim no Juízo Federal Comum.

5. Conflito julgado procedente."

(TRF 3ª Região, CC 2004.03.00.052862-9/SP, 1ª Seção, Relator Desembargador Federal Johanson di Salvo, DJU 14.07.2005)

Não se cingindo o pedido aos reajustes dos encargos mensais e constatando-se que o valor do contrato é superior ao limite legal de 60 salários mínimos (R\$31.000,00), não se firma a competência dos Juizados Especiais Federais. Em face do exposto, nos termos do disposto no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o conflito, para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo/SP, ora suscitado.

Publique-se. Intime-se.
Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
São Paulo, 27 de agosto de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033545-61.2008.4.03.0000/MS
2008.03.00.033545-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : MARIA GLORIA FREITAS ALMEIDA e outros
ADVOGADO : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
CODINOME : MARIA DA GLORIA FREITAS ALMEIDA
AUTOR : MARIA ELIZA DA COSTA FREITAS
: LUCY COSTA FREITAS LEAL
: YARA FATIMA COSTA FREITAS GRANDE
: YEDA COSTA FREITAS
: JAQUELINE COSTA FREITAS
ADVOGADO : ALDO MARIO DE FREITAS LOPES
RÉU : Uniao Federal
LITISCONSORTE
PASSIVO : MARIA APARECIDA DE QUEIROZ
No. ORIG. : 2007.60.00.011637-8 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Pedido de tutela antecipada concedido às autoras em 11/03/2009 (fls. 129/133).
Contestação da União Federal de 21/05/2009 (fls. 152/158), acompanhada por cópias de documentos de fls. 159/221.
Pedido de reconsideração da União de 21/05/2009 (fls. 224/231), acompanhado de cópias de documentos (fls. 232/294).
Manutenção da decisão proferida e recebimento do inconformismo da União como **agravo regimental**; naquela oportunidade determinei às partes especificarem provas (fls. 306).
Autora e União Federal não produziram provas (fls. 309 e fls. 311, respectivamente).
Às fls. 376 determinei a intimação das autoras para que fornecessem o paradeiro da litisconsorte passiva necessária não encontrada, bem como que a União Federal fosse intimada para se manifestar sobre a notícia das autoras de 12/09/2009, que em síntese, afirmou o não cumprimento da ordem judicial (fls. 376).
Expedida carta precatória para citação da litisconsorte Maria Aparecida de Queiroz dirigida à Comarca de Paranaíba/MS (fls. 381).
A União Federal requereu a concessão de prazo suplementar (em 25/03/2010) para se manifestar sobre o não cumprimento da ordem judicial (fls. 389).
Por meio da petição de fls. 391/392, juntada em 17/05/2010, as autoras informam o não cumprimento da ordem judicial e pedem medida de urgência no sentido de determinar à ré (União Federal) o cumprimento da ordem, sob pena de multa pecuniária a ser fixada, cujo excerto daquela manifestação, item "5", diz:

*"5. Diante de tal fato, aliado às circunstâncias de se tratar de verbas de natureza alimentar, REITERAM a Vossa Excelência o pedido de cumprimento imediato da ordem judicial, em caráter de **MEDIDA DE URGÊNCIA**, no sentido de determinar à Ré, via do Comando Militar do Oeste - SIP 9 - Seção de Inativos e Pensionistas, sediado em Campo Grande (MS), para que conclua, no prazo de 24 horas, a habilitação das Requerentes na forma preconizada na referida decisão judicial, sob pena de ser fixado multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo das sanções penais pela desobediência manifestada, tudo de acordo com a lei e por ser de direito e de justiça."*

A União Federal manifestou (fls. 395) "que está dando cumprimento à decisão concessiva da antecipação da tutela na presente rescisória, que determina a imediata abertura do processo de habilitação das autoras para fins de implantação da pensão militar, com observância da Lei nº. 3.765/60."

Manifestou-se novamente a União Federal (fls. 396) no seguinte sentido:

"(...)

Reiterando manifestação anterior, declara que, em cumprimento da decisão concessiva da antecipação da tutela, deu abertura ao processo de habilitação das autoras para fins de implantação da pensão militar.

Todavia, como se comprova com anexa informação emanada do Comando da 9ª Região Militar, não está sendo possível dar continuidade ao processo de habilitação porque, embora reiteradamente intimada para apresentar cópia da carteira de identidade e do CPF do instituidor, até a presente data, a parte autora não os apresentou."

Por fim, pedem as autoras (fls. 400/401), renovando pedido anterior, providências urgentes, no seguinte sentido:

"(...)

Nada obstante, as Autoras atenderam a tudo quanto lhes foi exigido, mesmo sabendo tratar-se de exigências ilegais e injustas, porém, até aquela data não haviam sido atendidas e, muito menos, habilitadas como beneficiárias do pai falecido, na forma da r. decisão proferida por Vossa Excelência.

Agora, já decorrido quase UM ANO da ciência da r. decisão emanada dessa Corte Regional Federal, a Ré não se dignou sequer a informar o estágio da habilitação das Requerentes, o que lhe motivou um Pedido Administrativo nos termos da minuta anexada a estes autos por fotocópia.

*Como se isso não bastasse, a Ré apresentou outro óbice ao cumprimento da ordem judicial, desta feita exigindo "**cópia autenticada do RG e do CPF do finado**", quando sabe que tais documentos já se encontram em seus arquivos, consoante cópia da solicitação em anexo.*

*Evidente, pois, é a recusa da Ré em cumprir a ordem judicial, o que demonstra, à saciedade, a presença dos requisitos autorizadores para o deferimento do presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES, razão porque, na forma de RENOVAÇÃO DO PEDIDO, requerem a Vossa Excelência: a) **seja deferido, liminarmente, o presente PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS URGENTES, no sentido de determinar à Ré, via do Comando Militar do Oeste - SIP -9 - Seção de Inativos e Pensionistas, sediado em Campo Grande (MS), para que adote as providências necessárias para a ultimatio imediate da habilitação das Requerentes na forma determinada pela r. decisão judicial já referida;** b) **seja fixado multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento da indigitada ordem judicial, sem prejuízo das sanções penais pela desobediência manifestada, tudo de acordo com a lei e por ser de direito e de justiça.**"*

É certo que a presente rescisória aguarda a efetivação da citação da litisconsorte passiva, sra. Maria Aparecida de Queiroz. Também o é, conforme acima noticiado, que o pedido de tutela antecipada concedido há mais de um ano, ainda não foi cumprido.

Ou seja: existe uma ORDEM JUDICIAL proferida contra a União Federal que, embora ciente dos reclamos das autoras, insiste em tergiversar e descumprir.

Essa situação não pode ser tolerada, sob pena de desprestígio do Judiciário.

Assim, determino à União Federal o cumprimento do que lhe foi determinado, a ser executado através do Comando Militar do Oeste - SIP -9 - Seção de Inativos e Pensionistas, sediado em Campo Grande (MS), assim **ultimando a habilitação** das autoras - *sem lhes exigir qualquer outra providência*, (pois o que se vê é que tudo se faz em desfavor delas como *mera protelação*) - **no prazo improrrogável de cinco dias contados da intimação** do Procurador da ré; caso a desobediência persista incidirá **multa** diária de **dois mil reais** em favor das autoras até que a ordem judicial seja cumprida, sem prejuízo da adoção de *outras providências*, inclusive de índole criminal, contra quem for identificado no âmbito dos órgãos públicos como desobediente.

Intime-se incontinenti.

Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0041523-89.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041523-3/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : ELI RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
: ELIZABETH DIAS DA SILVA
: MAGNOLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA TEIXEIRA
: ROSANIA ARAUJO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR
REPRESENTANTE : CADMESP CONSULTORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.61.00.014556-2 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

O MM. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, à época integrante da 1ª Turma, indeferiu a petição inicial, fls. 460-verso.

Decido.

Consigno haver sucedido ao relator originário, tendo em vista a minha convocação para compor a E. 1ª Turma deste Tribunal, a partir de 16 de agosto de 2010 a 17/12/2010 (Ato n. 10.072, de 05/08/2010, da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 10/08/2010, Edição n. 146/2010). A Subsecretaria da 1ª Seção certificou nos autos que decorreu o prazo para a interposição de Agravo Regimental, fls. 463/464.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00009 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0020118-93.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.020118-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

REQUERENTE : VALDIRA VICTOR DA SILVA ZANETTI

ADVOGADO : SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00201189320094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O Sistema de Informação Processual deste Tribunal indica que o recurso de apelação interposto da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0034165-34.1993.4.03.6100, onde, posteriormente, em audiência de conciliação foi proferida sentença homologatória de transação, foi distribuído à E. 5ª Turma desta Corte, relatoria do eminente Desembargador Federal Peixoto Junior.

Destarte, nos termos do artigo 15 do Regimento Interno desta Corte, encaminhem-se os autos ao Gabinete do eminente Desembargador Federal Peixoto Junior, consultando-o sobre sua eventual prevenção para o julgamento do presente recurso.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002107-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.002107-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

IMPETRANTE : CARMEN SAMPAIO AMENDOLA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALBERICO MARTINS GORDINHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE 1 INSTANCIA
DE SAO PAULO

DESPACHO

Fl. 47. Intime-se a União do parecer de fls. 42/45.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0014194-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014194-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : MARCUS ROGERIO PASSOS e outro
: ALEXSANDRO VITMAN
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
PARTE RÉ : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.63.01.088320-4 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Desnecessárias as informações pelo Juízo suscitado.

Designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Oficie-se.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016020-95.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016020-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ
: RONALDO XISTO DE PADUA AYLON
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
No. ORIG. : 00026739120074036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Tratando a demanda de matéria exclusivamente de direito desnecessária a produção de provas.

Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do art. 493 do Código de Processo Civil c/c art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para elaboração de parecer.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00013 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0016708-57.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016708-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : JOEL CUSTODIO ALVES FILHO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
INTERESSADO : Justica Publica
: PETER STEFAN SCHWEIZER e outros
: MARCELO BRANDAO MACHADO
: JPSA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG. : 00027806220064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Joel Custódio Alves Filho em face de ato praticado pelo Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP que, nos autos de nº 2009.61.81.014991-0, indeferiu o pedido de restituição de coisas apreendidas (bens imóveis adquiridos antes de 2003).

Consultada sobre a ocorrência de eventual prevenção decorrente da anterior distribuição do mandado de segurança nº 0024993-10.2008.4.03.000, a E. Desembargador Federal Vesna Kolmar não reconheceu a competência, ante o fundamento, em síntese, de que as ações originárias seriam diversas.

É o breve relatório. Decido.

Entendo restar caracterizada a prevenção da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar. Com efeito, o mandado de segurança que lhe fora anteriormente distribuído teve como origem ato judicial praticado nos autos de nº 2008.61.81.005203-9 (apreensão de um veículo). Estes autos foram distribuídos por dependência aos de nº 2006.61.81.002780-2 (Pedido de Cooperação).

O presente mandado de segurança foi impetrado em face de ato praticado nos autos de nº 2009.61.81.014991-0 que, por sua vez, também foi distribuído por dependência ao Pedido de Cooperação nº 2006.61.81.002780-2.

Assim, tratando-se de mandados de segurança que questionam a validade de atos judiciais praticados em feitos distribuídos por dependência ao mesmo processo de origem (conexos, portanto), evidencia-se a competência da E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, uma vez que a anterior distribuição do mandado de segurança nº 0024993-10.2008.4.03.000 firmou a sua prevenção.

Observo, por oportuno, que esta Primeira Seção já teve a oportunidade de se debruçar acerca de discussão análoga, oportunidade em que, por ampla maioria de votos, reconheceu a prevenção do Desembargador Federal ao qual fora distribuído o primeiro *habeas corpus*, *verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ORIGINÁRIAS RELATIVAS AOS HABEAS CORPUS FORAM DISTRIBUÍDAS POR DEPENDÊNCIA AO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO EM RAZÃO DE CONEXÃO. WRITS DEVEM SER DISTRIBUÍDOS AO MESMO RELATOR. PREVENÇÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO ART. 83 DO CPP. CONFLITO PROCEDENTE. - *Conflito de competência negativo suscitado pela Des. Fed. Vesna Kolmar em relação ao Des. Fed. André Nekatschalow para conhecer e julgar o habeas corpus nº 2004.03.00.050314-1. - O Des. Fed. André Nekatschalow, ao ser consultado sobre eventual conexão entre o HC nº 2004.03.00.050314-1, distribuído em 02.09.04, referente à Ação Penal nº 2004.61.02.006969-3, em trâmite na 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto, e o HC nº 2004.03.00.034758-1, derivado dos autos nº 2004.61.02.006554-7, também em curso na 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto, afastou a existência de prevenção por serem diversos os pacientes e as ações originárias. - A Des. Fed. Vesna Kolmar entendeu haver prevenção do Des. Fed. André Nekatschalow, porque as ações originárias relativas aos dois pedidos de habeas corpus foram distribuídas por dependência ao feito nº 2004.61.02.003194-2. Argumenta que, se as ações tramitam perante um único juízo de primeiro grau por dependência a um mesmo feito, os writs devem ser distribuídos a um só relator, ainda que se trate de réus diferentes e ações penais distintas, evitando-se decisões divergentes que poderão trazer prejuízo às partes. - Conforme dados da Subsecretaria de Registros e Informações Processuais, o HC nº 2004.03.00.034758-1, distribuído livremente ao Des. Fed. André Nekatschalow em 25.06.04, é o mais antigo dos writs que se referem a ações penais ou medidas distribuídas por dependência aos autos nº 2004.61.02.003194-2, inclusive o HC nº 2004.03.00.050314-1. Houve indeferimento de liminar e, em 06.09.04, a 5ª Turma julgou-o prejudicado. - O procedimento nº 2002.61.02.003194-2 é investigatório e foi distribuído ao Juízo da 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto. Por dependência a ele foram distribuídos os feitos nº 2004.61.02.006969-3 e nº 2004.61.02.006554-7, que deram origem, respectivamente, ao HC nº 2004.03.00.050314-1 e HC nº 2004.03.00.034758-1. - O MM Juízo da 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto reconheceu conexão. Em princípio, ela deve ser mantida, a menos que se tivessem elementos para descaracterizá-la. Se assim é, os writs distribuídos nesta Corte e que têm origem em ações penais ou medidas derivadas do procedimento investigatório nº 2002.61.02.003194-2 devem ter o mesmo relator, que, no caso, é o mais antigo. - O habeas corpus objeto deste conflito visa a revogar prisão preventiva decretada nos autos nº 2004.614.02.006969-3, que foi distribuído por dependência aos autos nº 2002.61.02.003194-2 (fl. 32), no mesmo dia em que distribuída a denúncia (autos nº 2004.61.02.006970-1), também por dependência aos autos nº 2002.61.02.003194-2. O pedido de custódia teve por base o procedimento de investigação nº 2002.61.02.003194-2. - Já o HC nº 2004.03.00.034758-1 tem por origem os autos nº 2004.61.02.006554-7, distribuído por dependência aos autos nº 2002.61.02.003194-2 pelo MM Juízo da 4ª Vara Federal em Ribeirão Preto. Os pacientes do writ mencionado são diferentes do habeas corpus que é objeto deste conflito, houve indeferimento da liminar, ouvido o MPF e conclusos com o relator, desde 16.08.04. - Se ambos habeas corpus têm origem em ações ou medidas distribuídas por dependência a um único procedimento investigatório, plenamente aplicável a regra do art. 83 do CPP. Apenas um exame mais acurado de todo o conjunto de feitos, o que este conflito não propicia, autorizaria concluir-se a independência deles ou a conexão em caráter definitivo. Se isso não é factível, deve prevalecer a decisão tomada pelo MM Juízo a quo. - Quando distribuído o HC nº 2004.03.00.050314-1 (02.09.04), o HC nº 2004.03.00.034758-1 ainda não havia sido julgado prejudicado. Ademais,*

pela regra do artigo 15, § 5º, do RITRF 3ª Região não afasta a prevenção, uma vez que o Sr. Relator, no writ mais antigo chegou a conhecer e indeferir a liminar. - Conflito de competência procedente. Declarado competente o Des. Fed. André Nekatschalow para conhecer do HC nº 2004.03.00.050314-1. (TRF 3ª Região, Primeira Seção, HC nº 17680, Registro nº 2004.03.00.050314-1, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJ 19.01.2005, p. 42, por maioria - grifei)

Diante do exposto, **suscito conflito negativo de competência** em relação à E. Desembargadora Federal Vesna Kolmar.

Oficie-se à Egrégia Presidência desta Corte Regional Federal, encaminhando cópia integral destes autos, para que seja determinada a distribuição do conflito de competência a ser dirimido pela Primeira Seção.

Após, mantenham os autos acautelados em Secretaria até a designação do Desembargador Federal responsável pela apreciação das medidas urgentes ou o julgamento do conflito.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00014 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0023591-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023591-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : CLAUDETE GALVANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SAMUEL MARTIN MARESTI
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.63.01.024784-9 JE Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP.

Com fundamento no art. 120 do Código de Processo Civil, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Solicitem informações ao suscitado, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em obediência ao art. 116, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0026039-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026039-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT e outro
: Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
RÉU : TAMOTSU NAKAMURA espolio
ADVOGADO : HELIO BORGES RIBEIRO
REPRESENTANTE : MASA NAKAMURA
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO
ADVOGADO : JOEL CAMPOS FERNANDES
INTERESSADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : TOSHIRO YAMAZAKI e outro
: DIOGO SAKURAGUI

No. ORIG. : 2008.61.04.000298-6 4 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Providenciem os autores, sob pena de extinção, o quanto segue:

- a) rol dos dispositivos violados pelo julgado;
- b) informação sobre a citação da União e/ou do DNER na ação originária, bem como da respectiva intimação da sentença final;
- c) esclarecimento sobre a prova pericial: se o laudo é equivocado (indicar exatamente o erro e sua localização no laudo) ou se foi mal considerado pela sentença (indicar, do mesmo modo, onde se encontra a proposição equivocada).

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00016 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0027885-18.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027885-6/SP

RELATORA : Juiza Convocada SILVIA ROCHA

IMPETRANTE : THIAGO DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANA BARROS SILVA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 00067574220104036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO DOS SANTOS, representado por sua advogada Luciana Barros Silva, contra ato do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Sorocaba/SP, que indeferiu a restituição de veículo apreendido nos autos da ação penal nº 0006517-53.2010.403.6110, requerida nos autos de incidente de restituição nº 0006757-42.2010.403.6110.

Alega o impetrante que é proprietário do veículo GM/Vectra GLS, placas CNE 0650, cor prata, ano fabricação 1997, modelo 1997, chassi 9BGJK19BVVB562635, apreendido nos autos da ação penal nº 0006517-53.2010.403.6110, instaurada contra Adans Wellington Trevisan Kovac, perante a 1ª Vara Criminal Federal da Subseção de Sorocaba/SP. Afirma Thiago que requereu a restituição do automóvel perante a autoridade impetrada, sem sucesso, porque entendeu o juízo carecer o impetrante de legitimidade para postular a devolução, sob o fundamento de que o bem está arrendado ao Banco Itaú S/A.

Sustenta a ocorrência de constrição ilegal ao exercício do direito de posse sobre o veículo apreendido, pelo que pleiteia, liminarmente, a restituição do bem. Ao final, pretende a confirmação da liminar.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por faltar ao impetrante interesse de agir, na modalidade adequação.

De acordo com a narrativa da exordial, o impetrante havia formulado pedido de restituição do bem apreendido à autoridade impetrada, processado perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP (feito nº 0006757-42.2010.403.6110), não obtendo êxito.

O documento de fls. 11/12 demonstra o ajuizamento do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, a decisão de indeferimento do pedido e a informação de que o feito foi arquivado.

Por outro lado, em consulta ao sistema informatizado processual - SIAPRO, constatei inexistir recurso de apelação contra a decisão de primeiro grau, havendo somente a distribuição deste mandado de segurança, em relação ao número de origem nº 0006757-42.2010.403.6110.

O entendimento consolidado da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Primeira Região é que da decisão que indefere pedido de restituição de bem apreendido cabe recurso de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO. DE DOCUMENTOS APREENDIDOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO PRÓPRIO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Da r. decisão proferida em primeiro grau que rejeita a restituição de coisa apreendida cabe recurso próprio, qual seja, apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, razão pela qual torna-se incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade.

2. Agravo regimental improvido.

TRF - 3ª Região. MS 322567. Relatora Des. Federal Vesna Kolmar. DJF3 23.08.2010

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. 1. Cabe apelação contra decisão que indefere pedido de restituição de coisas apreendidas no processo penal, conforme o art. 593, II, do Código de Processo Penal. A existência dessa via processual, torna incabível o mandado de segurança para a mesma finalidade, consoante precedentes da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. Ordem denegada.

TRF - 3ª Região. MS 302642. Relator Des. Federal André Nekatschalow. DJF3 05.04.2010

PROCESSUAL PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA EM INCIDENTE PROCESSUAL AJUIZADO PELO IMPETRANTE. IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO AO RECURSO PRÓPRIO. INVIABILIDADE. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Da decisão que indefere restituição de coisa apreendida, exarada em incidente próprio apresentado pela impetrante, cabe recurso de apelação, segundo o art. 593, II, do Código de Processo Penal. 2. Não cabe mandado de segurança para o fim de substituir recurso que não foi interposto pela impetrante, nos termos legais da Lei n.º 1.533/51, art. 5º, inciso II, e da Súmula n.º 267 do Supremo Tribunal Federal, máxime se as alegações da impetrante demandam cognição probatória aprofundada. 3. Indeferida, com acerto, a inicial do mandado de segurança, nega-se provimento ao agravo interposto contra a decisão do relator.

TRF - 3ª Região. MS 313022. Relator Des. Federal Nelson dos Santos. DJF3 27.04.2009

É certo que a jurisprudência tem admitido, em casos excepcionais, o uso do *mandamus* para o reconhecimento do direito à restituição de bens apreendidos. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RMS 17.994/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJU 09.02.2005.

Contudo, no caso dos autos, não entrevejo hipótese excepcional que possa afastar a aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe sobre a matéria:

"Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Portanto, inadequada a via eleita do mandado de segurança para a reanálise de decisão indeferitória de restituição de veículo apreendido em ação penal.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 191 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Custas pelo impetrante.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00017 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0013504-38.2010.4.03.6100/SP
2010.61.00.013504-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : EXPRESSO URBANO SAO JUDAS TADEU LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

No. ORIG. : 00135043820104036100 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança interposto por Expresso Urbano São Judas Tadeu Ltda. em face de Procuradoria da Receita Federal do Brasil Previdenciária de São Paulo/Centro e Juízo da Décima Primeira Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, com o fito de que fique sobrestado o feito executivo até que o impetrante obtenha vista do processo administrativo que deu origem ao título exequendo.

Argumenta o impetrante que sem acesso ao processo administrativo, há violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sendo seu exercício na esfera judicial, nos autos da execução fiscal, dependente de acesso ao processo administrativo, cuja vista foi requerida e até o momento do aforamento do *mandamus* não tinha sido obtida. É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Pelo teor do despacho reproduzido na fl. 43, proferido em data posterior ao aforamento desta ação, nos autos do feito executivo de Nº 0045638-03.2009.4.03.6182, este somente terá andamento quando a ele for juntada cópia integral do processo administrativo pela exequente, o que esvazia a pretensão deduzida no presente mandado de segurança.

Destarte, tenho que o mandado de segurança perdeu seu objeto, visto já haver ordem judicial determinando a apresentação das cópias que aqui se requer, para somente após dar-se seguimento ao feito.

Com tais considerações, e com fulcro no Art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito. Publique-se e intime-se.
Transcorrido *in albis* o prazo recursal, aquive-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 5721/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 96.03.006209-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : IDIONE APARECIDA SERRATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA e outro
No. ORIG. : 95.00.00000-6 1 Vr PIRAJUI/SP
DECISÃO

Tratam-se de embargos infringentes opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do v. acórdão da fl. 99, proferido pela Quinta Turma desta E. Corte Regional que, por maioria, negou provimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que julgou procedente o pedido, para declarar que a parte autora exerceu a atividade de empregada doméstica entre janeiro/1964 e janeiro/1970, condenando o INSS a computar o referido tempo em seus registros, para efeitos de aposentadoria e expedição de certidão de tempo de serviço.

O v. acórdão, lavrado pela Relatora, a Exma. Desembargadora Federal Suzana Camargo, com que votou a Exma. Desembargadora Ramza Tartuce, restou assim ementado (fl. 99):

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE.

1. O início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, que revelam a época do exercício de trabalho pela autora, ensejam a respectiva comprovação para o fim de ser expedida a correspondente certidão de tempo de serviço.

2. Recurso do INSS a que se nega provimento."

O Exmo. Desembargador Federal André Nabarrete, por sua vez, deu provimento à apelação do INSS, julgando improcedente o pedido, conforme razões trazidas na declaração acostada nas fls. 108/111.

Inconformado, o INSS opõe os presentes embargos infringentes, com fundamento no voto vencido, com vistas à decretação da improcedência do pedido. Aduz, para tanto, que, *"como bem reconhecido pelo voto vencido, o tempo de serviço do empregado doméstico anterior à vigência da Lei 5.859/72 somente será reconhecido e averbado se houver a necessária indenização das contribuições a ele relativas, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 55, da Lei 8.213/91" (sic).*

Os embargos infringentes foram recebidos e regularmente processados (fl. 282).

Com contrarrazões, o processo foi redistribuído, nos termos do artigo 260, § 2º, do RITRF - 3ª Região, à Exma. Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel.

Por força do Ato nº 10.025, de 30 de junho de 2010, o processo foi a mim redistribuído, em 08 de julho de 2010, por sucessão.

É o relatório.

DECIDO.

Ressalte-se, inicialmente, que a Lei nº 10.352/2001, ao trazer nova redação ao artigo 530 do CPC, assim estabeleceu: "Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência".

Ou seja, com esta nova redação, a oposição dos embargos infringentes passou a exigir, não a mera divergência no julgamento pelo Órgão Colegiado, mas sim, que este, por maioria de voto, reforme a sentença de mérito.

Cumpra-se, de outra parte, que a interposição dos embargos infringentes, tal como vem decidindo reiteradamente o E. Superior Tribunal de Justiça, deve se pautar pela lei vigente na data da publicação da r. decisão embargada.

Neste sentido (grifos nossos):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA AFERIDA NO DISPOSITIVO DOS VOTOS VENCIDOS E VENCEDORES. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 530 DO CPC, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N. 10.352/01. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O CONHECIMENTO E JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES.

1. Primeiramente, cumpre registrar que a decisão que deu provimento ao agravo regimental manejado pela empresa para reconsiderar a decisão que negou seguimento ao recurso especial foi devidamente fundamentada, eis que consignou expressamente que tal possibilidade decorre do autorizativo do § 1º do art. 557 do CPC, pelo que não merecem acolhidas as razões deduzidas pelo Estado de Minas Gerais na petição n. 294360 (fls. 461/467).

2. É clara a existência de divergência nos dispositivos dos votos proferidos no acórdão guerreado, de forma que, nos termos da jurisprudência desta Corte, não são os fundamentos dos votos vencedores e vencidos que estabelecem o desacordo, mas sim seus dispositivos, razão pela qual o presente recurso especial merece acolhida para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que a Corte a quo conheça e julgue os embargos infringentes oportunamente interposto pela empresa, nos termos do art. 530 do CPC, na redação anterior à Lei n. 10.352/01.

3. O cabimento do recurso se rege pela lei vigente na data da publicação da decisão recorrida, razão pela qual os embargos infringentes na hipótese seguem a redação do art. 530 do CPC, antes da modificação perpetrada pela Lei n. 10.352/01 - época em que a reforma da sentença de mérito não era requisito para o cabimento dos embargos infringentes.

4. Recurso especial provido."

(STJ, RESP 200501012173, Segunda Turma, v.u., Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 04/02/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ÓRGÃO OFICIAL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI N. 10.352/2001. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Considera-se publicado o acórdão quando da divulgação pelo órgão oficial (Imprensa Nacional), encarregado da publicidade dos atos judiciais, tornando notório o resultado proclamado na sessão de julgamento do Tribunal, não bastando o resultado de julgamento ou a simples publicação da notícia do julgamento.

2. A interposição de recurso antes da publicação do acórdão configura óbice impeditivo de sua admissibilidade.

3. Reiterada é a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em matéria de direito processual civil (intertemporal), quanto à hipótese de cabimento dos embargos infringentes (art. 530 com a redação alterada pela Lei n. 10.352/2001), aplica-se a lei vigente ao tempo da publicação do acórdão que se pretende atacar, e não aquela em vigor ao tempo da sessão de julgamento.

4. Incidência da nova redação do art. 530 do CPC na espécie, tendo em vista que o acórdão recorrido negou provimento à apelação, não havendo reforma da sentença de mérito, requisito para a interposição dos embargos infringentes nos termos da novel lei processual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AGRESP 200400263284, Segunda Turma, v.u., Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 08/11/2004, p. 220).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI NOVA (10.352/2001). DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento da agravante.

2. O acórdão a quo julgou procedente ação de repetição de indébito, reconhecendo a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de serviços urbanos instituída pelo recorrente.

3. Fundamentos, nos quais se suporta a decisão impugnada, apresentam-se claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa, visto que ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

4. Não obstante a interposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão do acórdão que deva ser suprida. Desnecessidade, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto do aresto a quo.

5. "A novel redação do artigo 530 do Código Buzaid estreitou as hipóteses de cabimento dos embargos infringentes para os casos em que "o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito ou houver julgado procedente a ação rescisória". Em matéria de recursos, pelas regras de direito intertemporal, aplica-se a lei processual vigente ao tempo da publicação do decisum recorrido" (REsp n° 480547/MS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2003). "A lei que rege o recurso é a vigente ao tempo em que publicado o ato recorrível. Não se aplica a lei nova aos embargos infringentes opostos na vigência da lei velha, os quais não tinham como requisito de admissibilidade haver o acórdão não-unânime reformado a sentença de mérito, em grau de apelação. Por isso, deve ser processado o recurso de embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, manteve a sentença" (REsp n° 472565/MS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 31/03/2003).

6. Agravo regimental não provido."

(STJ, AGA 200302386894, Primeira Turma, v.u., Relator Ministro José Delgado, DJ 20/9/2004, p. 195).

No caso concreto, conforme se verifica na fl. 93, a Quinta Turma desta E. Corte Regional, em 17/05/1999, promoveu o julgamento da apelação interposta pelo INSS, tendo constado da respectiva tira de julgamento que:

"A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que dava provimento ao recurso para julgar improcedente a ação e fará declaração de voto."

Após a juntada, pela E. Relatora, de relatório, voto e acórdão (fls. 95/99), foi aberta conclusão, em 06/08/1999, ao E. Magistrado prolator do voto vencido (fl. 100), voto este que se encontra encartado nas fls. 108/111.

Constata-se da certidão da fl. 112, outrossim, que a publicação do v. acórdão embargado somente se deu após a juntada da mencionada declaração de voto, ocorrendo em 09/05/2007.

Por tais razões, concluo que os embargos infringentes devem observar a nova redação dada ao artigo 530 do CPC, que exige a reforma da sentença de mérito, por maioria, pelo Órgão Colegiado.

Concluo ainda, que tendo a E. Quinta Turma, por maioria, mantido a r. sentença apelada, ao invés de reformá-la, certo é que os presentes embargos infringentes não devem ser admitidos.

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Seção, cabendo o juízo de admissibilidade do recurso diretamente por decisão monocrática.

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Posto isso, **nego seguimento aos embargos infringentes.**

Cumpridas todas as formalidades legais, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos à vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0085503-91.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.085503-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : LEONTINA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00052-3 1 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Presentes os pressupostos gerais e específicos dos embargos infringentes, admito-os.

Remetam-se os autos à UFOR, para redistribuição e anotações necessárias, nos termos do artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006218-44.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.006218-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ELVIRA FERNANDES DE MORAES e outros

: MARIA NUNES LOPES

: MARLENE CORREA DE ABREU

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros

RÉU : ADELIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outro

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

RÉU : KLAYTON NOBREGA MENDES LEANDRO

: SHIRLEY NOBREGA MENDES LEANDRO

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

RÉU : NADIA NOBREGA LEANDRO

SUCEDIDO : VANDA MENDES LEANDRO falecido

No. ORIG. : 97.02.07136-4 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, o autor e aos réus, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014669-58.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.014669-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ANTONIO APARECIDO VERONEZI

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI
No. ORIG. : 2001.03.99.014735-8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, bem como estando as partes legitimamente representadas, dou o feito por saneado.

Não havendo mais provas a serem produzidas, abra-se vista dos autos ao autor, pelo prazo legal de 10 (dez) dias, para oferecimento das respectivas razões finais.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042397-74.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.042397-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRO MORAES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : WELSON FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
REPRESENTANTE : NEUZA FERREIRA DOS SANTOS CREMONINI
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
No. ORIG. : 2006.03.99.001920-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Informação de fl. 374: prejudicada. O documento referido na petição de fl. 373 é aquele constante de fls. 365/366, juntado com a petição de fl. 363. Com efeito, verifica-se ser de mesmo teor e mesma data (26/03/2010) as referidas petições, embora protocoladas neste Tribunal em dias diversos.

Regularizada a representação processual do réu, com a juntada de procuração outorgada a Maria Lucia Nunes (fl. 376), a mesma patrona que já vinha atuando em seu nome neste feito, e, considerando o teor da petição de fl. 375, restam superado o despacho de fl. 337, bem como ratificados todos os atos anteriormente praticados em nome da parte ré.

Fls. 340/348: diga o réu, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009557-74.2009.4.03.0000/MS
2009.03.00.009557-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DO CARMO ALENCAR
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 07.00.00517-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e à ré, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025039-62.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.025039-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORRÊA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ROSA MARIA DE FREITAS

CODINOME : ROSA MARIA DE MATOS

No. ORIG. : 2009.03.99.001200-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando que a ré, não obstante regularmente citada (fl.271), não apresentou contestação aos termos desta ação, decreto-lhe a revelia (art. 319, CPC).

A presente ação rescisória foi ajuizada sob a alegação de a decisão rescindenda ter resultado de dolo processual e ofender a coisa julgada, conforme as hipóteses elencadas nos incisos III e IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sendo a questão de mérito eminentemente de direito, e, assim, desnecessária a produção de outras provas, encontrando-se o feito satisfatoriamente instruído com os elementos já coligidos aos autos, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034412-20.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.034412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AUTOR : MARIA POLINI BEVENUTTI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.03.99.039378-4 Vr SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Fl. 206 : Defiro a oitiva de testemunhas requerida pela parte autora, à qual faculto o prazo de 5 (cinco) dias para a indicação do rol, bem como os dados necessários para a intimação das testemunhas para a sua oitiva.

Com o atendimento dessa determinação, expeça-se Carta de Ordem para tanto, com as cautelas de praxe, ficando as cópias necessárias a cargo da serventia.

Fixo o prazo máximo de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 492 do Código de Processo Civil, para a devolução dos autos com o cumprimento da diligência determinada.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2010.
WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0042372-27.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.042372-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AUTOR : ADELIA ANTONIA DE JESUS DIAS
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA DIAS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.037691-6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Pretende a parte autora produzir prova testemunhal em sede desta ação, apresentando rol, conforme petição de fls. 395/396.

A presente ação rescisória foi proposta com fundamento no art. 485, incisos V (violação a literal disposição de lei, arts. 11, VII; 55, §3º; 106 e 143, todos da Lei 8.213/91, e art. 10, III, da Lei 11.718/08), IX (ocorrência de erro de fato, pois o julgado considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido), e VII (obtenção de documento novo, consistente em notas fiscais de aquisição de produto proveniente de garimpo, nos anos de 1987 e 1988).

O manejo da ação rescisória fundada no inciso V, do art. 485, do CPC, exige a demonstração de que, diante da clareza e objetividade de certa norma, o juiz negou-lhe vigência e decidiu *contra legem*. A rescisão do julgado sob essa alegação deve estar baseada nos documentos e demais peças que instruíram o processo em que proferida a decisão rescindenda, não se admitindo a produção de outras provas tendentes a demonstrar a inexistência do fato ou da situação reconhecida pelo magistrado na ação subjacente.

No tocante ao descabimento de produção de novas provas em ação rescisória, extraio do *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, nota ao art. 485, pág. 788:

"Prova testemunhal nova (CPC 485, VI). Não existe previsão legal para rescisão de decisão definitiva por prova testemunhal nova (RT 698/136). No mesmo sentido: RT 496/100."

Colaciono também os seguintes julgados:

"RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. PRAZO. ERRO DE FATO. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. FATO CONTROVERSO. (...) III - Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes do autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo. Recurso especial provido." (sem destaque no original)

(STJ - 3ª T, REsp 784166, rel. Min. Castro Filho, j 13/3/07, DJ 23/4/07)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PROVAS PERICIAL E TESTEMUNHAL. FINALIDADE DE COMPROVAR MATÉRIA RELATIVA À AÇÃO ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Agravo retido não conhecido. Princípio da fungibilidade recursal. Recebido como agravo regimental. 2. A prova a ser produzida em ação rescisória deve relacionar-se com os pressupostos desta, uma vez que não é possível a reabertura da instrução processual da causa originária. 3. Pedido de produção de provas pericial e testemunhal indeferido, uma vez que estas têm a finalidade de comprovar fato relacionado à causa originária. Precedente da Segunda Seção (TRF-1ª Região, 2ª Seção, AGAR 1999.01.00.007866-0/DF, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, unânime, DJ 19.06.2000, p. 16.) 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(TRF-1ª Região, 1ª Seção, AGRAR 200801000401005, Rel. Juiz Federal Antonio Francisco do Nascimento (conv.), unânime, j 26/01/2010).

Ademais, no caso, verifico que, das três testemunhas arroladas, uma já foi ouvida pelo Juízo na instrução do feito originário - Benedito Martins Aguiar, fl. 96, e, com relação a João Bernardino de Oliveira Filho, houve desistência de sua oitiva no Juízo da ação originária, formulada pela própria procuradora que ora representa a autora, conforme Termo de Audiência à fl. 94, de modo que totalmente desarrazoado o pleito formulado.

Assim, nos termos do despacho de fl. 392, as provas necessárias e suficientes ao julgamento do presente feito já se encontram nos autos, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 395/396.

Nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044233-48.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044233-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
No. ORIG. : 2008.03.99.049474-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001777-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.001777-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : CLOTILDE DE MEIRA DAMIM
ADVOGADO : DENISE RODRIGUES MARTINS LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.060867-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.
Intime-se

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004263-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004263-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA EZILDA PAGANOTTO BOMBONATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
CODINOME : MARIA EZILDA PAGANOTTO
No. ORIG. : 2004.61.09.005702-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls. 103/119.
Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2010.
Monica Nobre

Juíza Federal Convocada

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004263-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004263-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Monica Nobre
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA EZILDA PAGANOTTO BOMBONATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO
CODINOME : MARIA EZILDA PAGANOTTO
No. ORIG. : 2004.61.09.005702-3 1 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004266-59.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004266-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : MARIA DE LOURDES BONFIM PROFESSOR
ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI
No. ORIG. : 07.00.00058-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP
DECISÃO

Vistos.

Ação rescisória em que se alega a existência de violação a literal disposição de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Porque unicamente de direito a questão, é caso de julgamento antecipado da lide, sendo despicienda a produção de outras provas (artigo 491, parte final, c/c artigo 330, inciso I, ambos do CPC).

Nos autos, os elementos necessários ao exame da ação rescisória, dispensável a abertura de vista às partes para razões finais.

Ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004287-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004287-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : ADELUR AQUINO DE SOUZA
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.009830-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não havendo outras provas a produzir, prossiga-se o feito nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil, abrindo-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu pelo prazo de dez (10) dias, para apresentação de suas razões finais. Após, sigam os autos ao Ministério Público Federal para o oferecimento de parecer.

Intime-se

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004597-41.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.004597-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : JURACI RODRIGUES DE JESUS

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.028453-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do art. 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Convocada

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005371-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005371-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : MATHILDE DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00002-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Considerando-se a petição de fls. 83 - e tendo em vista o decurso de prazo para interposição de recurso contra a decisão proferida a fls 80 -, encaminhem-se os presentes autos ao Exmo. Desembargador Federal Presidente da E. Terceira Seção, nos termos do art. 33, inc. I, do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005371-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.005371-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AUTOR : MATHILDE DE OLIVEIRA MACHADO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00002-3 3 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Defiro vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 87 pelo prazo legal.
Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
André Nabarrete
Vice-Presidente

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010647-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010647-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : NADIR MARIA DE CAMARGO ARAUJO
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00201460920064039999 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada a fls. 61/74.
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014215-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014215-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : BENEDITA DORACI DA CONCEICAO - prioridade
ADVOGADO : LAURIANA GARBELOTI CARRIEL
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00173054120064039999 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da contestação apresentada a fls. 63/85.
Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Convocada

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014435-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.014435-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : PEDRO HONORIO DOS SANTOS
No. ORIG. : 2002.03.99.006466-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Mantenho a decisão de fls. 53 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 55/62 como Agravo Regimental, que será levado a julgamento oportunamente.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015567-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015567-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AUTOR : DEONISIO LUCIANO
ADVOGADO : OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2009.61.11.001450-2 2 Vr MARILIA/SP
DESPACHO

Vistos.

Sobre a contestação, ouça-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias (art. 491, parte final, c/c art. 327, ambos do CPC). Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Marcia Hoffmann
Juíza Federal Convocada

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018074-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018074-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE
AUTOR : ANAIR MARIANINI COSTA
ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2008.03.99.020194-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls.107 - Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 104. Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
Monica Nobre
Juíza Federal Convocada

00024 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0021301-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021301-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : RENATO YUGI INAGUE
ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 00040639420104036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Nos termos do art. 120, *caput*, do CPC, designo o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, devendo o Suscitante enviar-lhe os autos da ação originária.

2. Remeta-se este conflito à Procuradoria Regional da República, para parecer.
 3. Após, conclusos.
- Intimem-se. Publique-se. Oficiem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00025 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0024325-68.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024325-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
PARTE AUTORA : JULIO CESAR COTRIM
ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE LINS >31.1ªSSJ>SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GETULINA SP
No. ORIG. : 2010.63.19.003607-1 JE Vr LINS/SP
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Lins - 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Getulina/SP, em ação de natureza previdenciária.

O Juízo Suscitado declinou da competência, invocando para tanto a instalação do Juizado Especial Federal na cidade de Lins, bem como o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, c.c art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, alegando a incompetência absoluta para processar e julgar a demanda.

Por outro lado, o Juízo Suscitante sustenta que compete aos segurados ou beneficiários da previdência social optar pelo ajuizamento de eventuais demandas no foro de seus próprios domicílios, caso não seja sede de Juizado Especial Federal, prestigiando-se o amplo acesso ao Judiciário.

É o relatório.

DECIDO.

O parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, prescreve a possibilidade do relator decidir de plano o conflito de competência, quando houver jurisprudência dominante sobre a questão suscitada.

Este é caso do presente conflito de competência.

A parte autora propôs a ação subjacente, de concessão de benefício previdenciário, na Comarca de Getulina/SP, onde é domiciliada. Tal Comarca não é sede do Juizado Especial Federal de Lins.

Desse modo, a regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, que determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (*STF, RE nº 223.139-9/RS*).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, inexistindo Juizado Especial Federal instalado na sede da Comarca de Getulina/SP, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo de Direito da Comarca de Getulina/SP.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICILIO DO BENEFICIARIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARAGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL". (CC nº 1995.00.59668-7, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).

No mesmo sentido tem se posicionado pacificamente a Terceira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUSCITE. JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA EM BAURU-SP. SUSCDO. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL EM SÃO MANUEL-SP. AÇÃO ORDINÁRIA DE "REVISÃO" DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AJUIZADA PELO INSS OBJETIVANDO A DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA DO JUÍZO ESTADUAL AO ARGUMENTO DE FALSA ANOTAÇÃO EM CARTEIRA DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CF. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR QUE O FEITO SEJA JULGADO PELO JUÍZO ESTADUAL POR COMPETÊNCIA DELEGADA FEDERAL.

- Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal, em razão da negativa de competência do Juízo Estadual, para processar e julgar ação ordinária de "revisão" de benefício previdenciário ajuizada com o propósito de desconstituir sentença proferida pelo Juízo de Direito, concessória de benefício previdenciário. Aduz nulidade do decisum, porquanto apoiado em anotação falsa em Carteira de Trabalho e Previdência Social.

- O art. 109 da Constituição Federal é regra geral de competência da Justiça Federal, excepcionada por seu parágrafo 3º, que delega competência à Justiça Estadual, a título de faculdade do autor da ação previdenciária.

- O comando legal em questão dita que, em se tratando de causa em que for parte instituição de Previdência Social e segurado, será competente para o processo e julgamento da demanda tanto a Justiça Comum Estadual da Comarca onde o segurado possua domicílio (desde que inexista Vara Federal), como a Justiça Federal.

- A regra de competência que contém aplica-se tanto aos casos em que o segurado figurar como autor na relação jurídica processual, como, na hipótese dos autos, naquela em que figurar como réu na ação.

- A eleição do foro de propositura da ação cabe ao autor, seja ele o segurado ou a autarquia previdenciária.

- Hipótese de competência relativa da Justiça Comum Estadual, a qual não pode ser declinada de ofício (Súmula 33, STJ).

- Conflito de competência julgado procedente. (CC - 10660/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, j. 22/01/2009, DJF3 CJ2 data: 13/02/2009, p. 77).

Diante do exposto, com fulcro no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência, declarando competente o Juízo de Direito da Vara Única de Getulina/SP para processar e julgar a ação previdenciária em questão.

Oficie-se aos Juízos Suscitante e Suscitado dando-se ciência da presente decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 5728/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0503576-76.1995.4.03.6182/SP
1999.03.99.100739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EMBAFER IND/ E COM/ LTDA e outro. massa falida e outro
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 95.05.03576-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 258/262: Nada a prover tendo em vista que a empresa notificada a respeito da renúncia dos advogados não figura como parte nos presentes autos.

Publique-se o acórdão de fls. 256/257.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Boletim Nro 2259/2010

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026294-74.1998.4.03.6100/SP
1999.03.99.048851-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : JOSE ANTONIO DANIEL e outro
: JOSE ALFREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA
PARTE AUTORA : JOSE ADELICIO DE FRANCA e outros
: JOVINA DE OLIVEIRA MORENO
: JOSE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
No. ORIG. : 98.00.26294-6 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISSCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007970-02.2004.4.03.6108/SP
2004.61.08.007970-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AGRAVANTE : Justica Publica

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

INTERESSADO : JOSE ROBERTO DE AZEVEDO

ADVOGADO : EDSON SOUZA DE JESUS e outro

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL.

1. Agravo regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso de apelação por ser manifestamente improcedente e contrário ao entendimento jurisprudencial.
2. Não procede a alegação da impossibilidade de negativa de seguimento do recurso, uma vez que, não obstante a jurisprudência ter divergido quanto à aplicabilidade ou não do princípio da insignificância ao crime de descaminho, a orientação atual da Primeira e Segunda Turmas do Supremo Tribunal Federal é no sentido de sua aplicabilidade, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009431-78.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.009431-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AUTOR : HANGAR SANTA FE S/A

ADVOGADO : MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO

REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085042-51.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.085042-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.130/132
EMBARGANTE : EURIPEDES PARREIRA e outros
ADVOGADO : FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.15405-2 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014510-36.2007.4.03.6181/SP
2007.61.81.014510-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AUTOR : ANTONIO RAIMUNDO DURAM
ADVOGADO : PAULO FERNANDES LIRA
: NARA FERNANDES ALBERTO
REU : Justica Publica

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE: INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. INADMISSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE: DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão unânime que negou provimento à apelação interposta a fim de reformar sentença que indeferiu a restituição de numerários em moeda nacional e estrangeira e de um veículo Fiat Idea.

2. Os embargos não merecem acolhimento, pois o acórdão recorrido enfrentou a tese ora repetida nos embargos declaratórios.
3. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável; contudo, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, uma vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
4. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007537-68.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.007537-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

AUTOR : VICENZO LO VISCO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Como se verifica do voto vencedor, equivocou-se o embargante ao invocar a existência do ponto tido por contraditório, passível de ser sanado pela via dos embargos de declaração, na medida em que o acórdão apenas limitou-se a não conhecer do recurso, tendo em vista que suas razões não apresentavam qualquer relação com o que decidido na decisão monocrática que ora se discutia.
2. Não há como conhecer de embargos de declaração cujas razões estejam inteiramente dissociadas da decisão embargada. Precedentes.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031144-55.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031144-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

EMBARGANTE : JOSE EVANILDO ZEZINHO

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro

EMBARGADO : acórdão de fls. 154/156vº

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

PARTE AUTORA : ANTONIO ROSA PEGORIN e outros

: CARLOS BRIOTTO CAGNASSI

: ESTEVAN ALONSO

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
PARTE RÉ : JAIR DE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
PARTE AUTORA : JOSE CANDIDO VIEIRA
: JOSE GASPARETTI
: JOSENI DE AZEVEDO COSTA
: PEDRO DE OLIVEIRA
: VICENTE COSTA
ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 95.00.12108-5 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE QUESTÕES APRECIADAS NO JULGADO.

1. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos declaratórios somente são cabíveis se existentes no *decisum* contradição, obscuridade ou omissão. A simples indicação de artigos de lei que a parte embargante entende terem sido violados, sem lastro nos fatos e no direito discutidos na lide, não autoriza a integração do acórdão para essa finalidade.
2. Tendo a Turma julgadora encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais que, no entender do embargante, restaram contrariados, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.
3. Os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.
4. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
SILVIA ROCHA
Juíza Federal Convocada

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0044237-85.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.044237-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
IMPETRANTE : JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA
PACIENTE : FABIO BENTO reu preso
ADVOGADO : JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA
REU : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : ANDERSON DRAIJE DA SILVA
No. ORIG. : 2009.61.81.003602-6 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO: DECISÃO POR MAIORIA QUANTO À CONCESSÃO AO PACIENTE DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO NOS AUTOS. OMISSÃO RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE APRECIACÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS INFLUENCIADORAS NA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR: REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. INADMISSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que, por unanimidade, rejeitou a impetração quanto ao pedido de alteração da pena imposta na sentença, de alteração do regime de cumprimento de pena e do pedido de substituição da pena corporal por restritivas de direito e, quanto ao pedido de concessão do direito de apelar em liberdade, por maioria, concedeu a ordem.
2. As razões para a negativa do direito de apelar em liberdade não constaram dos autos. Acolhidos os embargos para que sejam trazidas aos autos as razões da tese vencida. Precedente da Primeira Turma.
3. A alegação de omissão no acórdão por ausência de apreciação de outras circunstâncias, distintas de condenações criminais com trânsito em julgado, para embasar a negativa ao direito de apelar em liberdade não prospera.

4. O acórdão embargado enfrentou a tese da (des)necessidade de manutenção do paciente sob custódia cautelar, ora repetida nos embargos declaratórios
5. Pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável; contudo, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.
6. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar a omissão decorrente da ausência das razões da tese vencida nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento aos embargos de declaração**, para sanar a omissão decorrente da ausência das razões da tese vencida nos autos, nos termos do voto da relatora e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte deste julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00009 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2009.61.04.006447-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

RECORRENTE : NELSON DE SOUZA SOARES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA e outro

RECORRIDO : Justiça Pública

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO VISANDO A SOLTURA DO PACIENTE, A VISTA DOS AUTOS DO PROCEDIMENTO MILITAR DISCIPLINAR E DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR CUMPRIDA: PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO E DE VISTA DOS AUTOS.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo impetrante contra sentença que julgou prejudicado o *habeas corpus*, impetrado objetivando a imediata soltura do paciente, bem como a vista dos autos do procedimento militar disciplinar, que culminou na prisão do recorrente.
2. Não obstante o dispositivo da sentença atacada tenha dado por prejudicado o *habeas corpus*, verifica-se que a prejudicialidade foi reconhecida com relação ao pedido de soltura, mas não quanto ao pedido de acesso aos autos, com relação ao qual, a sentença, na verdade, denegou a ordem de *habeas corpus*, tanto assim que cassou a medida liminar que havia sido proferida quanto a esse ponto.
3. O *habeas corpus* constitui remédio constitucional de tutela da liberdade de locomoção do indivíduo, visando coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição do direito de ir, vir e permanecer. E como tal, tem sua aplicação restrita, não se prestando à salvaguarda de direitos outros, que dispõem de meios processuais próprios de defesa.
4. Com relação ao pedido de soltura do paciente, a impetração encontra-se evidentemente prejudicada pelo término da prisão disciplinar.
5. Não se manifesta logicamente compatível a utilização do *writ* para a obtenção de declaração de ilegalidade da prisão disciplinar já cumprida, uma vez inexistir ameaça, violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, mostrando-se absolutamente inadequada a via eleita pelo impetrante. Precedentes.
6. Quanto ao pedido de vista dos autos, o *habeas corpus* não se mostra a via adequada para o provimento, à vista da ausência de restrição à liberdade de locomoção do paciente.
7. Processo extinto sem exame do mérito, de ofício. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **julgar extinto o processo** sem exame do mérito e **julgar prejudicado o recurso** interposto, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 19 de janeiro de 2010.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011310-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011310-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MODAS INTIMAS CAPRICHU LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05291788919834036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NÃO APLICABILIDADE. AGRAVO LEGAL.

1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS.
2. Assim, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes.
3. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 2258/2010

ACÓRDÃOS:

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004905-52.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.004905-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : HELIO POIANI
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO e outro

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR.

- 1 - O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir.
- 2 - Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória.
- 3- Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00002 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025362-6/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : BETTY TORRICO ROJAS DE CARRILLO reu preso
ADVOGADO : CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
CO-REU : ALBERTA CESPEDES OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 2009.60.00.004949-0 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. USO ABUSIVO DE ALGEMAS. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. SÚMULA VINCULANTE STF 11. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. ORDEM DENEGADA.

1- Não há constrangimento ilegal quanto ao uso de algemas para a manutenção da prisão de agente, quando se tem no meio da ação ambiente com circunstâncias desfavoráveis à garantia da segurança dos policiais, da paciente e de outras pessoas presentes no momento da ocorrência. A Súmula Vinculante STF 11 restringe o uso das algemas, excetuado o fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia. Ora, neste caso concreto, o ambiente, as circunstâncias e o local da operação justificaram a parcial imobilização da paciente.

2- O art. 44 da Lei nº 11.344/06 veda a concessão de liberdade provisória nos crimes de tráfico de entorpecentes, em consonância com a Constituição Federal, especificamente com seu art. 5º, inc. XLIII.

3- Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 2256/2010

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003228-47.2003.4.03.6114/SP
2003.61.14.003228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELADO : HEITOR ANTONIO MOUCO
ADVOGADO : LENIRA APARECIDA CEZARIO (Int.Pessoal)
EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO PROVIDA. CONDENAÇÃO.

1. Não incidência do princípio da insignificância na espécie. Em relação aos débitos previdenciários, o parâmetro para a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de legislação especial, é regido pelo disposto no art. 1º da Lei

- 9.441/97 e pela Portaria 4.910/99 do Ministério da Previdência e Assistência Social, a qual consolidou a extinção do crédito para valores iguais ou inferiores a R\$ 1.000,00. *In casu*, os débitos fiscais ultrapassam o mencionado limite.
2. Autoria e materialidade comprovadas.
 3. Causa de exclusão da culpabilidade não demonstrada. Não foram juntados documentos suficientes para comprovar o estado de necessidade ou a inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual não há como afastar responsabilidade penal dos acusados sob o fundamento da inexigibilidade de conduta diversa.
 4. Dosimetria da pena. Pena base fixada no mínimo legal, ausência de agravantes e atenuantes, aplicada a causa de aumento pela continuidade delitiva no patamar de 2/3 (dois terços), totalizando 03 (três) e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, e 16 (dezeses) dias-multa, sendo o valor unitário fixado no mínimo legal de 1/6 (um sexto).
 5. Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária em favor da União Federal, no valor de 2 (dois) salários mínimos.
 6. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001777-45.2003.4.03.6127/SP
2003.61.27.001777-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : KENNEDY JOSE RODRIGUES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ALBERTO JORGE RAMOS (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica
CO-REU : MARCO AURELIO FELIX DOS SANTOS
: CRISTIANO GONCALVES DE OLIVEIRA

EMENTA

PENAL. Art. 157, §2º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANTIDA. PENA DE MULTA. REDUZIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade comprovada.
2. Autoria de Kennedy José Rodrigues da Silva sobejamente demonstrada. Os depoimentos das testemunhas de acusação e o reconhecimento fotográfico comprovam que o acusado, juntamente com seus comparsas, mediante o grave ameaça e com emprego de arma de fogo, subtraíram bens de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
3. Manutenção da condenação do acusado Kennedy José Rodrigues da Silva, pela prática do delito previsto no artigo 157, §2º, I e II, do Código Penal é de rigor.
4. Mantida a pena privativa de liberdade. As circunstância judiciais do apelante lhe são desfavoráveis, razão pela qual a pena não pode ser fixada no mínimo legal.
5. Pena de multa reduzida para 20 (dezenove) dias-multa. Mantido o valor unitário de cada dia-multa fixado no r. sentença.
6. Apelação do réu a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação apenas para reduzir a pena de multa para 20 (vinte) dias-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007568-27.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.007568-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EDUARDO ROCHA
ADVOGADO : RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO : RENI JOSE VIEIRA
ADVOGADO : RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA e outro
APELADO : OS MESMOS
EXTINTA A PUNIBILIDADE : WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA
: ALBANO CARLOS DE CARVALHO falecido
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA : JOSE EDUARDO ROCHA

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEITADA. ESTELIONATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO A UM DOS CO-RÉUS. DOSIMETRIA DA PENA. DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO OUTRO CO-RÉU REFORMADA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. APELAÇÃO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Preliminar afastada. Inocorrência de nulidade da sentença por omissão de fundamentação, uma vez que o decisum está suficientemente motivado.
2. Materialidade e autoria comprovadas.
3. O INSS, em auditoria, concluiu que o requerimento de benefício previdenciário em favor do co-réu Reni José Vieira, solicitado por Eduardo Rocha, na Agência São Paulo-Brás, foi instruído com prova de vínculo empregatício inexistente com a empresa "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", o que resultou em prejuízo à Autarquia Federal.
4. Eduardo Rocha atuava como intermediador de benefícios previdenciários e era o guardião informal do acervo de documentos da "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", pois mantinha seu escritório no mesmo imóvel onde foram armazenados os papéis da empresa, após a venda da sua sede. Seu *modus operandi*, consistente na adulteração de fichas de Registro de Empregado da "Indústrias Reunidas Irmãos Spina S/A", hoje "Cia Paulista de Matérias Primas", restou devidamente comprovado.
5. Mantida a condenação de Eduardo Rocha como incurso no delito do art. 171, §3º, do Código Penal, que dolosamente requereu e obteve, mediante fraude, benefício previdenciário indevido em favor de Antônio Fernandes Faria, mantendo em erro o Instituto Nacional de Previdência Social e causando-lhe prejuízo.
6. O conjunto probatório igualmente demonstra que Reni José Vieira, dolosamente, manteve em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, com escopo de obter, ilícitamente, vantagem econômica consistente na obtenção de benefício previdenciário indevido.
7. Condenação de Reni José Vieira como incurso no delito do art. 171, §3º, do Código Penal.
8. Dosimetria da pena de Eduardo Rocha. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em razão de seus antecedentes criminais, todavia no patamar de 2/3, observando o mesmo critério para a pena de multa. Ausentes atenuantes e agravantes, na terceira fase fica mantido o aumento de 1/3 pela incidência da causa de aumento prevista no art. 171, §3º, do CP.
9. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
10. Dosimetria de Reni José Vieira. Circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Ante a ausência de agravantes e atenuantes, passo à terceira fase aumentando a pena-base em 1/3 (um terço), consoante o previsto no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, o que totaliza 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal. Presentes os requisitos legais do artigo 44 do Código Penal, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade em entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e prestação pecuniária em favor do União Federal - Fazenda Nacional, no valor de 2 (dois) salários mínimos.
11. Preliminar de nulidade rejeita.
12. Apelação ministerial provida e apelação do réu Eduardo Rocha a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença deduzida por Eduardo Rocha e, no mérito, dar parcial provimento a sua apelação para reduzir as penas privativa de liberdade e de multa e dar provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar Reni José Vieira como incurso no delito do artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006891-63.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.006891-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MOACIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE **JUROS** - DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA DATA DE OPÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA CONTADA DE CADA PARCELA - TRABALHADOR AVULSO - - DECLARAÇÃO DO SINDICATO E EXTRATOS QUE COMPROVAM A TITULARIDADE DA CONTA FUNDIÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O artigo 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação do trabalhador avulso, estivador, ao FGTS, sendo prescindível, na hipótese, a específica comprovação da data de opção. Preliminar de carência de ação, suscitada de ofício, rejeitada.
2. O termo inicial do prazo prescricional trintenário conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva.
3. A presente demanda foi ajuizada somente em 13 de julho de 2005 (fls. 02) e a declaração de fl. 10 comprova que o autor trabalhou como estivador não sindicalizado (trabalhador avulso) no período de 02 de janeiro de 1969 a 18 de abril de 1986, quando foi admitido como estivador sindicalizado e continuou a exercer suas atividades até a presente data, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito desse autor parcialmente prescrito.
4. Verifico que esse litigante logrou comprovar ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS, pelo período acima indicado, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 10 (Declaração do Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão e extratos da conta fundiária).
5. Assim, faz jus à incidência da taxa progressiva de **juros** nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária.
6. Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de **juros progressivos**, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de **juros** ora sob exame, faz jus o autor.
7. Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de **juros** sobre os valores depositados nas contas de FGTS, a ser calculada na forma da Resolução 561/CJF..
8. Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de **juros** de mora, nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma).
9. Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ.
10. Sem condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001.
11. Preliminar de carência de ação, suscitada de ofício, rejeitada. Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de carência de ação suscitada de ofício, e por

unanimidade, julgar parcialmente procedente o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020363-75.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.020363-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : NET BRASIL S/A
ADVOGADO : GABRIELA SILVA DE LEMOS e outro
: ARMANDO BELLINI SCARPELLI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. CRITÉRIO UTILIZADO PARA DEFINIÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA A FIM DE SE DEFINIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO N. 6.040/2007.

1. A contribuição para o seguro contra acidentes do trabalho tem destinação, base de cálculo e alíquota definidas, esta última variável conforme o grau de risco gerado pela atividade preponderante desenvolvida pela empresa, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.112/91.
2. A enumeração das atividades e a classificação do risco de acordo com a atividade preponderante cabe à norma infralegal.
3. Compete à empresa realizar o devido enquadramento de sua atividade àquela prevista no anexo e também comunicar à Previdência Social, para fins estatísticos e epidemiológicos, os acidentes de trabalho ocorridos com os trabalhadores.
4. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013474-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013474-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS
AGRAVADO : TIPOGRAFIA DO COM/ LTDA e outros
: MARIA DA CONCEICAO DUENAS
: ENIO DUENAS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 04506845019824036182 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS . NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. SÚMULA Nº 353 DO STJ. PENHORA *ON LINE* DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA.

1. As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS, conforme Súmula 353 STJ, razão pela qual não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Precedentes jurisprudenciais.
2. Em virtude da impossibilidade de imputação ao sócio de responsabilidade pelo não recolhimento de contribuições sociais ao FGTS , não há como se permitir a incidência de qualquer espécie de constrição sobre o seu patrimônio, inclusive a penhora *on line*.
3. Agravo legal ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Boletim Nro 2249/2010

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0117244-33.1978.4.03.6100/SP
96.03.059197-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO : ANDRE DE ALMEIDA
SUCEDIDO : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
INTERESSADO : AUGUSTO PAIXAO e outro
: HERCULES DE MELLO FARO
ADVOGADO : WALDYR SIMOES e outros
No. ORIG. : 00.01.17244-1 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO SEM ASSINATURA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. RECURSO INEXISTENTE.

1. De acordo com jurisprudência sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça, a falta de aposição da assinatura do patrono na petição recursal constitui irregularidade formal que enseja o não conhecimento do recurso, ante a ausência de pressuposto de admissibilidade.
2. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer dos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0100739-60.1999.4.03.0399/SP
1999.03.99.100739-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : EMBAFER IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
SINDICO : LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE
AUTOR : MORDAKAI ROBERT BITRAN
ADVOGADO : ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.05.03576-4 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. A simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à ilegitimidade passiva do sócio da empresa executada, foram enfrentadas de maneira específica e clara.
3. Tendo esta E. Primeira Turma apreciado toda a matéria relevante para influir no julgamento do recurso interposto, não se cogita da existência de qualquer contradição a ser sanada sobre a questão. O julgamento do apelo teve por fundamento a melhor exegese dos dispositivos legais atinentes ao tema, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os dispositivos legais suscitados.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
7. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0115721-88.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.115721-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
INTERESSADO : SINDICATO RURAL DE FERNANDOPOLIS SP e outro.
ADVOGADO : MOACYR PONTES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00035-8 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE FGTS - EMBARGOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE RECONHECEU A REMISSÃO DA DÍVIDA COM BASE NA LEI Nº 11.941/2009 E EXTINGUIU A EXECUÇÃO, DANDO

COMO PREJUDICADOS OS APELOS E A REMESSA OFICIAL - EQUÍVOCO DO RELATOR - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. O FGTS é direito patrimonial do trabalhador (artigo 7º, III, da CF) e nos termos da Lei nº 8.036/90 não é crédito da Fazenda Nacional; o que ocorre é que a União Federal fiscaliza os recolhimentos ao FGTS e lança as dívidas apuradas pela fiscalização, competindo a CEF a cobrança executiva dos valores devidos conforme o artigo 2º da Lei. 8.844/94, atuando em nome da União (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos executivos dos créditos fundiários; as dívidas de FGTS não se inserem na remissão do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 na medida em que essa lei favorece apenas os devedores de créditos que se integram ao patrimônio da União Federal.

2. Agravo legal provido para o fim de reconsiderar-se a decisão monocrática, retornando os autos ao relator para que sejam apreciadas as apelações opostas e a remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022022-03.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.022022-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR LOPREATO COTRIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO SUPERIOR AO APRESENTADO PELA EMBARGADA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

Diante do valor de **R\$ 33.660,53 atualizado até setembro de 1999** pretendido pelos embargados em virtude da execução da sentença, verifica-se haver ocorrido julgamento *ultra petita*, uma vez que a sentença acolheu o cálculo do contador o qual apurou que em **maio de 2000** o débito devido era de **R\$ 46.644,59**, valor este **38,57%** superior ao pleiteado pela própria embargada. Mesmo com a incidência de correção monetária e juros moratórios (1% ao mês) em continuação sobre o cálculo do exequente, nem assim chegaríamos em **maio de 2000** ao valor apurado pelo Contador que foi reconhecido como devido pela sentença.

Sentença reduzida aos limites do valor pleiteado pelo embargado.

Sucumbência recíproca mantida.

Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal para dar parcial provimento à apelação tão somente para restringir a sentença aos limites do valor pleiteado pelo embargado às fls. 29/30**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027308-59.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.027308-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : ASSOCIACAO CARITATIVA DAS ENFERMEIRAS DA ESPERANCA ACEE

ADVOGADO : ADIB SALOMAO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - ARTIGO 195, §7º, CF - ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - POSSIBILIDADE - RECURSO INFUNDADO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Erro material presente no dispositivo da decisão de fls. 221/226 corrigido para fazer constar nego seguimento também à apelação do INSS.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei", como no art. 195, §7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária.

Os requisitos exigidos pela lei estão enumerados no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficente de assistência social seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, que é fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, que deverá ser renovado a cada três anos, sob pena de perda do benefício (art. 55, II).

A Lei nº 9732 de 11 de dezembro de 1998 pretendeu alterar a redação do art. 55 da Lei nº 8212/91 bem como acrescentar-lhe os parágrafos 3º, 4º e 5º, dispondo que entidade de assistência social seria aquela que promovesse gratuitamente e em caráter exclusivo a assistência social beneficente a pessoas carentes bem como oferecesse efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde. Dispôs ainda que as entidades sem fins lucrativos educacionais e as que atendam ao Sistema Único de Saúde, mas não pratiquem de forma exclusiva e gratuita atendimento a pessoas carentes, teriam imunidade parcial na proporção do valor das vagas cedidas, integral e gratuitamente, a carentes e do valor do atendimento à saúde de caráter assistencial.

Vê-se que a Lei nº 9732/98 restringiu o conceito constitucional de assistência social previsto no art. 203 da Constituição Federal e impôs uma diferenciação entre entidade beneficente de assistência social e aquelas beneficentes de assistência à educação e à saúde, o que não me parece tenha sido a intenção do constituinte ao tempo do advento da imunidade. O próprio art. 199, §1º, da Constituição prevê a participação de instituições privadas na assistência à saúde. A Suprema Corte já se pronunciou no sentido de que a entidade beneficente de assistência social a que alude o §7º do art. 195 da Constituição, alcança também a entidade beneficente de assistência educacional.

Assim, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a serem observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, §7º, da Constituição Federal, mas foi muito além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade.

Foram acostadas aos autos as declarações de utilidade pública emitidas pelo Governo do Estado de São Paulo (Decreto 35441/59), pelo Município de São Paulo (Decreto 8768/70) e pela União (Decreto 62419/68), bem como o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos, o qual assegura a validade do concedido em 01/01/1971, em virtude de renovação pelo período de 01/01/1998 a 31/12/2000.

O emprego de recurso abusivo e manifestamente infundado merece a censura do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, com multa de 1% do valor da causa corrigido.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **corrigir, de ofício, erro material no dispositivo da decisão agravada, negar provimento ao agravo legal e impor multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0512856-08.1994.4.03.6182/SP

2000.03.99.006480-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO

ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH

INTERESSADO : MILTON PESTANA COSTA FILHO
Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 94.05.12856-6 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, §1º, DO CPC - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA - PRETENDIDA A REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA EM VIRTUDE DA LEI Nº 11.941/2009 - INAPLICABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

A Constituição Federal assegura ao trabalhador seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador (art. 7º, XXVIII). A lei leva em conta a natureza da atividade empresarial preponderante de cada estabelecimento (se diversos), conforme traga risco leve, médio, ou grave, para os trabalhadores.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela plena legalidade de estabelecer-se **por decreto** os graus de risco partindo-se da atividade preponderante da empresa.

Descabe alegação relativa ao "desvirtuamento" da contribuição para custeio de benefícios para acidente do trabalho a partir da Lei nº 9.732/98 que carreteu recursos da mesma também para custeio da aposentadoria especial.

Insta considerar que o Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição ao SAT ao julgar o Recurso Extraordinário nº 343.446/SC.

Entende-se atualmente que a alíquota da contribuição deve incidir conforme a atividade (se diversificada) de cada estabelecimento da firma, desde que possua CNPJ diferenciado da matriz e dos demais desmembramentos do "fundo do comércio" (STJ, REsp nº 950.344/SP, 2ª Turma; EREsp nº 476.885/SC, 1ª Seção).

É legal a cobrança de multa e entende-se cabível a sua atualização monetária (Súmula nº 45 do TFR, em vigor), tudo juntamente com os juros de mora e a atualização deles. Aquela está prevista nos artigos 121, "caput" e 161, "caput", ambos do Código Tributário Nacional. A multa se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, "ex vi" do art. 136 do Código Tributário Nacional. A sua cobrança é cumulativa com o valor principal e os juros moratórios conforme o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

Quanto à redução da multa moratória pela superveniência da Lei nº 11.941/2009, observa-se que os fatos geradores dos débitos cobrados nas execuções fiscais em referência são todos anteriores ao termo estabelecido na superveniente alteração legislativa: 1º/01/1997. A lei benéfica superveniente não tem o alcance pretendido na medida em que ela própria estabelece o âmbito de sua incidência, devendo ser mantida a decisão agravada.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033588-32.1988.4.03.6100/SP
2000.03.99.038353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO : EDUARDO LAVINI RUSSO
ELLEN SAYURI OSAKA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 88.00.33588-8 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - DECADÊNCIA DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - EC Nº 08/77 - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Embora em relação ao prazo prescricional das contribuições previdenciárias haja discussão sobre a necessidade de se observar a data da ocorrência do fato gerador da exação, a fim de se verificar a legislação e o prazo a serem aplicados ao caso concreto, diferente é a situação do prazo decadencial, o qual não sofreu alterações, permanecendo quinquenal. Considerado o fato gerador mais recente (06/1978), deve ser reconhecida a decadência dos créditos tributários descritos na NFLD nº 40.672, uma vez que constituídos fora do prazo de cinco anos contados nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. Mesmo que se adotasse como termo inicial da decadência a data de 1º/01/1979, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ainda assim teria se consumado o prazo decadencial. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026907-31.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.043830-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : PATRICIA HELENA LOPES
: MERCIA CLEMENTE KOTTKE
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.26907-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS DE PREPARO DA APELAÇÃO EFETUADA EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DAQUELA ESTABELECIDADA EM LEI - DESERÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Grau, que em seu artigo 2º dispõe que o pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de custas de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF), na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que o apelante por ocasião da interposição do recurso de apelação efetuou o preparo-guia DARF (f. 143) em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas, é de se impor portanto, sua deserção.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0314194-08.1998.4.03.6102/SP
2000.03.99.075824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : SOFT METAIS LTDA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
: SANDRA AMARAL MARCONDES
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.03.14194-5 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS, AVULSOS E ADMINISTRADORES - LEIS Nº 7.787/89 E 8.212/91 - PRETENDIDA A APLICAÇÃO INTEGRAL DO IPC A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS COMPENSATÓRIOS - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

A r. decisão agravada determinou que o valor a ser compensado seja corrigido nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, o qual estabelece a utilização do IPC no índice de 84,32%, referente a março de 1990, como critério de correção monetária em ações de repetição do indébito, sendo assim a decisão recorrida foi proferida nos exatos termos do inconformismo quanto a esse aspecto.

Já em relação ao período remanescente, deve ser aplicada a jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Assim, com razão a agravante quando requer seja fixado o IPC nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), não sendo devido o mencionado índice a partir de janeiro de 1992, nem supostos expurgos do Plano Real.

De outro lado, a SELIC só haverá de incidir a partir de 1º/1/96.

Ainda, ao contrário do que sustenta a agravante o Superior Tribunal de Justiça entende, sem discrepância, serem indevidos juros compensatórios em sede de compensação e repetição de indébito.

Quanto à condenação em verba honorária, levando-se em conta as alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 - como autoriza o § 4º - a verba honorária deve ser fixada em R\$ 5.000,00, em consonância com a legislação processual e conforme o entendimento da Turma.

Agravo legal a que se dá parcial provimento, na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo legal e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000281-73.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.000281-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : LEILA MORETTI DE QUEIROZ
ADVOGADO : MARLEI MARIA MARTINS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 97.00.00010-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TRATORISTA - TRABALHADOR RURAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Quanto à atividade de **tratorista** se configura nítida a *natureza rural da atividade*, constituindo o trator mera ferramenta de trabalho, tal qual uma enxada, sendo descabida a pretendida equiparação do labor com o de motoristas. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0018416-36.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.018416-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : RUBENS DEODATO RODRIGUES
ADVOGADO : ANGELA MARQUES MACEDO
INTERESSADO : FLAMAS SERVICOS E COM/ DE MATERIAIS DE LIMPEZA E CONSTRUCOES
LTDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 98.00.00163-3 1 Vr BOITUVA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA - APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO (ILEGITIMIDADE PASSIVA) - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTEVE A EXTINÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO (REMISSÃO) - EQUÍVOCO DO RELATOR - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.941/2009 EM FACE DO VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA ATINGIR R\$.391.000,00 - AGRAVO LEGAL PROVIDO.

1. Documentos juntados com a minuta de agravo legal mostram que a dívida consolidada da empresa atinge R\$.391.000,00 (fls. 79/81), o que efetivamente inviabiliza o reconhecimento da remissão prevista no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

2. A decisão monocrática deve ser reformada, tornando os autos ao Relator a fim de que seja apreciada a apelação da exequente, que se mostra irrisignada com sentença (fls. 46/48) que extinguiu a execução reconhecendo que o executado nunca fez parte do quadro societário da firma conforme extrato da JUCESP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0942282-96.1987.4.03.6100/SP
2001.03.99.021631-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ANA ABIGAIL MOTA DE SIQUEIRA e outros
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 00.09.42282-0 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. PERCEPÇÃO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA foi instituída para gratificar os servidores que se encontrassem no efetivo desempenho da função, fazendo jus, os servidores inativos, à metade do percentual máximo da gratificação atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria, consoante o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.200/84.
2. Impossibilidade de extensão, aos servidores aposentados, do mesmo percentual pago a título de GATA aos ativos que vieram a se aposentar anteriormente à vigência do supracitado Decreto-Lei, situação na qual se enquadram os autores, por ausência de previsão legal.
3. A percepção da GATA em sua totalidade revela-se inviável; os servidores inativos fazem jus apenas à incorporação de metade do percentual atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.
4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038757-24.1993.4.03.6100/SP
2001.03.99.031932-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CLOVIS PARAZZI e outros
: DARCI EVANGELINA BORGES
: DAVI GUILHERME GASPAR RUAS
: DIVINO RODRIGUES MOREIRA
: EDELICIO EVANGELISTA
: EDSON JOSE DE ARRUDA LEME
: ELIO TONETTO
: ELPIDIO SPARENBERG DE OLIVEIRA
: ERNESTO JOSE GATTO
: ERNESTO VITORIO FAVETTA
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Fundacao Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO : LAURO TEIXEIRA COTRIM e outro
No. ORIG. : 93.00.38757-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO PELO REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - ANUÊNIOS (ART. 67 DA LEI Nº 8.112/90) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS PARA VERSAR SOBRE REAJUSTE DE VENCIMENTOS POR SERVIDORES DO EXTINTO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL - APELO PREJUDICADO EM FACE DA UFSCAR E PROVIDO EM RELAÇÃO À UNIÃO.

1. A Universidade Federal de São Carlos é ilegítima para figurar no polo passivo da lide em relação aos servidores do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, pois no caso a autarquia veio a ser extinta e sucedida, em seus direitos e obrigações, pela União Federal, conforme dispõem os arts. 1º e 20 da Lei nº 8.029 de 12/04/90, pelo que a União passou a deter legitimidade passiva *ad causam* nas ações intentadas contra o Instituto do Açúcar e do Alcool.
2. O tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, anterior à implantação do regime jurídico único deve ser computado para o fim de concessão de adicional por tempo de serviço, conforme o previsto no art. 67 da Lei nº 8.112/90, alcançando indistintamente todos os servidores, inclusive aqueles que, em época anterior à sua edição, não eram regidos pelo antigo estatuto dos funcionários públicos civis da União.
3. A Lei nº 8.162/91 não pode atingir as situações já concretizadas sob o amparo da lei anterior, prevalecendo a garantia constitucional ao direito adquirido.
4. As diferenças a serem apuradas em liquidação deverão ser atualizadas segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal, com acréscimo de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação.
5. Impõe-se a inversão dos ônus de sucumbência, condenando-se a União nas custas processuais e na verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC).
6. Extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, face a ilegitimidade *ad causam* da UFSCAR. Apelação provida em relação à União, e apelação da Universidade Federal de São Carlos prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **por unanimidade, determinar de ofício a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, face a ilegitimidade "ad causam" da UFSCAR e, por unanimidade, dar provimento à apelação em relação à União Federal**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Des. Fed. Luiz Stefanini, sendo que a Des. Fed. Vesna Kolmar o fazia em menor extensão e ainda, **por unanimidade, julgar prejudicada a apelação em face da UFSCAR**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 07 de junho de 2005.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045113-93.1997.4.03.6100/SP
2001.03.99.034375-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
INTERESSADO : JOSE JULIO FAIRBANKS BARBOSA
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
No. ORIG. : 97.00.45113-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGREGADO A CARGO EM COMISSÃO. LEI Nº 1.741/52. RECEBIMENTO DA VANTAGEM DO ARTIGO 184, III, DA LEI Nº 1.711/52. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O servidor, ao se aposentar, tinha o direito de optar pelas vantagens do cargo em comissão exercido, sendo que, nesta hipótese, era-lhe vedada a percepção das vantagens do art. 184 da Lei nº 1.711/52, destinadas aos optantes dos proventos relativos ao cargo efetivo, por força do § 2º do art. 180 do antigo estatuto, motivo pelo qual houve a supressão do pagamento da vantagem em tela.
2. A situação dos agregados é bastante peculiar, uma vez que eles recebiam os vencimentos do cargo em comissão de forma permanente, enquadrados nos respectivos cargos comissionados como se cargo efetivo fosse, nos termos do artigo 1º da Lei nº 1.741/52 e artigo 60 da Lei nº 3.780/60.
3. Trata-se de hipótese em que o servidor exerceu cargo em comissão, DAS-02, e foi enquadrado em tal cargo comissionado, passando a exercê-lo de forma permanente e estável por disposição legal. Desta forma, considerando que os proventos do servidor já correspondiam aos vencimentos do cargo em comissão agregado, não se aplica ao caso a vedação do § 2º do art. 180 da Lei nº 1.711/52, fazendo jus o autor ao direito pleiteado na inicial.

4. O recorrente tem direito ao recebimento do acréscimo de 20% previsto no artigo 184 da Lei nº 1.711/52.
5. As diferenças a serem apuradas em liquidação deverão ser atualizadas segundo os critérios constantes da Resolução nº 561/CJF, de 2 de julho de 2007, com acréscimo de juros de mora a partir da citação conforme a taxa SELIC (entendimento pacífico do STJ, por sua Corte Especial, nos EREsp nº 727.842, DJ de 20/11/08).
6. No que pertine aos juros de mora, incabível a limitação do artigo 1º/F da Lei nº 9.494/97 porque essa regra é ulterior ao ajuizamento da presente demanda (1997) e só pode incidir a partir de 24/8/2001.
7. Quanto à insurgência da União no que tange ao valor da condenação dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, não merece reparo a decisão monocrática, a qual está de acordo com a legislação aplicável à espécie.
8. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002461-31.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.002461-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : MARIA LUCIA DE CARVALHO PAGNONCELLI
ADVOGADO : ROBINSON FERNANDO ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL DO SÓCIO EXECUTADO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - EXCLUSÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

Não há dúvida de que a embargante é meeira do sócio executado, pois se casaram sob o regime da comunhão universal de bens.

Inaplicável a Súmula nº 251 do Superior Tribunal de Justiça ao caso, porquanto a dívida executada foi contraída pela empresa de que Cláudio Pagnoncelli é sócio. A propósito, a prova do "aproveitamento" caberia à exequente.

Assim, não assiste razão à autarquia quanto à permanência da penhora sobre a integralidade do imóvel.

Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020143-87.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.020143-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : YADOYA IND/ E COM/ S/A
ADVOGADO : RUBENS DOS SANTOS e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - APELAÇÃO - JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - PARCELAMENTO DE DÍVIDA EM 240 MESES - IMPOSSIBILIDADE - MULTA MORATÓRIA - EXIGIBILIDADE - SELIC - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A empresa privada que se encontra em débito para com o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não tem direito ao parcelamento da dívida em 240 prestações, na forma da Lei nº 9.639/98, porquanto se trata de parcelamento destinado apenas a devedores especiais, além do que a legislação prevê uma forma de caução - retenção de cotas do FPM e do FPE - que não pode ser prestada pelas pessoas jurídicas privadas. Se o discrímen não é desarrazoado, inócorre violação ao princípio constitucional da isonomia.

2. Não é caso dos efeitos da chamada **denúncia espontânea**, eis que dela não se trata no caso, e isso pela básica circunstância de não haver o menor indício de ter o contribuinte previamente declarado o tributo e, em seguida, efetuado o pagamento em atraso.

3. Não há como considerar indevida a **multa de mora**, que decorre do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, sempre devida quando o pagamento é efetuado a destempo, nada tendo a ver com o art. 138 do Código Tributário Nacional. Na esteira da jurisprudência consolidada no STJ, somente quando ocorre essa prova é que a multa pode ser dispensada. Veja-se a propósito o texto da Súmula nº 360: *O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.* (PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 08/09/2008).

4. Quanto à redução do **percentual da multa de mora**, a lei mais benéfica deva ser aplicada a atos e fatos pretéritos. Sucede que se a lei vigente à época do lançamento autorizava o percentual aplicado, na sucessão de leis no tempo acabou que a norma vigente ao tempo deste julgamento - Lei nº 11.941/2009, artigo 26 - tornou-se mais severa porquanto a multa agora atinge 75%, já que o débito cobrado é originado de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91. Dessa maneira, não há o que prover no sentido de tê-la como abusiva posto que derivava de lei que não foi julgada inconstitucional.

5. Em virtude da singeleza da matéria tratada a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

6. agravo legal a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008827-62.2001.4.03.6105/SP

2001.61.05.008827-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : PRODOME QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA

ADVOGADO : MARCELLO PEDROSO PEREIRA

: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : REGINALDO CAGINI e outro

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO LEGAL - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A r. sentença deve ser mantida até porque se trata de matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a contribuição veiculada na LC nº 110/2001 é de ser tida como constitucional - e portanto, exigida a partir de janeiro de 2002. Legitimidade, conforme julgamento, em 9/10/2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJ 8/8/2003.

2. agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000298-27.2005.4.03.6004/MS
2005.60.04.000298-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ROSA PEREIRA DO CARMO reu preso
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA C. BARUKI NEVES
APELANTE : Justica Publica
APELADO : LUIZ ANTONIO BOAVENTURA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : GLEIDE ABREU QUINTINO (Int.Pessoal)
CO-REU : ERANDIR ANTUNES DA SILVA
: OSMAR RODRIGUES DA PAZ
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 12, C/C ARTIGO 18, INCISOS I E III, E ARTIGO 14, TODOS DA LEI 6368/76. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA MANTIDO. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DEFESA IMPROVIDOS.

1. A materialidade do delito de tráfico restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pela conclusão do Laudo Preliminar de Constatação e posterior Laudo de Exame em Substância, que comprovaram a apreensão de 64.625g de cocaína.
2. Sobejam provas que ligam a ré ao narcotráfico confessadamente perpetrado pelos outros corréus, e a estável associação mantida entre eles para o cometimento desse crime. Ainda, a ré é pessoa experiente na prática da narcotraficância e as pessoas de seu relacionamento próximo e remoto estão sempre ligadas a essa forma de criminalidade na região de Corumbá.
3. Ausentes nos autos quaisquer provas favoráveis às teses engendradas pela defesa da acusada, que convive há anos com um dos corréus, confessadamente corresponsável pelo vultoso narcotráfico. A tentativa de querer desvincular-se deste corréu foi inócua porque as provas no sentido contrário são fartas.
4. Associação para a narcotraficância bem retratada nos autos: observa-se pelos depoimentos dos outros corréus que a estratégia do tráfico não era casual ou efêmera na vida dos envolvidos. As circunstâncias com que se deram os fatos (o transporte utilizado, o armazenamento das drogas, as tratativas com o fornecedor do país vizinho e com o recebedor em outro Estado, etc.), deixaram patente a intensa logística utilizada para o tráfico da enorme quantidade de cocaína. Ainda, a expressiva quantidade traficada já sinalizava que a associação entre todos os corréus não era eventual. Ao contrário, sugere dias ou meses de preparação, dinheiro investido, organograma, divisão de tarefas, confiança entre os participantes, etc.
5. A internacionalidade do delito é incontestável uma vez que a droga era proveniente da cidade de Porto Quijaro/Bolívia.
6. Sobre a dosimetria da pena nada há que se alterar, nem mesmo à luz da superveniência da Lei 11.343/2006.
7. O regime de cumprimento da pena do crime de tráfico, estipulado como "inicialmente fechado", deve ser mantido, nos termos da Lei nº 11.464/07.
8. Apelações da defesa e acusação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações interpostas por Rosa Pereira do Carmo e pelo Ministério Público Federal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011423-69.2008.4.03.6106/SP
2008.61.06.011423-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : DIVINOMAR MORAIS DAS NEVES
ADVOGADO : ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. Pretende a parte embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão da causa, motivo pelo qual não merecem ser acolhidos.
3. Tendo esta E. Primeira Turma apreciado toda a matéria relevante para influir no julgamento do recurso interposto, não se cogita da existência de qualquer contradição a ser sanada sobre a questão. O julgamento teve por fundamento a melhor exegese dos dispositivos legais atinentes ao tema, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os dispositivos legais suscitados.
4. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
5. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
6. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
7. Recurso improvido com aplicação de multa no importe de 1% sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos Embargos de Declaração para negar-lhes provimento e aplicar multa**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000450-06.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU : LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA ROQUIM
No. ORIG. : 2008.61.02.010048-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS PARA SANAR OMISSÃO.

1. A interlocutória que ensejou a interposição do agravo de instrumento pela União afirmou expressamente que a reforma do Código de Processo Civil não afetou a sistemática da Lei das Execuções Fiscais no tocante ao recebimento dos embargos "*uma vez que o oferecimento da garantia, nos autos da execução, deve possibilitar a suspensão do feito*".
2. A decisão "*a quo*" foi reformada, pois desde a vigência do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, a suspensão da execução fiscal em razão da oposição de embargos está condicionada ao atendimento concomitante das circunstâncias previstas no seu § 1º.
3. Uma vez reconhecida a aplicabilidade do artigo 739-A e §§ nos embargos à execução fiscal, o caso é de provimento do agravo de instrumento para anular a decisão agravada e determinar que o Juiz "*a quo*" se manifeste sobre a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo os embargos.
4. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento para dar provimento ao agravo de instrumento para anular a decisão agravada e determinar que o juiz "a quo" se manifeste sobre a presença dos requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00021 HABEAS CORPUS Nº 0003221-20.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003221-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
PACIENTE : MANOEL MESSIAS MEDEIROS SILVA reu preso
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE ARMBRUST VIRGINELLI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2010.61.81.000551-2 9P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar o benefício da liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante delito e denunciado pela prática do crime capitulado no artigo 289, § 1º, do Código Penal.
2. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública na medida em que a reiteração de condutas delituosas denota uma personalidade voltada para a prática de crimes.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar se outros elementos constantes nos autos recomendarem a manutenção da prisão.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007873-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.007873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - IPB e outro
: Instituto Presbiteriano Mackenzie
ADVOGADO : MARCO AURELIO VITORIO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00011082920104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

RECURSO QUE TRATA DE ENFITEUSE DE BEM PÚBLICO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA 2ª SEÇÃO.

É de competência da 2ª Seção desta Corte (§ 2º do artigo 10 do Regimento Interno) agravo de instrumento que versa conseqüências de aforamento/enfiteuse de bem imóvel do domínio da União, diante da ausência de discussão sobre reais de âmbito privado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher questão de ordem, suscitada pelo Desembargador Federal JOHONSOM di SALVO, para reconhecer a incompetência da 1ª Seção, 1ª Turma, para julgar o recurso, remetendo-se o feito para a 2ª Seção, onde se ratificará ou não a decisão de fls. 713/716, na forma do § 2º do artigo 10 do Regimento Interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00023 HABEAS CORPUS Nº 0013363-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.013363-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
: JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK
: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA BRAGA RAMOS
PACIENTE : JOSE FERNANDO DA COSTA BOUCINHAS
ADVOGADO : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00046192020094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRETENDIDO TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL (ARTIGO 168/A, § 1º, I, DO CÓDIGO PENAL). ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES PELA RELEVÂNCIA DO DESFECHO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PROVOCADO POR RECURSO DO CONTRIBUINTE. IMPRESCINDÍVEL HARMONIZAÇÃO ENTRE O DIREITO PENAL E O DIREITO TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO ADMINISTRATIVAMENTE, MAS SEM QUALQUER REFERÊNCIA AO NÚCLEO DA INFRAÇÃO FISCAL (OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL). ORDEM DENEGADA.

1. À vista de suposto precedente do E. STF (Inq. 2.537/GO) o C. STJ - que considerava o artigo 168/A, § 1º, I, do Código Penal como infração formal - passou a entender que enquanto houver processo administrativo questionando a **existência**, o **valor** ou a **exigibilidade** de contribuição social, atípica é a conduta prevista no artigo 168-A, § 1º, I, do Código Penal do Código Penal, que tem, como elemento normativo do tipo a efetiva existência da contribuição devida a ser repassada.

2. Harmonizando a nova tendência com o ambiente jurídico onde ocorre a imbricação do Direito Penal com o Direito Tributário, esta 1ª Turma entende ser necessária a verificação efetiva das razões postas no recurso administrativo, para se averiguar se o mesmo efetivamente questiona o próprio fator gerador da obrigação tributária (a **existência**, o **valor** ou a **exigibilidade** de contribuição), ou se o recurso se volta contra **outros** aspectos do lançamento de ofício que *nada tem*

a ver com a dívida previdenciária principal. Isso é relevante porque em sede de contribuições sociais a dívida é verdadeiramente confessada quando o contribuinte emite a GFIP a que está obrigado pelo artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/91 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.143.094/SP sistemática prevista no art. 543/C do CPC), de modo que se o recurso administrativo versa sobre questões do entorno da obrigação principal (já confessada com a emissão da GFIP) ou sobre meras obrigações tributárias acessórias (§ 2º do artigo 113 do CTN) *não pode ter qualquer influência* para evitar a configuração fática e típica do delito previsto no artigo 168/A, § 1º, I, do estatuto repressivo.

3. Na singularidade do caso nenhuma é a relevância do recurso administrativo para fins de obstar a persecução penal já que a cópia do recurso administrativo voluntário endereçado ao Segundo Conselho de Contribuintes, juntado após a denegação do pedido liminar, evidencia que a insurgência da empresa do paciente não combate o núcleo da infração fiscal, pois diz respeito somente ao *indeferimento da perícia contábil*, o que foi formulado em termos meramente genéricos, o que não justifica o trancamento do inquérito policial.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 HABEAS CORPUS Nº 0014049-75.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014049-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA
: MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA
PACIENTE : AMABEL DE SOUZA CAMPOS reu preso
: ELLEN CRISTINA DA SILVA MESQUITA reu preso
ADVOGADO : MANOEL LUIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
CO-REU : MARCIO CARVALHO DA SILVA
: FABIO HENRIQUE REZENDE
No. ORIG. : 00041837020104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar o benefício da liberdade provisória às pacientes, presas em flagrante e denunciadas pela prática dos crimes capitulados nos artigos 288 e 289, parágrafo 1º, do Código Penal, em concurso material.
2. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar das pacientes é necessária para garantir a ordem pública.
3. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente não obstam a segregação cautelar se outros elementos constantes nos autos recomendarem a manutenção da prisão.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00025 HABEAS CORPUS Nº 0014299-11.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.014299-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : EDGAR CALIXTO PAZ
PACIENTE : DANIEL GOMES DA SILVA reu preso
ADVOGADO : EDGAR CALIXTO PAZ
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS
CO-REU : RODRIGO VILAVA DA ROSA
No. ORIG. : 2009.60.04.001128-0 1 Vr CORUMBA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ARTIGOS 33 E 35, C.C. ARTIGO 40, INCISO I E II DA LEI Nº 11.343/2006 - EXCESSO DE PRAZO - JUSTIÇA FEDERAL - COMPETÊNCIA - LIBERDADE PROVISÓRIA - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente preso em flagrante e denunciado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35, c.c. artigo 40, inciso I e II da Lei nº 11.343/2006, com o objetivo de viabilizar (a) o relaxamento da prisão por força do excesso de prazo, (b) o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, (c) transferência imediata para presídio militar e (d) a concessão de liberdade provisória.
2. O pedido de liberdade provisória não foi formulado ao Juízo Impetrado. Inexistência de ato coator passível de revisão. O pronunciamento do Tribunal acerca de questões não tratadas em primeiro grau configura afronta ao juiz natural. Impetração não conhecida nesta parte.
3. O paciente encontra-se recolhido no Presídio Militar Estadual de Campo Grande/MS, inexistindo constrangimento ilegal a ser sanado. Impetração não conhecida nesta parte.
4. Presença de indícios mínimos da transnacionalidade do delito tendo em vista a forma de transporte, a quantidade e forma de acondicionamento da droga apreendida. Competência da Justiça Federal.
5. O crime imputado ao paciente encontra correspondência ao tipo penal previsto na Lei nº 11.343/06 e não na legislação militar. Competência da Justiça Federal.
6. A alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento. Aplicação do princípio da razoabilidade e da Súmula nº 52/STJ.
5. Impetração parcialmente conhecida e, no que remanesce, ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer parcialmente da impetração, denegando a ordem de habeas corpus** na parte que remanesce, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00026 HABEAS CORPUS Nº 0014804-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014804-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA
PACIENTE : ANDREIA FERREIRA GUIMARAES reu preso
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE LIMA MOTA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.005626-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal. Impetração não conhecida na parte em que pretende o revolvimento de provas relativas à autoria delitiva.
2. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar da paciente é necessária para garantir a ordem pública, viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei.
3. A presença de condições subjetivas favoráveis à paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção.
4. Inocorrência de qualquer mora processual imputável a desídia do Judiciário ou conduta reprovável do Ministério Público Federal. Caso complexo, versando sobre organização criminosa voltada ao narcotráfico transnacional. Pluralidade de réus com múltiplos defensores. Aplicação do princípio da razoabilidade e da Súmula nº 52/STJ.
5. Ordem conhecida em parte e, no que remanesce, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **reconhecer parcial carência da impetração** e, na parte remanescente, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 HABEAS CORPUS Nº 0016370-83.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.016370-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL
PACIENTE : NADIM RAYMOND EL HAGE reu preso
ADVOGADO : LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS
CO-REU : ALBERTO DORNELES RODRIGUES
: AMAURI CARLOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 00004729620064036005 1 Vr PONTA PORA/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - SENTENÇA CONDENATÓRIA - PROGRESSÃO DE REGIME - DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENTES REQUISITOS PARA MANUTENÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar ao paciente, condenado como incurso no artigo 18 combinado com o artigo 19, ambos da Lei 10.826/03, por duas vezes em concurso material (artigo 69 do Código Penal), a progressão de regime e o direito de apelar em liberdade.
2. O exame dos incidentes de cumprimento de pena é de competência do Juízo das Execuções (Artigo 66, III, "b" e "f" da Lei nº 7.210/84), não sendo possível, pela via processual eleita, antecipar-se na aferição dos requisitos necessários à concessão de qualquer benefício. Impetração não conhecida nesta parte.
3. A sentença condenatória, fundamentadamente, por reputar presentes os requisitos para a manutenção da prisão cautelar, negou o direito de apelar em liberdade. Inexistência de constrangimento ilegal, já que o paciente foi condenado por tráfico internacional de armas - causa eficiente de notória intranquilidade social - é cidadão libanês com comércio em país estrangeiro (Casa Monte Líbano, no Paraguai) e até o presente momento encontra-se foragido.
4. Impetração conhecida em parte. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte da impetração e, no remanescente, denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 HABEAS CORPUS Nº 0016653-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016653-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUINO
PACIENTE : ORLANDO MARTINS MEDEIRO reu preso
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : RUBIA FERRETTI VALENTE
: WANDERLEY JOSE VALENTE
: CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA
: LUIZ CARLOS GALHA
: CARLOS RODRIGUES GALHA
: CLEBER SIMOES DUARTE
: CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE
: LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA
: CREDIMAR DA SILVA SANTOS
: ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS
: DJANIRA DE SANTANA GALHA
: ROBERTO RODRIGUES GALHI
: MARTA RODRIGUES GALHA
: RONEIDE RODRIGUES GALHA
: HELENA RODRIGUES MARTINS
: MARCELO DUCLOS
: ADRIANO RODRIGUES GALHA
: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
: SIDNEI ALVES MARTINS
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: PAULO CESAR DE MILANDA
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA
: ANDREIA BALBINO BALBUENA
: ROBSON PEREIRA DA SILVA
: ELZA DE FATIMA SOUSA
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA
: WENDER NAPOLITANA
: ELSON DE PAULA ALVES
: ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA
: GILSON RIBEIRO DA SILVA
: SEBASTIAO DIVINO DA SILVA
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE
: FABIANA APARECIDA GIMENEZ
: PRISCILA PEREIRA FERRARI

: RENAN DA COSTA
: ELTON RAMOS
: RICARDO PAGIATTO
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO
: REGINA NEVES DIAS
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS
: NIVALDO ANTONIO LODI
: MOISES ELIAS DE SOUSA
: ROBERTO ORLANDI CHRISPIM
: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
: ANDREIA BARCELOS MENDES
: WELINGTON RODRIGUES GUIMARAES
: MAXWEL MARTINS VALADAO
: VALTER PIANTA
: JOSE CARLOS ROMERO
: NELSON LIMA DOS SANTOS
: FABRICIO FERNANDO FERREIRA
: CLEOMAR OLCOSKI

No. ORIG. : 2009.61.06.005626-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. Inocorrência de qualquer mora processual imputável a desídia do Judiciário ou conduta reprovável do Ministério Público Federal. Caso complexo, versando sobre organização criminosa voltada ao narcotráfico transnacional. Pluralidade de réus com múltiplos defensores. Aplicação do princípio da razoabilidade.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem de habeas corpus**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 HABEAS CORPUS Nº 0018342-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018342-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES
PACIENTE : JOSE ROBERTO PIRES DE CAMPOS FREITAS reu preso
ADVOGADO : FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00054104420104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. LIBERDADE PROVISÓRIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. RESIDÊNCIA FIXA NO EXTERIOR. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 299 e 334, parágrafo 3º, do Código Penal.
2. O paciente foi denunciado por crime idêntico, supostamente cometido em 23/7/2001. Consta no sistema informatizado da Justiça Federal que em 26/04/2010 foi determinada sua citação por edital, uma vez que não foi encontrado em nenhum dos endereços informados, mas que o ato só se efetivou em 21/6/2010, em razão da prisão da qual se insurge neste *mandamus*.
3. Não se dúvida que o paciente reside e trabalha de fato nos Estados Unidos da América, no Estado da Flórida, tanto que não foi encontrado para ser citado na outra ação penal.
4. A medida constritiva foi determinada e mantida com base em justificativa idônea e suficiente, a partir da adequação dos fatos concretos à norma abstrata prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00030 HABEAS CORPUS Nº 0018863-33.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.018863-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : LYDIO DA HORA SANTOS
: WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR
: MARCO AURELIO TORRES SANTOS
PACIENTE : ANDRE LUIZ DA SILVA MALVAR reu preso
ADVOGADO : LYDIO DA HORA SANTOS e outro
: WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR
: MARCO AURELIO TORRES SANTOS
CODINOME : ANDRE DA SILVA MALVAR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS
No. ORIG. : 00127637520084036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

HABEAS CORPUS - PRESO EM ESTABELECIMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA MÁXIMA - DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADES - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ORDEM DENEGADA.

1. *Habeas corpus* destinado a viabilizar, nos termos do artigo 10, §2º da Lei nº 11.671/2008, o recolhimento do paciente a uma das unidades prisionais do Estado do Rio de Janeiro diante da (1) ausência de decisão suficientemente motivada para justificar o recolhimento e a continuidade da custódia do paciente em estabelecimento prisional de segurança máxima e (2) da extemporaneidade do pedido de renovação de permanência do paciente em presídio federal.
2. A via processual eleita é adequada para examinar a legalidade do recolhimento do paciente em estabelecimento penal federal de segurança máxima, nos termos da Lei nº 11.671/2008. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Matéria preliminar rejeitada.
3. O prazo para pedido de prorrogação não é peremptório. Inteligência dos §§ 1º e 2º do artigo 10 da Lei 11.671/2008.
4. A prorrogação de permanência encontra-se fundamentada em dados concretos que demonstram a excepcionalidade da medida pois o retorno do paciente à penitenciária estadual acarreta risco à ordem pública.
5. Preliminar rejeitada. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar** deduzida pelo Ministério Público Federal e **denegar a ordem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

Expediente Nro 5727/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006302-06.1993.4.03.6100/SP
97.03.036743-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : TETUO KYONO
ADVOGADO : ARTHUR JORGE SANTOS
: ANGELINA RIBEIRO
APELADO : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : RENATA VALERIA PINHO CASALE
No. ORIG. : 93.00.06302-2 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha (Relatora):

Trata-se de Apelação Cível interposta por TETUO KYONO em face de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária em que se busca a reintegração ao cargo, exercido pelo autor, de gerente de sistemas.

Relata o autor que foi admitido, sob o regime da Consolidação da Leis do Trabalho, em 02.04.1984, pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, tendo sido demitido no dia 11.05.1991, sem a observância de qualquer procedimento administrativo, garantidor da ampla defesa.

Alega a nulidade do ato de demissão, vez que, a partir da edição da Lei 8.112/91, que instituiu o Regime Jurídico Único para os servidores públicos civis da União, é inaplicável aos servidores do CREA o regime celetista.

Sustenta ainda o autor que o regime jurídico único se aplica às autarquias, por força do art. 1º da Lei nº 8.112 c/c art. 39 da Constituição Federal, e sendo o CREA uma autarquia (art. 80 da Lei 5.194/66), é obrigatória aplicação do referido regime à Ré, além do que estaria também protegido pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT.

A ação foi julgada improcedente sob os seguintes fundamentos: "a) as autarquias corporativas criadas por lei com atribuição de fiscalização do exercício de profissões liberais tem regime próprio no tocante a seu pessoal e não se enquadram no conceito de "autarquia em regime especial", regendo-se pelo Decreto-lei 968/69; b) o autor foi contratado pelo regime da CLT, não ocupa cargo público, não é remunerado com dinheiro público, não podendo invocar aplicação do art. 243 do Estatuto; c) o autor não foi contemplado pelo beneplácito do art. 19 do ADCT com relação à figura da estabilidade, não podendo também, ser invocado o artigo do 243 do Estatuto.

Apela o autor, sustentando que o CREA "foi criado pelo artigo 80 da Lei n. 5.195/66 e por se tratar de autarquia federal foi criada como meio de descentralização administrativa, com uma personalização de um serviço retirado da administração centralizada com a finalidade de fiscalizar, disciplinar o exercício profissional, o que caracteriza serviço público (artigo 22, inciso XVI, da Constituição Federal)."

Ressalta, ainda, que o apelado está sob a fiscalização contábil e financeira do Tribunal de Contas da União, nos termos do artigo 71, inciso II, da Constituição Federal; inclusive, o citado Tribunal tem exarado entendimento no sentido da aplicação da Lei n. 8.112/90, assim como acolhido as denúncias acerca das irregularidades existentes nas autarquias. Nas contrarrazões (fls. 370/384) o apelado sustenta, em síntese, que o ato administrativo é inatacável, porque se trata de questão trabalhista. E ainda, que o CREA foi instituído pelo Decreto Federal n. 23.569/1933, mantido pela Lei n. 5.194/1966, todavia, não exerce atividades típicas de Administração Pública, mas somente atividades corporativas no exercício da fiscalização profissional, dirigido pelos próprios componentes que não são nomeados, o que afasta a aplicação da Lei n. 8.112/90, por disposição expressa do artigo 1º do Decreto-lei n. 968/69.

É o relatório.
Decido.

A discussão que se trava no autos diz respeito à definição sobre o regime jurídico aplicável ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, por ter natureza jurídica autárquica, ou seja, saber se a ele se aplica o art. 1º do Decreto-lei n. 968/69 como quer o Conselho, ou se poderia aplicar as normas da Lei 8112/90. Assim, restaria saber se o autor, mesmo tendo ingressado sob à égide da CLT, estaria contemplado no regime

jurídico dos servidores públicos, Lei 8.112, favorecido, portanto, com a impossibilidade de demissão sem a instauração de procedimento administrativo disciplinar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 06 de agosto de 1998, ao julgar o Mandado de Segurança nº 22.643-9-SC, de que foi Relator o eminente Ministro MOREIRA ALVES, por votação unânime, decidiu (DJ de 04.12.98, Ementário nº 1934-01) :

"Mandado de Segurança.

-Os conselhos Regionais de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do art. 71 da atual Constituição".

....

Destaco do voto do Ilustre Relator esta passagem:

"Esses Conselhos - o Federal e os Regionais - foram, portanto, criados por lei, tendo cada um deles personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira. Ademais, exercem eles a atividade de fiscalização de exercício profissional que, decorre do disposto nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV, e 22, XVI, da Constituição Federal, é atividade tipicamente pública. Por preencherem, pois, os requisitos de autarquia, cada um deles é uma autarquia, embora a Lei que os criou declare que todos, em seu conjunto, constituem uma autarquia, quando, em realidade, pelas características que ela lhes dá, cada um deles é uma autarquia distinta".

Da análise da sua Lei instituidora, Lei 5.194/66, art. 80, também verificamos que se trata de uma autarquia:

" Art. 80 - O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e Agronomia constitui serviço público federal descentralizado sob a forma autárquica, gozando os seus bens, rendas e serviços, bem como os dos CREAs, que lhe são subordinados, de imunidade tributária (art. 20, inc. III, alínea "a" e seu § 1º, da Constituição do Brasil"

E por fim, o C. STF já consolidou o entendimento de que os conselhos fiscalizadores de profissões têm personalidade jurídica de autarquias federais, dotadas de personalidade jurídica de direito público e inseridas na estrutura do Poder Executivo Federal, a teor da ADIN nº 1717/DF.

Resta, superada, pois, a primeira questão.

A outra questão a ser considerada é se o art. 243, § 1º da Lei 8112/90, que estabelece que "ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, ou pela Consolidação das leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação", pode ser aplicado aos servidores do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo.

Sob este tópico, o Plenário do Supremo Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário 209.899, Relator Ministro Maurício Corrêa, entendeu ser aplicável o dispositivo, contrariando a tese da inconstitucionalidade do dispositivo afirmado pelo Tribunal *a quo*, que transcrevo abaixo as passagens que nos interessam:

"1. A lei 8.112/90, de 11 de dezembro de 1990, em seu artigo 243, caput, estabelece que ficam submetidos ao regime jurídico por ela instituído os servidores até então regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União - Lei nº 1.711/52 - e também os contratados por tempo indeterminado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (...)

6. Com efeito, embora vetado o preceito transitório do § 4º do artigo 243, que dispunha acerca da extinção dos contratos individuais de trabalho pela transformação dos empregos e funções e sobre as vantagens outorgadas aos respectivos ocupantes, são os contratados por tempo indeterminado os destinatários da Lei n. 8.112/90 em face do preceito contido no "caput" do mencionado artigo, aplicando-se-lhes, a partir da edição da norma, os direitos, obrigações e vantagens disciplinados na parte permanente da lei, inclusive a contagem, para efeito de anuênio, do tempo de serviço prestado na sistemática legal anterior ao advento do Regime Jurídico Único, sem a restrição imposta pela Lei nº 8.162/91, visto que os empregos ou funções foram transformados em cargos pela Lei nº 8112/90, na data da sua publicação (art. 243, § 1º), não havendo, por conseguinte, de cogitar-se de contrato individual de trabalho" (grifos no original).

Portanto, entendemos que é possível aplicar aos empregados contratados pelo regime celetista o regime adotado pela Lei 8.112/90, pois esta transformou os empregos públicos em cargos públicos.

Assim, também o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ.

NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. REGIME JURÍDICO.

1. Após o julgamento da ADIn n.º 1.717/DF, ficou reafirmada pela Suprema Corte a natureza jurídica de direito público dos serviços de fiscalização de profissões regulamentadas, restando imaculada, ainda, sua inserção dentre as autarquias.

2. O regime jurídico aplicável aos funcionários dos conselhos de fiscalização profissional, no âmbito federal, por força do art. 1.º do Decreto-lei n.º 968, de 13 de outubro de 1969, era, como regra, o celetista, até o advento da Lei n.º 8.112, de 11 de novembro de 1990 que, pelo seu art. 243, regulamentando o art. 39 da Constituição Federal (redação originária), instituiu o Regime Jurídico Único, no caso, sendo escolhido o estatutário. Essa situação perdurou até o advento da Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998, que deu nova redação ao art. 39 da Carta Magna, extinguindo a obrigatoriedade de um regime único, passando a prevalecer a regra especial insculpida no § 3.º do art. 58 da Lei n.º 9.649/98 - mantido incólume pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn n.º 1.717/DF -, que prevê o regime celetista.

3. Na hipótese em apreço, o Recorrente foi admitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro - CREA/RJ em 09/01/1978, tendo sido demitido em 04/02/2000, sem observância das regras estatutárias então vigentes. Desse modo, há de ser reconhecido o seu direito à almejada reintegração.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 702.315/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2007, DJ 26/11/2007 p. 230).

No entanto, a despeito deste entendimento, não é possível acolher a tese do recorrente.

Para a aplicação do art. 243, § 1º, da Lei 8.112/90, faz-se necessário o cumprimento de uma das duas condições: ter o empregado prestado concurso público ou atendido o quesito do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Quando se analisa detalhadamente o disposto no art. 19 do ADCT, constata-se que, para que o autor tenha direito à reintegração, sendo celetista, ele deveria ter cinco anos contínuos anteriores à promulgação da Constituição, como prescreve o dispositivo:

"Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica, e das fundações públicas, em exercício na data promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulado no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público."

Portanto, tendo em vista que o autor não satisfaz nem a primeira e nem a segunda condição, ou seja, os cinco anos continuados, uma vez que foi admitido em 02 de abril 1984, não tem direito à estabilidade postulada.

Ante o exposto, e com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.102466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

: ARNOR SERAFIM JUNIOR

APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE

APELADO : ALMIR DE OLIVEIRA TELLES e outros

ADVOGADO : MARIA CREONICE DE S CONTELLI e outro

: RENATO CESAR LARAGNOIT

APELADO : WILLIAN ASSAD SIMAO

: MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD

ADVOGADO : MARIA CREONICE DE S CONTELLI

No. ORIG. : 00.05.72639-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação em face do Banco Nacional de Habitação, Bamerindus São Paulo Cia. Crédito Imobiliário, Caixa Econômica do Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal, visando a declaração sobre o índice a ser utilizado para a correção das prestações do financiamento obtido pelos autores junto às instituições financeiras requeridas.

Os requeridos foram regularmente citados e apresentaram contestação aduzindo que:

- Banco Nacional de Habitação: preliminarmente, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a carência da ação em face do não cabimento da ação declaratória e, no mérito, rebateu as alegações da parte autora;

- Caixa Econômica Federal: em preliminar, que a ação declaratória não é a via adequada para obter a pretensão dos autores em face da inexistência de incerteza. No mérito afirmou que nada há pra se declarar tendo em vista que o reajuste das prestações obedeceu aos critérios fixados no contrato;

- Caixa Econômica do Estado de São Paulo: preliminarmente, a carência da ação declaratória em virtude de não haver qualquer incerteza na relação jurídica. No mérito, rebateu as alegações da parte autora;

- Bamerindus São Paulo Cia. Crédito Imobiliário: em preliminar: inépcia da inicial por não ter preenchido os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil; litisconsórcio passivo necessário do marido de uma das autoras; ausência de causa de pedir uma vez que o pedido da parte autora já foi concedido a todos os mutuários através do Decreto-lei nº 2.065/83, art. 23 e parágrafos. No mérito requereu a improcedência da ação.

Na sentença de fls. 427/430 e 441/442 a MM. Juíza *a quo* afastou a preliminar de impossibilidade de ação declaratória para interpretação de cláusula contratual e julgou procedente o pedido. Condenação no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas na forma da lei.

Apelaram a Caixa Econômica Federal e a Nossa Caixa Nosso Banco e, após repetirem a matéria preliminar de impossibilidade de ação declaratória e rebaterem as alegações de mérito, pleitearam a reforma da sentença (fls. 444/449 e 461/464).

Deu-se oportunidade para resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Anoto, em princípio, que a sentença recorrida não examinou todas as questões formuladas nas contestações.

A decisão apreciou apenas a questão do cabimento da ação declaratória e o pedido inicial que visava a declaração sobre o índice a ser utilizado para a correção das prestações do financiamento obtido pelos autores junto às instituições financeiras requeridas, julgando a ação procedente. No entanto, permaneceu silente quanto às várias preliminares arguidas pelos requeridos em sede de contestação, revelando-se, assim, *citra petita*.

Ora, o juiz está obrigado a apreciar e a decidir a respeito de tudo quanto as partes pleitearam, incidindo em nulidade a sentença que deixar de fazê-lo.

O Tribunal, por sua vez, não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Com efeito, em consonância com o disposto nos artigos 128 e 458 a 460 do Código de Processo Civil, iterativa jurisprudência vem sustentando que é nula a sentença que deixar de apreciar todas as questões propostas, podendo a nulidade ser decretada de ofício pelo Tribunal *ad quem*.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

1. Em caso de julgamento *citra petita*, devem os autos retornar à Corte local para que decida a lide nos exatos limites em que foi proposta, em atenção ao disposto nos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS nº 15.892/ES, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 09/12/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA PELO FCVS. JULGAMENTO *CITRA PETITA*. RECONHECIMENTO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Incorre em julgamento *citra petita* o acórdão que deixa de examinar pleitos formulados na petição inicial e repetidos no recurso adesivo.

2. Reconhecido o julgamento *citra petita*, devem os autos ser devolvidos à origem para que o Tribunal *a quo* se manifeste sobre o pedido contido na exordial.

3. Recurso especial provido em parte.

(RESP nº 896.523/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 22/03/2007)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IPTU - SENTENÇA *CITRA PETITA* - ANULAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM MANTIDA.

1. Considera-se *citra petita* a sentença que não aborda todos os pedidos feitos pelo autor.

2. Na hipótese dos autos, havendo julgamento aquém do pedido, correto o encaminhamento dado pelo Tribunal de origem de anular a sentença para que outra seja proferida.

3. Recurso especial improvido.

(RESP nº 686961/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/05/2006, p. 205)

Pelo exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **anulo, de ofício, a r. sentença, por ser *citra petita***, devendo os autos retornarem à Vara de origem para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida, e julgo prejudicadas as apelações.
Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 11 de maio de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0572639-66.1983.4.03.6100/SP
98.03.102466-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE
APELADO : ALMIR DE OLIVEIRA TELLES
ADVOGADO : MARIA CREONICE DE S CONTELLI e outro
APELADO : MARIA APARECIDA ARAUJO ABDAL ASSAD e outro
: WILLIAN ASSAD SIMAO
ADVOGADO : MARIA LUCIA DOS SANTOS PETERS
No. ORIG. : 00.05.72639-5 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para fazer consta como apelante o BANCO DO BRASIL S/A, sucessor por incorporação do Banco Nossa Caixa S/A, constando como advogado o Dr. ARNOR SERAFIM JUNIOR, OAB/SP nº 79.797 (fls. 560/582).
 2. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S/A sobre a petição de fls. 479/480 e documentos de fls. 481/503, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. No silêncio, habilite a Sra. SONJA CARVALHO TELLES como sucessora do autor Almir de Oliveira Teles, devendo a subsecretaria retificar a autuação, bem como para fazer constar como advogado da Sra. Sonja Carvalho Telles apenas o Dr. RENATO CESAR LARAGNOIT, OAB/SP nº 101.305, retirando-se da capa dos autos os nomes das advogadas MARIA CREONICE DE SOUZA CONTELLI e RITA DE CÁSSIA DA SILVA ARAGÃO.
 4. Após, proceda a nova publicação da decisão de fls. 549/551.
- Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-41.1997.4.03.6100/SP
1999.03.99.051974-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOSE GRAGEFE e outros. e outros
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO
No. ORIG. : 97.00.05146-3 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Transitando em julgado decisão que condenou a CEF a recompor saldos de FGTS com a aplicação do IPC de janeiro/89 e abril/90 de vários autores, deu-se início à execução da r. sentença.
Intimada, a Caixa Econômica Federal informou ao Juízo às fls. 412/455 que os autores Luiz dos Santos Domingos, Manoel Avelino Silva, Martha Augusto Lotiosso, Pedro Antonio da Silva, Sebastião Pelegrini e Walter Jurado Servilha

aderiram ao acordo previsto na LC nº 110/01, bem como foram efetuados os créditos nas contas vinculadas dos autores Jose Gracefe, Jose Zucheratto Netto e Percilio Basílio Lopes.

Os autores impugnaram as informações prestadas pela ré sob a alegação de que foi utilizado o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região no cálculo apresentado quando o correto seria utilizar a planilha oficial do FGTS. Sustentaram ainda a nulidade das transações celebradas, inclusive no que diz respeito aos honorários advocatícios (fls. 468/483).

Decisão de fls. 485/486: indeferiu a impugnação apresentada pelos autores por entender o MM. Juiz 'a quo' que os argumentos foram genéricos e desprovidos de qualquer fundamentação contábil e ainda por considerar válidos os acordos firmados. Por fim, determinou a intimação da Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação em relação ao autor Newton Matias de Oliveira.

Petição da ré informando que cumpriu a determinação judicial e efetuou o crédito devido.

Sentença a fl. 505: extinguiu a execução na forma do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil em relação aos autores Jose Gracefe, Jose Zucheratto Netto, Percilio Basílio Lopes e Newton Matias de Oliveira e, nos termos do artigo 794, II e 795, do mesmo Diploma Legal, quanto aos autores autores Luiz dos Santos Domingos, Manoel Avelino Silva, Martha Augusto Lotiosso, Pedro Antonio da Silva, Sebastião Pelegrini e Walter Jurado Servilha.

Apelação interposta pela parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não foi dada oportunidade à apelante para que se manifestasse a respeito dos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, restando caracterizado no presente caso o cerceamento de defesa. Sustenta a nulidade dos acordos celebrados entre as partes, ante a ausência do advogado no momento em que firmado o termo, e que os créditos efetuados não observaram a planilha oficial do FGTS (fls. 511/520).

Com contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que o MM. Juiz 'a quo' indeferiu a impugnação ofertada pelos autores, por meio de decisão proferida às fls. 485/486, uma vez que não restou comprovado eventual erro no cálculo elaborado pela ré ou qualquer nulidade das cláusulas do acordo celebrado entre as partes. A determinação foi publicada na imprensa oficial em 15 de maio de 2006 (fl. 487).

Não houve interposição do recurso cabível, no caso o agravo de instrumento, pela parte autora. Assim sendo, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que indefere a impugnação dos exequentes e acolhe as informações apresentadas pela executada, se a parte sujeita ao gravame não agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que julgou extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e II e 795, do Código de Processo Civil.

Sobre esse tema, veja-se elucidativos acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça que dele trata (destaquei) :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(RESP nº 704.060/RJ - DJ 06/03/2006 - Relator Ministro FRANCISCO GALVÃO - Primeira Turma)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou arguição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS. O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critérios de cálculo devem ser discutidos em sede de embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.

3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.

4. Recurso especial não-provido.

(RESP nº 729.989/RS - DJ 29/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma)

E mais: (RESP nº 489.168/PR - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Segunda Turma; AgRg nos EDcl no RESP nº 409.310/CE - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma; RESP nº 576.116/RS - DJ 21/02/2005 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Primeira Turma).

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Desse modo, o apelo não deve ser conhecido em relação aos autores Jose Gracefe, Jose Zucheratto Netto, Percilio Basílio Lopes, Luiz dos Santos Domingos, Manoel Avelino Silva, Martha Augusto Lotiosso, Pedro Antonio da Silva, Sebastião Pelegrini e Walter Jurado Servilha

No tocante ao apelante remanescente, Newton Matias de Oliveira, a Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito em sua conta vinculada de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que esse autor-exequente se manifestasse sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.

O julgamento da lide, sem oportunizar ao autor a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação em parte da sentença.

Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1 - Ocorre ofensa ao princípio do contraditório quando se extingue a execução sem que a parte tenha a oportunidade de se manifestar a respeito de cálculos apresentados pela devedora onde não se reconhece qualquer direito.

2 - Precedentes.

3 - Recurso especial conhecido.

(RESP nº 320.191/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 07/10/2002, p. 309).

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, não conheço de parte da apelação interposta e, na parte conhecida, dou-lhe provimento para anular parcialmente a r. sentença, retornando os autos à Vara de origem para prosseguimento da execução somente em relação ao apelante-autor Newton Matias de Oliveira, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003178-93.1999.4.03.6103/SP

1999.61.03.003178-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ARIANE SOLIVA

ADVOGADO : OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO

DECISÃO

Revogo o despacho de fl. 409.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Às fls. 410/411, a autora informa que efetuará a quitação da dívida, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de procuração outorgado ao procurador da autora não lhe confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 410/411 foi subscrita também pela própria autora, restando suprida a ausência de tal poder ao procurador.

O pedido de renúncia em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 410/411, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, após, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013425-31.1988.4.03.6100/SP

2000.03.99.028329-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO

: ROBERTA VIRONDA ROZANTI

APELADO : DORA DO NASCIMENTO GIUSTI e outros.

ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO e outros

No. ORIG. : 88.00.13425-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que condenou os expropriantes a pagar indenização no valor total de R\$ 82.824,00, acrescido de correção monetária, juros de mora e juros compensatórios.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que a apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (fl. 226), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, recolha a parte autora o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, sob pena de **deserção**.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002679-89.1997.4.03.6100/SP
2000.03.99.075385-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Cia Nacional de Abastecimento CONAB
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA
: ALBERTO QUERCIO NETO
APELADO : DULCE MARIA BARBOSA LEITE
ADVOGADO : HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI e outro
No. ORIG. : 97.00.02679-5 13 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fl. 112: defiro.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046880-64.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.046880-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCELO REIS
ADVOGADO : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
DECISÃO

Transitando em julgado decisão que condenou a CEF a recompor saldo de FGTS com a aplicação do IPC de janeiro/89 e abril/90 do autor, deu-se início à execução da r. sentença.

Intimada, a Caixa Econômica Federal informou ao Juízo às fls. 130/139 que efetuou o crédito devido na conta vinculada do autor-exequente.

Sentença a fl. 140: **extinguiu a execução** na forma do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil.

Apelação interposta pela parte autora pleiteando a reforma do julgado sob a alegação de que não foi dada oportunidade à apelante para que se manifestasse a respeito dos cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, restando caracterizado no presente caso o cerceamento de defesa (fls. 143/146).

Sem contrarrazões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Observo que a Caixa Econômica Federal comprovou ter efetuado o crédito na conta vinculada do autor de acordo com a planilha de cálculos elaborada unilateralmente pela própria devedora.

Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que o autor-exequente se manifestasse sobre o cumprimento ou não da obrigação, a execução foi julgada extinta, nos termos dos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O julgamento da lide, sem oportunizar ao autor a possibilidade de manifestar-se, resultou-se em evidente cerceamento ao direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença. Nesse mesmo sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR CARÊNCIA DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1 - Ocorre ofensa ao princípio do contraditório quando se extingue a execução sem que a parte tenha a oportunidade de se manifestar a respeito de cálculos apresentados pela devedora onde não se reconhece qualquer direito.

2 - Precedentes.

3 - Recurso especial conhecido.

(RESP nº 320.191/RS, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 07/10/2002, p. 309).

Nesse sentido é a jurisprudência desta 1ª Turma.

Diante disso entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** interposta para anular a sentença e determinar a remessa dos autos a 1ª instância a fim de que se permita aos interessados manifestação sobre cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007320-79.2000.4.03.6112/SP

2000.61.12.007320-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CLAUDEMIR AUGUSTO GONCALVES e outros
: ANTONIA SILVA GONCALVES
: WILSON CARLOS DE SOUZA
: MARCIA MALAVOLTA DE SOUZA
: ARLINDA MARIA TEIXEIRA
: ROSANGELA DOS SANTOS
: DIONISIO LOURENCO DOS REIS
: MARIA APARECIDA PREMOLI DOS REIS
: JOSE APARECIDO DE SOUZA
: MARIA JULIA ROSA SOUZA
: SERGIO ROSSA
: CELESTE GALEANO ROSSA
: CLAUDEMIR ANTONIO CIRINO
: EDNA THOMAZIN CIRINO
: CISTO FELIX DE SOUZA
: MARIA DE LOURDES LIBANIA DE SOUZA
: VAGNER PAULO MORAIS SOUZA
: MARIA APARECIDA MELO MORAIS SOUZA
: JOSE NILSON DO NASCIMENTO
: RITA DE CASSIA SOUZA
: CLAUDIONOR MARIANO DOS REIS
: SONIA MARIA SILVA DOS REIS
: CLEONICE DOS SANTOS
: JOSE GILBERTO DA SILVA PEREIRA
: EDNA ALVES MESSIAS PEREIRA
: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

: FATIMA APARECIDA ELIAS
: ANGELO JOAO CANDUCCI
: LOURDES ESPIGAROLLI
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro
PARTE AUTORA : RUBENS JOAO DE DEUS (desistência) e outro
: VERA LUCIA TAVARES DE DEUS (desistência)

DESPACHO

Vistos.

Fls. 1248 e 1258.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelos apelantes JOSÉ GILBERTO DA SILVA PEREIRA e EDNA ALVES MESSIAS PEREIRA (fl. 57), ANGELO JOÃO CANDUCCI e LOURDES ESPIGAROLLI CANDUCCI, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Promova a Subsecretaria da 1ª Turma a exclusão, do SIAPRO, dos nomes do litisconsortes que desistiram do recurso, certificando nos autos.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005613-45.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.005613-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
AGRAVADO : DJALMA DE ALMEIDA NEVES e outros
: EDIVALDO DE ALMEIDA NEVES
: ANTONIO ALMEIDA
ADVOGADO : JEFFERSON GONCALVES COPPI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.001377-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031442-28.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.031442-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
AGRAVADO : JOSE ILTON ALVES
ADVOGADO : APARECIDA LUZIA MENDES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.007508-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos da ação ordinária de correção de expurgos inflacionários do FGTS, que determinou o recolhimento de custas processuais, nos termos do artigo 511, §2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta a agravante, em síntese, a aplicação do disposto na Medida Provisória n. 1984-18 de 2001, que acresceu à Lei nº 9.028/95 o artigo 24-A, prevendo a isenção de custas no caso em tela. Aduz, ainda, que a Medida Provisória, enquanto vigente, tem força de lei ordinária.

O efeito suspensivo foi deferido.

Sem contraminuta.

É o relatório. O recurso será analisado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Dispõe o artigo 24-A, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001:

Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele.

Assim, resta claro que a norma em comento garante à Caixa Econômica Federal, quando figurar como gestora do FGTS, a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, como é o caso dos autos.

Nesse sentido, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. APLICABILIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS. REPRESENTAÇÃO DO FGTS EM JUÍZO. ISENÇÃO. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 3. O art. 24-A da Lei nº 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01, de 24/08/2001, isentou a CEF, nas ações em que represente o FGTS, do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, isenção que não implica a desnecessidade de reembolsar as custas adiantadas pelo autor, até o limite da sucumbência experimentada pela recorrente. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 822.894/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2006, DJ 24/04/2006 p. 382)"

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032390-67.2001.4.03.0000/SP

2001.03.00.032390-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA

AGRAVADO : GRAF CONTFORM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2000.61.14.005425-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033773-80.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.033773-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOAO MORVILLO NETO e outro
: DULCE DE LOURDES MORVILLO
ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2001.61.04.005324-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por João Morvillo Neto e outro, contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença de extinção do processo, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500431-97.1998.4.03.6114/SP
2001.03.99.030495-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : HOSPITAL E MATERNIDADE RUDGE RAMOS LTDA

ADVOGADO : DIRCEU TEIXEIRA
: DANIELA MORA TEIXEIRA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.15.00431-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO
Fl. 967. Defiro.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014885-04.1998.4.03.6100/SP
2001.03.99.049009-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro
APELADO : MIRANDA LIMA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA e outros. e outros
No. ORIG. : 98.00.14885-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa proposta pela Caixa Econômica Federal visando a cobrança de dívida proveniente de inadimplência do contrato de empréstimo/financiamento, cujo valor da causa foi de R\$ 64.273,51 (sessenta e quatro mil duzentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos).

Diante da certidão do Oficial de Justiça noticiando que deixou de proceder à penhora em virtude de não ter localizado bens em nome do devedor, o MM. Juiz 'a quo' determinou à exequente que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção (fl. 56).

A Caixa Econômica Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de localizar bens penhoráveis (fl. 57).

O pedido foi indeferido por entender o magistrado que caberia ao exequente o ônus de diligenciar a fim de encontrar bens passíveis de penhora.

Na sentença de fls. 65/66 a d. Juíza extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deixou de condenar a exequente em honorários advocatícios.

Apelou a Caixa Econômica Federal sustentando que não foi intimado pessoalmente a respeito do despacho que determinou que promovesse o regular processamento do feito (fls. 68/71).

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o MM. Juiz determinou a fl. 56 que a exequente, ora apelante, providenciasse o regular processamento do feito uma vez que não foram localizados bens em nome do devedor, sob pena de extinção do feito.

A Caixa Econômica Federal limitou-se a requerer a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, o que foi indeferido.

Ocorre que não houve interposição do recurso de agravo em face dessa decisão. Assim, operou-se a preclusão. A matéria tornou-se indiscutível.

Operada a preclusão da decisão judicial que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal dando por não cumprido o despacho que determinou à exequente que promovesse o regular processamento do feito, sob pena de extinção, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito.

No sentido do exposto é a jurisprudência desta e. Corte:

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. À parte autora cabe cumprir o quanto determinado, no prazo fixado, impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, ou permitir o decurso do prazo sem que qualquer providência seja efetivada,

ensejando, assim, o reconhecimento da inépcia da exordial. Porquanto operada a preclusão, afigura-se inadmissível a apreciação da matéria de fundo nesta oportunidade. Apelação desprovida.

(AMS 314735, proc. n° 200761830068346, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJ 15/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ARTIGO 267, INCISO I, DO CPC - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL - PRECLUSÃO.

1- A questão da aplicação dos índices do IGP-DI no reajustamento dos benefícios, é dissociada da r. sentença, que sequer adentrou o mérito. Nesse aspecto, está desatendida a disciplina do artigo 514, inciso II, do CPC, bem como inviabiliza a apreciação da matéria impugnada no recurso, nos termos do artigo 515 do mesmo diploma legal.

2- Inquestionável o fato de que os recorrentes, apesar de intimados, não cumpriram no prazo legal a determinação judicial de emenda à inicial. À evidência, operou-se a preclusão com o descumprimento do prazo estabelecido de 10 (dez) dias e, ademais, a parte autora não propôs recurso cabível em face da r. decisão que determinou a regularização do feito. Desta feita, descabida nesta seara a invocação do artigo 286 do Código de Processo Civil.

3- Ainda que o entendimento fosse diverso, os documentos apresentados fora do prazo legal, in casu, não tem o condão de regularizar a exordial. Vislumbra-se que tanto as petições de aditamento à inicial, bem como a que requereu a juntada da documentação de fls. 144/150, foram subscritas pelo advogado que firmou a exordial e não está constituído nos autos. De nenhuma validade também o substabelecimento de fl. 155, eis que promovido por esse advogado sem poderes para tanto.

4 - Apelação conhecida em parte e desprovida.

(AC 620077, proc. n° 199961070017277, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, DJ 22/07/2009)

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. DESPACHO IRRECORRIDO. APELAÇÃO CONTRA SUBSEQÜENTE SENTENÇA TERMINATIVA. QUESTÃO PRECLUSA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1.O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no §1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.

2. A parte autora, ante a determinação de emenda da inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, juntando os documentos requeridos e complementado as custas, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Todavia, não se insurgiu contra o despacho e lhe deu cumprimento apenas parcial, operando-se, destarte, a preclusão temporal da questão. Vale dizer, não é dado à parte, nesta oportunidade, discutir o acerto da determinação que ensejou o indeferimento da inicial.

3. Desnecessária a providência da intimação pessoal prevista no § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a lei determina tal diligência apenas nas hipóteses de extinção do feito por negligência mútua das partes e abandono da causa pelo autor (incisos II e III do referido artigo 267, respectivamente), dispensando-a, por conseguinte, no caso de indeferimento da inicial (artigo 267, inciso I, da lei adjetiva).

4. Agravo legal não provido.

(AC 578725, proc. n° 200003990157270, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, DJ 1º/09/2008)

Aliás, nos dizeres de Arruda Alvim, "a idéia de ônus consiste em que a parte deve, no processo, praticar determinados atos em seu próprio benefício: conseqüentemente, se ficar inerte, possivelmente esse comportamento acarretará conseqüência danosa para ela. A figura do ônus, aliada à da preclusão, faz com que a parte saia da inércia e atue utilmente no processo" (Manual de Direito Processual Civil, 7ª ed., editora RT, v.1, p. 503/504).

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de ser desnecessária a intimação pessoal do autor para regularizar o feito:

PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.

- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP n° 204.759/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 03/11/2003, p. 287)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015570-06.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.015570-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro
APELADO : DUILIO SCURBANI e outros
: SERGIO SCURBANI
: MARIA CONCEICAO SCURBANI
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : JEFFERSON MONTORO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Duílio Scurbani, Sérgio Scurbani e Maria Conceição Scurbani objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.150/2000, bem como a abstenção das rés em promover atos executórios constritivos dos direitos dos autores.

A ação, foi proposta originariamente perante a Justiça Estadual, todavia, em decisão de fl. 22, o MM. Juiz de Direito da 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo reconheceu a competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, remetendo-se os autos para uma das Varas Cíveis Federais.

Após regular trâmite processual, o MM. Juiz Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP, julgou procedente o pedido para reconhecer aos autores o direito de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.150/2000 e determinar à ré que proceda à baixa da hipoteca. As rés foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A Caixa Econômica Federal, nas razões de recurso, sustenta:

- a) a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente, nos termos do artigo 9º, §1º da Lei nº 4.380/64, do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 e do artigo 4º da Lei nº 10.150/2000;
- b) a aplicação imediata da lei nº 8.100/90, inclusive nos financiamentos em curso.

Pleiteia a reforma da r. sentença para que seja declarada a improcedência dos pedidos (fls. 265/273) e a inversão do ônus da sucumbência.

Contrarrazões pelos apelados (fls. 291/2999).

É o relatório.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS para quitação do saldo devedor residual do contrato firmado, considerando a existência de financiamento anterior com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, relativo a imóvel na mesma localidade.

A r. sentença não merece reforma.

Segundo consta da inicial, o apelado Duílio Scurbani, no ano de 1979, adquiriu um imóvel localizado na rua Bartolomeu de Candia, lt 34, q 09, nesta capital, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com mútuo concedido pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo.

Posteriormente, em 1984, obtiveram junto à Caixa Econômica Federal o financiamento de outro imóvel, também localizado na cidade de São Paulo, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, para ser quitado em 288 (duzentos e oitenta e oito) prestações (fls. 14/21).

Os autores cumpriram com suas obrigações quitando todas as parcelas, mediante proposta da ré Nossa Caixa - Nosso Banco S/A, em novembro de 2000, todavia, os réus recusaram-se a entregar o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária, sob o fundamento da duplicidade de financiamento segundo as regras do SFH.

Contudo, não tem razão a apelante.

É certo que o § 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo, vedava expressamente o financiamento em duplicidade de imóveis residenciais situados na mesma localidade, com o intuito de preservar o objetivo maior do Sistema Financeiro da Habitação, qual seja, a aquisição da casa própria para residência do adquirente.

Contudo, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação, o que só viria a ocorrer com o advento do Lei nº 8.100/90, em seu artigo 3º, que assim dispõe:

Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.

Dessa forma, em razão de previsão expressa, tal norma não se aplica aos contratos firmados até 05/12/1990, incidindo apenas sobre os pactos firmados a partir dessa data, face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis.

No presente caso, o contrato habitacional que os autores objetivam a quitação pelo FCVS foi firmado em 28/12/1984, data anterior à vigência da Lei nº 8.100 de 05/12/1990, não havendo como se negar a cobertura do saldo devedor do financiamento imobiliário pelo Fundo, que deve ser aplicado beneficiando os mutuários com a quitação do saldo devedor do contrato e a liberação da cédula hipotecária que grava o imóvel.

Ademais, ressalte-se que apesar da ocorrência do duplo financiamento concedido aos autores, a instituição financeira deixou de aplicar aos mutuários a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida, mas ao contrário, continuou a receber todas as prestações, tendo os autores cumprido as suas obrigações quitando todas as parcelas, mediante proposta da primeira ré, em novembro de 2000, quando os mutuários tentaram obter o instrumento de quitação do contrato e levantamento da garantia hipotecária, a instituição financeira negou-se a fornecê-los.

Por fim, anote-se que a instituição financeira ao efetuar o contrato ora questionado deixou de proceder pessoalmente às verificações necessárias para aprovação da operação e concedeu o financiamento aos mutuários, mesmo tendo eles financiado outro imóvel na mesma localidade pelas regras do SFH e também com cobertura do FCVS.

Com efeito, a apelante agia dentro de área de conhecimento profissional e deveria, antes de contratar, diligenciar o cumprimento das regras do SFH, providenciando documentos adicionais a fim de saber se os interessados já detinham financiamentos em seus nome, mas não o fez.

Confira-se, a propósito, a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DOIS IMÓVEIS SITUADOS NA MESMA LOCALIDADE. MANUTENÇÃO DA COBERTURA PELO FCVS EM AMBOS OS CONTRATOS. ART. 3º DA LEI Nº 8.100/90, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 10.150/2000.

1. Não poderia a CEF, depois de ter recebido todas as prestações previstas no contrato, inclusive com as contribuições ao FCVS, no momento em que solicitam os mutuários a quitação pelo fundo ao qual contribuíram ao longo de toda a contratualidade, negar-se a fazê-lo.

2. Apelo improvido." (TRIBUNAL QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - Processo 200270010255253 - UF: PR - Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR - Data da decisão: 30/08/2005 - Documento: TRF400114301 - Fonte DJU DATA 05/10/2005 - página : 704 - Relator: Luiz Carlos Lugon.

"ROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL PELO SFH. CESSÃO DE DIREITOS CELEBRADA SEM A INTERVENÇÃO DA ENTIDADE FINANCEIRA. "CONTRATO DE GAVETA". ADIMPLENTO INTEGRAL DO MÚTUO HABITACIONAL. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO

TEMPORAL. FCVS. COBERTURA. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS PELO MESMO MUTUÁRIO. LEIS NºS 8.004/90 E 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.

I - Falta interesse jurídico à entidade financeira para resistir à formalização de transferência de direitos sobre mútuo habitacional realizado no âmbito do SFH, não havendo que se perquirir pela invalidade de tal contrato particular, considerando que todos os pagamentos foram efetuados pelos cessionários e recebidos pela financeira, tendo esta última permanecido inerte por anos e anos em que tal situação se perdurou. Precedentes; Resp nº 355.771/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003.

II - Esta Corte, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel na mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência das Leis nºs 8.004/90 e 8.100/90, em respeito ao Princípio da Irretroatividade das Leis. Precedentes: Resp nº 568.503/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 09/02/2004; e Resp Nº 393.543/pr, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 08/04/2002. Posicionamento aplicável in casu, visto que expressamente afirmado pelo Tribunal de origem que os contratos firmados com a CEF antecederam `a Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990.

III - Recurso Especial improvido". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL 710577 - Processo 200401773610 UF: SC Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 07/04/2005 Documento STJ 000610993 - Fonte DJ DATA 16/05/2005 PÁGINA: 264 - Relator Francisco Falcão.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.769 - RN (2009/0111340-2)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : LEONARDO GROBA MENDES E OUTRO(S)

RECORRIDO : AILSON GUEDES DA SILVA E CÔNJUGE

ADVOGADO : BRUNO TORRES MIRANDA E OUTRO(S)

REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO.

LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS.

IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006.

2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual.

*3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o **requerimento de liquidação** com 100% de desconto foi endereçado à CEF em **30.10.2000** (fl. 17).*

4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário.

5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio.

6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo.

7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado.

8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007.

9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar *legitimatío ad processum*, arrasta a competência *ad causam* da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação.

11. É que o art. ° da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar:

"Art. 3° O Fundo de Compensação de Variações Salariais -

FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001)

12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a *legitimatío ad causam* da Caixa Econômica Federal (CEF).

14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por "interesse econômico" e não jurídico.

15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF.

17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20), junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.

18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031846-15.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.031846-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS SERPRO
ADVOGADO : NELSON LUIS CRUZ MARANGON
APELADO : VERA LUCIA FERNANDES VIEIRA
ADVOGADO : MONICA CARDOSO GAMA e outro

DESPACHO

Fl. 95. Defiro vista dos autos fora da Subsecretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000972-96.2001.4.03.6116/SP

2001.61.16.000972-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VALDIR OLÍMPIO TRINDADE
ADVOGADO : WILSON CESAR RASCOVIT

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APELANTE : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA
: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO
APELADO : OS MESMOS
APELANTE : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
DESPACHO

Fls. 859/862. Tendo em vista a incorporação da Nossa Caixa Nosso Banco S/A pelo Banco do Brasil S/A, remetam-se os autos à UFOR para anotações.

Fl. 859: anote-se.

I.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045351-78.1998.4.03.6100/SP
2002.03.99.012648-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JUCELIA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANILO BARTH PIRES e outro
No. ORIG. : 98.00.45351-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Jucelia Oliveira Rodrigues em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Wilson de Rosa Ferreira e outros.

Na peça inicial, alegou que nos mencionados autos de execução fiscal fora penhorado bem imóvel que teria sido transferido à embargante em 18 de junho de 1993.

Narrou a embargante que o Sr. Wilson da Rosa Ferreira adquiriu imóvel em 17 de fevereiro de 1984 (fl. 20v.), por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal e que, em 11 de novembro de 1988, firmou instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel transferindo o bem ao Sr. Euclides Razera Papa (fls. 27/31), todavia, não foi regularizado o registro do imóvel.

Sustentou que, em 18 de junho de 1993, foi celebrado instrumento particular de transferência de direitos contratuais relativos ao imóvel entre Euclides Razera Papa e a embargante (fls. 39/44).

Assim, para regularizar a situação, em 10 de novembro de 1997 foi registrada uma escritura de venda e compra do imóvel, constando como outorgante Wilson da Rosa Ferreira e sua esposa e como outorgada a embargante (fls. 55/58). A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e apresentou contestação (fls. 85/91).

Na sentença de fls. 111/122 o MM. Juiz *a quo* julgou improcedentes os embargos de terceiro, oportunidade em que condenou a embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizada.

Apelou a embargante e, após aduzir as mesmas alegações constantes da inicial, requereu a reforma da sentença. Por fim, pleiteou a devolução do valor pago pela embargante caso seja mantida a improcedência do pedido inicial (fls. 143/153). Com contrarrazões de apelação (fls. 160/171), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

Entendo que a r. sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro deve ser parcialmente reformada, na medida em que a penhora incidiu sobre bem cuja posse da embargante restou comprovada com a documentação existente nos autos.

No caso dos autos o imóvel penhorado fora transmitido à embargante em 18 de junho de 1993 (fls. 39/44), portanto antes da propositura da ação executiva que ocorreu em 27/09/95, com a citação do executado em 19/11/96, conforme afirmado pela própria Caixa Econômica Federal a fl. 87, o que afasta qualquer indício de fraude à execução.

Prescreve o *caput* do art. 1.046 do Código de Processo Civil que:

Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meios de embargos.

A jurisprudência já reconheceu a legitimidade do compromissário comprador para opor embargos de terceiro, ainda que o respectivo contrato não tenha sido levado a registro.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 84 que espanca qualquer dúvida acerca da questão:

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO ANTERIOR À PENHORA - IRRELEVÂNCIA - SÚMULA 84/STJ - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA.

1. O terceiro celebrante de compromisso de compra e venda não registrado tem proteção de sua posse contra a penhora incidente sobre o patrimônio do alienante se a alienação ocorreu antes da citação do executado. Inteligência da Súmula 84/STJ.

2. Admite-se prova em contrário, a cargo do terceiro, da inexistência de fraude à execução fiscal.

3. Divergência prejudicada pela adoção de paradigmas superados, nos termos da Súmula 83/STJ.

4. Recurso especial não provido.

(RESP nº 1034048/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE POSSE ANTERIOR À PENHORA. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

1. "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro" Súmula 84/STJ.

2. O mesmo entendimento pode ser aplicado à compra e venda não registrada. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem dilação probatória requerida pelo autor quanto à posse, caracteriza cerceamento de defesa se o magistrado, no ponto, conclui pela insuficiência das provas.

4. Não se conhece de recurso especial pela divergência se o paradigma consiste em verbete sumular.

5. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(RESP nº 468276/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1. Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra "prior in tempore prior in jure", exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos "erga omnes" para o fim de caracterizar a fraude à execução.

2. Assentando o acórdão que a responsabilidade de terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores, a primeira a exigir prova de alienação ilícita "in re ipsa" e a segunda a reclamar ação pauliana coma prova do "consilium fraudis", a análise dessa questão referente à fraude é interdita nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da Súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados: (AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, Dj de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ d 09/08/99)

3. Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.

4. Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

5. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do "consilium" "fraudis" não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repressórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999) - (grifei)

(...)

7. In casu, além de não ter sido registrada, a penhora efetivou-se em 22/06/99, ou seja, após a alienação do imóvel pelo executado a outro adquirente, em 22/09/88. Do mesmo modo, em 30/09/99, ocasião em que o referido bem foi alienado

ao embargante, ora recorrido, não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, por isso que à Fazenda Nacional cabia demonstrar a eventual má-fé do embargante e ajuizar a ação competente para, a partir da anulação, reavê-lo do recorrido, o que incorreu.

8. Recurso especial desprovido.

(RESP nº 638.664/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 186)

Em relação à verba de sucumbência, o art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estas verbas são devidas em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota.

Porém, em embargos de terceiro entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça no sentido do exposto, conforme se vê das ementas que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FALTA DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio.

II - Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

(Embargos de Divergência no Recurso Especial 490605/SC, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 04.08.2004, DJ 20.09.04, p. 176).

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NÃO-REGISTRADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Não deve sofrer condenação em honorários de sucumbência, o exequente que fez incidir penhora sobre imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de venda não registrado. Em tal caso, o comprador foi desidioso em não providenciando o registro e, por isso, tornou necessária a oposição de embargos de terceiros.

2. O princípio da causalidade impõe interpretação equitativa, do preceito contido no Art. 20 do CPC.

(RESP nº 439573/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 04.09.2003, DJ 29.09.03, p. 148).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE CULPA DO CREDOR NA PENHORA. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. PRECEDENTES. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - Sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil vigente, é de atentar-se para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo, ou ao incidente processual, deve arcar com os encargos daí decorrentes.

II - Tratando-se de embargos de terceiro, imprescindível que se averigüe, na fixação dos honorários, quem deu causa à constrição indevida.

III - O credor não pode ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Imóveis em nome dos devedores mas prometidos à venda aos terceiros-embargantes. A inércia dos embargantes-compradores, em não providenciar o registro do compromisso de compra e venda, deu causa à penhora indevida.

(RESP nº 264930/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 16.10.00, p. 319).

Assim, entendo que quem deu causa a instauração deste incidente processual foi a própria embargante que, de forma desidiosa, promoveu tardiamente o registro da Escritura de Venda e Compra no competente Cartório de Registro de Imóveis a fim de que tivesse ele eficácia *erga omnes*.

Desta forma, encontrando-se parte da decisão recorrida em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior deve ela ser reformada parcialmente, mantendo-se a condenação da embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono da embargada.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007246-66.2002.4.03.6108/SP

2002.61.08.007246-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : MARIA APPARECIDA PROTTA DE FREITAS

ADVOGADO : RUI CARVALHO GOULART

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro

Renúncia

Trata-se de apelação em face de sentença (fls. 225/229) que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Os autores, ora apelantes, com a expressa concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, requerem a desistência do recurso e renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação (fls. 351/353).

Considerando que a parte autora expressamente desiste do recurso e requer a extinção do feito, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** e, com fundamento no artigo 269, V, combinado com o artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil, extingo o processo, com resolução de mérito, e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007464-51.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.007464-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

ADVOGADO : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI

AGRAVADO : DIRCEU APARECIDO JANUARIO e outro

: SHIRLEY APARECIDA SANTIAGO JOSE

ADVOGADO : BENEDITO SILVA

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.016201-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco Industrial e Comercial S/A., contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.00.016201-0, que determinou ao co-réu a regularização de sua representação processual e juntada dos originais de procuração e substabelecimento, no prazo de 10 dias, sob pena de revelia.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, quanto ao Banco Industrial e Comercial S/A, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva. Deixo de condenar os autos ao pagamento de honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No que concerne à Caixa Econômica Federal, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar que, a partir da data em se implementou a aposentadoria da mutuaría Shirley Aparecida José, se proceda à revisão do valor da prestação, mediante renegociação da dívida, mantendo-se a equivalência prestação/renda. Após a revisão do contrato, caso seja apurado que foram cobrados valores a maior a. Determino, ainda, que a CEF abstenha-se de praticar qualquer ato tendente à retomada do imóvel em questão, suspendendo a execução extrajudicial, na fase em que ela se encontrar, bem como abstenha-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice, até julgamento definitivo da lide. Tendo a parte autora decaído de parcela mínima do pedido, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento integral dos honorários advocatícios aos autores, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei."

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015415-96.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.015415-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : JOAO PIZETA
ADVOGADO : MAURICIO MARCONDES MACHADO
PARTE AUTORA : ESIO QUAGLIO
: CARLOS WILSON DIAS
: ANTONIO CARLOS FRUGIUELE
: ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.04156-2 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Pizeta contra decisão proferida nos autos de ação ordinária de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, que entendeu não haver diferença a ser creditada na conta vinculada do autor.

Alega a agravante, em síntese, que a decisão agravada contrariou frontalmente o disposto no §1º do artigo 13 da Lei n. 8.036/90, equivocando-se ao comparar o sistema de remuneração do saldo do FGTS com os investimento das cadernetas de poupança, sendo devido o pagamento de 44,80% sobre o saldo do FGTS, existente no primeiro dia útil do mês anterior (01/04/1990).

O efeito suspensivo foi indeferido.

Sem contraminuta.

É o relatório. O recurso será analisado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O artigo 13, *caput* e §1º, da Lei n. 8.036/90 tem o seguinte teor:

Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período.

Assim, o crédito a ser efetuado na conta vinculada ao FGTS do fundista é sempre calculado com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior em que é elaborado o cálculo, deduzidos os saques ocorridos no período de apuração.

Verifico, à fl. 19 deste recurso, que foram efetuados dois saques na conta vinculada do agravante, no dia 25/04/1990, restando um saldo final de R\$0,00 (zero reais), o que impede a correção do valor constante no dia 01/04/1990, já que o dispositivo legal acima transcrito determina a dedução dos saques ocorridos no mês de referência.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017466-80.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.017466-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : JOSE FELIX e outros
: AVACI DOS ANJOS SILVA
: SERAFIM CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA CELIA VIANA ANDRADE
AGRAVADO : MARIA CELIA VIANA ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 1999.03.99.073292-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão proferida em cumprimento de sentença, a qual, em sede de ação ordinária, condenou a agravante a reposição de expurgos inflacionários em conta vinculada em FGTS.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024667-26.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.024667-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
PARTE AUTORA : ADILSON FERREIRA DE CASTRO e outros
: MARCIA MORI KONDO
: MARIA DE FATIMA GUEDES OGOSHI
: REGIA MARGARETE GOMES TAIRA
: WAGNER PIRES DE MIRANDA
ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.00179-9 3 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Célio Rodrigues Pereira contra decisão proferida nos autos de ação ordinária, que indeferiu, por falta de amparo legal, a expedição de Alvará de Levantamento dos honorários advocatícios. Alega o agravante que no caso de homologação de acordo decorrente da aceitação pelo autor do Termo de Adesão a ação deve prosseguir quanto a verba honorária pretendida, sendo extinta tão somente com relação ao autor, para os fins e efeitos por ele pretendidos. Requer a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor das adesões.

Não houve concessão de efeito suspensivo.

Sem contraminuta.

Relatei.

Fundamento e decido.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Os honorários de advogado são devidos ao profissional ainda que seu cliente componha a lide com a parte contrária. Conforme dispõe o artigo 24, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB), "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença".

Em se tratando de transação celebrada diretamente entre os litigantes, porém, havia previsão legal no sentido de que a responsabilidade pelo pagamento dessa verba era transferida à própria parte que contratou o profissional, e não à parte contrária. Assim estabelecia o artigo 6º, § 2º, da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001:

"§2º. O acordo ou transação celebrada diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, implicará sempre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado."

Contudo, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527, em 16 de agosto de 2007, deferiu liminar, por maioria de votos, suspendendo a eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie, assim ementado:

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.226, DE 04.09.2001. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA NA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º; 5º, CAPUT E II; 22, I; 24, XI; 37; 62, CAPUT E § 1º, I, B; 111, § 3º E 246. LEI 9.469/97. ACORDO OU TRANSAÇÃO EM PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE PRESENTE A FAZENDA PÚBLICA. PREVISÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS, POR CADA UMA DAS PARTES, AOS SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS, AINDA QUE TENHAM SIDO OBJETO DE CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO, DA APARENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA PROTEÇÃO À COISA JULGADA. [...]

5. A introdução, no art. 6º da Lei nº 9.469/97, de dispositivo que afasta, no caso de transação ou acordo, a possibilidade do pagamento dos honorários devidos ao advogado da parte contrária, ainda que fruto de condenação transitada em julgado, choca-se, aparentemente, com a garantia insculpida no art. 5º, XXXVI, da Constituição, por desconsiderar a coisa julgada, além de afrontar a garantia de isonomia da parte obrigada a negociar despida de uma parcela significativa de seu poder de barganha, correspondente à verba honorária.

6. Pedido de medida liminar parcialmente deferido."

Dessa forma, diante da suspensão da eficácia do dispositivo legal acima transcrito, a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, devendo a executada arcar com o ônus da sucumbência.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução quanto aos honorários sucumbenciais.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031338-65.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.031338-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

AGRAVADO : JOSE CARLOS SOUSA e outros

: JOSE CARLOS TRASSI

: JOSE DANIEL DIAS

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.23992-8 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0042428-70.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.042428-5/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA
AGRAVADO : MOACIR DOS SANTOS e outros
: MOACIR ISAC DA SILVA
: MOACIR LORANO
: MOISES ELIAS DE MORAIS
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 97.08.01163-0 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos de ação ordinária de correção dos expurgos inflacionários do FGTS, em fase de execução, que determinou à empresa pública a expedição dos extratos das contas vinculadas dos autores, mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos.

Afirma a agravante que cabe ao credor instruir o feito com os extratos comprobatórios da existência de créditos efetuados nas contas vinculadas no FGTS.

Sustenta que, com a LC nº 110/2001, apenas houve o envio para a Caixa Econômica Federal das informações dos saldos existentes nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, e não de todo o período anterior à transferência dos ativos, pela Lei nº 8.036/90, de maneira que não dispõe dos extratos referentes aos períodos anteriores à centralização.

Insurge-se a agravante, por fim, contra a aplicação da multa diária.

O efeito suspensivo foi deferido.

Sem contraminuta.

É o relatório. O recurso será analisado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com a edição da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a ser gestora do FGTS, centralizando os recursos referentes ao fundo e devendo apresentar os extratos relativos às contas vinculadas, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 8036/90:

Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe:

I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS.

Com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, passou-se a prever a obrigação de os bancos depositários repassarem à Caixa Econômica Federal as informações cadastrais de período anterior à centralização da gestão do fundo na empresa pública:

Art. 10. Os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º.

Assim, ainda que não se tenha previsto o repasse das informações das contas vinculadas de períodos anteriores à Lei nº 8.036/90, certo é que a Caixa Econômica Federal possui mais condições de obter os extratos fundiários do que os próprios fundistas, haja vista a previsão legal supra.

Nesse sentido situa-se o posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS PROGRESSIVOS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-B, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O artigo 475-B, § 1º, do Código de Processo Civil, autoriza a requisição, pelo Juízo, de dados necessários à elaboração do cálculo em poder do devedor ou de terceiro. 2. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS, dispõe de meios para providenciar a apresentação dos extratos, devendo diligenciar junto aos bancos depositários os dados essenciais à liquidação do julgado, desde que lhe sejam fornecidos os dados necessários à identificação do titular. 3. Agravo de instrumento provido.

TRF 3ª Região, AC 2008.03.00.015695-1, Primeira Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJ 05/08/2008, p.152

EXECUÇÃO DE JULGADO REFERENTE AOS JUROS PROGRESSIVOS INCIDENTES NAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE DETERMINOU À PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A FIM DE VIABILIZAR A EXECUÇÃO - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POSSUI TODOS OS DADOS NECESSÁRIOS AO CÁLCULO DAS DIFERENÇAS CABENTES AO TITULAR DA CONTA - RECURSO PROVIDO. 1. No curso da execução do julgado referente à recomposição do saldo fundiário mediante a aplicação da taxa progressiva de juros foi proferida a decisão ora agravada que determinou aos autores a apresentação de documentos solicitados pela Caixa Econômica Federal (Guias de Recolhimento e Relação de Empregados) para possibilitar o prosseguimento da execução. 2. Em que pese a controvérsia acerca da falta de dados para localização das contas fundiárias, é certo que cabe à Caixa Econômica Federal o dever de apresentar os extratos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. É cediço que a Caixa Econômica Federal tem todas as condições de atender o julgado porque não se exige a apresentação dos extratos pelos titulares de contas, uma vez que a empresa pública, após centralizar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passou a deter todas as informações necessárias para calcular o débito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. Não se pode impor à parte autora o ônus de apresentar documentos que não se encontram em seu poder para promover a execução do julgado, porquanto é a Caixa Econômica Federal quem deve diligenciar para localizar tais dados e assim cumprir a obrigação a que foi condenada. 5. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

TRF 3ª Região, AC 2008.03.00.020945-1, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJ 17/03/2009, p.172

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Inicialmente, anoto que não assiste razão à parte embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão constato ser incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos fundiários, inclusive em período anterior à vigência da Lei nº 8.036/90, é de responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operadora do FGTS, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários.[...]

TRF 3ª Região, AC 2008.03.00.016126-0, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, DJ 04/08/2009, p.129

Nesse mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS PROGRESSIVOS. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 333, II, DO CPC CONFIGURADA. EXTRATOS ANALÍTICOS. EXIBIÇÃO. ÔNUS DA CEF. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR AFASTADA.

1. Acórdão recorrido que, ao dar provimento à apelação da CEF, reformou sentença na qual se condenou a ré a repor as diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva dos juros do FGTS, e extinguiu o processo, assim, sem exame do mérito, sob o fundamento de serem os autores carecedores do direito de ação, pela falta do interesse de agir, em face da não-demonstração de lesão ao direito pleiteado.

2. Desatendimento das regras de demonstração do dissenso jurisprudencial constantes dos arts. 255 e §§ do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC. Ausente o necessário cotejo analítico, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, sendo imprescindível que se confrontem trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos comparados. Outrossim, não serve à demonstração da divergência paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator do julgado recorrido.

3. No tocante à alegada vulneração da legislação federal, vislumbra-se que o Tribunal a quo procedeu ao debate tão-somente do preceito contido no art. 333, inciso II, do CPC, inexistindo análise acerca dos arts. 355 e 363 do mencionado Diploma, incidindo, quanto a esses dispositivos, as Súmulas 282 e 356/STF.

4. Sendo a CEF "agente operador" do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, "centralizar os recursos, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada" (art. 7º, I, Lei nº 8.036/90), não há razão para impor à parte autora, o ônus de apresentar tais documentos, quando imprescindíveis ao julgamento da causa.

5. Desde longa data, assentou-se nesta Corte o entendimento no sentido de que não se pode impor aos correntistas, titulares das contas vinculadas do FGTS, a apresentação de documentos dos quais não dispõem, obstaculizando assim a efetividade da prestação jurisdicional, quando a própria CEF detém prerrogativas legais para tomar tais providências, mesmo que os dados sejam de períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.036/90.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal a quo retome o exame da apelação, afastada a preliminar relativa à carência da ação por inexistência de interesse de agir.

(STJ - Resp 844418 - Proc. 200600890529/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 07.11.2006, p. 266)

Com relação à multa diária, entendo não ser cabível a sua aplicação no caso em tela. Nos termos dos artigos 287, 644 e 645 do Código de Processo Civil, a fixação da multa somente é possível nas ações que visam o cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer.

No mesmo sentido a Súmula 500 do Supremo Tribunal Federal:

"Não cabe a ação cominatória para compelir-se o réu a cumprir obrigações de dar".

Nesse sentido já se pronunciou este E. Tribunal, como atestam os julgados que ora trago à colação:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. [...] IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. NÃO CABIMENTO. [...]"

V - Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do Código de Processo Civil. [...]"

(AC 875.343, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, julgada em 27.09.2005, DJU 14.10.2005, p. 309)

"PROCESSUAL CIVIL- AGRAVO DE INSTRUMENTO- CONTAS DO FGTS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR- ARTIGO 644 DO CPC-IMPOSIÇÃO DE MULTA-DESCABIMENTO- EXTRATOS FUNDIÁRIOS-EXECUÇÃO NOS MOLDES DO ARTIGO 604 DO CPC- AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. [...]"

1. Afastada a imposição de multa diária, em caso do não cumprimento da decisão no prazo assinalado, vez que não se trata, na hipótese, de obrigação de fazer, mas sim, de obrigação de pagar, não se aplicando, ao caso, o artigo 644 do CPC. Precedentes desta E. Corte. [...]"

(AC 239.168, Quinta Turma, julgada em 03.07.2006, DJU 05.09.2006, p. 352)

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo de instrumento, tão somente para excluir a aplicação da multa diária, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo de Origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0067661-69.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.067661-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO MESSINA

ADVOGADO : LAUDENIR BARDELI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.00.020447-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

O presente recurso de Agravo de Instrumento foi julgado, negando-lhe seguimento (fls. 19). Interposto pedido de reconsideração, restou mantida a decisão inicial (fls. 25/27). Interposto recurso de embargos de declaração, estes não foram conhecidos (fls. 39/40).

Tendo em vista o cumprimento da prestação jurisdicional, observo que a decisão que apreciou os embargos de declaração padece de erro material, porquanto, determinou ao final o retorno dos autos em conclusão para julgamento do agravo de instrumento.

Desse modo, de ofício, corrijo o erro material apontado, determinando a remessa dos autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0079094-70.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.079094-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ISABEL DE ANDRADE GALHARDO
ADVOGADO : MARCELO ACUNA COELHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.49764-1 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão que indeferiu a expedição de ofícios aos Bancos depositários.

Todavia, consoante se depreende de fls. 62/63, o juízo monocrático reconsiderou a decisão agravada.

Destarte, considero prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007602-81.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.007602-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : MAURICIO CARLOS MARQUES e outro
: MARA SILVIA MARQUES
ADVOGADO : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.00.001405-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Mauricio Carlos Marques e outro, contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que os autos da ação principal encontram-se arquivados, com baixa definitiva em 16/04/2010, em decorrência da homologação do pedido de desistência, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013121-37.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.013121-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : GEORGES MIKHAEL KHODAI
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.030577-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por George Mikhael Khodai, contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi parcialmente deferido pedido de antecipação de tutela.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013530-13.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.013530-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
AGRAVADO : ASSIS GOMES RODRIGUES
ADVOGADO : MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.02.05568-9 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, nos autos de ação ordinária de cobrança, em fase de execução, aplicou a agravante multa por descumprimento de obrigação imposta na r. sentença.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015598-33.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.015598-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : JOSE CARLOS MATIAS GONCALVES
ADVOGADO : RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.02.02693-0 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão que determinou ao agravante que a agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente prova cabal e inequívoca da quitação, ou, no mesmo prazo, efetue os créditos a que foi condenada.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016775-32.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.016775-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

AGRAVADO : ELAINE SILVA BAREM CAMARGO e outros

: ELISABETH TOMAZOLI

: ELI HABERMANN

: EDUARDO BRUNELLI

: EDGARD ALEXANDRE

: EDNA CALEMES BRAVO MONTEIRO

: ELZA AMADIO MORAES

: ELYANA MARIA DE FATIMA E PAULA CIPRIANO

: EULADIO MOACIR BAGGIO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES e outros

AGRAVADO : EDWIR SAYEG JUNIOR

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 93.00.05118-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que a ação originária foi arquivada, porquanto extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028354-74.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.028354-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : DANIEL BATISTA
ADVOGADO : GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.006063-5 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Daniel Batista, contra decisão pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido de liminar.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença de extinção do processo, julgando procedente o pedido formulado, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048771-48.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.048771-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ELIANA CANDIDA DE OLIVEIRA SALLES e outro
: RUBENS VIANA DE SALLES
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.021330-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Eliana Cândida de Oliveira Salles e outro, contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença de extinção do processo, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso. Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0057905-02.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.057905-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADO : EDNALVA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2004.61.14.006331-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela, visando a imissão na posse de imóvel, adquirido na condição de gestor do PAR.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030498-54.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.030498-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FRANCINE MARTINS LATORRE e outro

APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS

ADVOGADO : ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação sumária ajuizada pelo Condomínio Residencial Portal das Barras objetivando a cobrança de valores referentes às cotas condominiais.

A r. sentença julga parcialmente procedente o pedido, para condenar a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, a partir de julho de 2002.

A parte autora apela, requerendo a reforma da decisão.

Relatados, decido.

À fl. 152, a parte autora peticionou noticiando que a CEF efetuou o pagamento integral do débito.

Instada a manifestar-se a CEF confirma a quitação do débito, inclusive quanto aos honorários advocatícios, e pugna pela extinção do processo.

O pagamento na via administrativa implica em reconhecimento jurídico do pedido. Não se confunde com a perda do objeto da ação, porquanto foi alcançada a pretensão do autor.

Nesse passo, é de ser extinto o processo, com resolução do mérito.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DO DIREITO NO CURSO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO II, DO CPC. Atendida a pretensão deduzida em Juízo no curso da ação, cabe ao Juiz levá-la em consideração, sem importar, contudo, em perda de objeto ou falta de interesse de agir, posto que ocorre a situação do art. 269, II, do CPC, a permitir a extinção do processo com julgamento do mérito. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Resp 286683, Relator Ministro Gilson Dipp, unânime, j. 13/11/01, DJ 04/02/02, p. 471)

Considerando que a parte autora expressamente requer a extinção do feito, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, e NEGÓ SEGUIMENTO à apelação, com base no art. 269, II, combinado com o art. 557, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033278-64.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.033278-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : NAIR RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO e outro

Desistência

Vistos.

Fl. 281.

A autora, ora apelante, requer a desistência da ação por perda superveniente de interesse processual.

Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, e dou por prejudicado o recurso de apelação.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045794-49.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.045794-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : LAURO TEIXEIRA PEREIRA e outro
: ROSANGELA XAVIER DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.009448-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não obstante a certidão de fls. 175, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que os autos da ação principal encontram-se arquivados, com baixa definitiva em 07/04/2009, em decorrência da prolação de sentença de extinção do processo (fls. 156/157), nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Ante o todo explanado, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 160.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0075864-49.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.075864-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ROSANGELA MARTINS SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.019477-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Rosangela Martins Silva, contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi determinada a citação da SASSE - Companhia de Seguros Gerais.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que os autos da ação principal encontram-se arquivados com baixa definitiva em 02/03/2010 em decorrência de transação firmada pelas partes, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0085672-78.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.085672-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : JOSE JOAQUIM DE SOUZA e outros
: MARCIO DA COSTA NEVES
: CARLOS EDUARDO FERREIRA
: ANTONIO CARLOS PASSOS
: CLEONICE APARECIDA OLARIO ALVES
: SIDIRLEY LUIZ VIEIRA
: CLEBER JOSE ALVES DE CARVALHO
: JOSE MARIA BERNARDO
: LUIZ MANDIRA DO VALE
: AUGUSTO GOMES BEXIGA

ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.009186-6 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que em ação de cobrança ajuizada com o fito de condenar a ré no pagamento dos valores não creditados junto aos saldos das contas vinculadas do FGTS, a título de correção monetária, determinou a apresentação de cálculos com a individualização dos valores pleiteado por cada autor.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088693-62.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.088693-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCARNERA

AGRAVADO : ANTONIA LUCIA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE MATTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2005.61.00.012478-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Caixa Econômica Federal, contra decisão pela qual, em autos de medida cautelar, foi indeferida a liminar pleiteada.

Todavia, veio aos autos e-mail da 2ª Vara Federal de São Paulo noticiando a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000059-14.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.000059-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : TARCILIA SILVA DE ALMEIDA e outros. (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Tarcilia Silva de Almeida e outros em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos juros progressivos, bem como do IPC nos índices de 26,69%, referente a junho de 1987, 42,72%, referente a janeiro de 1989, 44,80%, referente a abril de 1990, 7,87%, referente a maio de 1990, 9,55%, referente a junho de 1990, 12,92%, referente a julho de 1990, 13,69%, referente a janeiro de 1991 e 13,90%, referente a março de 1991, sobre o saldo de suas contas vinculadas (fls. 02/13)

Intimada a regularizar a representação processual do Espólio de Oswaldo Silva de Almeida e de se manifestar a respeito das hipóteses de prevenção apontadas no sistema processual, trazendo aos autos cópias das petições iniciais, das sentenças e de eventuais certidões de trânsito em julgado (fl. 221), a parte autora requereu dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, o que foi deferido (fl. 226).

Tendo em vista o não cumprimento integral da determinação judicial, o MM. Juiz 'a quo' extinguiu o feito em relação aos autores Oswaldo Silva de Almeida, José Procópio Castelo Branco Filho e Jose Gonçalves, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Em relação ao autor Valter da Rocha Borges foi verificada a ocorrência de litispendência quanto aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, sendo extinto o feito no tocante a esses pedidos, nos termos do artigo 267, V, do mesmo Diploma Legal (fl. 238).

Agravo retido interposto às fls. 241/243 para que seja reformada a decisão quanto aos autores Oswaldo Silva de Almeida, José Procópio Castelo Branco Filho e Jose Gonçalves.

Sentença que julgou improcedente o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta fundiária (fls. 281/285).

Apelação interposta pela parte autora (fls. 290/301).

A sentença foi anulada, de ofício, pela Primeira Turma por ser 'citra petita'. Recurso prejudicado (fl. 336).

Retornando os autos à Vara de Origem, foi proferida sentença que julgou o autor Carlos Alberto Nóbrega carecedor da ação no que tange ao vínculo empregatício com a empresa Companhia Brasileira de Distribuição, no termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. O pedido de aplicação dos expurgos foi julgado parcialmente procedente para determinar a incidência do IPC de janeiro/89 e abril/90 sobre os saldos fundiários dos autores Carlos Alberto Nóbrega e Fabio da Silva. Julgou procedente o pedido para aplicar a taxa progressiva de juros sobre a conta vinculada do autor Valter Rocha Borges. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com a legislação do FGTS. Juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Sem condenação em verba honorária (fls. 341/349).

Apela a parte autora para que seja apreciado o agravo retido anteriormente interposto. No mérito, requer seja reconhecido o direito à aplicação dos expurgos conforme pleiteado inicialmente e da taxa progressiva de juros quanto aos autores Carlos Alberto Nóbrega e Fabio da Silva (fls. 360/373).

Com contrarrazões de apelação (fls. 383/392), os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que o MM. Juiz, às fls. 221 determinou ao Espólio de Oswaldo Silva de Almeida que regularizasse a representação processual e para que se manifestassem a respeito das hipóteses de prevenção apontadas no sistema processual, trazendo aos autos cópias das petições iniciais, das sentenças e de eventuais certidões de trânsito em julgado.

A parte autora requereu a dilação do prazo por sessenta dias, o que foi deferido a fl. 226.

Os autores se limitaram a apresentar a cópia da inicial do processo nº 97.0202428-5 (fls. 228/237).

Diante do não cumprimento integral da determinação judicial, foi indeferida a inicial em relação aos co-autores

Oswaldo Silva de Almeida, José Procópio Castelo Branco Filho e Jose Gonçalves, oportunidade em que foi reconhecida a litispendência do meses de janeiro/89 e abril/90 quanto ao autor Valter da Rocha Borges (fl. 238).

Assim, a parte que se julga sujeita a gravame em face de uma decisão judicial tem um dentre dois caminhos: (a) ou aceita a decisão (b) ou recorre, sob pena de tornar-se a matéria preclusa, fato que impossibilita reabrir-se a discussão sobre o assunto.

Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a regularização da representação processual, se a parte autora não atende a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.

Sobre esse tema, veja-se elucidativos acórdãos oriundos do Superior Tribunal de Justiça que dele trata (destaquei) :

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE JUIZ SINGULAR DETERMINANDO A PENHORA DOS BENS DOS RECORRIDOS. APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTERRUÇÃO E/OU SUSPENSÃO DE PRAZO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. PRECLUSÃO VERIFICADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

POSTERIORMENTE INTERPOSTO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA.

I - É cediço em nosso sistema recursal pátrio que o simples pedido de reconsideração não se constitui em recurso propriamente dito nem tem o condão de suspender ou interromper os prazos recursais.

II - Diante de decisão do Juiz Singular determinando a penhora dos bens dos recorridos, valeram-se estes de mero pedido de reconsideração, o qual fora indeferido pelo Magistrado, ratificando-se a determinação anterior.

III - Nesse panorama, inafastável a conclusão de que a questão enfrentada naquela decisão restou preclusa, ante a ausência de interposição de recurso no prazo legal e, de outra parte, intempestivo o agravo de instrumento posteriormente interposto.

IV - Precedentes: AgRg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 10/03/2003; AgRg no REsp nº 436.814/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 18/11/2002; e AgRg no AgRg no Ag nº 225.614/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30/08/1999.

V - Recurso especial PROVIDO.

(RESP nº 704.060/RJ - DJ 06/03/2006 - Relator Ministro FRANCISCO GALVÃO - Primeira Turma)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.

INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou argüição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS . O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critério de cálculo devem ser discutidos em sede em embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.

2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.

3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.

4. Recurso especial não-provido.

(RESP nº 729.989/RS - DJ 29/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma)

E mais: (RESP nº 489.168/PR - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - Segunda Turma; AgRg nos EDcl no RESP nº 409.310/CE - DJ 08/08/2005 - Relator Ministro JOSE DELGADO - Primeira Turma; RESP nº 576.116/RS - DJ 21/02/2005 - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - Primeira Turma).

Desse modo, o agravo retido não merece ser conhecido.

Verifico que os autores Carlo Alberto de Nóbrega e Fabio da Silva pleitearam inicialmente a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, conforme previsto na Lei nº 5.107/66, sustentando que a Caixa Econômica Federal teria aplicado à referida conta o percentual fixo de 3% ao ano.

Aplica-se nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (*Resp nº 984.121/PE, Relator Desembargador Federal Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, DJ 29/05/2008 - Resp nº 947.837/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/03/2008 - RESP nº 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 - RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 - RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286*)

Assim, estão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da presente ação.

O autor Carlos Alberto de Nóbrega optou pelo regime do FGTS em 01/09/1969, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 22 e 49/51, todavia, analisando os extratos colacionados aos autos, constatei que os mesmos comprovam a incidência do percentual de 6% sobre os valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor, pelo que entendo ter sido aplicado o limite máximo dos juros progressivos pleiteados inicialmente.

Ademais, observo que dos documentos comprobatórios colacionados aos autos, bem como dos fatos alegados pelas partes, não vislumbro indícios de que não teriam sido aplicados os índices corretamente, restando caracterizada a ausência de interesse processual desse autor.

Deixo anotado que esse litigante efetuou nova opção em 03 de maio de 1985 (fl. 20), sem observar a forma retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, sendo assim não faz jus à progressividade dos juros nos termos da Lei nº 5.107/66.

No mais, verifico que o autor Fabio da Silva comprovou ser trabalhador avulso e titular da conta vinculada do FGTS pelo período de 18/05/1964 a 14/10/1991, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 57/106 (documento de identificação emitido pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão; Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e extratos da conta fundiária).

Assim, faz ele jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS DEVIDOS - TRABALHADOR AVULSO - OPÇÃO AO FGTS - PROVA DA NÃO APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA - VERBA HONORÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA.

I - Em se tratando de violação que se opera mensalmente, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição apenas das parcelas vencidas 30 anos antes do ajuizamento da ação, o que foi observado na sentença.

II - O autor exerceu a função de ensacador (trabalhador avulso) no período de 01.09.1968 até 28.02.91, como trabalhador avulso, sendo que os extratos demonstram a aplicação da taxa de juros no percentual de 3%, o que comprova o fato constitutivo do direito do autor.

III - A Declaração do Sindicato dos trabalhadores na movimentação de mercadorias em geral e dos arrumadores de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e os extratos da conta do FGTS são suficientes para a comprovação do vínculo ao regime do FGTS, sendo desnecessária a comprovação específica da data de opção, uma vez que o art. 3º da Lei nº 5.480/68 assegurou a vinculação da categoria ao Fundo.

IV - Os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas a partir da Medida Provisória 2164-41.

V - A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

VI - Juros de mora devidos, contados a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c.c. art. 161, § 1º do CTN, desde que seja demonstrado o efetivo saque, por ocasião da liquidação da sentença.

VII - Agravo legal parcialmente provido.

(TRF 3ª Região - AC 200661040099535/SP, Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, DJF3 05/03/2009, p. 429)

E mais: TRF 3ª Região - AC 200761040007426/SP, Relatora Des. Fed. CECILIA MELLO, Segunda Turma, DJF3 30/04/2009, p. 338 - AC 200461040092581/SP, Relatora Des. Fed. VESNA KOLMAR, Primeira Turma, DJF3 01/12/2008, p. 416.

Conseqüentemente, assiste razão a esse autor pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, faz jus o autor.

Superada a questão dos juros progressivos, passo à análise da aplicabilidade dos expurgos inflacionários.

Verifico haver restado pacificado por decisões oriundas tanto do C. Supremo Tribunal Federal, como do E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos meses de junho de 1987, pelo índice de 18,02% (LBC), janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC), abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC), maio de 1990, pelo índice de 5,38% (BTN) e fevereiro de 1991, pelo índice de 7,00% (TR),

conforme assentado pelo enunciado contido na Súmula nº 252 do E. STJ, daí decorrendo a inaplicabilidade dos demais índices pleiteados inicialmente.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo retido, bem como dou parcial provimento à apelação interposta, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006756-51.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.006756-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : REYNALDO CUNHA e outro

: EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA

APELADO : REGINALDO SERGIO DA NEVES ANASTACIO e outros

: DAISY BITTENCOURT DAS NEVES ANASTACIO

: ARMINDA DE ALCANTARA BITTENCOURT

ADVOGADO : CLEBER GONÇALVES COSTA e outro

DESPACHO

Fls. 335/336. Intime-se o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentos que comprovem a incorporação noticiada.

I.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000216-81.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.000216-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : JEZUEL BATISTA DOS REIS e outro

: RITA DE CASSIA DE CAMPOS FERRAZ DOS REIS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

ADVOGADO : MARCELO BONELLI CARPES e outro

: RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI e outro

DESPACHO

Fls. 309/311.

Comprove o Banco do Brasil S/A a sucessão por incorporação noticiada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o advogado Renato Olímpio Sette de Azevedo, inscrito na OAB/SP n. 180.737.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007750-33.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.007750-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO ZAGO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Antônio Zago objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Não prosperam as razões de inconformismo do apelante.

Na espécie, a parte autora, na exordial, pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 01 de junho de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Trata os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007

Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007871-61.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.007871-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : CLAUDIONOR CAETANO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
CODINOME : CLAUDINOR CAETANO
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Claudionor Caetano objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

Agravo retido da CEF às fls. 95/102.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório, decidido.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Não prosperam as razões de inconformismo do apelante.

Na espécie, a parte autora, na exordial, pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 06 de janeiro de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP

1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007

Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO** da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007886-30.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.007886-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : DIRCEU TAVARES CASSOLATO

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU

ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Dirceu Tavares Cassolato objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Não prosperam as razões de inconformismo do apelante.

Na espécie, a parte autora, na exordial, pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 01 de junho de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007890-67.2006.4.03.6108/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ILTON TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Ilton Tavares de Oliveira objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Não prosperam as razões de inconformismo do apelante.

Na espécie, a parte autora, na exordial, pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 06 de janeiro de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.*

2. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).*

3. *Recurso especial provido."*

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007

Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. *A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).*

2. *É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 04 de agosto de 1986, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007892-37.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.007892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : ANTONIO BENEDITO GOBI
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido (fls. 192/195) de intervenção da União Federal na qualidade de assistente simples. Proceda a Subsecretaria proceder às anotações necessárias.

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Antônio Benedito Gobi objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

Agravo retido da CEF às fls. 97/104.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório, decidido.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Não prosperam as razões de inconformismo do apelante.

Na espécie, a parte autora, na exordial, pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 31 de agosto de 2002, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência

de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO** da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007985-97.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.007985-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : COSME PINTO DA ROCHA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Cosme Pinto da Rocha objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Não prosperam as razões de inconformismo do apelante.

Na espécie, a parte autora, na exordial, pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do

FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 01 de junho de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.*

2. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).*

3. *Recurso especial provido."*

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. *A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).*

2. *É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008332-33.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.008332-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : JOAO DONIZETI VICELLI
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por João Donizeti Vicelli objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Agravo retido da CEF às fls. 191/199.

Breve relatório, decidido.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Não prosperam as razões de inconformismo do apelante.

Na espécie, a parte autora, na exordial, pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 01 de maio de 1996, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO** da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008336-70.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.008336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE LOURENCO SILVA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por José Lourenço Silva objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Não prosperam as razões de inconformismo do apelante.

Na espécie, a parte autora, na exordial, pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 01 de junho de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo

Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007
Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005
Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008350-54.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.008350-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : BENEDITO DALANA
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : MARIA SILVIA SORANO MAZZO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Benedito Dalana objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Não prosperam as razões de inconformismo do apelante.

Na espécie, a parte autora, na exordial, pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 01 de junho de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. *Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.*

2. *Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).*

3. *Recurso especial provido."*

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007

Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. *A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).*

2. *É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).*

3. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008440-62.2006.4.03.6108/SP

2006.61.08.008440-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

APELANTE : VALDOMIRO HORACIO

ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DENISE DE OLIVEIRA e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : ANA IRIS LOBRIGATI

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por Valdomiro Horário objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

Agravo retido da CEF às fls. 97/99.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório, decido.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Não prosperam as razões de inconformismo do apelante.

Na espécie, a parte autora, na exordial, pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 06 de janeiro de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007

Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional. Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO** da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008723-85.2006.4.03.6108/SP
2006.61.08.008723-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : JOSE BIBIANO ALVES
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro
APELADO : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO : SAMIR ZUGAIBE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ordinária ajuizada por José Bibiano Alves objetivando a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de cobertura pelo FCVS, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, com a devolução dos valores pagos a partir de outubro de 2000.

Agravo retido da CEF às fls. 100/108.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Com contra-razões da CEF e da COHAB, os autos vieram a esta Corte.

Breve relatório, decidido.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido da CEF porquanto não se requereu expressamente a apreciação nas contra-razões.

Não prosperam as razões de inconformismo do apelante.

Na espécie, a parte autora, na exordial, pugnou pela liquidação do contrato de financiamento habitacional firmado com a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB BAURU, ao fundamento de que a avença possui cobertura do FCVS, foi firmada antes de 31 de dezembro de 1987 e que, portanto, se amoldaria a hipótese do § 3º, do artigo 2º da Lei nº 10.150/2000.

"§ 3º As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos."

Todavia, conforme bem salientado pelo juízo "a quo", que o instrumento de compra e venda acostado aos autos foi celebrado em 06 de janeiro de 1989, em data posterior ao limite legal estabelecido.

Destarte, não se aperfeiçoando todos os requisitos exigidos em lei, e não havendo que se falar em assunção do saldo devedor pelo FCVS.

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. SALDO DEVEDOR. NOVAÇÃO. DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NO ART. 2º, § 3º, DA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Tratam os autos de ação sob o rito ordinário objetivando a declaração de nulidade de pacto de liquidação antecipada de contrato de mútuo habitacional, firmado sob a égide da Medida Provisória 1.768-34, tendo em vista a superveniência de legislação garantindo desconto de 100% do saldo devedor (Lei 10.150/2000, oriunda da MP 1.981/52). Acórdão recorrido que entendeu ser impossível a anulação de pacto de quitação apenas pela superveniência de lei mais benéfica. Recurso especial no qual se alega violação do art. 2º, § 3º, da Lei 10.150/2000, bem como dissenso pretoriano.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "é direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, § 3º, da Lei n. 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000" (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 06.09.2004).

3. Recurso especial provido."

(RESP - RECURSO ESPECIAL nº 200701169007 UF: RS PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007

Relator(a) JOSÉ DELGADO)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. FCVS. NOVAÇÃO. APLICAÇÃO DO DESCONTO INTEGRAL PREVISTO NA REEDIÇÃO Nº 52 DA MESMA MP E NA LEI 10.150/2000. POSSIBILIDADE.

1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF).

2. É direito do mutuário a manutenção da cobertura do FCVS e, por consequência, a liquidação antecipada do saldo devedor, com desconto de 100% pelo Fundo, desde que o contrato tenha sido celebrado até 31 de dezembro de 1987 (art. 2º, §3º, da Lei n.º 10.150/00), ainda que haja novação dos débitos fundada em edição anterior da Medida Provisória 1.981-52/2000, cujas regras foram mantidas quando convertida na Lei 10.150/2000 (REsp 638.132/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 06.09.2004).

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200501301582 UF: SC PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/10/2005

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Por fim, cabe afastar a alegação feita pelo autor em suas razões de apelação ao aduzir que o contrato de empréstimo foi assinado em 05 de novembro de 1987, vez que referida data corresponde à celebração do empréstimo firmado entre a Caixa Econômica Federal e a COHAB Bauru para a construção do conjunto habitacional.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO** da CEF e **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000441-37.2006.4.03.6115/SP

2006.61.15.000441-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ENGECER LTDA

ADVOGADO : MARCELO BERTACINI e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AUGUSTINHO COELHO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO ALBERGUINI e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fl. 77. Intime-se a apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar procuração conferindo poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação.

I.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025517-41.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.025517-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque
AGRAVANTE : AGH ASSESSORIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO : ANAPAUOLA HAIPEK
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : RESIDENCIAL GREVILIA
ADVOGADO : JULIO DOS SANTOS PEREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.002198-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 137/141.

O conteúdo da mensagem eletrônica encaminhada pelo MM. Juízo de Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo/SP não está relacionado com as partes e os fatos constantes deste recurso.

Ante ao exposto, determino o desentranhamento dos documentos, certificando nos autos.

Após, conclusos.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

Silvio Gemaque

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088101-47.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.088101-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JANUARIO MEGALE FILHO
ADVOGADO : DILSON ZANINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.020712-5 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Januário Megale Filho contra a decisão do Juízo Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP que, em ação que objetiva a correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgada procedente e em fase de execução, indeferiu pedido de adoção de índices de correção monetária, os quais o agravante entende corretos.

O agravante assevera, em resumo, que deve incidir a correção monetária aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 de acordo com a tabela JAM e não na forma dos Provimentos CGJF nºs. 24/97 e 26/2001.

Sem pedido de efeito suspensivo.

Contraminuta às fls.145/149.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença monocrática determinou a atualização dos valores apurados nos termos dos Provimentos CGJF nºs 24/97 e 26/01, decisão que, nesse tópico, não foi reformada pelo julgado desta Corte.

A correção monetária é devida na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada por esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL E FGTS. APELAÇÃO CIVIL E AGRAVO REGIMENTAL. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL SEM A ANUÊNCIA DO ADVOGADO. JUNTADA DE EXTRATOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E INTERESSE DE AGIR. JUROS PROGRESSIVOS E ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR 110/2001 OU PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. JANEIRO/89: 42,72%. ABRIL/90: 44,80%. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Levando-se em consideração a condição de hipossuficiência do trabalhador em relação ao Estado e a situação de leigo em que a maioria se encontra quando das discussões jurídicas, a cautela exige que os advogados sejam notificados de todos os atos que tenham como consequência o término do processo, justamente para que não lhes tirem a oportunidade de bem orientar os seus clientes e esses não saiam prejudicados.

2. Por conseguinte, é de ser mantida a r. decisão que indeferiu o pedido de homologação dos Termos de Adesão, nos termos da Lei Complementar 110/01, firmados com os autores FABIO FRANKLIN DUARTE e SUELI DOS SANTOS FONTES.

3. Os extratos bancários reforçam a comprovação do pedido inicial, mas somente terão real utilidade no momento da liquidação de sentença, caso o pedido exordial seja julgado procedente.

4. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

5. Somente a CEF é parte legítima para figurar na demanda onde se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, o que afasta a legitimidade dos Bancos Depositários para figurar no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte.

6. O prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS é de trinta anos, devendo ser este o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

7. O C. STJ pacificou o entendimento no sentido de que o índice a ser utilizado para a correção dos saldos fundiários deve ser o IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90, no percentual de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Portanto, mantenho a r. sentença de primeiro grau, nesta parte, para reconhecer como devidos os índices referentes aos meses de janeiro/1989 e abril/1990.

8. A correção monetária deverá ser efetuada de acordo com os critérios adotados pelo Provimento 26, da Corregedoria Geral da Justiça Federal.

9. Os juros moratórios são devidos, conforme fixado pela r. sentença, contados a partir da citação, caso demonstrado efetivo saque, em sede de liquidação. Ainda no que diz respeito aos juros, não conheço da alegação de inaplicabilidade da taxa Selic, haja vista que a referida taxa não foi objeto da condenação.

10. Não se pode aplicar a isenção dos honorários advocatícios, nos termos da Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, uma vez que o presente feito foi ajuizado em data anterior. Sendo assim, mantenho os honorários conforme fixados pela r. sentença de primeiro grau."

(TRF da 3ª Região, AC 2000.61.00.003815-6, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 13/04/2007, p. 523).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66.

I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288).

A execução, portanto, deve obedecer aos parâmetros do Provimento 26/2001, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, em observância à coisa julgada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.Int.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0406571-29.1997.4.03.6103/SP
2007.03.99.044033-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ARIANE SOLIVA
ADVOGADO : OLIVIO AUGUSTO DO AMARAL e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ITALO SERGIO PINTO
No. ORIG. : 97.04.06571-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO
Revogo o despacho de fl. 465.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara de São José dos Campos/SP, que julgou improcedente a ação, cassando a medida liminar concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Às fls. 466/467, a autora informa que efetuará a quitação da dívida, razão pela qual requer a extinção do feito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Decido.

Embora o instrumento de procuração outorgado ao procurador da autora não lhe confira poderes para renunciar ao direito em que se funda a ação, observo que a petição de fls. 466/467 foi subscrita também pela própria autora, restando suprida a ausência de tal poder ao procurador.

O pedido de renúncia em se que funda a ação, ato unilateral que independe da anuência da parte adversa ou dos litisconsortes, pode ser formulado a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado da sentença.

Acresce-se que o pedido como formulado equivale à improcedência do pedido.

Por esses fundamentos, acolho o pedido de renúncia formulado às fls. 466/467, e julgo extinto o feito, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, e com fulcro no inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno do Tribunal Regional federal da 3ª Região, julgo prejudicada a apelação interposta.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, após, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002623-07.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.002623-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : IMPALA BRASIL GRAFICOS LTDA e outro

: IMPALA BRASIL EDITORES LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
DESPACHO
Fls. 154/155. Defiro.

Desentranhem-se as petições de fls. 121/138 e 149/150, entregando-as à apelante.

I.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022584-31.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.022584-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : THIAGO ATOLINI
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES DA SILVA e outro
DECISÃO
A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de mandado de segurança, autuado sob nº 2007.61.00.022584-4, impetrado por Thiago Atolini em face de ato coator do Gerente de Filial do FGTS gerido pela Caixa Econômica Federal, na qual o impetrante pretende que a impetrada reconheça as sentenças arbitrais proferidas por ele e pela CASP - Câmara de Mediação e Arbitragem de São Paulo em questões relativas à despedida sem justa causa de empregados, para o fim de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador.

O MM. Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar a inclusão do nome do impetrante junto ao cadastro de árbitros autorizados judicialmente à realização do procedimento arbitral, bem como para reconhecer a validade das homologações trabalhistas por ele realizadas, para que seja permitido o saque dos depósitos fundiários dos trabalhadores que se submeterem a tal procedimento.

Inconformada com a r. sentença, a Caixa Econômica Federal interpôs o presente recurso de apelação para alegar, em síntese, (a) a inexistência de ato coator a justificar a propositura do presente mandado de segurança; (b) a ilegitimidade ativa do impetrante; (c) a indisponibilidade do direito do trabalho, que impossibilita a adoção da arbitragem para solução de litígios trabalhistas; (d) a natureza de direito público do FGTS que, igualmente impede a utilização de arbitragem; (e) que as normas referentes ao FGTS não incluem a sentença arbitral como é documento hábil para comprovar a dispensa sem justa causa para fins de movimentação da conta vinculada ao FGTS, razão pela qual o árbitro é incompetente para a movimentação dos depósitos fundiários.

Contrarrrazões pela impetrante.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 137/141, opinou pelo parcial provimento da apelação, para que seja reconhecida a ilegitimidade ativa do impetrante em relação ao pedido de movimentação das contas fundiárias dos trabalhadores.

É o relatório.

Decido, com fulcro no §1º A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento a recurso interposto contra sentença em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do próprio Tribunal e do Tribunal Superior.

É o caso dos autos.

De acordo com o art. 3º do Código de Processo Civil, "*para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade*". Assim, é parte legítima para o ajuizamento da ação o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à **legitimidade** da ora agravante, em **Mandado de Segurança**, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas **sentenças**, com obtenção do imediato **levantamento do FGTS** dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento **arbitral**.
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas **sentenças**, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via **arbitral**.
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.
4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento **arbitral** deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.
5. A Câmara **Arbitral** carece de **legitimidade** ativa para impetrar **Mandado de Segurança** contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do **FGTS**, reconhecida por **sentença arbitral**. A **legitimidade**, portanto, é somente do titular da conta.
6. Agravo Regimental não provido.
(AgRg no REsp 1059988 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 24/09/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.
2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.
3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.
4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.
(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)

Alega o impetrante que a conduta da impetrada em não reconhecer a validade das decisões arbitrais, para fins de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores, caracteriza constrangimento e ilegalidade.

Todavia, o interesse do impetrante, no presente caso, é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial.

Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

Por esses fundamentos, com fulcro no § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** da Caixa Econômica Federal **para reconhecer a ilegitimidade ativa do impetrante e extinguir o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se as devidas anotações.

I.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034157-66.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.034157-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : ELIANA TENORIO
ADVOGADO : MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF de sentença que, em mandado de segurança impetrado contra a Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando assegurar o levantamento do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS nas situações de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho homologada por sentença arbitral, concedeu a ordem.

A apelante alega, em resumo, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, bem como a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso e do reexame necessário .

É o relatório.

DECIDO.

A ação mandamental objetiva o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais de lavra da impetrante que versem sobre dispensa imotivada, para o levantamento do saldo fundiário, ante a recusa da Caixa Econômica Federal-CEF em cumprir as decisões proferidas pelos Tribunais Arbitrais criados com base na Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem.

A arbitragem configura meio de solução de conflitos trabalhistas e, portanto, a sentença arbitral, título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, do Código de Processo Civil, é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

Desta forma, os trabalhadores demitidos sem justa causa, e que tiveram suas rescisões homologadas pelo juízo arbitral têm legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Nessa linha de raciocínio, somente o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com o fito de obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral.

Donde se conclui, portanto, que tanto o árbitro quanto a Câmara de Arbitragem são desprovidos de legitimidade ativa para impetrar o writ contra ato que recusa a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, requerido com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.005402-7, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 29/05/2007, p. 540). "FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral.

2. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 2003.61.00.037361-0, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 03/07/2007, p. 454).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença recorrida e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000699-92.2007.4.03.6121/SP

2007.61.21.000699-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
PARTE AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ FUST
ADVOGADO : BIANCA GALVÃO GREFF CESAR e outro
PARTE RÉ : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ - 21ª SSSJ - SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial da sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP, que julgou procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo, em razão do reconhecimento da prescrição dos créditos inscritos na Dívida Ativa sob o nº 32.321.343-0 e condenou a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 2% (dois por cento) do valor do débito apontado na inicial atualizado.

As partes não interpuseram recurso voluntário consoante certidão de fl. 187.

É o relatório.

Decido.

Trata-se o presente feito de embargos à execução fiscal ajuizada por Fundação Universitária de Taubaté - FUST em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da prescrição do crédito executado e decadência das competências relativas ao período de 09/1992 a 12/1996, bem como para que seja declarada a nulidade do rito processual atribuído a ação de Execução Fiscal.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É o caso dos autos, tendo em vista a edição da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, em decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 560626, 556664, 559882 e 559943, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, adotou a Súmula Vinculante nº 8, que assim dispõe: "São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que tratam da prescrição e da decadência do crédito tributário.

Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o artigo 146, III, 'b', da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.

Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal, deve ser regrada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional.

Da análise dos autos, verifica-se que o Instituto Nacional do Seguro Social, com base na Certidão de Dívida Ativa nº 32.321.343-0, ajuizou a execução fiscal nº 2006.61.21.003599-0 em 27/11/2006, objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias não recolhidas em época própria pela embargante.

As contribuições sociais não recolhidas referem-se ao período 09/1992 à 07/1993, 08/1993 a 05/1994 e 07/1994 a 12/1996, sendo que os referidos débitos foram objeto de confissão e parcelamento em 23/12/1997, posteriormente, a embargante aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, em 23/10/2000, todavia, a entidade foi excluída do REFIS em 01/11/2001.

Assim, tendo em vista que houve transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data da exclusão do REFIS e a data do ajuizamento da execução fiscal (27/11/2006), o crédito tributário encontra-se fulminado pela prescrição.

Por esses fundamentos, tendo em vista que a r. sentença encontra-se em consonância com a Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, **nego seguimento à remessa oficial**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Considerando o elevado valor do débito cobrado (R\$ 3.603.125,53 em 18/09/2006) e o disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo o valor da verba honorária, a ser pago pela União Federal, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000765-54.2007.4.03.6127/SP

2007.61.27.000765-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Jose Gonçalves Lopes Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS.

Requer também a incidência do IPC nos índices de 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) sobre a diferença a ser creditada a título de juros progressivos (fls. 02/15).

O MM. Juiz 'a quo' julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a aplicar o IPC de janeiro/89 e abril/90. Sem condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 164/173).

Apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal e pelo autor (fls. 178/224 e 234/237).

Observo que às fls. 283/285 foi noticiado o óbito do autor, oportunidade em que foi requerida a inclusão da companheira Thereza Baron e das filhas Sônia Regina Lopes, Maria Anita Baron Gonçalves Lopes Moraes, Maria Cristina Baron Lopes Dominghetti e Regina Baron Gonçalves Lopes para figurarem no pólo ativo da demanda. Ocorre que as peticionárias foram intimadas em 09/09/2009 a comprovar se constam como dependentes habilitadas do falecido autor perante o INSS (fl. 310), o que não foi cumprido mesmo após ser concedida dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal se posicionou contrariamente à admissão das sucessoras por entender que a representação do espólio deve ser resolvida fora deste processo (fls. 328/329).

Em 29 de junho de 2010, foi dada nova oportunidade para que as peticionárias comprovassem a sua legitimidade para ingressar nos autos, sendo certificado a fl. 337 o decurso do prazo para se manifestarem.

Anoto que que o artigo 20, IV, da Lei nº 8.036/90, estabelece que com o falecimento do trabalhador, estão autorizados a movimentar a conta fundiária ou receber o saldo do FGTS os dependentes habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta deles, serão habilitados os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

Assim, verifico que as peticionárias não cumpriram a determinação judicial, deixando de comprovar a sua legitimidade conforme disposto no artigo 20, IV, da Lei nº 8.036/90.

Pelo exposto, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das apelações interpostas.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013954-16.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.013954-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : DELZITO ARAUJO FARIAS
ADVOGADO : MAURICIO ALVAREZ MATEOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2002.61.00.017991-5 4 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Delzito Araujo Farias em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/ SP que, nos autos de execução de sentença, indeferiu pleito de remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos de liquidação.

O recorrente é beneficiário da justiça gratuita, sendo isento do recolhimento das custas processuais.

O agravante assevera, em resumo que, nos casos de assistência judiciária, poderá o juiz valer-se do contador do juízo para obtenção dos cálculos de liquidação, a teor do artigo 604, §2º, do Código de Processo Civil.

Sem pedido de efeito suspensivo.

Contramina às fls.78/83.

É o relatório.

DECIDO.

A elaboração de cálculo aritmético para liquidação do crédito deve ser realizada pelo exequente de acordo com os termos disciplinados pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil. Ressalta-se, ainda, que por se tratar de ato privativo, o próprio credor deve arcar com eventuais despesas para contratação de perito contábil.

Entretanto, em caso de o exequente ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, poderá o juiz deferir os serviços da Contadoria Judicial, conforme o § 3º do artigo 475-B do Código de Processo Civil:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS PERICIAIS. DESCABIMENTO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA 3ª SEÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO POSTERIOR À MP 2.180-35/01. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A via do agravo regimental não se presta à uniformização de jurisprudência entre os órgãos julgadores deste Sodalício, pelo que nada obsta que as Turmas que compõem a 3ª Seção desta Corte tenham entendimento contrário ao adotado na eg. 1ª Turma.

2. Quando a determinação do valor da condenação depender tão-somente de simples cálculo aritmético, incumbe ao credor apresentar a memória discriminada e atualizada de cálculo, não se podendo imputar ao executado eventuais despesas com perito contábil contratado para essa finalidade, diante da ausência de disposição legal.

3. Sendo o credor litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita, lhe é permitido utilizar a contadoria judicial, conforme estabelecido expressamente no § 2º, do art. 604, do CPC.

4. Esta Corte já consolidou o entendimento de que a regra inserta no art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180/35/01, que prevê o cabimento de honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, somente incide no caso de oposição de embargos.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 20030084104-9/RS, Quinta Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 16.02.2004, p. 317).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo para determinar a verificação dos cálculos pela Contadoria Judicial.

P.Int.

Comunique-se.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo recorrido.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043373-81.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.043373-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : ABEL GOMES DE PAIVA NETO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.019986-2 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Abel Gomes de Paiva Neto, contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária, foi indeferido pedido de antecipação de tutela.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0043878-72.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.043878-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : NORICO MATSUMOTO e outros
: NEIVA APARECIDA DORETTO
: NASCI OTAKE FUJIWARA
: NELY SAMPAIO DE CASTRO
: NARCISO IVERSEN
: NELSON KOITHI YANASSE
: NELSON SPINDOLA
: NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR
: NEUSA NASTARI ARCHANGELO
: NEUSA TOSHIKO IOSHIMOTO
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.08139-0 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que entendeu ser devido o pagamento dos juros de mora apenas em 0,5% (meio por cento) ao mês; que indeferiu o pedido dos autores de intimação da CEF para o pagamento da diferença a título de honorários advocatícios dos autores que aderiram ao acordo regulamentado pela LC 110/01; e por fim que afastou a pretensão de multa à CEF, por entender não restar caracterizada sua vontade em descumprir a ordem judicial.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044585-40.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.044585-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
AGRAVADO : FERMINO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : MARLI TOCCOLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2007.61.14.006627-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou que a empresa pública procedesse ao recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, por considerar inaplicável a isenção de custas à agravante.

Em suma, sustenta que a "Medida Provisória nº 1984-22, sucessivamente reeditada e hoje em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, estendeu à Caixa Econômica Federal a isenção de custas contida na condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando para isso a supremacia do interesse público já que, em última análise, tais custos recairiam sobre o erário que se busca defender".

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, de forma que não seja a agravante penalizada com a deserção de seu recurso de apelação.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, "caput", do CPC.

No caso em tela, restou evidenciada a relevância da fundamentação. O Código de Processo Civil, no seu art. 511, prevê as hipóteses de dispensa de preparo para a interposição do recurso:

"§ 1.º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

A Medida Provisória nº 2.180-35/01 estendeu a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias aos processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele." (NR)

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. CEF. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da CEF, ante a ausência do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

2. Consoante entendimento assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula nº 187/STJ).

3. Aplicação da isenção legal inserta na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual isentou de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias, todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele.

4. Agravo de Instrumento interposto no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra v. Acórdão que julgou procedentes embargos à execução fiscal, visando à desconstituição da CDA, na qual alegou a embargante estar desobrigada do recolhimento do fgts, por ser empregadora rural.

5. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto a quo.

6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

7. Agravo regimental provido, para tornar sem efeito a decisão de fls. 73/77. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento." (grifos nossos) (STJ, 1ª Turma, AGA n.º 432745/SC, rel. Min. José Delgado, j. 02.05.02, DJU 10.06.02, p. 166).

No julgamento do Agravo Regimental, cuja ementa foi acima transcrita, do voto do Ministro José Delgado, colho o seguinte excerto:

"Quanto ao art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil, o mesmo não se aplica à CEF, visto que a mesma, empresa pública, não está inserta nos entes dispensados do preparo (Ministério Público, União, Estados e Municípios e respectivas autarquias).

No entanto, há de se aplicar a isenção legal inserta na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual isentou de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em qualquer foros e

instâncias, todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele."

A lesão grave e de difícil reparação restou também comprovada, uma vez que, caso a agravante não cumpra a determinação judicial atacada, será declarada deserta a apelação.

Posto isto, com base no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045900-06.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045900-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOAO FERREIRA DO O e outros
: ORESTES OURIQUES DE CARVALHO
: SEBASTIANA MARIA DE JESUS
: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA
: NEUZA FOGACA RIOS
: EDSON BARRETO
: DJALMA PINTO DE OLIVEIRA
: JOSE PAULO CARDOSO MENDES
ADVOGADO : MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.014489-7 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de produção de prova pericial.

Contudo, a fls. 38/40, a Subsecretaria da 16.ª Vara Cível de São Paulo informou que foi proferida sentença nos autos da ação originária, a qual julgou o feito improcedente e extinguiu o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Dessarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012757-59.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.012757-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CARLOS ALBERTO GONCALVES DIAS e outro
: LIVIA SABARIEGO COELHO
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA e outro

DECISÃO

Fl. 166.

Homologo a renúncia dos autores, ora apelantes, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017234-28.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.017234-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO - TACSP
ADVOGADO : LUIZ BIASIOLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

DECISÃO

A Excelentíssima Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Relatora:

Trata-se de mandado de segurança, autuado sob nº 2007.61.00.022584-4, impetrado pelo Tribunal Arbitral Cidade de São Paulo em face de ato coator da Caixa Econômica Federal, na qual o impetrante pretende que a impetrada reconheça as sentenças arbitrais por si proferidas em questões relativas à despedida sem justa causa de empregados, para o fim de liberação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador.

O MM. Juízo de primeiro grau indeferiu a inicial e julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso V do artigo 267 do Código de Processo Civil, por entender estar configurada a litispendência com a ação ordinária nº2008.61.00.016218-8.

Inconformada com a r. sentença, a impetrante interpôs o presente recurso de apelação alegando, em síntese, a inexistência de litispendência, considerando que os pedidos e as partes que figuram no pólo passivo são diversos.

Contrarrazões pela impetrada.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 171/178, opinou pelo improvimento da apelação.

É o relatório.

Decido, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível, prejudicado, ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do próprio Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

É o caso dos autos, considerando que o recurso é inadmissível.

De acordo com o art. 3º do Código de Processo Civil, "*para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade*". Assim, é parte legítima para o ajuizamento da ação o próprio detentor do direito trazido a juízo, que, no caso dos autos, é o titular da conta vinculada que se pretende movimentar em razão de despedida sem justa causa, solucionada por sentença arbitral.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.

1. Cinge-se a questão à **legitimidade** da ora agravante, em **Mandado de Segurança**, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas **sentenças**, com obtenção do imediato **levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral**.
2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas **sentenças**, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via **arbitral**.
3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.

4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento **arbitral** deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.

5. A Câmara **Arbitral** carece de **legitimidade** ativa para impetrar **Mandado** de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do **FGTS**, reconhecida por **sentença arbitral**. A **legitimidade**, portanto, é somente do titular da conta.

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1059988 / SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 24/09/2009)

MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada.

(TRF 3ª R. - AMS 278177 - Proc. 200461000054027/SP - 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Márcio Mesquita, j. 08.05.2007, DJU 29.05.2007, p. 540)

Alega o impetrante na inicial que a conduta da impetrada em não reconhecer a validade das decisões arbitrais, para fins de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS dos trabalhadores, caracteriza constrangimento e ilegalidade.

Todavia, o interesse do impetrante, no presente caso, é secundário, tendo em vista que seu patrimônio jurídico é atingido apenas indiretamente pelos atos da Caixa Econômica Federal descritos na inicial.

Ademais, o mandado de segurança não se presta à finalidade declaratória.

Por esses fundamentos, com fulcro no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do impetrante**, e reconheço a sua ilegitimidade ativa, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, mantendo a r. sentença por fundamentos diversos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e, após, remetam-se os autos à Vara de Origem, procedendo-se as devidas anotações.

I.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00073 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0024469-46.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.024469-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
PARTE AUTORA : SILVAN DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA MENDES VALIM e outro
PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
PARTE AUTORA : PAULO GIURNI PIRES e outro

: CAMARA BRASILEIRA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO SOCIEDADE SIMPLES
: LTDA ME-CAMBRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial de sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, concedeu a ordem e determinou o levantamento dos valores da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em nome de Silvan dos Santos.

Anoto que foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação aos impetrantes Paulo Giurni Pires e Câmara Brasileira de Arbitragem e Mediação Sociedade Simples Ltda (fls.168/170vº).

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fls. 229/233).

É o relatório.

DECIDO.

A Câmara Brasileira de Arbitragem e Mediação Sociedade Simples Ltda-ME - CAMBRA homologou acordo celebrado entre o impetrante e a empresa HIRONORI KAMIKOWA-ME, tendo atuado como árbitro Paulo Giurne Pires. Contudo, mesmo diante da decisão arbitral homologatória, a impetrada obteve o levantamento do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS por não reconhecer a decisão como legítima.

É pacífico na jurisprudência do STJ e desta Corte o direito ao saque do FGTS nas situações em que a rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, foi homologada por sentença arbitral:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DO FGTS - SENTENÇA ARBITRAL.

1. A disciplina do levantamento do FGTS, art. 20, I, da Lei 8036/90, permite a movimentação da conta vinculada quando houver rescisão sem justa causa do contrato de trabalho.

2. Aceita pela Justiça do Trabalho a chancela por sentença arbitral da rescisão de um pacto laboral, não cabe à CEF perquirir da legalidade ou não da rescisão.

3. Validade da sentença arbitral como sentença judicial.

4. Recurso especial improvido."

(STJ, REsp 860549, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2006, DJ 06/12/2006, p. 250).

"FGTS. SAQUE. DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ART. 20, I, DA LEI N.8.036/90. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

1. A despedida sem justa causa é um dos requisitos elencados no art. 20, I, da Lei n. 8.036/90 para que o titular proceda à movimentação de sua conta vinculada do FGTS.

2. Em caso de levantamento de valores de conta vinculada do FGTS em razão de despedida imotivada do trabalhador, a sentença arbitral é plenamente válida e não viola o princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

3. Recurso não-provido."

(STJ, REsp 662485, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 14/02/2006, DJ 21/03/2006, p. 112).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA DE FGTS . SENTENÇA ARBITRAL .

I - O caso sob comento diz respeito à liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS do impetrante, que estaria sendo negada, tendo em vista que a rescisão do contrato de trabalho foi realizada através de sentença arbitral, não reconhecida pela autoridade impetrada - CEF, como hábil a autorizar o levantamento do montante depositado.

II - A Lei 9.307/96 dispõe que a sentença arbitral produz entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

III - Outrossim, quanto à indisponibilidade dos direitos trabalhistas, tese sustentada pela CEF nas informações, anoto que tal conceito (indisponibilidade) deve ser interpretado no sentido de proteger o empregado, e não de prejudicá-lo.

IV - Recurso da CEF e remessa oficial improvidos."

(TRF da 3ª Região, AMS 2005.61.00.013900-1, Segunda Turma Rel. Juiz Paulo Sarno, j. 25/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 642).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028447-31.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.028447-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
APELADO : ERNESTO NASTARI NETTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
No. ORIG. : 00284473120084036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Ernesto Nastari Netto em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), sobre a diferença creditada a título de juros progressivos no saldo de sua conta vinculada do FGTS (fls. 02/13).

O pedido foi julgado procedente, oportunidade em que a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da condenação (fls. 253/260).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo apenas que não cabe condenação em honorários advocatícios em ações dessa natureza, por força do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 (fls. 265/269).

Com contrarrazões de apelação (fls. 270/278), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

No tocante à alegação de que seria inaplicável a condenação em verba honorária em ações dessa natureza, conforme no artigo 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001, observo que referida norma legal não possui natureza processual, não podendo, assim, ser aplicada aos processos já em curso.

Contudo, à época da propositura da ação o referido texto legal encontrava-se em vigor, pelo que assiste razão à CEF quanto a esse tema (Edcl no RESP nº 856.720/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 06/12/2007 - AgRg no Ag nº 867.276/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007).

Após o advento da MP nº 2.164, em 27/07/2001, incide a nova redação do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Por isso essa norma especial em relação aos artigos 20 e 21 do Código de Processo Civil aplica-se às relações processuais instauradas desde aquela data (*STJ, RESP nº 479/903/RS, 1ª Turma; RESP nº 444.921/RS, 1ª Turma; ERESP nº 559.959/SC, 1ª Seção, j. 23/02/2005; RESP nº 729.828/RN, 1ª Turma; ERESP nº 681.770/RS, 1ª Seção, j. 26/10/2005, etc.*). A ação foi proposta em 18 de novembro de 2008, por essa razão assiste razão à apelante.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou provimento à apelação interposta, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001930-05.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.001930-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
APELADO : SEVERIANO PALOMO GARUTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00019300520084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Severiano Paolomo Garutti em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros e do IPC nos índices de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,95% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) sobre o saldo das contas vinculadas do FGTS (fls. 02/16).

O autor juntou cópia parcial da ação ordinária nº 92.093111-1, na qual pretendia o autor a reposição das perdas sofridas pelas contas fundiárias em decorrência dos expurgos inflacionários de diversos planos econômicos. O MM. Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a incidência dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), sendo julgada extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC nº 110/01. A r. sentença transitou em julgado em 19 de julho de 2007 (fls. 77/101).

O MM. Juiz 'a quo' decidiu pela não caracterização da coisa julgada, por entender que os pedidos são distintos (fl. 103). Sentença proferida às fls. 143/147, julgando **parcialmente procedente** o pedido para reconhecer o direito à incidência da taxa progressiva de juros e dos índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros de mora à taxa de 6% ao ano e de correção monetária, caso comprovado o levantamento do saldo. Sem condenação em verba honorária em razão do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/91.

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal para que seja reconhecido **o acordo celebrado** entre as partes nos termos da LC nº 110/01 (fls. 150/153).

Com contrarrazões de apelação (fls. 158/167), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

Inicialmente, anoto que o autor ajuizou ação ordinária em 16 de dezembro de 1992 pleiteando a aplicação dos expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS, o pedido foi julgado parcialmente procedente e a execução de sentença foi extinta nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado de sentença de mérito opera-se a coisa julgada material e - salvo a procedência de ação rescisória - não há mais como discutir os temas que foram resolvidos na sentença ou acórdão acobertado pelo "manto" da res iudicata.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - ADESÃO AO PAES COMUNICADA NOS AUTOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COISA JULGADA.

1.(..).

2. Se a adesão da empresa ao PAES foi comunicada nos autos dos embargos à execução fiscal apenas quando já **transitada em julgado a sentença** que arbitrou honorários advocatícios, **a questão se encontra acobertada pela coisa julgada material, inviável de modificação.**

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1146176/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 08/02/2010)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO OMISSO QUANTO AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. INADMISSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 886178/RS, JULGADO EM 02/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 125 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. "O trânsito em julgado de decisão omissa em relação à fixação dos honorários sucumbenciais impede o ajuizamento de ação própria objetivando à fixação de honorários advocatícios, sob pena de afronta aos princípios da preclusão e da coisa julgada. Isto porque, na hipótese de omissão do julgado, caberia à parte, na época oportuna, requerer a condenação nas verbas de sucumbência em sede de embargos declaratórios, antes do trânsito em julgado da sentença." (Resp 886178/RS, Rel. Min. Luiz Fux, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC)

2. In casu, houve o trânsito em julgado do acórdão prolatado na fase cognitiva, sem que fosse fixada a verba honorária, tendo sido determinada tão-somente a sua inversão, em virtude do provimento do recurso especial. Destarte, a ausência de oposição de embargos de declaração **torna preclusa a questão, por força da coisa julgada.**

(..).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 956.989/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 10/02/2010)

Tratando-se a coisa julgada de matéria de ordem pública, não há que se falar em ocorrência de preclusão. Veja-se decisão oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que trata do tema:

PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - NÃO-OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO - PRECEDENTES. 1. **A orientação majoritária desta Corte está no sentido de que a intempestividade é requisito de ordem pública, devendo ser reconhecida a**

qualquer tempo mesmo que a parte adversa não a tenha suscitado ou tenha-na apontado tardiamente, porquanto não sujeita à preclusão. 2. Enquanto a publicação da decisão de fls. 146/149 se deu em 2.4.2008, quinta-feira, expirando o prazo recursal na segunda-feira, 7.4.2008, a ora embargada apenas apresentou o agravo regimental de fls. 152/165 no dia 8.4.2008, terça-feira. Há de ser reconhecida, portanto, a intempestividade do recurso e, assim, a nulidade de todo o conteúdo decisório posterior à decisão monocrática primeira, em vista de seu trânsito em julgado. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a intempestividade do agravo regimental de fls. 152/165 e restabelecer a decisão de fls. 146/149. (EADRES 200900430621, Relator HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/12/2009).

Pelo exposto, de ofício, julgo extinto o processo em relação aos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do apelo da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011172-02.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.011172-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : HELENA MARIA FELIX e outros
: LILIAN APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
: MARA DE OLIVEIRA
: IVA PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro
CODINOME : IVA PEREIRA CRUZ
AGRAVANTE : IRACI PEREIRA DO CABO
ADVOGADO : JOAO BATISTA CAPPUTTI e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.11.006816-7 2 Vr MARILIA/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Helena Maria Felix e outros contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara Marília - SP, que, em sede de ação ordinária, homologou o cálculo apresentado pelo Contador Judicial.

Sustentam, em síntese, que a Contadoria não procedeu com acerto na elaboração da conta, uma vez que primeiramente efetuou a compensação das parcelas pagas administrativamente pela CEF como indenização pelo roubo de suas jóias, e, posteriormente, sobre a diferença encontrada calculou os juros moratórios e verba honorária, em afronta à sentença exequenda.

Requer a concessão de tutela antecipada para assegurar que o cálculo seja realizado da seguinte forma:

- a) que não proceda nenhum tipo de desconto, a título de compensação do débito original do contrato de mútuo, em obediência ao artigo 475-G do CPC, tendo em visto que não foi objeto da presente ação, bem como o recebimento do seguro pela Caixa, e que se desconte apenas o valor líquido recebido de indenização como determinado na sentença;
- b) os juros de mora incidam desde a data da citação sobre o total do valor liquidado, sem qualquer abatimento;
- c) os honorários advocatícios sejam calculados sobre o valor da condenação, após a aplicação da correção e juros de mora, sem nenhum desconto.

Requerem, alternativamente que sejam homologados os cálculos por eles apresentados.

Foram requisitadas informações ao MM. Juiz de Primeiro Grau (fl. 98), que foram prestadas às fls. 103/105.

Contraminuta apresentada pela CEF às fls. 106/110.

Às fls. 118/121, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimadas as partes, ambas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação e apresentação de contraminuta (fl. 123).

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, os agravantes pretendem que a conta de liquidação seja refeita, pois segundo afirmam não observou o determinado na r. sentença exequiênda, no que tange à forma de compensação dos valores já pagos administrativamente pela Caixa.

Sustentam que o contrato de penhor possui seguro e, em razão disso não deveria ser descontado nenhuma quantia dos agravantes, como ocorreu.

Além disso, que de acordo com a r. sentença o valor a ser utilizado pela Contadoria para apuração dos consectários do débito seria o valor total da indenização e não o valor líquido recebido.

Razão não lhes assiste, contudo.

A Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, descontados os valores já recebidos pelos demandantes, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora em 6% ao ano, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 STJ), calculados sobre o montante da indenização, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor total da condenação.

O contador, por sua vez, de acordo com a r. sentença e após a orientação de fl. 77, elaborou a conta de fls. 78/83, abatendo os valores já recebidos pelos agravantes, para chegar ao montante devido/condenação.

Diante disso, não merece qualquer reparo a r. decisão agravada que deu por correto os cálculos do Contador Judicial, que, conforme já mencionado, levou em conta o delimitado no título exequiêndo.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016357-21.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.016357-1/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES
ADVOGADO : TULIO ROMANDO DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA e outros
: WANDER BATISTA DE OLIVEIRA
: LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA
: PAULO CESAR FERNANDES

ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.004465-9 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida nos autos dos embargos à execução que os recebeu conferindo efeito suspensivo à execução fiscal, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta a agravante, em síntese, que a Lei 6.830/80 não disciplina os efeitos em que são recebidos os embargos à execução, sendo a questão resolvida pela aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, no termos do artigo 1º da Lei de Execução Fiscal; e que o artigo 739-A, ao estabelecer a regra geral de que os embargos do executado não possuem efeito suspensivo, tem por objetivo conferir maior efetividade e celeridade à execução, estabelecendo como exceção o efeito suspensivo, desde que preenchidos, cumulativamente, os requisitos previstos na norma, os quais não foram atendidos no caso dos autos.

Requer a antecipação da tutela recursal e o provimento do recurso para determinar o regular prosseguimento da execução.

É o breve relatório.

Tendo em vista o novo regime do agravo, instituído pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, impõe-se, de início, a realização de juízo de admissibilidade do presente recurso.

No caso, por se tratar de recurso que desafia decisão proferida em autos de execução fiscal, admito-o, na forma de instrumento, haja vista que no procedimento do processo executivo, salvo nas hipóteses dos artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil, não há previsão de prolação de sentença, de forma a permitir a subida de agravo retido por ocasião de eventual recurso de apelação.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Verifico que a petição inicial dos embargos à execução foi protocolada já vigência da Lei nº 11.382/2006, que acresceu ao Código de Processo Civil o artigo 739-A, dispondo:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Dessa forma, forçoso é concluir que, em regra, os embargos à execução fiscal não terão efeito suspensivo.

Excepcionalmente, poderá o Juízo suspender o curso da execução, **a requerimento do embargante, e desde que presentes três requisitos: a) relevância dos fundamentos; b) perigo de dano grave e de difícil ou incerta reparação; c) garantia do Juízo.**

Veja-se que o novo sistema exige a presença concomitante dos três requisitos, não bastando a garantia do juízo, que aliás, no sistema anterior, já importava em requisito e abertura do prazo para os embargos à execução fiscal, o qual possuía, automaticamente, efeito suspensivo da execução.

Entender-se que a simples garantia da execução já é causa de suspensão da execução equivale a negar vigência ao artigo 739-A do CPC, tornando-o letra morta.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR QUE OBJETIVA A SUSPENSÃO DE LEILÃO E DE QUALQUER ATO EXPROPRIATÓRIO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL AOS QUAIS NÃO FOI ATRIBUÍDO EFEITO SUSPENSIVO. PENDÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL QUE IMPUGNA O ACÓRDÃO REGIONAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS, FUNDADO NA INEXISTÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. 1. A ação cautelar, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem contornos próprios de processo acessório ao processo principal, que, in casu, consiste em recurso especial (pendente de juízo de prelibação) interposto em face de acórdão regional que, em sede de agravo interno em agravo de instrumento, manteve decisão interlocutória que não atribuíra efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, pelos seguintes fundamentos: "Aplicáveis ao caso os dispositivos da Lei n.º 11.382/06, os quais suprimiram o § 1º do art. 739 do CPC, que preceituava deverem os embargos ser sempre recebidos com efeito suspensivo, bem como acrescentaram o art. 739-A ao CPC, o qual preceitua que, de regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, salvo se, a requerimento da embargante, houver relevância na fundamentação e o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Eis o texto da norma: "Art. 739-A. Os embargos do executado não

terão efeito suspensivo § 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes." Assim, não vislumbro empecilhos à aplicação do aludido dispositivo às execuções fiscais, pois que, de acordo com o art. 1º da LEF, as normas do Código de Processo Civil aplicam-se subsidiariamente à Lei n.º 6.830/80, quando com estas não colidentes. Nesse passo, impende destacar que na Lei de Execuções Fiscais não há previsão de que os embargos à execução serão recebidos no efeito suspensivo. Deveras, tal ilação decorria de aplicação do § 1º do art. 739 do CPC, o qual foi revogado pela Lei n.º 11.382/2006. Do mesmo modo, restou alterado o art. 791, inciso I, do CPC, que passou a preceituar: "Art. 791. Suspende-se a execução: I - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução (art. 739-A);" Resta, portanto, permitida a inferência de que os embargos à execução fiscal, recebidos já na vigência da Lei n.º 11.382/06, somente terão o condão de suspender a execução fiscal se, além da garantia do juízo (o que se verifica atendido no caso, com penhora de bens avaliados em montante superior à dívida - fl. 247/248), haja verossimilhança na alegação e o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar grave dano de difícil ou incerta reparação, ex vi do art. 739-A, §1º, do CPC. Ora, na espécie não me parece tenha restado configurada a presença de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação a justificar a tutela de urgência. Com efeito, a mera prossecução do executivo fiscal não preenche o suporte fático atinente ao dano contido no art. 739-A do CPC, sendo necessária, para tanto, a demonstração de risco concreto, ausente na hipótese em questão. Registro que não há sequer alegação de fato nesse sentido. Quanto à matéria alegada na inicial dos embargos à execução, restringiu-se à afirmação de invalidade das CDAs, seja por (a) ausência de lançamento em razão da constituição por declaração, seja por (b) indicação de diplomas legais inaplicáveis no corpo das CDAs. Quanto a essas alegações, não se faz presente a verossimilhança, pois a constituição dos créditos por declaração é aceita de forma pacífica na jurisprudência e a indicação de diplomas legais equivocados, por si só, não tem o condão de invalidar o título. Ademais, cabe sinalar que o legislador, ao reformar o Código de Processo Civil, buscou dar maior efetividade à execução, priorizando, neste caso, o interesse do credor e afastando a possibilidade de prosseguimento apenas na hipótese de existir grave risco de dano irreparável, de caráter específico. Dano que não se confunde com aquele inerente a toda execução: a oneração do patrimônio do devedor e todos os seus reflexos." 2. Malgrado a requerente, ora agravante, enfatize que o presente pleito cautelar não objetiva a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, pendente de admissibilidade, mas, sim, a suspensão dos leilões aprazados ou de quaisquer atos expropriatórios, com base no poder geral de cautela do juiz, revela-se nítida a equivalência dos pedidos confrontados, razão pela qual aplicável o entendimento cristalizado nas Súmulas 634 e 635, do STF, verbis: "Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem." "Súmula 635 - Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade." 3. Deveras, é cediço que o STJ, em casos excepcionais, tem deferido efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido ou ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologias, ou a fim de obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não é o caso. 4. In casu, o acórdão especialmente recorrido manteve o indeferimento do efeito suspensivo aos embargos à execução, sob o fundamento de que não atendidos os requisitos legais da verossimilhança das alegações expendidas e da comprovação de que o prosseguimento da execução, manifestamente, possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, o que configura matéria imbricada com o contexto fático-probatório dos autos, insindicável ao STJ, em sede de recurso especial, ante o teor da Súmula 7 desta Corte. 5. Conseqüentemente, a aparente ausência de plausibilidade da insurgência especial, conjugada ao não esgotamento da competência do Tribunal de origem, conduz ao indeferimento liminar da medida cautelar pleiteada. 6. Agravo regimental desprovido.

AGRMC 200901475486 - 15843 - PRIMEIRA TURMA - MIN. LUIZ FUX - DJE 20/10/2009

No caso dos autos, verifico que estão presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, visto que, foi requerido pelo embargante, o Juízo encontra-se devidamente garantido, os fundamentos e razões apresentadas nos embargos opostos (fls. 213/246) mostram-se relevantes e induzem a conclusão de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 527, inciso I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016664-72.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.016664-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GONCALLVES PENA e outro
: ROSILDA DE SOUZA CASTANHO PENA
ADVOGADO : SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
: JEFFERSON DOUGLAS SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2009.61.23.000704-5 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por José Benedito Gonçalves Pena e outro, contra decisão pela qual, em autos de ação cautelar, foi indeferido pedido de liminar.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019480-27.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019480-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CARLA SANTOS SANJAD e outro
AGRAVADO : JOSE NAVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2008.61.14.006785-1 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão que, em sede de ação de rito ordinário, determinou que a empresa pública procedesse ao recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso interposto, por considerar inaplicável a isenção de custas à agravante.

Em suma, sustenta que a "Medida Provisória nº 1984-22, sucessivamente reeditada e hoje em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32, estendeu à Caixa Econômica Federal a isenção de custas contida na condição de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerando para isso a supremacia do interesse público já que, em última análise, tais custos recairiam sobre o erário que se busca defender".

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, de forma que não seja a agravante penalizada com a deserção de seu recurso de apelação.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição do recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, "caput", do CPC.

No caso em tela, restou evidenciada a relevância da fundamentação. O Código de Processo Civil, no seu art. 511, prevê as hipóteses de dispensa de preparo para a interposição do recurso:

"§ 1.º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

A Medida Provisória nº 2.180-35/01 estendeu a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias aos processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele." (NR)

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. CEF. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da CEF, ante a ausência do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial.

2. Consoante entendimento assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula nº 187/STJ).

3. Aplicação da isenção legal inserta na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual isentou de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias, todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele.

4. Agravo de Instrumento interposto no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra v. Acórdão que julgou procedentes embargos à execução fiscal, visando à desconstituição da CDA, na qual alegou a embargante estar desobrigada do recolhimento do FGTS, por ser empregadora rural.

5. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto a quo.

6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.

7. Agravo regimental provido, para tornar sem efeito a decisão de fls. 73/77. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento." (grifos nossos)

(STJ, 1ª Turma, AGA n.º 432745/SC, rel. Min. José Delgado, j. 02.05.02, DJU 10.06.02, p. 166).

No julgamento do Agravo Regimental, cuja ementa foi acima transcrita, do voto do Ministro José Delgado, colho o seguinte excerto:

"Quanto ao art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil, o mesmo não se aplica à CEF, visto que a mesma, empresa pública, não está inserta nos entes dispensados do preparo (Ministério Público, União, Estados e Municípios e respectivas autarquias).

No entanto, há de se aplicar a isenção legal inserta na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual isentou de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em qualquer foros e instâncias, todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele."

A lesão grave e de difícil reparação restou também comprovada, uma vez que, caso a agravante não cumpra a determinação judicial atacada, será declarada deserta a apelação.

Posto isto, com base no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020194-84.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.020194-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
AGRAVADO : JOAQUIM ANCHIENTA TELES JUNIOR
ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.012658-9 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar.

Contudo, a fls. 52/56, a Subsecretaria da 26.^a Vara Cível de São Paulo informou que foi proferida sentença nos autos da ação originária, a qual julgou o feito procedente e concedeu a segurança pleiteada.

Dessarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o recurso e **NEGO-LHE SEGUIMENTO**.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027271-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027271-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : VALERIA CAVALLERI DA SILVA FONSECA e outro
: LEVI LOPES DA SILVA FONSECA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO GOULART MARTINS e outro
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : HEROI JOAO PAULO VICENTE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.002473-2 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Valéria Cavalleri da Silva Fonseca e outro, contra decisão pela qual, em autos de ação de reintegração de posse, foi deferido pedido liminar de reintegração.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028863-29.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.028863-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : EROTILDES DOS REIS

ADVOGADO : ADRIANA ABOIM GUEDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016751-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, determinou ao agravante que justificasse o valor atribuído à causa, "trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito".

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029185-49.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.029185-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : IVONETE VENANCIO TAMASAUSKAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017326-9 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, determinou ao agravante que justificasse o valor atribuído à causa, "trazendo aos autos prova documental hábil e cálculos do seu crédito".

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031282-22.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.031282-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BENEDICTO MORI espolio
ADVOGADO : GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : MMCM COM/ DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outros
: MANOEL MORY
: CHIYOKO MORY
ADVOGADO : MARIA APARECIDA PAPPI SIMOES DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 04.00.11386-4 1FP Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Certidão de fl. 167: Intime-se o agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno e as custas processuais, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007, sob pena de negativa de seguimento.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032945-06.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.032945-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.017525-4 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, determinou ao agravante que justificasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos que o justifique.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039709-08.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039709-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOB DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DIEGO SILVA DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.021998-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em sede de ação ordinária, determinou ao agravante que justificasse o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculos que o justifique.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039893-61.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.039893-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ROBINSON FERNANDO OLIVEIRA e outro
: ILDENE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.005935-6 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Robinson Fernando Oliveira e outro, contra decisão pela qual, em autos de ação ordinária, indeferiu a produção de prova pericial.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais desta Corte - SIAPRO constato que os autos da ação principal encontram-se arquivados, com baixa definitiva em 20/07/2010, em decorrência da prolação de sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, depreendendo-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002017-08.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.002017-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
APELADO : SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS
ADVOGADO : SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF de sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando assegurar o levantamento do saldo do

Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS nas situações de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho homologada por sentença arbitral, concedeu a ordem.

A apelante alega, em resumo, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, bem como a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso e do reexame necessário tido por interposto.

É o relatório.

DECIDO.

Remessa oficial tida por interposta, porquanto, no caso de concessão da ordem em mandado de segurança, a sentença deve ser submetida ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 12, § único, da Lei nº 1.533/51.

A ação mandamental objetiva o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais de lavra dos impetrantes que versem sobre dispensa imotivada, para o levantamento do saldo fundiário, ante a recusa da Caixa Econômica Federal-CEF em cumprir as decisões proferidas pelos Tribunais Arbitrais criados com base na Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem.

A arbitragem configura meio de solução de conflitos trabalhistas e, portanto, a sentença arbitral, título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, do Código de Processo Civil, é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

Desta forma, os trabalhadores demitidos sem justa causa, e que tiveram suas rescisões homologadas pelo juízo arbitral têm legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Nessa linha de raciocínio, somente o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com o fito de obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral.

Donde se conclui, portanto, que tanto o árbitro quanto a Câmara de Arbitragem são desprovidos de legitimidade ativa para impetrar o writ contra ato que recusa a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, requerido com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

- 1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.*
- 2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.*
- 3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.*

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.005402-7, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 29/05/2007, p. 540). "FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

- 1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral.*

2. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 2003.61.00.037361-0, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 03/07/2007, p. 454).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta e à apelação para reformar a sentença recorrida e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003028-72.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.003028-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
APELADO : JOSE ANDRE e outros
: GAZIELE ARRUDA PIMENTEL
: DIEGO MARTARELLI
: TIAGO OLIVEIRA PIMENTEL

ADVOGADO : JOSE ANDRE e outro

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF de sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando assegurar o levantamento do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS nas situações de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho homologada por sentença arbitral, concedeu a ordem.

A apelante alega, em resumo, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, bem como a incompetência do árbitro na movimentação das contas vinculadas (fls.81/92).

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso e do reexame necessário tido por interposto (fls.115/120).

É o relatório.

DECIDO.

Remessa oficial tida por interposta, porquanto, no caso de concessão da ordem em mandado de segurança, a sentença deve ser submetida ao reexame obrigatório, nos termos do artigo 12, § único, da Lei nº 1.533/51.

A ação mandamental objetiva o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais de lavra dos impetrantes que versem sobre dispensa imotivada, para o levantamento do saldo fundiário, ante a recusa da Caixa Econômica Federal-CEF em cumprir as decisões proferidas pelos Tribunais Arbitrais criados com base na Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem.

A arbitragem configura meio de solução de conflitos trabalhistas e, portanto, a sentença arbitral, título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, do Código de Processo Civil, é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

Desta forma, os trabalhadores demitidos sem justa causa, e que tiveram suas rescisões homologadas pelo juízo arbitral têm legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Nessa linha de raciocínio, somente o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com o fito de obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral.

Donde se conclui, portanto, que tanto o árbitro quanto a Câmara de Arbitragem são desprovidos de legitimidade ativa para impetrar o writ contra ato que recusa a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, requerido com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.005402-7, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 29/05/2007, p. 540).

"FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral.

2. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 2003.61.00.037361-0, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 03/07/2007, p. 454).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à remessa oficial tida por interposta e à apelação para reformar a sentença recorrida e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004767-80.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.004767-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA

APELANTE : MARIA APARECIDA GOMES CAVALCANTE e outro

: EDSON ADAO STRUCK

ADVOGADO : ROBERTO DE SOUZA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro

DECISÃO

Fls. 165/170.

Homologo a renúncia dos autores, ora apelantes, ao direito sobre que se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005748-12.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005748-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : YOLANDA FORTES Y ZABALETA e outro
APELADO : FERNANDO THALES ZAGHI FERREIRA
ADVOGADO : DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00057481220094036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF de sentença que, em mandado de segurança impetrado contra a Caixa Econômica Federal-CEF, objetivando a inclusão do impetrante nos cadastros da impetrada, na qualidade de árbitro, a fim de que seus laudos periciais homologatórios de rescisão trabalhista, que declarem o direito ao levantamento dos saldos do FGTS por rescisão de contrato de trabalho sejam acatados pela instituição financeira, concedeu a ordem.

A apelante alega, em resumo, a ilegitimidade ativa, a impossibilidade da arbitragem nos conflitos individuais de trabalho, bem como a incompetência do árbitro na movimentação das contas fundiárias.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso e do reexame necessário (fls.193/198).

É o relatório.

DECIDO.

A arbitragem configura meio de solução de conflitos trabalhistas e, portanto, a sentença arbitral, título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, do Código de Processo Civil, é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

Desta forma, os trabalhadores demitidos sem justa causa, e que tiveram suas rescisões homologadas pelo juízo arbitral têm legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Nessa linha de raciocínio, somente o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com o fito de obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral.

Donde se conclui, portanto, que tanto o árbitro quanto a Câmara de Arbitragem são desprovidos de legitimidade ativa para impetrar o writ contra ato que recusa a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, requerido com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de

compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.005402-7, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 29/05/2007, p. 540). "FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral.

2. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 2003.61.00.037361-0, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 03/07/2007, p. 454).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença recorrida e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005941-27.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.005941-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE : PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
No. ORIG. : 00059412720094036100 10 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Pedro Henrique Bueno de Godoy de sentença que, em mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal-CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em virtude da ilegitimidade ativa.

O apelante aduz, em síntese, ser parte legítima para a impetração.

Parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença.

É o relatório.

DECIDO.

A ação mandamental objetiva o reconhecimento da validade das sentenças arbitrais de lavra do impetrante que versem sobre dispensa imotivada, para o levantamento do saldo fundiário, ante a recusa da Caixa Econômica Federal-CEF em cumprir as decisões proferidas pelos Tribunais Arbitrais criados com base na Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem.

A arbitragem configura meio de solução de conflitos trabalhistas e, portanto, a sentença arbitral, título executivo judicial, a teor do artigo 475-N, do Código de Processo Civil, é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta fundiária.

Desta forma, os trabalhadores demitidos sem justa causa, e que tiveram suas rescisões homologadas pelo juízo arbitral têm legitimidade para pleitear o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS.

Nessa linha de raciocínio, somente o titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança com o fito de obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral.

Donde se conclui, portanto, que tanto o árbitro quanto a Câmara de Arbitragem são desprovidos de legitimidade ativa para impetrar o writ contra ato que recusa a liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, requerido com fulcro em rescisão contratual sem justa causa, reconhecida por decisão arbitral.

Nesse sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR SENTENÇA ARBITRAL. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VINCULADOS AO FGTS. AÇÃO IMPETRADA PELOS ÁRBITROS.

1. Os impetrantes, que exercem a atividade de árbitros, na forma da Lei nº 9.307/96, objetivam que a autoridade impetrada reconheça a validade de todas as sentenças arbitrais de sua lavra, bem como cumpra o que nelas estiver determinado a respeito da liberação de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), sempre que dessas decisões arbitrais decorrer rescisão de contrato de trabalho.

2. Quanto ao pedido para que a Caixa Econômica Federal seja obrigada a liberar o FGTS por força das sentenças arbitrais da lavra dos impetrantes é evidente a ilegitimidade ativa. Isto porque, ainda que com fundamento em termo de compromisso arbitral homologado pela parte, o direito ao levantamento do FGTS pertence aos titulares das contas vinculadas.

3. Com relação ao pedido de que lhe seja assegurado o reconhecimento e cumprimento das sentenças prolatadas por seus árbitros, o pedido é juridicamente impossível, uma vez que a agravante pretende a prolação de sentença genérica, dispondo para o futuro. E a sentença é ato que aplica o direito ao caso concreto, não se prestando para a normatização de casos hipotéticos.

4. Remessa oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação prejudicada."

(TRF da 3ª Região, AMS 2004.61.00.005402-7, Primeira Turma, rel. Juiz Márcio Mesquita, DJU 29/05/2007, p. 540).

"FGTS. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

1. À luz do disposto no art. 3º do CPC, somente o titular da conta vinculada ao FGTS tem legitimidade para impetrar mandado de segurança para obter autorização para movimentação dos depósitos fundiários decorrentes de litígio trabalhista solucionado por juízo arbitral.

2. Apelação improvida."

(TRF da 3ª Região, AMS 2003.61.00.037361-0, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 03/07/2007, p. 454).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006377-83.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.006377-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ACETEL ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO
SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : CRISTINA MARELIM VIANNA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro

APELADO : Cia Metropolitana de Habitacao de Sao Paulo COHAB
ADVOGADO : PEDRO JOSE SANTIAGO e outro
: ANDREA DA SILVA CORREA
No. ORIG. : 00063778320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 1727. Defiro vista dos autos somente na Subsecretaria, tendo em vista que Cláudio Toshiaki Yamasaki não consta da relação de representados pela associação nestes autos, conforme fls. 971/973.

I.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019871-15.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.019871-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : GERSON DA SILVA SALLES e outros. (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
No. ORIG. : 00198711520094036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **Gerson da Silva Salles e outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando a aplicação da taxa progressiva de juros e do IPC de janeiro/89 e abril/90 sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (fls. 02/08).

O MM. Juiz 'a quo' julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a aplicação do IPC de janeiro/89 e abril/90, sendo improcedente o pedido relativo aos juros progressivos, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, uma vez que ocorreu o lapso temporal de mais de 42 anos entre a data de opção e a distribuição da presente ação. Juros de mora à taxa de 12% ano, contados da citação, e correção monetária desde o recolhimento indevido. Sem condenação em verba honorária em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 75/78). Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma do julgado, a fim de que seja afastada parcialmente a prescrição haja vista tratar-se de obrigação de trato sucessivo, bem como seja aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (fls. 86/88).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

O Juízo da 11ª Vara Cível de São Paulo comunicou a existência da ação ordinária nº 95.0007929-1 em que o autor Gerson da Silva Salles teve reconhecido o direito à aplicação do IPC de janeiro/89 e abril/90 sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS (fls. 109/111)

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

Inicialmente, verifico que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (*Resp* nº 984.121/PE, *Relator Desembargador Federal Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, DJ 29/05/2008 - Resp* nº 947.837/PE, *Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/03/2008 - RESP* nº 881.494/PE, *Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 - RESP* 808.643/PE, *Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 - RESP* 867.868/PE, *Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286*) Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada em 02 de setembro de 2009 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelos autores Gerson da Silva Salles, João Luiz Ghizzi e Mario Ferreira Porto, respectivamente, em 21 de fevereiro de 1992, 10 de abril de 1987 e 25 de abril de 1974, todas com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967, constando como data da rescisão dos contratos de trabalho, 04 de maio de 1993, 31

de dezembro de 1991 e 22 de maio de 1983, não havendo posterior opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

Superada essa questão, passo à análise do mérito do pedido formulado, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 515 do Código de Processo Civil.

Verifico que a parte autora logrou comprovar ser optante do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, com efeitos retroativos à vigência da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls.15/21, 23/30 e 33/40.

Assim, faz ela jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (*RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA*).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Conseqüentemente, assiste razão à parte autora, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, fazem jus os autores.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora nos termos do disposto no art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, contados a partir da citação (*RESP 581.114/RN, DJ 19/04/2004, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma - RESP 432.040/PR, DJ 18/11/2002, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, Primeira Turma*).

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(ERESP nº 727.842/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, j. 08/09/2008, DJe 20/11/2008)

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (*RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma*).

Finalmente, quanto à informação prestada pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível de São Paulo a respeito do processo nº 95.0007929-1, verifiquei em consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, o trânsito em julgado de acórdão que reconheceu o direito do autor Gerson da Silva Salles à aplicação do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) em 28/02/2002, bem como a baixa definitiva dos autos à Vara de Origem em 13/03/2002.

Constato, portanto que a pretensão desse autor na presente ação - aplicação do índice do IPC referente a janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre os valores depositados em contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - encontra-se inserida no pleito da ação nº 95.0007929-1, pelo que se verifica a ocorrência de **coisa julgada**, causa extintiva do processo sem julgamento de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, de ofício, reconheço a ocorrência de coisa julgada em relação à aplicação do IPC (jan/89 e abr/90) sobre o saldo da conta fundiária do autor Gerson da Silva Salles, extinguindo o processo quanto a esse aspecto, sem julgamento do mérito nos termos do que dispõe o artigo 267, inciso V, c/c o artigo 301, inciso VI e parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Civil, bem como dou provimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000524-12.2009.4.03.6127/SP
2009.61.27.000524-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MAURA MARIA AQUILES PLEZ e outros. (= ou > de 60 anos) e outros
ADVOGADO : MARTA MARIA GONÇALVES GAINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00005241220094036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por Maura Maria Aquiles Plez e outros em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS pertencente a Armando Plez, falecido em 25/12/2002.

Sustentam os autores que são os únicos herdeiros do titular da conta vinculada.

O MM. Juiz 'a quo' reconheceu a ilegitimidade ativa e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária nos termos do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 (fls. 56/57).

Apelação interposta pela parte autora sustentando a sua ilegitimidade ativa, bem como a aplicabilidade da taxa progressiva de juros (fls. 60/67).

Os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Deixei de remeter os autos ao Ministério Público Federal porque rotineiramente o órgão tem deixado de ofertar parecer nestes feitos que envolvem direitos de idosos à conta de ausência de interesse tutelável.

Decido.

Observo que foi apresentada inicialmente a cópia da CTPS do titular da conta falecido, da certidão de óbito e dos documentos pessoais de cada autor.

Deixo anotado que a certidão de óbito não atesta se o falecido deixou bens ou herdeiros (fl. 21).

Estabelece o artigo 20, IV, da Lei nº 8.036/90, que com o falecimento do trabalhador, estão autorizados a movimentar a conta fundiária ou receber o saldo do FGTS os dependentes habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta deles, serão habilitados os sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL - LEGITIMIDADE - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS POSTULADOS PELA HERDEIRA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA.

1. Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC).

2. A Lei 8.036/90 permite que, em caso de falecimento do trabalhador, o saldo da conta vinculada possa ser levantado por seus dependentes habilitados junto à Previdência Social e, na falta destes, pelos seus sucessores previstos na lei civil.

3. Impossibilidade da genitora ajuizar, em nome próprio, ação visando a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS da filha falecida.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 568.485/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 256).

Assim, verifico que a documentação apresentada não é suficiente para demonstrar a legitimidade ativa conforme disposto no artigo 20, IV, da Lei nº 8.036/90, isso porque não comprova se os autores são dependentes habilitados perante o INSS ou se são os únicos herdeiros do falecido.

Além do mais, os recorrentes em suas razões de apelação se limitaram a transcrever o artigo 1.829 do Código Civil, deixando de apresentar documentação ou prestar esclarecimentos a fim de reformar o *decisum*.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das apelações interpostas.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006683-82.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006683-0/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : JEAN PIERRE CESAR ISLER (= ou > de 60 anos) e outro
: NIZE FERRAZ ISLER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00028040320104036100 11 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Fl. 61.

Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pelos agravantes, com fundamento no artigo 501 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011361-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011361-2/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : EVA SHOINHET e outro
: SABRINA FANNY SHOINHET
PARTE RE' : SASS CONFECÇÕES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00621905820004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que todas as tentativas no sentido de localizar a empresa executada e bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, configurando a dissolução irregular da sociedade.

Defende o redirecionamento da execução em face do co-responsável, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 8.036/90.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida pelo Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, à época integrante da Primeira Turma desta Corte Regional.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso deve ser analisado sob a ótica da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS . DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS , deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN...
STJ, 2a Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

STJ, 2a Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS . NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. Nas hipótese envolvendo o não recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do STJ). Não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Agravo de instrumento provido.

TRF-3a Região, 1a Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197

FGTS - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA E SEUS SÓCIOS - SÚMULA 353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO A DÍVIDAS DE FGTS , DADA A NATUREZA "NÃO TRIBUTÁRIA" DESSA VERBA, QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES AFIRMAM NÃO SER RECEITA PÚBLICA, APENAS DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL DOS TRABALHADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA MANTIDA... 2. Na medida em que a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) afirmam que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social" que não se confunde com receita pública, não há espaço para a incidência das normas do CTN quando da cobrança executiva do FGTS ; afasta-se, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN que possibilita estender a responsabilidade pelo débito. 3. Recurso conhecido e improvido.

TRF-3a Região, 1a Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Por estas razões, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011362-28.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011362-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ANTONIO SADALLA e outro
: MARCELO FENYI SADALLA
PARTE RE' : SADALLA AUTOMOTORS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00622027220004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que todas as tentativas no sentido de localizar a empresa executada e bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, configurando a dissolução irregular da sociedade.

Defende o redirecionamento da execução em face do co-responsável, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 8.036/90.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida pelo Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, à época integrante da Primeira Turma desta Corte Regional.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso deve ser analisado sob a ótica da Súmula n° 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN...

STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO

- IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE

NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. Nas hipótese envolvendo o não recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do STJ). Não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Agravo de instrumento provido.

TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197

FGTS - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA E SEUS SÓCIOS - SÚMULA 353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO A DÍVIDAS DE FGTS, DADA A NATUREZA "NÃO TRIBUTÁRIA" DESSA VERBA, QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES AFIRMAM NÃO SER RECEITA PÚBLICA, APENAS DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL DOS TRABALHADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA MANTIDA... 2. Na medida em que a Súmula n° 353 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE n° 100.249/SP, RE n° 114.252/SP, RE n° 118.107/SP, RE n° 120.939/SP, RE n° 134.328/DF) afirmam que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social" que não se confunde com receita pública, não há espaço para a incidência das normas do CTN quando da cobrança executiva do FGTS; afasta-se, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN que possibilita estender a responsabilidade pelo débito. 3. Recurso conhecido e improvido.

TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Por estas razões, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0011482-71.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : WENER SATZINGER e outro
: INGRID SATZINGER
PARTE RE' : ALTA SEGURANCA IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00224119620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que todas as tentativas no sentido de localizar a empresa executada e bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, configurando a dissolução irregular da sociedade.

Defende o redirecionamento da execução em face do co-responsável, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 8.036/90.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida pelo Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, à época integrante da Primeira Turma desta Corte Regional.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso deve ser analisado sob a ótica da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN...

STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO

- IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN.

2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE

NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. Nas hipótese envolvendo o não recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do STJ). Não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Agravo de instrumento provido.

TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197

FGTS - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA E SEUS SÓCIOS - SÚMULA 353 DO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO

A DÍVIDAS DE FGTS, DADA A NATUREZA "NÃO TRIBUTÁRIA" DESSA VERBA, QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES AFIRMAM NÃO SER RECEITA PÚBLICA, APENAS DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL DOS

TRABALHADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA MANTIDA... 2. Na medida em que a Súmula nº 353 do

Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº

114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) afirmam que o FGTS não tem natureza

tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social"

que não se confunde com receita pública, não há espaço para a incidência das normas do CTN quando da cobrança

executiva do FGTS; afasta-se, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN que possibilita estender a

responsabilidade pelo débito. 3. Recurso conhecido e improvido.

TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johanson di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Por estas razões, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012652-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012652-7/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : ANTONIO DIAMANTINO RODRIGUES e outro
: FERNANDO PRADA
PARTE RE' : TEXTIL GABRIEL CALFAT S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00528075620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal da dívida do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço, que determinou a exclusão dos sócios do pólo passivo da lide.

Alega a agravante, em síntese, que todas as tentativas no sentido de localizar a empresa executada e bens passíveis de penhora restaram infrutíferas, configurando a dissolução irregular da sociedade.

Defende o redirecionamento da execução em face do co-responsável, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 8.036/90. A antecipação da tutela recursal foi indeferida pelo Juiz Federal Convocado Silvio Gemaque, à época integrante da Primeira Turma desta Corte Regional.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O presente recurso deve ser analisado sob a ótica da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN...

STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. Nas hipótese envolvendo o não recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são inaplicáveis as normas do Código

Tributário Nacional (Súmula 353 do STJ). Não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Agravo de instrumento provido.

TRF-3a Região, 1a Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197
FGTS - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA E SEUS SÓCIOS - SÚMULA 353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO A DÍVIDAS DE FGTS, DADA A NATUREZA "NÃO TRIBUTÁRIA" DESSA VERBA, QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES AFIRMAM NÃO SER RECEITA PÚBLICA, APENAS DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL DOS TRABALHADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA MANTIDA... 2. Na medida em que a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) afirmam que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social" que não se confunde com receita pública, não há espaço para a incidência das normas do CTN quando da cobrança executiva do FGTS; afasta-se, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN que possibilita estender a responsabilidade pelo débito. 3. Recurso conhecido e improvido.

TRF-3a Região, 1a Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johansom di Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Por estas razões, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se o juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015241-43.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015241-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00125418620084036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 0012541-86.2008.403.6104, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Federal de Santos (SP), que recebeu apenas no efeito devolutivo a apelação da sentença que julgou improcedente a ação cautelar proposta para a revisão de contrato de financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, cassando expressamente a liminar, que fora concedida para suspender o leilão do imóvel até a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Alega, em síntese, que "tendo em vista que há uma ação de revisão contratual em andamento, onde discute-se exatamente o valor da dívida que está sendo cobrada pela agravada, não se mostra ilegal ou abusiva o recebimento do presente recurso em seu efeito suspensivo, haja vista que a decisão contrária poderá redundar em lesão de difícil reparação para o agravante, sendo certo que a execução prosseguirá."

Às fls. 103/104, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta às fls. 108/110.

É o relatório.

Decido.

O processo civil brasileiro adota como regra a suspensividade dos recursos e, em caráter excepcional, o seu recebimento no efeito meramente devolutivo. Isso significa que a apelação somente não impedirá que a decisão impugnada produza efeitos se houver previsão legal expressa no sentido de que, em dado caso concreto, a apelação é desprovida de efeito suspensivo.

No Código de Processo Civil, os casos de apelação desprovida de efeito suspensivo estão, em sua maioria, arrolados no artigo 520, cujo inciso IV prevê o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo quando se tratar de sentença que tenha decidido o processo cautelar.

Por outro lado, é certo que a suspensão da eficácia da sentença pode ter lugar mesmo nas hipóteses do referido dispositivo, desde que do respectivo cumprimento puder resultar lesão grave e de difícil reparação e for relevante a fundamentação do recurso, com fundamento no art. 558 do CPC.

No caso dos autos, não se verifica relevância na fundamentação deste agravo, pois o entendimento da Turma é no sentido de que "a natureza do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o art. 585, § 1.º do Código de Processo Civil." (AI 2009.03.00.038303-0, Rel. Des Fed. Vesna Kolmar, j. 16/03/10, p. 30/03/2010). No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PROMOVER ATOS TENDENTES À EXECUÇÃO DO CONTRATO DO IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DAS PARCELAS EM VALORES APURADOS UNILATERALMENTE - AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que se acham em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998). 2. No caso dos autos somente a prova pericial é que poderá emprestar verossimilhança às alegações do mutuário. Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela. A ausência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da agravante impede a concessão da providência acautelatória, mesmo que presente esteja o "fumus boni iuris". 3. A parte agravante pretende impedir o credor de executar a dívida, com isso objetiva negar vigência ao §1º do art. 585 do Código de Processo Civil ("a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução"). 4. Na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - pode haver a inscrição dos nomes de consumidores inadimplentes nos órgãos de serviços de proteção ao crédito - art. 43 da Lei nº 8.078/90. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 200803000213340, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA "SUSPENDER POSSÍVEL PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA", MEDIANTE O PAGAMENTO PELA AUTORA DE PRESTAÇÕES CALCULADAS UNILATERALMENTE PELO MUTUÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A decisão afigura-se-me injustificável na medida em que, sem qualquer dilação probatória e "inaudita altera parte", supõe que haja ilicitude na atuação do credor, desprezando a necessária prova da verossimilhança do alegado (REsp nº 162.700/MT, j. 02/04/1998), pois não se pode confiar em cálculo unilateral do mutuário, feito em metodologia discrepa das cláusulas contratuais ("pacta sunt servanda") que acham-se em vigor na medida em que não afastadas pelo Judiciário. 2. Apesar dessa mora, a decisão "a quo" ainda impediu o credor de executar a dívida, negando vigência ao §1º do art. 585 do CPC, sendo que o pacto de mútuo pelo SFH com garantia hipotecária podia ser executado na forma especial do DL 70/66 (julgado constitucional pelo STF: RE nº 5.741/71), de modo que o contrato de mútuo é de ser dotado do caráter de título executivo extrajudicial (art. 585, VII do CPC). 3. Agravo de instrumento provido, julgando prejudicado o agravo regimental. (AG 200303000074900, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 05/07/2005)

E o mesmo se diga da própria apelação, que ventila descumprimento de formalidades do Decreto-Lei 70/66 a princípio não comprovadas, e sustenta a inconstitucionalidade desta norma quando o contrário tem sido sustentado pelo Supremo Tribunal Federal.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018060-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018060-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro
AGRAVADO : EDMEIA BARBOSA LIMA
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE CUNHA DA SILVA e outro
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
PARTE RE' : MARIO SERGIO MARCONI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00014560520064036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA SEGURADORA S/A, por meio do qual pleiteia a reforma da r. decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0001456-05.2006.403.6127, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP, que inverteu o ônus da prova e concedeu o prazo de dez dias para o depósito dos honorários periciais, fixados em R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que deverão ser rateados pelos corréus.

Alega, em síntese, que o ônus da prova cabe exclusivamente à parte agravada porquanto se trata de fato constitutivo do seu direito. Argumenta que cabe à parte autora comprovar a ocorrência do sinistro e dos danos causados ao imóvel.

Às fls. 59/60, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido.

Intimadas as partes, ambas deixaram transcorrer *in albis* o prazo para manifestação e apresentação de contraminuta (fl. 62).

É o relatório.

Decido.

A questão ora posta cinge-se à possibilidade da aplicação do instituto da inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei nº 8.078/90, aos contratos de financiamento de imóvel firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Dispõe o inciso VIII do artigo 6º do referido diploma legal:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;"

Da análise desse dispositivo, verifica-se que a inversão do ônus da prova se aplica nas hipóteses de verossimilhança da alegação ou de comprovação de hipossuficiência da parte e somente quando o julgador constatar que a prova é imprescindível para a formação de seu convencimento, após o encerramento da fase instrutória do processo.

É nesse sentido a lição do Ilustre Mestre Professor Kazuo Watanabe: "INVERSÃO POR OBRA DO JUIZ. A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão.

Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, **apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito.**" (CDC Comentado, 498; TJSP - RT 706/67).

In casu, verifico os pressupostos autorizadores para a inversão do ônus da prova.

Não obstante a verossimilhança das alegação somente se mostrar comprovada com a realização da perícia técnica, restou demonstrada a hipossuficiência do consumidor. A Lei nº 8.078/90 faz referência à hipossuficiência técnica, que impossibilita a parte de produzir a prova por ausência de elementos.

É o caso da agravada, tendo em vista que não possui elementos aptos a comprovar a existência de vício redibitório oriundo da construção do imóvel financiado pela agravante.

Por esses fundamentos, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021117-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021117-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : FABIO VIEIRA ROMEIRO e outro
: MICHELLA CORDEIRO MARTINS VENTURA DE MENDONCA ROMEIRO
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : CAIXA SEGUROS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00116232620104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Fabio Vieira Romeiro e Michella Cordeiro Martins Ventura de Mendonça Romeiro, em face da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0011623-26.2010.4.03.6100, na qual pretendem a cobertura securitária em razão da ocorrência de sinistro e a indenização por perdas e danos, acerca de imóvel objeto do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A decisão extinguiu o processo sem resolução do mérito, relativamente à Caixa Seguros S.A., ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda em face de pessoa jurídica de direito privado (fls. 219/224v.).

Sustenta, em síntese, a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda em relação à seguradora, porquanto forma com o agente financeiro, que é a Caixa Econômica Federal - CEF, litisconsórcio passivo. Alega que o contrato de mútuo foi firmado entre os mutuários e a CEF, exigindo a CEF a contratação do seguro com a Caixa Seguradora S.A.. Tendo em vista a negativa de cobertura securitária por ambos os réus na via administrativa, precedente o pedido de indenização por danos materiais e morais devidos por ambos os réus.

É o relatório, decido.

Firmado o contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal - CEF, a competência para o julgamento das ações pertinentes aos efeitos produzidos pelo contrato são da Justiça Federal.

No contrato em questão, os mutuários contrataram conjunta e obrigatoriamente, por intermédio da Caixa Econômica Federal - CEF, o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos ao imóvel, conforme disposto na cláusula décima nona do contrato (fls. 79/88). Consta ainda do contrato a amortização das prestações pelo SACRE, não constando cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS.

Ocorrendo o sinistro, qual seja o desmoronamento que atingiu o imóvel, objeto do contrato de mútuo, configura-se, em tese, a hipótese de cobertura securitária prevista tanto no contrato de mútuo, quanto na apólice do seguro (fls. 94/109). Comprovado que o imóvel sofreu danos físicos e que foi imposta a desocupação deste pelos mutuários, mediante notificação do departamento de fiscalização do município (fls. 130/132), bem como a negativa de cobertura securitária requerida na via administrativa (fls. 134/141), plausível a alegação do dano moral sofrido pelos mutuários. Respondem solidariamente a CEF e a seguradora sobre o pedido de indenização dos danos morais, porquanto para os mutuários o contrato de seguro só existe em razão do contrato de financiamento. Tendo em vista que o pedido de indenização inclui a suspensão da cobrança das prestações mensais, o ressarcimento pelos alugueis pagos porquanto os mutuários foram obrigados a desocupar o imóvel, reafirma-se a necessidade do litisconsórcio passivo. Em que pese o entendimento do STJ de que a competência para julgar ações envolvendo seguro seja da Justiça Estadual (STJ, REsp 200802177157, Segunda Seção, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), DJE 25/05/09), tal raciocínio não se aplica ao presente caso. Explico: O pedido cautelar envolve a suspensão da cobrança das prestações mensais do financiamento, cujo interesse é do agente financeiro, a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja competência para julgar é da Justiça Federal. Embora o contrato preveja a amortização pelo SACRE, não havendo contribuição ao FCVS, se procedente o pedido de suspensão do pagamento das prestações mensais, comprometer-se-á recursos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Com isso, adota-se por analogia o entendimento jurisprudencial do STJ, que aplicando o artigo 109, I, da Constituição Federal atrai para a Justiça Federal a competência que em tese seria da Justiça Estadual:

Processual Civil. Conflito Negativo de Competência SFH. Constituição Federal, Art. 109, I.

1. *Em litígio originado de contrato de financiamento de casa própria, regrado por normas gerais do SFH, verificado que será afetado o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, descortina-se o interesse da Caixa Econômica Federal, ficando configurado o litisconsórcio necessário e avivada a competência da Justiça Federal.*
2. *Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça Federal.*
(STJ, CC 21803 / DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 14/09/98).

Desse modo, entendendo que analisando o posicionamento do STJ em conjunto com o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, há interesse na lide em conjunto da CEF e da seguradora, e o julgamento deve ser proferido pela Justiça Federal, por estarem ligados os pedidos e o indiscutível interesse da CEF. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SFH. PRELIMINAR. SEGURADORA. SINISTRO. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. INCAPACIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. COBERTURA SECURITÁRIA.

1. *Os contratos de financiamento e seguro, embora coligados, são distintos, estando unidos apenas instrumentalmente. Sendo a CEF preposta da empresa de seguro para contratar e estabelecer as cláusulas, por certo que também responde em substituição nas ações derivadas das avenças a que se obrigou. Este Tribunal tem proclamado a pertinência subjetiva da CEF nas ações onde estão em discussão contratos coligados do Sistema Financeiro da Habitação.*
2. *Sendo a CEF parte legítima para figurar na ação, a competência da Justiça Federal para julgar o feito é indiscutível, em face do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. A discussão envolve atividade da CEF como agente público da política de habitação, hipótese em que seus prepostos exercem atribuições do Poder Público, sujeitando-se, portanto, a mandado de segurança.*
3. *Tendo havido cobrança do prêmio do seguro embutido na prestação do financiamento - como efetivamente houve - não pode a CEF recusar a cobertura do sinistro, devendo liquidar ou excluir as prestações exigidas a partir do reconhecimento do acometimento da doença incapacitante pelo Instituto Previdenciário, sob pena de configurar enriquecimento ilícito.*
4. *A obrigação de liquidar o contrato de financiamento habitacional em função do acometimento de doença incapacitante do mutuário decorre do contrato celebrado entre as partes, cujos preceitos não se restringem à literalidade de suas cláusulas, as quais devem ser interpretadas tendo em conta a vontade presumida das partes e o princípio da boa-fé objetiva que rege a conduta dos contratantes desde a pactuação. Nesse contexto, as partes devem obediência ao princípio da obrigatoriedade da convenção, de modo que as estipulações não de ser fielmente cumpridas (pacta sunt servanda), sob pena de execução patrimonial contra o inadimplente.*
5. *Sentença mantida.*
6. *Apelação da CEF integralmente rejeitada.*
(TRF 1ª Região, AMS 200238000040967, Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco da Silva, e-DJF1 22/05/09, p. 140).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A. LITISCONSÓRCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SINISTRO. RESPONSABILIDADE DA CAIXA SEGURADORA. DESPESAS DE IPTU, CONDOMÍNIO E ENERGIA ELÉTRICA RELATIVAS AOS IMÓVEIS DESOCUPADOS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS MENSIS. POSSIBILIDADE.

1. *O STJ já assentou o entendimento de que em ações que se discute as regras do Sistema Financeiro de Habitação, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, deve compor a lide como litisconsorte necessária, implicando a competência da Justiça Federal.*
2. *A CEF e a Caixa Seguradora S/A figuram na primeira instância como litisconsórcio no pólo passivo da ação.*

3. O comprometimento da estrutura do prédio, por vício na construção, faz necessária a desocupação dos apartamentos dos demandantes para que as obras de recuperação se realizem e, além disso, para resguardar a integridade física dos moradores.

4. É razoável reconhecer a responsabilidade da Caixa Seguradora S/A o pagamento de aluguéis de apartamentos semelhantes aos dos autores, bem como, as taxas de condomínio, luz e água do imóvel financiado, enquanto perdurarem as obras de recuperação.

5. Tratando-se de imóveis populares cujos mútuos ainda não foram quitados, e considerando que o valor da prestação não supera aquele cobrado a título de aluguel em outro imóvel, a CAIXA SEGURADORA S/A deverá custear a diferença entre o valor da prestação do contrato de mútuo habitacional e aquele cobrado a título de aluguel da nova moradia, no limite de R\$ 500,00.

6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 5ª Região, AG 74142, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 09/01/08, p. 687).

RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SFH. SEGURADORA. SINISTRO. IMÓVEL AMEAÇADO DE DESABAMENTO. OBRA EM TERRENO VIZINHO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CEF. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. EVENTO EXTERNO. CABE A CEF SEGURADORA A COBERTURA DO SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Verifica-se, portanto, que o fundamento central, apontado na decisão objurgada, para inacolher a questão preliminar da ilegitimidade passiva ad causam da empresa pública-ré, pauta-se na situação de que a mesma seria responsável pelo pagamento de indenização, caso a seguradora, por motivo eventual, não pudesse fazê-lo, e invoca, em prol de sua tese, julgado do tribunal Regional Federal da 4ª. região, que por sua vez, aponta a referida pertinência subjetiva para o pólo passivo da relação processual, calcada na circunstância de que, eventual, cobertura terá efeitos sobre a operação de mútuo. A meu juízo, entendo inacolhível, in casu, a questão preliminar aventada, na medida em que, a uma, deflui do documento de fls.128/136, que a recorrente - empresa pública é acionista da sociedade seguradora, sendo integrante do mesmo grupo societário, ou consorciado, o que impõe sua responsabilidade solidária; e, a duas, porque, a rigor, os mutuários não celebram negócio jurídico com a companhia seguradora, fazendo-o o agente financeiro à garantia do contrato de mútuo celebrado, elegendo este aquela, além de estipular os respectivos valores a serem exigidos a título de prêmio, o que se insere na economia do contrato de mútuo. Impõe-se, portanto, a presença no pólo passivo de relação processual da Caixa Econômica Federal, o que firma a competência da Justiça Federal.

2 - Improperável a arguição de prescrição, a uma, dado o teor do verbete no. 229, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, e, a duas, tendo sido ajuizada a demanda em 30 de julho de 1996, e a citação ocorrida em 22 de outubro de 1998 - não se passaram 5 (cinco) anos como apregoado - e sim 2 anos e três meses, o que de qualquer sorte nada altera, pois a orientação dos Tribunais Superiores é considerar a data da distribuição - o que ocorreu no prazo prescricional - (STJ, Resp 55144, DJ 5-12-94), inexistindo qualquer ato de desídia da parte autora.

3 - Sobre a questão meritória, inacolhíveis as teses suscitadas, porquanto, conforme bem colocado na decisão objurgada, a questão se entrosa com o contrato dos seguro, se explicando que a referência na causa de pedir de terceiros, se realizou a fim de se atender a teoria da substanciação, o que não conduziu ao reconhecimento da respectiva legitimidade passiva ad causam daqueles apontados. Desta forma, caem por terra os demais argumentos alinhados, subsistindo íntegra a solução de fundo.

4 - Quanto à verba honorária fixada em desfavor da empresa pública-ré, a mesma atende aos parâmetros do Digesto Processual Civil, dada complexidade da causa.

5 - Por derradeiro, no que pertine ao apelo da parte autora, esta se insurge em face da respectiva condenação de honorários de 5% sobre o valor da causa - in casu, em 12 salários mínimos - em favor de Marcus Vinícius e do IRJ - réus excluídos por ilegitimidade passiva ad causam. Ao meu juízo, não obstante as ponderações, incide a princípio da causalidade, o que impede a respectiva reforma do decisum.

6 - Recursos conhecidos, porém desprovidos.

(TRF 2ª Região, AC 351860, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJU 17/08/05, p. 141).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, caput e §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021757-79.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021757-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : JOSE HERMES SOUZA SANTOS e outro

: MARCIA REGINA GRANISO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00100063120104036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual visava o depósito das prestações mensais pelo valor que a parte autora entende correto, proferida em ação ordinária de anulação de ato jurídico e suspensão de leilão de imóvel objeto do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66; a legalidade do depósito dos valores, que demonstrou por meio dos cálculos serem os corretos para as prestações mensais, suspendendo a execução extrajudicial e impedindo a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.

É o relatório, decido.

Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a parte agravante em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela agravada, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/06/04, p. 169)

Por outro lado, não necessita a parte agravante de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo §1º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Não há provas nos autos indicando que a CEF se recusa a receber o valor incontroverso.

Ora, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Nesse sentido, são precedentes desta Corte os AG 265790, 376609, 900028.

Por outro lado, não há falar em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto Lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: "*O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, §2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios*" (voto do Min., Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3)".

Por fim, quanto ao pedido de abstenção de inclusão do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência do postulante, não se mostra irregular a inscrição do mesmo em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022165-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022165-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
PARTE AUTORA : MONICA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00000308820104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de **agravo de instrumento interposto** por LUIS ANTONIO DOS SANTOS **contra sentença** (fls. 178/180) que julgou improcedente o pedido formulado na ação ordinária na qual a autora questionava o procedimento extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 levado a termo pela Caixa Econômico Federal em relação ao imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

Requer o agravante a suspensão da alienação do imóvel mediante a "restauração" da decisão de antecipação de tutela que restou sem efeito com a prolação se sentença de improcedência.

Sustenta que *"a decisão que revoga a liminar de maneira explícita, ou, no caso presente, de maneira implícita, pois contida na sentença de improcedência, somente pode ser atacada por agravo"*.

Sucedem que é sempre sentença o ato judicial que põe termo ao processo, resolvendo (sentença extintiva) ou não (sentença terminativa) o mérito.

Poderá ser o caso de esse ato conter um capítulo que se afigura como decisão que resolve uma questão incidente, ou seja, poderá ocorrer que o conteúdo da sentença não disponha somente acerca da extinção do processo.

Mas isso não lhe retira a natureza de sentença; não poderá haver um só ato que se decomponha em sentença e decisão interlocutória, noutro dizer, um ato judicial de caráter dúplice, desafiando apelação na parte em que põe termo à relação processual (normalmente examinando a lide) e desafiando agravo no mais.

O ato judicial sentença é incidível ainda que contenha capítulo que se revista de decisão de questão meramente processual (como a antecipação de tutela) e por isso só pode ser contrastada por meio de apelação; para o réu atacar a tutela antecipada contida ou revogada naquele ato outra deverá ser a solução, sendo descabido interpor agravo de instrumento em face da sentença.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unívoca neste aspecto (*a contrario sensu*):

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA POR OCASIÃO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CABÍVEL - APELAÇÃO - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1148346/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 23/09/2009)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE JULGA O MÉRITO E CONCEDE A TUTELA ANTECIPADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO. UNIRRECORRIBILIDADE.

Não cabe agravo de instrumento contra a sentença que julga pedido de antecipação de tutela. O único recurso oportuno é a apelação.

(AgRg no Ag 723.547/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 06/12/2007 p. 312)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição simultânea de agravo de instrumento e recurso de apelação contra sentença em que foi concedida tutela antecipada, caracteriza inobservância do princípio da singularidade ou unirecorribilidade recursal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não cabe recurso de agravo de instrumento contra decisão em que o pedido de tutela antecipada é concedido no bojo da sentença.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 600.815/MS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 05/09/2005 p. 509)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVIÁVEL. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a interposição de agravo de instrumento contra a sentença de primeiro grau que antecipa os efeitos da tutela jurisdicional. Mirando-se no princípio da unirecorribilidade ou singularidade recursal o único remédio cabível, no caso, é a apelação.

2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 517.887/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 315)

O agravo de instrumento é manifestamente inadmissível razão pela qual lhe **nego seguimento** nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022842-03.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.022842-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARCOS HENRIQUE MARINI
ADVOGADO : TATIANA TOYOTA MORAES DE OLIVEIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00056950620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 0005695-06.2010.403.6000, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição social incidente sobre o valor da comercialização da produção rural do autor, desobrigando a empresa adquirente (substituto tributário) de promover a retenção da exação prevista no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL) e repassá-la ao Fisco.

Sustenta a agravante a constitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91. Alega, em síntese, que a contribuição incidente sobre a comercialização rural substitui a contribuição incidente sobre a folha de salários. Afirma também que o agravado não corre o risco de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, ao argumento de que o direito à repetição de indébito é garantido pela ordem jurídica.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Aplico a regra do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Trata-se de ação ordinária em que se discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais.

Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Especial nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, que prevê o recolhimento da contribuição acima referida.

Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se:

"(...)Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699)."

(STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010)

Em relação ao *periculum in mora*, preenche o agravado também esse requisito, pois ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, são irrefutáveis e por todos conhecidos os efeitos danosos do *solve et repete*, em especial para as atividades empresariais. (Nesse sentido: TRF 3, AMS 1999.03.99.004508-5, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, Quarta Turma, j. 18/09/2002, DJU 31/01/2003, p. 658.)

Assim, não merece reparo a decisão recorrida.

Por esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termo do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024002-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024002-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ROSA MARIA LUCAS MORI
ADVOGADO : ISAAC PEREIRA CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 00044157320104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROSA MARIA LUCAS MORI contra a decisão de fls. 33/34 proferida pelo Juízo Federal da 6ª Vara de Campinas/SP que indeferiu antecipação de tutela requerida por ex-mutuária do Sistema Financeiro da Habitação com o escopo de sustar os efeitos da execução extrajudicial levada a termo pela Caixa Econômica Federal.

Requer a parte agravante a reforma da decisão, com a concessão de efeito suspensivo (fl. 08) aduzindo, em síntese, (1) que o contrato é "impagável" pela excessividade na cobrança das prestações, além da (2) existência de vícios formais na realização do procedimento extrajudicial.

Decido.

Anoto inicialmente que a decisão agravada nada dispôs acerca da alegada inobservância de formalidades da realização do leilão, de modo que descabe a este Relator qualquer análise sobre o tema sob pena de indevida supressão de instância. Não conheço, pois, desta parte do recurso.

Por outro lado, restou consignado na interlocutória que a autora ajuizou anteriormente outras ações visando a revisão do contrato de mútuo, não obtendo êxito, todavia, sendo inverossímil, portanto, o alegado desequilíbrio financeiro.

De todo modo, o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal no ano de 2008 (fl. 85) e há notícia de que o mesmo já foi vendido a terceiros (fl. 121), cuidando-se, portanto, situação consolidada impassível de alteração em sede de antecipação de tutela.

E como já observado pelo juiz de origem, o que se verifica no caso é que a ex-mutuária pretende permanecer gratuitamente na posse do imóvel sem qualquer ônus, situação que evidentemente não pode ser chancelada pelo Judiciário.

O agravo de instrumento é manifestamente improcedente na parte conhecida, razão pela qual lhe **nego seguimento** nos termos do artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024583-78.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024583-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JEREMIAS MARCELINO e outro

: ZENETE RAMOS RIBEIRO MARCELINO

ADVOGADO : JENIFER KILLINGER CARA e outro

CODINOME : ZENETE RAMOS RIBEIRO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00048946920104036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JEREMIAS MARCELINO e outro contra decisão (fls. 63/65) proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP, que indeferiu antecipação de tutela requerida em de sede ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal com o escopo de suspender os efeitos do procedimento executivo extrajudicial relativo ao imóvel objeto de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (Sistema de Financiamento Imobiliário) e demais atos constritivos.

Requer a parte agravante a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fl. 10) aduzindo, em síntese, que está "sendo vítima de excessos de cobrança arbitrária que culminou com a consolidação da propriedade de forma arbitrária e ilegal".

Decido.

Trata-se de agravo tirado contra indeferimento de antecipação de tutela requerida em ação ordinária com o escopo de sustar os efeitos do procedimento extrajudicial levado a termo pela Caixa Econômica Federal em relação ao imóvel que fora objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário.

Como dito, o contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.

Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo (destaquei):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia.
2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º.
3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações.
4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos.
- 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais.**
6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.
7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.
(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224)

Além do mais, o magistrado indeferiu a antecipação de tutela tendo em conta também a defesa apresentada pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, contudo a agravante não cuidou de juntar cópia deste documento ao recurso, inviabilizando assim o exato conhecimento da controvérsia.

De todo modo, **a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 12/03/2010**, ou seja, **antes do ajuizamento da ação originária** deste recurso (fls. 11; 59), cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal.

Trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos.

Finalmente, quanto à inscrição do nome dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, verifico haver expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente.

Sendo essa a situação da parte agravante não vejo ilegalidade ou abuso capaz de revelar algum "constrangimento ilegal", até porque no caso a inclusão dos mutuários confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta *prima facie* como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se.

Cumpra-se o artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024826-22.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024826-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

AGRAVADO : SDR PLANEJAMENTO E VENDAS S/C LTDA e outros
: JOSE FRANCISCO SANTIAGO NETO
: GUILHERME RABELO
: WALTER ANTONIO SANTIAGO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05556535719984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado.

Informa que se trata de execução fiscal de débitos, conforme Certidão de Dívida Ativa, tendo sido requerida a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras, através do sistema BACEN/JUD, indeferida sob o argumento de que não há comprovação nos autos dos esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo, consoante se depreende do disposto no art. 620 do CPC.

Sustenta, com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, que referidos dispositivos legais não condicionaram sua aplicação como medida excepcional nem a providências prévias da exequente tendentes a demonstrar diligências efetivadas para o recebimento de seu crédito, preocupando-se o legislador pátrio em garantir a celeridade e a efetividade do processo de execução.

É o relatório.

Decido.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Desta forma, para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo seu uso, no entanto, apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Dessa forma, por força do princípio da especialidade são inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil. Ademais, cumpre salientar que pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem ali elencada.

Sendo assim, no que tange à penhora on line suscitada em sede de executivos fiscais, o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, ainda que menos céleres.

Acrescente-se, ainda, que diante do caráter sigiloso das declarações de renda sua requisição só poderá se dar de forma excepcional e desde que atendidos os requisitos legais, sob pena de violação às garantias constitucionais do sigilo bancário e fiscal (cf. artigo 5.º, incisos X e XII da Constituição Federal).

Nesse sentido, tem decidido esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

1. Ainda que a execução se faça no interesse do credor, cabe a este

diligenciar com vistas à satisfação de seu crédito, não devendo o judiciário substituí-lo em tal mister. Deveria, então, a exequente ter demonstrado que esgotou os meios possíveis de localização de bens para garantia da execução, o que não ocorreu. De outra feita, as declarações de renda possuem caráter sigiloso, de forma que sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular.

2. Antes de se pretender penhorar bens do executado, faz-se necessária, ao menos, a tentativa de citação. E quanto a isso, o MM. Juízo deferiu a expedição de ofício para fornecimento do endereço dos réus. Por fim, de acordo com as informações constantes do sistema processual informatizado, o juízo a quo já determinou a penhora on line de bens dos devedores.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 158707/SP, Relator(a) Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE, Órgão Julgador Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 11/03/2010, p. 1267)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2. Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal.

3. Quando a União Federal - Fazenda Nacional promove a execução em face da empresa executada e dos corresponsáveis tributários, todos os demandados devem ser citados para que possa incidir a regra da penhora on line via Bacenjud.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI - 385022/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DJU10/03/2010, p. 78)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 655 DO CPC AOS EXECUTIVOS FISCAIS. IMPROVIMENTO.

A Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo.

Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Pretendeu o sistema criado pela novel legislação agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on -line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).

Não se comprovou a superação de todas as etapas, cujo exaurimento se faz necessário para possibilitar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos da co-executada.

Fica afastada a aplicação do artigo 655 do Código de Processo Civil, vez que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Agravo de instrumento não provido.

(AI 362227/SP, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Órgão Julgador Primeira Turma, DJU 05/08/2009, p. 56)

No caso sob exame, a agravante não esgotou os meios necessários para localizar bens do executado que fossem passíveis de penhora, não tendo sido preenchidos, portanto, os requisitos do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Dessa forma, imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024827-07.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024827-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRAVADO : MODE DIFFUSION CONFECÇÃO LTDA massa falida e outros
: JOSE LUIZ DE ABREU MELLO AYRES
: PAULO AFONSO LELLO SAMPAIO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00621819620004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado.

Informa que se trata de execução fiscal de débitos, conforme Certidão de Dívida Ativa, tendo sido requerida a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras, através do sistema BACEN/JUD, indeferida sob o argumento de que não há comprovação nos autos dos esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo, consoante se depreende do disposto no art. 620 do CPC.

Sustenta, com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, que referidos dispositivos legais não condicionaram sua aplicação como medida excepcional nem a providências prévias da exequente tendentes a demonstrar diligências efetivadas para o recebimento de seu crédito, preocupando-se o legislador pátrio em garantir a celeridade e a efetividade do processo de execução.

É o relatório.

Decido.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Desta forma, para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo seu uso, no entanto, apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Dessa forma, por força do princípio da especialidade são inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil. Ademais, cumpre salientar que pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem ali elencada.

Sendo assim, no que tange à penhora *on line* suscitada em sede de executivos fiscais, o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, ainda que menos céleres.

Acrescente-se, ainda, que diante do caráter sigiloso das declarações de renda sua requisição só poderá se dar de forma excepcional e desde que atendidos os requisitos legais, sob pena de violação às garantias constitucionais do sigilo bancário e fiscal (cf. artigo 5.º, incisos X e XII da Constituição Federal).

Nesse sentido, tem decidido esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

1. Ainda que a execução se faça no interesse do credor, cabe a este diligenciar com vistas à satisfação de seu crédito, não devendo o judiciário substituí-lo em tal mister. Deveria, então, a exequente ter demonstrado que esgotou os meios possíveis de localização de bens para garantia da execução, o que não ocorreu. De outra feita, as declarações de renda possuem caráter sigiloso, de forma que sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular.

2. Antes de se pretender penhorar bens do executado, faz-se necessária, ao menos, a tentativa de citação. E quanto a isso, o MM. Juízo deferiu a expedição de ofício para fornecimento do endereço dos réus. Por fim, de acordo com as informações constantes do sistema processual informatizado, o juízo a quo já determinou a penhora *on line* de bens dos devedores.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 158707/SP, Relator(a) Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE, Órgão Julgador Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 11/03/2010, p. 1267)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2. Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal.

3. Quando a União Federal - Fazenda Nacional promove a execução em face da empresa executada e dos responsáveis tributários, todos os demandados devem ser citados para que possa incidir a regra da penhora *on line* via Bacenjud.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI - 385022/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DJU10/03/2010, p. 78)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 655 DO CPC AOS EXECUTIVOS FISCAIS. IMPROVIMENTO.

A Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo.

Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Pretendeu o sistema criado pela novel legislação agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora *on-line*), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).

Não se comprovou a superação de todas as etapas, cujo exaurimento se faz necessário para possibilitar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos da co-executada.

Fica afastada a aplicação do artigo 655 do Código de Processo Civil, vez que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Agravo de instrumento não provido.

(AI 362227/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador Primeira Turma, DJU 05/08/2009, p. 56)

No caso sob exame, a agravante não esgotou os meios necessários para localizar bens do executado que fossem passíveis de penhora, não tendo sido preenchidos, portanto, os requisitos do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Dessa forma, imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024828-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024828-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRAVADO : GOYANA PRODUTOS QUIMICOS E METALURGICOS S/A
ADVOGADO : PRISCILA MAZZETTO MELLO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05547762019984036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado.

Informa que se trata de execução fiscal de débitos, conforme Certidão de Dívida Ativa, tendo sido requerida a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras, através do sistema BACEN/JUD, indeferida sob o argumento de que não há comprovação nos autos dos esgotamento de outros meios de garantia do débito exequiêndo, consoante se depreende do disposto no art. 620 do CPC.

Sustenta, com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, que referidos dispositivos legais não condicionaram sua aplicação como medida excepcional nem a providências prévias da exequente tendentes a demonstrar diligências efetivadas para o recebimento de seu crédito, preocupando-se o legislador pátrio em garantir a celeridade e a efetividade do processo de execução.

É o relatório.

Decido.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Desta forma, para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requisite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo seu uso, no entanto, apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Dessa forma, por força do princípio da especialidade são inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil. Ademais, cumpre salientar que pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem ali elencada.

Sendo assim, no que tange à penhora *on line* suscitada em sede de executivos fiscais, o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, ainda que menos céleres.

Acrescente-se, ainda, que diante do caráter sigiloso das declarações de renda sua requisição só poderá se dar de forma excepcional e desde que atendidos os requisitos legais, sob pena de violação às garantias constitucionais do sigilo bancário e fiscal (cf. artigo 5.º, incisos X e XII da Constituição Federal).

Nesse sentido, tem decidido esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . DECLARAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

1. Ainda que a execução se faça no interesse do credor, cabe a este diligenciar com vistas à satisfação de seu crédito, não devendo o judiciário substituí-lo em tal mister. Deveria, então, a exequente ter demonstrado que esgotou os meios possíveis de localização de bens para garantia da execução, o que não ocorreu. De outra feita, as declarações de renda possuem caráter sigiloso, de forma que sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular.

2. Antes de se pretender penhorar bens do executado, faz-se necessária, ao menos, a tentativa de citação. E quanto a isso, o MM. Juízo deferiu a expedição de ofício para fornecimento do endereço dos réus. Por fim, de acordo com as informações constantes do sistema processual informatizado, o juízo a quo já determinou a penhora *on line* de bens dos devedores.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 158707/SP, Relator(a) Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE, Órgão Julgador Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 11/03/2010, p. 1267)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2. Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal.

3. Quando a União Federal - Fazenda Nacional promove a execução em face da empresa executada e dos corresponsáveis tributários, todos os demandados devem ser citados para que possa incidir a regra da penhora *on line* via Bacenjud.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI - 385022/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DJU10/03/2010, p. 78)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . PENHORA ON LINE . NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 655 DO CPC AOS EXECUTIVOS FISCAIS. IMPROVIMENTO.

A Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo.

Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Pretendeu o sistema criado pela novel legislação agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora *on -line*), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não

pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).

Não se comprovou a superação de todas as etapas, cujo exaurimento se faz necessário para possibilitar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos da co-executada.

Fica afastada a aplicação do artigo 655 do Código de Processo Civil, vez que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Agravo de instrumento não provido.

(AI 362227/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador Primeira Turma, DJU 05/08/2009, p. 56)

No caso sob exame, a agravante não esgotou os meios necessários para localizar bens do executado que fossem passíveis de penhora, não tendo sido preenchidos, portanto, os requisitos do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Dessa forma, imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024902-46.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024902-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOVANA APARECIDA CORREA
ADVOGADO : DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00313178320074036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de parcelamento da dívida e determinou que após o transcurso do prazo concedido para eventual formalização de acordo fosse oficiado o Juízo Deprecado para cumprimento da ordem de reintegração de posse, proferida em ação de reintegração de posse de imóvel objeto de contrato vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR.

Sustenta, em síntese, a não caracterização do esbulho e por conseqüência o esvaziamento do fundamento da ação de reintegração. Aduz sobre a plausibilidade do pedido de parcelamento da dívida, bem como dilação do prazo para a desocupação do imóvel.

É o relatório, decidido.

A Caixa Econômica Federal celebrou com a parte ré contrato regulado pela Lei nº 10.188/01, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, com prazo de pagamento das prestações em 180 (cento e oitenta) meses (fls. 29/35).

A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Extrai-se do citado dispositivo legal que o escopo da notificação é possibilitar ao arrendatário purgar a mora, sendo que, à falta do pagamento, converter-se-á o arrendamento em esbulho. Desse modo, não realizado o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

No presente caso, os arrendatários foram devidamente notificados para purgação da mora (fls. 42/45). Tal ato, da forma como praticado atingiu com perfeição o propósito legal, não havendo que se falar em vício ou nulidade no mesmo. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL.

1. A Lei nº 10.188/07, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse.

3. Agravo improvido

4. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.00.069845-7, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 15/01/08, DJF3 13/06/08).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ESBULHO. CARACTERIZAÇÃO.

1. "Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse" (Lei 10.188/2001, art. 9º).

2. Assim, para viabilizar a ação de reintegração de posse, basta que o agente financeiro comprove que houve a notificação e o inadimplemento da obrigação contratual assumida pelo arrendatário.

3. Caso em que a arrendatária recebeu pessoalmente a notificação para adimplir suas obrigações contratuais.

4. Por consistir uma das obrigações da arrendatária que ela resida no imóvel, conforme ajustado no contrato, considera-se feito o aviso de rescisão quando este é dirigido ao endereço do imóvel, objeto do contrato de arrendamento, mesmo que recebido por terceira pessoa, encontrada no bem.

5. Não se pode exigir que o agente financeiro tenha de promover diligências para encontrar o paradeiro do arrendatário, se ele não é encontrado no imóvel onde se comprometeu a residir.

6. Apelação da Caixa Econômica Federal provida, a fim de desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 1ª Região, 5ª Turma, AC 2005.33.00.009739-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Pedro Francisco Da Silva, j. 01/06/09, - DJF1 03/07/09, p. 107).

Quanto ao pedido de parcelamento e dilação do prazo para desocupação do imóvel, observo que a ação de reintegração de posse foi proposta em 13/11/07 e a decisão agravada foi proferida em 02/06/10, ocorrendo neste período diversas tentativas de formalização de acordo, sem obtenção de êxito. Não cabe ao judiciário determinar ao agente administrativo o cumprimento de forma diversa da prevista em contrato ou até mesmo obrigar a prática de ato discricionário, qual seja a admissão do parcelamento da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO.

I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio.

II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação.

III - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 5ª Região, AG 200905000417380, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJE 15/09/09, p. 432)

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025527-80.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025527-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ROBERTO COLUCCI e outro
: SONIA APARECIDA MARTINS COLUCCI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014448520104036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, a qual visava o depósito das prestações mensais pelo valor que a parte autora entende correto, proferida em ação ordinária de anulação de ato jurídico e suspensão de leilão de imóvel objeto do contrato de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do Decreto nº 70/66; a legalidade do depósito dos valores que demonstrou por meio dos cálculos serem os corretos para as prestações mensais, suspendendo a execução extrajudicial e impedindo a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros de inadimplentes.

É o relatório, decidido.

Somente o depósito integral das prestações, conforme pactuado no contrato de financiamento tem o condão de ilidir os efeitos da mora. Ademais, permanecendo a parte agravante em dia com os pagamentos das prestações nos valores exigidos pela agravada, poderá discutir os abusos suscitados, sem que haja providências punitivas por parte da CEF. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.

2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, REsp 537514, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/06/04, p. 169)

Por outro lado, não necessita a parte agravante de autorização judicial para o pagamento do valor considerado incontroverso, pois esse direito é assegurado pelo §1º, do artigo 50, da Lei nº 10.931/2004. Não há provas nos autos indicando que a CEF se recusa a receber o valor incontroverso.

Ora, estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Nesse sentido, são precedentes desta Corte os AG 265790, 376609, 900028.

Por outro lado, não há falar em inconstitucionalidade da execução prevista no Decreto Lei 70/66, visto que não impede o acesso à justiça. Nessa linha, já decidiu o STF: "*O Dec. lei 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma fase de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, §2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso de venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios*" (voto do Min., Ilmar Galvão no RE 223.075-DF, noticiado no informativo STF n. 118, de 10.8.98, p.3)".

Por fim, quanto ao pedido de abstenção de inclusão do nome da agravante nos cadastros de inadimplentes ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, posto que, estando configurada a inadimplência do postulante, não se mostra irregular a inscrição do mesmo em cadastro de inadimplentes, a fim de proteger o sistema de crédito, nos termos do artigo 43, § 4º do Código de Defesa do Consumidor.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025820-50.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025820-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MILENE NETINHO JUSTO e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : A M CRISTOVAO & CRISTOVAO LTDA
PARTE RE' : ANTONIO FERNANDO CRISTOVAO
ADVOGADO : JOSÉ MARIA LUCAS e outro
PARTE RE' : ADRIANO MANUEL CRISTOVAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00091041820004036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado.

Informa que se trata de execução fiscal de débitos, conforme Certidão de Dívida Ativa, tendo sido requerida a penhora sobre valores depositados em instituições financeiras, através do sistema BACEN/JUD, indeferida sob o argumento de que não há comprovação nos autos dos esgotamento de outros meios de garantia do débito exequendo, consoante se depreende do disposto no art. 620 do CPC.

Sustenta, com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do Código de Processo Civil, que referidos dispositivos legais não condicionaram sua aplicação como medida excepcional nem a providências prévias da exequente tendentes a demonstrar diligências efetivadas para o recebimento de seu crédito, preocupando-se o legislador pátrio em garantir a celeridade e a efetividade do processo de execução.

É o relatório.

Decido.

O artigo 655 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, dispôs que a penhora obedecerá, preferencialmente, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.

Na esteira de tal inovação legislativa, sobreveio o artigo 655-A (alterado por inclusão), disciplinando a forma de constrição de dinheiro existente em depósito ou aplicação financeira.

Desta forma, para viabilizar tal medida, permite-se ao juiz que requirite informações à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, atualmente o BACEN/JUD. Vale lembrar que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo seu uso, no entanto, apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Dessa forma, por força do princípio da especialidade são inaplicáveis aos executivos fiscais as alterações promovidas pelo Código de Processo Civil. Ademais, cumpre salientar que pretendesse o legislador excepcionar tal medida, teria imposto a mesma ressalva constante do artigo 185-A do CTN. Não bastasse, poderia ter deslocado a penhora em depósito ou aplicação financeira para outros incisos do artigo 655, e não deixado de forma expressa, em seu inciso I, que a penhora obedeceria, preferencialmente, a ordem ali elencada.

Sendo assim, no que tange à penhora on line suscitada em sede de executivos fiscais, o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a exequente na produção da prova que lhe é pertinente, salvo nas hipóteses em que o credor tenha esgotado todos os meios disponíveis, ainda que menos céleres.

Acrescente-se, ainda, que diante do caráter sigiloso das declarações de renda sua requisição só poderá se dar de forma excepcional e desde que atendidos os requisitos legais, sob pena de violação às garantias constitucionais do sigilo bancário e fiscal (cf. artigo 5.º, incisos X e XII da Constituição Federal).

Nesse sentido, tem decidido esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL . DECLARAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO.

1. Ainda que a execução se faça no interesse do credor, cabe a este diligenciar com vistas à satisfação de seu crédito, não devendo o judiciário substituí-lo em tal mister. Deveria, então, a exequente ter demonstrado que esgotou os meios possíveis de localização de bens para garantia da execução, o que não ocorreu. De outra feita, as declarações de renda possuem caráter sigiloso, de forma que sua requisição não pode se dar apenas para atender interesse particular.

2. Antes de se pretender penhorar bens do executado, faz-se necessária, ao menos, a tentativa de citação. E quanto a isso, o MM. Juízo deferiu a expedição de ofício para fornecimento do endereço dos réus. Por fim, de acordo com as informações constantes do sistema processual informatizado, o juízo a quo já determinou a penhora on line de bens dos devedores.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 158707/SP, Relator(a) Juíza Federal Convocada MONICA NOBRE, Órgão Julgador Turma Suplementar da Primeira Seção, DJU 11/03/2010, p. 1267)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2. Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal.

3. Quando a União Federal - Fazenda Nacional promove a execução em face da empresa executada e dos corresponsáveis tributários, todos os demandados devem ser citados para que possa incidir a regra da penhora on line via Bacenjud.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI - 385022/SP, Relatora Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA, DJU10/03/2010, p. 78)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL . PENHORA ON LINE . NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 655 DO CPC AOS EXECUTIVOS FISCAIS. IMPROVIMENTO.

A Lei Complementar n.º 118/05 ao autorizar a decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, pretendeu tão-somente oferecer um instrumento mais célere e eficaz para realização de atos de constrição judicial, não tendo, no entanto, criado um novo instituto.

A penhora consiste no ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo.

Dessa forma, seu efeito é ocasionar a constrição do bem do devedor, independentemente da forma (do meio) com que seja efetivado.

Pretendeu o sistema criado pela novel legislação agilizar a consecução dos bens da execução, que antes eram realizados através da expedição de ofícios, modalidade mais morosa e burocrática.

Introduzindo alterações no Código Tributário Nacional, disciplinou o novel regramento que na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

São requisitos indispensáveis à decretação da indisponibilidade de bens e direitos pelo Magistrado, por meio eletrônico (penhora on-line), em sede de processo de Execução Fiscal: (a) o devedor ser devidamente citado; (b) não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal; e (c) não serem encontrados bens penhoráveis (art. 185-A do CTN).

Não se comprovou a superação de todas as etapas, cujo exaurimento se faz necessário para possibilitar a determinação da indisponibilidade de bens e direitos da co-executada.

Fica afastada a aplicação do artigo 655 do Código de Processo Civil, vez que o artigo 185-A do Código Tributário Nacional traz hipótese semelhante, a ser aplicada aos executivos fiscais, impondo, no entanto, seu uso apenas após o esgotamento dos meios existentes à localização de bens penhoráveis.

Agravo de instrumento não provido.

(AI 362227/SP, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Órgão Julgador Primeira Turma, DJU 05/08/2009, p. 56)

No caso sob exame, a agravante não esgotou os meios necessários para localizar bens do executado que fossem passíveis de penhora, não tendo sido preenchidos, portanto, os requisitos do disposto no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Dessa forma, imperiosa se faz a manutenção da decisão agravada.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00115 CAUTELAR INOMINADA Nº 0002175-05.2010.4.03.6108/SP
2010.61.08.002175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

REQUERENTE : ROGERIO BRADBURY NOVAES e outro
: CELIA JOSEFINA VITIVER

ADVOGADO : RICARDO DA SILVA BASTOS e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00021750520104036108 1 Vr BAURU/SP

Decisão

Trata-se de medida cautelar incidental com pedido de suspensão do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, até o julgamento definitivo da ação principal.

Em consulta ao sistema processual, constato o julgamento, do recurso de apelação interposto na ação principal nº 1305169-33.1998.4.03.6108, cujos autos foram baixados à Vara de origem em 22/07/2010.

Destarte, considerando que a ação cautelar objetiva garantir a utilidade da sentença definitiva da ação principal, desta sendo dependente e instrumento, depreende-se carecer de objeto a presente ação cautelar.

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO PREJUDICADA.

1. Nos autos da ação principal, onde se discute a tutela definitiva da pretensão colocada em juízo, foi proferido voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação da impetrante e não conhecer ao recurso de apelação da União e dar provimento à remessa oficial.

2. Assim, cessados os efeitos da tutela cautelar, prejudicada a ação, por perda absoluta do objeto.

(TRF 3ª Região, MC nº 2000.03.00.026732-4, Juíza Sylvia Castro, DJU de 24.01.2007)

Com tais considerações, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c/c art. 808, III do Código de Processo Civil. .

P.I.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Nro 5740/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0059617-66.2000.4.03.0000/SP
2000.03.00.059617-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WILTON ROVERI
AGRAVADO : MARCOS VIRGILIO FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.013367-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Juíza Federal Convocada Silvia Rocha (Relatora):

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra decisão proferida nos autos da ação de execução, que indeferiu pedido de expedição de Ofícios à Receita Federal, BACEN, Telefônica, Telesp Celular, BCP e ao DETRAN, para identificação de bens existentes em nome do executado, ora agravado.

Sustenta a agravante, em síntese, que esgotou todas as vias possíveis a fim de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado, sem contudo lograr êxito.

Afirma que o pedido objetiva apenas obter maiores informações, tendo em vista que os órgãos pleiteados, somente atendem solicitação por ofício judicial.

Requer o provimento do recurso para determinar a expedição dos Ofícios.

O efeito suspensivo foi indeferido pelo Desembargador Federal Theotonio Costa.

Sem contraminuta.

É o breve relatório.

O recurso comporta julgamento nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Verifico que o pedido de expedição de ofício aos órgãos mencionados foi formulado antes da vigência da Lei nº 11.382/2006, que acrescentou o artigo 655 ao Código de Processo Civil e estabeleceu novas regras para possibilitar a localização de bens do devedor.

Antes dessa alteração, a responsabilidade de promover os atos de diligências necessárias à localização de bens do requerido incumbia ao exequente. Somente em situações excepcionais, desde que tivesse a requerente demonstrado haver esgotado os meios disponíveis, é que se admitia a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal (art. 198 do CTN) ou bancário (anteriormente no art. 38 da Lei nº 4.595/64, e posteriormente no art. 1º da Lei Complementar nº 105/01).

Nesse sentido, era pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL - INDEFERIMENTO - PRECEDENTES STJ - DISSÍDIO PRETORIANO SUPERADO - SÚMULA 83/STJ. - A expedição de ofício à Receita Federal, no interesse exclusivo da instituição credora e não da justiça, para obtenção de informações sigilosas acerca do executado, só deve ser deferido pelo juiz da execução após o exequente comprovar que esgotou todas as possibilidades, colocadas à sua disposição, para encontrar o devedor ou bens a serem penhorados. - Tendo o Tribunal decidido a questão em harmonia com o entendimento deste STJ, encontra-se superada a divergência jurisprudencial alegada, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ. - Recurso não conhecido.

(STJ - REsp 163407 - 2ª Turma - Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS - DJ 01/08/2000 P. 225).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO HARMÔNICO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA N. 83. INCIDÊNCIA. I. Não merece trânsito recurso especial que discute questão já superada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a impossibilidade de quebra de sigilo fiscal como forma de possibilitar, no interesse exclusivo da instituição credora e não da Justiça, a expedição de ofício à Receita Federal, ou entidade privada, para obtenção de dados acerca de bens em nome do devedor passíveis de penhora pela exequente. II. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ. III. Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 466138 - 4ª TURMA, - Rel. Min. ALDIR PASSARINHO - DJ 31/03/2003 p.00232)

Com o advento da Lei nº 11.362/06, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu dois critérios, de acordo com a data em que foi formulado o pedido para identificação de bens e direitos. Nos pedidos formulados anteriormente à vigência da citada lei, manteve entendimento de que a medida excepcional só é cabível quando o exequente comprovar que exauriu as vias extrajudiciais para localização de bens do executado; Nos requerimentos formulados em data posterior, afastou-se a necessidade do exaurimento das vias judiciais, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido.

RESP - 1101288 - PRIMEIRA TURMA - MIN. BENEDITO GONÇALVES - DJE 20/04/2009

No caso dos autos, o requerimento foi formulado em 11 de julho de 2000 e a agravante não comprovou que esgotou os meios de que dispunha para localização de bens do executado, o requerimento é de ser indeferido.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 527, I, c.c. artigo 557, *caput*, ambos do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal para recurso, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos a origem.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052822-73.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.052822-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
AGRAVADO : AILTON MOTTA CASSIANO
ADVOGADO : MARIA CELIA VIANA ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2002.61.14.002265-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que determinou o recolhimento das custas referentes ao preparo interposto, por considerar inaplicável a isenção de custas à agravante.

Todavia, conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, o juízo monocrático reconsiderou a decisão agravada. Destarte, considero prejudicado o presente agravo de instrumento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0061787-06.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.061787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
AGRAVADO : JOSE ADIMILSON DE LIMA
ADVOGADO : PAULO JOSE BRITO XAVIER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2002.61.14.005026-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da decisão que determinou o recolhimento das custas referentes ao preparo do recurso de apelação, por considerar inaplicável a isenção de custas à agravante.

Decido.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, "caput", do CPC.

No caso em tela, restou evidenciada a relevância da fundamentação. O Código de Processo Civil, no seu art. 511, prevê as hipóteses de dispensa de preparo para a interposição do recurso:

"§ 1.º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal."

A Medida Provisória nº 2.180-35/01 estendeu a isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias aos processos judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

"Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele." (NR)

Nesse sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. CEF. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 187/STJ. PRECEDENTES. APLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/2001. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento da CEF, ante a ausência do pagamento do porte de remessa e retorno do recurso especial.
2. Consoante entendimento assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos." (Súmula nº 187/STJ).
3. Aplicação da isenção legal inserta na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a qual isentou de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias, todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele.
4. Agravo de Instrumento interposto no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra v. Acórdão que julgou procedentes embargos à execução fiscal, visando à desconstituição da CDA, na qual alegou a embargante estar desobrigada do recolhimento do fgts, por ser empregadora rural.
5. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto a quo.
6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.
7. Agravo regimental provido, para tornar sem efeito a decisão de fls. 73/77. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento." (grifos nossos) (STJ, 1ª Turma, AGA n.º 432745/SC, rel. Min. José Delgado, j. 02.05.02, DJU 10.06.02, p. 166).

No julgamento do Agravo Regimental, cuja ementa foi acima transcrita, do voto do Ministro José Delgado, colho o seguinte excerto:

"Quanto ao art. 511, § 1º, do Código de Processo Civil, o mesmo não se aplica à CEF, visto que a mesma, empresa pública, não está inserta nos entes dispensados do preparo (Ministério Público, União, Estados e Municípios e respectivas autarquias).

No entanto, há de se aplicar a isenção legal inserta na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, o qual isentou de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em qualquer foros e instâncias, todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - fgts -, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em juízo ou fora dele." Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL - FGTS- APELAÇÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO -AGRAVO PROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal - CEF, na qualidade de gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está, a partir de 29.06.00, isenta do recolhimento das custas processuais a teor do que dispõe a Medida Provisória nº 1984-19, hoje reeditada sob o nº 2102-29.

2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal-STF vem se posicionando, reiteradamente, no sentido de conferir validade e eficácia as medidas provisórias sucessivamente reeditadas, como na espécie.

3. Presente o perigo de dano irreparável à agravante, caso mantida a deserção, vez que a parte agravada poderia iniciar o processo de execução do julgado, antes mesmo que seu inconformismo fosse examinado pelos Tribunais Superiores.

4. Agravo provido." (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.052826-8/SP, rel. Ramza Tartuce, v.u., j. 29.04.03, DJU 05.08.03, p.656).

"E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CEF. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1984-19 DE 29 DE JUNHO DE 2000. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é ampará-lo nas situações de desemprego e inatividade, propiciar a aquisição da casa própria, bem como garantir um patrimônio para si, quando da aposentadoria, ou aos seus herdeiros, na hipótese do evento morte.

- A norma prevista no artigo 3º da Medida Provisória n.º 1984-19 de 29 de junho de 2000, ao prever a isenção de custas relativamente aos processos em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não está a beneficiar a Caixa Econômica Federal na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, e sim na qualidade de pessoa jurídica que atua como agente operador do FGTS.

- Portanto, a norma questionada não contraria o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que elege como critério de diferenciação elemento idôneo, qual seja, o patrimônio dos trabalhadores.

- Recurso a que se dá provimento." (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.052823-2/SP, rel. Suzana Camargo, v.u., j. 29.04.03, DJU 01.07.03, p. 332).

"E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL: APELAÇÃO. PREPARO. DESNECESSIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. FGTS. INCIDÊNCIA DA MP Nº 1984-19, SUCEDIDA PELAS MEDIDAS PROVISÓRIAS 2102-32 E 2180-35. AGRAVO PROVIDO.

I - A Caixa Econômica Federal - CEF é agente operador do FGTS a teor do art. 4º da Lei nº 8.036/90.

II - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e ulteriores reedições, na MP 2102-32 e, posteriormente, na MP 2180-35.

III - Agravo provido." (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG nº 2001.03.00.031445-8, rel. Arice Amaral, v.u., j.18.03.03, DJU 15.04.03, p.399).

"E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CUSTAS DE PREPARO DA APELAÇÃO. ISENÇÃO DA CEF. MEDIDA PROVISÓRIA EM VIGOR. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.

- Com a edição da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, tornou-se indiscutível a validade e a eficácia da medida provisória que trata da matéria (MP nº 1984-18 e reedições).

- Continuam em vigor as medidas provisórias que isentam a agravante das custas de preparo para apelar, pois não foram revogadas por ato ulterior ou objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.

- O artigo 62 da Carta Magna, antes da modificação constitucional, não fazia restrições *ratione materiae*, inclusive para normas de direito processual penal. As exceções estavam previstas no artigo 5º, inciso XXXIX, artigo 25, § 2º, e artigo 246. A proibição veio a ser inserta no § 1º do artigo 62, com a redação da EC nº 32/2001.

- A isenção dada à empresa pública federal quando representante do FGTS em juízo, introduzida pela MP nº 1984-22 e reedições, demonstra que a agravante agiu dentro da ordem jurídica ao deixar de efetuar o recolhimento de custas de preparo. O princípio da igualdade não foi ofendido, o legislador deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. A CEF, na qualidade de agente operador, representa em juízo o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, direito social do trabalhador, previsto no artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. A isenção é conferida ao representado e não à representante. A empresa pública em que pese a sua natureza jurídica, defende interesse alheio em nome próprio por força de lei (Lei nº 8.036/90).

- Agravo de instrumento provido, para permitir o processamento do recurso de apelação interposto. (grifos nossos) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AG nº 2002.03.00.029958-9/SP, rel. André Nabarrete, v.u. j. 18.02.03, DJU 08.04.03, p.376).

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. DECISÃO QUE JULGOU DESERTO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA CEF. ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1984-19 DE 29 DE JUNHO DE 2000. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. - A norma prevista no artigo 3º da Medida Provisória n.º 1984-19 de 29 de junho de 2000, prevê a isenção de custas relativamente aos processos em que for parte o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. - Portanto a Caixa Econômica Federal, na condição de representante judicial do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, está isenta de custas e demais taxas judiciárias, o que impede, assim, seja o recurso julgado deserto pela falta de preparo. - E não há que se falar em inconstitucionalidade do dispositivo supra. Ora, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, regulado pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, trata-se de uma poupança forçada do trabalhador, cujo objetivo é ampará-lo nas situações de desemprego e inatividade, propiciar a aquisição da casa própria, bem como garantir um patrimônio para si, quando da aposentadoria, ou aos seus herdeiros, na hipótese do evento morte. - Portanto, a norma questionada não contraria o princípio constitucional da isonomia, tendo em vista que elege como critério de diferenciação elemento idôneo, qual seja, o patrimônio dos trabalhadores. - Recurso a que se dá provimento." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, rel. Erik Gramstrup, por maioria, j. 18.09.01, DJU 10.09.02, p.791).

A lesão grave e de difícil reparação restou também comprovada, uma vez que, caso a agravante não cumpra a determinação judicial atacada, será declarada deserta a apelação.

Posto isto, com base no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0070348-19.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.070348-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO : MANOEL SANTOS FREIRE
ADVOGADO : MARIO JOSE LOPES FURLAN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.11.002516-9 3 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que determinou que a agravante efetuassem os cálculos e creditassem o valor da condenação.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016458-04.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.016458-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TRANSPORTES RODOSETE LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO ESTEBAM e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
DESPACHO

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir os danos causados à União em decorrência de colisão do veículo automotor com a defesa da rodovia BR 116.

O preparo do recurso é um dos requisitos extrínsecos de sua admissibilidade. O desatendimento no prazo e forma indicados na lei acarreta o não conhecimento do recurso.

De acordo com o artigo 511 do Código de Processo Civil, o recorrente, no ato de interposição do recurso deverá comprovar, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de **deserção**.

De outra parte, a Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 veio a dispor sobre custas devidas à União, na Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, que em seu artigo 2º dispõe:

"Art. 2º - O pagamento das custas é feito mediante documento de arrecadação das receitas federais, na Caixa Econômica Federal - CEF, ou não existindo agência desta instituição no local, em outro banco oficial".

Nesse sentido, ainda, a Resolução nº 184/97 do Conselho da Justiça Federal, e as Resoluções nºs 148/97, 155/99, 169/00, 255/04, 278/07 e 296/07, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região vieram normatizar o recolhimento de **custas** de preparo de recurso e do porte de remessa e retorno, no âmbito desta Terceira Região, ou seja, **o recolhimento das custas deve ser feito, por meio de documento de arrecadação das receitas federais (DARF) com código correto, na Caixa Econômica Federal ou, na falta desta, no Banco do Brasil.**

No caso específico dos autos observa-se que o apelante por ocasião da interposição do recurso de **apelação** efetuou o preparo-guia DARF com código incorreto (fls. 63/64), portanto, em desacordo com a Lei nº 9.289/96 e Resoluções acima citadas.

Assim, recolha a parte autora o preparo na forma da Lei nº 9.289/96 e provimento desta Corte em 05 dias, sob pena de **deserção**.

Int.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032851-04.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.032851-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : ESCRITORIO IMOBILIARIO INSERRA S/C LTDA
ADVOGADO : ANTONIO INSERRA JUNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo ESCRITÓRIO IMOBILIÁRIO INSERRA S/C LTDA. em face da Caixa Econômica Federal na qual objetiva a declaração de inexigibilidade do pagamento do cheque nº 373718, conta corrente 12.309-6 do Banco Itaú, bem como a condenação da requerida em perdas e danos e indenização por danos morais. Alega a autora que em 27.02.2003 demitiu sem justa causa uma funcionária, concedendo aviso prévio de 30 dias e, em 27.03.2003 providenciou o pagamento das verbas rescisórias devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio do cheque nº 373718 do Banco Itaú e que, quando seu representante legal se dirigiu ao sindicato da categoria para homologação, foi informado de que aquela funcionária havia sofrido acidente de trabalho no dia anterior, razão pela qual sua demissão não poderia ser concretizada.

Sustenta que em contato telefônico com a agência da ré foi informada de que o cheque seria encaminhado para compensação, não podendo ser estornado seu lançamento, pelo que promoveu a sustação do cheque junto ao Banco Itaú e que, sete meses após, a requerida levou o cheque a protesto, cuja sustação havia sido obtida por meio de medida liminar em autos de ação cautelar.

Atribuiu à causa o valor de R\$.3.230,79.

Contestação da Caixa Econômica Federal (fls. 39/42).

Sobreveio a sentença de **parcial procedência** do pedido tão somente para declarar a inexigibilidade da quantia de R\$.3.230,79 representada pelo cheque nº 373718 emitido pela autora.

Assim procedeu a Juíza Federal por considerar que a CEF não contestou a inexigibilidade da multa rescisória e bem como que o autor agiu no exercício regular de seu direito ao determinar a contra-ordem de pagamento, tendo em vista que nada devia e, ainda, por entender não ter se configurado o dano moral, bem como por não ter a autora demonstrado a ocorrência de perdas e danos.

Condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, tendo em vista a sucumbência mínima da autora (fls. 52/55).

Apelação da Caixa Econômica Federal, requerendo a reforma da r. sentença no tocante aos honorários advocatícios, alegando a ocorrência de sucumbência recíproca, bem como a aplicabilidade do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescentados pela MP nº 2.164-41 (fls. 58/60).

Recurso respondido (fls. 69/71).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Não assiste razão à apelante quanto à aplicabilidade do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41.

Como bem decidi a r. sentença, "o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 acrescentado pela Medida Provisória 2.164-41, não tem aplicação ao caso vertente eis que isenta a CEF do pagamento de honorários apenas nas ações instauradas entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, seus representantes ou substitutos processuais".

No caso a hipótese tratada pela referida medida provisória não se enquadra o caso dos autos, visto que se trata de lide entre a empresa contribuinte do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o órgão gestor do fundo, pelo que é devida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMPRESA CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI N. 8.036/90. INAPLICABILIDADE. ART. 20, § 4º DO CPC. REVISÃO DO QUANTUM. SUMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O art. 29-C da Lei n. 8.036/90 aplica-se tão-somente nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, sendo devida a condenação a honorários advocatícios nas demais ações que envolvam o gestor do fundo.

2.

3.

4. Recurso especial da Caixa Econômica Federal parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. Recurso especial da Associação Beneficente de Canoas - Hospital Nossa Senhora das Graças improvido.

(REsp 757.537/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 06/11/2006 p. 309)

Contudo, entendo que a r. sentença merece reforma, pois a autora pleiteou o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais e a r. sentença excluiu a indenização por danos morais. Ou seja, o pedido de indenização por danos morais não foi acolhido, ensejando a aplicação do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No sentido do exposto, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. No julgamento do EREsp 319.124/RJ, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que havendo pedido de indenização por danos morais e por danos materiais, o acolhimento de um deles, com a rejeição do outro, configura sucumbência recíproca.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AGEDAG 200800045632, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/06/2009)

PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

Quando o pedido compreende itens distintos (ressarcimento de danos materiais; indenização por danos morais), e o acórdão dá pela procedência de um só, a sucumbência é recíproca, implicando a compensação dos honorários de advogado.

Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 199700737780, ARI PARGENDLER, STJ - TERCEIRA TURMA, 19/03/2007)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ART. 21 DO CPC. OFENSA CONFIGURADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA.

O autor da ação indenizatória, ora recorrido, não foi vencedor em todos os pedidos formulados na petição inicial, sendo impositivo o reconhecimento da alegada sucumbência recíproca, face ao que dispõe o art. 21 do CPC.

Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 200401580758, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - QUARTA TURMA, 13/02/2006)

Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com a metade das custas processuais, bem com os honorários de seus patronos, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para afastar a condenação em verba honorária, ante a sucumbência recíproca.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito e remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028201-07.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.028201-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CELSO GONCALVES PINHEIRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.02.06199-7 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que homologou o acordo entabulado em face de termo de adesão do trabalhador, em contrariedade com o pedido formulado pela agravante para que fosse desconsiderado.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064787-43.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.064787-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : GEORGES MIKHAEL KHODAIR

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.00.030577-9 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Georges Mikhael Khodai, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.030577-9, que deferiu a denúncia à lide da seguradora requerida pela CEF.

Todavia, consultando o Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal constatado que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença cujo dispositivo transcrevo:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e da verba honorária que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Revogo a antecipação de tutela concedida. Em virtude da gratuidade deferida, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. PRI."

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010818-45.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.010818-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO KOWALSKI e outro
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
CODINOME : ALESSANDRA PESENTI DE ARAUJO
AGRAVANTE : MARCOS GABRIEL KOWALSKI
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.027108-4 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Alessandra Pesenti de Araújo Kowalski e outro, contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.61.00.027108-4, que redistribuiu a ação para a 9ª Vara, determinando o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.017599-6, bem como a autenticação dos documentos juntados com a inicial.

Todavia, constato que nos autos da ação principal houve a prolação de sentença, conforme noticiado nestes autos às fls. 99/102v.

Assim sendo, depreende-se a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Comunique-se. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0086437-78.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.086437-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : CICERO CORDEIRO DA SILVA e outros
: JOSE PEREIRA FILHO
: LAURO PAULINO DE SOUZA
: DAMARES DOS SANTOS
: HELZIRA MAIA DIAS
ADVOGADO : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.04.012057-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão que, em ação de cobrança ajuizada com o fito de condenar a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento dos valores não creditados junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a título de diferenças relativas à capitalização dos juros progressivos, declarou a incompetência do juízo para processamento dos autos e determinou a remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092058-56.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.092058-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : ADELSON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.000723-2 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação processada pelo rito ordinário, deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Todavia, consoante se depreende de fls. 87/88, o juízo monocrático reconsiderou a decisão agravada.

Destarte, considero prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0093832-24.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.093832-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI

AGRAVANTE : RAIMUNDO NONATO SOUZA FILHO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.04.001576-9 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária ajuizada com vistas à correção das contas vinculadas do FGTS dos autores, não recebeu o recurso de apelação interposto em face da r. sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão aduzida.

Todavia, Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, o juízo monocrático reconsiderou a decisão agravada.

Destarte, considero prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027570-58.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.027570-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : JOSE MARIA DE MORAES
ADVOGADO : BENEDITO ANTONIO X DA SILVA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CELIA MIEKO ONO BADARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2004.61.10.007509-0 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, indeferiu o pedido que objetivava que a Caixa Econômica Federal fosse compelida a efetuar a correção referente à conta relativa ao vínculo com a Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Conforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, foi proferida sentença no processo originário, o que acarreta a perda superveniente do interesse recursal do agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005700-20.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.005700-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : GISLENE APARECIDA LOPES BRANDINE e outros
: GIVAN MANOEL DE ALMEIDA
: GLAUDIAIR GERALDO DE MELO
: GIVALDO TAVARES DA SILVA
: GIZELDA MACHADO PALOMBO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.046620-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução de sentença, entendeu indevidos os valores exigidos pelos autores a título de honorários por entender ter havido sucumbência recíproca.

Todavia, onforme informação obtida no sistema de consulta processual da Justiça Federal de 1ª grau, o juízo monocrático reconsiderou a decisão agravada.

Destarte, considero prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017248-42.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.017248-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
AGRAVANTE : BASILIO DE SOUZA VIANA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.002715-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que, em sede de ação de revisão do FGTS, determinou que a autora providenciasse a juntada dos extratos fundiários dos períodos pleiteados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

Todavia, consoante se depreende de fls. 131/132, o juízo monocrático reconsiderou a decisão agravada.

Destarte, considero prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Nro 5741/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003022-60.2002.4.03.6181/SP
2002.61.81.003022-4/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA
APELANTE : CRIACOES FRANCAL LTDA
ADVOGADO : MARIO LUCIO DOS SANTOS e outro
APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por CRIAÇÕES FRANCAL LTDA. contra decisão que indeferiu o pedido de restituição dos bens apreendidos, acolhendo integralmente a manifestação ministerial no sentido de que não foi comprovado que o requerente é o fabricante dos calçados nem a procedência nacional dos mesmos.

Consta os autos que, em 19.03.2002, a Polícia Federal apreendeu no depósito da transportadora Santa Cruz diversas mercadorias, dentre elas 756 pares de tênis da marca Rypper, aparentemente de fabricação estrangeira, desprovidos da documentação de sua regular internação, ensejando a instauração do inquérito policial n. 2002.61.81.002282-3 para apurar eventual ocorrência do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, c. c. o artigo 1º, inciso III, da Lei 8.137/90. Alega a apelante, em síntese, que os produtos apreendidos foram produzidos em sua fábrica no Brasil, tendo anexado aos autos nota fiscal da venda para seu cliente em São Luís/MA, bem como notas fiscais de fornecedores da matéria prima, cópia do livro de registro de empregados e fotografias da fábrica, que mostram a produção do tênis de marca Rypper. Anexou ainda declarações de empresas do ramo calçadista, que relatam "que conhecem a apelante e que desde 2002 produz e vende em diversos estados do Brasil o tênis da marca Rypper".

Sustenta que o simples fato de a mercadoria da apelante estar no depósito da empresa transportadora, no meio de outras mercadorias de origem duvidosa, não pode ser considerado para determinar a mercadoria da apelante como estrangeira. Aduz que o laudo pericial foi realizado sem o crivo do contraditório, não podendo ser considerado nos presentes autos (fls. 285/292).

Vieram contra-razões do Ministério Público, pugnando pelo desprovimento do recurso (fls. 298/301).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da DD. Procuradora Regional da República Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 304/310).

O magistrado *a quo* informou ter acolhido como razão de decidir a manifestação do Ministério Público Federal e determinado o arquivamento do inquérito policial n. 0002282-05.2002.403.6181 (numeração antiga 2002.61.81.002282-3) (fls. 317/321).

Aberta nova vista à Procuradoria Regional da República, a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen manifestou-se no sentido de que o pedido de restituição na esfera penal seja julgado prejudicado (fls. 325 e verso).

É o breve relato.

Decido.

O presente incidente de restituição perdeu seu objeto.

Com efeito, da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que o Juízo de primeiro grau acolheu a manifestação do Ministério Público Federal para determinar o arquivamento do inquérito policial originário, uma vez que, embora admitida para efeitos fiscais e alfandegários a presunção de origem estrangeira dos calçados apreendidos, tal assertiva é desprovida de validade na esfera penal, ante a necessidade de provas contundentes dos fatos incriminadores, bem como porque que o prazo prescricional estava para se escoar.

Por outro lado, conforme se infere das informações apresentadas pela Procuradoria Regional da República, a Receita Federal formalizou procedimento administrativo fiscal, tendo a empresa sido intimada para contestar o auto de infração e deixado escoar o prazo sem qualquer manifestação, razão pela qual foi declarado o abandono das mercadorias e aplicada a pena de perdimento (cfr. fls. 325 e verso).

A Receita Federal informou ainda ter suspenso eventual destinação dos bens, em cumprimento a determinação judicial proferida nestes autos (fls. 328/329). Referida determinação pode ser constatada às fls. 62 e 65 dos autos, ocasião em que por decisão do juízo *a quo*, foi "determinado a sustação de eventual doação dos bens descritos na inicial (remeter cópia), até decisão deste Juízo acerca do incidente de restituição".

Nesse diapasão, o presente incidente de restituição perdeu seu objeto, uma vez que, na via administrativa, já foi decretado o perdimento dos bens apreendidos, bem como porque foi determinado o arquivamento do inquérito policial originário.

Por estas razões, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o presente recurso.

Intimem-se.

Oficie-se à Receita Federal, comunicando-se a presente decisão.

Transitada esta em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

SILVIA ROCHA

Juíza Federal Convocada

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009574-07.2003.4.03.6181/SP
2003.61.81.009574-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : EDUARDO CORTES DA ROCHA
ADVOGADO : RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : RICARDO MOUTHS DA ROCHA

REJEITADA
DENÚNCIA OU : CELSO TUTOMU NOMURA OYA
QUEIXA
No. ORIG. : 00095740720034036181 7P Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Fls. 1296: Determino a intimação do advogado de defesa Dr. Rodrigo Dallacqua, OAB/SP nº 174378, para apresentar as razões de recurso, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Nro 5695/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0105304-76.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.105304-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : CERAMICA SAO GABRIEL LTDA

ADVOGADO : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY

: MORGANA MARIETA FRACASSI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00106-7 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas por **Cerâmica São Gabriel Ltda** e pelo **Instituto Nacional do Seguro Social**, nos embargos à execução ajuizados pelo primeiro, tendentes ao reconhecimento da ilegalidade dos critérios de atualização do débito, da ilegalidade da cobrança do salário-educação no período exigido e da inexigibilidade da cobrança das contribuições ante o direito de compensação assegurado judicialmente.

O MM. Juiz *a quo* julgou parcialmente procedentes os embargos "*para que seja expedida nova certidão de dívida ativa, procedendo-se aos descontos dos valores já pagos pela embargante, nos termos da sentença acostada a fls. 71/80, excluindo-se os valores cobrados a título de contribuição de salário-educação e incidindo-se os índices de correção monetária expostos na fundamentação*" (f. 289).

A embargante sustenta, em síntese, que as verbas honorárias devem ser arbitradas proporcionalmente e que deve ser afastada a multa imposta com fundamento no artigo 538, do Código de Processo Civil.

O Instituto Nacional do Seguro Social sustenta, em síntese, que:

- a) a TR aplicada como juros é constitucional no período de 02/91 a 12/91;
- b) é correta a incidência da UFIR determinada pela Lei 8.383/91;
- c) a compensação tributária não é admitida nos embargos à execução, de acordo ao artigo 16, §3º, da Lei nº 6.830/80;
- d) mesmo que fosse permitida a compensação, esta não seria possível no caso, ante a falta dos pressupostos legais para o seu processamento;

e) o salário-educação é devido no período exigido;

f) decaiu de parte mínima do pedido, devendo a autora arcar com os honorários advocatícios integralmente.

Com contrarrazões apenas do Instituto Nacional do Seguro Social, vieram os autos para este E. Tribunal.

É o sucinto relatório. Decido.

a) Da compensação das contribuições sobre autônomos e administradores.

De início, cumpre salientar que não é possível a compensação por meio de embargos à execução, conforme a jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PEDIDO CONDENATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS. NATUREZA CONSTITUTIVA.

1. O art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80 trata da regulação dos embargos do devedor na execução fiscal, dispondo que "não será admitida reconvenção nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos." O fundamento dessa proibição é, unicamente, de natureza processual, a fim de não impor dificuldades para o curso da execução fiscal, haja vista que ela tem como base certidão de dívida líquida e certa. Precedente: REsp 438396/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 09/12/2002.

2. Consectariamente, os embargos à execução não são servis à cobrança judicial de eventual crédito que o embargante tenha em face do exequente.

3. É que os embargos à execução não ostentam natureza condenatória, por isso, caso o embargante entenda ser credor do exequente, deverá cobrar o débito noutra demanda, ou ainda, alegar, em sede dos embargos, a compensação, a fim de extinção da obrigação, conforme entendimento exarado na Primeira Seção. Precedente: EREsp 438396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ 28/08/2006.

4. In casu, o embargante, em sua inicial, pretendeu a desconstituição do título executivo, bem como a condenação da fazenda pública a restituir em dobro o valor do depósito administrativo, em razão de ter exigido dívida já paga, nos termos do disposto no artigo 940 do Código Civil.

5. Os embargos objetivam desconstituir o título executivo, por isso sua natureza constitutiva. Precedentes: REsp 279064/SC, Rel.

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 05/03/2001; REsp 330295/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 22/11/2004;

AgRg no REsp 482471/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 22/08/2005.

6. O acórdão proferido em embargos de declaração que enfrenta explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

7. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial a que se nega provimento"

(REsp 1085689/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 04/11/2009)

Contudo, no caso, a embargante não busca a compensação pela via dos presentes embargos, mas sim o reconhecimento da inexigibilidade do débito em execução, sustentando que o compensou de acordo ao provimento judicial por ela obtido.

O magistrado *a quo*, entendeu que foi correta a compensação feita pela embargante, diante do conteúdo da cópia da sentença acostada às f. 71/80 dos autos:

"E observando-se o comando da sentença acostada a fls. 71/80, percebe-se que foi reconhecido o direito da embargante compensar de valores pagos a título de contribuição social, durante o período demonstrado naquele processo". (f. 287)

Todavia, o decidido em primeiro grau não merece prevalecer.

Com efeito, da cópia da sentença de f. 71/80, verifica-se que foi concedido à executada o direito à compensação dos valores pagos a título de contribuição sobre remuneração de autônomos, avulsos e administradores, entretanto, tal decisão foi proferida aos 25 de setembro de 1996.

Dessa forma, a compensação autorizada judicialmente só poderia ocorrer com contribuições devidas após a data *supra*.

Assim sendo, não merece prosperar o argumento da embargante de que o valor em execução é inexigível por ter sido compensado com base na decisão judicial de fl. 71/80, uma vez que as competências da execução, ora embargada, compreendem o período de 01/91 a 07/95, anteriores à decisão judicial que autorizou a alegada compensação.

Assim sendo, merece reforma a sentença neste tópico.

b) Salário-Educação.

Afirma a embargante que o salário-educação é indevido no período exigido.

No que diz respeito à alegada inconstitucionalidade da contribuição para o salário-educação, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079, rel. Min. Ilmar Galvão, em 17.10.2001, decidiu que o salário-educação não era incompatível com a Emenda Constitucional nº 1/69, tampouco com a Constituição de 1988, (STF, RE 290.079, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 4.4.2003).

Ademais, por força da Súmula n.º 732 do STF, resta consolidado o entendimento de que é devido o recolhimento do Salário-Educação:

"Súmula 732: É CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEJA SOB A CARTA DE 1969, SEJA SOB A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, E NO REGIME DA LEI 9424/1996."

Assim, não procede, também, o pedido nesse particular.

c) da atualização do débito.

A pretensão recursal do Instituto Nacional do Seguro Social merece acolhida.

Com efeito, a Lei 8.177/91 dispôs em seu art. 9.º que *"a partir de fevereiro de 1991, incidirá a TRD sobre os impostos, as multas, as demais obrigações fiscais e para-fiscais, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, Estadual, do Distrito Federal e dos Municípios, com o Fundo de Participação PIS-Pasep e com o Fundo de Investimento Social, e sobre os passivos de empresas concordatárias em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária."*

Assim, verifica-se que a lei permitiu a aplicação da TR/TRD para atualização dos débitos fiscais.

No entanto, após a promulgação da lei foi proposta a ADI 493/DF contra alguns artigos referentes a contratos do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), que permitiam a aplicação da TR/TRD como índice de correção monetária. Esta ação foi acolhida e declarados inconstitucionais os arts. 18, caput, e §§ 1.º e 4.º, 20, 21 e parágrafo único, 23 e parágrafos, e 24 e parágrafos, todos da Lei 8.177/91.

Dessa forma, em nenhum momento o artigo 9.º foi declarado inconstitucional. Porém, muitos acórdãos consideraram a inconstitucionalidade da TR/TRD com base no v. acórdão do C. Supremo Tribunal Federal que esclarecia que a taxa referencial (TR) não era índice de correção monetária, já que refletia as variações do custo primário da aquisição da captação dos depósitos a prazo fixo e não a variação do poder aquisitivo da moeda.

Ocorre que em agosto do mesmo ano foi promulgada a Lei 8.218/91, que, em seu art. 30, deu nova redação ao art. 9.º da Lei 8.177/91, dispondo que *"a partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-Pasep, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária"*.

Com a alteração legislativa, passou-se a discutir se haveria retroatividade da lei e conseqüente violação aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Porém, verifica-se que o art. 30 da Lei 8.218/91, alterando o art. 9.º da Lei 8.177/91, não deixou de aplicar a TR/TRD aos débitos fiscais, mas determinou que esta seja aplicada como taxa de juros e não correção monetária, alterando apenas a natureza jurídica. Neste sentido é o voto do eminente relator Ministro Carlos Velloso na ADI 835 MC/DF, que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar para a suspensão da eficácia do art. 30 da Lei n.º 8.218/91:

"Mas o que acontece é que o art. 9.º, da Lei 8.177, de 01.03.91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9.º, da Lei 8.177/91, pelo artigo 30 da Lei 8.218, de 29.08.91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9.º, incidiria TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9.º, da Lei 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou

do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do artigo 9.º, da Lei 8.177/91, citado, 'alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.08.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493-0 DF (DJ 04.09.92)'. Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD. Ademais, se houvesse, com a nova redação dada ao art. 9º da Lei 8.177/91, retroação, esta seria apenas no período fevereiro/91 a agosto/91. Acontece que, em tal período, tendo em vista a redação original no citado artigo 9º, a TRD já teria incidido sobre os débitos. E a partir de 29.08.91, data em que veio a lume a Lei 8.218, que deu nova redação ao citado art. 9º, já não mais seria possível falar-se em retroatividade."

Assim, buscou-se com a alteração da redação da lei modificar a natureza jurídica da TR/TRD, considerando-a não mais como taxa de correção monetária, mas como taxa de juros de mora, afastando a inconstitucionalidade.

E este também é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA: ART. 138 DO CNT. SÚMULA N. 208/TFR. UTILIZAÇÃO DA TRD TAXA DE JUROS.

1. A denúncia espontânea caracteriza-se pela vontade do contribuinte de pagar antes de iniciado o procedimento fiscal.
2. Entretanto, para fazer jus ao benefício do art. 138 do CTN, é preciso que a denúncia espontânea seja acompanhada do pagamento devido.

3. O parcelamento não substitui o pagamento.

4. Precedentes da Segunda Turma do STJ.

5. Questionamento quanto à aplicação da TRD como taxa de juros, instituída pela Lei n. 8.218/91. Precedentes da Corte no sentido de que a mesma é devida a partir de 1º de fevereiro/91.

6. Recurso especial provido."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 173423/RN, rel. Min. Eliana Calmon, j. em 4.4.2000, DJU de 12.6.2000, p. 94, unânime).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO FISCAL VENCIDO - JUROS MORATÓRIOS - INCIDÊNCIA DA TRD - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DA UFIR - MULTA DE MORA - RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ACRESCIDO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS - CTN, ART. 138.

- Incidem juros moratórios com aplicação da TR ou TRD com indexador, sobre débitos vencidos para com a Fazenda, a partir de fevereiro de 1991.

- A UFIR é índice de atualização da expressão monetária de valores defasados pela inflação passada, a ser aplicado a partir de janeiro/91, na forma recomendada pela Lei 8.383/91.

- O art. 138 do CTN afasta a aplicação de multa moratória se o contribuinte recolheu o imposto devido, acrescido de juros e correção monetária, espontaneamente, antes de qualquer medida administrativa por parte do fisco, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

- Recurso conhecido e provido parcialmente."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 245252/SC, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 17.9.2002, DJU de 25.11.2002, p. 215, unânime).

"JUROS DE MORA - TRD - INCIDÊNCIA - DÉBITOS COM A FAZENDA.

Incidem juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos para com a Fazenda, a partir de 1º de fevereiro de 1991.

A aplicação da TRD, como juros moratórios, para remunerar o capital, é diferente da aplicação da TRD como indexador, para corrigir o débito.

Recurso provido."

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 226710/PE, rel. Min. Garcia Vieira, j. em 21.10.1999, DJU de 29.11.1999, p. 137, unânime).

Desse modo, considerando-se que o débito exequendo contempla a cobrança de juros de mora equivalentes à TR, é de rigor o acolhimento do recurso do Instituto Nacional do Seguro Social.

Outrossim, não há, qualquer ilegalidade na cumulação de juros de mora, multa e correção monetária, pois são institutos com natureza jurídica e finalidades diversas, sendo que multa e juros incidem sobre o débito atualizado e os três acréscimos são devidos a partir do vencimento.

De outra parte, contrariamente ao sustentado pela embargante, a incidência de UFIR no ano de 1992 não ofende o princípio da anterioridade. A jurisprudência deste Egrégio Tribunal é pacífica neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ATUALIZAÇÃO PELA UFIR - LEI N.º 8.383/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXCLUSÃO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO.

1. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.

2.A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza.

3.Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.

4.Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei n.º 8.383/91, para atualização monetária de tributos federais, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme previsto em norma legal.

5.A denúncia espontânea apenas exime o contribuinte do pagamento da multa moratória se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora.

6.A multa por lançamento de ofício no percentual de 100% se reveste de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes.

(TRF - 3.ª Região, 6ª Turma, AC n.º 333414 - SP, rel. Juiz Mairan Maia, j. em 24.10.2001, DJU de 10.01.2002, p. 453, unânime).

No mais, merece prosperar a multa imposta à embargante com fulcro no parágrafo único do artigo 538, pois os embargos de declaração por ela interpostos são de caráter protelatório, uma vez que a observância do reexame necessário deve dar-se até mesmo de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação e à remessa oficial, para reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos da fundamentação *supra*.

Diante de sua sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001689-39.1999.4.03.6000/MS

1999.60.00.001689-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : FLAVIO ARISTONE

ADVOGADO : MARILENA FREITAS SILVESTRE

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Flavio Aristone contra r. Sentença do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, prolatada às fls. 66/69, que nos autos da ação, de rito ordinário, interposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou improcedente a ação declaratória de nulidade da execução extrajudicial, assim dispondo a sentença:

"(...)

A execução extrajudicial, com base no DL nº 70/66, é constitucional, como afirma a jurisprudência.

(...)

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação e condeno o autor a pagar as custas processuais e honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor da causa. Cópia desta sentença aos autos dos processos nºs 98.4952-5 e 99.614-8.

(...)."

Em suma, o apelante sustenta a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66 e a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Pugna pelo provimento da apelação, declarando-se a inconstitucionalidade do art. 29 e seguintes do Decreto-Lei nº 70/66 anulando os atos praticados na execução extrajudicial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 93/110), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO.

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. **Recurso não provido."**

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Verifico que o apelante limitou-se a hostilizar genericamente a execução extrajudicial, baseando sua argumentação única e exclusivamente na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

Ressalte-se que o apelante não reuniu cópia integral dos documentos relativos ao procedimento administrativo em questão, que comprove o alegado e possibilite elementos precisos, acompanhados de prova, de descumprimento das formalidades na execução extrajudicial previstas no Decreto-Lei 70/66.

Desse modo, as simples alegações do recorrente com respeito à possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, ou de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado não restaram comprovadas.

Por conseguinte, tendo em vista os elementos trazidos aos autos entendo que não há causa bastante a ensejar a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e a anulação de qualquer ato de execução extrajudicial realizado ou a ser realizado.

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031446-69.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.031446-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro

APELADO : CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ e outro

: APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ

ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar antecedente à ação ordinária de suspensão de leilão ajuizada por Claudio Rodrigues Martinez e outro em face da Caixa Econômica Federal.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 1999.61.00.037965-4**, da qual esta medida cautelar é dependente. Aos recursos de apelação foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos dos artigos 796 e 808, parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES.

RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta),

Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos dos artigos 557, *caput*, do CPC e 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037711-87.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.037711-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA

ADVOGADO : LUIZ FRANCISCO LIPPO
: MARIA JOSE SOARES BONETTI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Iluminatic S.A. Iluminação e Eletrometalúrgica intentou a presente ação em 03 de agosto de 1999, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do parcelamento que lhe foi concedido, visando o afastamento da TR e da multa moratória, por se tratar de denúncia espontânea. Deu à causa o valor de R\$ 3.000,00. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 63/65).

Sobrevindo sentença, o MM. Juiz de primeiro grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de exclusão da TRD, e julgou improcedente a ação (fls. 162/164).

julgou improcedentes os pedidos e condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da causa (fls. 192/197).

Às razões acostadas às fls. 170/185, a empresa autora pugna pelo provimento do recurso no sentido de reformar a r. sentença, julgando-se totalmente procedente ação e reconhecendo o seu direito de compensar o indébito previdenciário, nos termos do pedido inicial.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à apelação da autora, o inconformismo não procede.

A multa moratória decorre da impontualidade no pagamento da contribuição social, independentemente de ser ausência de recolhimento ou atraso, cuja incidência resulta de previsão legal, isto é, opera-se *ex vi legis*, não podendo ser afastada quando o contribuinte deixa de pagar o tributo, ou paga-o fora do prazo, repita-se.

Na verdade, o pagamento da contribuição previdenciária após o prazo legal previsto, implica na cobrança do principal e dos acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária).

A propósito, o inadimplemento da obrigação não pode servir de estímulo ao contribuinte devedor, não tendo a denúncia espontânea ou confissão a força de excluí-la, eis que exigível por força lei.

Em última análise, seria evidentemente uma porta aberta à fraude de todo gênero.

De outra parte, a interpretação da norma legal deve ser feita de forma lógica à luz do texto em que se inscreve. Logo, não deve levar ao absurdo tal interpretação.

Aliás, caso assim não fosse, bastaria o contribuinte não recolher o tributo, sem motivo relevante, e pleitear depois o benefício da exclusão da multa, confessando espontaneamente o descumprimento da obrigação legal.

Por isso, não se aplica à hipótese o disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional, que cuida da denúncia espontânea (confissão), sob pena de incentivar os contribuintes devedores contumazes.

Finalmente, o enunciado da Súmula do extinto E. Tribunal Federal de Recursos dispõe o seguinte:

"A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."

No mesmo sentido é a Jurisprudência majoritária dos Egrégios Tribunais:

"TRIBUTÁRIO - AUTO LANÇAMENTO - TRIBUTO SERODIAMENTE RECOLHIDO - MULTA - DISPENSA DE MULTA (CTN/ART. 138) - IMPOSSIBILIDADE.

- Contribuinte em mora com tributo por ele mesmo declarado não pode invocar o Art. 138 do CTN, para se livrar da multa relativa ao atraso. (REsp. 180.918/HUMBERTO)".

(REsp. 402706/SP, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/11/2003, VU, DJ 15/12/2003 pg. 189).

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO COM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não há configuração de denúncia espontânea quando o contribuinte declara e recolhe com atraso o seu débito perante a Administração Pública. Precedentes." (AGREsp. 463050/RS, STJ - 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 11/03/2003, VU, DJ 05/05/2003 pg. 230).

Quanto à questão da possibilidade de empresa privada parcelar o pagamento de débitos com exclusão de juros de mora e quaisquer outros acréscimos legais, tenho que também não assiste razão à apelante.

De se ressaltar que os juros de mora constituem encargo da dívida, fundamentado na indevida privação de disponibilidade do credor quanto ao valor que lhe é devido e não foi pago na data de vencimento, cuja incidência deve ter previsão legal e cujos parâmetros de cálculo também devem seguir a prescrição da lei.

Em face da diversidade de naturezas, é legítima a exigência de correção monetária e das duas verbas moratórias, conforme pacífica doutrina e jurisprudência, não havendo qualquer regra legal ou constitucional que seja violada com esta dupla incidência de verbas decorrentes da mora.

Tendo a r. sentença disposto conforme esse entendimento, sua manutenção impõe-se de rigor.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.
Observadas as formalidades legais, dê-se na baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.
P.I.C.
São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037965-60.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.037965-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CLAUDIO RODRIGUES MARTINEZ e outro
: APARECIDA CONCEICAO BETCHER MARTINEZ
ADVOGADO : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF e por Cláudio Rodrigues Martinez e outro, mutuários estes do SFH, contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 275/283, que nos autos da ação, de rito ordinário, anulatória de execução extra judicial cumulada com revisão de prestações, do saldo devedor e repactuação do contrato, que julgou procedente em parte os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, assim dispondo a sentença:

"(...) Todavia no presente caso a cláusula décima quarta que trata da atualização do saldo devedor é clara em estabelecer que esta será feita mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança que, conforme Lei 8.177/91 a partir de março de 1.991 é a Taxa Referencial ora impugnada.

(...) a perícia judicial concluiu pela inobservância dos aumentos salariais acima referidos (fls. 151/155), sendo procedente o pedido do(s) Autor(es) nesta parte, devendo a Ré recalcular as prestações e acessórios conforme acima referido de forma a preservar a capacidade de adimplemento do(s) Autor(es) e, por consequência, a sobrevivência do ajuste.

Quanto à execução Extrajudicial levada a efeito nos termos do Decreto-Lei 70/66, é pacífica a jurisprudência sobre a constitucionalidade deste tipo de execução... .

(...)

Quanto ao pedido de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso e de dilação do prazo do financiamento, (...) os Autores não demonstram documentalmente que tenham procurado a Caixa Econômica Federal para renegociar a dívida e que esta tenha recusado a renegociação, razão pela qual é improcedente esta parte do pedido.

Por tais razões julgo procedente o pedido dos Autores para determinar o recálculo das prestações mensais com obediência à cláusula décima quinta do contrato que consagra a equivalência salarial por categoria profissional. Julgo improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial, de substituição da T.R. para atualização do saldo devedor, de incorporação das prestações em atraso ao valor da dívida e de dilação do prazo do financiamento pelas razões acima expostas.

Honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca.

(...)"

Em suma, os mutuários apelantes sustentam:

a correção do saldo devedor pelo INPC;

2) a inaplicabilidade da TR como índice de reajuste do saldo devedor;

a incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor;

a dilação do prazo do financiamento;

a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66.

Pugnam pela reforma da decisão recorrida.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal - CEF argúi:

a legitimidade da União no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário;

que a perícia judicial foi efetuada sem considerar os efetivos ganhos recebidos pelo apelado, mas com base em índices indicados pelo Sindicato dos Professores da Rede Particular de Ensino do Município de São Paulo (fls. 209/210) imprestáveis a comprovação de renda;

que o perito afirmou não ter sido fornecido qualquer documento que possibilitasse comprovar o total dos rendimentos mensais dos autores até a data do encerramento dos cálculos;

4) que a categoria profissional do autor não corresponde à utilizada nos cálculos, a dos Professores da Rede Particular de Ensino do Município de São Paulo;

5) que as prestações sempre foram reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP;

Pugna pela reforma total da sentença recorrida, julgando improcedente a ação e invertendo o ônus da sucumbência.

Recebidos e processados os recursos, com contra-razões somente dos mutuários (fls. 314/318), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Por questões de técnica, passo à análise em conjunto dos recursos interpostos.

DA DESNECESSIDADE DA UNIÃO INTEGRAR O PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL.

Com relação à preliminar, argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de litisconsórcio passivo necessário da União, entendo deve ser rejeitada.

Não há que se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema e a legitimidade exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da demanda.

Confiram-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. TESE RECURSAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICABILIDADE. CDC.

1. Despicienda a presença da União no pólo passivo das demandas propostas por mutuários do SFH, em que se discutem cláusulas dos contratos de financiamento, pois a CEF, como sucessora do extinto BNH, passou a gerir o Fundo.

.....

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."

(STJ - RESP 690852/RN - Relator Ministro Castro Meira - 2ª Turma - j. 15/08/06 - v.u. - DJ 25/08/06, pág. 322)

"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA "A QUO". CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS 05 E 07/STJ. SÚMULA 83 DO STJ .

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: RESP

195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; RESP 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

.....
5. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, caput)."

(STJ - RESP 685630/BA - Relator Ministro Luis Fux - 1ª Turma - j. 21/06/05 - v.u. - DJ 01/08/05, pág. 339)
"PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO PROVIDO.

I - Não há que se falar, in casu, da necessidade de inclusão da União Federal no pólo passivo da ação originária, a uma, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, a duas, por se tratar de discussão que versa sobre o reajuste das prestações do financiamento da casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte.

.....
VII - Preliminar rejeitada. Agravo provido."

(TRF 3ª Região - Agravo nº 2002.03.00.003762-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 17/01/06 - v.u. - DJU 03/02/06, pág. 401)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. MÚTUO. UNIÃO. LITISCONSORTE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. PES. INAPLICABILIDADE. 1 - Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes a reajustes de prestação de financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. 2 - Ressente-se o recurso especial do necessário prequestionamento, quando as matérias relativas aos artigos tidos por violados não são efetivamente debatidas no Tribunal a quo, o que faz incidir a censura das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3 - Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes para julgamento da causa as provas constantes dos autos, não cabe a esta Corte afirmar a ocorrência de cerceamento de defesa. Precedentes. 4 - Prevendo o contrato a incidência dos índices de correção dos saldos das cadernetas de poupança, legítimo é o uso da TR. 5 - Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(STJ RESP 200500219410 - 723872, Relator Fernando Gonçalves, QUARTA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00568)

DA APLICAÇÃO DO INPC OU DA TR NA ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR.

Sobre a correção monetária do saldo devedor das prestações, consigno que a forma reajuste deve seguir o pactuado, ou seja, correção pela variação dos índices aplicáveis à correção das contas vinculadas aos depósitos do FGTS, mesmo que neste esteja embutida a TR.

A incidência da taxa referencial é justificada em razão de sua criação ter ocorrido em momento anterior à celebração do contrato. Ademais, vale ressaltar que a forma de correção praticada pela ré visa a equilibrar a captação de recursos, sob pena de falência do sistema habitacional.

Cumpra observar, outrossim, que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento no sentido da possibilidade de utilização da TR, após a edição da Lei nº 8.177/1991, na atualização do saldo devedor de contrato de mútuo do SFH, desde que previsto no contrato a aplicação do mesmo índice utilizado para atualização de cadernetas de poupança, como ocorre na espécie. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - ADIn 493/DF - INAPLICABILIDADE - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedente.

2 - Igualmente, firmado posicionamento no sentido de que a inconstitucionalidade em relação ao uso da TR como indexador de correção monetária, declarada quando do julgamento da ADIn 493/DF, somente atinge os contratos celebrados anteriormente à edição do referido diploma legal, não sendo esta a hipótese ora em exame. Precedente.

- 3 - A amortização do saldo devedor deve se realizar somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Isso porque admitir que o pagamento fosse feito antes da devida correção seria permitir o enriquecimento ilícito do mutuário, afinal, correção nada mais é do que o próprio débito sob feição nova, reajustada. Precedente.**
- 4 - Com relação à aventada divergência, aplicável a Súmula 83/STJ.**
- 5 - Agravo regimental desprovido."**

(AgRg no Ag 798389/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 21.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 377).

CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66

No que tange ao Decreto-lei nº 70/66, tenho que não é inconstitucional, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se, por todos, os julgados cujas ementas seguem reproduzidas:

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI Nº 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356).

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF - RE 287453/RS - v.u. - Rel. Min. Moreira Alves - j. 18/09/2001 - DJ em 26/10/2001 - pág. 63).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto *a posteriori*, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido."

(STF - RE 223075/DF - v.u. - Rel. Min. Ilmar Galvão - j. 23/06/1998 - DJ em 06/11/98 - pág. 22).

"MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS ESSENCIAIS E CONEXOS. SEGURANÇA DENEGADA. DECRETO-LEI 70/66. LEI 1533/51 (ART. 7º, II).

1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.

2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoimar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec-lei 70/66).

3. Recurso não provido."

(ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999).

"RECURSO ESPECIAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE LEILÃO EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

I - A confessada inadimplência do requerente autoriza o procedimento descrito no art. 31 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66, cuja inconstitucionalidade tem sido afastada pelo judiciário.

II - Medida cautelar indeferida."

(MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559).

Verifico que os apelantes limitaram-se a hostilizar genericamente a execução extrajudicial, baseando sua argumentação única e exclusivamente na inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66.

PROVA PERICIAL

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou o Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 146/215 e 239/258.

O laudo pericial concluiu que a CEF não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais dos autores apelantes, utilizando índices maiores que os declarados pelo empregador.

Cabe, por oportuno, transcrever parte da declaração do *expert*:

"1- QUESITOS DOS AUTORES

(...)

2) Considerando-se os valores efetivamente pagos pelos autores e os valores das prestações, queira o Sr. Perito informar se o crédito daí resultante é suficiente para quitação de quantas e quais parcelas, bem como informar o saldo devedor após essa quitação.

R): De acordo com o Anexo J ora elaborado, o valor pago a maior considerando a evolução da prestação conforme declaração apensa à fls. 228/230, foi de R\$5.616,94 (cinco mil seiscientos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos), até a data de 28/09/95, que seriam suficientes naquela época para quitar as prestações evoluídas de acordo com os índices da referida declaração, conforme se demonstra no quadro abaixo:

(...)

Quanto ao saldo devedor a Perícia pede vênia para se reportar ao Anexo H, onde verifica-se que em 28/10/96 o saldo devedor seria de R\$44.302,69, mais a diferença relativa a prestação 87, R\$256,60 (R\$553,79-R\$297,19), resultando em um saldo devedor total de R\$44.559,29, em outubro de 1.996"

CONCLUSÕES.

No que concerne à forma de reajuste dos encargos mensais, cabe o recálculo das prestações sob o critério do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, considerando os reajustes salariais especificamente concedidos pelo empregador, conforme o raciocínio e declaração do perito judicial.

Quanto ao pedido de incorporação ao saldo devedor das prestações em atraso e de dilação do prazo do financiamento, cabe ao mutuário renegociar junto ao agente financeiro.

Com relação ao índice de atualização (TR) e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial com base no Decreto-Lei nº 70/66, não colhe amparo o recurso dos mutuários apelantes, conforme o contratado.

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Por conseguinte, tendo em vista as características do contrato e os elementos trazidos aos autos, entendo que a decisão do magistrado singular encontra-se em harmonia com os princípios que devem reger as relações entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os mutuários.

Ante o exposto, com apoio no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso dos mutuários e da Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005504-29.1999.4.03.6102/SP

1999.61.02.005504-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOAO ROBERTO NUNES DA SILVA e outros
: JOSE LUIZ LAURENTIZ
: EDNO ALUISIO MARAFIOTE
ADVOGADO : OSMAIR LUIZ e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 129/132, proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, que julgou procedente a ação e condenou o INSS a restituir aos autores os valores recolhidos por equívoco, e a maior, relativamente às contribuições devidas pela construção de um prédio de apartamentos.

Sustenta o INSS, em síntese, que os recolhimentos efetuados pelos autores nos meses de junho e agosto de 1997 representam o custo da mão de obra suportada pelos mesmos nessas competências, não podendo ser restituídos sob o pretexto de que regularizaram área maior que a real, vez que não é a área do imóvel a base de cálculo das contribuições previdenciárias, mas a efetiva mão de obra utilizada e declarada espontaneamente.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do artigo 165 do CTN, é devida a restituição dos valores recolhidos espontaneamente, por equívoco ou a maior. Ao contrário da alegação da autarquia previdenciária, os valores recolhidos a maior, no caso presente, por si só não capazes de refletir o custo da mão de obra a justificar o recolhimento pelo total da área aferida, vez que dos documentos juntados decorre que a área construída era menor do que aquela utilizada para o cálculo da contribuição previdenciária devida.

Por sua vez, o arbitramento só deverá ser utilizado no caso em que o sujeito passivo da relação tributária se omite quanto às informações sobre o custo da mão de obra ou a relação da mão de obra empregada, o que não se verifica no caso em apreciação, vez que os autores teriam recolhido espontaneamente a exação.

No mesmo sentido, confira-se o julgado proferido pela Primeira Turma do E. TRF/4:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. EMPRESA CONSTRUTORA. IRREGULARIDADE DA ESCRITA CONTÁBIL. AFERIÇÃO INDIRETA. CUB. PRESUNÇÃO RELATIVA. CUSTO REAL DA OBRA.

1. O pressuposto para que a autoridade fiscal se valha do arbitramento é a omissão do sujeito passivo, recusa ou sonegação de informação ou a irregularidade das declarações ou documentos que devem ser utilizados para o cálculo do tributo. O fisco deve buscar sempre aproximar-se da realidade econômica da matéria tributável, valendo-se dos meios de pesquisa ao seu alcance. Somente quando restarem eliminadas todas as possibilidades de descoberta direta da base real do tributo, legitima-se a aferição indireta.

2. Não basta apresentar os documentos referentes à obra para comprovar a remuneração paga aos empregados que trabalharam na obra. A legislação exige também a exibição e a escrituração regular dos livros contábeis indispensáveis; essa prova é imprescindível para afastar a presunção de legitimidade do lançamento.

3. A autora não trouxe aos autos cópia dos livros contábeis obrigatórios, relativos ao período da notificação fiscal. Inexistindo a comprovação de contabilidade regular, está presente o pressuposto para o arbitramento.

4. A legislação autoriza a apuração do valor dos salários pagos mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra. A jurisprudência reconhece a legitimidade da aplicação do CUB como parâmetro para a aferição indireta; no entanto, os §§ 4º e 6º do art. 33 da Lei nº 8.212/1991 possibilitam ao contribuinte a prova em contrário.

5. Se o contribuinte apresentar outro critério que se mostre mais fidedigno e próximo da verdade material, ele deve ser considerado válido. O CUB prevalece somente como presunção relativa, na ausência de outro elemento hábil e crível para revelar a base de cálculo das contribuições devidas.

6. O lançamento com base no CUB não tem amparo legal, visto que o contribuinte ofereceu elementos concretos e merecedores de crédito para demonstrar o custo real da obra. A aferição indireta deve tomar como base de cálculo o valor do contrato de prestação de serviços de construção civil.

7. A apelação deve ser provida, pois o pedido cumulado eventualmente foi totalmente acolhido."

(TRF/4 AC 2005.72.02.000942-6 - 24/02/2010 - DE 09/03/2010 - REL. DES. FED. JOEL ILAN PACIORNIK - PRIMEIRA TURMA)

Dessa forma, correta a decisão de primeiro grau que julgou procedente a ação e reconheceu o direito à restituição pleiteada.

Com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.
Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.
P.I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002728-53.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.002728-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : ANDRE WILLIAM DE MORAES MENEGUSSI
ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : FELICE BALZANO e outro

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 283/286) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003269-86.1999.4.03.6103/SP
1999.61.03.003269-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : ANDRE WILLIAM DE MORAES MENEGUSSI
ADVOGADO : APARECIDA PENHA MEDEIROS e outro

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 429/430) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000691-32.1999.4.03.6110/SP
1999.61.10.000691-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : TIRSON BENEDITO BENTO e outro

: ORLANDA ALVES BENTO
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro
APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada ajuizada por Tirson Benedito Bento e outro em face da Caixa Econômica Federal e do Itaú S/A Crédito Imobiliário, visando a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial da dívida e conseqüente leilão, até decisão final nos autos da ação principal.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2002.03.99.034278-0 (0903735-68.1998.403.6110)**, da qual esta medida cautelar é dependente. Ao recurso de apelação foi dado parcial provimento, somente com relação as honorários advocatícios, mantendo na íntegra as demais decisões do Juízo *aquo*.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007707-31.1999.4.03.6112/SP
1999.61.12.007707-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO SP
ADVOGADO : SUELI CRISTINA NIFOSSI DI GESU e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Teodoro Sampaio contra a sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente, que rejeitou o pedido e denegou a segurança quanto à exigibilidade do crédito tributário, relativamente à aplicabilidade do artigo 40, § 13, da Constituição Federal, bem assim da Lei nº 9.717/98 e das Portarias MPAS 4.882/98, 4.883/98 e 4.992/999, que tratam da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos seus servidores comissionados temporários e celetistas estáveis.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à contribuição referida, de se verificar que os secretários municipais ou outros servidores ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, ainda que recebam subsídios, não são detentores de cargos eletivos e nem são servidores de carreira, sendo vinculados, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social, conforme o artigo 40, § 13, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98.

Logo, uma vez que os servidores não são agentes políticos e nem pertencem aos quadros do Município como efetivos, não podem ser excluídos da obrigatoriedade da contribuição questionada.

E nem se diga que a contribuição comentada afronta qualquer princípio constitucional, uma vez que sua constitucionalidade foi confirmada pelo julgamento da ADI 2024, em sessão realizada no dia 03/05/2007.

A propósito, já tive oportunidade de externar meu entendimento sobre a matéria em discussão, a teor do julgado que trago à colação:

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO SEM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. LEI Nº 9.506/97. EXIGIBILIDADE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 10.887/2004. RESTITUIÇÃO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. OCUPANTES EXCLUSIVAMENTE DE CARGOS EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ART 40 § 13 DA CF COM REDACAO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. LEIS 9.876/99 E 8.647/93. CONSTITUCIONALIDADE.

I - A contribuição previdenciária dos detentores de mandato eletivo, introduzida pela Lei 9.506/97, foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal em sessão realizada no dia 08/10/2003 (RE nº 351.717/PR), tendo o Pretório Excelso considerado que, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, o que exige a técnica da competência residual da União Federal, devendo ser feita, portanto, apenas por lei complementar, tendo em vista o disposto nos artigos 154, I, e 195, II, e parágrafo 4º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda 20/98.

II - Tendo em vista que a decisão do Supremo Tribunal Federal restringe-se ao período anterior à Emenda Constitucional 20/98, que modificou a previsão constitucional da fonte de custeio da seguridade social, dando nova redação ao artigo 195, II, da CF, e criando a expressão "demais segurados da previdência social", a lei complementar deixou de ser o veículo exigido para a criação da contribuição dos exercentes de mandato eletivo.

III - Após a Emenda Constitucional nº 20/98, foi editada a Lei 10.887/2004, que repetiu o texto então declarado inconstitucional, ao introduzir a alínea "j" ao artigo 12 da Lei 8.212/91, prevendo como segurado obrigatório da previdência social o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

IV - O parágrafo 6º do artigo 12 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, não possui nenhum vício a ensejar a inexigibilidade da contribuição, ma medida em que a declaração de inconstitucionalidade deu-se apenas em relação à alínea "h" introduzida pela Lei 9.506/97, e não à alínea "g", introduzida pela Lei 8.647/93. V - Ss secretários municipais não são detentores de cargos eletivos e, ainda que recebam subsídios, são ocupantes de cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, vinculados, portanto, ao Regime Geral de Previdência Social, conforme o artigo 40, § 13, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 20/98, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo julgamento da ADI 2024, em sessão realizada no dia 03/05/2007.

VI - A prescrição quinquenal, como causa de extinção do crédito tributário do artigo 156, V, do CTN, tratando-se de parcelas referentes a contribuições sociais passíveis de auto-lançamento e, portanto, sujeitas à homologação, opera-se após cinco anos da homologação, a teor do artigo 168, I c.c. 150, § 4º, do CTN, devendo-se afastar o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de lei nova e não interpretativa.

VII - Tendo em vista que a contribuição questionada refere-se à Lei nº 9.506/97, que teve a exigibilidade suspensa até a edição da Lei 10.887/2004, impõe-se manter a decisão de primeiro tal como proferida.

VIII - Apelações do autor e do réu improvidas."

(AC 20056000038899 - DJF3 15/05/2008 - SEGUNDA TURMA)

Por conseguinte, a sentença é de ser mantida tal como proclamada.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042822-86.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.023838-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN e outro

APELADO : ESPEDITO SILVESTRE DE ASEVEDO e outros
: LILIAN PAGLIARELLI SILVESTRE DE ASEVEDO
: QUITERIA LIDIA AZEVEDO

ADVOGADO : CELSO ROMEU CIMINI e outro

No. ORIG. : 98.00.42822-4 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 16ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 272/277, que julgou parcialmente procedente a ação, de rito ordinário, de revisão contratual, nos seguintes moldes:

"Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar a ré a proceder a revisão das prestações a partir de 03/06/95, afim de que os reajustes correspondam exatamente à evolução salarial da categoria profissional dos autores, assegurando-se-lhes a compensação do que pagaram a mais a partir daquela data, devidamente corrigido na forma da lei, com as prestações vincendas, pena de responder pelo dobro do excesso que for apurado. (art. 42 da Lei n. 8.078/90). Em face da sucumbência recíproca, as despesas processuais se dividem, devendo cada parte responder pelos honorários dos seus respectivos advogados"

A Caixa Econômica Federal - CEF, em suas razões de apelação (fls. 283/286), sustenta:

- 1) que compete ao mutuário, caso receba, da empresa onde trabalha, correção salarial por índice diverso daquele divulgado para a categoria profissional a que pertence, procurar o agente financeiro e, através de documento hábil, comprovar os índices efetivamente recebidos;
- 2) que nunca se recusa a efetuar as revisões;
- 3) que os agentes financeiros utilizam-se dos índices repassados à categoria profissional na qual o mutuário se enquadrou por ocasião da tomada do financiamento;
- 4) que não cabe relação entre revisão de índices e condenação à repetição de indébito;
- 5) Que não tem nada a devolver ao apelado, estando correta, dentro da legislação e das cláusulas contratuais.

Por fim, pugna pelo provimento da apelação, com vistas à total improcedência da ação e conseqüente inversão dos ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

Inicialmente consigno ausência de reiteração do agravo retido (fls. 189/192) nas razões de apelação, razão porque não deve ser conhecido.

Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelante, Espedito Silvestre de Azevedo, Quitéria Lídia Azevedo e Lílian Pagliarelli Silvestre de Azevedo, ora apelados, celebraram em 03/01/1994 um Contrato de Compra e Venda com Quitação e Cancelamento Parcial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 17/29 destes autos, para aquisição de casa própria por parte dos mutuários apelados.

Referido instrumento previu no seu intróito o financiamento do montante de Cr\$ 5.856.485,62 (cinco milhões e oitocentos e cinquenta e sei mil e quatrocentos e oitenta e cinco cruzeiros reais e sessenta e dois centavos), recursos estes segundo as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, que deveria ser amortizado em 240 (duzentos e quarenta) meses, obedecendo-se ao Sistema Francês de Amortização, o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS, segundo o quadro resumo (fl. 21). Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou a legislação e cláusulas contratuais para o reajustamento das prestações, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 216/230.

O laudo pericial concluiu que a CEF não reajustou as parcelas das prestações de acordo com os aumentos salariais dos mutuários, utilizando índices maiores (fls. 229/230).

Pelos índices de reajustes da CEF a prestação paga pelos mutuários, diretamente à instituição financeira, de número 17, vencida em 03/06/1995, foi no valor de R\$398,70 (trezentos e noventa e oito reais e setenta centavos), sendo que o valor calculado pelo perito(fl. 229, anexo C), conforme os índices de aumento salarial, conforme sindicato da categoria profissional, foi de R\$352,21 (trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e vinte e um centavos).

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, atualizou o saldo devedor de forma correta, porém, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau, e não conhecimento do agravo retido.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0742749-30.1985.4.03.6100/SP
2000.03.99.033019-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : JOSE EVANILDO DA SILVA e outros

: ANTONIO FERREIRA AFFONSO

: PAULO NEGRAO DOS SANTOS

: VALDENEI GARCIA FERREIRA

ADVOGADO : JOSE DIRCEU DE PAULA

No. ORIG. : 00.07.42749-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuidam-se de apelações interpostas pela Caixa Econômica Federal - CEF contra as r. sentenças do MM. Juiz Federal da 10ª Vara de São Paulo/SP, prolatadas às fls. 455 e 517, que nos autos da ação de consignação em pagamento proposta por José Evanildo da Silva e outros, homologou os pedidos de desistência formulados por alguns dos autores e condenou-os ao pagamento de honorários de advogado nos valores de NCz\$ 300,00 (trezentos cruzados novos) em março/90 e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em junho/91.

Em ambos os recursos (fls. 466/472 e 520/527), a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em síntese, que o trabalho do advogado é fundamental para a administração da Justiça e a atividade por ele desenvolvida no curso do processo envolve conhecimento técnico adquirido durante anos de estudos, sendo certo que os honorários de advogado devem ser fixados levando em consideração todo e esforço e dedicação prestados pelo profissional em defesa de seu cliente.

Pugna pelo provimento dos apelos, a fim de que os honorários de advogado sejam fixados no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou, em 3 (três) salários mínimos.

Recebidos e processados os recursos, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

A Caixa Econômica Federal - CEF recorre das decisões que fixaram os honorários de advogado em seu favor nos valores de NCz\$ 300,00 (trezentos cruzados novos) em março/90 (fl. 455) e Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em junho/91 (fl. 517), por entender que estão abaixo do efetivamente devido em razão de todo trabalho desempenhado no curso do processo.

Utilizando-se do programa de atualização monetária colocado à disposição na *intranet* desta Egrégia Corte, restou constatado que o valor de NCz\$ 300,00 (trezentos cruzados novos) em março/90 corresponde em agosto/2010 a R\$ 42,10 (quarenta e dois reais e dez centavos), enquanto que o valor de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) em junho/91 corresponde também em agosto/2010 a R\$ 54,58 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Não se discute que se tratam de valores questionáveis em termos de honorários, entretanto, no caso de desistência da ação, o Magistrado deve levar em consideração para a fixação dos honorários a combinação das disposições dos artigos 26, *caput* e 20, § 4º, ambos do Código de Processo Civil.

Nos mesmos autos, e mais, na mesma situação da qual recorre a Caixa Econômica Federal - CEF, o Magistrado singular homologou a desistência do autor José Lourençone Filho e condenou o desistente ao pagamento de honorários de advogado em favor da instituição financeira no valor de Cz\$ 1.000,00 (um mil cruzados) em agosto/88 (fl. 410), o que corresponde em agosto/2010 a R\$ 19,57 (dezenove reais e cinquenta e sete centavos), após atualização monetária pelo mesmo programa da *intranet* desta Egrégia Corte. Diante desta decisão, a Caixa Econômica Federal - CEF não interpôs recurso, o que significa dizer que se contentou com os honorários a perceber, os quais foram fixados bem abaixo dos valores agora questionados por meio das apelações, situação que aponta para incoerência por parte da empresa pública federal.

Apenas contestada a ação, o Magistrado singular fixou os honorários nas sentenças que homologaram as desistências com base no critério da equidade, onde pesaram os requisitos constantes das alíneas *a*, *b* e *c*, do artigo 20º, § 3º, do Código de Processo Civil, situação indicada para o caso em questão.

Nesse sentido, confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS. DECRETO-LEI 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESCISÓRIA. (...) II - A fixação dos honorários advocatícios feita com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, não impõe ao juiz a adoção de um critério específico, podendo ocorrer diretamente pelo arbitramento de um valor certo ou, indiretamente, pela adoção de um percentual sobre o valor da condenação ou da causa. III - O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, indicado como violado na ação rescisória, não estabelece nenhum parâmetro legal objetivo para a fixação dos honorários, mas um critério de equidade, ordem subjetiva por excelência. Não é possível afirmar, portanto, que a ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade na fixação dos honorários constituam uma violação "literal" ao dispositivo da lei, como está a exigir o artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Recurso Especial improvido."

(STJ - REsp 827288 - Relator Ministro Sidnei Beneti - 3ª Turma - j. 18/05/10 - v.u. - DJe 22/06/10)

Ante o exposto, nego seguimento às apelações da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206986-56.1998.4.03.6104/SP

2000.03.99.049670-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA

No. ORIG. : 98.02.06986-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de execução interposta por Vera Lúcia Janeiro dos Santos, nos próprios autos (fls. 205/207), relativamente aos valores decorrentes da correção do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS concedidos através das decisões de fls. 107/120 e 153/160.

A CEF foi citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil e informou que efetuou créditos na conta vinculada da autora (fls. 225/230).

Manifestação da autora às fls. 238/245.

A sentença de fls. 246/247 rejeitou a impugnação da parte exequente e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I cumulado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

Inconformada, a exequente Vera Lúcia Janeiro dos Santos pleiteia pela reforma do **decisum** sob os seguintes argumentos:

- a) a apelada equivoca-se ao apresentar, na conta vinculada, o índice de atualização de 0,315012 para o expurgo de janeiro/89;
- b) o correto procedimento para obter tal indexador é a multiplicação do percentual de inflação medida no mês (no caso de janeiro de 1989) pelo índice do mês anterior (trimestre);
- c) não houve a incidência de juros de mora sobre o JAM creditado pela diferença dos expurgos, o que contraria a coisa julgada;
- d) a CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Merece ser acolhido o recurso interposto.

A divergência entre os valores creditados pela CEF (fls. 225/230) e os valores apresentados como devidos pela autora (fls. 238/245) estabelece controvérsia de natureza técnica em que a prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil, é imprescindível.

Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos ao contador do Juízo para que, de acordo com o parecer proferido por um **expert**, possa o julgador formar o seu convencimento. Sendo o contador judicial um auxiliar do Juízo e não estando este adstrito a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

Nesse mesmo sentido, o seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. DIVERGÊNCIA SIGNIFICATIVA ENTRE OS VALORES APONTADOS PELAS PARTES NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Havendo divergência significativa entre os valores apontados pelas partes, cuja extensão não pode ser resolvida à vista de questão de direito exclusivamente, até mesmo porque em relação a alguns exequentes não estão coligidos ao processo a base documental necessária para a elaboração dos cálculos apresentados, não se impõe, sob tal contextura, o julgamento antecipado, mormente quando a embargante insistiu em produção da prova pericial.

2. Apelação provida. Sentença anulada.

(Apelação Cível. 1997.01.00.056171-5, TRF - 1ª Região, Relator Juiz Convocado Carlos Alberto Simões de Tomaz, publicada no DJ de 04.07.2002, página 82)

Isto posto, dou provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da execução para elaboração de um laudo elaborado por um perito judicial que esclareça todas as divergências verificadas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000352-78.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.000352-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : SALOMAO FRANCISCO AMARAL
APELADO : ABEL PAVAO DA SILVA e outros
: DOROTY ROCHA

: EUBEA SENNA DE ALMEIDA
: JOAO PEREIRA DA ROSA
: JOSE CARLOS ABRAO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 199/206, que julgou procedente a ação e concedeu a segurança, onde os autores pretendem a garantia do recebimento dos valores correspondentes aos quintos incorporados com base nas funções comissionadas, a teor da Portaria MEC 474-87, e não nos cargos de direção em que referidas funções foram transformadas após a incorporação.

Em suas razões de apelação, acostadas às fls. 211/244, a apelante pleiteia a reforma da sentença.

Recebido o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Oficiando nesta instância, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

Dispensada a revisão, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

Relativamente à insurgência da impetrada, o inconformismo não procede.

A redução do valor dos quintos incorporados pelos servidores das instituições federais de ensino, pelo exercício de funções comissionadas previstas na Portaria MEC 474/87, não é mais objeto de discussão, posto ter sido reconhecido o direito adquirido ao seu pagamento, tendo em conta que, com a edição da Lei nº 8.168/91, que alterava a forma de cálculo, referidas verbas já haviam sido incorporadas ao patrimônio jurídico dos servidores, cuja aferição se deu na vigência da Lei nº 7.596/87.

Na esteira desse entendimento, firmou-se a jurisprudência acerca do tema, a teor dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS. INCORPORAÇÃO. PORTARIA MEC 474/87. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido de que os quintos incorporados, conforme Portaria MEC 474/1987, constituem direito adquirido, não alcançado pelas alterações promovidas pela Lei 8.168/1991.

2. A Portaria MEC 474/87 não configura usurpação de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido."

(STF - AI 754613 - 20/10/2009 - DJ 12/11/2009 - REL. MIN. ELLEN GRACIE - SEGUNDA TURMA)

"1. Servidor público: os chamados "quintos" ou "décimos", incorporados durante a vigência da L. 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87, do MEC, constituem direito adquirido, não sujeitos à redução perpetrada pela L. 8.168/91. Precedentes.

2. Agravo regimental: inviável, em agravo regimental, inovar a causa com questões que não foram objeto da decisão impugnada."

(STF - RE 497141 - 02/03/2007 - DJ 23/03/2007 - REL. MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE - PRIMEIRA TURMA)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.168/91. PORTARIA MINISTERIAL Nº 474/87. DECADÊNCIA PARA A ADMINISTRAÇÃO ANULAR O ATO. INOCORRÊNCIA.

1. Assiste razão à recorrente no tocante ao tema da decadência. Isto, porque consoante jurisprudência do STJ, a Lei em comento não tem aplicação retroativa.

2. Todavia, no mérito, o acórdão recorrido merece ser mantido. Isto porque a Portaria MEC 474/87 assim como decidido pelo acórdão recorrido não apresenta ilegalidade.

3. Deveras, sob a orientação do STF, o STJ firmou a orientação de ser vedada a alteração dos valores dos "quintos" incorporados durante a vigência da Lei nº 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/MEC, para os patamares estabelecidos pela Lei nº 8.168/91, em atendimento ao princípio da irredutibilidade de vencimentos.

4. A jurisprudência do STJ orienta, ainda, que os "quintos" incorporados durante a vigência da Lei 7.596/87, em decorrência do exercício das Funções Comissionadas e Gratificadas estabelecidas pela Portaria 474/MEC, constituem direito adquirido dos servidores, não estando sujeitos à redução determinada pela Lei 8.168/91.

5. Nesse sentido, o acórdão recorrido não merece retoque, porquanto decidiu em sintonia com a jurisprudência do STJ, não tendo ocorrido a violação da legislação federal, nem mesmo a sua não observância.

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - AGRG NO RESP 416869 - 15/09/2009 - DJ 28/09/2009 - REL. MIN. CELSO LIMONGI - 6ª TURMA)

"AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SERVIDOR PÚBLICO - GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM CARGO EM COMISSÃO - PORTARIA

474/87 DO MEC - QUINTOS INCORPORADOS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

I - Decisão proferida no recurso apelação em mandado de segurança que se encontra devidamente fundamentada e justificada, entendendo que a apelante possui legitimidade passiva ad causam, uma vez que os impetrantes pertencem ao quadro pessoal da impetrada, e que o ato impetrado ofende o princípio da irredutibilidade de vencimentos, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição Federal de 1988.

II - A jurisprudência do STF e do STJ é pacífica no sentido de que o servidor de instituição federal de ensino tem o direito de continuar recebendo integralmente o valor dos "quintos" ou "décimos" incorporados na vigência da Lei nº 7.596/97 pelo exercício de funções comissionadas e gratificadas estabelecidas pela Portaria nº 474/87 do MEC, sem a redução prevista na Lei nº 8.168/91, hipótese que não configura direito adquirido a regime jurídico.

III - Agravo legal improvido."

(TRF/3 - AMS 2000.60.00.000139-8 - 28/10/2008 - DJ 06/11/2008 - REL. DES. FED. COTRIM GUIMARÃES - 2ª TURMA)

Por conseguinte, é de ser mantida a decisão de primeiro grau que reconheceu o direito dos impetrantes. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Cumpridas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo de origem. P.I.C.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003529-50.2000.4.03.6000/MS
2000.60.00.003529-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL e outro
APELADO : HELMO JOSE FRANCO MARINHO
ADVOGADO : AMILCAR SILVA JUNIOR e outro

DESPACHO

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 315/318) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022374-24.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.022374-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
APELANTE : OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO e outro
: MARIA HELENA SOARES ARANTES
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, de um lado, por **Oswaldo Oliveira Arantes Filho** e **Maria Helena Soares Arantes** e, de outro, pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformados com a sentença proferida nos autos da demanda de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição do indébito, cominatória e compensação de financiamento imobiliário, aforada pelos primeiros em face da última.

A MM. Juíza Sentenciante julgou procedente o pedido dos autores, apenas, para determinar o recálculo das prestações mensais contratadas, conforme as cláusulas contratuais que consagram a equivalência salarial por categoria profissional dos autores. Entendeu, também, a MM. Juíza de primeiro grau que a execução extrajudicial se baseou em valores diversos dos realmente devidos, devendo, portanto, ser anulada. Com relação ao pedido de aplicação dos índices de reajuste das cadernetas de poupança para correção do saldo devedor, Sua Excelência extinguiu o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ao fundamento de que é exatamente este o índice utilizado contratualmente. Os demais pedidos foram julgados improcedentes.

Irresignados, os autores apelam sustentando que:

- a) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;
- b) a Taxa Referencial - TR não pode ser utilizada como índice indexador do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC;
- c) são ilegais os reajustes das prestações com baseados nas variações da URV;
- d) devem ser restituídos os valores pagos a maior.

A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, pede a reforma da sentença, alegando que:

- a) as prestações foram reajustadas em conformidade com os índices de reajustamento salarial da categoria profissional dos autores;
- b) é constitucional a execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66;
- c) foi aplicado inadequadamente o princípio da sucumbência.

Com contrarrazões dos autores e sem contrarrazões da ré, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

1. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

" AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

.....
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295). Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

2. A utilização da Taxa Referencial - TR e o reajuste do saldo devedor. A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

.....
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

.....
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

.....
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, a alegação das autoras de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....

II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

.....

IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

Desse modo, é improcedente a alegação dos autores, ora apelantes.

3. A implantação do "Plano Real" e o reajuste das prestações com base na URV. Não tem procedência a cogitada ilegalidade dos reajustes com base na variação da URV.

A incidência da URV nas prestações do contrato não é ilegal, pois, na época de sua vigência, funcionava praticamente como moeda de curso forçado e como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, naquele contexto, que sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES.

Neste sentido, trago julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

.....

8 - Recursos especiais não conhecidos".

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 576638/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 03.05.2005, DJU de 23.05.2005, p. 292). "SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

8. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 394671/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.11.2002, DJU de 16.12.2002, p. 252).

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. PES/CP. URV.

IV - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. V - Recurso da CEF provido.

VI - Recurso dos autores desprovido".

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1999.61.00.026531-4, rel. Des. Peixoto Júnior, unânime, j. em 29/06/2004, DJU de 15/12/2004, p. 254).

Desse modo, razão não assiste aos autores, ora apelantes.

4. Restituição das quantias pagas. Alegam os autores que devem ser restituídos os valores pagos a maior.

Verifico no demonstrativo financeiro acostado aos autos, f. 45-53, que existem várias prestações em atraso. Portanto, não cabe restituição dos valores pagos a maior, como pretende a parte autora. Os valores pagos a maior devem ser compensados com as diferenças das prestações devidas e as vincendas.

Desse modo, é improcedente o pedido dos autores.

5. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES - Perícia Judicial - Seguro. Com relação ao reajuste das prestações, restou claro, na planilha elaborada pelo perito judicial, f. 218-238, que existem diferenças entre o valor cobrado pela ré e os calculados de acordo com os índices salariais da categoria profissional do autor Oswaldo Oliveira Arantes Filho.

Não restando comprovados erros na perícia judicial, é de rigor a revisão dos valores das prestações cobradas.

Neste sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Veja-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. APLICABILIDADE DO CDC. INOBSERVÂNCIA DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES). COMPROVAÇÃO EM PERÍCIA CONTÁBIL. COMPENSAÇÃO DE VALOR PAGO A MAIOR. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. RESTITUIÇÃO VALOR PAGO A MAIOR EM DOBRO. DESCABIMENTO. (.....). 3. Comprovado por prova pericial o descumprimento, por parte do agente financeiro, das cláusulas contratuais que dispõem sobre observância do Plano de Equivalência Salarial deve ser revisto o valor do encargo mensal contratual. (....). 8. Apelação dos autores a que se nega provimento. Apelação da CEF a que se dá parcial provimento para julgar improcedente o pedido de restituição e determinar a compensação entre valores pagos a maior com diferenças de prestações devidas e o recálculo do valor do saldo devedor de acordo com os valores de prestações pagas durante o período de vigência do contrato". (TRF/1ª, 6ª Turma, AC 1999.38.03.004318-0, rel. Juiz Fed. Rodrigo Navarro de Oliveira, unânime, j. em 4/9/2009, DJU de 28/9/2009, p. 297).

Assim, a sentença deve ser mantida neste ponto.

6. Decreto-lei n.º 70/66. Com relação à alegação de constitucionalidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei n.º 70/66, falta interesse processual a Caixa Econômica Federal - CEF, visto que a MM. Juíza de primeiro grau reputou constitucional a referida execução, f. 409.

7. Ônus sucumbenciais. Por terem as partes sucumbido de parte substancial com relação às suas alegações, é correta a decisão que determinou a sucumbência recíproca.

8. Conclusão. Ante o exposto, não tendo a sentença desbordado dos critérios acima expendidos, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos autores e pela ré, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por eles interposta.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038047-57.2000.4.03.6100/SP

2000.61.00.038047-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

APELADO : OSWALDO OLIVEIRA ARANTES FILHO e outro

: MARIA HELENA SOARES ARANTES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que julgou procedente o pedido formulado em demanda cautelar aforada por **Oswaldo Oliveira Arantes Filho e Maria Helena Soares Arantes**.

Na petição inicial, os requerentes postulam autorização para depositarem judicialmente as prestações do financiamento, pelos valores que entendem devidos, bem como a suspensão de execução extrajudicial do imóvel financiado junto à requerida.

A MM. Juíza sentenciante julgou procedente o pedido inicial, por considerar que acolhido o pedido de anulação da execução extrajudicial na demanda principal, estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Caixa Econômica Federal - CEF apela buscando a reforma da sentença, aduzindo, em síntese, que:

a) não ficou configurado o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

b) é constitucional a execução extrajudicial com base no Decreto-lei n.º 70/66;

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

De início, diga-se que com relação à alegação de constitucionalidade da execução extrajudicial realizada nos termos do Decreto-lei n.º 70/66, falta interesse processual a Caixa Econômica Federal - CEF, visto que este tema não foi tratado nesta demanda cautelar. Ao revés, na demanda principal de n.º 2000.61.00.022374-9, a MM. Juíza de primeiro grau reputou constitucional a referida execução, f. 409, daqueles autos. O fundamento principal que levou a MM. Juíza sentenciante a vislumbrar o *fumus boni iuris* foi o descumprimento por parte da Caixa Econômica Federal - CEF do Plano de Equivalência Salarial - PES.

Ressalte-se que em decisão proferida nesta mesma data, na demanda principal de n.º 2000.61.00.038047-8, foi negado seguimento à apelação interposta pela ré, cujas razões eram idênticas às apresentadas nesta cautelar.

Nessas condições, não há falar na ausência do *fumus boni juris*, pois se, em feito de cognição exauriente, chegou-se à conclusão de que o direito assiste aos demandantes, não há como, ao mesmo tempo, afirmar-se que o direito sustentado pela Caixa Econômica Federal - CEF seja plausível ou verossímil.

Assim, tem-se que o recurso perdeu objeto, motivo pelo qual o julgo prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002500-28.2001.4.03.6000/MS
2001.60.00.002500-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : CIRLENIA DE FREITAS OLIVEIRA e outro
: VICENTE LEMOS DE FREITAS
ADVOGADO : MARILENA FREITAS SILVESTRE e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL

Desistência

Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 178/180) e extingo o processo com fundamento no artigo 269, incisos III e V do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos.

Despesas processuais e honorários advocatícios são devidos pelos autores e serão pagos na forma estipulada no referido termo.

Decorrido o prazo para outros recursos, remetam-se os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003067-50.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.003067-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : BANCO ITAU S/A
ADVOGADO : CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON PIETROSKI
APELADO : JOSE BARONE NETTO e outro
: MARIA AUXILIADORA SILVA BARONE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela **Caixa Econômica Federal - CEF** e pelo **Banco Itaú S.A.**, inconformados com a sentença prolatada nos autos da demanda declaratória de quitação de contrato de financiamento imobiliário aforada por **José Barone Neto** e **Maria Auxiliadora Silva Barone**.

Os autores aforaram demanda tendente à quitação do financiamento imobiliário; alegam que, após a quitação das prestações contratadas, lhes foi negada a liberação da garantia hipotecária em razão de outro financiamento habitacional concedido anteriormente.

Na sentença, o MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado na inicial e declarou a inexigibilidade da cobrança do saldo devedor do contrato de financiamento do imóvel *sub judice*.

Irresignada, recorre a Caixa Econômica Federal - CEF aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a necessidade de intimação da União, no intuito de exercer a defesa dos interesses do Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS; no mérito, a recorrente aduz que:

a) não há como se utilizar o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, em razão de vedação legal para quitação de um segundo financiamento;

b) deve ser excluída dos ônus sucumbenciais.

O Banco Itaú S.A., por seu turno, apela sustentando que:

a) não há falar em cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS quando o mutuário já possuir outro financiamento aproveitado pelo fundo;

b) a Lei n.º 4.380/64 limita a quantidade de financiamentos em idênticas localidades.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Anoto que não se faz necessária a integração da União à relação processual, visto que nas causas versando sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a competência é exclusiva da gestora do referido Fundo, a Caixa Econômica Federal - CEF.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004).

2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).

3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP".

(STJ, 2ª Turma, Conflito de Competência 78182/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 12/11/2008, DJE 15/12/2008).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial.

2. Recurso especial não-provido".

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 271053/PB, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 18/8/2005, DJ 03/10/2005).

O Fundo de Compensação por Variação Salarial - FCVS destina-se à quitação do saldo devedor remanescente quando pagas todas as prestações mensais inicialmente previstas nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação.

Com efeito, a Lei n.º 4.380/64, que criou o Banco Nacional da Habitação - BNH, em seu art. 9º, §1º, vedava a aquisição de mais de um imóvel, na mesma localidade, pelos mesmos mutuários.

A Lei n.º 8.100/90, no seu art. 3º, manteve a referida vedação, inclusive nos contratos já firmados no âmbito do SFH. Porém, com o advento da Lei n.º 10.150/00, dispondo sobre a novação de dívidas e responsabilidades do FCVS, foi alterado o art 3º da Lei n.º 8.100/90, que hoje tem a seguinte redação:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Alegam os apelantes que o mutuário José Barone Netto celebrou dois contratos de financiamento com recursos oriundos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, para aquisição de imóveis residenciais situado na mesma localidade, o que impossibilitaria a utilização do FCVS.

Não assiste razão aos apelantes.

A questão é bastante conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça posicionamento no sentido de que não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH.

2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.

3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.

4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.

5. Precedentes desta Corte.

6. Recurso especial não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 1044500/BA, rel. Min. Eliana Calmon, j. 24/6/2008, DJE 22/8/2008).

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO.

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela (CEF) foram transferidos todos os direitos e obrigações do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH.

Entendimento consubstanciado na Súmula 327 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

3. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS. Precedentes: Resp 614.053/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 05.08.2004; AGREsp 611.325/AM, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 06.03.2006.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 902117/AL, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 04/9/2007, DJ 01/10/2007, p. 237).

Também nesse sentido, já decidiu esta Corte:

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. FCVS. SEGUNDO FINANCIAMENTO PARA IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I. A vedação de se utilizar o FCVS para quitação de mais de um saldo devedor por mutuário, para imóveis na mesma localidade, não se aplica aos contratos celebrados anteriormente à vigência da superveniente restrição legal.

Precedentes.

II. Verba honorária arbitrada com observância dos critérios legais.

III. Recursos desprovidos".

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 756158/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, j. 5/9/2006, DJU 15/12/2006, p. 275).

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90.

1. Ação de rito ordinário em que se objetiva ver declarada a quitação de contrato de financiamento imobiliário celebrado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com o reconhecimento da cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).

2. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistênciário tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Os autores firmaram em fevereiro de 1987 contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com previsão de quitação de eventual saldo devedor, após o pagamento das prestações, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Após o pagamento das prestações, os autores viram-se impossibilitados de efetuar a liberação da hipoteca, sob o argumento da instituição financeira de que os mesmos já possuíam outro imóvel na mesma localidade e, portanto, não haveria cobertura do FCVS para o segundo financiamento, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.100/1990, alterada pela Lei nº 10.150/2000.

4. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei nº 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

5. A disposição originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram "proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade" a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista.

6. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS).

7. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida.

(TRF/3, 1ª Turma, AC n.º 1096025/SP, rel. Des. Fed. Márcio Mesquita, j. 28/10/2008, DJU 17/11/2008).

No caso dos autos, o mutuário José Barone Netto celebrou os contratos em 26/04/1977 e 27/12/1982, conforme consulta feita ao Cadastro Nacional de Mutuários, f. 73, ou seja, antes da restrição legal.

Comprovado o pagamento de todas as prestações contratadas, não há, conforme a fundamentação *supra*, qualquer empecilho à manutenção da cobertura do FCVS.

No tocante à verba honorária, o valor fixado não destoia dos critérios de razoabilidade e dos parâmetros traçados pelo § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Assim, com a procedência do pedido de quitação do contrato, deve cada corréu ser condenado no ônus da sucumbência, em partes iguais, conforme determinado na sentença.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012753-66.2001.4.03.6100/SP

2001.61.00.012753-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SISTENAC ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO e outro
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra r. sentença monocrática prolatada pelo MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível de São Paulo/SP, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos em face de SISTENAC ELETRÔNICA LTDA., acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no valor de R\$ 26.475,22 em dezembro de 2001, e reconhecendo a sucumbência recíproca. (fls. 36/40)

Em suas razões de recurso (fls. 42/47/), sustenta a autarquia que a correção monetária deve observar os índices de atualização utilizados pelo INSS para cobrança das contribuições previdenciárias, conforme determinado pelo r. acórdão exequendo.

Contrarrazões às fls. 50/54, os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação merece prosperar.

Compulsando os autos da ação principal, verifico que o v. acórdão de fls. 95/102 determinou a restituição dos valores recolhidos indevidamente "*corrigidos pelos índices oficiais utilizados na cobrança do tributo, desde os efetivos recolhimentos, acrescidos dos juros moratórios de 0,5 (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação.*" (fls. 101)

Sendo assim, tendo o v. acórdão determinado, expressamente, os índices de correção monetária aplicáveis ao caso *sub judice*, não poderia o e. Julgador monocrático decidir de modo diverso, determinando a inclusão de expurgos inflacionários, em afronta à coisa julgada.

Este é o entendimento assente no C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE ESPECIFICA OS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEIS E JUROS DE MORA. OFENSA À COISA JULGADA.

1. A jurisprudência desta Corte abraça a tese esposada pela agravante, no sentido de que se houve sentença transitada em julgado que especificou os índices de correção e juros de mora para serem aplicados no indébito tributário, tais deverão ser mantidos na execução, sob pena de ofensa à coisa julgada, não sendo devidos, assim, os expurgos inflacionários. Precedentes: AgRg no REsp 993.990/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21.8.2009; AgRg no Ag 1063286/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 6.2.2009.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial."

(STJ, AgRg no REsp 1.018.926/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 15.04.2010, DJe 05.05.2010)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA MATERIAL. INCLUSÃO DE VEÍCULOS DESCONSIDERADOS PELA UNIÃO.

A correção monetária não representa penalidade imposta ao devedor. De fato, pacificou-se na doutrina e na jurisprudência a concepção de que a correção monetária importa mera atualização do valor nominal do dinheiro, que não configura nenhum plus em relação ao valor originário do crédito. Sua função é a de apenas propiciar a recomposição, da forma mais fiel possível, do patrimônio diminuído pelo decurso do tempo, sem o que haveria enriquecimento sem causa do devedor. A jurisprudência vem reconhecendo sua incidência mesmo nos casos em que não há lei expressa, prestigiando o princípio geral de direito que veda o enriquecimento ilícito.

Por tais razões é que a jurisprudência vem admitindo a aplicação dos denominados "expurgos", consoante estabelecem os atos normativos que uniformizaram tais critérios no âmbito da Justiça Federal (Provimento CORE nº 24/1997, Provimento CORE nº 26/2001; Provimento CORE nº 64/2005; Resolução CJF nº 242/2001 e Resolução CJF nº 561/2007).

Tais índices serão devidos, evidentemente, impondo-se observar as limitações da coisa julgada e da proibição da 'reformatio in pejus', de tal sorte que não serão aplicados se o título executivo contiver deliberação em sentido diverso ou se resultar em agravamento da condenação da parte que interpôs o recurso.

No caso dos autos, a sentença transitada em julgado na fase de conhecimento determinou expressamente que a repetição do indébito se faria pelos índices oficiais de correção monetária. Não há como inovar sobre essa questão, portanto, na fase de execução.

Caso em que os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, que foram acolhidos pela sentença, aplicaram os índices do Provimento nº 24/97, mais o IPCA-E, substituindo os índices oficiais pelo IPC em janeiro de 1989 (42,72%) e em março de 1990 (84,32%). Neste aspecto, portanto, tais cálculos dissentiram do julgado, impondo-se sua modificação. Também não é caso de acolher os cálculos apresentados pela União, já que, consoante esclareceu a Contadoria Judicial, esta deixou de incluir vários veículos dos autores, também em desacordo com o julgado.

Apelação da União a que se dá parcial provimento. Apelação dos embargados improvida."

(TRF 3ª Região, AC 2006.61.00.008970-1, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RENATO BARTH, j. 29.07.2010, DJF3 09.08.2010)

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para desconstituir a r. sentença monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para realização de novos cálculos pela Contadoria Judicial, observando-se os termos constantes do v. acórdão de fls. 95/102.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006099-51.2001.4.03.6104/SP

2001.61.04.006099-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : JOSE ALVES

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

PARTE AUTORA : AILTON CAETANO ANDRADE e outros

: ANICETO DE SOUZA

: CELSO CARNEIRO

: DJALMA DE JESUS

: JOAO ZEFERINO MARQUES NETO

: JOSE DE AQUINO FILHO

: JOSUE ALVES DA SILVA

: LOURINALDO CURSINO SILVA

: OSMAR RUIZ

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de apelação interposta por JOSÉ ALVES contra decisão de fls. 12/13, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado em autos apartados à impugnação ao valor da causa, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A e. Juíza singular entendeu que o requerente não produziu provas de que não reúne condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, pois "*ao requerer os benefícios da gratuidade judiciária no curso do processo, o autor se sujeitará às prescrições do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, já que aos que a requerem 'initio litis' aplica-se o artigo 4º da mencionada lei*".

Alega o recorrente, em suas razões (fls. 16/23), que a concessão de justiça gratuita depende de simples declaração da impossibilidade da parte para arcar com as custas e despesas processuais, que se presume verdadeira, salvo prova idônea em sentido contrário.

Sustenta, ainda, que a lei não requer que a petição inicial se faça acompanhar de provas, e que a decisão prolatada pela i. Juíza constitui verdadeiro cerceamento de defesa.

Sem contrarrazões (fl. 24v), os autos foram remetidos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A decisão recorrida merece reparo.

Tenho que o requerimento constante da petição inicial, visando a concessão da gratuidade da justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50 (fl. 4), bem como a declaração firmada pelo autor concernente a impossibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo (fl. 06), justificam a concessão da gratuidade pretendida, gozando de presunção *juris tantum*. Trago à colação o escólio do e. jurista Nelson Nery Junior, ao comentar o artigo 6º da Lei 1.060/50, em sua prestigiosa obra *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 10. ed. rev., ampl. e atual., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 1.432, *in verbis*:

"Necessidade de prova para afastar a afirmação contida na LAJ4º. Como existe presunção juris tantum da necessidade, com a simples alegação de pobreza feita pelo interessado (LAJ 4º, § 1º), cabe à parte contrária o ônus de provar que o beneficiário não mais ostenta a qualidade de necessitado, requerendo a revogação do benefício."

In casu, a Caixa Econômica Federal quedou-se silente acerca do pedido de gratuidade formulado pelo ora apelado, não trazendo qualquer elemento capaz de infirmar as alegações aduzidas pelo requerente.

Portanto, não havendo impugnação pela parte contrária, é de rigor a concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º e 6º da Lei 1.060/50.

Nesse sentido

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO.

1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

2. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1.047.861/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 20.11.2008, DJ 09.02.2009)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente.

2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 712.607, Rel. Celso Limongi, DJe 07.12.2009)

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para reformar a r. sentença monocrática, e conceder a assistência judiciária gratuita ao ora apelante.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Após o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005216-98.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.005216-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

APELADO : EMILSON DURVAL MARTINS

ADVOGADO : WAGNER ALVES DA COSTA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, prolatada às fls. 137/140, que nos autos da ação monitória proposta em face de Emilson Durval Martins, rejeitou a preliminar argüida pela empresa pública federal e julgou procedente o pedido para considerar legítima a propositura da presente ação e, com relação aos embargos monitórios, julgou-os parcialmente procedentes.

Em suas razões de apelação (fls. 147/165), a Caixa Econômica Federal - CEF alega que devem ser respeitados os termos do contrato (*pacta sunt servanda*).

Sustenta que a capitalização dos juros é prevista na legislação ordinária e nas resoluções do Banco Central do Brasil - BACEN e do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Sustenta ser possível a cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios e multa contratual, por se tratarem de coisas distintas.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões do embargante (fl. 168vº), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

De acordo com a decisão do Magistrado singular, não merece guarida a alegação de que houve desrespeito aos termos do contrato, senão vejamos:

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados a partir da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que expressamente prevista no contrato.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE. (...) 2. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. (...) 6. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRESP 1003911 - Relator Ministro João Otávio de Noronha - 4ª Turma - j. 04/02/10 - v.u. - DJE 11/02/10)

O contrato objeto da presente ação monitória foi firmado entre as partes no dia 24/06/98 (fls. 08/11), portanto, anteriormente do permissivo legal da capitalização mensal de juros, o que afasta a possibilidade de sua aplicação no caso dos autos.

Com relação à cobrança da comissão de permanência, nada impede a sua incidência se prevista contratualmente. O que é impedido conforme entendimento jurisprudencial é a cobrança da comissão de permanência com quaisquer outros encargos de natureza moratória, por exemplo, juros moratórios e multa contratual, além, é óbvio, da correção monetária. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. - É admitida a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07) Agravo Regimental improvido." (STJ - AEERES 200702815805 - Relator Ministro Sidnei Beneti - 2ª Seção - j. 25/11/09 - v.u. - DJE 02/12/09)

A Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte adota o mesmo entendimento. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte acórdão:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO ROTATIVO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. I - Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil. II - É admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil. III - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. IV - Dessa feita, é vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. V - Embargos de declaração rejeitados."

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2004.61.06.009493-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 30/03/10 - v.u. - DJF3 CJ1 15/04/2010, pág. 128)

Portanto, a determinação da incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida é medida que encontra amparo na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e, por isso, deve ser mantida. Ante o exposto, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as formalidades de praxe. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
Cecília Mello
Desembargadora Federal Relatora

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007590-87.2001.4.03.6106/SP
2001.61.06.007590-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ARICE AMARAL
APELANTE : LUMITAR ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO : ADOLFO NATALINO MARCHIORI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal interposto por LUMIATAR ELETROMETALURGICA LTDA. visando a procedência do pedido, para reconhecer a inconstitucionalidade da leis que tornam exigíveis as contribuições elencadas no presente feito.

O MM Juiz determinou que a embargante procedesse a emenda da inicial especificando as leis que reputa inconstitucionais e formulação de pedido compatível com a via processual eleita.

Verifica-se da análise da emenda da inicial que o embargante alegou que as questões que fizeram parte da inicial bastam para defesa de sua tese de seus direito e interesses, podendo alegar inclusive a inconstitucionalidade da lei incidente ou do tributo cobrado.

É o relatório.

DECIDO

O pedido inicial não preencheu os requisitos dos artigos 282, inciso II e 295, incisos III e VI, do Código de Processo Civil, vez que os embargos de execução não são a via processual adequada para declarar a inconstitucionalidade de lei, nos termos do artigo 480, do CPC.

O MM. Juiz de Origem, assim se posicionou de forma acertada sobre a questão (fls. 44/45):

"Ora, manifestamente inadequada a via processual eleita, porquanto é possível a este Juízo Monocrático exercer apenas e tão somente o controle difuso de constitucionalidade, isto é, a declaração de inconstitucionalidade passível de ser almejada em sede de embargos de devedor é apenas incidentalmente, não podendo, pois, ser o fim propriamente dito de tal espécie de ação."

Destarte, não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que o MM. Juízo de Primeiro Grau agiu acertadamente, **vez que foi aberta oportunidade** para que os autores emendassem a inicial, em conformidade com o artigo 284 do Código de Processo Civil e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou complementar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial.

Recurso provido.

(RESP 171361- Relator Ministro Garcia Vieira- julgado em 17/08/1998 e publicado em 14/09/1998)"

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, *caput*, por inadmissível, nos termos da fundamentação supra.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Cecília Mello
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008136-45.2001.4.03.6106/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : EMILSON DURVAL MARTINS
ADVOGADO : EDMILSON MARCOS ALVES DE OLIVEIRA e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto/SP, prolatada às fls. 95/99, que nos autos da medida cautelar proposta por Emilson Durval Martins, julgou procedente o pedido para determinar a devolução imediata por parte da instituição financeira ao requerente da importância de R\$ 2.661,01 (dois mil e seiscentos e sessenta e um reais e um centavo) relativa aos créditos de natureza salarial de 21/08/01 e 21/09/01 ocorridos na conta corrente, bem como para restringir os efeitos da cláusula 6ª (sexta) do contrato de abertura de crédito, para que nenhum crédito futuro de natureza salarial seja bloqueado e utilizado para liquidar ou amortizar a dívida cobrada.

Em suas razões de apelação (fls. 108/113), a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em síntese, que não se encontram presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, e mais, que o requerente confessou a dívida e, ainda assim, permitiu que créditos fossem efetuados na conta corrente, o que fez com que a empresa pública federal apenas desse cumprimento à cláusula do contrato que permite a utilização de valores de qualquer natureza para abatimento da dívida. Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões do requerente (fls. 121/122), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente firmado entre o requerente e a Caixa Econômica Federal - CEF se encontra em perfeitas condições para cumprimento, pois respeita todos os pressupostos necessários para sua constituição. Isto não significa, todavia, que todas as cláusulas nele presentes estão perfeitamente adequadas às regras estabelecidas pelos diversos ramos do Direito.

A cláusula 6ª (sexta), *caput*, do contrato está assim redigida:

"CLAÚSULA SEXTA - O(S) CREDITADO(S) autoriza(m) a CEF, independentemente de aviso, aplicar na cobertura parcial ou total do saldo devedor da conta de crédito rotativo, qualquer importância que for creditada na sua conta de depósitos, servindo o extrato de movimentação da conta como notificação."

A expressão "*qualquer importância*" deve ser interpretada com restrições. A Constituição Federal estabeleceu os chamados direitos sociais, os quais se traduzem em "*direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1º, IV, da Constituição Federal*" (Direito Constitucional, 24ª edição, Alexandre de Moraes, Editora Atlas S/A, pág. 195).

Dentre os direitos sociais está o previsto no artigo 7º, X, da Constituição Federal:

"Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
(...)

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa."

O texto constitucional deu especial atenção ao salário do trabalhador. O salário percebido pelo trabalhador não pode lhe ser retirado de forma injustificada ou aleatória, sob pena de se comprometer toda uma estrutura familiar que depende daquele rendimento para sobrevivência.

Por conta disso, a cláusula 6ª (sexta), *caput*, do contrato de abertura de crédito deve ser interpretada de forma a excluir do cenário da expressão "*qualquer importância*" os valores referentes aos salários percebidos pelo devedor.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se:

"DANO MORAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE CHEQUE ESPECIAL. ILICITUDE. - Mesmo com cláusula contratual permissiva, a apropriação do salário do correntista pelo banco-credor para pagamento de cheque especial é ilícita e dá margem a reparação por dano moral."

(STJ - Ag Reg no Ag 425113 - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 13/06/06 - v.u. - DJ 30/06/06, pág. 214)

"BANCO. Cobrança. Apropriação de depósitos do devedor. O banco não pode apropriar-se da integralidade dos depósitos feitos a título de salários, na conta do seu cliente, para cobrar-se de débito decorrente de contrato bancário, ainda que para isso haja cláusula permissiva no contrato de adesão. Recurso conhecido e provido." (STJ - REsp 492777 - Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar- 4ª Turma - j. 05/06/03 - v.u. - DJ 01/09/03, pág. 298)

A cautelar se encontra apta a ser deferida. A fumaça do bom direito se evidencia na proteção ao salário imprimida pelo texto constitucional e o perigo da demora fica caracterizado pela impossibilidade de utilização da importância referente ao salário por parte do trabalhador.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004795-05.2001.4.03.6108/SP
2001.61.08.004795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : ARILDO CHINATO

ADVOGADO : LUIZ CELSO DE BARROS e outro

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00047950520014036108 2P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se o réu Arildo Chinato para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, § 4º do CPP.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000960-82.2001.4.03.6116/SP
2001.61.16.000960-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : APARECIDO PINHEIRO RIBEIRO e outro

: APARECIDA LUCIA DORIGAO RIBEIRO

ADVOGADO : MAYCON ROBERT DA SILVA e outro

APELANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEREIRA e outro

APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A

ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a alteração da razão social da apelante BANCO NOSSA CAIXA S/A para BANCO DO BRASIL S/A, verificada através da petição DE FLS. 894/896, juntada a este processo, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma à intimação da referida parte para que apresente documentos que comprovem a alteração e após o recebimento do documento solicitado, proceda a Subsecretaria da Segunda Turma a regularização da autuação, alterando a razão social e anotando o nome dos advogados FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO e RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO, conforme requerido na mesma petição e outorgado através de procuração anexa.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001610-54.1998.4.03.6002/MS
2002.03.99.010430-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : DALTRO FELTRIN

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JAIRO DE QUADROS FILHO

PARTE RE' : PAULO SERGIO RODRIGUES

: ROSELI MONTELLO RODRIGUES

ADVOGADO : DALTRO FELTRIN

PARTE RE' : ROSE MARA RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO DIAS GUIMARAES

No. ORIG. : 98.20.01610-0 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Daltro Feltrin e por Rose Mara Ribeiro contra a decisão de fls. 239/242, pela qual esta Desembargadora Federal, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, negou seguimento às apelações dos ora embargantes.

O embargante Daltro Feltrin alega que a decisão embargada não apreciou a preliminar por ele argüida no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF deveria ter se valido de ação ordinária para se imitir na posse do bem, e não da ação de imissão na posse, conforme preceitua o artigo 37, § 2º, do Decreto-lei nº 70/66.

Além disso, sustenta que o Magistrado singular deveria ter dado oportunidade de se produzir prova pericial, pela qual restaria demonstrado que a Caixa Econômica Federal - CEF praticou abusos na cobrança dos valores das prestações.

Requer o acolhimento dos embargos.

Também em sede de embargos de declaração, Rose Mara Ribeiro assevera que a decisão embargada foi omissa, haja vista que não se manifestou em relação às suas argumentações no sentido de que não foi notificada de nenhum ato do procedimento de execução extrajudicial, além de que não levou em consideração o fato de que o imóvel se trata do único bem que a sua família possui.

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratarem de recursos opostos diante de decisão monocrática.

Análise em conjunto das alegações dos embargantes.

O Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos sobre Imóvel Financiado de fls. 45/46 não contou com a participação da Caixa Econômica Federal - CEF no momento da sua celebração, tampouco teve sua validade reconhecida pela credora hipotecária em fase posterior, o que fez com que a embargante Rose Mara Ribeiro fosse pessoa desconhecida para efeitos de execução da dívida, já que seu nome não figurou em nenhum momento no cadastro de dados da empresa pública federal como mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH do imóvel objeto da presente ação.

Por conta disso, é óbvio que o agente fiduciário encarregado da execução da dívida não lhe enviou nenhuma notificação pessoal dos atos executórios. E não poderia ser diferente.

A ação de imissão na posse, como qualquer outra possessória, nos termos do artigo 931, do Código de Processo Civil, deve seguir após a concessão da liminar o rito ordinário. E foi exatamente o que se deu nestes autos. Os embargantes foram devidamente citados para apresentar resposta ao feito e o processo seguiu seu trâmite regular até a prolação de sentença.

A ausência de perícia se justifica porque as alegações de cobrança abusiva de valores por parte da instituição financeira devem ser deduzidas na ação revisional, a qual deve ser intentada anteriormente à arrematação do imóvel, já que a partir de então o contrato se extingue.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pelos embargantes para sanar as omissões apontadas, entretanto, sem alterar o resultado do julgamento proferido às fls. 239/242.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1505494-06.1998.4.03.6114/SP
2002.03.99.031796-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro
APELADO : MARIA JOVENTINA PAULINA BARBOSA
ADVOGADO : LUIS CARLOS FERREIRA e outro
No. ORIG. : 98.15.05494-5 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar inominada de suspensão de leilão ajuizada por Maria Joventina Paulina Barbosa em face da Caixa Econômica Federal.

Todavia, verifica-se o julgamento da **Apelação Cível nº 2002.03.99.031797-9**, da qual esta medida cautelar é dependente. Ao recurso de apelação foi negado seguimento.

A meu ver, entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, vez que a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Deixando este de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, não mais subsiste após o julgamento da ação principal.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELARÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DOCPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes acima indicadas decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda (Presidenta), Benedito Gonçalves, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator."

(Data Publicação 13/10/2008 - Acórdão Origem: STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 901228 - Data da decisão: 02/10/2008 Documento: STJ000339263 Fonte DJE - DATA:13/10/2008 Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)

Diante do exposto, julgo prejudicada a presente cautelar, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, cassando a sentença proferida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1506165-29.1998.4.03.6114/SP
2002.03.99.031797-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SERGIO SOARES BARBOSA e outro
APELADO : MARIA JOVETINA PAULINA BARBOSA
ADVOGADO : LUIS CARLOS FERREIRA e outro
No. ORIG. : 98.15.06165-8 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra r. Sentença da MMª Juíza Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, prolatada à fls. 302/305, que nos autos da ação, de rito ordinário, de revisão de prestações com pedido de antecipação parcial de tutela, cumulada com repetição de indébito, julgou procedente em parte os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, onde foi pleiteada a revisão do negócio e a forma de

cumprimento de contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação, assim dispondo a sentença:

"(...)

A Ré deveria aplicar aos reajustes das prestações os índices da categoria profissional eleita, que no caso, coincidem com os índices de correção dos depósitos de poupança - cláusula décima - e conforme o parurado na perícia realizada, a Caixa vem aplicando índices A MAIOR.

A Ré deveria aplicar aos reajustes das prestações os índices da categoria profissional eleita, e conforme apurado pela perícia, fl. 223, a prestação em janeiro de 1999, deveria importar em R\$1.178,46 e não o valor cobrado pela CEF de R\$1.380,51.

Portanto claro que a Ré não vem cumprindo a clausula contratual avençada, mesmo que a diferença seja ínfima. O CES, coeficiente de equiparação salarial, já vinha regulado desde 1969 e hoje tem assento em lei - nº 8.692/93. Quando a autora assinou o contrato, já sabia que seria incluído esse percentual.

A TR pode ser aplicada como índice de correção do saldo devedor, uma vez que o contrato celebrado é posterior à edição da Lei nº 8.177/91

(...)

Posto, isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS CONSTANTES DA INICIAL, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré a revisar todos os valores das prestações do mútuo, aplicando o PES-CP, ou seja, os reajustes da categoria profissional da Autora, constante da contratação inicial. Se houver saldo credor a favor da Requerente, deverá ser imputado nas prestações vencidas e vincendas.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão compensados.

(...)."

Em suma, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta:

- 1) que, pertencendo a mutuária apelada à categoria dos autônomos, cuja data base é março, submete-se aos reajustes das categorias com data base naquele mês, como tem sido aplicado no contrato;
 - 2) que "embora seja facultado à Caixa aplicar, em substituição ao índice da poupança o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido, conforme § 3º da cláusula 10ª, não há como a Caixa conhecer o índice efetivamente percebido pelo autônomo";
 - 3) aplicando-se tanto nas prestações como no saldo devedor reajustes idênticos, no caso os índices de correção das cadernetas de poupança, a forma de amortização Tabela PRICE resulta na liquidação da dívida ao final do prazo, ao contrário se aplicados índices diferentes;
 - 4) que, acolhidos os índices recomendados pela perícia, o saldo devedor apresenta-se inferior ao apurado com base nas prestações da Caixa, devendo o autor recolher à Caixa o valor da diferença (R\$3.487,20 em 31/01/1999), ou seja, gera um débito para a mutuária apelada.
- Pugna pela reforma da decisão recorrida, para que seja julgada totalmente improcedente a ação, fixando o ônus da sucumbência à apelada.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Tratando-se de matéria de direito e de fato há a necessidade de fazer a produção da prova pericial, vez que o mutuário tem direito de ter o valor da sua prestação reajustada pelo pactuado.

O Magistrado não deve estar adstrito ao laudo pericial, contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, há que ser prestigiado o trabalho realizado pelo *expert*.

Quanto às alegações da Caixa Econômica Federal - CEF de que observou a aplicação o reajuste salarial das categorias com data-base março para o reajustamento das prestações, as mesmas devem ser analisadas à luz do laudo pericial acostado às fls. 180/251.

O laudo pericial concluiu que a CEF não reajustou as parcelas das prestações de acordo com o determinado pela cláusula décima, §§ 1º e 3º, que determinam o reajuste das prestações pela taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança ou, se conhecido, facultado à CEF reajustar pelo índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor.

Cabe ressaltar que, como a própria apelante afirma, não há como ela conhecer o índice efetivamente percebido pelo autônomo, além do fato da aplicação dos mesmos índices de reajustes (taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança) das prestações e do saldo devedor resultar na liquidação da dívida ao final do prazo.

Portanto, há que se considerar legítimo o reajuste das prestações do mútuo pela taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

- CONCLUSÕES.

Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, segundo declarações do Sr. Perito, não reajustou as prestações conforme estabelecido no contrato, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

Cabe, por oportuno, transcrever parte da declaração do *expert*:

"1- Na data de 31/01/1999, em conformidade com os índices de reajustes aplicados pela Ré, retratados nos Anexos A e C deste laudo, tem-se a seguinte posição, no que tange ao valor da prestação e saldo devedor:

Prestação: R\$ 1.380,51

Saldo Devedor: R\$ 40.380,91

2- Na data de 31/01/1999, em conformidade com os índices de reajustes salariais da Categoria Profissional do Autor e demonstrativos juntados como os Anexos B e C deste laudo, tem-se a seguinte posição, no que tange ao valor da prestação e saldo devedor:

Prestação: R\$ 1.178,46

Saldo Devedor: R\$36.893,71

3- As diferenças apresentadas nos itens anteriores, podem ser explicadas observando-se o Anexo A, B e C, juntados a este laudo, que demonstram a maior amortização no saldo devedor devido aos reajustes mensais das prestações, em comparação aos reajustes anuais aplicados pela Ré que resultam em uma menor amortização do saldo devedor.

4- Fica a ressalva que os trabalhos realizados neste Laudo Pericial, foram baseados nas informações obtidas nos autos deste processo.

5- Assim sendo, deixa-se consignado que, nos termos exclusivos do contrato, os cálculos que melhor espelham a realidade contratual, no que tange às condições pactuadas quanto aos encargos e forma de reajuste, encontram-se espelhados no demonstrativo Anexo B, que reflete a variação mensal da prestação e os acessórios, mediante aplicação dos índices correspondentes a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescido do percentual do ganho de salário definido pelo CMN em março, conforme regulamentação do Bacen na Circular nº 2.099/90 e Resolução nº 1.884/91, conforme Cláusula Décima para atualização das prestações."

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso impetrado pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903735-68.1998.4.03.6110/SP
2002.03.99.034278-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : TIRSON BENEDITO BENTO e outro
: ORLANDA ALVES BENTO
ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO e outro
APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO
ADVOGADO : NELSON PASCHOALOTTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro
No. ORIG. : 98.09.03735-0 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Tirson Benedito Bento e outro, contra r. Sentença do MMª Juíza Federal da 3ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 287/291, que nos autos da ação, de rito ordinário, interposta em face do Itaú S.A. Crédito Imobiliário e da Caixa Econômica Federal - CEF, julgou procedente em parte os pedidos formulados pelos mutuários apelantes, onde foi pleiteada a revisão do saldo devedor do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiros de Habitação, assim dispondo a sentença:

"(...) o perito judicial constatou que o Banco Itaú deixou de aplicar a UPC, informação esta que não foi impugnada pelos réus.

Ainda que a diferença entre os valores do saldo devedor e da prestação que vêm sendo cobrados pelo Itaú não sejam significativamente superiores aos que seriam corretos com a aplicação da UPC, o fato é que estão errados e devem respeitar a atualização pela UPC, na forma prevista no contrato, porque o artigo 18, *caput*, da Lei nº 8.177, de 01.03.1991, foi extirpado de nosso ordenamento jurídico pela citada decisão do Superior Tribunal Federal e não pode produzir efeito jurídico algum.

Decidida essa questão, cabe analisar os pedidos que foram formulados na petição inicial.

O primeiro deles é para "*Determinar que o Requerido efetue a Revisão Contratual, constituindo novo saldo devedor, demonstrando índices aplicados incorretamente*".

Este pedido comporta acolhimento integral, com a ressalva de que o Itaú não precisará demonstrar os índices que foram aplicados na correção monetária do saldo devedor até a última atualização feita no laudo pericial, porque deverá aplicar os já indicados pelo perito judicial. O índice de correção monetária do saldo devedor aplicável depois da elaboração do laudo deverá continuar sendo a UPC, até a extinção do contrato.

No que tange à revisão do índice de correção monetária das prestações, nada há para ser decidido, tendo em vista que o pedido limitou-se ao saldo devedor.

O segundo pedido é para condenar o Itaú "*a devolver as quantias cobradas a maior dos autores, acrescidos dos juros legais e correção*". Contudo, o débito ainda não foi integralmente quitado e tais valores pagos a maior foram empregados na amortização do saldo devedor e no abatimento dos juros, quitando parte da dívida, razão por que não há sentido em determinar essa devolução.

Finalmente, o terceiro pedido, de impedir a inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, também não pode ser julgado procedente, porque eles estão inadimplentes e é legítimo o emprego desse instrumento pelo credor. Casso, assim, a decisão de fl. 133, que vedou essa inscrição.

Isto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos moldes acima especificados. Por haverem sucumbido em grande parte do pedido, porque a diferença entre o valor correto da prestação e o que vinha sendo cobrado a maior pelo Itaú não era significativa nem levava à quitação do débito, como afirmado na petição inicial, condeno os autores a arcarem com as custas processuais e os honorários periciais que despenderam e a pagarem aos réus os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, sendo 5% para cada um dos réus.

(...)"

Em suma, os mutuários apelantes sustentam:

- 1) patente lesão grave e de difícil reparação a manutenção de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito, cabendo o recebimento do presente recurso no efeito suspensivo;
- 2) a aplicação dos artigos 4º, inciso I, e 6º, inciso VIII, do CDC; que a inclusão dos nomes dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito é forma imoral e ilegal de pressão, enquanto pendente a ação em que se discute a inadimplência;
- 3) que, tendo sido julgada parcialmente procedente a demanda, em que foi constatada a não aplicação da UPC, pelo Banco Itaú, há que ser considerada sucumbência recíproca

Pugnam pela reforma parcial da decisão recorrida, para que a ação seja considerada totalmente procedente. Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o Itaú S/A Crédito Imobiliário, segundo declarações do Sr. Perito (fls. 194 e 208/209), não reajustou o saldo devedor conforme estabelecido no contrato, pela UPC, o que deve ser providenciado pela instituição financeira, nos moldes do determinado na sentença.

Cabe, por oportuno, transcrever parte da declaração do *expert*:

**"3 QUESITOS FORMULADOS PELO EXMO. DR. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DE SOROCABA - SP
(...)**

QUESITO 10

Os valores atuais da prestação e do saldo devedor são superiores ou inferiores aos que seriam corretos e por que motivo(s) ocorre tal diferença.

RESPOSTA

Os valores atuais são superiores aos que seriam corretos, conforme os cálculos efetuados por esta perícia. As diferenças apresentadas, apesar de pequenas, acontecem em virtude da divergência de alguns índices de correção entre o saldo devedor e as prestações."

No entanto, muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, é necessário que irregularidades abusivas e má fé tenham sido praticadas e amparadas por provas inequívocas, sendo insuficientes alegações genéricas.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual de má-fé e de forma abusiva, resta afastada a aplicação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade própria, já que não tem autonomia para impor as regras devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. TR. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ: REsp n. 495.019/DF, Relator para Acórdão Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06.06.2005. III. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como Tabela Price, somente com detida incursão nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de anatocismo, vedado em lei. Precedentes. IV. É entendimento consolidado neste Tribunal ser correto o prévio reajuste do saldo devedor, antes que se proceda à sua amortização com o abatimento das prestações pagas. V. Recurso especial não conhecido." (grifos meus)

(STJ - RESP 200400376702- QUARTA TURMA, Ministro Relator Aldir Passarinho Junior - DJE DATA:16/11/2009)

Em outro giro, a inadimplência do mutuário devedor, dentre outras conseqüências, proporciona a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

O fato de o débito estar *sub judice* por si só não torna inadmissível a inscrição do nome do devedor em instituição dessa natureza.

Há necessidade de plausibilidade das alegações acerca da existência do débito para fins de afastamento da medida, hipótese esta que não vejo presente nestes autos.

Em que pese a maioria dos pedidos formulados pelos autores terem sido julgados improcedentes, restou constatado que o Itaú não procedeu à correta aplicação da UPC como índice de reajuste do saldo devedor, questão esta tida como a

mais relevante do processo, o que impõe a recíproca e proporcional distribuição e compensação dos honorários advocatícios entre os apelantes e o Itaú (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), mantendo, no mais, a condenação dos autores a arcarem com as custas processuais, os honorários periciais que despenderam e com os honorários advocatícios à Caixa Econômica Federal - CEF, arbitrados em 5% do valor da causa.

Por fim, registro a desnecessidade de análise dos demais pontos ventilados, visto que a teor do disposto no artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. E, como decidiu os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal:

"O órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciado-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio." (STJ, AI 169.073/SP-AgRg, Relator Ministro José Delgado, DJ 17.08.1998, p. 44).

"O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão" (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 21.03.2003, p. 061).

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso impetrado pelos mutuários, considerando recíproca e proporcional distribuição e compensação dos honorários advocatícios entre os apelantes e o Itaú (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), mantendo, no mais, a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se. Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004028-06.1992.4.03.6100/SP
2002.03.99.040717-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL
ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro
APELADO : WALDOMIRO FRANCISCO MORAIS
ADVOGADO : WILSON GIANULO e outro
No. ORIG. : 92.00.04028-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Banco Econômico São Paulo S/A Crédito Imobiliário Habitacional contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 506/513, que nos autos da ação de consignação em pagamento proposta por Waldomiro Francisco Moraes, julgou procedente a ação.

Assim dispôs a sentença:

"(...)

Por todo o acima exposto, acolho o pedido contido na inicial, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, declarando o direito do autor de efetuar o pagamento das prestações referentes ao financiamento do imóvel descrito na inicial, junto ao agente financeiro contratante ou quem venha a lhe fazer as vezes. Declaro, ainda, quitadas as parcelas pagas e juntadas aos autos, autorizando a requerida (Econômico) ao levantamento das guias de depósito referentes às mesmas, amortizando-as no saldo devedor do financiamento, na forma da fundamentação acima. Condeno as requeridas em todas as verbas de sucumbência, custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, §3º, do CPC, em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizada.

Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 24/97, da Corregedoria-Geral do E TRF da 3ª Região.

Condeno a requerida contratante (Econômico), doravante, a proceder ao recebimento das prestações objeto do financiamento em questão, recalculadas com base no Plano de Equivalência Salarial, sob pena de multa diária de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em caso de descumprimento, nos termos do artigo 461, § 4º, do CPC, observando-se o limite máximo aplicável ao valor da referida prestação em relação à renda mensal do mutuário.

(...)."'

Em suas razões de apelação (fls. 521/527) o Banco Econômico S/A sustenta:

- 1) que os apelados requereram somente a quitação das parcelas depositadas em juízo;
- 2) que a decisão recorrida é *extra petita* ao determinar que seja obedecido o PES e ao aplicar a pena de multa caso seu descumprimento;
- 3) que aplicou o reajuste das prestações pela variação da UPC, não tendo sido pactuado o reajuste pelo PES, mas somente a utilização da data de reajuste das prestações;
- 4) que ação consignatória não tem natureza jurídica das ações contempladas no artigo 461 do CPC.

Por fim, pugna pelo provimento da apelação, a fim de que seja anulada ou reformada a sentença recorrida, julgando-a totalmente improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões somente do autor apelado, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

Waldomiro Francisco Morais, ora apelado, ajuizou, inicialmente, perante a Justiça Estadual, a ação de consignação em pagamento em face do Banco Econômico de Crédito Imobiliário S/A.

Decorrido *in albis* o prazo para contestar, foi proferida a sentença de fls. 88/89, acolhendo o pedido do autor apelado.

Em sede de apelação (fls. 197/203), o E. 1º TAC da Justiça Estadual, anulou a r. sentença recorrida determinando que fosse citado o BNH.

A Caixa Econômica Federal - CEF, às fls. 235/239, como sucessora do BNH, contestou alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, que o PES tem como padrão o salário mínimo e não o salário do mutuário.

O MM. Juiz Estadual, às fls. 255/259, deixou de manifestar-se sobre a competência absoluta acolhendo, no julgamento de mérito, o pedido do autor apelante.

Novamente, em sede de apelação (fls. 343/353), o E. 1º TAC anulou a r. sentença recorrida determinando que o Juízo singular Estadual apreciasse a matéria relativa à competência absoluta.

O MM. Juiz Estadual, às fls. 367/373, não acolheu a alegação de incompetência absoluta nem a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, julgando o mérito e acolhendo o pedido.

O E. 1º Tribunal Estadual de Alçada Civil, em sede de apelação (fls. 405/413), anulou a r. sentença recorrida, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Conforme despacho de fl. 438, em 30/01/1992 o processo foi redistribuído à Justiça Federal, determinando o Juízo *aquo* (fl. 442) a conclusão dos autos para julgamento sem, no entanto, o chamamento da empresa pública federal ao processo.

Ressalto que mister se faz anular a sentença e determinar a citação da Caixa Econômica Federal para integrar a relação processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo *a quo*, para regular processamento da presente consignatória, incluindo a Caixa Econômica Federal no pólo passivo da demanda, após citação e regular instrução processual. Julgo prejudicada a apelação interposta pelo Banco Econômico S/A.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004082-20.2002.4.03.6100/SP
2002.61.00.004082-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : 170 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e de apelações interpostas pelo **17º Tabelião de Notas de São Paulo - SP** e pela **Caixa Econômica Federal - CEF** contra sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária, proposta pelo primeiro em face da União Federal, para declarar a inexistência da relação jurídica entre o autor e a ré durante o exercício financeiro de 2001, no que concerne à exigência das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 110/2001.

Ao julgar a remessa oficial e as apelações contra a sentença de f. 75-89, a Segunda Turma deste E. Tribunal Regional Federal anulou, de ofício, a sentença, determinando a remessa dos autos à instância de origem, a fim de citar a Caixa Econômica Federal - CEF como litisconsorte passiva necessária, dando por prejudicadas as apelações e remessa oficial.

Na elaboração da nova sentença, o juiz de primeiro grau declarou a inexistência da relação jurídica tributária entre o autor e as rés, apenas no tocante ao exercício financeiro de 2001.

Irresignado quanto à essa nova decisão, o autor apelou alegando:

- a) que os tributos instituídos pelos artigos 1º e 2º, da LC nº 110/01 não têm natureza jurídica de contribuições sociais, mas sim de impostos;
- b) a ilegalidade do imposto previsto no artigo 1º, da LC nº 110/01, por constituir-se em sanção de ato ilícito (hipótese de incidência: despedida sem justa causa), violando o disposto no artigo 3º, do Código Tributário Nacional;
- c) a inconstitucionalidade do imposto previsto no artigo 2º, da LC nº 110/01, por violação aos artigos 154, I e 167, IV, ambos da Constituição Federal;
- d) que as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados somente pelas rés, não havendo que se falar em sucumbência recíproca.

Por seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF sustenta que o autor deverá arcar com a totalidade das despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que a mesma sucumbiu em parte ínfima do pedido (artigo 21, parágrafo único, do CPC) - improcedência quase total da ação (contribuição indevida apenas em outubro, novembro e dezembro de 2001).

Com as contrarrazões do autor e da Caixa Econômica Federal - CEF, os autos vieram a este E. Tribunal Regional Federal.

É o sucinto relatório. Decido.

A Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001, instituiu duas novas exigências, ambas impostas ao empregador. Veja-se:

"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas."

"Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990."

As supramencionadas exigências amoldam-se ao conceito de tributo, insculpido no artigo 3º, do Código Tributário Nacional, *verbis*:

"Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada."

Essa afirmação é, contudo, insuficiente à solução da contenda.

Há que se entender a natureza jurídica das duas contribuições acima, que, embora destinadas a integrar os recursos do FGTS, não se confundem com as outras contribuições destinadas ao mesmo fundo.

Visam estas últimas contribuições a dar efetividade aos direitos sociais previstos no inciso III, do artigo 7º, da Constituição, uma vez que todo trabalhador urbano e rural tem direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Já as contribuições em questão visam atender ao complemento da atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos índices relativos aos expurgos inflacionários ocorridos no passado. São, portanto, contribuições sociais gerais, subespécie das contribuições parafiscais, conforme entendimento do STF.

O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pedido de liminar formulado na ADIN n.º 2556/DF, ajuizada pelo Partido Social Liberal, anotou o seguinte:

"Voto: 1. A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou, em seus artigos 1º e 2º, duas contribuições sociais com as características seguintes: a) - a primeira, com prazo indefinido, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas; b) - a segunda, com prazo de 5 anos, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei 8.036 (são as parcelas aludidas nos arts. 457 - como comissões, percentagens, etc - e 458 - são as prestações in natura - da Consolidação das Leis do Trabalho, e a gratificação de natal); c) - a essas duas contribuições se aplicam as normas da Lei 8.036 e da 8.844 sobre o FGTS; d) - ambas são recolhidas pela rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, que incorporará as respectivas receitas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e e) - fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 16,64% e de 44,08% sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 01.12.88 a 28.2.89 e durante o mês de abril de 1990, desde que o titular da conta firme o Termo de Adesão de que trata essa Lei Complementar nas condições aí previstas.

2. Para o exame das argüições de inconstitucionalidade levantadas contra essas duas exações, é indispensável que se determine, em análise compatível com pedido de liminar, a natureza jurídica plausível dessas duas exações.

A primeira questão, que se coloca, é a de se saber se elas são, ou não, exações tributárias.

A meu ver, nesse exame sumário, são ambas exações tributárias pela adequação delas ao conceito que se encontra no art. 3º do Código Tributário (prestação pecuniária compulsória, em moeda, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada).

Segue-se a questão da espécie de tributo em que se enquadram essas exações tributárias.

A esse respeito, não integrando o produto da arrecadação delas a receita pública, por ser ele recolhido pela Caixa Econômica Federal diretamente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), para depois, com os recursos desse Fundo, que são vários, creditar nas contas vinculadas dos empregados o complemento de atualização monetária para cujo suporte foram essas exações criadas, não há que se pretender que sejam impostos por não gerarem receita pública.

De outra parte, sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. Sucede, porém, que, havendo no sistema constitucional vigente contribuições sociais que se submetem ao artigo 149 da Constituição (as denominadas "contribuições sociais gerais" que não são apenas as tipificadas no texto constitucional, porque, se o fossem, não teria sentido que esse artigo 149 dispusesse que "compete exclusivamente à União INSTITUIR contribuições sociais") e contribuições sociais a que se aplica o artigo 195 da Carta Magna (as contribuições para a seguridade social), resta determinar em qual dessas sub-espécies se enquadram as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

Não obstante o esforço das informações para enquadrá-las nas contribuições sociais para a seguridade social, não me parece, em exame compatível com o pedido de concessão de liminar, que se possa fazer tal enquadramento para aplicar-se-lhes o disposto no artigo 195 da Constituição, até porque essas contribuições, pelo seu regime, não integram a proposta de orçamento da seguridade social, que, consoante o § 2º do citado dispositivo constitucional, será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

E, em assim sendo, pelo menos em exame compatível com a apreciação do pedido de liminar, **enquadram-se as duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001 na sub-espécie contribuições sociais gerais, que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.**

Passo, pois, a examinar - em conjunto por desnecessária a discriminação dos dispositivos e expressões impugnados, como também entenderam as iniciais das presentes ações diretas - as alegações de inconstitucionalidade sobre essas duas contribuições sociais com base nessa natureza jurídica.

3. Não sendo as duas contribuições em causa impostos, é de se afastar, desde logo, nesse exame sumário, a plausibilidade jurídica das alegadas ofensas à Constituição por afronta aos artigos: a) - 145, § 1º, não só porque diz ele respeito aos impostos e não aos tributos em geral, mas também porque, a título de reforço, tais contribuições não têm caráter de tributo pessoal, para que se faculte à administração tributária identificar, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte; e b) - 154, I, 157, II, e 167, IV, porquanto esses dispositivos se aplicam, expressamente, aos impostos e não aos tributos em geral.

Por outro lado, também não se me afigura tenham plausibilidade jurídica suficiente para a concessão dessa medida excepcional que é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Constituição e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

Com efeito, no tocante ao princípio do devido processo legal entendido em sentido material, a circunstância de essas contribuições incidirem também sobre salários de empregados cujas contas vinculadas ao FGTS não foram objeto de expurgo resultante de Planos Econômicos, e, portanto, de haver uma desvinculação entre o contribuinte e a finalidade para a qual é chamado a contribuir, a qual se pretende ter como semelhante ao caso de uma indústria de sapatos ser onerada com uma contribuição destinada a estimular o setor cinematográfico, não se me afigura que, no exame que ora se faz, viole esse princípio sob o ângulo da falta de razoabilidade da instituição delas, porquanto é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (na ordem de quarenta e dois bilhões de reais, quase 4% de todo o produto gerado no país, segundo a exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda que acompanhou o projeto que se transformou na Lei Complementar em causa), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos nesta passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação:

"É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores" (fls. 173).

Igualmente, neste exame, não me parece ter plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da liminar requerida a alegação de ofensa ao artigo 10, I, do ADCT da Constituição. E isso porque, ao contrário do que pretendem os requerentes, a contribuição, a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar nº 110/2001, não aumenta, sequer indiretamente, a alíquota de 40%, a título indenizatório pela despedida do empregado sem justa causa, uma vez que a quantia resultante dessa contribuição se destina ao Fundo para fazer frente à atualização monetária, eliminados os expurgos dos Planos Econômicos em causa, dos saldos das contas vinculadas a ele, em benefício, portanto, de empregados inespecíficos que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da mencionada Lei Complementar, e não especificamente daquele despedido injustamente.

Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para o exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, § 6º, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

4. Por outro lado, e tendo em vista a relevância dessa argüição de inconstitucionalidade quanto ao período da anterioridade, aliada à circunstância de as presentes ações diretas terem sido propostas quando ainda não se exaurira esse período de vedação de cobrança, tenho por conveniente a concessão da liminar para a suspensão ex tunc da eficácia da expressão "produzindo efeitos" do caput do artigo 14 bem como de seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Esclareço que a suspensão ex tunc se impõe, a meu ver, para que não se trate mais beneficentemente os empregadores que não recolheram essas contribuições no período de cobrança vedada pelo princípio da anterioridade em face dos que as recolheram.

5. Pelo exposto, defiro, em parte, o pedido de concessão da liminar, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

EMENTA: "Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001." (STF, ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)" (grifei)

A conclusão do Excelso Pretório, ainda que provisória, afigura-se acertada.

Com efeito, não há que falar em imposto, porque a cobrança, *in casu*, não gera receita pública.

Também não se trata de contribuições para a seguridade social, pois esta integra os órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, estranhas ao âmbito e às finalidades do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tem-se, pois, na esteira do que decidiu o E. Supremo Tribunal Federal, que a Lei Complementar n.º 110/2001 instituiu duas contribuições sociais gerais, sujeitas ao regime do artigo 149 da Constituição da República e não ao de seu artigo 195.

Sendo assim, a inconstitucionalidade da norma em exame cinge-se apenas à parte em que estabeleceu a anterioridade nonagesimal.

Deveras, não se tratando de contribuições para o custeio da seguridade social, não há falar em anterioridade de noventa dias. O caso é, a toda evidência, de respeitar-se a anterioridade a que se refere o artigo 150, III, "b", da Carta Magna, ou seja, **a exigibilidade das contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º, da LC nº 110/01 só pode dar-se em razão de fatos imponíveis ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.**

Esse entendimento tem sido confirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

"(...) O pleno deste Tribunal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela LC 110/2001 (ADI's ns 2.556 e 2568, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 8.803). Nessa oportunidade, afirmou-se que a contribuição social instituída por essa lei enquadra-se na subespécie 'contribuições sociais gerais' e, por isso, está submetida ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição do Brasil." (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n. 396.412, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 2.6.2006).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. 2. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves).
2. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros desta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AI 543.257-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 29.2.2008).

Neste sentido, também vem decidindo este E. Tribunal Regional da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LC 110/01. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

I - A exação de que trata a LC 110/01 é uma contribuição social geral, submetendo-se, portanto, ao princípio da anterioridade, insculpido na alínea "b" do inciso III do artigo 150 da CF. Precedentes do c. STF.

II Agravo de instrumento a que se nega provimento; agravo regimental prejudicado."

(AG nº 200103000338499, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Roberto Haddad, DJU de 16/09/2002)

Não há que se falar, também, em bitributação, pois o que fez o legislador foi criar uma nova contribuição, cuja finalidade é ressarcir e manter o equilíbrio econômico e financeiro das contas do fundo de garantia pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário e, manter a contribuição de 40%, que é destinada ao próprio trabalhador com caráter de verba indenizatória. O mesmo se aplica à alíquota constante do artigo 2º da referida Lei, cujo percentual de 0,5% de acréscimo é diferente do percentual de 8% destinado ao FGTS, devido pelos trabalhadores.

No tocante aos honorários advocatícios, em sua inicial, o autor pediu que fosse declarada a inexistência da relação jurídica tributária entre ele e a ré, em decorrência da inconstitucionalidade dos tributos instituídos pela Lei Complementar nº 110/01, destinados ao custeio do FGTS.

Na sentença apelada (e conforme confirmado pela tese acima explanada), o juiz declarou a inexistência da relação jurídica entre o autor e as rés, apenas durante o exercício financeiro de 2001.

Assim, se cada litigante foi, em parte, vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios deverão ser, recíproca e proporcionalmente, distribuídos entre as mesmas, a teor do artigo 21, do CPC.

Nesse sentido é a jurisprudência desse Egrégio Tribunal Regional Federal:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - APRECIÇÃO DO MÉRITO - ART. 515, § 3º, DO CPC - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - ADICIONAIS AO FUNRURAL, AO SESI/SENAI, AO SESC/SENAC E AO SEBRAE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - EMBARGOS PROCEDENTES EM PARTE.

(...)

18. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono.

19. Recurso parcialmente provido. Embargos procedentes em parte." (TRF3, 5ª Turma, AC 728257/SP, relator Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 08/08/2005, DJU 23/11/2005, pág. 566)

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

5. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono.

6. É devida a condenação em honorários advocatícios à União, tendo em vista sua ilegitimidade passiva.

7. Reexame necessário e apelação da União providos. Apelações da CEF e do autor providos em parte."

(TRF3, APELREE 363707/SP, relator Des. Fed. Peixoto Junior, j. em 20/10/2008, DJF3 07/07/2009, pág. 376)

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXECUÇÃO DA SENTENÇA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA - ARTIGO 21 "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. No título judicial em execução ficou consignado por esta Corte Regional, que os honorários de advogado, fixados em sede de apelação, fossem rateados e compensados entre as partes, na proporção de suas sucumbências, conforme já decidido em primeira instância.

2. Na espécie, dos 06 (seis) índices pleiteados na inicial, os autores foram contemplados com apenas 03 (três), sucumbindo, portanto, em 50% do pedido postulado.

3. Aplicando-se a regra do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil, segundo o qual se cada litigante for em parte vencido e vencedor serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas, conclui-se que não há obrigatoriedade do depósito da verba de sucumbência pela CEF, a quem cabe, na verdade, suportar os honorários devidos ao seu advogado, pagando os autores os devidos aos seus patronos, conforme determinado pelo v. acórdão desta Corte Regional.

4. Agravo improvido.

(TRF3, AI 362921/SP, relator Des. Federal Ramza Tartuce, j. em 01/06/2009, DJF3 07/07/2009, pág. 402)

Ante o exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** às apelações e ao reexame necessário, mantendo na íntegra a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 11 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006960-15.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.006960-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

APELADO : LUIZ FERNANDO PISSOLATTI DA SILVA e outro

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID e outros

: ROBERTO DE SOUZA

APELADO : CARMINDA DE FATIMA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID

: ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal - CEF**, inconformada com a sentença que, em demanda aforada por **Luiz Fernando Pissolatti da Silva** e **Carmina de Fátima Nunes de Souza Silva**, julgou procedente pedido de revisão de prestações e de saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário.

O MM. Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: *"Face ao exposto e considerando o que consta nos autos JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de: a) declarar o direito da autora em ver reajustado o valor das prestações e do saldo devedor segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal; b) declarar indevido o acréscimo de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) utilizado para o fim de cálculo da prestação mensal do financiamento vinculado ao PES (Circular/BACEN 1.278, de 5 de janeiro de 1988, letra "i" e art. 16, da Resolução 1.980, de 30 de abril de 1993, BACEN), por vício de legalidade e; c) determinar à requerida o reajuste das prestações e do saldo devedor com observância da relação prestação/renda familiar existente no momento da assinatura do contrato e sua manutenção até o término da relação contratual, refazendo o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, com a utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários, e a compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, a sua restituição à parte autora"* (f. 374). Sua Excelência decidiu, ainda, que: *"Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe à Caixa Econômica Federal - CEF obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente para pronto recolhimento"* (f. 375).

A apelante recorre a este Tribunal, sustentando preliminarmente que: é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a união; deve ser suspensa a tutela específica concedida em primeiro grau de jurisdição.

No mérito, aduz que:

a) é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;

c) não é ilegal a incidência da URV nas prestações do contrato;

d) as prestações foram reajustadas em conformidade com os índices de reajustamento salarial da categoria profissional dos apelados;

e) é legal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor;

f) é constitucional a execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66;

g) deve haver inversão nos ônus de sucumbência.

Sem contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

Nesta instância, restaram frustradas as tentativas de conciliação.

É o relatório.

Preliminarmente, deixo de conhecer do agravo retido de f. 228 e seguintes - interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

1. A legitimidade passiva *ad causam*. A Caixa Econômica Federal - CEF aduz que é caso de formar-se litisconsórcio passivo necessário com a União.

Ora, a União não integra a relação jurídica substancial descrita na inicial e eventual sentença de procedência do pedido não produzirá qualquer repercussão em sua esfera de direitos, o que evidencia não ser caso de formar-se o litisconsórcio cogitado.

A jurisprudência deste Tribunal é, aliás, firme nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do § 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF/3, 5ª Turma, AG n.º 178595, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 17/4/2006, DJU 6/6/2006).

Desse modo, é improcedente a alegação da Caixa Econômica Federal - CEF.

2. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem ao mutuário alegações genéricas para o fim de

amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. O Coeficiente de Equiparação Salarial. A questão é deveras conhecida e já foi debatida amplamente pela Turma, cuja jurisprudência firmou-se no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES é devido mesmo antes da edição da Lei n.º 8.692/93. Vejam-se os seguintes precedentes:

" CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENS AIS. REAJUSTE.

I - Reajuste do saldo devedor pelo contrato vinculado aos índices de correção das cadernetas de poupança.

II - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

III - A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

IV - Reajustes dos encargos mensais pelo contrato vinculados aos índices das cadernetas de poupança.

V - Recurso desprovido"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 910514/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 2.5.2006, DJU 21.7.2006, p. 305).

" DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Preliminar rejeitada. Apelação provida"

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 960643/SP, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 22.11.2005, DJU 20.1.2006, p. 328).

Não há qualquer irregularidade na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, merecendo ser reformada a sentença, neste ponto.

4. A conversão da URV. A incidência da URV nas prestações do contrato não é ilegal, pois, na época em que vigente, era quase uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantinha o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional -PES/CP.

Neste sentido, cumpre trazer a lume precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma:

"CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

5 - A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES.

8 - Recursos especiais não conhecidos".

(STJ, 4ª Turma, REsp n. 576638/RS, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 03.05.2005, DJU de 23.05.2005, p. 292).

"SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO

QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.

.....
3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do § 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o "equilíbrio econômico-financeiro do vínculo".

.....
8. Recurso especial provido".

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 394671/PR, rel. Min. Luiz Fux, j. em 19.11.2002, DJU de 16.12.2002, p. 252).

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. PES/CP. URV.

.....
IV - As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.
V - Recurso da CEF provido.

VI - Recurso dos autores desprovido".

(TRF/3ª, 2ª Turma, AC 1999.61.00.026531-4, rel. Des. Peixoto Júnior, unânime, j. em 29/06/2004, DJU de 15/12/2004, p. 254).

Desse modo, deve ser reformada a sentença, também, neste ponto.

5. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES. A apelante alega que as prestações foram reajustadas de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP.

Assiste razão à apelante.

A respeito desse ponto, é imperioso observar que, apesar de deferida a prova pericial (f. 292) - necessária ao esclarecimento da alegação -, os autores não demonstraram efetivo interesse em produzi-la.

Com efeito, o MM. Juiz de primeiro grau concedeu sucessivos prazos para o respectivo depósito (f. 292 e 328); mas os autores deixaram decorrer em branco as oportunidades concedidas, não tomando as providências que lhes competiam. Vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66.

1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso.

3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n.º 493 e Precedente do STJ.

4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei.

5. A cláusula PES -CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes.

7. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

8. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais.

9. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

10. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores.

11. Agravo não conhecido. Aplicada multa de 2% (dois por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

(TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1424803/SP, rel. Juiz Convocado Roberto Jeuken, j. 25.8.2009, DJU 3.9.2009, p. 23).

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SFH . FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES /CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO.

- O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença "extra petita".

- Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores.

- A alegação de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso.

- Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário.

- A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES /CP - Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge.

- Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

- A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais que estabelecem o PES /CP, como critério de reajuste das prestações.

- Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer "in albis" o prazo legal para tanto.

- É incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução.

- Precedentes.

- Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido."

(TRF/3, Turma Suplementar da Primeira Seção, AC n.º 276211/SP, rel. Juíza Convocada Noemi Martins, j. 18.6.2008, DJU 25.7.200).

Assim, é improcedente a alegação dos autores, ora apelados, merecendo reforma a sentença de primeiro grau.

6. A utilização da Taxa Referencial - TR. A apelante sustenta que não houve irregularidades no reajuste das prestações e do saldo devedor, bem como que é legal a utilização da Taxa Referencial - TR.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."

(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

.....
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

.....
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

.....
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR no contrato em questão, e nem há amparo para se pleitear a substituição do referido índice pelo INPC.

7. Execução extrajudicial - Decreto-lei n.º 70/66. A respeito deste tema, verifica-se que não há alegação na inicial e tampouco o assunto foi tratado na sentença de f. 361-375.

Desse modo, a apelação não deve ser conhecida, neste ponto.

9. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF para julgar improcedentes os pedidos trazidos na inicial.

Por conseguinte, casso a tutela específica concedida às f. 375 e; condeno os autores ao pagamento das custas do processo e dos honorários do patrono da ré, verba esta que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012359-25.2002.4.03.6100/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo
APELANTE : SERGIO SAMPAIO FERREIRA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : RICARDO SANTOS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00123592520024036100 12 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação em face da r. sentença que julgou o pedido de revisão da relação contratual decorrente de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH e de anulação da execução extrajudicial.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula dispondo sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I. Preliminar rejeitada.

II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreado ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou inidônea a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as parte.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos

índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas conseqüências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal- CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados

anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida.

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 8,408 % não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração .

SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

- Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

- Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

- É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

- Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores

controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

A parte autora suportará os ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais).

P.I. Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

00035 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000957-20.2002.4.03.6108/SP
2002.61.08.000957-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : EZIO RAHAL MELILLO
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO COMEGNO e outro
APELANTE : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Ézio Rahal Melillo em face da decisão de fls. 3357/3358, que indeferiu pedido de expedição de guia de recolhimento provisória.

Em suas razões, o embargante aduz, em síntese, o seguinte:

O sentenciado encontra-se condenado em vários processos criminais, todos em grau de recurso perante esse Egrégio Tribunal, tendo ocorrido a **res judicata** para o Ministério Público Federal que não recorreu.

Não obstante a impossibilidade de expedição de Carta de Guia de Recolhimento a quem não foi definitivamente considerado culpado, como o que ocorre **in casu**, diz o embargante que com a unificação dos processos que tramitavam contra ele, pelo juiz de primeira instância, reconheceu-se a continuidade delitiva, nascendo para o sentenciado, ora embargante, o direito de unificar a presente pena com aquelas já impostas nos outros processos crimes, o que deverá ser feito pelo Juízo das Execuções Penais.

Logo, nascendo para o sentenciado o direito de requerer junto ao juízo das execuções penais a unificação de suas penas, torna-se imperioso que em todas as condenações, mesmo em grau de recurso, sejam expedidas as cartas de guia provisória, sob pena de se subtrair ao sentenciado o direito de unificar a presente condenação.

Diante do trânsito em julgado para a acusação, alega que não há possibilidade de **reformatio in pejus**, de sorte que o sentenciado, que está solto, sob fiança, faz jus à expedição da guia de execução provisória.

Invocando a Resolução nº 19 do CNJ e o Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF3, requer sejam acolhidos os Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, para determinar a expedição da Carta de Guia Provisória, "*possibilitando assim ao sentenciado buscar a tutela jurisdicional do Juízo das Execuções Penais na unificação de suas penas*".

É o relatório.

DECIDO.

Os presentes embargos devem ser rejeitados.

A expedição da guia de recolhimento provisória é direito objetivo do condenado, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Todavia, o artigo 294 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, reza que, "recebido o recurso da sentença condenatória, desde que não tenha sido interposto recurso pela acusação que vise alterar o prazo ou regime da pena fixada, será expedida guia de recolhimento provisória em conformidade com os artigos 291 e 292, que será remetida ao Juízo da execução competente, desde que o condenado esteja preso em decorrência de prisão processual ou logo após noticiada a sua prisão."

Portanto, para a expedição da guia de recolhimento, a lei exige que o réu esteja ou venha a ser preso.

Assim, a guia de recolhimento será expedida, apenas, quando se tratar de pessoa que se encontra presa provisoriamente ou quando for cumprido o mandado de prisão do condenado que se encontra em liberdade. Enquanto não ocorrer a prisão, afigura-se inócua tal providência.

Tal se dá porque, como a guia de recolhimento deve conter a data de término da pena, conforme estabelece o art. 106, V da LEP, é preciso saber quando o réu foi preso, para poder ser feito o cálculo de quando irá terminar o seu cumprimento.

No caso **sub examen**, o embargante foi beneficiado com liberdade provisória mediante fiança, de sorte que não lhe assiste o direito de expedição da guia de recolhimento provisória.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002421-52.2002.4.03.6117/SP
2002.61.17.002421-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro
APELADO : JOSE EDERVALDO GRANGE
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro
INTERESSADO : GRAFICA D MORAIS LTDA -ME e outros

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Jaú/SP, prolatada às fls. 37/38, que nos autos do incidental concurso particular de preferência suscitado por José Edervaldo Grange, declarou o requerente titular do crédito obtido no processo de execução fiscal movido pela empresa pública federal em face de Graf D' Moraes Ltda ME e outros.

Alega a Caixa Econômica Federal - CEF, em síntese, que a execução fiscal foi proposta para cobrança de valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, os quais gozam dos mesmos privilégios dos créditos trabalhistas, o que faz com que a preferência do crédito seja definida com base no critério da anterioridade da penhora, critério este pelo qual a empresa pública federal leva vantagem.

Pugna pelo provimento do apelo.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões do requerente (fls. 50/51), subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

O que se discute nos autos é a eventual preferência do crédito trabalhista do requerente José Edervaldo Grange em relação ao crédito da Caixa Econômica Federal - CEF, representante da União Federal, extraído dos autos da execução de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Nos termos do artigo 2º, § 3º, da Lei nº 8.844/94, cuja redação se deu pela Lei nº 9.467/97, os créditos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS gozam dos mesmos privilégios atribuídos aos créditos trabalhistas - entendimento este abraçado pela jurisprudência (STJ: REsp 1029289, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, j. 17/06/08, v.u., DJe 27/06/08; REsp 720084, Relatora Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, j. 21/08/07, v.u., DJ 17/09/07, pág. 213; TRF 3ª Região, Agravo nº 2004.03.00.018862-4, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, j. 21/11/06, v.u., DJU 04/05/07, pág. 633).

Em pé de igualdade os créditos trabalhistas e os créditos decorrentes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (critério de direito material), vale para caracterizar a ordem de preferência a regra estampada no artigo 711, do Código de Processo Civil, qual seja, a da anterioridade da penhora (critério de direito processual).

Em que pese não haver prova nos autos a respeito de quem foi o primeiro a penhorar o bem objeto da arrematação, o Magistrado singular faz menção na decisão recorrida de que a Caixa Econômica Federal - CEF foi a primeira a obter a penhora, o que a coloca na condição de credora preferencial.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONCURSO DE CREDORES- PREFERÊNCIA - PENHORA ANTECEDENTE. 1. O crédito trabalhista prefere a todos os demais, inclusive aos que estão garantidos com penhora antecedente (precedentes do STJ) 2. No concurso de credores estabelecem-se duas ordens de preferência: os créditos trabalhistas, os da Fazenda Federal, Estadual e Municipal e os com garantia real, nesta ordem; em um segundo momento, a preferência se estabelece em favor dos credores com penhora antecedente ao concurso, observando-se entre eles a ordem cronológica da construção. (...) 4. Recurso especial improvido." (grifo meu). (STJ - REsp 594491 - Relatora Ministra Eliana Calmon - 2ª Turma - j. 02/06/05 - DJ 08/08/05, pág. 258)

Ante o exposto, dou provimento à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Cumram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição. Em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044448-49.2002.4.03.6182/SP
2002.61.82.044448-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : NOVELSPUMA S/A IND/ DE FIOS
ADVOGADO : DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA e outro
: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
DECISÃO

Descrição fática: NOVELSPUMA S/A IND. DE FIOS opôs embargos à execução fiscal contra a UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando a desconstituição do título que embasa o feito executivo.

Sentença: O MM. Juízo *a quo*, julgou-os improcedentes, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.

Apelante: NOVELSPUMA S/A IND. DE FIOS requer a reforma da r. sentença, aos argumentos, em síntese, de que: **a)** recolheu parte do débito, referente aos meses de março e abril de 1999, objeto da presente execução, conforme comprovado pelos documentos anexos à inicial, quando foi notificada do débito fiscal nº 53963, não tendo a apelada levado em consideração referidos pagamentos ao inscrever o débito na sua totalidade na Dívida Ativa sob o nº FGSP 200102180; **b)** a presente execução não deve prosperar tendo em vista que o mesmo objeto está sendo executado através da execução fiscal de nº 2001.61.82.012948-8; **c)** a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa não é absoluta, mas sim relativa e, conforme demonstrado está sendo cobrada duas vezes pelo mesmo débito; **d)** todas as cópias apresentadas estão legíveis e constituem provas cabais dos pagamentos efetuados, demonstrando excesso de execução.

Às fls. 83/86 peticionou a embargante requerendo a aplicação da Súmula nº 8 do STF, que declara a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que havia fixado em dez anos o prazo prescricional das contribuições da seguridade social.

É o relatório.

DECIDO.

O presente feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

VALIDADE DA CDA

A certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ademais, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO CUJO NOME CONSTA DA CDA - HIPÓTESE QUE DIFERE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal analisa, ainda que implicitamente, os dispositivos legais tidos por violados.

2. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo.

Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

3. Decisão que vulnera os arts. 204 do CTN e 3º da LEF, ao excluir da relação processual o sócio que figura na CDA, a quem incumbe provar que não agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes nos embargos à execução.

4. Hipótese que difere da situação em que o exequente litiga contra a pessoa jurídica e no curso da execução requer o seu redirecionamento ao sócio-gerente. Nesta circunstância, cabe ao exequente provar que o sócio-gerente agiu com dolo, má-fé ou excesso de poderes.

5. Recurso especial provido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1069916 Processo: 200801411300 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 Documento: STJ000340721 Fonte DJE DATA:21/10/2008 Relator(a) ELIANA CALMON)"

Conforme bem restou consignado na r. sentença inexistente o alegado excesso de execução, uma vez que conforme se depreende do próprio *decisum*, o MM. juízo *a quo* afirma que os pagamentos efetuados pela embargante já foram imputados no crédito da execução fiscal nº 2001.61.82.012948-8, não podendo considerá-los neste feito.

Da mesma forma, não há como considerar as cópias dos documentos juntados às fls. 18/29, pois estão totalmente ilegíveis justamente nos campos referentes à autenticação mecânica.

Ademais, é incumbência do embargante deduzir todas as provas possíveis para desconstituir a certidão de dívida ativa, inclusive a juntada dos documentos necessários para tanto devem ser apresentados na inicial, a teor do art. 16, § 2º, da LEF, *in verbis*:

"art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite."

Assim, considerando que embargante não trouxe aos autos nenhum documento hábil a elidir a presunção de liquidez e certeza de que goza a certidão de dívida ativa, a sentença deve ser mantida.

Trago à colação, mais uma jurisprudência análoga:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. CDA. VALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. SELIC. MULTA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA.

1. ...

2....

3. Incumbe à embargante a prova de que os valores lançados na CDA são irregulares. Os requisitos formais para a validade da CDA foram observados. A CDA possui natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, suficiente para a instauração do processo de execução fiscal, nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 6.º da LEF, não necessitando ser acompanhada de cópia do procedimento administrativo fiscal.

4. Ainda que porventura tenha o contribuinte efetivado pagamentos parciais do débito, a certidão de dívida ativa permanece líquida e exigível, pouco importando, para esta finalidade, se o recolhimento insuficiente ocorreu antes ou depois do pagamento, no prazo legal ou em atraso. Apenas o pagamento integral do tributo, com seus acréscimos legais, impede o prosseguimento da execução.

5...

...

9. Agravo a que se nega provimento.

JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/07/2009 PÁGINA: 103"

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Cumpridas as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 23 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039860-61.1996.4.03.6100/SP

2003.03.99.006539-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : SILVIO LUIS SANDRI GIOVANELLI
ADVOGADO : KATIA FILONZI MENK
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS
No. ORIG. : 96.00.39860-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal CECILIA MELLO: Trata-se de embargos à execução opostos por SILVIO LUIS SANDRI GIOVANELLI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgados improcedentes pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP, em r. sentença de fls. 52/53. a seguir transcrito:

Inconformado, apela o embargante (fls. 58/70) alegando a nulidade do julgado pelo cerceamento de defesa, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial requerida, e excesso de execução, tendo em vista a incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.

Contrarrazões às fls. 73/79, os autos foram remetidos a este C. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando que a matéria *sub judice* já foi objeto de apreciação pelo C. Supremo Tribunal Federal e por esta E. Corte Regional, autorizado o julgamento monocrático, nos termos do artigo 557 do CPC.

A apelação não merece provimento.

Inicialmente, não há se falar em cerceamento de defesa, pelo julgamento antecipado da lide, sem a realização de perícia contábil, requerida pelo embargante.

Deveras, o requerimento de provas pelas partes deve ser objetivamente justificado, demonstrando com clareza a sua necessidade e utilidade para a comprovação de alguma alegação, sob pena de indeferimento do pedido.

In casu, a alegação genérica de que a perícia é necessária para esclarecer a forma de apuração do débito excutido não se sustenta, daí ser incapaz de justificar a realização de tão demorada e onerosa prova.

Nesse sentido, transcrevo ementa de aresto deste C. Tribunal:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRELIMINAR AFASTADA. TAXA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. MULTA MORATÓRIA. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA.

1. Os cálculos aritméticos da certidão de dívida ativa são matéria exclusivamente de direito, ou seja, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial contábil. Ademais, sendo o próprio julgador o destinatário da prova, cabe-lhe zelar pela rápida solução da contenda, indeferindo provas que se lhe afigurem descabidas, nos termos do artigo 130 do CPC.

2. O apelante não fundamentou de forma precisa a indispensabilidade da produção da prova pericial requerida, não havendo falar-se em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada.

3. Não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da CDA, pois o referido título foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria e o apelante não apresentou documentos contendo provas inequívocas aptas a comprovar qualquer nulidade ali contida.

4. Omissis

5. Omissis

6. Omissis

7. Apelação da embargante não provida."

(TRF 3ª Região, AC 2007.61.82.013171-0, 3ª Turma, Rel. Des. Federal MARCIO MORAES, j. 25.02.2010, DJF3 16.03.2010)

Melhor sorte não assiste ao apelante quanto à alegação de excesso de execução, tendo em vista a exigência de juros de mora acima do percentual de 12% estabelecido como limite máximo no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, o que estaria a caracterizar crime de usura.

O aludido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional 40/2003, trata da taxa de juros aplicável ao Sistema Financeiro Nacional, e a depender de regulamentação por lei complementar, nos termos da Súmula 648 do C. Supremo Tribunal Federal:

No entanto, a lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

Ademais, no caso dos presentes autos, como bem anotado pelo e. Julgador *a quo*, o embargante "*apresentou impugnação genérica referente à taxa de juros, sem apresentar, em contrapartida, os cálculos devidos.*" (fls. 53)

Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação, mantida a r. sentença monocrática.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P. I.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019157-96.2003.4.03.0399/SP
2003.03.99.019157-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : ALVARO AUGUSTO DA SILVA FERREIRA e outros
: OLGA LOURENCO FERREIRA
: DOMINGOS JOSE IMPERATRICE
: YARA NEIVA IMPERATRICE
ADVOGADO : TELMA CRISTINA VELHO e outro
INTERESSADO : ENEVEBE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA
: NELSON VARLOTTA BRANTE
: CECILIA FRAGOSO VARLOTTA
: MARCOS FRAGOSO VARLOTTA
: MAURICIO FRAGOSO VARLOTTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 98.00.54143-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Álvaro Augusto da Silva Ferreira, Olga Lourenço Ferreira, Domingos José Imperatrice e Yara Neiva Imperatrice** contra sentença que julgou improcedentes os embargos de terceiro opostos em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em sua apelação, os embargantes alegam:

- 1) preliminarmente, cerceamento de defesa e negação da prestação jurisdicional, uma vez que não lhe foi permitida a produção de prova testemunhal para comprovação da posse legítima, longa e de boa-fé sobre o imóvel penhorado, havendo o julgamento antecipado do feito;
- 2) a nulidade da penhora sobre o lote de terreno n. 09, da quadra G, do loteamento Nova Aldeinha - Barueri, uma vez que o mesmo pertence aos embargantes, possuidores de boa-fé e com posse legítima;
- 3) a inversão do ônus da sucumbência.

Com as contrarrazões da Caixa Econômica Federal - CEF, vieram os autos conclusos a este E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o sucinto relatório. Decido.

1. Da preliminar de cerceamento de defesa e negação da prestação jurisdicional. Afirmam os apelantes que, além da ampla documentação acostada à inicial, pretendiam provar com a produção da prova testemunhal, a posse legítima, longa e de boa-fé, vez que a questão da posse requer instrução probatória. Todavia, foram surpreendidos com o julgamento antecipado do feito, embora tenham requerido produção de prova oral com arrolamento de testemunhas.

No tocante à apreciação das provas requeridas, saliente-se que cabe ao órgão judicial a decisão sobre a necessidade, ou não, de produzir determinada prova, vez que a produção de uma prova somente deve ocorrer se esta se mostrar necessária e útil para a elucidação da lide.

In casu, a decisão do magistrado de primeiro grau lastreou-se no enorme conjunto probatório carreado aos autos às f. 9-129, sendo dispensável a produção de prova testemunhal, conforme disposto no artigo 400, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CIVIL - DIREITO DAS COISAS - POSSE - MANUTENÇÃO - PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTES - EXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 07 DA SÚMULA/STJ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 282/STF - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO.

1. O recorrente não trouxe qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão impugnada, limitando-se a repetir as razões apresentadas no recurso especial.

2. Cabe ao Órgão judicial a decisão sobre a necessidade, ou não, de produzir determinada prova.

3. A análise da alegação de violação do cerceamento de defesa, no caso, exige o revolvimento de matéria fático-probatória, fazendo incidir o Enunciado 07 da Súmula do STJ.

4. As matérias tratadas nos dispositivos de lei ditos violados não foram debatidas no acórdão recorrido, por isso não prequestionadas.

5. A divergência jurisprudencial não restou evidenciada, tendo em vista a inexistência de similitude fática entre os acórdãos.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1036131/GO, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 20/11/2008)

"CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROVAS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO.

(...)

3 - No que tange a alegação de violação aos arts. 130 e 330 do Código de Processo Civil (alínea "a" do autorizador constitucional), porquanto não lhe foi deferida a realização de prova por meio do qual pretendia comprovar a posse que exerce sobre o imóvel, o recurso improcede. Com efeito, a decisão do magistrado local, devidamente confirmada pelo Tribunal a quo, lastreou-se no conjunto probatório carreado aos autos, não havendo que se falar, portanto, em cerceamento de defesa. Na realidade, o centro de tal afirmação (cerceamento de defesa) está no fato do magistrado local haver indeferido pedido de prova pericial e testemunhal (fls. 121). Entretanto, tal indeferimento se deu em razão da área já haver sido objeto de litígio (com trânsito em julgado), insistindo Abdon Soares - de quem o recorrente foi sucessor - em repassar lotes de terra que não eram de sua propriedade.

4 - Recurso não conhecido."

(REsp 491.618/PR, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 550)

Ademais, registra-se que em momento algum o juiz de primeiro grau questionou a posse dos embargantes, baseando sua sentença apenas na possibilidade de a posse de imóvel, adquirida mediante cessão de direitos, ser oponível a terceiros sem que tenha sido registrada.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e negação da prestação jurisdicional.

2. Da nulidade da penhora. Alegam os apelantes que o imóvel em questão (lote 09, da quadra G, do loteamento Nova Aldeinha - Barueri) deixou de pertencer ao executado Nelson Varlotta Brante e sua esposa Maria Cecília Fragoso Varlotta, em julho de 1987, quando os mesmos cederam seus direitos para o Sr. Jayme Sillos Rosa Junior (f. 48-53), o qual, posteriormente, em 28 de setembro de 1988, cedeu seus direitos ao Sr. José Reginaldo Granha e esposa Mônica Chaves Bei (f. 59-64).

Afirmam, ademais, que em 05 de abril de 1990 adquiriram os direitos sobre o citado imóvel, de José Reginaldo Granha, mediante instrumento particular de cessão de direitos (f. 30-36), e que desde então foram emitidos na posse e passaram a responder por todos os impostos e taxas incidentes sobre o mesmo (f. 106-129).

Salientam, por fim, que a presente execução somente foi ajuizada no ano de 1989, ou seja, posteriormente à cessão de direitos do imóvel pelo executado Nelson Varlotta Brante.

Em sua sentença, o juiz de primeiro grau assim dispôs (f. 169-171):

"Trata-se de embargos de terceiro opostos por possuidores de imóvel penhorado em Execução Por Quantia Certa Contra Devedor Solvente, cujos direitos de aquisição não foram registrados no cartório competente.

A questão versa sobre a possibilidade de a posse de imóvel, adquirida mediante cessão de direitos, ser oponível a terceiros sem que tenha sido registrada.

(...)

Os embargantes firmaram Instrumento Particular de Cessão de Direitos tendo por objeto o imóvel objeto da penhora nos autos da Execução em apenso. Contudo, não registram o Instrumento de Cessão. Ou seja, o título que possuem não pode ser oposto a terceiros. Produzem efeitos tão somente entre os signatários: os cessionários e o cedente. Não se prestam a autorizar o levantamento da penhora efetuada em Execução ajuizada contra o titular do domínio tal como

consta do registro. E ainda que exerçam a posse mansa e pacífica do imóvel, tal fato não é suficiente para afastar a penhora incidente sobre o imóvel, pois, o documento particular de cessão de direitos não pode ser oposto a terceiros face à ausência do registro. O proprietário do imóvel continua sendo aquele constante do registro. E, ainda que tenham agido de boa-fé, não podem opor tal fato à embargada. Resta-lhes somente a ação regressiva contra o cedente."

Destaca-se, porém, que os embargos de terceiro podem fundar-se no direito de posse. O possuidor pode opor-se, por meio de embargos de terceiro, à penhora realizada em processo do qual não faz parte, não se exigindo que possua título registrado no cartório imobiliário.

Dispõe o artigo 1046, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. §1º. Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor."

Nos autos, embora não se possa falar em propriedade dos embargantes sobre o imóvel penhorado na execução citada, dada a ausência de registro do Instrumento Particular de Cessão de Direitos, tem-se, entretanto, prova inequívoca de suas posses, desde 05 de abril de 1990, sobre o bem, a teor dos documentos de f. 106-129.

Logo, se a posse pela cessão de direitos autoriza a oposição dos embargos de terceiro, conforme Súmula n. 84 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, certo se torna o direito dos embargantes de levantar a penhora incidente sobre o lote 09, da quadra G, do loteamento Nova Aldeinha - Barueri.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. CABIMENTO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 84 DA SÚMULA DO STJ.

Cumpra esclarecer, desde logo, que as execuções fiscais foram propostas em meados de 1993, o que ensejou a expedição de mandado de penhora em 06.12.93 (fl. 06). Ocorre, todavia, que o negócio jurídico foi celebrado em 09 de setembro de 1987, ou seja, cerca de seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal. No particular, por mais que o aludido contrato não esteja averbado no registro de imóveis, ou seja, "a despeito da obrigatoriedade do registro da compra e venda no Cartório de Registro de Imóveis, para que se possa atribuir eficácia erga omnes ao negócio jurídico realizado, permanece vigente o enunciado 84 da Súmula desta Corte, que faculta a oposição de embargos de terceiro ao adquirente de boa-fé. (REsp 500.934/SP; Rel. Min. Castro Filho, DJ 25.02.2004, p. 169; AGREsp 507.767/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 20.10.2003, p. 212).

Recurso especial improvido."

(STJ, RESP n. 293997, Ministro Relator FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 18/10/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu não ter ocorrido fraude à execução, já que à época em que celebrada a venda do imóvel, não havia registro da penhora no cartório imobiliário.

2. O art. 129, § 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: "Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: § 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento".

3. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

(...)

6. Recurso especial não-provido."

(STJ, RESP 200501774243, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 06/02/2006)

A par dessas circunstâncias, impende salientar, ademais, que a cessão de direitos do executado ao Sr. Jayme Sillos Rosa Junior foi celebrada anteriormente à propositura da execução fiscal.

Assim, é procedente o pedido nesse particular, devendo ser desconstituída a penhora realizada sobre o lote nº 09, da quadra G, do loteamento Nova Aldeinha - Barueri, de posse dos embargantes.

3. Da inversão do ônus da sucumbência. Na sentença, ora recorrida, ficou determinado que os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, seriam pagos pelos embargantes (f. 171).

Nas razões de apelação os embargantes pedem a inversão do ônus da sucumbência.

O pagamento dos honorários advocatícios devia ser de responsabilidade dos embargantes, visto que a embargada não tinha conhecimento de quem fossem os verdadeiros possuidores do imóvel, face à ausência de registro.

Ao deixar de registrar o bem em seu nome, este permaneceu inscrito como propriedade do executado, fato que induziu a exequente ao erro de realizar a penhora. Assim, em atenção ao princípio da causalidade previsto na súmula 303 do Supremo Tribunal Federal, a Caixa Econômica Federal - CEF não deveria ser condenada nos honorários advocatícios porquanto não se poderia responsabilizá-la pela constrição indevida.

Entretanto, apesar de verificar que o bem não mais pertencia ao executado, a exequente insistiu no prosseguimento dos embargos de terceiro, gerando ônus aos embargantes.

Por esta razão, em demandas em que a embargada opõe resistência à pretensão do embargante, é de rigor sua condenação na verba honorária, a despeito da ausência de registro do Instrumento Particular de Cessão de Direitos pelos embargantes.

Neste mesmo diapasão:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. OMISSÃO. SUCUMBÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Apesar de os embargantes não terem providenciado o registro do contrato de promessa de compra e venda do imóvel objeto da constrição, o embargado, ao opor resistência à desconstituição da penhora, atrai para si a aplicação do princípio da sucumbência ao ficar vencido na demanda.

- Agravo Regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag 668005/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, publicado no DJe em 28/10/2008)

Assim, cuidando de embargos de terceiro no valor de R\$ 12.218,32 (doze mil, duzentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), dou procedência ao pedido dos apelantes nesse particular, condenando a embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

4. Do dispositivo. Pelo exposto, acolhendo os precedentes supra e com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação para desconstituir a penhora realizada sobre o lote nº 09, da quadra G, do loteamento Nova Aldeinha - Barueri e condenar a embargada ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 21 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001253-13.1995.4.03.6100/SP

2003.03.99.026201-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA e outro

APELADO : ELOISA SANTOS DE FIGUEIREDO e outro

: JOSE CARLOS BRANDAO DE FIGUEIREDO espolio

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

No. ORIG. : 95.00.01253-7 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** contra r. Sentença do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível de São Paulo/SP, prolatada às fls. 136/139, que nos autos da ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito proposta por **ELOISA SANTOS DE FIGUEIREDO** e pelo **ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE FIGUEIREDO**, julgou procedente o pedido, para condenar a instituição financeira a devolver os valores indevidamente pagos pela autora, corrigidos monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança (art. 23 da Lei 8.004/90), a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Condenou a ré, também, ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, incluindo os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões de apelação (fls. 147/152), a Caixa Econômica Federal - CEF aduz que os reajustes das prestações sempre foram procedidos de maneira correta, com estrita obediência aos dispositivos legais e contratuais aplicáveis. Entende desprovida de fundamentos a pretensão de impor ao agente financeiro o ônus de devolver valores, tendo em vista que nada cobrou além do devido, reputando ausentes as circunstâncias fáticas e legais que pudessem ensejar tal restituição.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões (fls. 161/168), subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de revisão das prestações cobradas em face do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente.

Dá análise dos autos, todavia, vislumbra-se que a ação foi julgada antecipadamente, a despeito dos autores haverem requerido a produção de prova pericial (fl. 131), enfatizando ser essencial para o deslinde do feito. Tal pleito sequer foi apreciado pelo Juízo *a quo*.

Em que pese o r. Magistrado singular entender não se tratar de matéria que implique a realização de perícia contábil, não há como se averiguar se de fato existem valores pagos a maior pelos mutuários, tendo em vista que a instituição financeira alega haver procedido aos reajustes adequadamente.

Deve-se considerar que a sentença proferida na Ação Declaratória conexa (nº 00.0637511-1), já transitada em julgado, apenas certificou aos autores o direito ao reajuste das prestações de acordo com a equivalência salarial. Todavia, inexistente no presente feito, de conteúdo condenatório, prova de que o agente financeiro efetivou cobrança do encargo mensal de forma diversa, gerando, em consequência, crédito a ser restituído aos mutuários. Para tanto necessário se faz, no entender dessa julgadora, a realização da prova técnica, apurando-se a efetiva existência de valores a serem restituídos.

Com efeito, nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH - modalidade que sugere dúvidas a respeito das teses deduzidas pelas partes - é aconselhável que o magistrado determine, de ofício, se necessário, a produção da prova pericial (artigo 130, do Código de Processo Civil), a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a sua convicção.

Assim já decidiu a Colenda 2ª Turma desta Egrégia Corte, em acórdão que porta a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. QUESTÃO CONTROVERTIDA ENTRE AS PARTES. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ART. 130, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA A NULA DA DE OFÍCIO.

1. Controvertido o cumprimento da cláusula de reajuste das prestações pela variação salarial da categoria profissional do mutuário, impõe-se a produção da prova pericial contábil.

2. Nas demandas atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é inquestionável sua relevância social, de sorte que o juiz, reputando necessária a prova pericial contábil, deve determinar sua produção, ainda que de ofício.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível nº 2000.61.19.025724-7 - Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos - 2ª Turma - j. 07/08/07 - v.u. - DJU 17/08/07, pág. 639)

Sabe-se que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, envolvendo critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Nesse sentido, vale trazer à colação os seguintes julgados desta Egrégia Corte:

PROCESSUAL CIVIL: CONTRATOS DO SFH. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NECESSIDADE. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.

I - O juiz é o destinatário da prova, sujeito da relação processual responsável por verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, nos termos do artigo 130, do CPC.

II - O feito originário trata de ação na qual o ora agravante visa o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no que diz respeito à observação do Plano de Equivalência Salarial - PES para o reajustamento das prestações, bem como, seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional.

III - Quanto à alegação de que não foi observado pela Caixa Econômica Federal - CEF a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, tal comprovação deve restar configurada por meio da produção de prova pericial.

IV - Levando-se em conta a natureza da ação e os fatos que se pretendem provar, aconselhável é a produção de prova pericial, sendo certo que sua realização é extremamente útil e necessária para o deslinde da controvérsia posta no feito originário.

*V - É certo que o juiz não deve estar adstrito ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador. (...)*

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.031524-5 - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - 2ª Turma - j. 29/08/06 - v.u. - DJU 15/09/06, pág. 425)

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - SFH - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - AGRAVO PROVIDO.

1. O Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe avaliar sua pertinência e necessidade ao deslinde da questão, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

2. No contrato de mútuo celebrado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES), as prestações serão reajustadas no mesmo percentual da variação salarial da categoria profissional a que pertencer o devedor (mutuário), tornando-se imprescindível a produção de prova pericial (contábil), sob pena de estar configurado cerceamento de defesa.

3. Agravo provido.

(TRF 3ª Região - Agravo 2004.03.00.051869-7 - Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce - 5ª Turma - j. 21/03/05 - v.u. - DJU 10/05/05, pág. 361)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, de ofício, declaro **NULA A SENTENÇA**, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja produzida a prova pericial e, após oportunizada a instrução processual, promovido novo julgamento do feito. Prejudicada a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF.

Cumpram-se as formalidades de praxe, procedendo-se, inclusive, às devidas anotações pretendidas na peça de fl. 172, pleito que ora defiro.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo originário.

P.I.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047495-59.1997.4.03.6100/SP
2003.03.99.033697-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro
APELADO : EDUARDO RHOMBERG e outros
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro

REPRESENTANTE : APARECIDA ALVES DE LUNA
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES
APELADO : THEREZA MUNHOZ RHOMBERG
ADVOGADO : JOSE XAVIER MARQUES e outro
No. ORIG. : 97.00.47495-0 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDEAL - CEF** contra a r. sentença do MM Juiz Federal da 25ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 277/303, que nos autos da ação de revisão contratual de mútuo habitacional, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, proposta por **EDUARDO RHOMBERG** e **THEREZA MUNHOZ RHOMBERG**, julgou parcialmente procedente o pedido, para aplicar as normas do Código de Defesa do Consumidor ao mútuo firmado, determinando: a substituição da Taxa Referencial - TR, prevista para a atualização do saldo devedor, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC; a exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES que incidiu na primeira prestação; a fixação da taxa de juros anual no percentual de 10% (dez por cento); a amortização dos valores pagos antes da atualização do saldo devedor; o recálculo da dívida de acordo com as determinações anteriores; o levantamento pela instituição financeira dos valores eventualmente depositados em Juízo. Ao final, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Em suas razões de apelação (fls. 309/328), a Caixa Econômica Federal - CEF alega, em sede de preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustenta que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES está previsto em contrato e regulamentado pela legislação inerente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Aduz que as prestações estão sendo reajustadas em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, o que não significa que os reajustes das prestações obedeçam estritamente ao índice de reajuste de salário dos mutuários, porém à proporcionalidade entre o valor da prestação e a renda do mutuário. Afirma que a taxa de juros pactuada foi de 10,5% ao ano, não havendo ilegalidade. Assevera que o reajuste do saldo devedor é diverso do reajuste do encargo mensal, estando vinculado à Taxa Referencial - TR, na forma da Lei 8.177/91, sendo descabida a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, bem como o estabelecimento de forma de amortização diversa da pactuada. Pede a reforma da sentença, para julgar improcedente o pedido, com a inversão do ônus da sucumbência.

Recebido e processado o recurso, com as contra-razões de fls. 343/353, subiram os autos a esta Egrégia Corte. É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Preliminar: Litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

A Caixa Econômica Federal - CEF é a sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH e, como tal, deve figurar no pólo passivo das ações que envolvam os financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que contemplem a cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.

Nesse sentido decidiu recentemente a 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa do acórdão segue abaixo transcrita:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. (...) 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. (...) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). (...)"

Assim, a União Federal não tem qualquer obrigação de figurar no pólo passivo neste tipo de demanda, o que significa dizer que a sua ausência não constitui nulidade apta a interromper o prosseguimento do feito. Ultrapassada a preliminar, passo à análise do mérito.

Mérito.

A ação foi proposta visando o reconhecimento de irregularidades cometidas pela Caixa Econômica Federal - CEF no tocante à observância do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, à taxa de juros pactuada e à correção do saldo devedor.

Nas ações que envolvem o cumprimento de contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH é indispensável a produção de prova pericial, a fim de que sejam reunidos nos autos mais elementos capazes de formar a convicção do Magistrado.

É certo que o juiz não deve estar vinculado ao laudo pericial. Contudo, nesse tipo de demanda, que envolve critérios eminentemente técnicos e complexos do campo financeiro-econômico, resta evidente que o trabalho realizado pelo *expert* assume relevante importância para o convencimento do julgador.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se, a título de exemplo, o seguinte julgado:

"Sistema Financeiro da Habitação. Reajustamento das prestações. Inversão do ônus da prova. Custeio da perícia. Precedentes da Corte. 1. A necessidade da prova pericial afirmada pelo acórdão tem fundamento na medida em que se torna necessário aferir se está sendo cumprida a equivalência salarial, diante da afirmação da contestação de que vem sendo respeitada. (...) 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(STJ - REsp 651632 - Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - 3ª Turma - j. 27/03/2007 - v.u. DJ 25/06/2007, pág. 232)

No caso dos autos, a prova técnica realizada assim concluiu (fl. 168):

"a) o plano aplicado está matematicamente correto, sendo o percentual de juros aplicados sobre o saldo devedor na forma avençada no contrato;

b) os índices aplicados para a correção das prestações são maiores daqueles apresentados pelo autor tendo em vista que o agente financeiro promoveu os reajustes das prestações com base nos índices da poupança; (...)"

O contrato em análise, por sua vez, assim prescreve acerca do reajuste das prestações (fls. 18/19):

"CLÁUSULA DÉCIMA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP - No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, definido na letra "A" deste contrato, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura deste contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido."

Conclui-se, portanto, que o agente financeiro vem cumprido o quanto pactuado, promovendo o reajuste das prestações e dos acessórios de acordo com a taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança.

Tratando da atualização do saldo devedor, em particular, há que se destacar a Cláusula Nona do contrato firmado (fl. 18), *verbis*:

"CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento, será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato."

Nota-se que prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para a atualização. Tal critério não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, apenas impediu a sua indexação como substituto de outros índices

previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91. Consolidou, assim, a aplicação da Taxa Referencial - TR aos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. Essa foi a interpretação do Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do acórdão infra mencionado:

"CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.

I. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. E dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido. (STF - RE 175648/MG, 2ª Turma, Relator Ministro Carlos Velloso, j. 29/11/1994, v.u., DJ 04/08/1995)

No caso sob apreciação, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em dezembro/1991, inexistia índice previamente estabelecido substituído pela Taxa Referencial - TR. Há, sim, disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor à aplicação do indexador referenciado.

Correta, portanto, a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte do credor hipotecário, não havendo razões para substituí-la pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Ainda em relação ao saldo devedor, legítima, também, a forma pactuada para a sua correção e amortização. Estabelece o contrato que, primeiro, deve ocorrer a atualização, com a incidência de juros e correção monetária, para, na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema acordado pelas partes. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. (...)"

(STJ - AGRESP 895366/RS - Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - 3ª Turma - j. 03/04/07 - v.u. - DJ 07/05/07, pág. 325)

"AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE.

I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.

(...) Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro."

(STJ - RESP 756973/RS - Relator Ministro Castro Filho - 3ª Turma - j. 27/03/07 - v.u. - DJ 16/04/07, pág. 185)

Por outro lado, correta a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES na primeira parcela do financiamento. O entendimento jurisprudencial segue a idéia de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver expressa disposição acerca da sua utilização, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.

O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, vale lembrar, foi criado por meio da RC nº 36/69 do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, a qual regulamentou o reajustamento das prestações no Sistema Financeiro da Habitação - SFH e criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, *verbis*:

"3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial.

3.1. O coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH (...)"

Posteriormente, o Banco Central do Brasil, por meio da Circular nº 1.278/88, estabeleceu outros pontos fundamentais relativos aos financiamentos habitacionais no plano do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, dentre eles o seguinte:

"O Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional (...)"

Destarte, a previsão de incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos contratos de mútuo firmados com base no Plano de Equivalência Salarial - PES, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, remonta há momento anterior ao advento da Lei nº 8.692/93.

A aplicação do referido coeficiente, entretanto, só é admitida para os contratos firmados antes publicação da Lei nº 8.692/93, se prevista expressamente no instrumento, a fim de proporcionar, principalmente ao mutuário, o pleno conhecimento de todos os encargos oriundos do financiamento.

Há de se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da prestação do financiamento, uma vez que o pacto em exame data de dezembro/1991 e expressamente dispõe nesse sentido (cláusula quinta - fl. 17). Tal regra deve ser respeitada, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. No que tange à alegação de anatocismo, não há que se pronunciar qualquer ilicitude. Cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal.

A forma pela qual os juros são computados - cobrando-se juros de juros ou fazendo a incidência unicamente sobre o principal - possui relevância nos casos de atraso no pagamento das prestações, quando o anatocismo poderia gerar, mês a mês, uma remuneração excessiva em favor do credor, inviabilizando até mesmo o pagamento do débito.

No entanto, quando pactuada a taxa remuneratória de mútuo que será quitado em prestações mensais, a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois se pode chegar ao mesmo resultado, ou seja, o "preço" cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxa s de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxa s simples e um valor menor para taxa s capitalizadas.

Registre-se que nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça cristalizou entendimento no enunciado da Súmula nº 422 que possui a seguinte redação: "*O artigo 6º, alínea 'e', da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH*".

Em última análise, observo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas do seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo à sua revisão ou, até, à sua invalidação.

Consigno que as genéricas alegações de nulidades do contrato de mútuo, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas no Código de Defesa do consumidor, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato de mútuo.

Nessa senda é o precedente da Colenda 2ª Turma deste Egrégio Tribunal, cuja ementa reproduzo em parte:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR . APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. (...)

2. As normas previstas no Código de Defesa do consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

3. Não comprovada a ocorrência de erro no cálculo das prestações, tampouco a inobservância do Plano de Equivalência Salarial, é de rigor a rejeição do pedido de revisão contratual fundado em tais alegações.

(...)" (AC nº 995875 - 2005.03.99.0000672-0, Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos, DJF3 CJ1 22.04.2010, p. 220).

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e, no mérito, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF para reformar a r. sentença e julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, na íntegra, a teor do disposto do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Ônus da sucumbência invertido.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem. P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012015-10.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.012015-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : GILBERTO HENRIQUE DE AZEVEDO e outro
: CLAUDETE LOPES DE AZEVEDO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
APELADO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de apelação interposta por **GILBERTO HENRIQUE DE AZEVEDO** e **CLAUDETE LOPES DE AZEVEDO** contra a r. sentença do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de São Paulo/SP, prolatada às fls. 54/56, que, nos autos da ação anulatória de execução extrajudicial, cumulada com revisão de valores de prestações, saldo devedor e repetição de indébito, proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e da **CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil.

Em suas razões de insurgência (fls. 59/68), os apelantes aduzem que a execução hipotecária pela via extrajudicial na forma do Decreto-lei 70/66 é inconstitucional e, ainda que assim não se entenda, foi promovida pelos apelados de maneira viciada, considerando que não oportunizou aos mutuários o direito de defesa. Assevera que tal execução deve ser anulada, possibilitando, em consequência, a revisão do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes, por contemplar cláusulas abusivas.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, já que a relação processual não se completou, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Os apelantes firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 06/06/2000, contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 25/37), o qual foi hipotecado ao agente financeiro como garantia da obrigação (fls. 39/40).

Afirmam, em suas razões, que a credora hipotecária promoveu a execução extrajudicial do contrato, culminando com a arrematação do imóvel, já averbada junto ao respectivo registro. Requerem a anulação da referida execução extrajudicial, alegando, *a priori*, a sua inconstitucionalidade, posto que lastreada no Decreto-lei 70/66.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o pleito formulado foi instruído apenas com cópia do contrato firmado, de certidão do registro de imóveis expedida antes do processo de execução e de comprovantes de pagamentos dos encargos mensais vencidos no período de 30/07/2000 a 30/06/2001. Não há qualquer documento que ateste a aludida execução da dívida, cuja nulidade se pretende. A r. sentença prolatada menciona que na Ação Cautelar nº 2003.61.00.009664-9, dependente deste feito, há notícia de que o imóvel foi arrematado e a respectiva carta averbada junto ao Ofício de Registro competente.

Em síntese: o contrato foi firmado em 06/06/2000, comprovaram-se pagamentos efetuados apenas no primeiro ano da sua vigência (30/07/2000 a 30/06/2001) e a presente demanda somente foi distribuída em 06/05/2003, quase dois anos após o último pagamento comprovado, pretendendo-se a anulação do procedimento de execução extrajudicial da dívida, previsto em contrato, sem qualquer demonstração da efetivação desse procedimento ou da existência de falhas ou vícios que pudessem motivar a sua invalidação. Ademais, a arrematação do imóvel já foi registrada.

O julgamento antecipado da lide, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, é, portanto, medida que se impõe de rigor, considerando a evidente falta de interesse processual dos autores, a qual implica, de pronto, o indeferimento da petição inicial (artigo, 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil).

Com efeito, os autores sequer demonstraram o efetivo cumprimento da obrigação pactuada ou de fatos impeditivos do seu cumprimento. Deixaram de honrar as prestações, mesmo cientes de que a inadimplência resultaria na execução extrajudicial do débito e da garantia hipotecária. Falta-lhes, portanto, interesse para postular a anulação da referida execução, já concluída, inclusive, com a expropriação do imóvel. Descabida, conseqüentemente, a revisão das cláusulas e cumprimento do contrato já extinto.

Como bem observado pelo MM Juízo *a quo*, restaria aos autores, caso lhes seja conveniente, a propositura de ação indenizatória própria, para ressarcimento de eventuais prejuízos. Nesse sentido, confira-se o julgado a seguir transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES.

I - Ausente a demonstração de verossimilhança das alegações deduzidas, diante da falta de comprovação de anterior tentativa de quitação do débito e de prova insofismável de caracterização de aumentos abusivos das prestações.

II - Diante da arrematação, a ensejar a extinção da execução, exsurge demonstração indelével da ocorrência de carência superveniente, visto que o ato impugnado encontra-se perfeito e acabado.

III - Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, é de rigor o indeferimento da tutela postulada.

IV - Agravo improvido. Prejudicado o agravo regimental.

(TRF3 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 135950 - Processo: 2001.03.00.024648-9/SP - Órgão Julgador SEGUNDA TURMA - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Data do Julgamento 25/11/2003 - DJU DATA:12/12/2003 PÁGINA: 443)

Não merece reparo, destarte, o r. julgado de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo na íntegra a sentença, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo originário.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007625-76.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.007625-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : WILSON DE ARAUJO e outro
: ROSECLER SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDUARDO JANZON NOGUEIRA e outro
No. ORIG. : 00076257620034036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Wilson da Araújo e Rosecler Silva de Araújo, exigindo valores atinentes a contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, **julgou improcedentes os embargos monitórios**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e indeferiu a produção de prova pericial, ao fundamento de que o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo atualizado da dívida são idôneos para o ajuizamento da ação monitória, tendo em vista que em tal sede não se exige título executivo; que depois da revogação do art. 195, § 3º da CF/88 e a teor da Súmula 382 do STJ não existe mais a limitação dos juros a ser aplicados em operações realizadas com instituições financeiras; que é possível a capitalização dos juros para contratos firmados após a edição da Medida Provisória nº 1963/2000 e afirma que o fato de o débito está sendo discutido em juízo não impede sua exigibilidade.

Por fim, afirma, condenando o embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua execução, nos termos do art. 12, § 2º da Lei 1.060/50.

Apelante: o embargante pretende a reforma da sentença, ao argumento de que a sentença não poderia ter sido prolatada antes da realização da prova pericial, pois era o único meio capaz de verificar a legalidade da cobrança, o que acarretou cerceamento de defesa, alegando que não foram anexados à monitória os documentos e requisitos indispensáveis para seu ajuizamento e que a juntada apenas de um extrato bancário não é suficiente para dar certeza e liquidez à dívida.

Afirma que é vedada a capitalização dos juros, mesmo expressamente convencionada, e que é ilegal os juros pactuados acima dos 12% previstos no art. 192, § 3º da CF/88

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

É faculdade do juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). No caso, Se entendeu que as provas existentes nos autos bastavam para solucionar a lide naquele momento e que não havia necessidade de produção de outras, inclusive perícia, não há que se falar que a defesa da embargante foi cerceada, a quem foram oportunizadas todas as possibilidades de manifestação nos autos.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Além disso, a finalidade da perícia é apurar o excesso de cobrança e não a legalidade da dívida e das cláusulas contratuais.

O contrato e documentação juntados às fls 08/17 são suficientes para ajuizamento da ação monitória, pois são apenas provas escritas se amoldam aos requisitos impostos pelo artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.102.a - A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel"

A CEF optou inadequadamente pela via monitória, vez que os contratos de abertura de crédito não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizada nas Súmulas nºs 233 e 247 do C. STJ, assim vazadas:

"233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo."

"247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória."

Quanto aos juros, é possível sua capitalização mensal para os contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, como no caso em tela, em que o contrato foi firmado em 24 de setembro de 2001.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CELEBRAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - SÚMULA 30/STJ - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incorrentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). In casu, cuida-se de contrato de empréstimo/financiamento de bens e serviços firmado em agosto de 1998, sendo, portanto, inaplicável o disposto na citada medida provisória. Precedentes (REsp nºs 629.487/RS e 525.557/RS, AgRg REsp nºs 494.735/RS e 595.136/RS).

2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de ser lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com juros remuneratórios, nos termos da Súmula 30/STJ. Precedentes (AgRg Ag 580.348/RS, AgRg REsp 601.366/RS e REsp 271.214/RS).

3 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de nº 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 522783, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00556)

Quanto às disposições do art. 192, § 3º da CF/88 que previa juros de 12% ao ano foram revogadas pela Emenda Constitucional nº 40/2003. Antes não eram aplicadas pois tinham eficácia limitada por pender de regulamentação. A propósito:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar nº 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei nº 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Desta forma, a r. sentença merece ser mantida, pois está de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte.

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada um dos pontos ou impugnações das partes, inclusive as alegações genéricas, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006869-61.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.006869-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : J H F BAURU CAFE LTDA e outros
: JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO
: FRANCISCO ANTONIO CONTE
: JOSE ROBERTO CONTE

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 00068696120034036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JHF Bauru Café Ltda e outros em face de sentença (fls. 180) que julgou extinto o feito, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Pugna a recorrente pela condenação em custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Razão assiste à apelante.

Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a citação do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica da Sumula nº 153 à exceção de pré-executividade, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Súmula n. 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.
2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal.
3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.
4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal.
5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade.
8. Vastidão de precedentes.
9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.
10. Agravo regimental não-provido." (AGRESP - 999417, PRIMEIRA TURMA, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 16/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.
2. A ratio legis do artigo 26 da lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.
3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§4º do art. 20 - 2ª parte).
4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.
5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento de exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosamente incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.
6. Agravo regimental improvido." (AGA 754.884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma. v.u., j. 26 .9.2006, DJ 19.10.2006).

Assim, nas hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes.

In casu, a própria exequente deu causa à propositura da demanda e o pedido de extinção da execução deu-se após o oferecimento dos embargos. A executada teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Destarte, fixo a verba honorária advocatícia em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Custas em reembolso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006870-46.2003.4.03.6108/SP
2003.61.08.006870-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : J H F BAURU CAFE LTDA e outros
: JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO
: FRANCISCO ANTONIO CONTE
: JOSE ROBERTO CONTE
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00068704620034036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JHF Bauru Café Ltda e outros em face de sentença (fls. 37) que julgou extinto o feito, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Pugna a recorrente pela condenação em custas e honorários advocatícios.

Com contra-razões, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Razão assiste à apelante.

Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a citação do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa, impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica da Sumula nº 153 à exceção de pré-executividade, pois *ubi eadem est ratio, idem jus* (onde há a mesma razão para decidir, deve aplicar-se o mesmo direito).

Súmula n. 153:

"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a exequente dos encargos da sucumbência."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQUENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial para fixar o percentual de 5% (cinco por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor do débito, devidamente atualizado quando do seu efetivo pagamento.
2. O acórdão que, em exceção de pré-executividade, negou pedido de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em face da extinção da execução fiscal.
3. O § 3º do art. 20 do CPC dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o posterior § 4º, expressa que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior. Conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"), é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação equitativa do juiz.
4. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade quando extinta a execução fiscal.
5. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".
6. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.
7. "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência" (Súmula nº 153/STJ). Aplicação analógica à exceção de pré-executividade.
8. Vastidão de precedentes.

9. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.

10. Agravo regimental não-provido."

(AGRESP - 999417, PRIMEIRA TURMA, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 16/04/2008)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.

2. A ratio legis do artigo 26 da lei nº 6.830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.

3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§4º do art. 20 - 2ª parte).

4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.

5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento de exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosamente incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

6. Agravo regimental improvido".

(AGA 754.884/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma. v.u., j. 26 .9.2006, DJ 19.10.2006).

Assim, nas hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, a verba honorária há de ser suportada por quem deu causa à propositura da demanda, a quem caberá responder pelas despesas dela decorrentes.

In casu, a própria exequente deu causa à propositura da demanda e o pedido de extinção da execução deu-se após o oferecimento dos embargos. A executada teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender de execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas.

Destarte, fixo a verba honorária advocatícia em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Custas em reembolso.

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012892-23.2003.4.03.6108/SP

2003.61.08.012892-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : ALEXANDRE ANTONIO PREVIERO

ADVOGADO : HELY FELIPPE e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA e outro

No. ORIG. : 00128922320034036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Antônio Preveiro, exigindo valores atinentes a contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente (CHEQUE AZUL), **julgou improcedentes os embargos monitórios**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I c/c artigo 1.102-c ambos do Código de Processo Civil, ao fundamento de que os documentos anexados à inicial monitória preenchem os requisitos do art. 1.102-A do CPC e da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária a produção de outras provas para resolver a lide.

Por fim, condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais).

Apelante: o embargante pretende a reforma da sentença, ao argumento de que não desistiu da produção da prova pericial, mas cerceamento de defesa, já que não foi intimando pessoalmente para dar prosseguimento ao feito e recolher os honorários periciais. Afirma no mérito, a ocorrência de anatocismo e capitalização de juros, uma vez que o valor emprestado encontra-se acrescido da ilegal comissão de permanência de juros compostos.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

É faculdade do juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). No caso, se entendeu que as provas existentes nos autos bastavam para solucionar a lide naquele momento e que não havia necessidade de produção de outras, inclusive perícia, não há que se falar que a defesa da embargante foi cerceada, a quem foram oportunizadas todas as possibilidades de manifestação nos autos.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Além disso, as fls 77/78 dos autos a parte embargante foi intimada para recolher os honorários periciais, quedando-se inerte sem qualquer manifestação, que o foi considerado pelo juiz como desistência da penhora.

O que interessa à questão da perícia é que a parte embargante, depois de intimada via imprensa oficial para recolher os honorários periciais, ficou inerte. Quanto aos despachos de folhas 79 e 88 não vislumbro prejuízo ao embargante, pois inércia os justifica; mesmo porque o processo não tem um fim em si mesmo, mas sim é um instrumento utilizado para fazer justiça.

No que tange à relação da instituição financeira com seus clientes, não há falar em *pacta sunt servanda*, pois aplica-se a Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor - que em seu artigo 3º, § 2º, dispõe sobre o fornecimento de serviços bancários, como se observa, *in verbis*:

"art. 3º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização e produtos ou prestações de serviços.

(...)

§ 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista." (grifos nossos)

Para FÁBIO ULHÔA COELHO , a atividade bancária típica se sujeita ao Código de Defesa do Consumidor, caracterizando-se esta como a operação relacionada à aceitação de dinheiro em depósito, concessão de empréstimo bancário, aplicação financeira e outras.

Por derradeiro, merece destaque a assertiva de NÉLSON NERY JR. , informando que os serviços bancários estão inseridos nas relações de consumo por quatro razões: **1)** por serem remunerados; **2)** por serem oferecidos de modo amplo e geral, despersonalizados; **3)** por serem vulneráveis os tomadores de serviços (conforme o próprio CDC); **4)** pela habitualidade e profissionalismo na sua prestação.

Com efeito, o artigo 192 da Constituição Federal, com a redação alterada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que:

"Art. 192 - O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõe, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulada por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram."

Cumprido ressaltar que a redação originária do referido artigo, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64, muito embora tenha revogado o Decreto nº 22.626/33, excepcionou a Lei da Usura das operações e serviços bancários que devem se sujeitar as normas do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. Neste sentido a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal *in verbis*:

"Súmula 596- As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."

Quanto à Comissão de Permanência, a mesma está prevista a Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber:

- 1) juros que remuneram o capital emprestado;
- 2) juros que compensam a demora do pagamento;
- 3) multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, existe a possibilidade de aplicação da Comissão de Permanência, caso haja inadimplência do contratante, conforme disposto cláusula 13ª do contrato, juntado às 13/19 dos autos.

Portanto, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários. Todavia, é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, assim como, com a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos:

"Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Assim, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade prevista no mesmo item do contrato, também não devem ser cobrados os juros de mora de 1% ao mês previsto no parágrafo primeiro da cláusula 13ª, haja vista que ambos os consectários já compõem da comissão de permanência, sendo a rentabilidade uma taxa variável de juros remuneratórios.

No tocante à capitalização mensal de juros, somente é possível sua aplicação após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, contudo, observa-se que o contrato foi firmado entre as partes anteriormente à sua edição, ou seja, 24 de junho de 1998.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados deste E. Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS ILEGAIS

A descaracterização de mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios.

A cobrança de encargos ilegais descaracteriza a mora"

(AGRESP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL849061, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros - julgado em 27/03/2007 e publicado em 30/04/2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 1963-17. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA.

I - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: "O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram".

II - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto-aplicável, estando condicionado à regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF.

III - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.

IV - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmulas 294 e 296 do STJ).

V - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.

VI - Muito embora o contrato de adesão ao crédito direto tenha sido firmado em período posterior a edição da Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.2000, não foi previamente pactuado em contrato a possibilidade da capitalização mensal dos juros.

VII - Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2004.61.06.005866-9 - Rel. Des. Fed. Cecília Mello - DJU 22/06/2007 - p. 592)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A "TAXA DE RENTABILIDADE".

- Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

- Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

- Agravo regimental improvido, com imposição de multa."

(STJ - 4ª Turma - AgRg no REsp 491437 / PR - Rel. Min. Barros Monteiro - DJ 13/06/2005 - p. 310)

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CELEBRAÇÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - ART 4º DO DECRETO 22.626/33 - LEI 4.595/64 - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - SÚMULA 30/STJ - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.

1 - Este Tribunal já proclamou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, anteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, quais sejam, nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incoerentes, na presente hipótese (art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e Súmula nº 121-STF). In casu, cuida-se de contrato de empréstimo/financiamento de bens e serviços firmado em agosto de 1998, sendo, portanto, inaplicável o disposto na citada medida provisória. Precedentes (REsp nºs

629.487/RS e 525.557/RS, AgRg REsp nºs 494.735/RS e 595.136/RS).

2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de ser lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com juros remuneratórios, nos termos da Súmula 30/STJ. Precedentes (AgRg Ag 580.348/RS, AgRg REsp 601.366/RS e REsp 271.214/RS).

3 - Aplicável, portanto, à hipótese, o enunciado sumular de n.º 83/STJ.

4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.

(STJ, 4ª Turma, AGRESP 522783, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 18/11/2004, DJ DATA:17/12/2004 PG:00556)

Desta forma, a r. sentença merece ser reformada nestas partes, pois está em desacordo com o entendimento desta Egrégia Turma.

Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso de apelação, para afastar a taxa de rentabilidade e os juros de mora previstos na cláusula 13ª e seu § 1º às fls 18 dos autos, a teor do art. 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil, devendo cada parte deve arcar com a verba honorária de seus respectivos patronos.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001538-41.2003.4.03.6127/SP
2003.61.27.001538-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

APELADO : JOSE GERALDO DE GODOY

ADVOGADO : JOSE MARIO SECOLIN e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **José Geraldo de Godoy**, na medida cautelar de exibição promovida pelo segundo, objetivando a exibição do extrato analítico de sua conta vinculada do FGTS.

O MM. Juiz *a quo* julgou "*procedente o pedido cautelar para o fim de assegurar ao autor a exibição dos documentos pleiteados na petição inicial. Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), tendo em vista a natureza da presente medida e a disposição do art. 20, 4º do CPC*". (f. 82)

A Caixa Econômica Federal sustenta, em síntese, que, por não ter oferecido resistência à apresentação dos documentos requeridos pelo autor, deve ser isenta do pagamento das verbas sucumbenciais arbitrada na decisão de primeiro grau.

Devidamente intimado, o autor deixou de apresentar contrarrazões.

É o sucinto relatório. Decido.

De início, imprescindível realizar uma breve síntese do feito, uma vez que o apelo resume-se à questão sucumbencial.

O autor, de posse do termo de rescisão do seu contrato de trabalho, dirigiu-se à apelante para efetuar o saque do seu FGTS. Contudo, tal tentativa restou infrutífera, uma vez que a Caixa Econômica Federal o informou que não havia saldo em sua conta vinculada.

Em virtude disto, o apelado tentou esclarecimento acerca do paradeiro do montante que havia sido depositado em sua conta vinculada e, para tanto, notificou a apelante extrajudicialmente aos 09 de maio de 2002.

Entretanto, nada tendo sido esclarecido, o autor ingressou com a presente medida cautelar aos 17 de dezembro de 2002 a fim de obter documento que demonstrasse a destinação dos seus depósitos fundiários.

No decorrer dos autos, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido do autor e somente apresentou documento satisfativo da pretensão deste após a determinação judicial de f. 69, o que comprova exaustivamente a resistência da ré contra o pretendido pelo apelado.

Diante de tal quadro fático, e considerando-se o princípio da causalidade, incontestável a condenação da apelante em honorários advocatícios, como bem determinou a decisão de primeiro grau.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POR ERRO DO CONTRIBUINTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC

1. O Tribunal de origem isentou a União da condenação em honorários advocatícios em razão de a ora agravante ter apresentado declaração retificadora somente após o ajuizamento da presente Execução Fiscal.
2. **Aquele que der causa à instauração da demanda ou do incidente processual deve arcar com despesas dela decorrentes, segundo o princípio da causalidade.**
3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 1.111.002-SP, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
4. Agravo Regimental não provido". (grifei)

(AgRg no Ag 1249474/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 06/04/2010)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA EXTINTA, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, INCISO IV, DO CPC - OMISSÃO QUANTO ÀS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

Em obediência ao princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes.

Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.

Embargos de declaração acolhidos, para condenar a autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa". (grifei)

(EDcl na AR 2.269/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 18/03/2010)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, nos termos da fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 16 de junho de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001779-71.2004.4.03.6000/MS
2004.60.00.001779-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA
ADVOGADO : ALÍPIO MIRANDA DOS SANTOS
: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO : WAGNER AUGUSTO ANDREASI
ADVOGADO : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES e outro
INTERESSADO : ELIEZER STEINBRUCH
DECISÃO

Vistos, etc.

Descrição Fática: Trata-se de embargos à execução de honorários periciais fixados em ação de desapropriação.

Sentença: julgou improcedentes os embargos, determinando o cálculo atualizado do débito a partir do valor de R\$ 45.699,03 (quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e nove reais e três centavos) em abril de 2002.

Apelação: Irresignado, o INCRA pleiteia a reforma da decisão sustentando, em apertada síntese, que: (a) a pretensão executória encontra-se prescrita, pois o acórdão prolatado pelo TRF transitou em julgado em 12.06.1996, ao passo que o requerimento da execução data de 19.12.2002; (b) o débito está quitado; (c) a base de cálculo dos honorários periciais deve incidir sobre o valor da avaliação, ou seja, terra nua e benfeitorias, porém os cálculos do apelado, que foram

acolhidos pelo juiz englobam, ainda, honorários advocatícios e juros de 0,5% ao mês, que não são devidos, configurando excesso de execução.

Contrarrazões às fls. 103/109.

É o breve relatório. Decido.

A matéria posta em desate comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição da pretensão executória, pois o sr. perito, na qualidade de terceiro interessado, apenas foi intimado acerca do acórdão confirmatório da sentença de procedência da ação através da publicação de edital datado de 12.01.2000 (fl. 72). Assim, como bem consignado pelo MM. Magistrado *a quo*, a execução é tempestiva, pois promovida em 19.12.2002, logo, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

Quanto à alegação de quitação dos honorários periciais, também sem razão o apelante, pois não há qualquer prova nos autos da ocorrência de quitação do percentual de 1% sobre o valor da avaliação, nos termos fixados pelo acórdão prolatado por este E. Tribunal (fls. 547/548). Os depósitos realizados em 03.07.1990, no valor de NCz\$ 38.000,00 (fl. 388) e em 29.10.1990, no valor de Cr\$ 152.000,00 (fls. 402/403) não atingem o patamar de 1% sobre o valor da avaliação atualizado, conforme fixado por acórdão deste E. Tribunal em face do qual o apelante não se insurgiu no momento oportuno.

Logo, tais valores adiantados provisoriamente devem ser apenas descontados para efeitos de pagamento do valor remanescente, conforme inclusive consignado no acórdão prolatado por este E. Tribunal.

Quanto ao excesso de execução, com razão o apelante.

Com efeito, o acórdão prolatado por este E. Tribunal fixou os honorários do perito em 1% sobre o valor da avaliação corrigido monetariamente, descontadas as parcelas adiantadas provisoriamente.

No entanto, ao julgar improcedentes os embargos o MM. Magistrado *a quo* acolheu os cálculos apresentados pelo embargado/apelado, que foram acompanhados pelos cálculos da contadoria do foro.

Ocorre que, conforme se verifica da planilha de fls. 79, os cálculos da contadoria do Juízo tomaram como base de cálculo para os honorários do perito o valor total da indenização (R\$ 3.866.131,89), compreendidos honorários advocatícios, quando deveriam tomar como base apenas o valor atualizado da avaliação, descontadas as quantias pagas a título de honorários provisórios.

Verifica-se da planilha apresentada pelo INCRA às fls. 611/613 dos autos da ação de desapropriação, cujos cálculos foram homologados pela sentença de fls. 615/617, que o valor de R\$ 3.866.131,89 (três milhões, oitocentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e um reais e oitenta e nove centavos) corresponde ao valor total da indenização, compreendidos os honorários advocatícios.

Portanto, considerando que destoam do título executivo, os cálculos devem ser refeitos considerando-se apenas o valor da avaliação atualizado.

Quanto aos juros de mora, a exemplo de sua incidência na execução de honorários advocatícios, são devidos a partir da citação na execução, uma vez que se destinam a compensar o credor pela mora no pagamento, ainda que não tenham sido fixados pelo r. acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do STF.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - DATA DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - O termo inicial dos juros moratórios em honorários advocatícios fixados com base no valor da causa é a data da citação do executado no processo de execução, e não a data da sentença;

II - Recurso Especial provido. (STJ, Terceira Turma, RESP 1060155, Rel. Min. Massami Uyeda, DJE 23.09.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. Acórdão a quo segundo o qual "os juros de mora são devidos à taxa de 6% ao ano, desde a citação, arts. 1.062 c/c 1.536, § 2º, do CCB, independentemente de haver condenação, conforme Súmula 254 do E. STF".
3. O termo a quo da incidência dos juros moratórios sobre a verba em execução, in casu, é o estatuído nos arts. 1.062 c/c 1.536, § 2º, do Código Civil, sendo devidos desde a citação, à taxa de 6% ao ano, independentemente de os mesmos serem pedidos. A incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado - art. 167, parágrafo único, do CTN - aplica-se à restituição em matéria tributária, o que não é o caso dos presentes autos.
4. Precedentes da 1ª Seção desta Corte Superior.
5. Agravo regimental não provido. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 663459, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.03.2005, p. 225)

Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação, para determinar que os cálculos sejam refeitos tendo como base o valor da avaliação atualizado, descontadas as parcelas adiantadas provisoriamente, conforme consignado no título executivo judicial, com juros de mora a contar da citação na execução.

Publique-se. Intimem-se. Após, tornem os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007472-27.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.007472-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : MARCO ANTONIO BATISTA FRANKLIN DE MATOS e outro
: DILETA ANTONIETA DELMANTO FRANKLIN DE MATOS
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
CODINOME : DILETA ANTONIETA COELHO DELMANTO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Marco Antônio Batista Franklin Matos e Dileta Antonieta Delmanto Franklin de Matos**, inconformados com a sentença prolatada nos autos da demanda de anulação de atos jurídicos aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau entendeu que é constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n.º 70/66.

Os apelantes pugnam pela reforma da sentença, aduzindo, para tanto, que a execução extrajudicial com base no Decreto-lei 70/66 fere as garantias constitucionais estabelecidas no artigo 5.º, incisos XXXV, LIII, LIV e LV, da Constituição Federal.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

A parte apelante sustenta que a execução extrajudicial, prevista e disciplinada no Decreto-lei n.º 70/66, seria inconstitucional.

Quanto à inconstitucionalidade da execução extrajudicial, esta Turma tem seguido a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido da conformidade do Decreto-lei n.º 70/66 à *Lex Magna*:

"Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-lei n. 70/66.

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. (...)"

(STF, 1ª Turma, RE n. 287453/RS, rel. Min. Moreira Alves, j. em 18.9.2001, DJU de 26.10.2001, p. 63).

" DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PARCELAS EM ATRASO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

II - Os agravantes basearam sua argumentação única e exclusivamente na possível inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, o que, por si só, não é suficiente para suspender o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional, mais precisamente, os leilões designados.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 226229/SP, rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 5/6/2007, DJU 22/6/2007, p. 592).

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS - INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO - DEMANDA AJUIZADA APÓS A ARREMATACÃO - INCLUSÃO DE NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

....."

3 - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

....."

(TRF/3, 2ª Turma, AG n.º 270892/SP, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 29/5/2007, DJU 15/6/2007, p. 546).

Nessas condições, não há falar em ofensa aos princípios constitucionais mencionados pelos apelantes.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos recorrentes, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, desapensem-se os autos do agravo de n.º 2004.03.00.016264-7, porquanto interposto recurso extraordinário e, remetam-se os autos principais ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014859-93.2004.4.03.6100/SP

2004.61.00.014859-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JOSE RICARDO MACHADO LACERDA e outro

: SANDRA APARECIDA DE CARVALHO LACERDA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIZABETH CLINI DIANA e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Ricardo Machado Lacerda** e **Sandra Aparecida de Carvalho Lacerda**, inconformados com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão contratual, prestações e saldo devedor, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

Em seu recurso, os apelantes alegam, preliminarmente, que a sentença é nula porque, proferida com base no art. 285-A do Código de Processo Civil; no mérito sustentam que:

a) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste do saldo devedor, pois sua aplicação gera a incidência cumulada de juros sobre juros;

- b) a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo);
- c) o contrato celebrado caracteriza-se como contrato de adesão, devendo ser aplicadas, na sua interpretação, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor;
- d) deve ser produzida prova pericial contábil.

Com contrarrazões, os autos vieram a este Tribunal.

É o relatório.

Preliminarmente, deixo de analisar a alegação de que a sentença é nula, porque foi proferida com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, visto que os pedidos foram julgados improcedentes, não havendo a aplicação do referido artigo.

1. A utilização da Taxa Referencial - TR. Os apelantes sustentam que a Taxa Referencial - TR é uma taxa de remuneração que inclui juros sobre juros e, por isso, não pode ser utilizada como índice de atualização dos valores das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejam-se os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

....."
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.' (RE n.º

175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há falar em inconstitucionalidade na utilização da Taxa Referencial - TR.

Não procede, igualmente, as alegações dos autores de que na aplicação Taxa Referencial - TR, o agente financeiro recebe os juros contratados e a taxa de juros embutida no índice de correção da TR. É que a TR é utilizada como critério de atualização monetária, valendo ressaltar que, quando da celebração do contrato, as partes a elegeram para esse fim. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é, aliás, firme nesse sentido:

" RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR. CABIMENTO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DA TR COM OS JUROS PACTUADOS. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

.....

II - Desde que pactuada, a Taxa Referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária dos saldos de financiamento para aquisição de imóvel regido pelo Sistema Financeiro da Habitação.

.....

IV - Reconhecida a TR como índice de correção monetária, pode ser aplicada em conjunto com os juros pactuados, inexistindo anatocismo.

Recurso especial da POUPEX provido; não conhecidos os demais"

(STJ, 3ª Turma, REsp n.º 556197/DF, rel. Min. Castro Filho, j. 16/3/2006, DJU 10/4/2006, p. 171).

" CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.

I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes.

II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.

III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido"

(STJ, 4ª Turma, REsp n.º 442777/DF, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 15/10/2002, DJU 17/2/2003, p. 290).

É importante consignar que as instituições financeiras fazem incidir, sobre os depósitos em caderneta de poupança e nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a Taxa Referencial - TR mais juros, de sorte que a adoção do mesmo sistema mostra-se essencial ao equilíbrio do sistema.

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão.

2. Tabela PRICE - Anatocismo. Alegam os recorrentes que a Tabela Price enseja a cobrança de juros sobre juros (anatocismo).

O mecanismo de amortização preconizado pela "Tabela PRICE" é embasado no artigo 6º, "c", da Lei 4380/64, que dispõe:

"Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:"

(...)

"c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;"

Através desse sistema, as prestações sucessivas são apuradas de forma antecipada, sempre de igual valor, constituída de porções de amortização do empréstimo e de juros remuneratórios, de acordo com o prazo e taxa contratados.

Referido sistema de amortização foi idealizado inicialmente para situações econômicas onde a inflação inexistia e o valor real das prestações podia coincidir com o valor nominal. Em razão da existência de inflação no País, introduziu-se o reajustamento do valor nominal das prestações, de forma a preservar o seu valor real.

Ora, é da essência do mútuo a obrigação de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.

Não há, destarte, ilegalidade na utilização da Tabela PRICE. Sem razão os autores, também neste ponto.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo.

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

3. Contratos de Adesão e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Os autores, ora apelantes, alegam que, por se tratar de contrato de adesão devem ser aplicadas, no caso, as normas pertinentes ao Código de Defesa do Consumidor.

Nesse particular, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor - CDC nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.

As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.

Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas.

Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Desse modo, é improcedente o pedido nesse particular.

4. Prova pericial. Os apelantes alegam que deve ser produzida prova pericial contábil.

A respeito desse ponto, é imperioso restabelecer a verdade. O que ocorreu foi que, apesar de deferida a prova pericial, f. 149, os apelantes não demonstraram efetivo interesse em produzi-la.

Com efeito, o MM. Juiz de primeiro grau deferiu até mesmo o parcelamento dos honorários periciais, f. 171; mas os apelantes desperdiçaram a oportunidade concedida, não depositando os honorários arbitrados, conforme Certidão de f. 195-v.

5. Conclusão. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021017-67.2004.4.03.6100/SP
2004.61.00.021017-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA
ADVOGADO : ELIEL SANTOS JACINTHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro
No. ORIG. : 00210176720044036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação (fls.362/369) da parte autora em face da sentença (fls. 345/350), pela qual o Juízo Federal da 12ª Vara Cível de São Paulo/SP julgou improcedente o pedido de anulação da execução extrajudicial do contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

A parte autora sustenta, em síntese, irregularidade na notificação do mutuário para purgar a mora, uma vez que esta ocorreu pela via editalícia.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decreto-Lei no 70/66. Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5o, I, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, 2ª Turma, AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido".

(STF, 1ª Turma, RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66, visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

4. Não há nos autos deste recurso qualquer elemento que indique eventual desrespeito ao Decreto-lei nº 70/66 pela CEF.

(...)"

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.

2. Apelação desprovida".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

Na execução do Decreto-lei nº 70/66 é obrigatória a observância estrita do devido processo legal. Para a realização do leilão extrajudicial decorrente de inadimplência de contrato é indispensável a prévia notificação pessoal do mutuário devedor (DL 70/66, art. 31, §1º), em conformidade com as formalidades legais exigidas, uma vez que é a única oportunidade dada ao executado para purgar a mora, sendo ato essencial à realização do leilão, sob pena de nulidade o que ocorreu, conforme confessado pela parte autora, ainda que por via editalícia, faculdade prevista no Decreto-Lei nº 70/66.

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NECESSIDADE.

Na execução extrajudicial do Decreto-lei 70/66, o devedor deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local de realização do leilão do imóvel objeto do financiamento inadimplido, sob pena de nulidade.

(STJ, Terceira Turma, AgRg no RESP 719998/RN, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 19/03/2007, p. 326).

Apesar de não se poder exigir produção de prova negativa, não se deve perder de vista que o mutuário, à época do início do procedimento executório, já estava confessadamente inadimplente e que a alegação de falta de notificação só teria

sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito, o que não foi sequer objeto do pedido, e muito menos restou demonstrado nos autos.

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação. P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009115-14.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.009115-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : ELOISA HELENA DE SOUZA

ADVOGADO : SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Eloísa Helena de Souza**, inconformada com a sentença que, nos autos da demanda de imissão de posse, aforada pela **Caixa econômica Federal - CEF**, julgou procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Irresignada, alega a apelante que:

a) nunca foi mutuária da apelada, tendo adquirido o imóvel através de contrato de cessão de direitos;

b) o art. 37 do Decreto-lei n.º 70/66 contempla somente a hipótese de arrematação, não havendo previsão legal para os casos de adjudicação;

c) nos casos de posse velha, é incabível a concessão de liminar para a desocupação do imóvel.

Conquanto intimada, a apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

De início, diga-se que não merece guarida a alegação da apelada de que nunca foi mutuária da apelada, sendo indevida a sua citação, efetuada nos termos do art. 37 do Decreto-lei n.º 70/66.

Da análise dos autos, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF adquiriu o imóvel *sub judice*, mediante adjudicação efetivada a seu favor e devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis, em 24.07.1998 (f. 9).

De fato, a imissão de posse, prevista no art. 37 e parágrafos, do Decreto-lei n.º 70/66, é ato contínuo ao registro da carta de arrematação ou adjudicação, com a transferência da titularidade e posse do imóvel.

Assim, sendo a adjudicação um ato jurídico perfeito e acabado, não pode ser oposta ao agente financeiro, a posse oriunda de cessão irregular do contrato. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARTA DE ARREMATAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE. POSSE DE CESSIONÁRIO DO CONTRATO. 1. A cessão do contrato de mútuo (habitacional) imprescinde da anuência do agente financeiro. A posse do imóvel financiado, por parte de terceiro, oriunda de cessão irregular do contrato, não pode ser oposta àquele que adquire o bem em regular execução extrajudicial (DL nº 70/66 - art. 37, parágrafo 2º). 2. Improvimento do agravo de instrumento."

(TRF/1, 3ª Turma, AG n.º 1997.010.0032383-6, rel. Juiz Fed. Conv. Tourinho Neto, j. 11/11/97, DJU 01/07/98, p. 150). Por outro lado, apesar de não haver previsão expressa no Decreto-lei n.º 70/66, é admitida a adjudicação do imóvel no procedimento de execução extrajudicial.

Com efeito, a medida guarda consonância com o art. 620, do Código de Processo Civil, já que torna a execução menos gravosa ao devedor, que é desonerado de pagar o restante da dívida.

Ademais, o art. 7 da Lei n.º 5.741/71 que trata sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, dispõe que:

"Art. 7º. Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida."

Desse modo, é improcedente a irresignação da apelante, também, nesse ponto.

Não procede, também, a alegação de que nos casos de posse velha, é incabível a concessão de liminar para a desocupação do imóvel.

Os parágrafos segundo e terceiro do art. 37 do Decreto-lei n.º 70/66, dispõem que:

Art 37.

§ 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação.

§ 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão.

Não comprovado o resgate ou a consignação judicial do valor do débito pelo devedor, deve ser concedida liminarmente a imissão na posse do adquirente. Neste sentido, trago jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Veja-se:

"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SUSPENSÃO. DEL-70/66. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE DESOCUPAÇÃO. 1- Somente suspende a execução extrajudicial do imóvel a liminar na cautelar ou o depósito dos valores, quer em cautelar, quer em ação consignatória. Na espécie o autor não provou o uso ou a procedência de tais medidas. 2 - O disposto no ART-37, PAR-3, do DEL-70/66 não socorre a posse velha, somente exclui a concessão de medida liminar nos casos em que o " o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor do seu débito antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão ". 3- O credor hipotecário também pode arrematar e mover a ação de imissão de posse prevista no PAR-2, não tendo o CPC-73 revogado os ART-31 a ART-38 deste Decreto-Lei. 4- A demora em propor a ação de imissão não retira do imitente o direito conferido pelo ART-38 do DEL-70/66, de ter arbitrada uma taxa de desocupação, conforme já decidiu este Tribunal. (5a. Turma. AC n. 0441301. Rel. Juíza Marga Inge Barth Tessler. DJ 10.07.96, pg. 47279). 5- Agravo improvido."

(TRF/4, 5ª Turma, AG n.º 1998.040.1014573-7, rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrère, j. 10/09/98, DJU 13/01/99, p. 219).

Desse modo, é procedente o pedido de imissão de posse formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, ora apelada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pela ré, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por ela interposta.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010794-49.2004.4.03.6102/SP

2004.61.02.010794-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado Roberto Lemos

APELANTE : IVAN ROGERIO PERES

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ivan Rogério Peres contra a r. sentença da MMª Juíza Federal da 8ª Vara de Ribeirão Preto/SP, prolatada às fls. 89/90, que nos autos da ação, de rito ordinário, de anulação de atos jurídicos, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do CPC.

Assim dispôs a sentença:

"(...)

2.- Vislumbra-se, desde já, a ocorrência de coisa julgada, relativamente aos processos nº 2003.61.02.006762-0 e nº 2003.61.02.009822-6, ou seja, quanto ao pedido de revisão do contrato de mútuo com o Sistema Financeiro da Habitação e quanto ao pedido de anulação do procedimento de execução extrajudicial.

De fato, conforme se vê das informações de fls. 40, das cópias das petições iniciais (fls. 52/67 e 74/83) e das cópias das sentenças (fls. 68/73 e 84/87), à época do ajuizamento da presente ação (14.10.2004), já havia sentenças de mérito, transitadas em julgado, relativamente à mesma ação: partes, pedidos e causa de pedir idênticos.

E a coisa julgada - ao lado da litispendência - é um dos pressupostos processuais negativos e, como tal, é requisito indispensável para que a relação processual se desenvolva regularmente. Dessa forma, a validade da relação processual depende de não existir, além da litispendência, a coisa julgada.

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, V e § 3º, do CPC.

(...)."

Em suas razões de apelação (fls.), o recorrente alega que:

1) a ação ordinária de revisão contratual c.c. repetição do indébito de nº.2003.61.02.006762-0 tem como objeto da revisão contratual a exclusão da taxa de risco e de cobrança, e a mesma forma de correção do seguro e da prestação;

2) a ação cautelar inominada incidental de nº 2003.61.02.009822-6 tem como objeto a suspensão do leilão extrajudicial (de 04/09/03) unicamente para viabilizar a ação ordinária;

3) a presente ação ordinária de anulação de atos jurídicos ante a inconstitucionalidade do processo de execução e sua irregularidade, entre outras a falta de avaliação do imóvel dado em garantia.

Por fim, pugna pelo provimento da apelação.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram estes autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

De acordo com o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 301 do CPC, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos à ação anteriormente ajuizada.

In casu, a presente ação visa anular o processo de execução extrajudicial promovido pela Caixa Econômica Federal - CEF, todos os seus efeitos e, posteriormente, rediscutir os valores relativos ao contrato.

Quanto a rediscutir os valores relativos ao contrato em questão, a ação ordinária de revisão contratual c.c. repetição do indébito de nº.2003.61.02.006762-0, como o próprio nome diz, teve como objeto a revisão contratual, ou seja, objeto também de parte do presente feito, havendo litispendência e coisa julgada em relação a tal pedido.

No que concerne à presente ação, não se pode concluir pela total identidade de pedidos, uma vez que, a cautelar inominada incidental de nº 2003.61.02.009822-6 teve como objeto a suspensão do leilão extrajudicial unicamente para viabilizar a ação revisional, enquanto nos presentes autos se discute possíveis irregularidades no processo de execução extrajudicial realizados.

Ante o exposto, nos moldes do art. 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação interposta para anular a r. sentença recorrida e determinar a remessa dos autos ao MM. Juiz monocrático, para o regular processamento da presente ação anulatória.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2010.

Roberto Lemos

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011017-93.2004.4.03.6104/SP
2004.61.04.011017-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : JOSE ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS e outro
: MARIA APARECIDA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL GOTO ESCUDERO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **José Alberto Pereira dos Santos** e **Maria Aparecida Nogueira dos Santos**, inconformados com a sentença que, nos autos da demanda de consignação em pagamento, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 295, inciso I, e artigos 282, 283 e 284, ambos, do Código de Processo Civil.

Irresignados, alegam os apelantes que não houve qualquer determinação no sentido expresso de aplicação do § 1º do art. 50 da Lei n.º 10.931/04 (pagar à quantia incontroversa para o credor), bem como o indeferimento da inicial só tem previsão legal no *caput* do art. 50 da Lei n.º 10.931/04.

Sem contrarrazões, por estar imperfeita a relação processual, os autos vieram a este E. Tribunal.

É o relatório.

O art. 50 da Lei n.º 10.931/04 estabeleceu no seu *caput* os requisitos específicos a serem adotados nas demandas que versem sobre financiamento imobiliário, sob pena de inépcia.

Também estão descritos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 50 da referida Lei, as condições específicas para a suspensão da exigibilidade do débito.

Desse modo, a parte autora deve indicar os valores que pretende controverter, além de instruir a inicial com documentos que comprovem as suas afirmações.

Com efeito, o que caracteriza a demanda consignatória é a mora "*accipiens*", e enquanto esta perdurar, legitimado estará o devedor a ajuizar a competente demanda para, com efeito de pagamento, ver declarada adimplida a obrigação.

Não é admissível, em ação de consignação em pagamento, autorizar o depósito de valor aleatório a título de prestação de contrato de mútuo habitacional, cuja aferição envolveria discussão acerca do reajustamento dos encargos mensais.

In casu, a petição inicial afirma o descumprimento de diversas cláusulas contratuais. Porém, não aponta em que medida a prestação cobrada seria excessiva, além disso, os autores requerem autorização para depositar, a título de valor incontroverso, o montante de R\$ 85,82 (oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), inferior a prestação de n.º 24 (julho de 1994), quando houve a conversão da moeda, no valor de 146,58 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) (f. 46).

Assim, não há razão que autorize a dispensa do depósito do valor da quantia incontroversa para o credor, o que evidencia o descumprimento do art. 50 da Lei 10.931/04.

Desse modo, agiu com acerto a MM. Juíza de primeiro grau visto que, apesar de regularmente intimados, os autores, ora apelantes, não cumpriram integralmente o determinado na decisão de f. 76.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitada as teses esposadas pelos autores, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por eles interposta.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008436-02.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.008436-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : PAULO CESAR EQUI
ADVOGADO : ETEVALDO VIANA TEDESCHI e outro
APELADO : Justica Publica
No. ORIG. : 00084360220044036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Paulo César Equi contra sentença que julgou procedente denúncia e o condenou à pena privativa de liberdade de 2(dois) anos e 4(quatro) meses de reclusão, pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n º 8.137/90, c/c o artigo 71 do Código Penal, a ser cumprida no regime inicial aberto, bem como à pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos a unidade, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de 3(três) salários mínimos, bem como de prestação de serviços à comunidade.

Segundo a denúncia, nos anos-calendários 1997 e 1998, exercícios 1998 e 1999, o apelante reduziu o valor devido a título de imposto de renda pessoa física, mediante falsa declaração à Receita Federal de pagamento de despesas com psicólogo, dentista e fisioterapeuta que de fato não foram realizadas, utilizando-se de recibos falsos, além de declarar despesas em nome de pessoas que não estão no rol de seus dependentes.

A denúncia foi recebida em **11 de março de 2005** (fl. 299).

A sentença condenatória foi publicada em **10 de dezembro de 2009 (fls. 537)** e reconheceu como comprovadas a materialidade e autoria delitivas, pois demonstrada a redução indevida da base de cálculo do imposto de renda devido pelo réu mediante a dedução de despesas médicas não comprovadas.

Nas razões de seu apelo, o réu pugna pela reforma da sentença e sua absolvição da imputação, ausente prova nos autos de que não houve o efetivo pagamento das despesas médicas conforme declaradas à Receita Federal. Por fim, pugna pela decretação da extinção da punibilidade do delito, ante a prescrição retroativa da pretensão punitiva, considerada a pena-base de 2(dois) anos sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, pelo transcurso do prazo de 4(quatro) anos entre a data dos fatos (1998 e 1999) e o recebimento da denúncia, 20 de junho de 2005.

Com contra-razões.

No parecer, a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso e a decretação da extinção da punibilidade do delito, ante a prescrição consumada, no intervalo entre o recebimento da denúncia (11.03.05 - fls. 299) e a publicação da sentença condenatória (10.12.09 - fls. 537), eis que decorrido lapso superior a 4(quatro) anos. É o relatório. Decido.

Acolho a promoção da Douta Procuradoria Regional da República para reconhecer a extinção da punibilidade do delito. Com efeito, a sentença condenatória fixou a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de 1/6 (um sexto) em decorrência da continuidade delitiva.

Diante do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, o artigo 110, do Código Penal, em seus parágrafos 1º e 2º, prevêem o cálculo do lapso prescricional da pretensão punitiva com base na sanção penal concreta fixada na sentença (dois anos de reclusão, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva).

Verifica-se, portanto, que transcorreram mais de 04 (quatro) anos (CP, 109, V) no intervalo entre **11 de março de 2005**, data do recebimento da denúncia, e **10 de dezembro de 2009**, data da publicação da sentença condenatória.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, c.c. art. 3º do Código de Processo Penal, para declarar extinta a punibilidade de Paulo César Equi em relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n º 8.137/90, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, na modalidade retroativa, consoante prevê o artigo 110, parágrafos 1º e 2º, c/c o artigo 107, IV, todos do Código Penal. P. I. Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013904-28.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.013904-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

APELANTE : RONIÉRE JOSE DE MEDEIROS e outro
: ALEXANDRA DOMINGUES DOS REIS
ADVOGADO : CRISTIANE TAVARES MOREIRA
CODINOME : ALEXANDRA DOMINGUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS
DESPACHO
Fls. 263/264.
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014194-43.2005.4.03.6100/SP
2005.61.00.014194-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro
APELADO : CELSO ALVES VIEIRA e outro
: MARLENE FARGNOLI VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

DECISÃO

Descrição fática: CELSO ALVES VIEIRA e outro ajuizaram ação ordinária contra o BANCO BRADESCO S/A e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de quitação do saldo devedor de financiamento de imóvel, objeto de contrato celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação.

Sentença: o MM Juízo *a quo* julgou procedente a ação, para o fim de reconhecer a subsistência de cobertura do saldo devedor residual financiamento imobiliário pelo FCVS e, em consequência, a extinção da obrigação pactuada em 29/07/1984 e o levantamento da hipoteca.

Por fim, condenou os réus, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados igualmente entre os réus, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (fls. 147/153).

Apelantes:

BANCO BRADESCO S/A pretende a reforma da r. sentença, sustentando, em síntese, que: a) não há razão para expedir o termo de quitação do financiamento, considerando que o mesmo não foi quitado integralmente, tendo em vista a existência de saldo devedor residual ao término do prazo contratado, já que o autor infringiu o disposto no parágrafo 1º do art. 9º da Lei 4.380/64 e parágrafo 1º da Lei 8.100/90 (alterada pela Lei 10.150/00) e, conseqüentemente, não tendo direito à cobertura do FCVS; b) as verbas sucumbenciais há de ser diminuídas (fls. 159/162).

Caixa Econômica Federal, por sua vez, argüiu, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, nos termos do art. 5º da Lei 9.469/97; o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal, principalmente, em razão da cobertura do saldo devedor pelo FCVS e a ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF para fornecimento de termo de quitação, exoneração da hipoteca e baixa no Cartório de Imóveis. Quanto ao mérito, alega a impossibilidade de quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente; a aplicação imediata da Lei 8100/90, inclusive nos financiamentos em curso; do duplo financiamento com recursos do SFH (fls. 166/174).

Com contra-razões (fls. 177/186).

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, posto que a matéria já foi amplamente discutida pela jurisprudência pátria.

DA PRELIMINAR

A disposição constante do artigo 5º da Lei nº 9.469/97 possibilita a intervenção da União como assistente nas causas em que figurem, como autoras ou réus, as autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Com efeito, em 30/06/2006, foi publicada a Instrução Normativa nº 3 do Advogado Geral da União, prevendo, em seu artigo 1º, que a União poderá intervir nas ações movidas por mutuários em face das entidades integrantes do SFH, cujos pedidos versem sobre a cobertura, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional.

No caso dos autos, observo que não houve manifestação de interesse da União Federal para intervir no feito, de forma espontânea, razão pela qual entendo ser impertinente que ora seja determinada sua intimação.

Nesse sentido:

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INTERESSE DE AGIR.

1. Ação ordinária proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que se pleiteia a declaração de quitação do contrato de financiamento de imóvel celebrado com base no Sistema Financeiro de Habitação, reconhecendo a cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).
2. O autor firmou contrato de financiamento imobiliário, em 10 de dezembro de 1979, através do SFH, com direito à cobertura do saldo residual pelo FCVS. Ocorre que, não obstante o adimplemento da obrigação, através do pagamento das 176 parcelas do financiamento, o autor viu-se impossibilitado de proceder à liquidação do contrato, por deparar-se com saldo residual não coberto pelo FCVS, devido à existência de duplicidade de financiamento.
3. A hipótese de assistência da União Federal nas causas em que figurarem autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, prevista no artigo 5º da Lei nº 9.469/97, constitui modalidade de intervenção voluntária. O citado dispositivo legal alude à assistência, modificando-lhe um dos requisitos - o interesse jurídico exigido pelo assistência tradicional - a fim de facilitar a intervenção, mediante simples interesse econômico. Não se tratando de hipótese de intervenção provocada, ou de litisconsórcio necessário da União, descabe ao Juízo determinar a intimação ou a citação da mesma. A manifestação do seu interesse em intervir no feito é de ser voluntária, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
4. Está claramente caracterizada a lide na presente demanda. A instituição financeira, quando citada, contrapôs-se ao pedido inicial, defendendo tese contrária, demonstrando resistência à pretensão do autor e, portanto, evidenciando seu interesse de agir.

5. Mantida a verba honorária arbitrada na sentença.

6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2003.61.00.026512-5, Rel. Juiz Márcio Mesquita, j. 10/02/2009, DJF3 02/03/2009, p. 418)

Ademais, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, em razão da extinção do BNH, a gestão do referido fundo foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, sendo, portanto, desnecessária a presença da União na lide, conforme se lê da orientação jurisprudencial majoritária, do seguinte aresto:

"RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR - LEI 8.177/91.

1. Não é possível, em sede de recurso especial, o reexame do contexto fático-probatório, nos termos da Súmula 7/STJ.
2. Ausência de interesse de recorrer quanto à tese em torno do art. 6º, § 1º, da LICC, porquanto o Tribunal aplicou entendimento quanto à forma de reajuste das prestações da casa própria da mesma forma que abstraída no recurso da CEF.
3. Inexistência de violação do art. 460 do CPC, porque a questão da correção monetária do saldo devedor, com substituição da TR pelo INPC, constou de pedido expresso na petição inicial dos autores.
4. Não é necessária a presença da União nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, porque, com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir o Fundo passou à Caixa Econômica Federal - CEF.
5. O STF, no julgamento da ADIn 493, não excluiu a TR do universo jurídico pátrio e tampouco concluiu que ela não pudesse ser utilizada como índice de indexação, mas, tão-somente, que ela não poderia ser imposta para substituir índice estipulado em contrato entabulado antes da entrada em vigor da Lei 8.177/91, que instituiu esse índice de correção.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, parcialmente provido."

(STJ - RESP: 200401693000, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, Data da decisão: 07/02/2006 Documento: STJ000669428, DJ DATA:06/03/2006 PÁGINA:330)

COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS

Verifica-se que foi juntada nestes autos, cópia do contrato celebrado entre as partes que dispõe sobre a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, firmado na data de 29/07/1984, **bem como da planilha de evolução do financiamento emitida pelo Banco Bradesco S/A a demonstrar que, mesmo quitadas todas as 180 parcelas do financiamento, persiste um saldo devedor de R\$ 146.434,24 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos) em aberto (fls.38/ 40).**

O artigo 3º, da Lei nº 8.100/90, com a alteração trazida pela Lei nº 10.150/00, dispõe:

"Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS."

Desta forma, considerando que o contrato foi firmado anteriormente à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário, a cobertura do saldo devedor pelo referido fundo deve ser mantida.

Isto porque a referida norma não pode retroagir a situações ocorridas antes da sua vigência e a Lei 4.380/64 não previa a perda da cobertura do FCVS como penalidade ao mutuário que possuía mais de um imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. SFH. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL. MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL. LEIS 8.004/90 E 8.100/90.

1. Se no julgamento o magistrado não observa regra expressa de direito que deveria regular a situação concreta que lhe foi submetida, é cabível a ação rescisória por violação de literal disposição de lei. Hipótese concreta em que não incide o enunciado da Súmula 343/STF.

2. As restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.

Precedentes.

3. A Lei 4.380/64, vigente no momento da celebração dos contratos, conquanto vedasse o financiamento de mais de um imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, não impunha como penalidade pelo descumprimento a perda da cobertura pelo FCVS.

4. Recurso especial improvido."

(STJ - 2ª Turma - REsp 884124/RS - Rel. Min. Castro Meira - DJ 30/04/2007 - p. 341)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 20, §4º, DO CPC. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.

1. Somente após as alterações introduzidas pela Lei 10.150/2000, estabeleceu-se que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS de um dos financiamentos.

2. Não se pode estender ao mutuário, que obteve duplo financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação em data anterior à edição da Lei 10.150/2000, penalidade pelo descumprimento das obrigações assumidas que não aquelas avençadas no contrato firmado e na legislação então em vigor. Diante disso, tem-se por inaplicável a norma superveniente, restritiva da concessão do benefício à quitação de um único contrato de financiamento pelo FCVS.

Precedentes.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ - 1ª Turma - REsp nº 782.710/SC - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ 05/12/2005 - p. 252)

A corroborar tal entendimento, colaciono ainda, o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE. LEIS 4.380/64 E 8.100/90. LEGITIMIDADE DA CEF. APLICAÇÃO DO FCVS AO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Se o demandante busca a declaração judicial de que faz jus à quitação do contrato de financiamento com recursos do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual, em litisconsórcio com a instituição financeira mutuante.

2. A Lei nº 4.380/64 trouxe em seu texto vedações em relação à aquisição de mais de um imóvel na mesma localidade; não excluiu, porém, a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, impondo, apenas a antecipação do vencimento do valor financiado, caso o mutuário fosse proprietário de outro imóvel.

3. Somente com a entrada em vigor da Lei nº 8.100/90 é que se estabeleceu o limite de cobertura apenas para um imóvel, ficando resguardados os contratos firmados anteriormente a 5 de dezembro de 1990.

4. In casu, o contrato foi firmado em 10 de junho de 1981, quando vigia a Lei nº 4.380/64, devendo ser respeitado o princípio da irretroatividade das leis. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento provido.

6. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2003.03.00.028639-3/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 05/08/2005 - p. 392)

DO DIES A QUO PARA A MUTUANTE CANCELAR A HIPOTECA.

Com efeito, a liberação da hipoteca somente se dará com a quitação efetiva da dívida, devendo primeiramente a Caixa Econômica Federal dar quitação do saldo devedor remanescente pelo FUNDO DE COMPENSAÇÃO E VARIAÇÃO SALARIAL para que em seguida a instituição financeira mutuante forneça ao demandante o documento de quitação do contrato de mútuo, levantamento da garantia hipotecária e o que for necessário para o registro do imóvel em nome do autor.

DA CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA

Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser mantidos, vez que foram arbitrados segundo os parâmetros do § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar o vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, ns casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior."

Assim, não se apresenta plausível o pedido de redução da condenação da verba honorária, tendo em vista que o Magistrado de Primeiro Grau, considerando o valor e a complexidade da causa, fixou, de forma equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem rateados igualmente entre os réus, em consonância com o entendimento desta E. 2ª Turma.

Diante do exposto, **rejeito** as preliminares suscitadas, e **nego seguimento** às apelações da Caixa Econômica Federal e do Banco Bradesco S/A, nos moldes do artigo 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014476-81.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.014476-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS GOMES e outro
: MARLENE PEREIRA GOMES
ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 00144768120054036100 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Tratam-se de apelações em face da r. sentença que julgou a ação de ação de consignação em pagamento, decorrente da relação contratual de mútuo vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação SFH.

Agravo retido da parte autora (fls. 178/183), em face da decisão que admitiu o ingresso da União, na qualidade de assistente simples.

Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que não reiterado nas contrarrazões de Apelação, conforme dispõe o artigo 523 § 1o, do Código de Processo Civil.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH, que estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, bem como para incidência de juros e amortização, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes. O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. A uniformização de índices para o financiamento e a reposição dos recursos empregados é uma exigência estrutural. Na correção do saldo devedor, a aplicação dos mesmos índices de remuneração das cadernetas de poupança ou FGTS, como se disse, é medida compatível com o regime financeiro do sistema, e não se pode considerar ilegal ou abusiva, salvo se igualmente admitirmos os idênticos defeitos na remuneração das fontes de financiamento.

Em todos os contratos utilizados pelo SFH as cláusulas de equivalência salarial têm seu alcance limitado ao reajuste das prestações. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos.

A matéria é regida pelos diversos diplomas legais que estipulam o funcionamento do SFH e pelas disposições do contrato, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Trata-se de ônus de fácil cumprimento, por se tratar de mera operação aritmética cotejando os valores da prestação cobrada e do salário, cujo montante pode ser comprovado também sem maiores dificuldades, pela apresentação do demonstrativo de pagamento, que inclusive poderia ser feito na esfera administrativa, por expressa previsão do no artigo 2º da Lei 8.100/90.

A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional, previstos no contrato, não infringe a cláusula PES.

Nas questões referentes à URV, não se discutem os acréscimos salariais, em vista da disciplina legal indexando os salários e prevendo os reajustes.

E se não se proíbe o repasse da variação da URV aos salários, os questionamentos que tecnicamente podem ser feitos dizem respeito à natureza dos acréscimos salariais decorrentes da implantação do Plano Real na fase de indexação de preços e salários pela URV. A questão encaminha-se para a hipótese de não ter o repasse a natureza de reajuste salarial, mas de mera reposição de perdas salariais.

A distinção não se sustenta e, de todo modo, configura questão inteiramente estranha às relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH, presididas pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, pertinentes aos interesses da categoria profissional na relação entre capital e trabalho.

É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico.

Semelhantes acréscimos têm negável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.

A suposta desproporcionalidade não decorre da metodologia de conversão dos salários em URV e da conversão dos valores da prestação em cruzeiros reais, sendo fundamental apurar se, com a conversão dos salários em URV, houve reajuste em cruzeiros reais, e se este índice foi observado na atualização das prestações, cuidando-se, pois, de uma questão de prova, e não de entendimento meramente formal.

Se o contrato prevê o reajuste pela equivalência salarial para preservar a relação inicial entre o valor da prestação e a renda familiar, a mera constatação de aumentos salariais em índices inferiores aos previstos no contrato e aplicados não significa necessariamente a inobservância dos critérios pactuados, pela possibilidade de que reajustes tenham sido inferiores ao do aumento salarial de outras épocas, de tal sorte que não tenha sido excedida a proporção do salário inicialmente comprometida com o pagamento das prestações.

Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC.

Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.

O CES é um instrumento que visa à correção ou atenuação de diferenças na evolução do saldo devedor e no valor amortizado, decorrentes da sistemática de reajuste das prestações pela cláusula PES.

A cláusula disposta sobre o CES não se apresenta destituída de causas no próprio modelo financeiro do SFH, visto que o adicional é necessário para reduzir o descompasso entre o valor amortizado e o saldo devedor, decorrente da cláusula PES-CP.

A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilitava a previsão contratual do CES. Em matéria de contratos vige a autonomia negocial, podendo as partes avençar o que bem entenderem, desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública - que nesta matéria, aliás, socorrem a CEF, e não a parte autora.

"CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Preliminar rejeitada

Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.

A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública.

As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais.

Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda.

Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF.

Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido".

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484).

Trata-se de uma providência justa e adequada às condições do contrato, que, como tal, não encontrava óbices na lei, silente a respeito, como tampouco na esfera dos princípios.

A superveniência da Lei nº 8.692/93, artigo 8º tem, dependendo da interpretação, a natureza de preceito dispositivo, que só vigora no silêncio das partes, ou de norma cogente que se impõe mesmo diante de expressa cláusula contratual em contrário. De modo nenhum significaria que só a partir de sua edição estivesse legitimada a inclusão do CES nas prestações.

No julgamento da ADIN nº 493, o Supremo Tribunal Federal proibiu o emprego da TR somente nos casos em que acarretava a modificação de contratos: nessas hipóteses sua aplicação atingia o ato jurídico perfeito. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito.

"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). APLICAÇÃO. CORREÇÃO MONETARIA. PES. INADMISSIBILIDADE. ADOÇÃO DO CRITÉRIO CONTRATUAL. VARIAÇÃO DA POUPANÇA. LEGITIMIDADE. TR.. ADMISSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO, I. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32% consoante a variação do IPC (EResp n. 218. 426/ES, Rel. Min. Vicente Leal, DJU de 19.04.2004).

II. A aplicação do PES refere-se às prestações do financiamento e não ao reajuste do saldo devedor do mútuo vinculado ao SFH, que é legitimamente atualizado de acordo com o índice de reajuste da poupança, quando assim contratado (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU e 06.06.2005).

III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado.

IV. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n.415. 588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º: "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.

V. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.

VI. Agravo desprovido".

(STJ, 4ª Turma, AgRg no RESP 816724/DF, Relator Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 11/12/2006, p. 379).

Os critérios de amortização do saldo devedor devem igualmente sintonizar-se com a dinâmica do sistema. Pela cláusula PES-CP, as prestações somente são reajustadas sob condição de aumento da categoria profissional e pelos mesmos índices, ao passo que o saldo devedor é continuamente corrigido por índices diversos. É disto que decorre eventual saldo residual após o pagamento das prestações, e não do critério de amortização, perfeitamente correto.

Com efeito, em condições ideais de reajuste das prestações e saldo devedor na mesma época e com aplicação dos mesmos índices, a amortização prévia não impede que a quitação se dê no prazo estipulado, com o pagamento das prestações no número contratado.

Não se pode falar em imprevisão quando o contrato dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda.

As oscilações do contrato decorrentes da inflação não constituem, portanto, fato imprevisto, nem mesmo quanto à sua extensão ou quanto às suas consequências.

Os influxos da realidade econômico-financeira operam simultaneamente a perda de valor real das prestações e do saldo devedor. No momento em que é paga a primeira prestação, já houve inflação sobre o valor pactuado na data de assinatura do contrato.

O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado, que não fere a comutatividade das obrigações pactuadas, uma vez que o capital emprestado deve ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, critério que de modo algum beneficia a instituição financeira em prejuízo do mutuário.

Não há qualquer norma constitucional proibindo o anatocismo, de tal sorte que a lei ordinária o pode instituir; tampouco existe qualquer dispositivo da Constituição Federal limitando ou discriminando os acréscimos em razão da mora; é entregue à discricionariedade legislativa estipular correção monetária e juros ou qualquer outro encargo, inclusive os que guardem semelhança com os do sistema financeiro.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou o entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, sendo todavia admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os financiamentos ultimados mediante cédulas de créditos regulamentadas pelos Decretos n. 167/67 e 413/69, hipóteses em que se afasta a proibição prevista no art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e na Súmula n. 121/STF.

Os contratos de financiamento habitacional encontram limites próprios, em normas específicas, tais como as Leis nº 8.100/90 e nº 8.692/93. Diversamente do que em geral acontece nos contratos de mútuo, os regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação encontram previsão legal de amortização mensal da dívida (art. 6º, "c", da Lei n. 4.380/1964). Dessa disposição decorre para as instituições operadoras dos recursos do SFH a possibilidade de utilização da Tabela Price - bem como da SACRE e da SAC (atualmente os três sistemas mais praticados pelos bancos) para o cálculo das parcelas a serem pagas, tendo em vista que, por esse sistema de amortização, as prestações são compostas de um valor referente aos juros e de um outro, referente à própria amortização.

Os três sistemas importam juros compostos (mas não necessariamente capitalizados), que todavia encontram previsão contratual e legal, sem qualquer violação a norma constitucional.

Utilizando-se o sistema SACRE as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado.

Utilizando-se a Tabela Price, chega-se, por meio de fórmula matemática, ao valor das prestações, incluindo juros e amortização do principal, que serão fixas durante toda o período do financiamento.

Quando as prestações são calculadas de acordo com esse sistema, o mutuário sabe o valor e a quantidade das parcelas que pagará a cada ano, de modo que sua utilização, tomada isoladamente, não traz nenhum prejuízo ao devedor.

DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO DE SACRE. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. DECRETO-LEI Nº 70/66. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.

I - Os autores (mutuários) firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF (credora hipotecária) um contrato de mútuo habitacional, para fins de aquisição de casa própria, o qual prevê expressamente como sistema de amortização o Sistema de Amortização Crescente SACRE, excluindo-se qualquer vinculação do reajustamento das prestações à variação salarial ou vencimento da categoria profissional dos mutuários, bem como a Planos de Equivalência Salarial (conforme cláusula contratual).

II - De se ver, portanto, que não podem os autores unilateralmente - simplesmente por mera conveniência - exigir a aplicação de critério de reajustamento de parcelas diverso do estabelecido contratualmente. devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos.

III - Não havendo a previsão da observação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP para o reajustamento das prestações, não há que se falar na aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da 1ª (primeira) prestação, o que foi respeitado pela Caixa Econômica Federal - CEF, conforme demonstra a planilha de evolução do financiamento acostada aos autos. Portanto, não procede a alegação dos recorrentes nesse sentido.

IV - O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial TR (índice utilizado para reajustamento das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8. 177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma.

V - No caso dos autos, além de o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1999, ou seja, posteriormente ao início da vigência da Lei nº 8. 177/91, há ainda disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do financiamento à aplicação da Taxa Referencial TR. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF.

VI - Com relação aos juros anuais, os autores alegam que a Caixa Econômica Federal - CEF vem aplicando uma taxa superior a 10%, o que, segundo eles, fere o disposto no artigo 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Tal alegação deve ser afastada, a uma, porque o contrato de mútuo habitacional foi firmado em 1999, devendo reger-se, no que diz respeito à taxa efetiva de juros anual, pelo disposto no artigo 25, da Lei nº 8.692/93, o qual prevê o máximo de 12% ao ano e, a duas, porque há cláusula contratual expressa no sentido de cobrar uma taxa efetiva de juros anual de 8,2999%, ou seja, inferior ao exigido por lei, e mais, inferior ainda à apontada pelos autores como correta.

VII - Legítima, também, a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, a qual estabeleceu que, por primeiro, deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não havendo nenhuma ilegalidade no sistema contratado pelas partes. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O contrato assinado entre as partes contém disposição expressa que prevê a possibilidade de execução extra judicial do imóvel, para o caso de inadimplemento.

IX - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.

X - Apelação improvida

(TRF 3º Região, AC nº 2001.61.03.003095-4, Desembargadora Federal Cecília Mel/o, DJU de 03.08.2007)

O STJ firmou entendimento de que, nos contratos celebrados no âmbito do SFH, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. No caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato de 8,2999% não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

O artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes.

De toda sorte, a taxa nominal e a taxa efetiva vêm discriminadas contratualmente de forma que os juros reais não excedem 12% ao ano.

O contrato de mútuo expressa um acordo de vontades, não existindo qualquer fundamento para a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração.

SFH . APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.

Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.

Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.

Apelação improvida.

(TRF 4ª Região, Ac nº 2002. 71.00.030905-0, Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, DJU de 10.08.2005)

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE JUROS. ATUALIZAÇÃO MENSAL DO SALDO DEVEDOR.. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO.

Cabível a cobrança da Taxa de Risco de Crédito aos contratos de mútuo do SFH, desde que prevista na avenca firmada pelas partes.

É admissível a atualização do saldo devedor antes da dedução das parcelas do financiamento, nos contratos do SFH não indexados ao salário-mínimo, e, portanto, não sujeitos às regras do art. 6.º da Lei n.º 4.380/64.

Constatada a amortização negativa, hipótese na qual se configura o anatocismo. É pacífico, na Jurisprudência do STJ, que, diante da inexistência de lei específica autorizando a cobrança de juros capitalizados, no caso particular de financiamento regido pelo SFH, deve-se aplicar a Súmula 121 do STF: "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente mencionada". Manutenção da sentença que determinou sua exclusão.

Apelação parcialmente provida.

(TRF 5ª Região, AC nº 2003.84.00.005308-1, Desembargador Federal Edilson Nobre, DJ de 21.06.2007)

Muito embora se considere o Código de Defesa do Consumidor CDC limitadamente aplicável aos contratos vinculados ao SFH, não se vislumbram abusividades nas cláusulas contratuais, o que afasta a nulidade do contrato por ofensa às relações de consumo. Tampouco caberia falar em "inversão do ônus da prova", uma vez que não há valores controvertidos a serem apurados: a discussão é meramente jurídica, tratando-se de pedido de revisão de índices utilizados no reajuste das prestações e na correção de saldo devedor.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO "SÉRIE GRADIENTE".

1. *Obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).*
2. *O reexame do conjunto probatório dos autos é vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 07 deste STJ.*
3. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo.*
4. *À época da celebração do contrato de financiamento, encontrava-se em vigor a Lei n. 7.747, de 04.04.89, alterada pela Lei 7.764, de 02.05.89, que criou o sistema de amortização denominado "Série Gradiente" cuja finalidade era propiciar condições favoráveis ao ingresso do mutuário no financiamento hipotecário, mediante concessão de "desconto" nas primeiras prestações, com posterior recuperação financeira dos valores descontados através de um fator de acréscimo nas prestações seguintes. Após, foi editada a Resolução n. 83, de 19 de novembro de 1992, que fixou normas para viabilizar a comercialização de unidades habitacionais, estabelecendo a sistemática de cálculo das prestações, mediante a aplicação do Sistema "Série Gradiente".*
5. *O mecanismo de desconto inicial com recomposição progressiva da renda até que o percentual reduzido seja compensado é totalmente compatível com as regras do Plano de Equivalência Salarial e do Comprometimento de Renda Inicial. Precedente: REsp 739530/PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.05.2005.*
6. *O art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.*
7. *O Decreto-lei n. 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação, atribuindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro de Habitação. Diante dessa autorização concedida pela citada legislação para editar regras para o reajustamento dos contratos de mútuo para aquisição de imóvel residencial, editou-se a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo novos critérios de amortização, nos quais definiu-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.*
8. *As Leis 8.004/90 e 8.100/90 reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionando plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. Precedentes: REsp 6494171 RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005; RE.sp 6989791 PE, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005.*
9. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ. r Turma, RESP 6919291 PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 1910912005. p. 207)*

Todos os fundamentos recursais manejados pela autora a respeito da revisão da relação contratual encontram-se em confronto com a jurisprudência deste Tribunal (2ª Turma, AC 2002.61.05.000433-3, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 04/05/2007, p. 631, 2ª Turma, AC 1999.61.00.038563-0, rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, DJU 23/03/2007, p. 397 e 2ª Turma, AC 2003.61.00.014818-2, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 20/01/2006, p. 328) e do Superior Tribunal de Justiça (1ª Turma, AgRg no Ag 770802/DF, Relator Min. DENISE ARRUDA, DJ 01102/2007, p. 413, 3ª Turma, AgRg no AG 778757/DF, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18112/2006, p. 378, 3ª Turma, RESP 703907/SP, Relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 2711112006, p. 278, 4ª Turma, AgRg no RESP 796494/SC, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20/11/2006, p. 336, 2ª Turma, RESP 839520/PR, Relator Min. CASTRO MEIRA, DJ 15/08/2006, p. 206, 4ª Turma, RESP 576638/RS, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 23/05/2005, p. 292 e 1ª Turma, RESP 394671/PR, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 16112/2002, p. 252).

Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo retido interposto pela parte autora, DOU PROVIMENTO aos recursos de apelação. Publique-se e intímese. Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029647-78.2005.4.03.6100/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLEBER FERREIRA JULIAO e outros
: GLAUCIA GAMA ZAMARRENO
: WALTER NUNES
: NADIA GRANDE NUNES
ADVOGADO : SILVIA ELENA BITTENCOURT
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA

DECISÃO

Descrição fática: CLEBER FERREIRA JULIÃO e outros ajuizaram ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c repetição do indébito contra a Caixa Econômica Federal, tendo por objeto contrato de mútuo para aquisição de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pretendendo a declaração de nulidade das cláusulas 6ª e 11ª do contrato entabulado entre as partes e demais postulações sucedâneas ao pleito principal.

Sentença: o MM. Juízo *a quo* julgou improcedente a ação, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Condenou a parte autora a pagar à ré honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa (fls. 174/178).

Apelante: CLEBER FERREIRA JULIÃO e outros pretendem a reforma da r. sentença, aduzindo, em síntese que : **a)** segundo a CEF, a cobrança da taxa e administração está baseada na Resolução nº 246, de 10/12/96, porém esta resolução foi revogada pela de nº 289, não sendo esta observada apela CEF; **b)** não há que se falar no item 8.8 da resolução nº 289; **c)** a taxa de administração cobrada não encontra abrigo na legislação tributária brasileira, nem tampouco nas legislações do SFH, do SFI ou de qualquer outro sistema habitacional brasileiro; **d)** a imposição da referida taxa, fere o Código de Defesa do Consumidor, especialmente o art. 51, IV e art. 52, I, do citado Diploma Legal; **e)** as leis 4.380/64 e 8.692/93 determinam que as parcelas que compõe o encargo mensal do mutuário sejam compostas somente pela amortização do valor, pelos juros e, nos casos previstos em contrato, pela parcela referente a seguros. Deixou a matéria prequestionada (fls. 181/188).

Com contra-razões (fls. 202/204).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente ou, mesmo, com esteio na jurisprudência pátria.

NATUREZA JURÍDICA DOS CONTRATOS DE MÚTUO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

Antes de adentrar a qualquer discussão de mérito, cumpre salientar que o Sistema Financeiro da Habitação é um modelo institucional criado pela Lei 4.380/64 para viabilizar, aos menos afortunados, o direito constitucional à moradia, previsto na Constituição vigente à época e reafirmado nos sistemas constitucionais subseqüentes, mediante verbas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Por tais motivos, tanto a CEF como o mutuário, não têm muita flexibilidade na contratação das cláusulas contratuais, considerando que não há que se falar em lucro ou vantagem por parte da entidade financeira, por estar adstrita a regras rígidas, que protegem o FGTS, já que tais recursos são de titularidade dos trabalhadores.

Assim, não há que se falar em eventual infringência a preceitos como a finalidade social do contrato e boa-fé, nos moldes do Código Civil, por haver proteção de igual peso, ou seja, o FGTS, que em nada se aproxima da origem da verba de outras entidades financeiras, que evidentemente, objetivam o lucro.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

Assim, não havendo prova nos autos que a entidade financeira tenha praticado violação contratual, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

8. Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.

9. Não havendo prova, nos autos, de que a parte ré agiu de má-fé, é inaplicável o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

10. Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378)

Ademais, cumpre consignar que o pacto em análise não se amolda ao conceito de contrato de adesão, considerando que a entidade financeira não atua com manifestação de vontade, já que não tem autonomia para impor as regras na tomada do mútuo que viessem a lhe favorecer, devendo seguir as regras impostas pela legislação do Sistema Financeiro da Habitação.

TAXA DE RISCO DE CRÉDITO E DE ADMINISTRAÇÃO

Conforme já salientado, o contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive, no tocante à cláusula que prevê a taxa de risco e de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade.

Cabe, por fim, salientar que a taxa de administração, estipulada no referido contrato, contempla fundamento de validade, no tocante ao âmbito do sistema financeiro da habitação, em atos normativos baixados pelo extinto BNH, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pela legislação de regência, dentre elas, Lei nº 4.380/64 (art's. 17, inciso I; 18, inciso III e par. único, c.c. art. 4º, § 7º, da Lei nº 4.595/64), e depois, pelo Conselho Monetário Nacional que o sucedeu, com fulcro no Decreto-lei nº 2.291/86 (art. 7º, incisos I e III) e Lei nº 4.595/64 (art's. 4º, incisos VI e XXII e § 7º).

Além disso, no que diz respeito aos financiamentos realizados em que se utilizam dos recursos do FGTS, a Lei nº 8.036/90, esclarece as atribuições do Conselho Curador do Fundo, sendo uma delas o estabelecimento de normas a serem aplicadas, inclusive no tocante à aludida taxa, reportada nos itens 8.8 à 8.8.1.1 da resolução nº 289, de 30.06.98.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes arestos:

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO

EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

7. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos ("pacta sunt servanda") é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1267332 Processo: 200461050031461 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Data da decisão: 03/03/2008 Documento: TRF300154086, DJU DATA:29/04/2008 PÁGINA: 378

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. TR.

JUROS. SACRE. CDC. TAXAS. SEGURO. D.L. nº 70/66 I - O contrato de financiamento imobiliário para aquisição de imóvel regido pelas normas do SFH estabelece de forma exaustiva os critérios para o reajustamento das prestações e de correção do saldo devedor, expressando um acordo de vontades com força vinculante entre as partes.

2 - Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ.

3 - O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

4 - A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, tendo sido fixada a taxa de juros anual efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano.

5 - Inexistente fundamento a amparar a pretensão de nulidade de cláusula prevendo a cobrança de taxa de risco de crédito ou taxa de administração, descabe a relativização do princípio da força obrigatória dos contratos.

6 - A necessidade do seguro nos contratos habitacionais decorre de lei, não sendo possível sua livre contratação no mercado.

7 - Ainda que aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, indispensável demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais.

8 - O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

9 - Agravo desprovido.

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1192763, Processo: 200361000117276 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, Data da decisão: 26/02/2008 Documento: TRF300145342, DJU DATA:07/03/2008 PÁGINA: 768)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

11. Não se verifica ilegalidade na cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, vez que se encontra expressamente prevista no contrato. E, havendo previsão contratual para tal cobrança, é ela legítima e não pode a parte autora se negar a pagá-la. As referidas taxas servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência.

(...)

26. *Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.*"
(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

"DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. SACRE. CDC. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO. DECRETO-LEI Nº 70/66.

(...)

8. *Não se verifica ilegalidade na cobrança das taxas de Administração e Risco de Crédito visto que há previsão legal para cobrança e servem para fazer frente às despesas administrativas, não desnaturando os termos da avença.*

(...)

10. *Preliminar rejeitada, mérito improvido.*"

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AC 2004.61.14.000492-6, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 03/02/2009, DJF3 02/03/2009, p. 477)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, caput do CPC e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009373-81.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.009373-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : JAIR MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELADO : BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Jair Marinho da Silva**, inconformado com sentença que indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinta, sem resolução do mérito, a Medida Cautelar de Exibição de Documentos proposta em face do **Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO**, nos termos do artigo 295, III, combinado com o artigo 267, I, ambos do Código de Processo Civil.

A citada medida cautelar fora ajuizada em julho de 2005, visando a condenação do Bradesco à exibição dos extratos analíticos da conta do FGTS do autor, desde a data da opção.

Em sua sentença, determinou o juiz de primeiro grau, o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, sob o seguinte fundamento (f. 24):

"Assim sendo, não tendo sido provado o interesse de agir, que se configuraria pela recusa da empresa em conceder os referidos extratos fundiários, entendo não haver razão para a intervenção judicial".

Por fim, determinou a condenação do autor no pagamento das custas, observando-se, todavia, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50 (justiça gratuita).

Irresignado, o apelante afirma que a não entrega dos documentos e a ausência de qualquer contato pelo banco apelado, mesmo após sua Notificação Extrajudicial (realizada em 30/06/2005), comprova a recusa em conceder os extratos requeridos.

No mais, alega que a não entrega dos documentos caracteriza o instituto do reconhecimento jurídico do pedido, razão pela qual o banco apelado deve ser condenado no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Princípio da Causalidade), fixados nos parâmetros estipulados como "piso" pela tabela da OAB, que estabelece o valor

mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cautelares de exibição de documentos, com incidência de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do ajuizamento da ação.

É o sucinto relatório. Decido.

Entendo que esta cautelar encontra-se prejudicada.

Cuida o presente caso, de ação cautelar para exibição de documentos (extratos analíticos de conta de FGTS), a serem juntados na ação principal correspondente - Ação Ordinária nº 2004.61.04.003474-0 - que visa a condenação da Caixa Econômica Federal no ressarcimento das diferenças de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, correspondentes aos períodos de junho de 1987, maio a julho de 1990 e março de 1991.

Afirma o apelante, que ajuizou a presente medida cautelar, uma vez que o banco apelado se recusou a apresentar os extratos analíticos do FGTS do autor que se encontravam em seu poder, mesmo após ter sido notificado extrajudicialmente.

A presente medida cautelar fora ajuizada em julho de 2005, sendo extinta sem julgamento do mérito, pelo indeferimento da petição inicial, em janeiro de 2006, ou seja, **antes mesmo da citação do banco réu.**

Pela análise da ação ordinária principal (f. 81-112), verifica-se que em 20 de setembro de 2005, o autor juntou aos autos os extratos analíticos requeridos na cautelar. Dessa forma, torna-se claro que a entrega dos documentos solicitados se deu espontaneamente pelo Banco Bradesco, em decorrência de sua notificação extrajudicial (f. 14 e 15), haja vista que sequer conhecia a presente ação cautelar.

Com efeito, a finalidade do processo cautelar é garantir a eficácia do processo principal. Assim, deixando de existir a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta deverá ser extinta sem resolução do mérito, por conta da superveniente carência de ação, caracterizada pela perda do objeto, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar.

Deveras, a partir do instante em que o réu cumpre espontaneamente (antes de sua citação) o pedido do autor, desaparece, para este último, o interesse de agir, porquanto evidente a desnecessidade de obter provimento judicial de mérito.

Não há, também, que se falar em reconhecimento da procedência do pedido, figura que só tem sentido quando o demandado curva-se à pretensão do demandante, mas não a satisfaz.

No tocante à sucumbência, assim determinou o juiz *a quo* (f. 24):

"Custas pelo autor, observando-se, todavia o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, que ora defiro."

O artigo 12 da Lei nº 1.060/50 dispõe o seguinte:

"Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita."

A jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o beneficiário da gratuidade judicial não fica a salvo da condenação decorrente da sucumbência, cabendo, sim, aplicar-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, *in verbis*:

"FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.

Sendo as partes reciprocamente vencedoras e vencidas, cada qual responde pelos ônus processuais na proporção de suas sucumbências.

Os beneficiários da justiça gratuita, quando vencidos, sujeitam-se ao princípio da sucumbência, ficando, contudo, o pagamento sobrestado enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que decorra o prazo quinquenal da prescrição. Inteligência do art. 12 da Lei 1.060/50."

(STJ, 2ª Turma, REsp n.º 292510/RS, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 17.8.2004, DJU de 11.10.2004, p. 246).

"FGTS. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N.º 252 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO. LEI Nº 1060/50, ART. 12.

1. A decisão embargada encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência dominante à época, que culminou na edição da Súmula n.º 252 do STJ.

2. O momento processual oportuno para a definição da responsabilidade pela sucumbência é o da execução, inclusive, quanto à circunstância de ser o embargante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

3. A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, não fica desonerada das verbas decorrentes da sucumbência.

4. A condenação das verbas sucumbenciais deve constar na decisão, no entanto, o pagamento ficará suspenso enquanto perdurar a situação de miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos.

5. Embargos rejeitados."

(STJ, 2ª Turma, EDAG n.º 336352/MG, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 17.9.2002, DJU de 28.10.2002, p. 271).

Realmente, a dispensa do adiantamento das custas e despesas satisfaz a garantia constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário; e a extinção do feito sem apreciação do mérito, impõe ao autor, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, a necessária responsabilização pela sucumbência.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação interposta, mantendo a sentença apelada de extinção da cautelar sem a resolução do mérito, só que por outro fundamento, qual seja, a superveniente carência de ação, caracterizada pela perda do objeto, conforme fundamentação *supra*.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 25 de junho de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030801-79.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.030801-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : ACONCAGUA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DAVID FLORES

DESPACHO

Tendo em vista a petição de fls. 178, intime-se a Caixa Econômica Federal da decisão de fls. 173/174.

Após, cumpra-se parte final da decisão de fls. 173, baixando-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025811-63.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.025811-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CELSO ANTONIO TEODORO e outros
: GUILHERME SOARES ZAHN
: ELITA URANO DE CARVALHO FRAJNDLICH
: MARYCEL ELENA BARBOZA COTRIM
: FABIO BRANCO VAZ DE OLIVEIRA
: JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS
: JOSE OSCAR WILLIAM VEGA BUSTILLOS
: VANDERLEI FERREIRA
: CRISTINA OSCROVANI LEANDRO

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro
APELADO : Comissao Nacional de Energia Nuclear de Sao Paulo CNEN/SP
ADVOGADO : MARINA CRUZ RUFINO e outro
No. ORIG. : 00258116320064036100 22 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Celso Antonio Teodoro e outros contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear de São Paulo - CNEN/SP, nos autos da execução de sentença que condenou a embargante no pagamento do reajuste de 28,86% a servidores públicos federais em razão da incidência do reajuste concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.

Em seu apelo, os embargados sustentam a ocorrência de julgamento *ultra petita* em relação aos autores José Manuel Urosas Bustos e José Oscar Willian Veja Bustillos, pois a própria embargante apurou débito em favor destes, mas que não foram acolhidos pela sentença. Pugnam pela exclusão da condenação no pagamento de honorários advocatícios, bem como seja excluído o desconto do PSS, pois eram servidores inativos e no período de janeiro de 1993, a junho de 1998, abrangido pelo cálculo, não havia previsão legal para o desconto previdenciário. Alternativamente, pedem que o desconto do PSS incida somente sobre o valor do principal atualizado, sem o cômputo dos juros.

Com as contra-razões.

Feito o breve relatório, decido.

Inicialmente, afasto a alegação de vício material da sentença em relação aos valores atribuídos pelo embargante aos autores José Manuel Urosas Bustos e José Oscar Willian Veja Bustillos, considerando que no processo de execução não há no pedido de condenação, mas tão somente de atos tendentes à satisfação do crédito.

Tratando-se os procedimentos de liquidação de uma simples conta aritmética, o juízo não está sujeito a simplesmente homologar os cálculos, podendo corrigir de ofício os erros que encontrar e, com mais forte razão, o pode fazer se foram opostos embargos, especialmente em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, sem que isto constitua julgamento *ultra* ou *extra petita*.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. CONCORDÂNCIA DO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Cuidam os autos de embargos do devedor ajuizados pela CEF nos quais se alega excesso na execução e se requer a realização de perícia contábil. Sentença que julgou improcedentes os embargos e fixou como crédito a ser satisfeito o valor apurado pelo laudo pericial. Acórdão a quo que manteve o decisum de primeiro grau. Recurso especial no qual se alega vulneração do art. 460 do CPC, tendo em vista que a CEF foi condenada em quantia superior, apurada pela perícia, no valor de R\$ 1.181,93 (um mil, cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos), ao passo que o exequente pretendia executar a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Pugnou, ainda, pelo afastamento da condenação em honorários advocatícios, diante da aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

2. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por perícia técnica requerida pela parte embargante, especialmente quando esta mantém-se inerte ante a possibilidade de impugnação do laudo pericial.

3. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste Sodalício manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo. Confirmam-se: REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

4. Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o seu entendimento no sentido de que, nas lides relativas ao FGTS, a Caixa Econômica Federal fica exonerada do pagamento de honorários desde que o ajuizamento das referidas demandas tenha-se dado sob os auspícios do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, de 27.07.2001.

5. A EC 32/2001, conquanto impeça a edição de medidas provisórias na esfera do Direito Processual Civil, resguardou, em seu art. 2º, a eficácia e validade daquelas que porventura já haviam adentrado o mundo jurídico.

6. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 583.125/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.08.2005; EREsp 632.895/AL, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006, EREsp 708.845/SC, Relª. Minª. Denise Arruda, DJ de 01.02.2006 e EREsp 670.955/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.05.2005.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, RESP 901126, Processo: 200602398511 - AL, publ. DJU de 26/03/2007, p. 215)

Merece parcial provimento o apelo a fim de afastar o desconto relativo ao PSS lançados nos cálculos da Contadoria Judicial, pois no período reclamado (de janeiro de 1993 a junho de 1998) não havia a previsão legal para o desconto previdenciário dos servidores inativos, situação que os embargados já ostentavam na época.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICES DIFERENCIADOS. 28,86%. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. CONTRIBUIÇÃO DE SERVIDORES INATIVOS AO PSS. EC nº 41/2003. APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DOS EMBARGADOS PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

4. Somente a contar do advento da EC nº 41/03 é que passou a ser constitucional a cobrança da contribuição previdenciária a ser recolhida pelos servidores públicos inativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias. De rigor, assim, sejam afastados, da conta da União, os descontos ao PSS ali realizados.

5. Recursos das partes parcialmente providos.

(TRF 3ª Região - AC 1211271 - Proc. 200561000054007 - SP - 5ª Turma - Rel. Juíza Ramza Tartuce - Data 26/05/2008 - DJF3 17/06/2008)

No que tange à condenação em honorários advocatícios, merece igual acolhida o recurso a fim de afastar a imposição do ônus sucumbencial aos embargados, considerando que as partes decaíram reciprocamente de parcela significativa de suas pretensões, a justificar a repartição do ônus consoante a previsão do artigo 21 do Código de Processo Civil. Com tais considerações e nos termos do artigo 557, e §1º-A do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação.

P.I., baixando os autos à vara de origem oportunamente.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028060-84.2006.4.03.6100/SP
2006.61.00.028060-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO e outro

APELADO : GILSON HONORIO DA SILVA e outro

: MARIA NAZARE DA SILVA

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Descrição Fática: Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a r. decisão monocrática proferida às fls. 90/92vº que, em sede de ação monitória ajuizada pela mencionada instituição financeira em face de GILSON HONÓRIO DA SILVA e MARIA NAZARÉ DA SILVA, deu provimento ao recurso de apelação da autora.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro material na parte final do relatório da r. decisão monocrática, vez que nela constou que a apelante, ora embargante aduziu que "*o Juízo da causa julgou extra-petita ao afastar a atualização monetária, os juros e demais encargos contratualmente previstos, uma vez que a CEF não formulou pedido nesse sentido*", quando, na verdade, os apelados - revéis - é que não se manifestaram a respeito da forma de atualização da dívida após o ajuizamento da ação.

Diante disso, requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para o fim de que seja sanado o referido erro material (fls. 94).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

DECIDO

De fato, no relatório do recurso de apelação (fls. 90vº) consta, por equívoco, que a CEF não formulou pedido quanto ao afastamento da atualização monetária, os juros e demais encargos contratualmente previstos, o que, efetivamente, deve ser retificado.

Assim sendo, corrijo, nesta oportunidade, o erro material apontado na parte final do relatório, o qual passa a ter a seguinte redação:

"(...)

Apelante: autora pretende a reforma parcial da r. sentença objetivando, apenas, que o débito seja atualizado nos moldes do contrato firmado entre as partes e não conforme o manual de Cálculos e Liquidações da Justiça Federal, com a aplicação de 6% (seis por cento) ao ano, uma vez que o réus sequer opuseram embargos monitórios, devendo, portanto, prevalecer, na íntegra, o pacto realizado entre as partes. Aduz, ainda, que o Juízo de causa julgou extra-petita ao afastar a atualização monetária, os juros e demais encargos contratualmente previstos, uma vez que os apelados não formularam pedido nesse sentido.

Às fls. 81/83, foi proferida decisão monocrática, nos termos do art. 557 do CPC, sendo que, desta decisão, o autor interpôs **embargos de declaração** (fls. 87/88).

É o relatório.

"(...)"

Pelo exposto, **acolho** os embargos de declaração, apenas para corrigir o erro material acima mencionado.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040216-52.2006.4.03.6182/SP

2006.61.82.040216-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00402165220064036182 1F V_r SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por EMBALAGENS RUBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a r. sentença que, nos autos de embargos que opôs contra a execução fiscal que lhe move a autarquia, requerendo o reconhecimento de inconstitucionalidade da contribuição ao SAT, "pró-labore" e da taxa Selic, bem com a redução da multa e a declaração da nulidade do título **julgou-os improcedentes**, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.

Por fim, condenou o embargante no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil.

Apela a embargante, alegando em preliminar e abstratamente nulidade da Certidão de Dívida Ativa por falta de liquidez e executividade, pois não especifica a quais empregos se refere a dívida exequenda nem se tal crédito se refere a trabalhador autônomos, motivo pelo qual seria necessária a exibição do processo administrativo.

Sustenta a impossibilidade da cobrança da contribuição previdenciária prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/90 incidente sobre os pagamentos feitos a título de *pró-labore*, tendo em vista que tal exação julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Afirma, ainda, que a contribuição destinada ao SAT é inconstitucional, pois a preponderância, o grau de risco da atividade empresarial e seu enquadramento nas alíquotas de dada contribuição não poderiam ter sido estipulados por decreto, o quê fere ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, requer o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa Selic, e a redução do percentual da multa de 80% para 20%, em razão da superveniência da Lei 9.430/96 mais benigna, que deve ser aplicada ao caso, a teor do artigo 106, II "c" do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente é oportuno mencionar que a dívida em apreço diz respeito à contribuição previdenciária sujeita ao lançamento por homologação, portanto, não há é indispensável a juntada do procedimento administrativo ao autos, uma vez que cabe ao contribuinte calcular, declarar e arrecadar o valor objeto da obrigação tributária.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE CDA E INICIAL. NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CDA. JUNTADA DE DEMONSTRATIVO DO DÉBITO E DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXCLUÍDA.

1. Não afasta a liquidez e certeza da CDA a divergência entre o valor atribuído à causa e o especificado na CDA, pois aquele decorre da incidência dos acréscimos legais sobre este no momento da propositura da execução, segundo o artigo 6º, § 4º da Lei n.6.830/1980.

2. os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender, sendo desprocurada a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, §§ 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento.

3. Não gera cerceamento de defesa a ausência de juntada de procedimento administrativo aos autos, pois trata-se de hipótese em que é cabível o lançamento por homologação.

4. Incabível a cumulação do encargo de 20% do Decreto-lei n.1.025/1969 com a condenação em honorários advocatícios fixados pela r. sentença, já que ambos têm a mesma finalidade, devendo ser mantido apenas o primeiro, conforme lançado na CDA, sob pena de enriquecimento indevido da União.

6. Apelação da embargante parcialmente provida e recurso da União provido para excluir a verba honorária fixada pela r. sentença, por já estar incluída no encargo de 20% do Decreto-lei n. 1.025/1969.

(TRF - 3, AC 200103990163236, 3ª Turma, Julgador: TERCEIRA TURMA, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Data da decisão:

Além disso, a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade e preenche todos os requisitos necessários para a execução de título, quais sejam: a certeza, liquidez e exigibilidade.

A teor do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa contém os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Dessa forma, o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, é do executado, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando, por meio de prova inequívoca, eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DE SÓCIO INDICADO NA CDA. PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIO-ERENTE, DIRETOR OU ADMINISTRADOR PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois basta à Fazenda indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no inciso III do art. 135 do CTN.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção júrís tantum de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por

prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei n. 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

Recurso especial provido, para determinar a citação do co-responsável e o prosseguimento do processo." (STJ, Resp 544442, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 02-05-2005, pág. 281)

Há de se consignar que a CDA que embasa a execução traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a proporcionar a defesa do executado.

Consigno que cabe ao juiz determinar a vinda aos autos das provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC). Se entendera que não haveria necessidade de exibição em juízo do processo administrativo é porque a questão já estava em condições de ser decidida.

A propósito, assim já se posicionou esta Corte, conforme se lê do seguinte aresto:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I - O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença quando a questão de mérito for unicamente de direito ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produção de provas.

II- A necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF- 3/SP - AG. Nº 200203000064173 - 4ª Turma - Rel. Juíza Alda Basto - Dt decisão: 23/06/2004, DJU data 31/08/2004 - página 420)".

Compulsando os autos, não vislumbro na Certidão de Dívida Ativa juntada às fls 38/45 dos autos, que está sendo cobrada contribuição previdenciária incidente sobre o "pro-labore" prevista nas Leis 7.787/89 e 8.212/91. Além disso, a dívida em cobro diz respeito ao período de maio/2002 a abril/2003 quando já estava em vigor a Lei Complementar 84/96 que legitimou definitivamente a cobrança da contribuição sobre os pagamentos feitos aos trabalhadores autônomos e administradores.

Por outro lado, as contribuições incidentes sobre o *pro-labore* reguladas pela LC 84/96 são legítimas, já que foi obedecido o rito constitucional insculpido no art. 195, §§ 4º e 6º e art. 154, I, ambos da CF/88, autorizando, assim a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos, avulsos e empresários.

A propósito, o entendimento desta Egrégia corte é pela exigibilidade da contribuição incidente sobre referida remuneração, conforme se extrai do seguinte julgado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - LC 84/96 - EXIGIBILIDADE - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Revela-se desnecessária a realização de prova pericial para verificar a inexistência de vínculo empregatício com aqueles trabalhadores que a fiscalização declarou não serem autônomos, visto que os relatórios fiscais acostados às fls. 63/65 e 141/143 demonstram que, ao contrário do que alega a embargante, a fiscalização não considerou nenhum autônomo como empregado.

2. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais expressões.

3. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte.

4. A referida declaração de inconstitucionalidade refere-se, apenas, à contribuição incidente sobre a remuneração paga a autônomos e administradores instituída pelas Leis 7787/89 e 8212/91, tendo-se tornado devida com a vigência da LC 84/96, que reinstituíu a referida exação. Na verdade, é adequado o modo de instituição da aludida contribuição por meio de lei complementar, sendo explícita a CF/88 quando a traz como pré-requisito para dispor sobre a Seguridade Social.

5. No caso dos autos, da leitura de cópia de peças dos processos administrativos (relatórios fiscais), restou evidenciado que a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos refere-se ao período de vigência da LC 84/96.

6. O título executivo está em conformidade com o disposto no art. 202 do CTN e no § 5º do art. 2º da Lei 6830/80, não tendo a executada conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

7. A embargante alegou toda matéria que entendeu útil à sua defesa, requerendo prova pericial, nos termos do art. 16, § 2º, da LEF, o que não caracteriza as hipóteses contidas nos incs. IV e V do art. 17 do CPC.

8. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 547250, 5ª Turma rel Juíza Ramza Tartuce, DJU 04-07-2007, pág. 286)

No mesmo sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. COOPERATIVAS DE TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS. UNIMED. CONSTITUCIONALIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 1º, INCISO II, DA LC Nº 84/96.

1. Não há inconstitucionalidade no art. 1º da LC nº 84/96, já apreciada pelo STF, tanto em seu inciso I (RE nº 228.321/RS), quanto em seu inciso II (ADIN nº 1.432-3).

2. O objetivo da LC nº 84/96 foi reintroduzir, mediante veículo legislativo adequado, a contribuição social a cargo das empresas, inclusive cooperativas, sobre as remunerações pagas ou creditadas a empresários, autônomos, avulsos e outras pessoas físicas, sem vínculo empregatício com tais instituições (inciso I do art. 1º), que fora julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, exatamente pela falta de lei complementar.

3. No caso das cooperativas de trabalho, a mesma exação foi criada sobre as remunerações pagas, distribuídas ou creditadas aos seus próprios cooperados (associados), quando relativas a serviços prestados (como autônomos) a pessoas jurídicas (que contratam com a cooperativa) por intermédio dela (a cooperativa) (inciso II do art.

1º). O princípio foi mantido: cobrar a contribuição do autônomo que presta serviço à pessoa jurídica. A cooperativa de trabalho atua como responsável tributário (art. 121, II, do CTN), decorrendo sua obrigação de disposição expressa da norma

discutida, cujo fato gerador é pagar, distribuir ou creditar importâncias aos cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços prestados a pessoas jurídicas, por intermédio delas.

4. Não importa, outrossim, a diferença entre contrato de locação de serviços e de fornecimento de serviços; o importante é que a cooperativa se interpõe entre a empresa e o autônomo, ao colocar à disposição do usuário o serviço médico. Ainda que mediatamente o serviço seja prestado à pessoa física, não se pode olvidar que a destinatária imediata - até por ser a contratante direta com a cooperativa - é a pessoa jurídica.

5. Não mais sendo exigido para a instituição do tributo o requisito legislativo excepcional, a LC nº 84/96 passou a ter força de lei ordinária. A partir da Emenda Constitucional nº 20/98, este diploma legislativo tornou-se materialmente lei ordinária, porquanto a contribuição nele prevista deixou de ser objeto de lei complementar, podendo ser regulada ou mesmo revogada por meio de lei ordinária."

(TRF4, AC nº 199971000119805, 1ª Tuma rel Wellington Mendes de Almeida, DJ 17-08-2004, Pág. 384)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça entende que é devida a contribuição social incidente sobre o *pró-labore* a partir da vigência da LC 84/96, como no seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE E SOBRE A ISENÇÃO DA QUOTA CONDOMINIAL DOS SÍNDICOS. ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 84/96. CONDOMÍNIO. CARACTERIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. INCIDÊNCIA.

I - É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

II - A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea "f", da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária. III - Recurso especial improvido."

(STJ Resp. nº 411832, 1ª Turma, rel Min. Francisco Falcão, DJ 19-12-2005, pág. 211, RDDT vol. 00126 pág. 135)

Aliás, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da LC 84/96, conforme se extrai da jurisprudência supra mencionada.

Quanto ao SAT, dispõe o art. 22, inc. II, da referida Lei, 8.212/91 com redação dada pela Lei nº 9.528/97, *verbis*:

"Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) - 1% (um por cento) para empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado leve;
 - b) - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado médio;
 - c) - 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente de trabalho seja considerado grave.
- (...)"

Verifica-se pela leitura do citado dispositivo legal que está definido o fato gerador da obrigação tributária, qual seja, a relação entre a atividade preponderante da empresa e o risco de acidente de trabalho. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei 8.212/91, conceituaram a atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97, art. 26, § 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99) sem incorrer em inconstitucionalidade.

Se o fato gerador da contribuição em comento - o risco de acidente de trabalho decorrente da atividade preponderante da empresa - não constasse da lei, aí sim estaria sendo malferido o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal. No caso, a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, (tipicidade cerrada) criando o tributo e descrevendo-o pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota. Também restaram atendidas as exigências previstas no art. 97 do Código Tributário Nacional, inclusive no que toca à definição do fato gerador.

A regra matriz de incidência contém todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária, vez que define sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas.

Não tem sentido exigir que a lei, caracterizada pela sua generalidade, desça a minúcias a ponto de elencar todas as atividades e seus respectivos graus de risco. Essa competência é do decreto regulamentar, ao qual cabe explicitar a lei para garantir-lhe a execução. E foi o que fez o Decreto nº 2.173/97: explicou o grau de risco, possibilitando o enquadramento legal dos contribuintes do SAT.

No mais, o decreto regulamentar não visa fazer o papel da lei, exaurindo os aspectos da hipótese de incidência, e sim afastar os eventuais conflitos surgidos a partir de interpretações diversas do texto legal.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais tem seguido esta linha de entendimento, inclusive a da C. 2ª Turma desta E. Corte. A exemplo, trago os seguintes arestos à colação:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DO SAT. EXAÇÃO LASTREADA NOS PRINCÍPIOS DA ESTRITA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O art. 22, II, da Lei 8.212/91, com a redação constante na Lei 9.528/97 prescreveu as alíquotas decorrentes do grau de risco do ambiente laboral, bem como o sujeito ativo, sujeito passivo e a base de cálculo, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica. II - O Decreto 2173/97 não maculou tais normas principiológicas porque não majorou a contribuição, não inovando o texto legal.

III - Agravo provido."

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, rel. Des. Federal Aricê Amaral, v.u., "in" DJU 16.06.99).

"TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO.

A Lei 8.212/91, em seu art. 22, inc. 2, deu cumprimento satisfatório ao princípio da legalidade, dispondo sobre as alíquotas do seguro acidentário."

(AMS nº 95.04.446305-3, TRF 4ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Fed. Gilson Langaro Dipp, v.u., "in" DJU 19.11.97. p. 99241).

Esta C. 2ª Turma, no julgamento do AI nº 1999.03.00.003723-5, em que foi relator o i. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, já se pronunciou acerca da matéria ora discutida. Dessa decisão cabe destacar o seguinte trecho:

"(...)

As locuções 'atividades preponderantes' e 'grau de risco' são, na verdade, termos imprecisos, equívocos, que podem dar margem à diversidade de interpretações. Mas o legislador não está impedido de utilizar-se de termos imprecisos ou vagos, de modo que o uso de tais termos não acarreta em nosso sistema jurídico a ineficácia da lei. Daí a importância do Regulamento; não para substituir o papel reservado à Lei de exaurir os aspectos da hipótese de incidência, mas para eliminar possíveis conflitos decorrentes de interpretações diversas dos termos equívocos e uniformizar a conduta do administrador, evitando, com isso, o que chamo, a babel, isto é, que a partir de plúrimas interpretações do administrador, os administrados, que se encontrem em situações idênticas, venham a ser enquadrados em planos diversos.

Portanto, a lei para ser aplicada não precisa de outra que defina 'grau de risco' e 'atividade preponderante'. O que deve ser examinado é se o regulamento permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei e a respeito disto não tenho qualquer dúvida.

O §1º do art. 26 do Decreto 2.173 explicitou como preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. Permaneceu dentro dos limites da lei, pois se a exação destina-se a custear as despesas com a aposentadoria especial, é lógico e razoável que a definição de atividade preponderante tome como parâmetro a atividade desenvolvida pela maior parte dos empregados.

(...)"

(TRF-3ª Região, j. 29.07.99, DJU publ. 01/12/99).

A aplicação da taxa Selic no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir da edição das Leis 8.981/95 e 9.250/95, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.

1. O julgamento antecipado da lide, sem a realização de prova pericial, requerida no bojo de defesa deduzida de forma genérica e sem qualquer substância, com nítido caráter protelatório, não constitui cerceamento de defesa.

(...)

3. O limite de 12%, a título de juros (antiga redação do § 3º, do artigo 192, da CF), tem incidência prevista apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, o que impede sua aplicação nas relações tributárias, estando, ademais, a norma limitadora a depender de regulamentação legal para produzir eficácia plena, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, permite que a lei ordinária fixe o percentual dos juros moratórios, os quais não se sujeitam à lei de usura, no que proíbe a capitalização dos juros, tendo em vista o princípio da especialidade da legislação. Finalmente, a aplicação da taxa SELIC, como juros moratórios, encontra respaldo legal, não ofendendo qualquer preceito constitucional: precedentes.

(...)

(TRF - 3ª Região, Classe: AC 200203990452615, 3ª Turma, relator Desembargador Carlos Muta, Data da decisão: 22/10/2003 Documento: TRF300077353, DJU DATA:12/11/2003 PÁGINA: 282)

Dessa forma, não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.065/95, há previsão legal para sua incidência.

Neste Sentido segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual sobre o débito inscrito é aplicável a Taxa SELIC, consoante o previsto no art. 13 da Lei nº 9.065/95.

3. O art. 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe que "a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a' 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente".

4. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

5. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a restituição. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.

6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais

índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.

7. Agravo regimental não-provido."

(STJ, Resp 200601085426/SC, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ 02/10/2006, pág. 231).

No mesmo seguimento, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no seguinte julgado:

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SELIC. ENCARGO-LEGAL.

1 - O artigo 174 do Código Tributário Nacional, de acordo com a nova redação dada ao inciso I pela Lei Complementar n.º 18/2005, prevê, entre as causas que interrompem a prescrição, o despacho que ordenar a citação em execução fiscal.

2 - A prescrição intercorrente em execução fiscal é admissível na hipótese prevista no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80: "se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato". Assim, permanece suspenso o prazo prescricional, enquanto ativo o processo executório.

3 - É legítima a incidência da taxa de juros diversa daquela estabelecida no parágrafo 1º, do artigo 161 do CTN, desde que fixada em lei. Logo aplicável a SELIC sobre o débito exequendo, já que tal índice está previsto na Lei n.º 9.065, de 1995.

4 - A regra constitucional constante no artigo 192, parágrafo 3º, que fixava o índice de juros de 12% ao ano, era, até a sua revogação pela Emenda Constitucional n.º 40/03, norma de eficácia limitada.

5 - O encargo legal previsto no Decreto-Lei n.º 1.025, de 1969, incide nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e substitui a condenação do embargante em honorários advocatícios."

(TFR4, AC 20037207009147/SC, 1ª Turma, Rel. Wilson Darós, DJU 14/06/2006, pág. 272)

Não há falar em redução da multa, com base nas disposições do artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional, ao argumento de ser o percentual da multa previsto na Lei superveniente n.º 9.430/96 mais benéfica do que a prevista no art. 61, IV da Lei 8.383/91, pois a multa aplicada teve como base a Lei 9.876/99 que alterou as disposições do art. 35, III, "c" da Lei 8.212/91.

Além disso, como bem mencionando pela sentença apelada, as disposições moratórias da Lei 9.430/96 são aplicadas para tributos destinados e administrados pela Secretaria de Receita Federal.

É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada um dos pontos ou alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação da contribuinte, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem após as formalidades de praxe.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000181-68.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.000181-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADVOGADO : PAULO SAMUEL DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00001816820074036100 17 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, fls. 218/225, em face da sentença, fls. 145/152, 163/165, 189/190, e 206/207, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições instituídas pela LC 110/01 tão somente para os últimos meses do ano de 2001, quedando-se omissa, no entanto, em relação ao pedido de compensação efetuado na exordial pela ora apelante, referente às competências de outubro, novembro e dezembro de 2001.

Considerando a data da propositura da demanda, ocorrida em 06/01/2007, o MM. Juízo *a quo*, após acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela apelante, fez constar na r. sentença prolatada a possibilidade de compensação apenas dos valores recolhidos em 07/01/2002, referentes à competência de dezembro de 2001, uma vez que não estão abarcados pela prescrição.

A apelante aduz que a Lei Complementar 118/2005 pretendeu limitar o direito do contribuinte de reaver seus créditos tributários pagos indevidamente, utilizando-se da determinação do artigo 106, I, do CTN que prevê que normas meramente "interpretativas" teriam efeito retroativo em nosso ordenamento jurídico.

Alega que referido dispositivo veiculado pela Lei Complementar nº. 118/2005 é inaplicável não apenas para fatos pretéritos, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, tendo em vista que a aplicação do aludido dispositivo para fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da Lei Complementar nº. 118/2005 ofende os princípios constitucionais do direito adquirido, da segurança jurídica, do enriquecimento ilícito do Poder Público, como corolário do princípio do direito à propriedade, e da razoabilidade.

Contra-razões da UNIÃO às fls. 236/254.

É o relatório. Decido.

Adoto o entendimento da Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1002932, de relatoria do e. Min. LUIZ FUX, submetido ao colegiado seguindo a Lei n. 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).

4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: "Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzi disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei)

caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (*Das intertemporale Recht*, vol. 22, *System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts*, 1903, pág. 185), julgandonecessária uma *Auslegungsklausel*, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (*Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili*, in *Giurisprudenza italiana*, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - "os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente" (*Traité de droit constitutionnel*, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração. (...) ... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: "trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade" (*System des heutigen romischen Rechts*, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n° 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (*Teoria della retroattività delle leggi*, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (*Traité de la rétroactivité des lois*, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (*Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo il metodo dello Zachariæ, di Aubry e Rau*, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (*L'interpretazione della legge*, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência paraverificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: "Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa." Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: "Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito" (*Traité de droit constitutionnel*, 3ª ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275)." (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).

5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.").

6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.

7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.

8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.

9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RECURSO ESPECIAL - 1002932, julg. 25/11/2009, Rel. LUIZ FUX, DJE DATA:18/12/2009).

Afasto, pois, a decadência/prescrição do direito de repetir no presente caso, tendo em vista que os pagamentos indevidos foram efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), sendo aplicável a denominada "tese dos cinco mais cinco".

Com tais considerações, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação, a fim de afastar a prescrição do direito de repetir no presente caso.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
Eliana Marcelo
Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011020-03.2007.4.03.6182/SP
2007.61.82.011020-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : DEFEMEC IND/ MECANICA LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
Desistência

Fls.88- DEFEMEC INDUSTRIA MECÂNICA LTDA, juntou petição requerendo a desistência do presente recurso, bem como a renúncia aos direitos sobre quais se fundam a presente demanda, tendo em vista a adesão ao programa REFIS, de parcelamento débito.

Ante o exposto, homologo a desistência do recurso e a renúncia sobre o direito do qual se funda ação , nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.

No tocante aos honorários **estes não são devidos**, haja vista a novel decisão do Superior Tribunal de Justiça se posicionando sobre a questão, entendendo que em caso de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, tendo em vista a adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em **honorários** advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% disposto no Decreto-Lei 1.025/69, referente ao pagamento dos **honorários** advocatícios.

Neste sentido o julgamento do Resp 200901063349 de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010 e publicado em 21/05/2010, in verbis:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. **HONORÁRIOS** ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em **honorários** advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos , a condenação do devedor em **honorários** advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de

que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027471-88.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.027471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : OSVALDO STELLA
ADVOGADO : SANDRA REGINA MALMEGRIM STELLA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : COOPERATIVA DE LATICINIOS DO ALTO PARAIBA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP
No. ORIG. : 07.00.01216-5 A Vr JACAREI/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Osvaldo Stella contra a decisão monocrática proferida por este eminente relator, que, em embargos declaratórios que opôs anteriormente contra decisão monocrática proferida por este relator em sede de agravo de instrumento, objetivando a declaração de sua irresponsabilidade pelos valores em execução relativos à competência de março/2006, rejeitou os embargos declaratórios, ao fundamento de que o fato gerador da contribuição relacionada com a referida competência foi implementado na época em que o excipiente dirigia a entidade executada, Cooperativa de Laticínios do Alto do Paraíba Ltda, devendo a presunção de legitimidade da Certidão de Dívida ser mitigada mediante prova inequívoca, já que os dirigentes posteriores apenas reconheceram a existência da dívida.

A parte embargante alega que a decisão proferida nos embargos anteriores padece de omissão, pois deixou de apreciar os documentos e argumentos trazidos no agravo em que constam os nomes dos novos dirigentes como responsáveis pelo recolhimento, já que a decisão monocrática anteriormente embargada menciona que não se sabia ao certo quem eram os dirigentes responsáveis pela dívida.

Afirma que a partir de 04 de abril de 2006, data em que renunciou o cargo de dirigente na Cooperativa, deixou de ser responsável pelo pagamento da competência do mês de março/2006, cuja atribuição passou a ser dos membros titulares do conselho fiscal.

É o relatório.

DECIDO

Os embargos de declaração têm cabimento nas estritas hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, contradição ou omissão) e, por construção pretoriana, no caso de erro material na decisão judicial impugnada.

A responsabilidade pelo pagamento da contribuição do mês de março/2006 diz respeito diretamente aos diretores que implementaram o fato gerador.

Assim, a questão foi totalmente apreciada pela decisão embargada ao mencionar, à fls 301 verso, o seguinte.

"pois sob a égide dos novos diretores ocorreu apenas o lançamento do crédito tributário relativo ao mês de março/2006, por meio de confissão de dívida, cujo fato gerador foi implementado ao tempo em que o embargante era dirigente na sociedade executada. Assim, a irresponsabilidade do embargante deve ser provada inequivocamente. "

A renúncia ao cargo de direção, por si só, não exime o diretor da responsabilidade pelo pagamento do tributo gerado ao tempo de sua gestão. O encargo da diretoria posterior seria apenas o de efetuar o pagamento da contribuição em nome da entidade executada, se solvente, sem arcar com seus bens pelos tributos gerados pelos diretores anteriores.

Além disso, o fato de constar na ata da Reunião Extraordinária do Conselho Fiscal e Diretoria que o ex-diretor/embargante renunciou ao cargo de direção e transferiu a administração da entidade executada aos titulares do Conselho Fiscal não implica transferência de responsabilidade pelo pagamento do tributo do mês de março/2006 gerado em sua gestão, pois as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, conforme prescreve o artigo 123 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Neste sentido é o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXAS. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 166 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ART. 168 DO CTN. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Os artigos 77 e 79, do CTN, que cuidam da especificidade e divisibilidade das taxas, reproduzem dispositivo constitucional, cuja interpretação é inviável em sede de recurso especial.
2. A questão atinente ao repasse do encargo financeiro não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF no que tange à pretensa violação ao art. 166 do CTN.
3. O locador-proprietário é parte legítima para requerer a restituição do que foi pago indevidamente a título de IPTU e taxas, já que figura na relação tributária como contribuinte, a teor do disposto no art. 34 do CTN.
4. As convenções particulares relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 do Código Tributário Nacional.
5. O prazo prescricional para a propositura de ação de repetição de tributo pago indevidamente é de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento, conforme disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional.
6. A fixação de honorários advocatícios, por envolver matéria de fato, não pode ser revista em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula nº 7 do STJ.
7. Recurso especial do Município do Rio de Janeiro não conhecido e recurso especial dos autores conhecido em parte e provido."

(STJ, Resp nº 683397, 2ª Turma, rel Castro Meira, DJ 22-08-2005, pág. 226)

Dessa forma, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a questão requer dilação probatória, já que a exceção de pré-executividade é via inadequada para apreciar responsabilidade de sócio cujo nome consta na Certidão de Dívida Ativa.

A decisão embargada não estava obrigada a se pronunciar sobre todos os documentos e argumentos mencionados pelo embargante, pois é pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das partes, quando já expôs motivação suficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Nesse sentido há inúmeros precedentes do Eg. STJ, como os seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. INÉPCIA DA INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. SÚMULA N.º 343/STF. APLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O entendimento prevalente nesta Corte é no sentido de somente admitir a rescisória, afastando-se a aplicação da Súmula 343/STF, quando a Suprema Corte vier a declarar, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do

dispositivo legal aplicado pela decisão rescindenda. Ou, ainda, quando a lei declarada inconstitucional no controle difuso tiver a sua eficácia suspensa pelo Senado Federal, quando então passa a operar efeitos erga omnes.

2. O STF enfrentou a questão dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS quando do julgamento do RE n.º 226.855/RS, portanto, através do controle difuso, com efeito inter partes. Não há, assim, qualquer óbice à aplicação integral do enunciado sumular, de modo que o indeferimento liminar da inicial da ação rescisória não pode ser encarado como negativa de prestação jurisdicional.

3. O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, a responder um a um todos os seus argumentos. A solução da controvérsia dos autos não requer aplicação do princípio da isonomia, muito menos, da formulação de entendimento sobre o "caráter publicista" das contas vinculadas do FGTS, de modo que não há omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração.

(...)

6. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ 1ª Seção, vu. EDcl no AgRg nos EInf na AR 2937 / PR, Proc. 2003/0169395-4. J. 25/05/2005, DJ 01.07.2005 p. 355. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

Como se vê, o embargante se limitou a repetir os mesmos argumentos lançados nos embargos declaratórios anteriormente oposto e apreciados totalmente pela decisão embargada, apontando as mesmas incorreções anteriormente apostadas; por este motivo deve ser aplicada a multa prevista no art. 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, de 1% do valor da execução.

Neste sentido já se manifestou esta Egrégia Turma, conforme se vê no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. MERA REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 538, PAR. ÚNICO DO CPC. 1. Da leitura das razões dos embargos declaratórios infere-se que busca a embargante a rediscussão da matéria objeto do recurso de apelação, pois se limita à mera repetição das razões nele lançadas e que já foram apreciadas tanto monocraticamente como pela Egrégia Turma no julgamento do agravo legal contra esta interposto. 2. Configuração do caráter manifestamente protetatório do recurso, ensejando a aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em consonância com o parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 3. Embargos de declaração não conhecidos".

(TRF3, AC nº 1419489, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 13-05-2010, pág. 144)

Pelo exposto, pela não ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil e por ser meramente protetatórios, **rejeito** os embargos de declaração e aplico multa de 1% sobre o valor da execução.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013843-65.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013843-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : COM/ MULTICOUROS LTDA e outro

: FAUSTO MILONE

ADVOGADO : LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS e outro

No. ORIG. : 00138436520084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Comércio Multicouros Ltda., às fls. 137/148, em face da sentença de fls.132/133v. que julgou procedente a ação monitória aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas à constituição de título executivo objetivando receber o valor de R\$13.158,57 - atualizado até a propositura da ação, decorrente de desconto de títulos de crédito levados para desconto e não pagos no vencimento, operações estas viabilizadas mediante o CONTRATO DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAÇÕES DE DESCONTO de fls. 12/17.

Em sede de preliminares, o recorrente sustenta que não há documentos suficientes para a propositura da ação e que outros foram juntados de forma extemporânea, sem que lhe fosse oportunizado manifestar-se acerca deles. Argumenta falta de interesse processual por ausência de certeza e liquidez do título, além da inadequação da via eleita, a ação monitória.

Alega ainda que o julgamento conforme o estado do processo acarretou cerceamento do direito de defesa, na medida em que foi indeferido o pedido para realização de perícia. Reputa ilegal a capitalização de juros e a incidência cumulada da comissão de permanência com a correção monetária.

Por fim, pugna pela aplicação do CDC ao julgamento da lide.

Com contrarrazões, subiram os autos à esta Corte.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Afasto as preliminares suscitadas.

Com efeito, a autora trouxe aos autos juntamente com a petição inicial os contratos firmados pelas partes, bem como demonstrativos de débito, documentos suficientes a embasar a presente demanda. Descabida a alegação de que os documentos de fls. 18/19 e 38/40 foram juntados de forma extemporânea: os mesmos foram carreados aos autos junto à inicial. Tais documentos são suficientes segundo a Súmula N° 247 do STJ:

"O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória ."

No tocante ao cerceamento de defesa, consigne-se que a matéria tratada nos autos é exclusivamente jurídica, quanto à legalidade da capitalização mensal dos juros, a incidência cumulada da comissão de permanência com a correção monetária e a aplicabilidade do CDC. Nem mesmo em caso de serem acolhidos alguns desses argumentos seria necessária perícia , bastando que, por simples operação aritmética, procedida por qualquer das partes ou no máximo pelo contador judicial, fossem excluídos os valores em excesso.

Princípio a análise do mérito pela verificação de que não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional.

O STJ, por meio da Segunda Seção, firmou entendimento de que tal prática, com periodicidade inferior à anual, é vedada como regra, respeitando a proibição inserta na Súmula 121 do STF, podendo, todavia, ser admitida em casos específicos previstos em lei, tais como os créditos rurais, industriais, comerciais e de exportação (Decretos-leis n°s 167/67 e 413/69, bem como Leis n°s 6.313/75 e 6.840/80).

No entanto, foi promulgada a Medida Provisória 1.963/17, de 31/03/2000 (reeditada sob o n° 2.170-36, de 23/08/2001), que em seu artigo 5° dispõe: "Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano."

A partir daí a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n° 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1963-17. DISCUSSÃO DA MATÉRIA SOB O ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5° da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses.

2. A questão referente à inconstitucionalidade da Medida Provisória 1963-17 (republicada sob o n° 2.170-36) está afeta à competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 847493/RS, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves, DJ 17/09/2007, p. 297).

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS . IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA PACTUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não houve exame ex officio pelo Tribunal de origem, pelo que se afigura insubsistente a irrisignação nesse ponto.

2. O Superior Tribunal de Justiça admite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória n° 1.963-17/2000, desde que haja previsão contratual.

3. Ausente a expressa manifestação acerca da pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios, obstada está a sua aplicação.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 678217/RS, Quarta Turma, Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 20/08/2007, p. 284)

Irretocável a sentença também no tocante à alegação de incidência cumulada de da comissão de permanência com a correção monetária. De fato não se verifica nos autos que tal alegação seja verdadeira, vez que as planilhas juntadas às fls. 20/27 e 31/50, discriminando como se deu a evolução da dívida, demonstram a incidência única, depois do início do inadimplemento, de comissão de permanência.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos com as instituições financeiras é matéria superada nas Cortes Superiores, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

A própria Lei nº 8.078/90 afasta qualquer dúvida, ao inserir no parágrafo 2º, do artigo 3º, a atividade bancária no rol dos serviços:

"Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Logo, havendo a satisfação de uma necessidade de crédito, é formada uma relação entre fornecedor e consumidor, consistente na prestação de um serviço.

Ademais, os contratos celebrados sob a vigência das operações bancárias estão sujeitos aos princípios gerais norteadores do direito contratual. Destaca-se que, não obstante a autonomia das vontades, a liberdade de contratar deve obedecer aos limites traçados pelos interesses de ordem pública, de modo que os interesses da coletividade não podem ser colididos pelos interesses particulares.

Contudo, o requerente não invoca que dispositivos do CDC teriam sido agredidos pelas práticas da apelada, de tal sorte que tal pretensão em nada socorre ao apelante.

Com tais considerações, e com fulcro no Art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029189-56.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.029189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

APELANTE : MARGARETH APARECIDA DA COSTA e outro

ADVOGADO : EVELIN GONÇALVES

APELANTE : CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : EVELYN DE ALMEIDA SOUSA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES JULIO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por **Margareth Aparecida da Costa e Carlos Oliveira dos Santos**, inconformados com a sentença que julgou improcedente demanda de revisão contratual e sustação de leilão extrajudicial, aforada em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**.

A MM. Juíza de primeiro grau julgou o feito na oportunidade prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil.

Em seu recurso, os apelantes sustentam que:

a) a sentença é nula, porque a prolação da sentença, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, impediu a comprovação dos fatos narrados na inicial e a produção da prova pericial contábil;

b) é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor;

c) a apelada corrige o saldo devedor antes de amortizá-lo com o pagamento da prestação, o que não está correto, pois deveria primeiramente amortizar e depois corrigir o saldo;

d) houve capitalização de juros (anatocismo), prática vedada em nosso direito;

e) deve haver limitação na taxa de juros cobrada no contrato.

Citada para responder o recurso, a ré pugna pela manutenção da sentença.

É o relatório.

1. Preliminar de nulidade da sentença proferida nos moldes do art. 285-A. No que se refere à alegada nulidade da sentença, não assiste razão aos apelantes.

Como se sabe, o art. 285-A do Código de Processo Civil autoriza o juiz a, em determinadas circunstâncias, julgar improcedente o pedido inicial já no primeiro contato com a petição inicial, independentemente da citação do demandado.

O mencionado artigo de lei foi concebido precisamente para aqueles casos em que não se discute a matéria de fato, mas apenas a de direito.

O procedimento estabelecido no referido dispositivo não afronta o respeito ao contraditório e a ampla defesa, pois não haverá ao réu qualquer prejuízo, já que em nada estará sendo esse prejudicado.

Ao autor, garante-se o direito de recorrer, o que lhe permitirá reverter a decisão que lhe foi desfavorável.

Seja no aspecto substancial, seja no sentido processual, não há como visualizar incompatibilidade do art. 285-A do CPC com o princípio do devido processo legal.

Ressalte-se que, nem mesmo, o demandado pode alegar violação ao devido processo legal, ante a ausência de citação, já que não sofrerá nenhuma restrição, pois foi vencedor e, em caso de recurso, será citado, podendo apresentar todas as alegações e provas para a defesa do seu interesse.

Assim, é improcedente o pedido nesse particular.

Com relação à produção de prova pericial contábil, destaque-se que em relação aos contratos lastreados pela cláusula SACRE, é firme a jurisprudência desta Turma no sentido da desnecessidade da referida prova. Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SACRE. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.

I. Ação cujo objeto está na legalidade do Sistema de Amortização Crescente - SACRE, da forma de amortização da dívida, do índice de correção monetária, da taxa de juros adotada pela instituição financeira e da cobrança do seguro e das taxas de administração e de risco de crédito. Desnecessidade de realização de prova pericial. Cerceamento de defesa inexistente.

II. Agravo de instrumento desprovido."

(TRF/3, 5ª Turma, AG nº 315716/SP, rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 05.05.2008, DJU 08.07.2008).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO ILEGITIMIDADE. REVISÃO CONTRATUAL. SACRE. PERÍCIA. PRESCINDÍVEL. CDC. TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. JUROS.

1 - A União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. O interesse público que lhe incumbe guardar é genérico e não fica atingido pelo que se decida nestes autos.

2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade da utilização de índices é meramente jurídica. Precedentes do STJ."

(TRF/3, 2ª Turma, AC nº 1173090/SP, rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 25.03.2008, DJU 11.04.2008, p. 950).

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI 70/66, DE REDUÇÃO DA MULTA E DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - AFASTADA A EXTINÇÃO - APRECIÇÃO DO MÉRITO DOS PEDIDOS COM FULCRO NO ART. 515, § 3º, DO CPC - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Só se justificaria a realização de tal prova se houvesse indícios de erro na atualização das prestações e do saldo devedor.

Todavia, no caso dos autos, pretende a parte autora comprovar a impropriedade dos critérios utilizados, o que independe de perícia, vez que estabelecidos no contrato de mútuo e na lei.

....."

(TRF/3, 5ª Turma, AC nº 1130222/SP, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.03.2008, DJU 10.06.2008).

Desse modo, razão não assiste aos apelantes.

2. A utilização da Taxa Referencial - TR. Os apelantes sustentam que é ilegal a utilização da Taxa Referencial - TR no reajuste das prestações e do saldo devedor.

A questão é deveras conhecida de nossa jurisprudência e restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, sem qualquer conflito com o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Apenas a título de ilustração, vejamos os seguintes julgados, um deles, por sinal, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

" PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 168/STJ.

1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização.

....."
(STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).

" RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. (...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE, SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

....."
2. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.

3. Sob esse ângulo, 'O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.'

(RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).

4. É assente na Corte que 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n.º 295/STJ).

5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).

6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

....."
(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).

" AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

....."
- Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

Assim, não há qualquer ilegalidade na aplicação da Taxa Referencial-TR ao contrato em questão.

3. A forma de amortização do saldo devedor. Insurgem-se os apelantes contra a forma de amortização do saldo devedor, alegando que a ré deveria primeiro computar o pagamento da prestação e depois atualizar o saldo devedor; e que, em vez disso, a ré atualiza o saldo antes de amortizar a dívida.

Não há qualquer irregularidade ou ilegalidade na forma adotada pela ré. A atualização do saldo devedor antes da amortização é, aliás, decorrência lógica do mais singelo raciocínio matemático e econômico: se o pagamento é efetuado em determinada data, é de rigor que a amortização seja feita à luz do valor do débito naquela mesma data.

A prevalecer o raciocínio sustentado pelos apelantes, estar-se-ia conferindo "efeitos retroativos" ao pagamento das prestações, abatendo-se os respectivos valores de um saldo devedor pretérito, desatualizado. Não é possível concordar com isso. A jurisprudência, aliás, é segura no sentido defendido pela ré:

" AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SALDO DEVEDOR AMORTIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE.

.....
- É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH.

....."
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

" AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.

É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido"

(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

" SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. (...) AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO NAS PROVAS E NO CONTRATO. REFORMA. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

.....
II - 'O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer)' (REsp nº 643.933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/06/2005). No mesmo sentido: REsp nº 724.861/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2005.

....."
(STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp n.º 907754/RS, rel. Min. Francisco Falcão, j. 10/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 295).

Assim, na esteira da jurisprudência consolidada, a improcedência da pretensão dos autores é inafastável.

4. Anatocismo. Os autores, ora apelantes, alegam que houve, no contrato firmado, a cobrança de juros sobre juros.

Com relação à capitalização mensal de juros, tem-se que, haverá capitalização ilegal nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de serem pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Ressalte-se a inexistência de qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e que existiu a prática de anatocismo.

O pedido é, pois, improcedente, merecendo confirmação a sentença de primeiro grau.

5. Taxa de Juros. Os apelantes sustentam que no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a taxa de juros deve ser limitada a 10% (dez por cento).

Quanto aos juros, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça aponta para a inexistência de limitação ao teto de 10% (dez por cento):

" Direito civil. Agravos em recurso especial interpostos pelas duas partes. Ação de consignação em pagamento. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Acórdão. Omissão. Inexistência. Amortização e reajuste. Juros remuneratórios. Limite de 10% ao ano. Afastamento. Contrato indexado à variação do salário-mínimo. Taxa referencial. Incidência. Multa moratória. CDC. Impossibilidade de redução. Contrato celebrado em data anterior à Lei nº. 9298/96.

- É inadmissível o recurso especial na parte em que restou deficientemente fundamentado.
- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6º, 'e', da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei.
- Em regra, admite-se a incidência da taxa referencial como critério de atualização do saldo devedor em contrato de financiamento imobiliário.
- O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, foi convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital.
- A redução da multa moratória de 10% para 2%, tal como definida na Lei nº 9.298/96, que modificou o CDC, aplica-se apenas aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes.
Agravo do banco provido. Negado provimento ao agravo do recorrido.
Reconsiderada em parte a decisão agravada. Recurso especial parcialmente provido.
Ônus sucumbenciais redistribuídos"
(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp nº 650849/MT, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19.9.2006, DJU 9.10.2006, p. 286).
" CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO SIMPLES.
I. Devidamente justificada pelo Juízo monocrático, com concordância do Tribunal a quo, a prescindibilidade da realização da prova técnica, cuja dispensa provocou a alegação de cerceamento da defesa, o reexame da matéria recai no âmbito fático, vedado ao STJ, nos termos da Súmula n. 7.
II. Impossibilidade de se verificar a existência de capitalização na Tabela Price, conforme cognição das instâncias ordinárias. Revisão do conjunto probatório inadmissível no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
III. A Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 1º.12.2003, tornou indubitosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/64, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aquele estipulado entre as partes.
IV. Agravo desprovido"
(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp nº 682683/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 29.6.2006, DJU 4.9.2006, p. 275).

Assim, outro caminho não resta senão o de rejeitar o pedido nesse particular.

6. Conclusão. Ante o exposto, não tendo a sentença desbordado dos critérios acima expendidos, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, rejeitadas as teses esposadas pelos autores, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação por eles interposta. Prejudicado o pedido de f. 209-214.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 02 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003985-50.2008.4.03.6119/SP
2008.61.19.003985-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro
APELADO : JOSE TOME DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ e outro
No. ORIG. : 00039855020084036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: nos autos do pedido de alvará judicial para levantamento de valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ajuizada por José Tome dos Santos em face da Caixa Econômica Federal.

Sentença: julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para determinar à Caixa Econômica Federal que promova à liberação dos valores depositados na conta vinculada do fgts em nome do autor José

Tomé dos Santos. Deixou de fixar a condenação em honorários advocatícios, vez que as partes estão isentas, a teor do artigo 29-C, da Lei da Lei nº 8036/90, com redação dada pela MP Nº 2164-41/2001.

Apelante: Caixa Econômica Federal inconformada com a r. sentença, apelou requerendo a reforma da r. sentença, bem como a improcedência da ação, tendo em vista que a parte autora não acostou aos autos sua CTPS que é documento essencial para a liberação do FGTS.

Devidamente processado o recurso, vieram os autos a esta E Corte.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos moldes do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por haver jurisprudência sedimentada sobre o tema.

Em relação à ausência de documento, ou seja sua CTPS, comprovando o vínculo empregatício, transcrevo parte da r. sentença que bem esclarece a questão:

"Na hipótese dos autos, o autor alega ter laborado para Gilberto Batista de Oliveira, no período de 01/09 a 01/10/1971, possuindo depósitos em sua conta vinculada do FGTS. Tal assertiva vem corroborada pela cópia do Registro de Empregado (fl. 27), Informações do CNIS (fl. 18), Extrato de fl. 16 e Declaração de Prestação de Serviços (fl. 28), demonstrando a existência de vínculo laboral, bem assim a data de admissão, afastamento e o saldo na conta vinculada correlata.

Tais documentos não foram impugnados pela CEF em sua contestação, no entanto, não informam o motivo da rescisão do contrato de trabalho. Porém, entendo que a exigência deste requisito - comprovação da despedida sem justa causa - não remanesce, pois o saque pode ser enquadrado na previsão do inciso VIII, do artigo 20 retro transcrito, pelo fato de o autor ter permanecido por três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, consoante demonstra, inclusive, as informações do CNIS de fl. 18.

Ademais, consta nos autos extrato da conta vinculada do FGTS do fundista onde consta data de admissão: 01/09 e data de afastamento: 01/10/1971, com carimbo de recebimento da própria Caixa Econômica Federal, corroborado pelo registro de empregado com as mesmas datas.

Dessa forma, tendo sido comprovado através do CNIS o vínculo empregatício do fundista e demais documentos acostados aos autos e não tendo sido impugnado pela Caixa Econômica Federal tais informações, a r. sentença deve ser mantida tal como lançada.

Portanto, restou provado que se encontra inativa referida conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por mais de 3 anos ininterruptos, cumprindo a exigência estabelecida na Lei nº 8.036/90.

A corroborar tal entendimento, colaciono o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO - **FGTS** - CONTAS INATIVAS - SERVIDORES PUBLICOS ESTADUAIS - LEVANTAMENTO PELA CONVERSÃO DO REGIME JURIDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTARIO.
I - Consolidado na jurisprudência da corte especial o entendimento no sentido de que inexistindo rescisão contratual, o saque por mera mudança de regime só pode ocorrer na hipótese do art. 20, VIII, da lei n. 8.036/90.
II - Ausência de direito adquirido.
III - Embargos acolhidos.
(STJ, EREsp .947/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro WALDEMAR ZVEITER, CORTE ESPECIAL, julgado em 26.05.1994, DJ 14.11.1994 p. 30887)

E não é outro o entendimento desta E. Corte. A propósito:

" **FGTS** . CONTA INATIVA. EXPEDIÇÃO DE **ALVARÁ** PARA LEVANTAMENTO DO SALDO. CAUSA ELENCADE NO ARTIGO 20, VIII, DA LEI Nº 8036/90.

I - O caso dos autos é de pedido de expedição de **alvará** para levantamento do saldo do **FGTS** tendo em vista o art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autorizar a movimentação da conta vinculada quando o trabalhador permanecer por três anos ininterruptos fora do regime do **FGTS** .

II - Há nos autos prova da inatividade da conta, inclusive com a incorporação do saldo ao patrimônio do Fundo, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.036/90.

III - Nas ações entre o **FGTS** e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Art. 29-C da Lei nº 8.036/90 com a redação dada pela MP 2164/41 de 24/08/2001)

IV - Apelo parcialmente provido.

(TRF3, AC Nº 200361190044691/SP, 2ª Turma, Relatora Des. Fed. Cecilia Mello, DJU 03-08-07, pág. 677)

Diante do exposto, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004822-81.2008.4.03.6127/SP

2008.61.27.004822-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
APELADO : BENEDITA DE FREITAS NOGUEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CAMILA FRASSETTO BONARETI e outro
No. ORIG. : 00048228120084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO

F. 82 - Abra-se vista à autora Benedita de Freitas Nogueira, por dez dias, a fim de que se manifeste sobre a transação noticiada pela ré.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025154-83.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.025154-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : EPICO DECORACOES LTDA
ADVOGADO : ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO e outro
: ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ADVOGADO : MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011347-9 20 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Informação colhida no Sistema Informatizado de Controle de Feitos dá conta de que foi sentenciado o processo do qual foi tirado o presente agravo de instrumento.

Tendo em vista que o recurso foi interposto contra decisão pertinente à liminar, julgo-o prejudicado, com fulcro no artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037044-92.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037044-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE : ARPRO EQUIPAMENTOS PROMOCIONAIS LTDA
ADVOGADO : FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00.00.00541-2 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuidam-se de **embargos de declaração** opostos pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a decisão de fl. 194, através da qual esta Desembargadora Federal Relatora, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, homologou o pedido de renúncia do direito no qual se funda a ação e extinguiu o processo, dispensando os honorários advocatícios.

A União alega contradição na decisão embargada, tendo em vista que deixou de condenar a autora em verbas honorárias, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 11.941/2009.

Aduz que o mencionado dispositivo legal prevê a não fixação de honorários tão somente no caso de renúncia de ações nas quais se discutia a reinclusão dos contribuintes em parcelamentos, o que não é o caso dos presentes autos.

Sustenta o cabimento do pagamento de honorários advocatícios pela autora, com base nos artigos 20 e 26, do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos embargos.

É o relatório.

DECIDO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por se tratarem de recursos opostos diante de decisão monocrática.

Os embargos da União não podem prosperar, vez que em novel decisão o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre a questão, entendendo que em caso de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, tendo em vista a **adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal**, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% disposto no Decreto-Lei 1.025/69, referente ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido, o referido julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em

honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los "englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ - RESP 1143320 - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Seção - j. 12/05/2010 - v.u. - DJE 21/05/2010)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração** opostos pela embargante.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008580-18.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.008580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro

APELANTE : LUIZ FAVERO SOBRINHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro

APELADO : EDUARDO QUEIROZ (= ou > de 65 anos) e outros

: EVILASIO JOSE PELLEZ (= ou > de 65 anos)

: OLIVIO SERATTI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 00085801820094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 193/200) e por LUIZ FÁVERO SOBRINHO (fls. 279/284) em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de juros progressivos referente ao co-autor Eduardo Queiroz (contratos de trabalho de 20.01.67 a 15.07.99), co-autor Evilásio Péllenz (contrato de trabalho de 01.04.70 a 30.06.99) e ao co-autor Olívio Seratti (contrato de trabalho 01.03.70 a 16.04.90), nos períodos não-atingidos pela prescrição, bem como as diferenças decorrentes da aplicação, nas contas vinculadas ao FGTS, por meio do credenciamento dos percentuais de 42,72% e 44,80% correspondentes aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990 respectivamente, descontando-se os índices efetivamente utilizados dos saldos existentes. Condenou, ainda, ao pagamento dos juros de mora, a partir da citação, de acordo com o artigo 406 do Código Civil, com base na variação da taxa Selic, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

O apelante/autor, em suas razões, aduz em síntese, o direito as taxa de juros progressivos, tendo em vista que foi aviador da empresa Varig S/A, no período de 09.04.65 a 05.05.99, durante mais de 10 (dez) anos, atendendo aos requisitos previstos na Lei n. 5.958/73.

A apelante/ré, por sua vez, requer seja reformada a sentença de primeiro grau, declarando-se extinto o processo sem julgamento de mérito, em razão da falta de interesse de agir, porquanto os valores reivindicados podem ter sido objetos de transação extrajudicial; ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, tendo em vista o adimplemento, na seara administrativa, dos índices pleiteados; ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.864/90; prescrição dos juros progressivos; vedação da aplicação da taxa SELIC e impossibilidade de fixação de verba honorária, consoante dispõe o artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o breve relatório.

DECIDO.

No tocante à falta de interesse, em razão dos valores reivindicados terem sido objeto de transação, não merece prosperar, pois conforme o termo de adesão eletrônico acostado aos autos (fls. 201/204) consta somente pagamento de juros de 3%, relativos aos co-autores Evilário José Pellenz e Eduardo Queiroz, desse modo não abrange os índices requeridos no pedido inicial.

I. Dos juros progressivos. O artigo 4º da Lei n. 5.107/66 dispunha que a capitalização dos juros sobre o saldo da conta de FGTS deveria ser feita de forma progressiva de 3% até 6%. A vigência da Lei n. 5.705/71, alterou o artigo 4º daquele dispositivo legal, passando-se à aplicação dos juros de 3% ao ano.

Entretanto, aqueles que optaram pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a publicação da Lei n. 5.705/71 tiveram o sistema dos juros progressivos mantido.

A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção pelo FGTS retroativamente a 01/01/1967 ou à data de admissão ao emprego, caso seja posterior. Logo, os trabalhadores admitidos até 22/09/1971 e que optaram retroativamente tem direito à aplicação dos juros progressivos:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. PERMANÊNCIA NA MESMA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DA NÃO APLICAÇÃO DA TABELA PREVISTA NO ARTIGO 4º DA LEI 5107/66. I - Restando comprovada nos autos a opção pelo regime fundiário sob a égide da Lei 5107/66, a permanência na mesma empresa de 1962 a 1988, e a aplicação da taxa fixa de juros de 3% ao ano, é de se reconhecer o direito do autor à percepção dos JUROS PROGRESSIVOS.

II - A correção monetária deve ser fixada nos moldes do Provimento nº 26/2001 da Egrégia CGJF da 3ª Região.

III - Os juros de mora são devidos, nos termos da legislação substantiva, apenas em caso de levantamento das cotas, situação a ser apurada em execução. Anote-se que, se devidos devem ser fixados ao percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 10406/02 e, posteriormente, nos termos da lei substantiva, ao percentual de 1% ao mês.

IV - A CEF deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

V - Recurso provido."

(TRF da 3ª Região AC 2003.61.04.013613-0, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 15/12/2006, p. 288)

No caso, consta que os co-autores firmaram os seguintes contratos de trabalho: Eduardo Queiroz trabalhou no período de 20.01.67 a 15.07.99, Evilário José Pellenz, no período de 01.04.70 e 30.06.99 e Olívio Seratti, no período de 25.02.60 a 16.04.90, todos na empresa Varig S/A, com opções ao FGTS em 20.01.67, 01.04.70 e 01.03.70, respectivamente, além da manutenção no emprego por mais de 10 anos. Desse modo resta claro, que referidos autores preencheram requisitos legais para obtenção dos juros progressivos.

Entretanto, no que se refere ao co-autor/apelante Luiz Fávero Sobrinho, não houve o cumprimento dos requisitos para a percepção da taxa progressiva de juros, ainda que tenha trabalhado na empresa Varig, no período 09.04.65 a 05.03.99, consta expressamente na sua CTPS (fl. 55) a opção ao FGTS em 01.05.75. Logo em tempo posterior ao previsto na Lei nº 5.958/73, não faz jus ao direito à aplicação dos juros progressivos na correção de conta vinculada ao FGTS.

Acerca da prescrição da ação de cobrança para aplicação dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, dispõe a súmula 210 do STJ:

"A AÇÃO DE COBRANÇA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS PRESCREVE EM TRINTA (30) ANOS."

Entretanto, a referida prescrição trintenária atinge apenas as parcelas vencidas antes dos 30 anos anteriores à data do ajuizamento da demanda; não abrangendo, no entanto, o direito à propositura de ação de cobrança da incidência dos juros progressivos sobre os saldos das contas do FGTS, conforme entendimento do próprio STJ:

"SÚMULA 398. A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PARA PLEITEAR OS JUROS PROGRESSIVOS SOBRE OS SALDOS DE CONTA VINCULADA DO FGTS NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO, LIMITANDO-SE ÀS PARCELAS VENCIDAS."

Verifica-se, com base nos fundamentos expostos, que os autores fazem jus à incidência dos juros progressivos na correção do saldo do FGTS, estando prescritas pela aplicação da súmula 398 do STJ anteriormente citada, somente, as parcelas vencidas até 06/04/1979, tendo em vista que a demanda foi proposta em 06/04/2009.

2. Dos índices.

A questão acerca do devido creditamento dos índices de correção monetária às contas vinculadas dos empregados que optaram pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS restou pacificada no sentido de que, em qualquer hipótese, incidiria o IPC: 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990. A matéria foi sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de

18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

A Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça faz remissão ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 226.855-7-RS:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional

. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II." (destaquei).

A Suprema Corte ao afirmar aplicável o IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, firmou entendimento no sentido de que, por ostentar o FGTS natureza estatutária, sujeitando-se a um regime jurídico que o discipline, não há questão de direito adquirido a ser examinada, relegando ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis.

Nessa esteira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça retomou o julgamento do Recurso Especial nº 265.556-AL, Relator Min. Franciulli Netto e, em 25 de outubro de 2000 reconheceu o direito de reajuste dos saldos fundiários nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% quanto às de abril de 1990, afastando a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados:

"(...) Assentou o Pretório Excelso (RE n.226.855-7/RS, a atualização dos saldos do FGTS, nos seguintes termos: 'Plano Bresser' (junho/87-LBC-18,02%), 'Plano Collor I' (maio/90-BTN-5,38%) e 'Plano Collor II' (fevereiro/91-TR-7,00%). Entendimento também adotado nesta decisão.

(...) Em resumo, a correção dos saldos do FGTS encontra-se de há muito uníssona, harmônica, firme e estratificada na jurisprudência desta Seção quanto à aplicação do IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e do IPC de 44,80% para abril de 1990.

(...)Recurso conhecido e provido em parte, a fim de ser excluída a multa de 5% fixada no v. acórdão em razão da oposição de embargos declaratórios. Acolhido, também, o pedido quanto à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990 fevereiro de 1991, respectivamente, 'Planos Bresser', Collor I' e Collor II'(...)".

Corroborando os ditames da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça, colaciono o seguinte julgado:

"FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO.SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. SÚMULA 252/STJ.JUROS DE MORA.

(...) Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90, fevereiro/91 e março/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38% (BTN), 7,00% (TR) e março/91 (8,50%), consoante jurisprudência do pretório excelso e entendimento consolidado nesta Corte, inclusive através da Súmula 252/STJ (...)".

(STJ, Resp 366865/DF, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 06.12.2004,p.244).

Esta C.Turma já decidiu:

"ADMINISTRATIVO.FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 252 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...) Da simples leitura da Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça depreende-se que, relativamente aos períodos de junho/87 e fevereiro/91, os índices aplicáveis são, respectivamente, a LBC e a TR, nos percentuais de 18,02% e 7,00% (...).

(AC 2007.61.14.006283-6, Rel.Des.Fed.Cecília Mello, DJF3 28.05.2009,p.531).

Resta pacificado, portanto, que os correntistas fundiários têm direito à correção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS nos meses de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (IPC) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (IPC).

Anoto que os percentuais que foram pagos administrativamente devem ser descontados por ocasião da execução do julgado.

O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito.

Até a data do saque da conta vinculada, a atualização monetária e os juros devem ser calculados consoante os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal - CEF para os depósitos da espécie. A partir de então, a correção monetária é devida até o efetivo pagamento e na conformidade dos atos normativos editados pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que traduzem a jurisprudência consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional.

Quanto aos juros de mora, que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas, o aresto do Superior Tribunal de Justiça, prolatado no julgamento do Resp. n. 1112746 pelo rito dos recursos repetitivos, reconheceu sua incidência nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC.

1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova.

2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte.

3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada.

4. "Conforme decidiu a Corte Especial, 'atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)' (REsp 727.842, DJ de 20/11/08)" (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação).

5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido.

6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(STJ. PRIMEIRA SEÇÃO. REsp 1112746 / DF. Relator Ministro CASTRO MEIRA. DJe 31/08/2009).

Desta forma, em observância ao entendimento do STJ, a partir da citação até a entrada em vigor da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, incidem juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir daquela data, incide, exclusivamente, a taxa selic, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador (STJ, 2ª Turma, Resp 781.594, Rel.Min.Eliana Calmon, DJU 14.06.2006, p.207).

Nas causas do mesmo teor da presente, os honorários advocatícios não devem ultrapassar a 10% do valor da condenação e, por força do princípio da causalidade, segundo o qual responde pelas verbas da sucumbência a parte que deu causa injusta à instauração da demanda, incidem apenas nos feitos ajuizados antes da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40. Tal publicação ocorreu em 28 de julho de 2001 e incluiu na Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a incidência daquela verba nos processos instaurados entre o FGTS e os titulares das respectivas contas (STJ, 1ª Turma, REsp 702493/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 5.5.2005, DJU de 23.5.2005, p. 171; STJ, 2ª Turma, REsp 725552/SC, rel. Min. Castro Meira, j. em 22.3.2005, DJU de 23.5.2005, p. 261).

A presente demanda foi ajuizada em 06.04.2009.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO à apelação do co-autor Luiz Fávero Sobrinho e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da Caixa Econômica Federal - CEF a fim de afastar a condenação em honorários advocatícios, na forma do artigo 29-C da Lei 8.036/90.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016285-67.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.016285-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00162856720094036100 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: proferida em sede de ação ordinária ajuizada por CLEUSA BENEDITA CAMARGO PRADO, buscando a aplicação em sua conta vinculada ao FGTS da progressividade dos juros e dos expurgos inflacionários, **extinguiu** o feito nos termos do 269, IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição em relação às parcelas anteriores a julho 1979; e **julgou parcialmente procedente** o pedido, para condenar a CEF a aplicar a diferença do IPC relativo aos meses de janeiro/89 e abril/90 na conta vinculada da autora, bem como, a pagar a diferença atualizada da capitalização progressiva dos juros, nos termos do art. 4º da Lei 5.107/66.

Determinou, ainda, que a diferença apurada deve ser corrigida monetariamente em conformidade com os critérios aplicados aos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço até a realização do efetivo crédito, acrescido dos juros de mora, da citação, segundo a taxa Selic, a qual não será acumulada com quaisquer outros índices de correção ou juros.

Por fim, deixou de fixar verba honorária, em razão da sucumbência recíproca.

Apelante: a autora requer a aplicação em sua conta vinculada dos juros progressivos do período anterior a julho de 1979, ao fundamento de ser obrigação de trato sucessivo e a prescrição ser trintenária. Requer ainda a inversão do ônus da prova e a condenação da CEF no pagamento de verba honorária, sob pena de violação ao princípio da igualdade, bem como o pagamento do IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90.

Apelante: a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices aplicados administrativamente de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, alegando a ocorrência da prescrição ao direito aos juros progressivos; que está pacificado que somente houve expurgos inflacionários em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS, sustentando que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque e caso os juros de mora sejam fixados com base na taxa Selic, não podem ser cumulados com quaisquer outros índices de correção, inclusive com os juros remuneratórios do art. 13 da Lei 8.036/90, consignando que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01.

Com contra-razões:

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é uma conta bancária formada por depósitos efetuados pelo empregador, que o trabalhador pode utilizar em determinadas ocasiões previstas em lei. Foi criado em 1966 como alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado e como forma de se estabelecer uma poupança compulsória a ser formada pelo trabalhador da qual pode valer-se nos casos previstos em lei, funcionando, também, como meio de captação de recursos para aplicação no Sistema Financeiro de Habitação do país.

Quando da sua criação, em 1966, o Fundo de Garantia só favoreceu os empregados que, na admissão em cada novo emprego ou posteriormente, viessem, formalmente, por escrito, optar pelo mesmo, caso em que, com a opção, automaticamente estariam renunciando ao regime da indenização e da estabilidade decenal.

A opção, portanto, constituía-se em manifestação formal da vontade do empregado da sua escolha pelo regime criado pelo FGTS.

Note-se que a Constituição de 1967 facultava aos trabalhadores a escolha pelo modo que preferissem garantir o seu tempo de serviço, ou seja, o pagamento de uma indenização pela dispensa sem justa causa (contratos com prazo indeterminado), a aquisição de estabilidade no emprego ao completarem dez anos ou a opção pelo direito aos depósitos do Fundo de Garantia.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, não há mais possibilidade de escolha, sendo adotado o regime do FGTS, garantindo-se, apenas, a concomitância com a indenização decorrente de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Como se percebe, desapareceram a possibilidade de opção, a estabilidade decenal e a indenização devida aos que não optaram.

Feitos esses breves esclarecimentos, verifico, oportunamente, que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pois não há nos autos prova de adesão ou acordo firmado entre as partes. Ademais, mencionada lei apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo "*a quo*".

Afasto, por último, o indeferimento de alegação da tutela antecipada, uma vez que não requerida na petição inicial, não havendo nos autos nenhuma decisão do juiz de 1ª instância a respeito.

No que diz respeito à inversão do ônus da prova, o momento processual não é adequado para discutir a questão, uma vez que a matéria posta é apenas de direito. Assim, os extratos podem ser exigidos da CEF apenas na oportunidade de liquidação da sentença.

Também não prospera a impugnação da fundista recorrente no que diz respeito ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, tendo em vista que já foram concedidos pela sentença apelada.

Da mesma forma não há multa a ser afasta, uma vez que não houve condenação em tal verba.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido."

(TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Os juros de mora ficam mantidos como fixados pela sentença, ou seja, a partir da citação, pela taxa Selic, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois a ação foi ajuizada na vigência do atual Código Civil. Porém condiciono sua aplicação à ocorrência de saque, a ser comprovada na oportunidade da liquidação da sentença.

Não há falar em impossibilidade de cumular a taxa Selic com juros capitalizatórios, tendo em vista que ambos têm finalidades distintas, ou seja, aquela atualiza o saldo fundiário e tem a função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora; estes têm como escopo remunerar o saldo no período em que estiver sob administração do Órgão Gestor.

Quanto aos juros progressivos, não vislumbro a presença de **interesse de agir** para a demanda.

Sobre esse assunto, o art. 4º da Lei 5.107/66 prevê que:

"a capitalização dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante."

Posteriormente, a Lei 5.705/71 (artigos 1º e 2º) tornou **fixa** essa **taxa de juros em 3% ao ano**, revogando o dispositivo mencionado, mas, em visível incentivo a esse fundo, a Lei 5.958/73 (art. 1º) possibilitou ao trabalhador o direito de optar, **em caráter retroativo**, pelo regime do FGTS "original" (vale dizer, nos termos da Lei 5.107/66, inclusive quanto à taxa progressiva de juros), dispondo que:

"Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador."

Por sua vez, é certo que esse **direito aos juros progressivos** remanesce em relação às **contas criadas dentro do período** em destaque (estejam essas ativas ou inativas), tendo como termo inicial a data indicada na opção efetiva (originária) ou da opção ficta (retroativa, com a concordância do empregador) e termo final (se houver) a mudança de emprego ou outra hipótese que leve à interrupção dos depósitos.

Esse comando normativo foi repetido pelas Leis 7.839, de 12 de outubro de 1989 (Art. 12, § 4º) e 8.036, de 11 de maio de 1990 (art. 14, § 4º), nos seguintes termos:

"os trabalhadores poderão, a qualquer momento, optar pelo FGTS com efeito retroativo a 1º de janeiro de 1967 ou à data de sua admissão, quando posterior àquela."

Desses dispositivos resulta claro que têm direito aos juros progressivos os empregados **contratados entre 01.01.67 e 22.09.71**, desde que tenham feito a **opção original** pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66 (com taxa progressiva de juros, antes do advento da Lei 5.705/71 - quando a taxa de juros se tornou fixa), ou a **opção retroativa** por esse fundo (nos termos das Leis 5.958/73, 7.839/89 e 8.036/90) e **tenham permanecido na mesma empresa** pelo tempo previsto

nos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Aos trabalhadores que *não fizeram essas opções* e aos que *foram admitidos após 22.09.71*, são devidos apenas os *juros fixos* de 3% ao ano nos saldos do FGTS.

Não violam a **isonomia** as distinções feitas pelo art. 4º da Lei 5.107/66, pertinentes à progressividade da taxa de juros em razão do tempo de permanência do empregado na empresa, bem como da diferenciação atinente à progressividade dependendo de a demissão ter sido a pedido do empregado, ou com ou sem justa causa, pois o FGTS tem notória finalidade de garantia do patrimônio do trabalhador e também de premiar a continuidade e estabilidade da relação de emprego.

Não há que se falar em aplicação de isonomia entre empregados contratados antes e após 22.09.71, pois visivelmente se encontram em situações de tempo e legislação diversas. Estando em situações distintas (não equivalentes), inexistente a igualdade necessária ao deferimento do mesmo tratamento (ainda que exista correspondência de trabalho entre os trabalhadores comparados). Acrescente-se a isso os sempre notáveis obstáculos ao exercício de função de "legislador positivo" em face do Poder Judiciário. Ainda, neste feito não se discute os denominados "expurgos inflacionários".

No caso dos autos, a lide reside em *relação de emprego mantida pela autora anterior a 22.09.71* e posterior a esta data, sendo que pela documentação acostada às fls. 29/61, está provado que houve *opção originária* pelo FGTS feita dentro do período de vigência da Lei 5.107/66, ou seja, 01-04-1968, bem como sob a égide da Lei 5.705/71, em 1º de setembro 1987, descabendo requerimento a respeito, por manifesta improcedência.

Tratando-se de opção originária até 22.09.71, a capitalização dos juros progressivos está plenamente reconhecida na Lei 5.107/66, valendo lembrar que a Lei 8.036/90, em seu art. 13, § 3º, prevê que:

"Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará na seguinte progressão (...)".

À evidência, essas "*contas vinculadas existentes*" (tratadas pela Lei 8.036/90) são as decorrentes de opção original realizadas entre 01.01.67 a 22.09.71, motivo pelo qual não há que se falar em opção ficta ou retroativa.

Desse modo, havendo opção originária na vigência da Lei 5.107/66, configura-se **carência de ação** em razão de a CEF aplicar ordinariamente a progressividade dos juros na forma da legislação acima indicada, motivo pelo qual não está demonstrada nos autos a efetiva lesão ao direito invocado. Na verdade, trata-se de **demanda de caráter nitidamente especulativo**, eis que o autor não trouxe aos autos motivos concretos e plausíveis para a afirmação de lesão a seus direitos.

Este E. TRF da 3ª Região vem reiteradamente decidindo nesse sentido, como se pode notar na AC 812480 (Proc. 2002.03.99.026622-4), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, unânime, na qual restou assentado que:

"opção realizada na vigência da Lei 5.107/66 que previa de maneira expressa e inequívoca a incidência de taxa progressiva de juros. Inexistência de provas de lesão a direitos. Carência de ação configurada".

Assim, é de se reconhecer a carência de ação do autor atinente aos juros progressivos, no que diz respeito à opção fundiária realizada com base na Lei 5.107/66.

Da mesma forma, se a opção originária foi realizada após 22.09.71, sob a vigência das Leis 5.705/71 e 8.036/90, não há falar em progressividade de juros. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.705/71. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

II - A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Súmula 210 do STJ.

III - No caso da não aplicação da taxa de juros progressivos sobre o saldo da conta do trabalhador, o prejuízo renova-se a cada mês, de forma que só estão atingidas pela prescrição as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Precedente do Egrégio STJ.

IV - Com a edição da lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.

V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida ao autor a progressividade instituída pela Lei 5107/66.

VI - A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01.

VII - Recurso da CEF parcialmente provido."

(TRF3, AC nº 1196225, 2ª Turma, rel Cecília Mello)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto não destoia do acima esposado, como no seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66 E LEI 5.958/73. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1. Cabe a este Superior Tribunal de Justiça se ater ao que foi apreciado pelo Especial, rever o conjunto fático-probatório, em virtude do óbice da Súmula 07 desta Corte.

2. Na hipótese em exame, registrou o Tribunal a quo que: "após a análise dos documentos juntados aos autos podemos perceber que o autor não optou pelo regime do FGTS na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.978/73, não possuindo direito à capitalização dos juros progressivos" (fl. 221).

3. Agravo Regimental não

(STJ, AGRESP nº 960169, 2ª Turma, rel Herman Benjamin, DJ 19-10-2007, pág. 325)

Assim, é de se reconhecer, também, a carência de ação do autor para a demanda nesta parte.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF, na qualidade de representante do Fundo, e os fundistas da condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.

2. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.

3. A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.

4. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.

5. Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.

6. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.

7. Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cediço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 16 de julho de 2009.

Ante o exposto, **extingo** o feito, de ofício, sem julgamento do mérito, em relação aos juros progressivos, por carência de ação e **julgo prejudicado** o recurso nesta parte, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal, e **dou parcial provimento** ao apelo da CEF, apenas para condicionar a aplicação dos juros de mora à ocorrência de movimentação do saldo fundiário, a ser demonstrado em sede de liquidação, e declarar ser indevida verba honorária *in casu*, a ter do art. 29-C da Lei 8.036/90 a teor das disposições do artigo 557, caput, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024177-27.2009.4.03.6100/SP
2009.61.00.024177-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE : MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00241772720094036100 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Sentença: sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada por Cláudio Luiz Grizotto em face da Caixa Econômica Federal, buscando a atualização monetária dos depósitos existentes em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço por meio da aplicação dos índices dos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, julgou procedente o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar na conta vinculada do autor os índices acima pleiteado, determinando que o montante apurado dever ser corrigido monetariamente até a citação, com incidência da taxa Selic a partir de então, a ter do artigo 406 da Lei 10.406/2002.

Por fim, deixou de fixar honorários advocatícios, em razão do art. 29-C da Lei 8.036/90.

Apelante: o autor requer a reforma da sentença requerendo a aplicação dos juros progressivos em sua conta vinculada, inversão dos ônus da prova, a aplicação dos índices de janeiro/89 e abril/90 e a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios, sob pena de infração ao princípio da igualdade.

Apelante: a Caixa Econômica Federal inconformada com a decisão interpôs recurso de apelação genérico, alegando, preliminarmente, ausência de interesse de agir, em razão de adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01, assim como ausência de causa de pedir e de interesse de agir quanto aos índices de fev/89, março/90 e junho/90 e ao pedido de incidência dos juros progressivos. Aduz, ainda, ilegitimidade passiva da CEF em relação aos pedidos de aplicação da multa de 40% sobre os depósitos fundiários e da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90.

Quanto ao mérito, alega prescrição ao direito aos juros progressivos; que houve a devida remuneração das contas do FGTS, segundo os critérios legais previstos nos planos econômicos; inexistência de direito à aplicação de juros progressivos e o não-cabimento de antecipação de tutela em processos que impliquem saque ou movimentação de conta vinculada ao FGTS e requer a exclusão da multa por descumprimento de obrigação de fazer.

Sustenta, ainda, que, por não estarem os valores do FGTS à disposição dos fundistas, não são devidos juros de mora, salvo em havendo saque; caso os juros de mora sejam fixados com base na taxa Selic não podem ser cumulados com quaisquer outros índices de correção, inclusive com os juros remuneratórios do art. 13 da Lei 8.036/90. .

Por fim, consigna que não cabem honorários na espécie, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2164-41, de 24 de agosto de 2001, amparada pela EC 32, de 11/09/01.

O feito tramita sob os auspícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Há que se rejeitar a preliminar argüida pela CEF de falta de interesse de agir em relação ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, pois não há nos autos prova de adesão ou acordo firmado entre as partes. Ademais, mencionada lei apenas fez reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas e não à restrição da discussão da questão em juízo. Quanto ao apelo da parte autora e à preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF ambos relacionados com os juros progressivos, deixo de apreciá-los, uma vez que referidos juros não foram objetos da inicial nem de pronunciamento pela sentença recorrida.

Afasto, também, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para analisar o pedido de incidência de multa de 40% devida pelo empregador quando da decisão da rescisão do contrato trabalhista, uma vez que não houve sucumbência nesta parte.

Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade da CEF quanto à responsabilidade sobre o pagamento da multa prevista no artigo 53 do Decreto 99.684/90, uma vez que não foi aplicada a referida multa pelo MM. Juízo "*a quo*".

Afasto, por último, o indeferimento de alegação da tutela antecipada, uma vez que não requerida na petição inicial, não havendo nos autos nenhuma decisão do juiz de 1ª instância a respeito.

No que diz respeito à inversão do ônus da prova, o momento processual não é adequado para discutir a questão, uma vez que a matéria posta é apenas de direito. Assim, os extratos podem ser exigidos da CEF apenas na oportunidade de liquidação da sentença.

Também não prospera a impugnação do fundista recorrente no que diz respeito ao IPC dos meses de janeiro/89 e abril/90, tendo em vista que já foram concedidos pela sentença apelada.

Da mesma forma não há multa a ser afastada, uma vez que não houve condenação em tal verba.

No mérito, com relação à prescrição, a Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça determina que:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos".

Assim, sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada.

O C. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento de que a correção monetária dos saldos do FGTS deverá ser efetuada com base nos índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), conforme decisões proferidas nos julgamentos do RE nº 226.855-7/RS e do Resp 265.556/AL.

No mesmo sentido. A propósito:

"ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DISSOCIADOS DAQUELES JÁ FIXADOS PELA SUPREMA CORTE (42,72% E 44,80%). REJEIÇÃO. APELO IMPROVIDO. 1. O STF, quando do julgamento do RE n. 226.855, por maioria, considerando que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não tem natureza contratual, mas sim institucional, aplicando-se, portanto a jurisprudência do STF no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, decidiu quanto à correção monetária mensal do FGTS que não existe direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90 - 7,87%) e Collor II (fevereiro/91 - 21,87%). 2. Os índices utilizados para correção de depósitos de caderneta de poupança e do FGTS são fixados por legislação específica e com base em diferentes critérios. 3. Deve-se registrar que apenas os percentuais os referentes a janeiro de 1989 (42,72% - IPC) e a abril de 1990 (44,80% - IPC) não correspondem àqueles oficialmente aplicados pela CEF. Os demais, porque já incidentes, não devem ser acolhidos judicialmente, pois o seu pagamento implicaria bis in idem. 4. Não são devidos os percentuais de março de 1978 a fevereiro de 1986 (12,64%); março de 1986 a janeiro de 1987 (13,80%); e março de 1991 a julho de 1994 (70,35%), uma vez que a parte autora pretende ver aplicada na sua conta do FGTS índices diversos dos legalmente previstos. Precedente desta turma: TRF 5ª, Segunda Turma, AC 455667, Relator, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, DJ:05/11/2008, p. 248, Nº 215, unânime. 5. Apelo improvido."

(TRF5, AC nº 494583, 2º Turma, rel. Francisco Barros Dias, DJE 13-05-2010, pág. 628)

Os juros de mora ficam mantidos como fixados pela sentença, ou seja, a partir da citação, pela taxa Selic, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/02 combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois a ação foi ajuizada na vigência do atual Código Civil. Porém condiciono sua aplicação à ocorrência de saque, a ser comprovada na oportunidade da liquidação da sentença.

Não há falar em impossibilidade de cumular a taxa Selic com juros capitalizatórios, tendo em vista que ambos têm finalidades distintas, ou seja, aquela atualiza o saldo fundiário e tem a função de compensar o credor dos prejuízos experimentados decorrentes da mora; estes têm como escopo remunerar o saldo no período em que estiver sob administração do Órgão Gestor.

A Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, isentou a CEF, na qualidade de representante do Fundo, e os fundistas da condenação em honorários advocatícios nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e os titulares das contas vinculadas.

Neste sentido é os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS. DSNECESSIDADE COM A INICIAL. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE FUNDIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO ADVENTO DA LC 110/01. PRELIMINAR AFASTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. IPC. JANEIRO D/89 E ABRIL/90. MULTA DIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O extrato da conta de FGTS não é indispensável à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
2. Descabida a alegação de falta de interesse de agir, visto que a Lei Complementar nº 110/01 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à - reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas.
3. A prescrição, no caso em tela, é trintenária. Súmula 210 do STJ.
4. Consoante entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72% e abril/90 - 44,80%.
5. Incabível a aplicação da multa diária, vez que o presente caso trata de obrigação de pagar, devendo a execução processar-se nos termos do art. 604 e seguintes do CPC.
6. A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios a teor do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-41 de 24.08.2001.
7. Recurso da CEF parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 2003.61.00.005473-4 Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 02/03/2004 Fonte DJU - Data: 19/03/2003 Relatora Desembargadora CECÍLIA MELLO)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C DA LEI Nº 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP Nº 2164-41. AÇÃO DE EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS EDIÇÃO DA REFERIDA MP. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinarmente imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição do decisum, tendo os embargantes apenas ressaltado o intuito de ver modificado o acórdão embargado, no qual ficou explicitamente definido que esta colenda Corte de Justiça pacificou o entendimento de que, quando a ação de execução tiver sido ajuizada após a data da publicação da MP nº 2.164-41, não é cabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

III - As questões trazidas pelos embargantes referentes à reedição da MP nº 2.164-40/2001 fora do seu prazo de vigência e a não-apreciação da referida medida provisória pelo Congresso Nacional em 60 dias, como estabelecido no artigo 62, § 3º, do CF/88, vieram inovar a quaestio iuris. E, consoante cedoço, não é possível inovar as razões jurídicas oferecidas em sede de embargos de declaração quando os fundamentos não foram apontados na ocasião propícia, operando in casu a preclusão temporal. Precedentes: Edcl no REsp nº 446.889/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22/08/2005; Resp nº 571.608/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 15/03/2004.

IV - Embargos de declaração rejeitados."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REC - 754943, Processo: 200500889343/SC, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Data da decisão: 21/02/2006, Documento: STJ000671035, Fonte DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:218, Relator(a) FRANCISCO FALCÃO)

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da igualdade.

Por conseguinte, entendo que os honorários advocatícios não são devidos nas ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2001, nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, como no caso dos presentes autos em que a ação data de 11 de novembro de 2009.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares** argüidas pela Caixa Econômica Federal e **dou parcial provimento** ao seu recurso de apelação, para afastar da condenação os índices diversos dos meses de janeiro/89 e abril/90 e condicionar a incidência de juros de mora à ocorrência de saque; e **nego seguimento** ao apelo do fundista, nos termos do artigo 557, *caput*, c/c § 1º-A do Código de Processo Civil e da fundamentação supra.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Remetendo-se à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015217-15.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.015217-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : NILTON PEREIRA SANTANA e outro
: EDSON ROBERTO BENACHIO
ADVOGADO : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2008.61.81.011799-0 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NILTON PEREIRA SANTANA** e **EDSON ROBERTO BENACHIO** em face de decisão proferida por esta E. 2ª Turma, nos autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0011799-24.2008.403.6181, que, por unanimidade, deu provimento ao recurso ministerial, a fim de reformar a decisão que concedeu, de ofício, ordem de *habeas corpus* para trancamento de inquérito policial, determinando-se o regular prosseguimento das investigações.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, já que manifestamente inadmissível.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida por órgão colegiado, mais precisamente a 2ª Turma desta Corte, em sede de recurso em sentido estrito, no qual se decidiu sobre matéria de Direito Penal. Assim, mostra-se evidente que o agravo de instrumento não é a via adequada para se pleitear a reforma da decisão colegiada, seja por ausência de expressa previsão legal, seja em virtude da eleição, pela lei processual penal, de outros recursos adequados para veicular a pretensão reformatória, como embargos declaratórios, embargos infringentes e os recursos extraordinários (recurso especial e recurso extraordinário).

Tratando-se de erro inescusável, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Note-se, ademais, que o presente agravo não atende aos pressupostos processuais recursais específicos a sua espécie. Isso porque os recorrentes não trouxeram, aos autos, cópias das peças necessárias a integrar o instrumento do agravo, conforme exige o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo que sequer foi juntada cópia da decisão agravada e da data de sua publicação, não sendo possível, assim, aferir eventual trânsito em julgado da decisão recorrida.

A propósito, trago à colação as percuientes lições de Theotonio Negrão, extraídas de seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, ed. Saraiva, 30ª edição, pág. 546, nota 4 ao art. 525, a qual se transcreve a seguir:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias, a saber, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia; a sua falta, no instrumento, acarreta o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente (RT 736/304, JTJ 182/211 - grifei)"

E mais (pág. 545, nota 1 ao artigo 525, da obra supra citada) :

"Interposto o agravo de instrumento, já não se admite a juntada de peças, ainda que dentro do prazo do recurso (JTJ 202/248)"

Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, **nego seguimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018205-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018205-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE : SYLVIO DA COSTA MOITA e outro
ADVOGADO : ERALDO JOSE BARRACA e outro
AGRAVANTE : LUCILA RODRIGUES MOITA
ADVOGADO : ERALDO JOSE BARRACA
REPRESENTANTE : SIMONE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : ERALDO JOSE BARRACA e outro
AGRAVADO : Prefeitura Municipal de Campinas SP
ADVOGADO : CARLOS PAOLIERI NETO e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00056077520094036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sylvio da Costa Moita e outro** em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Campinas - SP que, nos autos de desapropriação por utilidade pública, determinou o bloqueio dos valores levantados até ulterior deliberação.

Em sua minuta, os agravantes aduzem que a decisão alcança pessoa que não faz parte da lide (o advogado), que houve trânsito em julgado e que foi adotada de ofício, sem pedido das partes interessadas.

É o breve relatório. Decido.

Não vejo, ao menos diante de um juízo de cognição sumária, motivos para o deferimento da medida liminar.

Com efeito, embora o advogado não seja parte e não tenha ocorrido pedido dos interessados, cabe ao juiz, nos termos do disposto no artigo 125, inciso III, do Código de Processo Civil, prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça, o que inclui a adoção de medidas cautelares, como a adotada no caso.

De todo modo, a questão merecerá uma análise mais detida por ocasião do julgamento do mérito do presente recurso, o que ocorrerá após as informações do juízo de origem e o eventual oferecimento de contra-minuta, que fornecerão mais elementos para a compreensão da provável ocorrência de fraude.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Oficie-se ao Juízo de origem para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, sobretudo sobre a eventual ratificação da procuração e dos poderes conferidos.

Intime-se o agravado para que ofereça resposta, nos termos do disposto no artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de julho de 2010.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00079 HABEAS CORPUS Nº 0020604-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020604-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

IMPETRANTE : JULIO CESAR CARDOSO DA SILVA

: HUMBERTO SARAN SOLON

PACIENTE : NILCE SARAN SOLON

ADVOGADO : JULIO CESAR CARDOSO SILVA e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : ANAMARIA GAETANI

: FERNANDO SARAN SOLON

: LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO

: MARCELO SARAN SOLON

: MARCO FLAVIO TENUTO ROSSI

No. ORIG. : 00099474720044036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados **Julio Cesar Cardoso Silva e Humberto Saran Solon**, em favor de **Nilce Saran Solon**, contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto, SP.

Narra a impetração que a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime disposto no art. 334, § 1º, do Código Penal e que, recebida a peça acusatória, se alegou, em defesa preliminar, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena prevista em abstrato, em razão da idade da paciente, maior de 70 (setenta) anos.

Aduz o impetrante que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão do indeferimento do pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição e do prosseguimento do processo em face da paciente.

Com base em tais alegações, pleiteou-se a extinção do processo originário e o cancelamento da audiência de transação penal, designada para o último dia 21 de julho.

Ao receber os autos, proferi a seguinte decisão:

" Vistos etc.

Os documentos acostados à impetração dão conta de que a defesa da paciente Nilce Saran Solon alegou, nos autos principais, que em relação a ela ocorreu prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato, já que contaria com mais de 70 anos de idade, fazendo jus à redução de prazo prevista no artigo 115 do Código Penal. Da decisão proferida pelo Juízo impetrado e reproduzida às f. 42-43 dos presentes autos, porém, não se constata que referida alegação tenha sido apreciada.

Assim, para que não haja supressão da instância, mas reconhecendo o direito da paciente de ver seu pedido analisado, defiro em parte o pedido de liminar, ao fim de determinar ao impetrado que, no prazo de 24 horas, profira decisão a respeito ou demonstre que já o fez, em qualquer caso informando, incontinenti a este Tribunal. Com a resposta do impetrado, à conclusão imediata."

Às f. 49-51 juntou-se a resposta do MM. Juiz impetrado, o qual encaminhou cópia da decisão proferida às f. 690-691 dos autos da ação penal n.º 0009947-47.2004.403.6102, em que Sua Excelência asseverou o seguinte:

" Ao delito previsto no art. 334, § 1º, alínea 'c', do Código Penal, é cominada pena máxima de 4 (quatro) anos de reclusão.

Segundo o art. 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição ocorre nesses casos em 8 (oito) anos.

Compulsando os autos, verifico a inexistência de documentação comprobatória da data de nascimento da acusada. Todavia, em consulta ao sítio da Receita Federal do Brasil, o qual goza de fé pública, constatei que a acusada nasceu em 20 de setembro de 1933 (fl. 688).

Assim, tendo em vista que a co-ré Nilce Saran Solon possui mais de 70 anos de idade, o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, nos termos do art. 115 do Código Penal.

Considerando que os fatos ocorreram em 14.07.2004 (fl. 05) e que a denúncia foi recebida em 18.11.2009 (fl. 417), levando-se em conta a regra do art. 115 do Código Penal, houve o transcurso do lapso prescricional pela pena em abstrato.

*Ante o exposto, verificando a perda da pretensão punitiva estatal em razão da prescrição pela pena em abstrato, **declaro extinta a punibilidade da ré NILCE SARAN SOLON, RG n.º 4.356.174 SSP/SP, com fulcro nos arts. 107, IV, 109, IV e 115, todos os do Código Penal, combinados com o art. 61 do Código de Processo Penal.**"*

Assim, à vista da decisão proferida pelo MM. Juiz de primeiro grau, cessado está o alegado constrangimento ilegal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do Código de Processo Penal, **JULGO PREJUDICADO** o presente pedido de *habeas corpus*.

Remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para retificação dos registros de autuação, nos quais deverão constar, como primeiro impetrante, **Julio Cesar Cardoso Silva** e não **Julio Cesar Cardoso da Silva**, como foi cadastrado.

Intimem-se os impetrantes.

Comunique-se ao MM. Juiz impetrado.

Dê-se ciência à douta Procuradoria Regional da República.

Após, decorridos os prazos recursais e procedidas às devidas anotações, arquivem-se os autos.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00080 HABEAS CORPUS Nº 0022833-41.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA
PACIENTE : JEFFREY THADDEUS MCTUGA reu preso
ADVOGADO : LOUZENCOUT GONCALVES DE MOURA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 2009.61.04.006830-8 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jeffrey Thaddeus Mctuga contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Santos/SP.

Segundo a impetração, o paciente foi preso em 16/04/2010, acusado da prática do delito tipificado nos artigos 33 e 35, ambos c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, porque, de forma consciente, voluntária e em unidade de desígnios, associou-se a Lanilson Eduardo de Oliveira de forma permanente e com estabilidade para o fim de cometer tráfico internacional de entorpecentes, bem como por manter em depósito cerca de 20,53 Kg de cocaína, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, visando exportá-la para a Europa.

Aduz a impetração, em síntese, que restou configurado o excesso de prazo na prisão do paciente, a ensejar, liminarmente, a sua soltura.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

Das informações prestadas pelo Juízo impetrado verifico que o excesso de prazo encontra-se justificado, consoante excerto que transcrevo: fls. 36/37

"Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA em que se imputa ao ora paciente a prática dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória, em síntese, que o denunciado, juntamente com o acusado JEFFREY THADDEUS MCTUGA, de forma consciente, voluntária e em unidade de desígnios, associaram-se de forma permanente e com estabilidade para o fim de cometer tráfico internacional de entorpecentes, bem como mantinham em depósito, no dia 16.04.2010, cerca de 20,53 kg de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com o escopo de exportá-la para a Europa.

Em 24 de maio do corrente ano foi determinada a notificação do paciente para oferecer defesa prévia consoante art. 55, caput, da L. 11.343/06 (fls. 137/138).

Devidamente notificado (fls. 153v), deixou o paciente de apresentar resposta escrita à acusação, motivo pelo qual o Juízo nomeou defensor dativo a fim de oferecê-la no prazo legal (fls. 190 e v).

Em 05 de julho de 2010 o defensor constituído do paciente requereu a devolução de prazo para oferecimento da defesa preliminar (fls. 195/196).

Juntada dos laudos de exame em substância e documentoscópico (fls. 230/234; 237/241).

Despacho exarado em 21.07.10 deferindo a devolução do prazo, tal como requerido pela defesa (fl. 257).

Defesa preliminar do paciente protocolizada em 30.07.10, ocasião em que se formulou pedido de liberdade provisória (fls. 282/289).

Diante de manifestação desfavorável do representante do Ministério Público Federal, indeferiu o Juízo o pedido de liberdade provisória do paciente e recebeu a denúncia em 09.08.10, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25.08.10 (fls. 291/294).

Juntada da folha de antecedentes do paciente (fls. 319/324).

Audiência realizada em 25.08.2010, ocasião em que o Juízo indeferiu o pedido de liberdade do paciente, lhe concedendo prazo de 05 dias para suas alegações finais (fls. 356/364).

Dessarte, entende este Juízo que não houve excesso de prazo na instrução da causa uma vez que todos os atos processuais ocorreram em sequência cronológica, sem inércia do feito, estando na iminência da prolação da sentença, sendo certo que à defesa do paciente foram conferidas as oportunidades processuais necessárias, consoante já assentado na deliberação em ata da audiência de fls. 356/357, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório."

Resta, pois, justificado o alegado excesso de prazo.

Por conseguinte, neste Juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal Relatora

00081 HABEAS CORPUS Nº 0022834-26.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : JOSE CARLOS GRAZIANO
PACIENTE : LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA reu preso
ADVOGADO : JOSE CARLOS GRAZIANO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
CO-REU : JEFFREY THADDEUS MCTUGA
: EDWARD OKRAKU ADUM
No. ORIG. : 2009.61.04.006830-8 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Lanilson Eduardo de Oliveira contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Santos/SP.

Segundo a impetração, o paciente foi preso em 16/04/2010, acusado da prática do delito tipificado nos artigos 33 e 35, ambos c.c. o artigo 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, porque, de forma consciente, voluntária e em unidade de desígnios, associou-se a Jeffrey Thaddeus Mctuga, de forma permanente e com estabilidade para o fim de cometer tráfico internacional de entorpecentes, bem como por manter em depósito cerca de 20,53 Kg de cocaína, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal e regulamentar, visando exportá-la para a Europa.

Aduz a impetração, em síntese, que restou configurado o excesso de prazo na prisão do paciente, a ensejar, liminarmente, a sua soltura.

É o sucinto relatório. **DECIDO**.

Das informações prestadas pelo Juízo impetrado verifico que o excesso de prazo encontra-se justificado, consoante excerto que transcrevo: fls. 60/61

"Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de LANILSON EDUARDO DE OLIVEIRA em que se imputa ao ora paciente a prática dos crimes capitulados nos artigos 33 e 35 c/c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06.

Narra a peça acusatória, em síntese, que o denunciado, juntamente com o acusado JEFFREY THADDEUS MCTUGA, de forma consciente, voluntária e em unidade de desígnios, associaram-se de forma permanente e com estabilidade para o fim de cometer tráfico internacional de entorpecentes, bem como mantinham em depósito, no dia 16.04.2010, cerca de 20,53 kg de cocaína, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, com o escopo de exportá-la para a Europa.

Em 24 de maio do corrente ano foi determinada a notificação do paciente para oferecer defesa prévia consoante art. 55, caput, da L. 11.343/06 (fls. 137/138).

Devidamente notificado (fls. 153v), deixou o paciente de apresentar resposta escrita à acusação, motivo pelo qual o Juízo nomeou defensor dativo a fim de oferecê-la no prazo legal (fls. 190 e v).

Em 05 de julho de 2010 o defensor constituído do paciente requereu a devolução de prazo para oferecimento da defesa preliminar (fls. 195/196).

Juntada dos laudos de exame em substância e documentoscópico (fls. 230/234; 237/241).

Despacho exarado em 21.07.10 deferindo a devolução do prazo, tal como requerido pela defesa (fl. 257).

Defesa preliminar do paciente protocolizada em 30.07.10, ocasião em que se formulou pedido de liberdade provisória (fls. 282/289).

Diante de manifestação desfavorável do representante do Ministério Público Federal, indeferiu o Juízo o pedido de liberdade provisória do paciente e recebeu a denúncia em 09.08.10, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 25.08.10 (fls. 291/294).

Juntada da folha de antecedentes do paciente (fls. 319/324).

Audiência realizada em 25.08.2010, ocasião em que o Juízo indeferiu o pedido de liberdade do paciente, lhe concedendo prazo de 05 dias para suas alegações finais (fls. 356/364).

Dessarte, entende este Juízo que não houve excesso de prazo na instrução da causa uma vez que todos os atos processuais ocorreram em sequência cronológica, sem inércia do feito, estando na iminência da prolação da sentença, sendo certo que à defesa do paciente foram conferidas as oportunidades processuais necessárias, consoante já assentado na deliberação em ata da audiência de fls. 356/357, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório."

Resta, pois, justificado o alegado excesso de prazo.

Por conseguinte, neste Juízo de cognição sumária, único admitido nesta sede, não verifico a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar pleiteada, que fica INDEFERIDA.

Remetam-se os autos ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00082 CAUTELAR INOMINADA Nº 0024546-51.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024546-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

REQUERENTE : DEISE ALVES FRANZINI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2009.61.19.000798-2 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por Deise Alves Franzini em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter ordem para sustação de leilão extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional designado para o dia 08/09/10.

Alega a requerente que a Caixa Econômica Federal - CEF não aplicou para a amortização do saldo devedor, tampouco para o reajustamento das prestações as disposições contratuais e as regras da Lei nº 4.380/64, o que gerou desequilíbrio contratual.

Assevera que propôs ação de anulação de ato jurídico em face da Caixa Econômica Federal - CEF para anular o procedimento de execução extrajudicial do imóvel, sendo certo que o Magistrado singular julgou extinto o feito, sem apreciação de mérito, fato este que ensejou a interposição de recurso a esta Egrégia Corte.

Aduz que o procedimento de execução extrajudicial da dívida lastreado no Decreto-lei nº 70/66 afronta diversos dispositivos constitucionais, e mais, que a credora hipotecária nomeou um agente fiduciário para execução da dívida de forma unilateral. Além disso, o agente fiduciário publicou editais em jornal de baixa circulação, contrariando dispositivo do próprio Decreto-lei nº 70/66.

Salienta a presença concomitante da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

Requer a concessão da medida liminar e, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao requerente.

O pedido de liminar se confunde exatamente com o mérito da presente ação, o que autoriza o seu julgamento imediato. Diante do inadimplemento contratual, a Caixa Econômica Federal - CEF deu início ao procedimento de execução extrajudicial da dívida com base nas disposições do Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi recentemente reafirmada pelas 1ª e 2ª Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF: AI 663578 AgR/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, j. 04/08/2009, v.u., DJe 28/08/2009; AI 600257 AgR/SP, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, j. 27/11/2007, v.u., DJe 19/12/2007). Referido procedimento resultou na arrematação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, o que lhe dá a chancela de legítima proprietária do bem, podendo dispor do imóvel no momento que bem lhe interessar.

Aliás, consta da matrícula do imóvel que a arrematação se deu em 21/06/02 (fls. 36/36vº), sendo certo que somente em julho/09, ou seja, passados 7 (sete) anos é que a requerente buscou um provimento jurisdicional, o que derruba o perigo da demora alegado. Detalhe é que não há nenhum indício de prova no sentido de que durante todo esse tempo a requerente promoveu algum tipo de pagamento à Caixa Econômica Federal - CEF, o que é inadmissível.

Não há nos autos também cópia do procedimento de execução extrajudicial da dívida, o que impede a precisa análise dos alegados vícios trazidos pela requerente. O ônus da prova era do requerente.

A ação proposta pela requerente foi extinta, sem apreciação de mérito (processo nº 0000798-97.2009.4.03.6119), fato este que lhe retira qualquer perspectiva de direito a ser amparada por esta cautelar, até porque a sentença que extingue o feito sem apreciação de mérito não assegura absolutamente nada ao autor.

Com efeito, o interesse da requerente esbarra na impossibilidade de evitar a alienação do imóvel pela legítima proprietária (Caixa Econômica Federal - CEF), cuja propriedade se deu por meio de registro de carta de arrematação no Oficial de Registro de Imóveis competente após procedimento de execução extrajudicial aparentemente sem falhas.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, e julgo extinta a presente cautelar, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

Cumpram-se as formalidades de praxe.

Decorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição e, em seguida, apensem-se estes autos aos da Apelação Cível nº 0000798-97.2009.4.03.6119.

P.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

00083 CAUTELAR INOMINADA Nº 0025310-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025310-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

REQUERENTE : ELEN HELENA BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA

No. ORIG. : 00209594019994036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada requerida por **Elen Helena Bezerra da Silva** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, a fim de que seja suspensa a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário e seus efeitos, bem como a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

A requerente pede a emissão de ordem à requerida para que se abstenha de empreender qualquer ato de expropriação do imóvel enquanto pendente de decisão definitiva a demanda declaratória de revisão contratual de n.º 1999.61.00.020959-1, onde foi interposto recurso de apelação, recebido no duplo efeito, em 02.08.10, aguardando distribuição na 2ª Instância.

Alega a requerente que o *fumus boni iuris* está demonstrado no descumprimento, por parte da requerida, do Plano de Equivalência Salarial - PES, e o *periculum in mora* na possibilidade de alienação do bem imóvel financiado.

É o relatório. Decido.

Cumpra anotar, de pronto, que a demanda de n.º 1999.61.00.020959-1 foi julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição.

Por outro lado, o documento juntado pela requerente às f. 15, refere-se a uma oferta de uma corretora de imóveis, sem qualquer comprovação efetiva da possível alienação do imóvel *sub judice*. Referido documento não se presta a comprovar o alegado *periculum in mora*.

Por fim, não restou comprovada qualquer irregularidade no contrato celebrado entre as partes e tampouco a adimplência da mutuária devedora para impedir eventual inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito.

Assim, falece plausibilidade ao pedido de acautelamento, na medida em que, o feito principal foi julgado, em primeiro grau, em desfavor da requerente, o que afasta o requisito do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais, procedam-se às devidas anotações e arquivem-se os autos.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025526-95.2010.4.03.0000/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo
AGRAVANTE : ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA e outro
: IRECEMA CARVALHO SATELES GOMES
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020024520104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA e outro em face da decisão de fls. , pela qual o Juízo Federal da 1ª Vara de Guarulhos/SP deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que a parte agravante efetue o depósito judicial das prestações vencidas em 30 dias, deposite a parte controversa das prestações vincendas, e pague diretamente à CEF a parte incontroversa de suas prestações.

A parte autora sustenta, em síntese, requereu apenas o depósito dos valores que entende devidos. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

É o relatório.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei nº 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - sfh , produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna:

"Agravo regimental em agravo de instrumento . 2. Decreto-Lei no 70/66 . Recepção pela Constituição Federal de 1988. Precedentes. 3. Ofensa ao artigo 5º, I, XXXV. LIV e LV, da Carta Magna. Inocorrência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento "

(AI-Agr 600876/DF, Relator Min. GILMAR MENDES, DJ 23/02/2007, p. 30).

"EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido". (RE 223075/DF, Relator Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06/11/1998, p. 22).

É válida a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei nº 70/66 , visto que ao devedor é assegurado o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado.

" AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO DE PARCELAS - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO.

(...)

3. No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito.

(...)

(AG 2006.03.00.075028-1, rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 02/03/2007, p. 516).

"CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL . SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66 , sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir

2. Apelação desprovida "

(AC 1999.61.00.053056-3, rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, DJU 24/11/2005, p. 411).

No entanto, da leitura do instrumento contratual, observa-se que o diploma legal não se aplica ao caso, considerando que o financiamento ocorreu nos termos da Lei nº 9.541/97, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel na promoção de financiamento imobiliário em geral.

A parte autora confessa que está inadimplente desde 2006 e demonstra não desejar realizar o depósito nem da parte incontroversa tampouco da controversa, o que seria necessário.

A propriedade do imóvel objeto de financiamento foi consolidada em 04/02/2009, conforme averbação na matrícula do imóvel (fl. 49-v). Portanto, o imóvel que vai a leilão pertence à CEF.

Não vislumbro, pois, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações que possa ensejar a pretendida antecipação dos efeitos da tutela.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE PERÍODO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. RECURSO IMPROVIDO.

I - O instituto jurídico da tutela antecipada exige, para sua concessão estejam presentes, além da prova inequívoca que leve à verossimilhança da alegação, o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, a caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu (CPC, art. 273).

II - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve à verossimilhança do direito invocado.

III - O alegado desenvolvimento de atividade laboral sob condições especiais pelo agravante, em diversas empresas, poderá vir a ser confirmado em fase instrutória, mediante exame mais acurado da lide e da documentação apresentada aos autos.

IV - Ausentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua não concessão.

V - Agravo não provido. Prejudicado o agravo regimental."

(TRF 3ª Região, Ag nº 2005.03.00.071908-7, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12/12/2005, DJU 01/02/2006, p. 251)

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025618-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025618-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : GEVISA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ BARABINO e outro
AGRAVADO : ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA
ADVOGADO : ANA CAROLINA AGUIAR BENETI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00163431220054036100 25 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intime-se a agravante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularize o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Nelton dos Santos

Desembargador Federal Relator

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025765-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025765-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE : ERNESTO FIORAVANTI e outros

: MARLENE FIORAVANTI
: MARLI FIORAVANTI LUI
: ADAMO LUI NETO
ADVOGADO : MICHELLE DE MAURO MARIANO e outro
CODINOME : ADAMO LUI NETTO
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FIORAVANTI
ADVOGADO : MICHELLE DE MAURO MARIANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00036455920104036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DESPACHO

Intimem-se os agravantes para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de não-seguimento do recurso, regularizem o recolhimento do valor destinado ao porte de remessa e retorno, nos termos dos arts. 1º e 3º, §1º da resolução n.º 278/2007 do Conselho de Administração - TRF 3ª Região, conforme a qual referido recolhimento deve ser efetuado em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal, na sede do juízo competente para o ato e, na inexistência da referida instituição, em qualquer agência do Banco do Brasil S/A.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Nelton dos Santos
Desembargador Federal Relator

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025944-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025944-8/SP

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo
AGRAVANTE : TERTULINO GUIMARAES e outro
: RENATO GUIMARAES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª Ssj> SP
No. ORIG. : 00011364920104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TERTULINO GUIMARÃES e outro em face da r. decisão reproduzida às fls. 30/31, pela qual o Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos/SP indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária em que se pretende suspender a exigibilidade da contribuição social destinada ao FUNRURAL, incidente sobre a futura comercialização da produção rural.

Alega-se, em síntese, a inconstitucionalidade do Art. 25, I e II, Lei nº 8.212/91.

É o relatório.

No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição :

"Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a 'receita bruta proveniente da comercialização da produção rural' de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e §§ 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos

artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, § 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, § 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF , Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573)."

Da leitura dos fundamentos supramencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991.

Com efeito, a nova redação impõe contribuição semelhante àquela tratada no julgamento do STF acima transcrito, todavia em substituição daquela que normalmente incidiria sobre a sua folha de pagamento, superando o fundamento pelo qual se controvertia acerca da constitucionalidade. Aliás, o julgado daquela colenda Corte máxima ressaltou expressamente a legislação posterior.

Ao que tudo indica, a ora agravante explora a atividade agropecuária em geral e possui empregados (vide fls. 25/29). Com tais considerações, **defiro parcialmente o efeito suspensivo**, tão-somente para suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, até a vigência da Lei n.º 10.256, de 2001. Com relação às contribuições relativas ao período posterior à vigência da Lei n.º 10.256/2001, entendo que deve ser mantida sua exigibilidade, ante a ausência de qualquer inconstitucionalidade nesta exigência. Publique-se. Intime-se a parte agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00088 HABEAS CORPUS Nº 0025955-62.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025955-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ANGELO ROBERTO ZAMBON
PACIENTE : KIUTARO TANAKA reu preso
ADVOGADO : ANGELO ROBERTO ZAMBON e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00015062820104036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Descrição fática: Consta da impetração que o paciente foi preso em flagrante delito, em 05.08.2010, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, § 1º, c, do Código Penal, pois fora encontrado na posse e propriedade de equipamento e máquina caça-níqueis, mantendo equipamentos de importação proibida (fls. 98 e ss).

O paciente teve seus pedidos de liberdade provisória indeferidos pelo magistrado *a quo*, tendo sido determinada a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, o que ensejou a presente impetração (fls. 67/67º e 91/93).

Impetrante: Aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal, pelos seguintes motivos:

a) a ausência de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, pois não se pode deixar de conceder um direito sob o fundamento de que existem indícios de que ele se dedica exclusivamente a atividades delituosas;

b) possui residência fixa, ocupação lícita e primariedade e tem 72 (setenta e dois) anos de idade. Aduz que o paciente, mesmo não fazendo parte do quadro social, é quem gerencia e administra empresa de propriedade familiar (esposa e filha), bem como é permissionário, estando autorizado pela Prefeitura Municipal de São Carlos/SP a prestar serviço de transporte individual de passageiros-táxi, com veículo de sua propriedade, utilizando-se de motorista colaborador;

c) em caso de condenação, a pena será cumprida em regime aberto;

d) não foi cumprido o prazo legal para término do inquérito e sua remessa ao juízo, nos termos do artigo 10 do CPP.

Pede-se a concessão liminar da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ao paciente, com a expedição do competente alvará de soltura. No mérito, pugna-se pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório.

Vejo, ao menos em sede de cognição sumária, motivos para conceder a liminar pleiteada.

No presente caso, a decisão de Primeiro Grau que indeferiu a liberdade provisória apresentou o seguinte fundamento (fls. 67/67vº - grifo nosso):

"Adoto as razões expendidas pelo representante do Parquet Federal às fls. 48/53, pois o réu não logrou comprovar que possui ocupação lícita. Outrossim, observa-se que, analisando o teor do interrogatório policial, vê-se que há fortes elementos a indicar que o preso atua exclusivamente na exploração de jogos de bicho e de máquinas do tipo caça-níquel. Desta feita, não logrou comprovar que exerce atividade lícita, pois o documento de fls. 33 apresentado, tão-somente menciona atividades corriqueiras, burocráticas, que podem ser exercidas por qualquer pessoa, não sendo hábil a comprovar vínculo de trabalho formal do preso com a referida empresa, em que tampouco figura como sócio-gerente. Ademais, a declaração de fls. 34 também não se presta a tal comprovação, pois firmada pela esposa e pela filha do preso, evidentemente parciais ao interessado. No mais, pode-se concluir que a manutenção da prisão também se justifica para garantia de aplicação da lei penal, evitando-se, ainda, que o preso venha a dar seqüência à sua atividade delitiva, concernente à exploração de máquinas caça-níquel. Assim, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por Kiutaro Tanaka".

E, mais adiante, ao apreciar o pedido de reconsideração da decisão supra, a magistrada de primeira instância manifestou-se nos seguintes termos (fls. 91/93 - grifo nosso):

" (...)

Ocorre que, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objeto da prisão em flagrante, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Do contrário, pode-se afirmar com pequena margem de erro que o preso continuará a exercer as atividades criminosas caso seja posto em liberdade.

(...)

Ora, se a prática flagrantial de conduta descrita como crime autoriza a privação de liberdade, o mesmo fundamento justifica a manutenção da prisão quando há fortes elementos a indicar que tal conduta delitiva continuará a ser perpetrada pelo preso. (...)

Analisando o auto de prisão em flagrante, vê-se que o condutor do preso afirmou que no local de realização da busca foi "encontrada farta quantidade de equipamentos de informática, gabinetes de máquinas caça-níqueis, computadores desmontados e periféricos, sugerindo se tratar de local de depósito de máquinas caça-níqueis ou mesmo de manutenção deste tipo de equipamento", e que, dirigindo-se a local próximo em que haveria caso de bingo supostamente da propriedade do preso, foram encontradas "03 máquinas caça-níqueis ligadas e em funcionamento".

(...)O preso afirmou perante a Autoridade Policial que possui 'sob sua responsabilidade 25 pontos de jogos em São Carlos/SP onde estão dispostos jogo do bicho e máquinas caça-níqueis' e que 'não autoriza a entrada nos locais onde mantém e explora jogo de bicho e caça-níqueis na cidade de São Carlos/SP' (...).

Ora, se há indícios de que persistirão as atividades supostamente delituosas em outros locais, não indicados pelo preso, imperiosa a manutenção da prisão como única forma de evitar os danos à ordem social. Ressalte-se, ainda, que foram encontradas dez chaves em poder do preso, sendo que uma delas abriu o local onde foram apreendidas as máquinas caça-níqueis e outra abriu o cadeado de uma das máquinas, havendo possibilidade de que as demais chaves se refiram a máquinas instaladas em outros locais.

(...) consigno que o indivíduo tem o direito de não produzir prova contra si, no entanto, o requerente somente faz jus à liberdade provisória se afastar os indícios de que aparentemente se dedica exclusiva ou preponderantemente a atividades delituosas.

Assim, os elementos carreados aos autos apontam pela necessidade de manutenção da prisão provisória, com fulcro no artigo 312, do CPP, razão pela qual INDEFIRO o pedido de reconsideração e CONVERTO a prisão em flagrante em prisão preventiva".

Como se pode observar, a decisão ora impugnada fundamentou-se, basicamente, na presença de indícios de que o paciente se dedique exclusivamente ou preponderantemente à atividade ilícita; na probabilidade de que, concedida a liberdade, continue a exercê-las; na grande quantidade de mercadorias encontradas e, ainda, na ausência de comprovação quanto ao exercício de ocupação lícita.

Entretanto, a decisão não considerou o fato de o paciente ser primário (fls. 21/24) e possuir residência fixa (fl. 20).

É certo que nem a cópia do contrato social da empresa "Aline Tanaka & Tanaka Ltda. ME", na qual constam como únicas sócias Aline Tanaka e Monica Tanaka, respectivamente, filha e esposa do réu, ora paciente (fls. 50/58), e nem as declarações acostadas às fls. 45/46 não demonstram, com certeza, que o paciente efetivamente trabalha na referida empresa, além de uma delas ter sido emitida pela esposa e filha do mesmo (fl. 46), as atividades nelas descritas podem

facilmente ser executas por pessoa não vinculada à empresa, não confirmando a alegada função gerencial da empresa pelo paciente.

Da mesma maneira, o alvará de estacionamento apresentado apenas comprova a autorização da Prefeitura Municipal de São Carlos/SP em favor de Kiutaro, ora paciente, para a prestação do serviço de táxi. Contudo, segundo o próprio paciente, este seria exercido por um motorista colaborador de táxi, Sr. Antonio Fratucci (fl. 75/80).

Portanto, não restou comprovada a aduzida ocupação lícita. Entretanto, o fato de o paciente não comprovar exercício de atividade remunerada não constitui, isoladamente, fundamentação suficiente para a manutenção da medida constritiva de liberdade, se não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, trago à colação julgado do C. STJ:

"HABEAS CORPUS. ROUBO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PLEITO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO. GRAVIDADE DO CRIME E PERICULOSIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RÉU QUE NÃO TERIA DEMONSTRADO POSSUIR OCUPAÇÃO LÍCITA. FUNDAMENTO QUE NÃO JUSTIFICA, ISOLADAMENTE, A MANUTENÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ILEGALIDADE MANTIDA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Hipóteses na qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal caracterizado pelo indeferimento do pleito de liberdade provisória, sem a devida motivação idônea.

2. A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais previstos em lei, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

3. (...)

4. **O simples fato de o paciente não possuir ocupação lícita, condição esta rechaçada na impetração, não constitui, isoladamente, motivação válida para a manutenção medida constritiva de liberdade, quando não corroborada por fundamento cautelar, nos termos do artigo 312 do CPP.**

5. (...)

6. **Embora as condições pessoais favoráveis não sejam garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, estas devem ser devidamente valoradas quando não demonstrada a presença de requisitos que justifiquem a medida constritiva excepcional.**

7. **Ordem concedida para cassar o acórdão recorrido e a decisão monocrática indeferitória do pedido de liberdade provisória, bem como reformar a sentença monocrática, para garantir ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada novamente a custódia, com base em fundamentação concreta.**

(STJ, HC 82598/SP, 5ª Turma, Rel. Jane Silva - Des. Convocada do TJ/MG, DJ 15.10.2007, p. 326- grifo nosso)

A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei.

Para se obter a liberdade provisória de paciente primário e com residência fixa é preciso demonstrar concreta motivação.

A situação do paciente não alberga os requisitos autorizadores de eventual prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. Observo, por fim, que, no âmbito da Justiça Federal, o prazo para a conclusão do inquérito policial é de 15 (quinze dias), tratando-se de indiciado preso, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a pedido fundamentado da autoridade policial e deferido pelo juiz competente (artigo 66 da Lei 5.010/66).

Logo, tendo em vista informação prestada pela autoridade coatora no sentido de que o inquérito fora relatado em 18.08.10 e entregue em juízo em 19.08.10, não restou excedido o prazo legalmente previsto. Informou, ainda, que em atenção ao pedido do Ministério Público Federal, houve a devolução dos autos à Polícia Federal para diligências, contudo, restou esclarecido que o inquérito policial deverá ser concluído até 03.09.2010 (fls. 127/129).

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para que seja estabelecida a liberdade provisória mediante fiança ao paciente Kiutaro Tanaka, com condições a serem fixadas em 1º Grau de Jurisdição, expedindo-se o competente alvará de soltura clausulado, devendo comparecer ao juízo sempre que requisitado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para seu necessário parecer.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00089 HABEAS CORPUS Nº 0026563-60.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026563-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
PACIENTE : THIAGO BARBOSA GOMES reu preso
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA
: FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS
No. ORIG. : 00062786120104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de THIAGO BARBOSA GOMES, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, preso em flagrante delito como incurso nas penas dos arts. 273, §1º-B, I, III e V, e 334 do Código Penal e do art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da custódia cautelar por ausência de qualquer das hipóteses descritas no art. 312 do Código de Processo Penal autorizadas da prisão preventiva.

Assevera que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, fazendo jus à liberdade provisória.

Pede, liminarmente, a soltura do paciente, confirmando-se, ao final, o pleito de liberdade provisória.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O paciente foi preso em flagrante delito transportando diversas mercadorias, dentre elas medicamentos sem o devido registro na ANVISA e armas de fogo de uso restrito, em condições que fazem crer em sua procedência paraguaia, conforme Autos de Apresentação e Apreensão reproduzido às fls. 42/43, 44/45, 48/49 e 50/51.

Com efeito, consta do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 23/25):

QUE, hoje por volta das 17:00 horas exercendo suas funções, em companhia do Policial RENATO, no quilômetro 100, da Rodovia 153, Município de José Bonifácio/SP, logrou abordar o veículo marca VW/GOL, 1.000, cor preta, placa JHK-3341/BRASÍLIA/DF, e identificar seus ocupantes como sendo BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS e THIAGO BARBOSA GOMES; QUE, indagado aos citados elementos de onde vinham e pra onde estavam indo, recebeu como respostas dos três que estavam vindo da Cidade Del Este/Paraguai e tinham como destino a Cidade de Brasília/DF; QUE, diante dessa informação o depoente e seu parceiro passou a efetuar uma rigorosa busca no interior daquele veículo, quando logrou arrecadar no interior de suas malas perfumes diversos, alguns suplementos alimentar para praticante de atividade física, alguns auto falantes (...) THIAGO BARBOSA GOMES, por sua vez assumiu uma mala que continha perfumes e uma chave identificada pelo depoente como própria para instalar e/ou retirar bomba de combustível de veículos; QUE, procedendo revista no porta malas daquele veículo logrou constatar a existência de um cilindro de ar-comprimido próprio para PAINTBALL, o qual teve sua propriedade assumida por THIAGO BARBOSA GOMES; QUE, o depoente questionou THIAGO BARBOSA GOMES sobre finalidade daquela chave, tendo o mesmo informado que aquela chave era de propriedade de seu irmão e que servia para conserto em injeções eletrônicas de veículos da marca Alfa Romeo; QUE, diante dessas informações o depoente resolveu abrir o tanque daquele veículo, usando aquela chave quando logrou constar que no interior daquele tanque havia uma bolsa de cor azul, denominada "camel back", usada como cantil de ciclistas em maratonas, em cujo inteiro haviam diversas ampolas do medicamento LOPOSTABIL, frascos do medicamento STANOZOLOL, um frasco do medicamento GANEKYL, produto este de uso veterinário, anabolizante para cavalos, bem como seis armas, sendo quatro do tipo pistola, três de calibre 9mm e uma de calibre 6.35mm, e dois revólveres de calibre, um 357 magnun e um 38"; QUE, fora ainda arrecadado naquele tanque um cilindro para armazenar bolinhas do jogo PAINTBALL, em cujo interior haviam várias cartelas do medicamento PRAMIL e CIALIS e, ainda, cartelas do anabolizante OXITOLAND; QUE, vistoriando com maior afinco aquele tanque de combustível, logrou arrecadar duzentos e cinquenta cartuchos calibre 22, marca STINGER; QUE, informa o depoente que as armas de calibre 9mm, tipo pistola, estavam municadas (...); QUE, pôde observar o depoente que THIAGO BARBOSA GOMES está trajando uma camisa de cor preta, com os escritos de PAINTBALL, sendo indagado sobre esse esporte o mesmo informou ser praticante (...).

Desta forma, há prova da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria da prática dos crimes descritos nos arts. 273, §1º-B, I, III e V, e 334 do Código Penal e do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, bem como prova nos autos (fls. 104/115) de que o paciente não reside no distrito da culpa, havendo risco de que posto em liberdade não compareça aos atos processuais, justificando-se a prisão cautelar a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, ainda que assim não fosse, o crime previsto no art. 273 do Código Penal é crime hediondo, nos termos do art. 1º, VII-B, da Lei n. 8.072/90, e a proibição da liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado decorre da sua inafiançabilidade, prevista constitucionalmente (artigo 5º, inciso XLIII, CF/88):

"A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça o anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem."

Dentro desse enfoque, não existe razão que possa sustentar a liberdade provisória cuja proibição está exposta no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, que seria, por si só, fundamento suficiente à vedação, por ser *lex specialis* em relação ao parágrafo único do artigo 310, do Código de Processo Penal e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. 1. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO E DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS. 2. É VEDADA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM CASOS DE CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. PRECEDENTES.

[...] 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão "e liberdade provisória" do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - HC 98655 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30.6.2009, DJe-157, PUBLIC 21-08-2009, EMENT VOL-02370-05, P.1014)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

P.Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00090 HABEAS CORPUS Nº 0026564-45.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026564-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO

PACIENTE : BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA reu preso

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

CO-REU : FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS

: THIAGO BARBOSA GOMES

No. ORIG. : 00062786120104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA, apontando coação proveniente do Juízo Federal da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pelo paciente, preso em flagrante delito como incurso nas penas dos arts. 273, §1º-B, I, III e V, e 334 do Código Penal e do art. 16 da Lei n. 10.826/2003.

Sustenta o impetrante a ilegalidade da custódia cautelar por ausência de qualquer das hipóteses descritas no art. 312 do Código de Processo Penal autorizadas da prisão preventiva.

Assevera que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, fazendo jus à liberdade provisória.

Pede, liminarmente, a soltura do paciente, confirmando-se, ao final, o pleito de liberdade provisória.

Feito o breve relatório, decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que não se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.

O paciente foi preso em flagrante delito transportando diversas mercadorias, dentre elas medicamentos sem o devido registro na ANVISA e armas de fogo de uso restrito, em condições que fazem crer em sua procedência paraguaia, conforme Autos de Apresentação e Apreensão reproduzido às fls. 42/43, 44/45, 48/49 e 50/51 dos autos n. 0026563-60.2010.4.03.0000.

Com efeito, consta do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 23/25 dos autos n. 0026563-60.2010.4.03.0000):

QUE, hoje por volta das 17:00 horas exercendo suas funções, em companhia do Policial RENATO, no quilômetro 100, da Rodovia 153, Município de José Bonifácio/SP, logrou abordar o veículo marca VW/GOL, 1.000, cor preta, placa JHK-3341/BRASÍLIA/DF, e identificar seus ocupantes como sendo BRUNO CARVALHO DE ALMEIDA, FRANCISCO DAS CHAGAS DE MEDEIROS e THIAGO BARBOSA GOMES; QUE, indagado aos citados elementos de onde vinham e pra onde estavam indo, recebeu como respostas dos três que estavam vindo da Cidade Del Este/Paraguai e tinham como destino a Cidade de Brasília/DF; QUE, diante dessa informação o depoente e seu parceiro passou a efetuar uma rigorosa busca no interior daquele veículo, quando logrou arrecadar no interior de suas malas perfumes diversos, alguns suplementos alimentar para praticante de atividade física, alguns auto falantes (...) THIAGO BARBOSA GOMES, por sua vez assumiu uma mala que continha perfumes e uma chave identificada pelo depoente como própria para instalar e/ou retirar bomba de combustível de veículos; QUE, procedendo revista no porta malas daquele veículo logrou constatar a existência de um cilindro de ar-comprimido próprio para PAINTBALL, o qual teve sua propriedade assumida por THIAGO BARBOSA GOMES; QUE, o depoente questionou THIAGO BARBOSA GOMES sobre finalidade daquela chave, tendo o mesmo informado que aquela chave era de propriedade de seu irmão e que servia para conserto em injeções eletrônicas de veículos da marca Alfa Romeu; QUE, diante dessas informações o depoente resolveu abrir o tanque daquele veículo, usando aquela chave quando logrou constatar que no interior daquele tanque havia uma bolsa de cor azul, denominada "camel back", usada como cantil de ciclistas em maratonas, em cujo inteiro haviam diversas ampolas do medicamento LOPOSTABIL, frascos do medicamento STANOZOLOL, um franco do medicamento GANEKYL, produto este de uso veterinário, anabolizante para cavalos, bem como seis armas, sendo quatro do tipo pistola, três de calibre 9mm e uma de calibre 6.35mm, e dois revólveres de calibre, um 357 magnum e um 38"; QUE, fora inda arrecadado naquele tanque um cilindro para armazenar bolinhas do jogo PAINTBALL, em cujo interior haviam várias cartelas do medicamento PRAMIL e CIALIS e, ainda, cartelas do anabolizante OXITOLAND; QUE, vistoriando com maior afinco aquele tanque de combustível, logrou arrecadar duzentos e cinquenta cartuchos calibre 22, marca STINGER; QUE, informa o depoente que as armas de calibre 9mm, tipo pistola, estavam municadas (...); QUE, pôde observar o depoente que THIAGO BARBOSA GOMES está trajando uma camisa de cor preta, com os escritos de PAINTBALL, sendo indagado sobre esse esporte o mesmo informou ser praticante (...).

Desta forma, há prova da materialidade delitiva e fortes indícios de autoria da prática dos crimes descritos nos arts. 273, §1º-B, I, III e V, e 334 do Código Penal e do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, bem como prova nos autos (fls. 104/115) de que o paciente não reside no distrito da culpa, havendo risco de que posto em liberdade não compareça aos atos processuais, justificando-se a prisão cautelar a fim de assegurar a aplicação da lei penal.

Ademais, ainda que assim não fosse, o crime previsto no art. 273 do Código Penal é crime hediondo, nos termos do art. 1º, VII-B, da Lei n. 8.072/90, e a proibição da liberdade provisória nos casos de prisão em flagrante pela prática de crime hediondo ou assemelhado decorre da sua inafiançabilidade, prevista constitucionalmente (artigo 5º, inciso XLIII, CF/88):

"A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça o anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem."

Dentro deste enfoque, não existe razão que possa sustentar a liberdade provisória cuja proibição está exposta no artigo 44 da Lei nº 11.343/06, que seria, por si só, fundamento suficiente à vedação, por ser *lex specialis* em relação ao parágrafo único do artigo 310, do Código de Processo Penal e à Lei de Crimes Hediondos, com a sua nova redação dada pela Lei 11.464/2007.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. 1. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO E DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR HABEAS CORPUS. 2. É VEDADA A CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA EM CASOS DE CRIMES HEDIONDOS E EQUIPARADOS. PRECEDENTES.

[...] 2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão "e liberdade provisória" do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

3. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

4. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

5. Licitude da decisão proferida com fundamento no art. 5º, inc. XLIII, da Constituição da República, e no art. 44 da Lei n. 11.343/06, que a jurisprudência deste Supremo Tribunal considera suficiente para impedir a concessão de liberdade provisória.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF - HC 98655 AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 30.6.2009, DJe-157, PUBLIC 21-08-2009, EMENT VOL-02370-05, P.1014)

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Proceda a Subsecretaria o apensamento destes autos aos de n. 0026563-60.2010.4.03.0000.

P.Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026952-45.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.026952-1/MS

RELATORA : Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo
AGRAVANTE : MARIA CELIA APARECIDA CRESPOCHI COIMBRA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
REPRESENTANTE : CARLOS AUGUSTO PAGLIARINI PEDRO
AGRAVADO : Caixa Econômica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00039733420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA CÉLIA APARECIDA CRESPOCHI COIMBRA em face de decisão que indeferiu pedido de depósito judicial das prestações nos valores que a mutuária entende devidos. A parte agravante sustenta, em síntese, desequilíbrio contratual supostamente causado por cláusulas contratuais abusivas.

É o relatório.

O agravo de instrumento não se limita às razões recursais, uma vez que há exigência legal no sentido de que o recurso em questão seja instruído com as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia (artigo 525, incisos I e II, Código de Processo Civil).

A agravante descumpriu essa determinação ao transmitir, via *fac simile*, tão-somente a peça recursal. Não há cópias das peças obrigatórias tampouco das facultativas que auxiliariam o julgamento do feito. Sequer foi trazida a certidão de intimação para que se pudesse averiguar a tempestividade do agravo de instrumento.

Portanto, ocorreu a preclusão consumativa, já que a juntada posterior das peças processuais não elide a formação deficiente.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. As peças elencadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil são indispensáveis à formação do instrumento de agravo, incluindo-se a cópia da petição via fax do recurso especial (art. 1º da Lei 9.800/99), imprescindível à aferição de sua tempestividade.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que as peças obrigatórias à instrução do agravo de instrumento devem ser juntadas concomitantemente à interposição do próprio agravo, sendo inviável a posterior juntada de novas cópias, pois operada a preclusão consumativa.

(...)"

(STJ, AgRg no Ag 602115/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 21/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 239)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO LEGAL. INTERPOSIÇÃO RECURSO VIA "FAC SIMILE". AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1 - A interposição do agravo de instrumento via 'fac simile' não dispensa o cumprimento do disposto no Art. 525, do Código de Processo Civil. 2 - A interposição do recurso via fax deve ser feita integralmente, com a transmissão de todos os documentos necessários à compreensão da lide, já que a instrução do recurso deve ser concomitante à sua interposição. 3 - Com a interposição do recurso por meio de 'fac simile', opera-se a preclusão consumativa. 6 - Agravo que se nega provimento."

TRF3 - AI - 193479 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Relator: DES. FED. HENRIQUE HERKENHOFF

Julgamento: 07/07/2009 Publicação: DJF3 CJI DATA:23/07/2009 PÁGINA: 43

Com tais considerações, e nos termos do Art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

P.I.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00092 HABEAS CORPUS Nº 0027738-89.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027738-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
: DIEGO NENO ROSA MARCONDES
PACIENTE : APARECIDO FERNANDES PEREIRA reu preso
ADVOGADO : MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
CO-REU : MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA
: OLICE VASQUES LOPES
: NATAL DONIZETI GABELONI
: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
: ROSELMO DE ALMEIDA NEVES
: HELIO PEREIRA DA ROCHA
: VALDECI DE SOUZA SILVA
: JOSE VITORIANO DE ANDRADE
: MARIA RITA ALVES SANTOS PEREIRA
: JOAO CARLOS RODRIGUES
: JOEL JOSE CARDOSO
: ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA
: ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO
: PAULO JOSE FRANCHINI
: JOAO RINALDO BOTELHO
: JOSE MAURO DA SILVA
: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO

: NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS

No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Aparecido Fernandes Pereira, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí, que acolheu representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos do inquérito policial nº 0205/2009-4-DPF/NVI/MS, em que se apura a prática dos delitos previsto nos artigos 288, 299, 304, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal.

Sustentam os impetrantes, em síntese, a desnecessidade da custódia do paciente, considerando que já foi ouvido no inquérito policial, tendo informado todos os fatos de que tem conhecimento e delatado seus superiores, colaborado com o andamento das investigações, de forma que não mais se encontram presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Pede a concessão da liminar para a imediata revogação da prisão preventiva.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, verifico que os impetrantes não comprovaram a prévia formulação de pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente perante o Juízo impetrado, de forma que inviável a cognição relacionada à superveniente desnecessidade da custódia.

Assim, a cognição admitida no presente feito está limitada aos fundamentos da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.

Neste passo, tem-se que a medida excepcional foi devidamente justificada em motivos concretos hauridos dos elementos de convicção coligidos nas investigações preliminares efetuadas, baseadas em relatório de inteligência proveniente das interceptações telefônicas e ação controlada realizadas com autorização judicial, das quais se constatou a existência de organização criminosa estável composta por servidores públicos do INCRA, líderes de movimentos sociais e prestadores de serviços, voltada à venda e regularização ilegal de lotes em assentamentos de reforma agrária e fraudes envolvendo fornecedores e prestadores de serviço nos assentamentos.

A decisão impugnada veio sobejamente fundamentada e ao longo de 322 (trezentos e vinte e duas páginas), transcreveu parte substancial do relatório da autoridade policial e dos diálogos interceptados, que permitiram aferir a necessidade concreta da medida segregatória cautelar do paciente, ante as evidências apontando seu envolvimento na condição de servidor público federal do INCRA de Dourados-MS, cuja participação foi individualizada a fls. 26 da decisão (fls. 47 dos autos), e segundo a qual o paciente tinha atuação destacada na organização, agindo como elo entre os líderes dos assentamentos e funcionários mais graduados, responsável por arrecadar os pagamentos de propina relativos às regularizações dos lotes, como também pela arrecadação dos valores dos proprietários de empresas que "ganham" as tomadas de preços para fornecimento de bens e serviços aos assentamentos.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos do envolvimento do paciente nos fatos investigados, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos relacionados à reiteração criminosa verificada e à garantia da ordem pública revelada na sua atuação delituosa, aptas a conferir justa causa à prisão preventiva decretada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

00093 HABEAS CORPUS Nº 0027739-74.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.027739-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : LEONARDO LOPES CARDOSO
PACIENTE : JOEL JOSE CARDOSO reu preso
ADVOGADO : LEONARDO LOPES CARDOSO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
CO-REU : MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA
: APARECIDO FERNANDES PEREIRA
: OLICE VASQUES LOPES
: NATAL DONIZETI GABELONI
: OSCAR FRANCISCO GOLDBACH
: ROSELMO DE ALMEIDA NEVES

: HELIO PEREIRA DA ROCHA
: VALDECI DE SOUZA SILVA
: JOSE VITORIANO DE ANDRADE
: MARIA RITA ALVES SANTOS PEREIRA
: JOAO CARLOS RODRIGUES
: ANTONIO BELIZARIO DE FRANCA
: ARCELIO FRANCISCO JOSE SEVERO
: PAULO JOSE FRANCHINI
: JOAO RINALDO BOTELHO
: JOSE CARLOS GOMES MONTEIRO
: JOSE MAURO DA SILVA
: WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO
: NIVALDO APARECIDO DE CAMPOS

No. ORIG. : 00008657620104036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Joel José Cardoso, sob custódia na penitenciária de Naviraí-MS desde 30.08.2010, apontando como autoridade coatora o Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Naviraí, que acolheu representação da autoridade policial e decretou a prisão preventiva do paciente, nos autos do inquérito policial nº 0205/2009-4-DPF/NVI/MS, em que se apura a prática dos delitos previsto nos artigos 288, 299, 304, 313-A, 317, 321 e 333, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante, em síntese, a desnecessidade da custódia do paciente, por não se encontrarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, na medida em que ausentes motivos demonstrando que, estando em liberdade, constitua ameaça ou prejudique as investigações, de forma que não configurada ofensa à ordem pública reconhecida na decisão impugnada. Afirma que o paciente é primário, possui bons antecedentes, ocupação lícita, endereço fixo. Pede a concessão da liminar para a imediata revogação da prisão preventiva.

Feito o breve relatório, decidido.

Inicialmente, verifico que os impetrantes não comprovaram a prévia formulação de pedido de concessão de liberdade provisória ao paciente perante o Juízo impetrado, de forma que inviável a cognição relacionadas à superveniente desnecessidade da custódia.

Assim, a cognição admitida no presente feito está limitada aos fundamentos da decisão que decretou a segregação cautelar do paciente.

Neste passo, tem-se que a medida excepcional foi devidamente justificada em motivos concretos hauridos dos elementos de convicção coligidos nas investigações preliminares efetuadas, baseadas em relatório de inteligência proveniente das interceptações telefônicas e ação controlada realizadas com autorização judicial, das quais se constatou a existência de organização criminosa estável composta por servidores públicos do INCRA, líderes de movimentos sociais e prestadores de serviços, voltada à venda e regularização ilegal de lotes em assentamentos de reforma agrária e fraudes envolvendo fornecedores e prestadores de serviço nos assentamentos.

A decisão impugnada veio sobejamente fundamentada e ao longo de 322 (trezentos e vinte e duas páginas), transcreveu parte substancial do relatório da autoridade policial e dos diálogos interceptados, que permitiram aferir a necessidade concreta da medida segregatória cautelar do paciente, ante as evidências apontando seu envolvimento na condição de vereador do Município de Itaquiraí-MS e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais da mesma cidade, cuja participação foi individualizada a fls. 210 da decisão (fls. 231 dos autos), e segundo a qual o paciente tinha atuação na intermediação da regularização de lotes nos assentamentos, mantendo contato permanente com funcionários do INCRA e mediante o pagamento de propina a estes, de forma que demonstrada sua participação em delitos de formação de quadrilha, corrupção ativa.

No âmbito da cognição sumária cabível na sede liminar, entendo ausente o *fumus boni iuris* na pretensão cautelar deduzida, ante a existência de indícios idôneos do envolvimento do paciente nos fatos investigados, além da necessidade da medida constritiva ter sido justificada em motivos concretos relacionados à reiteração criminosa verificada e à garantia da ordem pública revelada na sua atuação delituosa, aptas a conferir justa causa à prisão preventiva decretada.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Requisitem-se as informações.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Eliana Marcelo

Juíza Federal Convocada

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 5656/2010

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000279-54.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.000279-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
ADVOGADO : MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.027983-5 25 Vr SAO PAULO/SP
Edital
SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, NA PESSOA DE SSEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Relatora do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos do recurso de Agravo de Instrumento supramencionado, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 25ª Vara de de São Paulo-SP, sendo este para intimar o agravado RANDY TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez)dias, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu, Solange Hiromi Ogawa, Técnica Judiciária, digitei e Eu, Silvia Senciales Sobreira Machado, Diretora da Subsecretaria da Terceira Turma, conferi e subscrevo.

CECÍLIA MARCONDES
Desembargadora Federal Relatora

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007379-55.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.007379-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES
AGRAVANTE : CENTRO EDUCACIONAL DE SAO JOAQUIM DA BARRA S/C LTDA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.001941-9 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
Edital
SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA S/C LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Relatora do processo supramencionado, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

FAZ SABER a todos quantos o presente E D I T A L virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se processam os termos do recurso de Agravo de Instrumento supramencionado, interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto-SP, sendo este para intimar o agravante CENTRO EDUCACIONAL DE SÃO JOAQUIM DA BARRA S/C LTDA, na pessoa de seu representante legal, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias após a publicação, contados da data do vencimento deste. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-os que esta Corte tem sua sede na Avenida Paulista, nº 1842, São Paulo/SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência da Terceira Turma. Dado e passado nesta cidade de São Paulo. Eu, Solange Hiromi Ogawa, Técnica Judiciária, digitei e Eu, Silvia Senciales Sobreira Machado, Diretora da Subsecretaria da Terceira Turma, conferi e subscrevo.

Nao foi possivel adicionar esta Tabela

Tabela nao uniforme

i.e Numero ou tamanho de celulas diferentes em cada linha

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 5725/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006341-66.1994.4.03.6100/SP
95.03.056037-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : CARLOS SANTI

ADVOGADO : GILBERTO BERGSTEIN

APELANTE : BANCO SAFRA S/A

ADVOGADO : EDUARDO FLAVIO GRAZIANO

APELADO : Banco Central do Brasil

ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 94.00.06341-5 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041359-75.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.041359-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : VECOL VEICULOS CORDEIROPOLIS LTDA e outro

: LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO : HALLEY HENARES NETO e outro

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará no dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047420-49.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.047420-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : DIGICABO IND/ E COM/ DE CABOS E ACESSORIOS PARA INFORMATICA
LTDA
ADVOGADO : MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará no dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032878-89.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.032878-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : TECITEC TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040451-81.2000.4.03.6100/SP
2000.61.00.040451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : FOBOS LOCADORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MARCOS TANAKA DE AMORIM
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará no dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001128-35.2001.4.03.6100/SP
2001.61.00.001128-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FRANCISCO ARAUJO TUCUNDUVA
ADVOGADO : EVADREN ANTONIO FLAIBAM e outro
DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1303197-28.1998.4.03.6108/SP
2003.03.99.022605-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PRIMEIRO CARTORIO DE OFICIO DE JUSTICA E ANEXO DE BARIRI
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.13.03197-2 1 Vr BAURU/SP
DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1106197-51.1997.4.03.6109/SP
2003.03.99.028445-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SEGUNDO TABELIONATO DE NOTAS DE PIRACICABA
ADVOGADO : RUBENS HARUMY KAMOI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 97.11.06197-0 1 Vr PIRACICABA/SP
DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034910-62.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.034910-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO : ALDO DE CRESCI NETO
APELADO : MARGARETH ORTEGA
ADVOGADO : EDUARDO BANNO e outro

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081217-94.1991.4.03.6100/SP
2004.03.99.005618-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ELDORADO S/A COM/ IND/ E EXP/
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES e outro
No. ORIG. : 91.00.81217-0 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039029-77.2004.4.03.6182/SP
2004.61.82.039029-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FERNANDO ANTONIO CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
ADVOGADO : MAURICIO PERNAMBUCO SALIN e outro
No. ORIG. : 00390297720044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007097-77.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.007097-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : COPEBRAS LTDA
ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013255-11.2005.4.03.6182/SP

2005.61.82.013255-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : HALUAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS METALICAS LTD massa
falida
SINDICO : ALEXANDRE ALBERTO CARMONA
No. ORIG. : 00132551120054036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0052427-08.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.052427-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FREUDENBERG COMPONENTES LTDA
ADVOGADO : MARCOS GOSCOMB
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 92.00.70438-7 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0074484-20.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.074484-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A
ADVOGADO : SIMONE MARQUES WEIGAND BERNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.33765-1 10 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0092434-42.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.092434-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : ARON SOTNIK e outros
: LEA SOTINIK
: BASS CHEIVA NUCINKIS
: ABRAAO NUCINKIS
: JUREMA DA CRUZ NUCINKIS
ADVOGADO : MAURICIO VIANA e outro
SUCEDIDO : ETEL NUCINKIS SEQUERRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 90.00.45651-7 8 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096309-20.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.096309-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : FAUSTO TOLEDO MONTEIRO e outros
: TERESINHA MORAES
: ROBERTO MURBACH
: NIVALDO GUIMARAES BARROSO JR
: LUIZ ANTONIO RHEDA
ADVOGADO : PAULO POLETTI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.00870-4 15 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100325-17.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.100325-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO : ALEX SCARTEZINI DE REZENDE e outros
: FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO
: JOSE BONIFACIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
: ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA
: WILSON DA SILVA
ADVOGADO : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.00.16532-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030451-75.2007.4.03.6100/SP
2007.61.00.030451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CONIC ELETRONICA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROMAGNANI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que p julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0081878-90.2007.4.03.6301/SP
2007.63.01.081878-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SERGIO AURICCHIO
ADVOGADO : MARINO PAZZAGLINI FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLAUDIA SOUSA MENDES e outro
EXCLUIDO : NELSON MAZARELLA e outro
: BRIGIDA DE VICO MAZZARELLA
No. ORIG. : 00818789020074036301 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará no dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005087-34.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.005087-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : COM/ DE VEICULOS BIGUACU LTDA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.027123-4 2F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010443-52.2008.4.03.6000/MS
2008.60.00.010443-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO e outro
APELADO : APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS e outro
No. ORIG. : 00104435220084036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará no dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030647-11.2008.4.03.6100/SP
2008.61.00.030647-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : YOSHIO YABE
ADVOGADO : SONIA YAYOI YABE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
DESPACHO

Intimem-se as partes de que o presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010543-83.2008.4.03.6104/SP
2008.61.04.010543-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : SHIRLEY FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : FÁBIO LUIZ LORI DIAS e outro
APELADO : SOCIEDADE VISCONDE DE SAO LEOPOLDO
ADVOGADO : FRANCISCO MACHADO DE L DE O RIBEIRO e outro
DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento d presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005258-40.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.005258-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : GENI DOVAL AULICINIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARISA SACILOTTO NERY e outro
No. ORIG. : 00052584020084036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito de dará no dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000519-38.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.000519-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : LEANDRO MARTINS MENDONCA e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PARTE RE' : LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO e outro
: AES TIETE S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.003376-9 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001498-97.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.001498-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
AGRAVANTE : CONSTRUTORA PAGANO LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.02.000002-2 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011595-92.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.011595-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : CIMEMPEDRA COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO E TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : EDISON LUIS DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA
PARTE RE' : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP
No. ORIG. : 00115959220094036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016102-96.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.016102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA
ADVOGADO : VERA NASSER CUNHA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012822-05.2009.4.03.6105/SP

2009.61.05.012822-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : ELISETE APARECIDA ROMAO MILANI
ADVOGADO : MARINA DE SOUZA E JORGE LEITE e outro
APELADO : FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS SP

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003855-50.2009.4.03.6111/SP

2009.61.11.003855-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : MYRIAN LUCIA RUIZ CASTILHO

ADVOGADO : ALESSANDRO GALLETTI e outro

No. ORIG. : 00038555020094036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará no dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000168-32.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000168-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA ONGARATTO e outro

APELADO : DELDEBIO BORTOLETO

ADVOGADO : DIRCEU COLLA e outro

No. ORIG. : 00001683220094036122 1 Vr TUPA/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará no dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003343-33.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003343-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

AGRAVANTE : EDITORA JB S/A

ADVOGADO : FELIPE CORREA ROCHA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PARTE RE' : GAZETA MERCANTIL S/A

ADVOGADO : SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA

PARTE RE' : DOCAS S/A

ADVOGADO : ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro

PARTE RE' : HELIO TAVARES LOPES DA SILVA e outros

: HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
: LUIZ AUGUSTO DE CASTRO
: LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
: DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 1999.61.82.006418-7 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o julgamento do presente feito se dará na sessão do dia 16/09/2010.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 5716/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019992-92.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.019992-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARCO ANTONIO SECOL e outro
: ELISABETE MOITA SECOL

ADVOGADO : ANDREA BENITES ALVES e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Tendo em vista as tentativas frustradas de intimação do representante legal dos autores a fim de regularizar a sua representação processual, bem como o julgamento do recurso em 14/06/2010 (fls. 301/302), certifique-se o trânsito em julgado do acórdão.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 5730/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001529-40.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.001529-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : SILVIO SANZONE

ADVOGADO : MAICEL ANESIO TITTO e outro

APELADO : Justica Publica

DESPACHO

Fls. 635/639: dada a iminência da sessão de julgamento, nela será apreciado o pedido deduzido pela defesa perante o órgão colegiado.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 2253/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019992-92.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.019992-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARCO ANTONIO SECOL e outro
: ELISABETE MOITA SECOL
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. CES. ENCARGOS MENSASIS. REAJUSTE.

- I. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade, a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais.
- II. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.
- III. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos a autonomia da vontade das partes limitada apenas pelos princípios cogentes ou de ordem pública.
- IV. Arguição de irregularidades dos reajustes que não se confirma em vista da constatação de inexistência de cláusula contratual prevendo a execução da equivalência salarial pela aplicação dos índices dos atos individuais de aumento da categoria profissional do mutuário.
- V. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carreando ao mutuário o ônus da comprovação de quebra da relação prestação/renda.
- VI. Recurso da parte autora desprovido. Recurso da CEF provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora e dar provimento ao recurso da CEF, para julgar improcedente a ação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de junho de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004552-36.2001.4.03.6181/SP
2001.61.81.004552-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : EDMILSON ALBINO DA SILVA reu preso
ADVOGADO : DENISE BARUZZI BRANDAO (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM E VALOR DO DIA-MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade e autoria comprovadas.

2. Dosimetria. Atento às circunstâncias do art. 59 do Código Penal e observada a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, fixo a pena-base do acusado Edmilson Albino da Silva 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Considero o fato de tratar-se de apenas uma cédula falsa e que contra o acusado pesa condenação criminal. Sem agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, torno-a definitiva.
3. Apelação parcialmente provida para a redução do *quantum* e valor do dia-multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena do acusado Edmilson Albino da Silva para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, cada qual no valor mínimo legal, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTURCE. Vencido o Relator que dava parcial provimento ao recurso em menor extensão para redução do valor do dia-multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001807-41.2002.4.03.6119/SP
2002.61.19.001807-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ROBERTO DOMICIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. PROVA

I - Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.

II - Pressuposta a impenetrabilidade da consciência, se o réu nega o dolo, não há outra possibilidade de apuração da verdade do elemento anímico a não ser pelo raciocínio lógico que caracteriza as provas indiretas. Circunstância de ação de repasse com manifesto intuito de obtenção de dinheiro verdadeiro mediante troca a comprovar o dolo. Réu que também revela o caráter e personalidade de pessoa ambientada no terreno da delinquência, o que demonstra não ter o perfil de qualquer pessoa crédula que ingenuamente receba cédula falsa sem sabê-lo.

III - Recurso provido. Condenação decretada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso para condenar o réu como incurso no artigo 289, § 1º do Código Penal, ficando as penas fixadas em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Ramza Tartuce. Vencido o Des. Fed. André Nekatschalow que dava provimento em menor extensão à apelação para condenar o réu à pena mínima de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do delito do artigo 289, § 1º, do Código Penal. Fará declaração de voto por escrito o Des. Fed. André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de junho de 2010.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038122-91.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.038122-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

EMBARGANTE : SINVALDO SOARES FONSECA e outro

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.322/323vº

INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. O aresto embargado, ao apreciar o agravo legal interposto contra decisão de fls. 292/303, examinou todas as questões invocadas pela parte autora, deixando consignado que *a decisão agravada rejeitou a preliminar e negou seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com: a) o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, quando a matéria controvertida for unicamente de direito, aplica-se, sem afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11277/06 (AC nº 2006.61.14.002872-1 / SP, 3ª Turma, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 05/12/2007, pág. 14); b) o entendimento pacificado pela Suprema Corte, no sentido de que o Decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela atual Constituição Federal, na medida em que, além de prever uma fase de controle judicial, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados (RE nº 223.075-1/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998); c) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, tendo as partes adotado o SACRE como sistema de amortização do débito, a pretensão de sua substituição pelo Plano de Equivalência Salarial ou pela Tabela Price não pode ser acolhida, vez que tal cláusula foi livremente pactuada entre as partes, além de ser mais benéfica ao mutuário, não havendo, também, que se falar em comprometimento de renda (AC nº 2003.61.08.003101-0, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008; AC nº 2004.61.02.009249-6, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/10/2007, DJU 26/10/2007, pág. 1462); d) o entendimento desta Corte Regional, e dos demais Tribunais Regionais, no sentido de que a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação limitou os juros a serem cobrados ao percentual de 12 % (doze por cento) ao ano (Lei nº 8692/93), sendo que todos os contratos celebrados com a CEF prevêem juros aquém desse limite legal, não havendo comprovação nos autos de que foram cobrados juros acima desse percentual (TRF 4ª Região, AC nº 2004.71.08.011215-6, Terceira Turma, Rel. Juíza Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 24/10/2006, DJU 08/11/2006, pág. 451; e AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); e) o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não há violação do contrato ou das normas de ordem pública quando o agente financeiro reajusta o saldo devedor antes da amortização das prestações (REsp 467.440 / SC, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17/05/2004, REsp 919693 / PR, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, AgRg no REsp 816724 / DF, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006); f) o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, não obstante possa se aceitar a tese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90 (REsp nº 492.318/PR, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 03/02/2004, DJ 08/03/2004, pág. 259); g) o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal, no sentido de que a cobrança das Taxas de Administração e de Risco de Crédito, estando prevista em contrato, é legítima, não podendo a parte autora se negar a pagá-la, até porque servem para fazer frente às despesas administrativas com a celebração e a manutenção do contrato de mútuo e não possuem o condão de, por si só, levar o mutuário à condição de inadimplência (AC nº 2003.61.08.003101-0, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); h) o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que, a mera argüição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional, não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado, na medida em que o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos, até porque a exigência está prevista no artigo 14 da Lei nº 4380/64 e regulamentada pela Circular nº 111, de 03 de dezembro de 1999, publicada em 07 de dezembro de 1999, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editada pela SUSEP (AC nº 2003.61.08.003101-0 / SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 24/06/2008); e i) o entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não basta tão somente a discussão judicial da dívida para autorizar a antecipação dos efeitos da tutela para esse fim, mas também que sejam preenchidos, cumulativamente, determinados requisitos (REsp 527618 / RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, Segunda Seção, j. 22/10/2003, DJ 24/11/2003) (fls. 322/323).*
3. O Magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, se já encontrou motivo suficiente para formar sua convicção, como ocorreu nestes autos.
4. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
5. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008503-27.2005.4.03.6107/SP

2005.61.07.008503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA FILHO
ADVOGADO : FERNANDO GARCIA QUIJADA e outro
APELADO : Justica Publica
NÃO OFERECIDA : MARIA CECILIA AMARAL EGREJA SOARES
DENÚNCIA :

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA.

- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.
- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000046-61.2005.4.03.6121/SP

2005.61.21.000046-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ALUISIO FERREIRA GOMES
ADVOGADO : PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO e outro
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÕES DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. PRESCRIÇÃO. PERDÃO JUDICIAL.

- Extinção da punibilidade que se declara quanto aos fatos concernentes a débitos posteriormente quitados. Aplicação do §2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003.
- Extinção da punibilidade pela prescrição em relação a parte das infrações praticadas em continuidade delitiva.
- Corresponde o objeto material do delito a um valor econômico que se individualiza no momento em que os salários são pagos com os descontos das contribuições sem a contrapartida do devido recolhimento.

- Sendo a atividade econômica feita de mecanismos de longo alcance e de correspondentes estratégias empresariais, não é a verificação da exata relação entre receitas e despesas em cada mês de competência que decide da existência ou não de apropriação. Pagos os salários com os descontos e omitidos os recolhimentos das contribuições, tem-se como suficientemente provadas as ações de apropriação de valores. Materialidade do delito comprovada.
- Pressuposto que a causa supralegal de exclusão da culpabilidade assenta na anormalidade do elemento volitivo, depara-se inaceitável o pensamento de sua incidência quando a atividade criminosa perdurou por período suficiente para que o agente recuperasse a capacidade de determinação normal e imune de defeitos.
- Autoria delitiva devidamente estabelecida no processo.
- Concedido perdão judicial nos termos do artigo 107, IX do Código Penal.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, declarar extinta a punibilidade dos delitos pelo pagamento integral do débito nos meses de junho de 1999 a novembro de 2002 e décimo terceiro salário de 2002, janeiro, fevereiro e décimo terceiro salário de 2003 e janeiro e abril de 2004 (LCD nº 35.606.861-7) e pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto aos fatos praticados nos meses de dezembro de 1996 a dezembro de 1997, março a maio e décimo terceiro salário de 1998, janeiro e décimo terceiro salário de 1999 e décimo terceiro de 2000 e, quanto ao período remanescente, dar parcial provimento ao recurso para conceder o perdão judicial e declarar extinta a punibilidade do delito (CP, artigo 107, IX), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004067-65.2005.4.03.6126/SP
2005.61.26.004067-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : ERNESTO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA e outro

EMBARGANTE : ERNESTO ALVES PEREIRA

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002595-31.2006.4.03.6114/SP
2006.61.14.002595-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ADRIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FERNANDA SANTIAGO IEZZI
EMBARGANTE : ADRIANA DOS SANTOS SILVA
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003051-60.2006.4.03.6120/SP
2006.61.20.003051-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro
APELADO : ANTONIO CARLOS BALIEIRO
ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA e outro
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003061-07.2006.4.03.6120/SP

2006.61.20.003061-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

APELADO : ANTONIO SORBARA

ADVOGADO : PAULO CESAR TONUS DA SILVA e outro

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031743-13.1998.4.03.6100/SP

2007.03.99.036625-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : CLAUDIO MOREIRA DOS SANTOS e outro

: SERGIO FERNANDES

ADVOGADO : ARTHUR VALLERINI JUNIOR e outro

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.
No. ORIG. : 98.00.31743-0 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.
IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010834-62.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.010834-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : BENEDITO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 183/187
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
INTERESSADO : ANTONIO MARIO DE MENEZES e outros
No. ORIG. : 96.00.14614-4 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Requereu o agravante, na minuta do agravo de instrumento, fossem computados os juros desde a citação, independentemente de ter havido movimentação de sua conta vinculada, observando o disposto no art. 406 do novo Código Civil (12% a.a.). E o acórdão embargado, não obstante tenha consignado que os juros de mora são devidos mesmo em caso de saque, não determinou a sua aplicação conforme requerido pelo agravante, mas nos termos do art. 1062 do antigo Código Civil e do art. 219 do CPC (6% a.a.), não sendo o caso de provimento do agravo de instrumento, mas de parcial provimento. Trata-se, na verdade, de erro material, vez que a conclusão do voto condutor contida na parte dispositiva não decorre dos argumentos elencados no seu corpo, podendo ser corrigido via embargos de declaração.
2. Evidenciada a contradição apontada pelo embargante, é de se declarar o acórdão, **dando parcial provimento ao recurso**, para reformar a decisão agravada, conforme ficou consignado na parte dispositiva do voto, qual seja, para determinar que a executada cumpra integralmente a obrigação, efetuando o crédito, nas contas vinculadas de titularidade do exequente, dos valores referentes aos juros de mora, incidentes sobre o "quantum" apurado, além das custas judiciais.
3. Embargos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos, para declarar o acórdão, **dando parcial provimento ao recurso**, para reformar a decisão agravada conforme ficou consignado na parte dispositiva do voto, qual seja, para determinar que a executada cumpra integralmente a obrigação, efetuando o crédito, nas contas vinculadas de

titularidade do exequente, dos valores referentes aos juros de mora, incidentes sobre o "quantum" apurado, além das custas judiciais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013441-81.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.013441-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APELADO : JOSETE MARIA ZANDONAI
ADVOGADO : MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
EMBARGADO : V. ACORDAO DE FLS.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030975-38.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.030975-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NAILA AKAMA HAZIME e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : RICARDO DA FONSECA ROSAS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Razões dos embargos que, no mais, não se coadunam com a matéria decidida no acórdão embargado, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso quanto a essas alegações.

VI -Embargos conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031227-41.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.031227-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MARLENE DE FATIMA RABELLO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGANTE : MARLENE DE FATIMA RABELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

III - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais que a parte invoca em seu favor.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Razões dos embargos que, no mais, não se coadunam com a matéria decidida no acórdão embargado, impondo-se, portanto, o não conhecimento do recurso quanto a essas alegações.

VI -Embargos conhecidos em parte e, na parte conhecida, rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte dos embargos e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004403-33.2008.4.03.6104/SP

2008.61.04.004403-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : UGO MARIA SUPINO e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : DAVI BATISTA DE SANTANA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita dos dispositivos legais referidos no recurso ou à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.

V - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

VI - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000438-44.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.000438-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : HELENA TAUIL BARRAGAO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

EMBARGANTE : HELENA TAUIL BARRAGAO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

II - Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

III - A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

IV - Indevido emprego dos embargos em ordem a revesti-los de inadmissível caráter infringente.

V - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 HABEAS CORPUS Nº 0018039-74.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA

PACIENTE : STELA JUNQUEIRA FRANCO RAMADAN

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

: ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 00052631120064036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º, INC.I DO CÓDIGO PENAL - ALEGADO PARCELAMENTO DO DÉBITO - SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL QUE SE PLEITEIA - LEI Nº 11.941/09 - NÃO COMPROVAÇÃO - **PROVA** INEQUÍVOCA DE ADESÃO AO PARCELAMENTO - NECESSIDADE - PERICULUM IN MORA - INEXISTÊNCIA - CARTA PRECATÓRIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA - AUSÊNCIA DE GRAVAME PARA A DEFESA - DENEGAÇÃO DA ORDEM - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Não há nos autos comprovação de que, de fato, o débito apontado na denúncia foi objeto de parcelamento ou pagamento de parcelas.
2. Necessidade do aguardo de informações da autoridade fazendária sobre a consolidação do débito e adesão ao parcelamento, antes da apreciação do pedido de suspensão da ação penal. Alegado constrangimento ilegal inexistente em face do andamento da ação penal com aguardo do envio de devolução de carta precatória.
3. A via do habeas **corpus** exige prova pré-constituída inequívoca do direito buscado.
4. A oitiva de testemunha de defesa, em tese, não traria gravame à situação processual da Paciente.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 5735/2010

00001 HABEAS CORPUS Nº 0018373-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018373-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : EDUARDO GALIL

PACIENTE : CAMILA FONSECA MARTINS

ADVOGADO : EDUARDO GALIL e outro

CODINOME : CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

CO-REU : RICARDO BARBARIS

: MANOEL DA GRACA NETO

: JOSE ANTONIO MARTINS

: APARECIDO VAL COTE

: JORGE LUIZ PADILHA

: IDELCIDES DA CRUZ

: FERNANDO DE SOUZA

: RICARDO JOSE GUIMARAES

No. ORIG. : 00046266020064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fl. 343: o Ilustre Advogado Eduardo Galil, impetrante do presente *habeas corpus* impetrado em favor de Camila Fonseca Martins, requer o julgamento do *writ* para após 03.10.10. Argumenta o seguinte:

- a) a paciente responde ao processo em liberdade;
- b) o impetrante manifestou o interesse e teve deferido o pedido de sustentação oral;
- c) o impetrante tem longa militância política e gostaria de cumprir seus deveres partidários participando da campanha eleitoral atual.

Indefiro o pedido de adiamento, uma vez que o motivo alegado para postergar o julgamento do *writ* não caracteriza compromisso profissional concernente ao exercício da advocacia previamente designado.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 5714/2010

00001 CAUTELAR INOMINADA Nº 0013394-06.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.013394-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO : GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.09546-6 A Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar proposta inicialmente perante o MM. Juízo de Direito do Anexo das Fazendas da Comarca de Birigui (SP) por Clealco Açúcar e Álcool S. A., objetivando liminar que determine "a redução a termo dos bens livres e desembaraçados oferecidos em complemento à penhora da mencionada Execução Fiscal, determinando, por consequência, à AUTARQUIA FEDERAL INSS, em sua PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL em Araçatuba, que expeça Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme artigo 206 do CTN, no prazo regulamentar" (fl. 17).

O MM. Juiz de Direito deferiu a liminar, determinando a lavratura do termo de reforço da penhora em relação aos Autos da Execução Fiscal n. 565/98, nomeando como depositário o representante legal da requerente (fl. 76).

Citada (fl. 85v.), a requerida comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (fls. 86/100) e contestou (fls. 102/116).

O Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.032758-7, supramencionado, interposto pela requerida, foi provido (cfr. fls. 120/121).

A requerente manifestou-se sobre a contestação (fls. 124/134).

O MM. Juízo de Direito determinou a remessa dos autos a esta Egrégia Corte, por entender incompetente para conhecimento da ação cautelar incidental proposta, em razão de o processo principal haver sido anteriormente encaminhado a este Tribunal por força da apelação interposta pela União (fl. 145). Contra esta decisão, não houve interposição de agravo de instrumento (cfr. fls. 146 e 147).

Os autos foram distribuídos neste Tribunal em 03.05.10 (cfr. fl. 150).

Determinado à requerente que recolhesse as custas na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução n. 278, de 16.05.07, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (fl. 151).

Transcorreu *in albis* o prazo para a requerente cumprir o despacho de fl. 151 (cfr. fl. 153).

Convém consignar que a requerente interpôs recurso especial em 10.03.10 nos Autos da Apelação Cível n. 1999.03.99.105612-1, que se encontram na Subsecretaria de Feitos da Vice Presidência, conforme extrato de andamento processual anexo. Referidos autos ensejaram a distribuição por dependência/prevenção da presente medida cautelar em 03.05.10 (fl. 150). Ocorre, no entanto, que a competência deste Relator cessou com a interposição do recurso especial, nos termos do art. 33, I, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Vice Presidência desta Corte para apreciação desta medida cautelar.

Intimem-se.

Comunique-se o MM. Juízo de primeiro grau.

Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 MEDIDA CAUTELAR Nº 0061600-37.1999.4.03.0000/SP
1999.03.00.061600-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : PRIMICIA S/A IND/ E COM/
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.00.017310-9 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** pesquisa de andamento do processo e cópia de acórdão proferido dos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.017310-9.
2. Trata-se de **medida cautelar** requerida por PRIMICIA S/A IND/ E COM/, objetivando impedir a aplicação de qualquer penalidade em razão do não recolhimento da contribuição ao SAT, ou autorizar o recolhimento à alíquota de 1%, até o julgamento da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.017310-9. Pela decisão de fl. 112, foi indeferida a liminar.
Inconformada, a requerente pediu, às fls. 118/133, a reconsideração da decisão ou a apreciação do pedido como agravo regimental.
Citada, a requerida apresentou sua contestação (fls. 139/143).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

No caso concreto, a medida cautelar foi requerida com o fim de impedir a aplicação de qualquer penalidade em razão do não recolhimento da contribuição ao SAT, ou autorizar o recolhimento à alíquota de 1%, até julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais.

Assim, com o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a ação cautelar.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim sendo, condeno a requerente a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a medida cautelar**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **PREJUDICADO o agravo regimental**, condenando a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00003 MEDIDA CAUTELAR Nº 0021328-93.2002.4.03.0000/SP
2002.03.00.021328-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : IRIS MARGARETH MACHADO ZAWADZKI

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
No. ORIG. : 2000.61.00.017602-4 23 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta contra a Caixa Econômica Federal - CEF para que se abstenha de dar prosseguimento à execução extrajudicial de imóvel, bem como de inserir o nome da autora no cadastro de inadimplentes (fls. 2/14). A liminar foi concedida à fl. 48.

Às fls. 133/141 o pedido inicial foi julgado improcedente, com a conseqüente revogação da liminar concedida, decisão que transitou em julgado para as partes (fl. 144).

O Condomínio Solar de Amigos requer o desarquivamento dos autos para que seja expedido mandado judicial ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital (São Paulo) comunicando a cassação da liminar concedida nos presentes autos, uma vez que ainda qualifica negativamente o registro da carta de arrematação do imóvel, da carta de adjudicação da vaga de garagem, bem como não registra o cancelamento do registro da hipoteca (fls. 145/156 e 157/173).

Instada a se manifestar, a CEF não se opõe e ratifica o pedido feito pelo Condomínio (fl. 178).

2. Inexistindo óbice e havendo concordância expressa da Caixa Econômica Federal - CEF, defiro o pedido.

3. Oficie-se ao 18º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo (SP), comunicando-se a cassação da liminar concedida à fl. 48 dos presentes autos, para que tome as providências cabíveis.

4. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 CAUTELAR INOMINADA Nº 0069352-79.2007.4.03.0000/SP
2007.03.00.069352-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : EDILSON DO NASCIMENTO e outro
: IVONE ANTONIO RAINHA NASCIMENTO
ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Fl. 80: Esclareça a requerente se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 MEDIDA CAUTELAR Nº 0034512-53.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.034512-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : RENATO TADEU BARUFI e outro
: SUZI GOMES DE BRITO BARUFI
ADVOGADO : JOSE FERRAZ TEIXEIRA
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
REQUERIDO : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA
: FELICE BALZANO

No. ORIG. : 2001.61.13.003589-5 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** pesquisa de andamento do processo do autos da ação declaratória nº 2001.61.13.004092-1, em primeiro instância, tendo em vista que da sentença de improcedência não houve recurso.

2. Trata-se de **medida cautelar** requerida por RENATO TADEU BARUFI E OUTRO, objetivando a suspensão dos atos de execução extrajudicial, até o julgamento da ação declaratória nº 2001.61.13.004092-1.

Pela decisão de fl. 77, foi deferida a liminar, com o objetivo único de evitar o perecimento do direito dos requerentes, e determinado o processamento da medida cautelar, com formação de autos suplementares, se necessário, devendo o magistrado examinar o pedido de liminar por eles formulado.

Citada, a requerida CREFISA apresentou sua contestação (fls. 96/109).

Com relação à CEF, declarou-se sua revelia, a fl. 120.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

No caso concreto, a medida cautelar foi requerida com o fim de obstar a realização do leilão do imóvel e demais atos da execução extrajudicial, até julgamento final dos autos principais.

Assim, com o desprovimento do pedido deduzido nos autos da ação principal, resta prejudicada a ação cautelar.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim sendo, condeno os requerentes a arcarem com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a medida cautelar**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00006 MEDIDA CAUTELAR Nº 0062341-04.2004.4.03.0000/SP
2004.03.00.062341-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : LUCIANO AGUSTIN JORDAN ALIAGA e outro

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

CODINOME : LUCIANO AUGUSTIN JORDAN ALIAGA

REQUERENTE : NILDA MARIA PONTES JORDAN

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

: SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 98.00.54252-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** pesquisa de andamento do processo e cópia de acórdão proferido do autos da ação ordinária nº 2003.03.99.003564-4.

2. Trata-se de **medida cautelar** requerida por LUCIANO AGUSTIN JORDAN ALIAGA, objetivando a suspensão da execução extrajudicial e o conseqüente leilão do imóvel, até o julgamento da apelação interposta nos autos da ação ordinária nº 2003.03.99.003564-4 .

Pela decisão de fls. 71/80, foi indeferida a liminar.

Inconformada, a requerente pediu, às fls. 89/94, a reconsideração da decisão ou a apreciação do pedido como agravo legal, ao qual, em sessão de julgamento realizada dia 14/03/2005, foi negado provimento (fls. 142/143).

Citada, a requerida apresentou sua contestação (fls. 98/105).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

No caso concreto, a medida cautelar foi requerida com o fim de obter a suspensão da execução extrajudicial e o conseqüente leilão do imóvel, até o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais.

Assim, com o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a ação cautelar.

Ressalte-se, ademais, que, nos autos principais, o v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação foi impugnado pela via dos recursos especial e extraordinário, que se encontram sob jurisdição da Vice-Presidência desta Corte Regional.

E tal circunstância retira o poder de cautela desta Colenda Turma, transferindo-o ao Órgão Competente para o juízo de admissibilidade, quando pendente este, nos termos do artigo 800, "caput", da Lei Processual Civil, ou à Instância Superior, quando já proferido o juízo de admissibilidade, a teor do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim está previsto no artigo 288 do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no artigo 204 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 2039, nota "3" ao artigo 288 do Regimento Interno do STJ):

A quem compete julgar a medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, antes de sua apreciação pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido?

- ***"Interposto o recurso especial, a cautelar será ajuizada diretamente no STJ, ainda que o presidente do tribunal "a quo" não tenha proferido juízo de admissibilidade"*** (RSTJ 99/101). ***"Ao contrário do entendimento assentado no STF, excepcionalmente, o STJ tem admitido o efeito suspensivo ao recurso especial interposto, ainda pendente do juízo de admissibilidade na origem, quando demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora do julgamento"*** (STJ 2ª T., Med. Caut. 4071 / RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/05/02, negaram provimento, v.u., DJU 01/07/02, p. 267). ***No mesmo sentido: STJ 1ª T., Med. Caut. 2761 / RJ AgRg-AgRg, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17/08/2000, negaram provimento, v.u., DJU 18/09/2000, p. 97; JTA 124/446.***

- ***"Em pendência recurso especial ainda não admitido, a competência para o exercício geral de cautela é do juízo de admissibilidade (art. 800 do CPC)"*** (STJ 2ª T., Med. Caut. 2613 / MG AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 27/06/02, negaram provimento, v.u., DJU 12/08/02, p. 181). ***Desse modo, a jurisdição do STJ "instaura-se apenas no momento em que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal "a quo" emite juízo de admissibilidade sobre o recurso especial interposto"*** (STJ 3ª T., Med. Caut. 5399 / SP AgRg, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 19/09/02, negaram provimento, v.u., DJU 04/11/02, p. 193). ***No mesmo sentido: "A competência para analisar eventual medida cautelar em recurso especial, ainda não admitido pelo Tribunal "a quo", é do Presidente daquela Corte e não deste Tribunal Superior"*** (RSTJ 180/487: 5ª T., Med. Caut. 5166 AgRg). ***Ainda: STJ 1ª T., Med. Caut. 7780 Edcl-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, j. 22/05/04, negaram provimento, v.u., DJU 02/08/04, p. 301; STJ 4ª T., Med. Caut. 11753 AgRg, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17/08/06, negaram provimento, v.u., DJU 11/09/06, p. 283. Esse entendimento é igual ao que o STF adota quanto à medida cautelar para conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário, cf. RISTJ 321, nota 3.***

Os precedentes acima transcritos são claros e autorizam a conclusão no sentido de que, julgado o recurso de apelação e interpostos os recursos especiais e extraordinários, esta Colenda Turma não mais está investida do poder de cautela para autorizar, eficazmente, a suspensão da exigência da contribuição em questão.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Porém, deixo de condenar os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, que ora defiro.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a medida cautelar**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e deixo de condenar os requerentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da Justiça Gratuita.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00007 CAUTELAR INOMINADA Nº 0018862-48.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018862-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
REQUERENTE : ASSOCIACAO BARAO DE SOUZA QUEIROZ DE PROTECAO A INFANCIA E A JUVENTUDE
ADVOGADO : JOSENIR TEIXEIRA
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 00251606020084036100 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Comprove a parte autora, com cópia autenticada dos documentos, que a subscritora da procuração de fl. 53 detém poderes para representá-la.

Anoto que a petição mencionada à fl. 51 (com cópia à fl. 52) foi endereçada aos Autos n. 2008.61.00.025160-4, razão pela qual não foi juntada aos presentes autos.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00008 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001721-40.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.001721-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : GERALDO JOSE DA CUNHA e outro
: PATRICIA HELENA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00017214020104036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Fls. 62/66. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial da presente medida cautelar, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgou extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do CPC.

Cuida-se, verdadeiramente, de decisão monocrática pela qual, de plano, foi indeferida a inicial, não se aplicando à espécie a previsão do art. 513 do CPC, por outro lado, existindo expressa previsão no art. 250 do Regimento Interno desta Corte de que *"a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a"*.

Desta forma, verifica-se a ocorrência de erro grosseiro no recurso ofertado, situação que, por si só, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011466-20.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011466-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : FEBASP ASSOCIACAO CIVIL
ADVOGADO : VALERIA MONTEIRO DE MELO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00011027720044036182 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 286/292. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial da presente medida cautelar, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgou extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do CPC. Cuida-se, verdadeiramente, de decisão monocrática pela qual, de plano, foi indeferida a inicial, não se aplicando à espécie a previsão do art. 513 do CPC, por outro lado, existindo expressa previsão no art. 250 do Regimento Interno desta Corte de que *"a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a"*.

Desta forma, verifica-se a ocorrência de erro grosseiro no recurso ofertado, situação que, por si só, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 MEDIDA CAUTELAR Nº 0031922-06.2001.4.03.0000/SP
2001.03.00.031922-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZACAO LTDA
ADVOGADO : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.05.014869-3 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** pesquisa de andamento do processo e cópia de acórdão proferido dos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.05.014869-3.

2. Trata-se de **medida cautelar** requerida por FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA, objetivando assegurar o seu direito de recorrer às instâncias administrativas independente do depósito de 30% do montante da dívida lançada, até o julgamento da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.05.014869-3.

Pela decisão de fls. 247/248, a cautelar foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a requerente pediu, às fls. 251/262, a reconsideração da decisão ou a apreciação do pedido como agravo regimental.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

No caso concreto, a medida cautelar foi requerida com o fim de assegurar o seu direito de recorrer às instâncias administrativas independente do depósito de 30% do montante da dívida lançada, até julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais.

Assim, com o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a ação cautelar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO o agravo regimental**, restando mantida a decisão de fls. 247/248, mas com fundamento na perda superveniente do objeto.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00011 CAUTELAR INOMINADA Nº 0001388-98.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.001388-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A e outro
: ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A
ADVOGADO : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2008.61.00.015480-5 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **medida cautelar** requerida por BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A e ALFA CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILÍÁRIOS S/A, objetivando afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente e a título de terço constitucional de férias, até o julgamento da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.015840-5.

Pela decisão de fls. 118/119, foi indeferida a medida cautelar, julgando extinta a ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, as requerentes pediram, às fls. 123/127, fosse reconsiderada a decisão ou apreciado o pedido como agravo regimental.

Às fls. 129/135, sustentam que o pedido perdeu o seu objeto, tendo em vista o julgamento da apelação nos autos principais.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

No caso, a medida cautelar foi requerida com o fim de afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado antes da obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente e a título de terço constitucional de férias, até julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais.

Assim, com o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a ação cautelar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO o agravo regimental**, restando mantida a decisão de fls. 118/119, mas com fundamento na perda superveniente do objeto.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00012 CAUTELAR INOMINADA Nº 0027483-68.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.027483-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

REQUERENTE : EUGENIO ORCIOULO NETO e outro
: VALQUIRIA CONSTANTINO

ADVOGADO : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 2004.61.00.007006-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 37/40. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão que indeferiu a petição inicial da presente medida cautelar, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgou extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do CPC.

Cuida-se, verdadeiramente, de decisão monocrática pela qual, de plano, foi indeferida a inicial, não se aplicando à espécie a previsão do art. 513 do CPC, por outro lado, existindo expressa previsão no art. 250 do Regimento Interno desta Corte de que *"a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a"*.

Desta forma, verifica-se a ocorrência de erro grosseiro no recurso ofertado, situação que, por si só, impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Todavia convindo ainda consignar a inobservância do prazo estabelecido para o recurso adequado.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 MEDIDA CAUTELAR Nº 0037407-84.2001.4.03.0000/MS
2001.03.00.037407-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA e filial
: FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAL LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2001.60.02.001389-1 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** pesquisa de andamento do processo e cópia de acórdão proferido dos autos do Mandado de Segurança nº 2001.60.02.001389-1.

2. Trata-se de **medida cautelar** requerida por FRIBAI FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAL LTDA e FILIAL, objetivando afastar a exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, até o julgamento da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.60.02.001389-1.

Pela decisão de fls. 100/102, a cautelar foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformadas, as requerentes pediram, às fls. 105/115, a reconsideração da decisão ou a apreciação do pedido como agravo regimental.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

No caso concreto, a medida cautelar foi requerida com o fim de afastar a exigência da contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho - SAT, até julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais.

Assim, com o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a ação cautelar.

Ressalte-se, ademais, que, nos autos principais, o v. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação foi impugnado pela via do recurso especial, que se encontra sob jurisdição da Vice-Presidência desta Corte Regional.

E tal circunstância retira o poder de cautela desta Colenda Turma, transferindo-o ao Órgão Competente para o juízo de admissibilidade, quando pendente este, nos termos do artigo 800, "caput", da Lei Processual Civil, ou à Instância Superior, quando já proferido o juízo de admissibilidade, a teor do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim está previsto no artigo 288 do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no artigo 204 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 2039, nota "3" ao artigo 288 do Regimento Interno do STJ):

A quem compete julgar a medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, antes de sua apreciação pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido?

- **"Interposto o recurso especial, a cautelar será ajuizada diretamente no STJ, ainda que o presidente do tribunal "a quo" não tenha proferido juízo de admissibilidade" (RSTJ 99/101). "Ao contrário do entendimento assentado no STF, excepcionalmente, o STJ tem admitido o efeito suspensivo ao recurso especial interposto, ainda pendente do juízo de admissibilidade na origem, quando demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora do julgamento" (STJ 2ª T., Med. Caut. 4071 / RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/05/02, negaram provimento, v.u., DJU 01/07/02, p. 267). No mesmo sentido: STJ 1ª T., Med. Caut. 2761 / RJ AgRg-AgRg, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17/08/2000, negaram provimento, v.u., DJU 18/09/2000, p. 97; JTA 124/446.**

- **"Em pendência recurso especial ainda não admitido, a competência para o exercício geral de cautela é do juízo de admissibilidade (art. 800 do CPC)" (STJ 2ª T., Med. Caut. 2613 / MG AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 27/06/02, negaram provimento, v.u., DJU 12/08/02, p. 181). Desse modo, a jurisdição do STJ "instaura-se apenas no momento em que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal "a quo" emite juízo de admissibilidade sobre o recurso especial interposto" (STJ 3ª T., Med. Caut. 5399 / SP AgRg, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 19/09/02, negaram provimento, v.u., DJU 04/11/02, p. 193). No mesmo sentido: "A competência para analisar eventual medida cautelar em recurso especial, ainda não admitido pelo Tribunal "a quo", é do Presidente daquela Corte e não deste Tribunal Superior" (RSTJ 180/487: 5ª T., Med. Caut. 5166 AgRg). Ainda: STJ 1ª T., Med. Caut. 7780 Edcl-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, j. 22/05/04, negaram provimento, v.u., DJU 02/08/04, p. 301; STJ 4ª T., Med. Caut. 11753 AgRg, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 17/08/06, negaram provimento, v.u., DJU 11/09/06, p. 283. Esse entendimento é igual ao que o STF adota quanto à medida cautelar para conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário, cf. RISTJ 321, nota 3.**

Os precedentes acima transcritos são claros e autorizam a conclusão no sentido de que, julgado o recurso de apelação e interposto o recurso especial, esta Colenda Turma não mais está investida do poder de cautela para autorizar, eficazmente, a suspensão da exigência da contribuição em questão.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO o agravo regimental**, restando mantida a decisão de fls. 100/102, mas com fundamento na perda superveniente do objeto.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00014 MEDIDA CAUTELAR Nº 0063044-71.2000.4.03.0000/SP

2000.03.00.063044-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
ADVOGADO : GUILHERME CEZAROTI
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.00.012971-0 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** pesquisa de andamento do processo e cópia de acórdão proferido dos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.012971-0.

2. Trata-se de **medida cautelar** requerida por PROAIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA, objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.012971-0, para preservar os efeitos da liminar deferida.

Pela decisão de fls. 78/79, a cautelar foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a requerente pediu, às fls. 82/91, a reconsideração da decisão ou a apreciação do pedido como agravo regimental.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

No caso concreto, a medida cautelar foi requerida objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.61.00.012971-0, para preservar os efeitos da liminar deferida.

Assim, com o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a ação cautelar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO o agravo regimental**, restando mantida a decisão de fls. 78/79, mas com fundamento na perda superveniente do objeto.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00015 MEDIDA CAUTELAR Nº 0063383-25.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.063383-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
REQUERENTE : ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS
ADVOGADO : ELISA ERRERIAS
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2001.61.00.002875-1 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** pesquisa de andamento do processo e cópia de acórdão proferido dos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.002875-1.

2. Trata-se de **medida cautelar** requerida por ADAMAS S/A PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS, objetivando a expedição da certidão negativa de débito prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional, até o julgamento da apelação interposta nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.002875-1. Pela decisão de fls. 98/99, a cautelar foi julgada extinta, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Inconformada, a requerente pediu, às fls. 102/110, a reconsideração da decisão ou a apreciação do pedido como agravo regimental.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

No caso concreto, a medida cautelar foi requerida objetivando a expedição da certidão negativa de débito prevista no artigo 205 do Código Tributário Nacional, até julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais.

Assim, com o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a ação cautelar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO o agravo regimental**, restando mantida a decisão de fls. 98/99, mas com fundamento na perda superveniente do objeto.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00016 CAUTELAR INOMINADA Nº 0011464-26.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.011464-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : JOSE APARECIDO RIBEIRO e outro

: IVANA SANTOS FABRIS

ADVOGADO : ELTON TADEU CAMPANHA

: THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2003.61.05.002704-0 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** pesquisa de andamento do processo e cópia de acórdão proferido dos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.05.002704-0.

2. Trata-se de **medida cautelar** requerida por JOSÉ APARECIDO RIBEIRO e IVANA SANTOS FABRIS, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, bem como do leilão designado para o dia 17/03/2005, até o julgamento da apelação interposta na Ação Ordinária nº 2003.61.05.002704-0.

Pela decisão de fls. 47/48, a ação cautelar foi julgada extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os requerentes pediram, às fls. 51/56, a reconsideração da decisão ou a apreciação do pedido como agravo regimental.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

No caso concreto, a medida cautelar foi requerida com o fim de suspender a execução extrajudicial, bem como o leilão designado para o dia 17/03/2005, até julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais.

Assim, com o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a ação cautelar.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO o agravo regimental**, restando mantida a decisão de fls. 47/48, mas com fundamento na perda superveniente do objeto.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00017 MEDIDA CAUTELAR Nº 0012299-48.2004.4.03.0000/SP

2004.03.00.012299-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : MARIA DE FATIMA DE PAULA

ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2002.61.23.000781-6 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** pesquisa de andamento do processo e cópia de acórdão proferido dos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.23.000781-6.

2. Trata-se de **medida cautelar** requerida por MARIA DE FÁTIMA DE PAULA, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, bem como do leilão designado para o dia 15/03/2004, até o julgamento da apelação interposta nos autos da Ação Ordinária nº 2002.61.23.000781-6.

Pela decisão de fl. 100/102, foi deferida a liminar.

Inconformada, a requerida Caixa Econômica Federal - CEF pediu, às fls. 113/118, a reconsideração da decisão ou a apreciação do pedido como agravo regimental.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

No caso concreto, a medida cautelar foi requerida objetivando a suspensão da execução extrajudicial, bem como do leilão designado para o dia 15/03/2004, até julgamento do recurso de apelação interposto nos autos principais.

Assim, com o julgamento do recurso de apelação, resta prejudicada a ação cautelar.

Ressalte-se, ademais, que, nos autos principais, o v. acórdão que negou provimento ao agravo legal foi impugnado pela via do recurso especial, que se encontra sob jurisdição da Vice-Presidência desta Corte Regional.

E tal circunstância retira o poder de cautela desta Colenda Turma, transferindo-o ao Órgão Competente para o juízo de admissibilidade, quando pendente este, nos termos do artigo 800, "caput", da Lei Processual Civil, ou à Instância

Superior, quando já proferido o juízo de admissibilidade, a teor do artigo 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim está previsto no artigo 288 do Regimento Interno do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e no artigo 204 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, ensinam os juristas THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 2008, pág. 2039, nota "3" ao artigo 288 do Regimento Interno do STJ):

A quem compete julgar a medida cautelar para dar efeito suspensivo ao recurso especial, antes de sua apreciação pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido?

- **"Interposto o recurso especial, a cautelar será ajuizada diretamente no STJ, ainda que o presidente do tribunal "a quo" não tenha proferido juízo de admissibilidade"** (RSTJ 99/101). "Ao contrário do entendimento assentado no STF, excepcionalmente, o STJ tem admitido o efeito suspensivo ao recurso especial interposto, ainda pendente do juízo de admissibilidade na origem, quando demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito invocado e do perigo da demora do julgamento" (STJ 2ª T., Med. Caut. 4071 / RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 28/05/02, negaram provimento, v.u., DJU 01/07/02, p. 267). No mesmo sentido: STJ 1ª T., Med. Caut. 2761 / RJ AgRg-AgRg, rel. Min. Garcia Vieira, j. 17/08/2000, negaram provimento, v.u., DJU 18/09/2000, p. 97; JTA 124/446.

- **"Em pendência recurso especial ainda não admitido, a competência para o exercício geral de cautela é do juízo de admissibilidade (art. 800 do CPC)"** (STJ 2ª T., Med. Caut. 2613 / MG AgRg, rel. Min. Eliana Calmon, j. 27/06/02, negaram provimento, v.u., DJU 12/08/02, p. 181). Desse modo, a jurisdição do STJ "instaura-se apenas no momento em que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal "a quo" emite juízo de admissibilidade sobre o recurso especial interposto" (STJ 3ª T., Med. Caut. 5399 / SP AgRg, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 19/09/02, negaram provimento, v.u., DJU 04/11/02, p. 193). No mesmo sentido: "A competência para analisar eventual medida cautelar em recurso especial, ainda não admitido pelo Tribunal "a quo", é do Presidente daquela Corte e não deste Tribunal Superior" (RSTJ 180/487: 5ª T., Med. Caut. 5166 AgRg). Ainda: STJ 1ª T., Med. Caut. 7780 Edcl-AgRg, rel. Min. Luiz Fux, j. 22/05/04, negaram provimento, v.u., DJU 02/08/04, p. 301; STJ 4ª T., Med. Caut. 11753 AgRg, rel. Min. Jorge Scartezini, j. 17/08/06, negaram provimento, v.u., DJU 11/09/06, p. 283. Esse entendimento é igual ao que o STF adota quanto à medida cautelar para conceder o efeito suspensivo ao recurso extraordinário, cf. RISTJ 321, nota 3.

Os precedentes acima transcritos são claros e autorizam a conclusão no sentido de que, julgado o recurso de apelação e interposto o recurso especial, esta Colenda Turma não mais está investida do poder de cautela para autorizar, eficazmente, a suspensão da exigência da contribuição em questão.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Assim sendo, condeno a requerente a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a medida cautelar**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **PREJUDICADO o agravo regimental**, condenando a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00018 MEDIDA CAUTELAR Nº 0004191-64.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.004191-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : OZANIEL BISPO DOS SANTOS e outro

: ALEXANDRA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES

No. ORIG. : 2003.61.19.000004-3 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

1. **JUNTEM-SE, aos autos, os documentos em anexo:** pesquisa de andamento do processo e cópia de decisões proferidas nos autos da Ação Cautelar nº (0000004-86.2003.4.03.6119) 2003.61.19.000004-3.

2. Trata-se de **medida cautelar** requerida por OZANIEL BISPO DOS SANTOS e ALEXANDRA DE SOUZA DIAS, objetivando suspender o 2º leilão, designado para o dia 30/01/2003, até o julgamento definitivo da ação principal. Pela decisão de fls. 66/67, foi indeferida a liminar.

Citada, a requerida Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação (fls. 73/80).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil:

O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

E dispõe o artigo 808 da mesma lei que cessa a eficácia da medida cautelar :

III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Como se vê, o procedimento cautelar é sempre dependente do processo principal, de modo que, extinta a ação principal, a medida cautelar perde o seu objeto.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relatora Ministro Paulo Gallotti, DJe 21/05/2009)

No caso concreto, a medida cautelar foi requerida com o fim de suspender o 2º leilão, designado para o dia 30/01/2003, até o julgamento definitivo da ação principal.

Assim, extinta a ação principal, sem resolução do mérito, com trânsito em julgado da decisão, resta prejudicada a ação cautelar.

Quanto aos encargos de sucumbência, são ônus do processo e devem ser suportados pelos vencidos. Assim sendo, condeno os requerentes a arcarem com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em conformidade com os julgados desta Colenda Turma, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA a medida cautelar**, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00019 CAUTELAR INOMINADA Nº 0047126-46.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.047126-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

REQUERENTE : FRANCISCO AMARO MIRA e outro

: ODETE QUARESMMIM MIRA

ADVOGADO : ELTON FERNANDES REU e outro

CODINOME : ODETE QUARESMMIN MIRA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 1999.61.02.004065-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Dada aos recorrentes, pela decisão de fl. 85, a oportunidade de regularizar o recurso com o recolhimento das custas de preparo nos termos da Resolução nº 278/2007 desta Corte, verifica-se o não-atendimento da determinação judicial.

Destarte, indefiro a petição inicial com fundamento no artigo 295, VI, do CPC e **julgo extinta** a presente cautelar sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 CAUTELAR INOMINADA Nº 0015488-92.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.015488-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : MARLENE ALVES DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2007.61.00.026164-2 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 97/98, por seus próprios fundamentos.
Recebo a petição de fls. 102/110 como agravo regimental, nos termos do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte.
Proceda a subsecretaria ao apensamento da presente cautelar aos autos da apelação cível n.º 2007.61.00.026164-2.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026759-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026759-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
REQUERENTE : MEIRE VICENTINA DA SILVA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
No. ORIG. : 00303776020034036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por Meire Vicentina da Silva contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que determine a sustação dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel objeto de financiamento pelas normas do SFH, bem como sua exclusão da concorrência pública nº 0315/2010-CPA/SP-São Paulo.

Narra a requerente, em síntese, a propositura de ação declaratória de nulidade cumulada com revisional, registrada sob nº 2003.61.00.030377-1, ao fundamento de suposta irregularidade nos reajustes praticados no contrato de financiamento de imóvel e ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial, na qual foi proferida sentença de improcedência, dela interpondo a mutuária recurso de apelação, todavia, não obstante encontrar-se a matéria "sub judice", o agente financeiro vem promovendo procedimentos administrativos para a venda do imóvel.

Sustenta a impossibilidade da prática de atos executórios na espécie, tendo em vista que a questão ainda encontra-se pendente de solução diante do recurso interposto, que ainda aguarda julgamento, aduzindo também a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

Formula pedido de medida liminar para suspensão de *"todo e qualquer ato de continuidade da execução patrimonial extrajudicial contra o imóvel objeto da lide, até final decisão de mérito"* abstendo-se a CEF *"de vender e transferir o imóvel a terceiros, bem como, para que retire do site o imóvel sub judice e, ainda, para que a mutuária seja mantida na posse do imóvel, até final decisão"*. Pleiteia também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Compulsados os autos da AC nº 2003.61.00.030377-1, à qual foi distribuída por dependência a presente cautelar, constata-se que a requerente já havia proposto medida cautelar incidental àquela ação principal, na qual pleiteou *"seja sustado todo e qualquer ato de continuidade da execução patrimonial extrajudicial contra o imóvel objeto da lide, até final decisão de mérito"* abstendo-se a CEF *"de vender e transferir o imóvel a terceiros, mantendo-se a mutuaría seja na posse do imóvel até final decisão"*, na ação sendo proferida sentença de improcedência do pedido, nos termos do art. 269 I, do CPC, dela recorrendo a mutuária, encontrando-se referido feito nesta Corte aguardando o julgamento da apelação.

Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que a requerente é carecedora da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, em mera repetição de pedido já deduzido em medida cautelar anteriormente proposta na qual foi proferida decisão em cognição exauriente contrária aos interesses da requerente.

Também sob outro enfoque patenteia-se a inadequação da via eleita, tendo em vista que, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, eventuais providências de sustação de atos relacionados a venda do imóvel a terceiros poderia ser requerida na própria apelação, por meio de tutela recursal. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcrito:

"...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)".

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolução em substitutivo de recurso.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, providencie a Subsecretaria o apensamento do presente feito aos autos da AC nº 2003.61.00.030377-1

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026154-84.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026154-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

REQUERENTE : JOAO MARTIM DA SILVA e outro

: MARIA IVONEIDE MARTIM DA SILVA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

REPRESENTANTE : MANUEL JOSE DA SILVA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

No. ORIG. : 00032591820044036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental proposta por João Martim da Silva e outro contra a Caixa Econômica Federal - CEF objetivando provimento que determine a exclusão da concorrência pública do imóvel adquirido através de financiamento sob as normas do SFH, abstendo-se a CEF de vender ou transferir o imóvel a terceiros, mantendo-se os requerentes na posse do imóvel até decisão final.

Narram os requerentes, em síntese, que propuseram ação declaratória de nulidade cumulada com revisional e ação cautelar, registradas respectivamente, sob nºs 2004.61.19.003259-0 e 2004.61.19.002725-9, ao fundamento de suposta arbitrariedade na excussão do bem na medida em que os procedimentos de expropriação e adjudicação extrajudicial foram realizados sem o devido processo legal, em ambas sendo proferida sentença de improcedência, delas interpondo os mutuários recursos de apelação, todavia, não obstante encontrar-se a matéria "sub judice", o agente financeiro vem promovendo procedimentos administrativos para a venda do imóvel.

Sustentam a impossibilidade da prática de atos executórios na espécie, tendo em vista que a questão ainda encontra-se pendente de solução diante do recurso interposto, que ainda aguarda julgamento, aduzindo também a ilegalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n.º 70/66.

Formulam pedido de medida liminar para suspensão da concorrência pública ou de transferência do imóvel. Pleiteiam também a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Compulsados os autos, constata-se que os requerentes já haviam proposto medida cautelar incidental à ação principal, na qual pleitearam a suspensão da realização do segundo e último público leilão extrajudicial e de seus efeitos na hipótese de já ter sido realizado, na ação sendo proferida sentença de extinção por perda superveniente de objeto tendo em vista o deferimento de pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Diante do quadro processual apresentado, alcanço a convicção de que o requerente é carecedor da ação, eis que a pretensão deduzida consiste, em verdade, em mera repetição de pedido já deduzido em medida cautelar anteriormente proposta na qual foi proferida decisão definitiva contrária aos interesses dos requerentes, pretendendo a reativação da discussão para obtenção de provimento jurisdicional que, por via transversa, revigore a liminar anteriormente concedida na medida cautelar extinta.

Também sob outro enfoque patenteia-se a inadequação da via eleita, tendo em vista que, diante das alterações processuais introduzidas pela Lei nº 9.139/95, com especial enfoque ao art. 558 do CPC, eventuais providências de sustação de atos relacionados a venda do imóvel a terceiros poderia ser requerida na própria apelação, por meio de

tutela recursal. Nesse sentido, excerto do comentário ao art. 273 do CPC extraído da obra "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", de Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, p. 410, a seguir transcrito:

"...O julgamento da causa esgota, portanto, a finalidade da medida liminar, fazendo cessar a sua eficácia. Daí em diante, prevalece o comando da sentença, e as eventuais medidas de urgência devem ser postuladas no âmbito do sistema de recursos, seja a título de efeito suspensivo, seja a título de antecipação da tutela recursal, providências cabíveis não apenas em agravo de instrumento (CPC, arts. 527, III, e 558), mas também em apelação (CPC, art. 558, § ún.)...(STJ-1ª T., REsp 667.281, rel. Min. Teori Zavascki, j. 16.5.06, julgaram prejudicado, um voto vencido, DJU 8.6.06, p. 122)".

Saliento, ainda, que o cabimento da medida cautelar incidental vincula-se a modificações na ordem dos fatos e não às decorrentes das decisões proferidas com uma inadmissível convolução em substitutivo de recurso.

Por estes fundamentos, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e julgo extinto o processo, com amparo no art. 267, I, do mesmo Diploma Legal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, proceda-se ao apensamento do presente feito à AC nº 2004.61.19.003259-0.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026362-68.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026362-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : JOAO LUIZ MADUREIRA e outro

: NILCEMEIRE HOSANA RESENDES SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2004.61.19.000562-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por João Luiz Madureira e Nilcemeire Hosana Resendes Silva com pedido liminar deduzido para que a requerida deixe de prosseguir com a execução extrajudicial e, conseqüentemente, não realize o leilão eletrônico marcado para 08.09.10 ou para que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para a desocupação (fl. 14).

Alegam os requerentes o seguinte:

a) adquiriram imóvel financiado pela CEF, nas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) por dificuldades financeiras, tornaram-se inadimplentes;

c) as tentativas de negociação com a credora foram infrutíferas;

d) o método de amortização não se deu nos termos da Lei n. 4.380/64;

e) não restou outra opção, senão ajuizar ação anulatória, que teve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido e o pedido julgado improcedente;

f) contra a sentença, apelaram, tendo sido o recurso recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo;

g) a CEF não poderia praticar nenhum ato expropriatório até a decisão final, pois suspensa a decisão de 1º grau, no entanto, a ré está levando a leilão eletrônico o bem designado para 08.09.10;

h) a conduta da ré está fundamentada na inconstitucional execução extrajudicial;

i) ainda que se considere válida a execução prevista no Decreto-lei n. 70/66, o agente financeiro não cumpriu as formalidades legais, pois não publicou o leilão em jornal de grande circulação;

j) o título executivo não goza de liquidez exigida pelo art. 586 do Código de Processo Civil;

k) requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2/15).

Decido.

Os requerentes sustentam que ajuizaram ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão dos valores cobrados pela ré e a abstenção da ré de praticar "qualquer ato tendente a execução extrajudicial do bem imóvel objeto da Ação" (fl. 4).

Nesta medida cautelar pleiteiam a suspensão do leilão designado para 08.09.10 ou que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação (cfr. fl. 14).

Não persuadem as alegações de viabilidade da utilização da medida cautelar e presença dos requisitos para concessão de liminar, dado que é nítido que o presente feito não pretende assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim a plena satisfação do pedido mediato deduzido pelos requerentes na ação principal. Falta-lhes, portanto, interesse processual. No mesmo sentido, decisão proferida por este Relator na Medida Cautelar n. 2009.03.00.011680-5.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III c. c. art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 CAUTELAR INOMINADA Nº 0026717-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026717-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : MARCIO TAVEIRA VALADAO e outro

: BEATRIZ KNORR

ADVOGADO : SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS e outro

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

No. ORIG. : 00143587120064036100 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar requerida por Marcio Taveira Valadão e Beatriz Knorr com pedido liminar deduzido para que "a requerida se abstenha de continuar o processo administrativo de execução extrajudicial, impedindo-a de realizar a arrematação ou adjudicação, e, suspendendo o leilão a ser realizado em 30/08/2010" (fl. 15) e, na hipótese de concessão de liminar após referida data, que os atos expropriatórios sejam considerados nulos (fl. 16).

Alegam os requerentes o seguinte:

- a) a distribuição da presente medida cautelar deve-se ao ajuizamento da ação principal, autuada sob o n. 2006.61.00.014358-6, que objetivava a revisão de prestações, saldo devedor e a repetição de indébito;
- b) o descumprimento contratual pela CEF será demonstrado na ação principal;
- c) estão na iminência de sofrer nova arbitrariedade, consistente no leilão eletrônico do imóvel designado para 30.08.10, que poderá acarretar prejuízos de difícil reparação aos autores e aos terceiros;
- d) é inadmissível que a descumpridora do contrato tente extrajudicialmente liquidar a garantia hipotecária para saldar débito que deu causa;
- e) a conduta da ré está fundamentada na inconstitucional execução extrajudicial;
- f) ainda que se considere válida a execução prevista no Decreto-lei n. 70/66, o agente financeiro não cumpriu as formalidades legais, pois apesar de notificar pessoalmente os autores, a ré apenas estabelece um valor inexato a ser pago;
- g) o título executivo não goza de liquidez exigida pelo art. 586 do Código de Processo Civil;
- h) requer os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2/17).

Decido.

Os requerentes sustentam que ajuizaram ação de rito ordinário autuada sob o n. 2006.61.00.014358-6, objetivando a revisão dos valores cobrados pela ré, do saldo devedor, cumulada com repetição do indébito (fl. 3). No entanto, verifica-se do pedido formulado na ação principal que se pretendeu que a ré se abstinhasse de iniciar o processo administrativo de execução extrajudicial (fl. 72).

Nesta medida cautelar pleiteiam a suspensão do leilão designado para 30.08.10 ou que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou de promover atos para sua desocupação (cfr. fls. 15/16).

Não persuadem as alegações de viabilidade da utilização da medida cautelar e presença dos requisitos para concessão de liminar, dado que é nítido que o presente feito não pretende assegurar a eficácia do resultado do recurso a ser apreciado por este Tribunal, mas sim a plena satisfação do pedido mediato deduzido pelos requerentes na ação principal. Falta-lhes, portanto, interesse processual. No mesmo sentido, decisão proferida por este Relator na Medida Cautelar n. 2009.03.00.011680-5.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III c. c. art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00025 CAUTELAR INOMINADA Nº 0014114-25.2009.4.03.6105/SP
2009.61.05.014114-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
REQUERENTE : SERGIO TADEU BASSO e outro
: KATIA SARGANTELLI BASSO
ADVOGADO : CAMILO SIMOES FILHO
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG. : 00141142520094036105 6 Vr CAMPINAS/SP
DECISÃO

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

Relata a requeute ter ajuizado ação de conhecimento, autuada sob o nr. 2001.61.05.000876-0, com o objetivo de rever o saldo devedor do sobredito contrato, e, posteriormente, com medida cautelar (autos nr. 2001.61.05.001014-6) para sustar os efeitos do leilão do imóvel realizado pela Caixa Econômica Federal - CEF.

Alega que as ações "ainda estão sendo discutidas em segunda instância" e que o recurso de apelação interposto foi recebido no duplo efeito, mas, ainda assim, informa ter sido notificada da designação de nova concorrência pública para a venda do imóvel.

Pleiteia, liminarmente, a suspensão do procedimento extrajudicial, "até o julgamento final da ação ordinária".

DECIDO.

Em pesquisa ao sistema processual informatizado de registros deste Tribunal, verifico que a Apelação Cível nr. 2001.61.05.000876-0, distribuída a esta relatoria, já foi definitivamente julgada, havendo baixa definitiva à instância originária em 24.03.2010. Já a Medida Cautelar Inominada nr. 2001.61.05.01014-6, de acordo com a informação constante nos presentes autos (fl. 173), foi encaminhada ao arquivo em 28.03.2007.

Como é sabido, a ação cautelar busca assegurar o resultado prático do processo principal, do qual é sempre dependente (art. 796, do CPC).

Desse modo, com o julgamento definitivo do processo principal, resta sem objeto a presente ação cautelar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - JULGAMENTO DEFINITIVO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO.

1. Tendo em conta o julgamento definitivo da ação principal, não obstante inexistir o respectivo trânsito em julgado, resta esgotado o ofício jurisdicional desta Seção e prejudicada a medida cautelar .

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC nº 13257 / MS, 3ª Seção, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJe de 21/05/2009)

Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito.

Deixo de fixar as verbas de sucumbência por não ter havido a formação da relação processual.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de agosto de 2010.

RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 5736/2010

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007996-14.2000.4.03.6181/SP
2000.61.81.007996-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Justica Publica
APELANTE : ENEIDA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO : QUEZIA DA SILVA FONSECA e outro
APELANTE : JOSE CARLOS PINTO

: LUIZ GOMES VELOSO
: OSMAR ANTONIO DE MEIRA
ADVOGADO : DANIELLE ANNIE CAMBAUVA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00079961420004036181 1 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO

1. Intime-se o defensor dos apelantes José Carlos Pinto, Osmar Antonio de Meira e Luiz Gomes Veloso, Dra. Danielle Annie Cambaúva e outro, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.
3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 1271.
4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005615-25.2004.4.03.6106/SP
2004.61.06.005615-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN
ADVOGADO : ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN e outro
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : HUMBERTO FRANCIS CAETANO
No. ORIG. : 00056152520044036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

- DESPACHO
1. Intime-se o apelante Roosevelt de Souza Bormann, para que apresente as razões recursais nos termos do § 4º do art. 600 do Código de Processo Penal.
 2. Oferecidas as razões de apelação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões.
 3. Com as contrarrazões, à Procuradoria Regional da República para parecer, conforme manifestação consignada à fl. 1.325.
 4. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001540-43.2009.4.03.6113/SP
2009.61.13.001540-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ARISTOTELES FERREIRA LIRA
ADVOGADO : ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA (Int.Pessoal)
: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS

- DESPACHO
- Fls. 635/641: Nada a decidir, por ora, tendo em vista a concessão, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, da liminar nos autos do Habeas Corpus nº 181.316/SP (fls. 666), com a determinação desta E. Corte para expedição do Alvará de Soltura (fls. 667/668). Outrossim, a ordem de soltura já foi devidamente cumprida, em 05/09/2010.
- Fls. 702/712: Aguarde-se o oportuno julgamento dos Embargos de Declaração pelo órgão colegiado.
- Tendo em vista a juntada de novos documentos, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
- Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
RAQUEL PERRINI
Juíza Federal Convocada

00004 HABEAS CORPUS Nº 0024630-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024630-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : FABIO DA SILVA ARAGAO
PACIENTE : DONALDO GARCIA PINATTI
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ARAGAO e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00039549820104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Donald Garcia Pinatti, com pedido de liminar, pelo qual se requer a substituição de pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade por pena de interdição temporária de direitos. Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi condenado a cumprir pena substitutiva consistente em duas penas restritivas de direitos e ao pagamento de pena de multa em virtude de condenação na Ação Penal n. 2001.38.02.000412-9, fixada pelo Juízo das Execuções Penais;
- b) o paciente é portador de câncer, tendo sido submetido a intervenção cirúrgica, com seqüelas permanentes;
- c) a decisão do Juízo das Execuções Penais violou o art. 148 da Lei das Execuções Penais, tendo em vista que não se ajusta às condições pessoais do apenado;
- d) o eventual cumprimento da pena substitutiva poderá agravar o estado de saúde do paciente e dor moral decorrente das seqüelas do câncer, que lhe impede o esforço físico para a prestação de serviço comunitário;
- e) o art. 47 do Código Penal prevê a possibilidade da imposição da interdição temporária de direitos como pena substitutiva;
- f) o paciente não possui renda para pagar a pena de multa imposta na condenação (fls. 2/15).

Decido.

Consta que o paciente foi condenado à seguinte pena nos autos da Execução Penal n. 0003954-98.2010.403.6106:

O condenado foi obrigado a cumprir a pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que foi substituída por duas penas restritivas de direito, ou seja, a prestação de serviços à comunidade e uma prestação pecuniária e a pagar 28 dias multa, na base de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época dos fatos, que já foi recolhida pelo sentenciado. Quanto às penas restritivas de direito, o acusado deverá pagar prestação pecuniária no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, pelo período de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses, sendo que a primeira vencerá no dia 10 do corrente mês. No tocante à prestação de serviços, ela deverá ser cumprida na ARPROM - Associação Riopretense de Promoção do Menor, localizada na Rua Prudente de Moraes, n. 3308, Centro, telefone: 3235-6090, nesta cidade, isto a partir do dia 16 do corrente mês. (fl. 53)

Não se verifica ilegalidade ou abuso na decisão que determinou o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em associação de defesa de menores, em audiência admonitória de 06.08.10.

Sem embargo de tratar-se de paciente portador de adenocarcinoma da próstata, conforme relatório médico juntado pelo impetrante à fl. 38, desse documento se constata que ele foi submetido à prostatectomia radical em 06.03. Nesse particular, observo que eventuais restrições a atividades físicas, consignadas no relatório médico, não afastam a regularidade da pena fixada, que deverá ser cumprida com a observância das peculiares condições do paciente, não se excluindo a possibilidade de alteração da pena substitutiva, em caso de se mostrar prejudicial à saúde do paciente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria Regional da República para parecer.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 0023515-93.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023515-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : ROGERIO NUNES
PACIENTE : CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRIN
ADVOGADO : ROGERIO NUNES
CODINOME : CASSIANO OMAR RIBEIRO PELLEGRINI
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : MARCELO MARQUES DOS SANTOS
: CARLOS BARBOSA VICENTE
: HUMBERTO BARBOSA DE ALMEIDA JUNIOR
: VAGNER FERREIRA DE LIMA
No. ORIG. : 00035063120094036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar, impetrado por Rogério Nunes, em favor de Cassiano Omar Ribeiro Pellegrin, contra ato do MM. Juízo da 3ª Vara Federal da capital São Paulo, que, nos autos da ação penal originária, indeferiu o pleito de liberdade provisória requerido em favor do paciente.

O impetrante alega a ausência dos elementos caracterizadores da prisão cautelar, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o risco para a futura aplicação da lei penal, uma vez que o paciente, nas duas vezes em que teria sido intimado para comparecer à sede policial, atendeu o chamado e compareceu à delegacia para prestar depoimentos.

Informações do MM. Juízo *a quo* nas fls. 27/28. Juntou documentos.

É o relatório, em síntese.

Decido.

A liminar não deve ser concedida.

De fato, segundo informações do MM. Juízo *a quo*, o paciente teria sido denunciado por suposto envolvimento nos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, incisos I e II, 296, § 1º, inciso III e 288, § único, todos do Código Penal, bem como art. 16 da Lei nº 10.826/2003, porque, nos termos da denúncia, no dia 25 de fevereiro de 2009, juntamente com os demais acusados na ação penal originária de nº 0003506-31.2009.403.6181, teria se passado por policial federal e, valendo-se de tal condição, abordou o empresário e vítima Nicolas Andrés Guerrieri, subtraindo-lhe a quantia de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), além das armas de seus seguranças.

O paciente, Cassiano Omar Ribeiro Pellegrin, foi reconhecido por Ricardo Camargo, por policiais militares e uma das vítimas.

Ainda, consta contra o acusado condenação pelo Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, pelo crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, à pena de seis anos, sete meses e dez dias.

Do exposto, extrai-se que o paciente possui personalidade voltada para a seara criminal e conduta social reprovável, justificando a prisão cautelar decretada.

O fato de ter-se apresentado à polícia, quando solicitado, não elide a senda criminosa perpetrada, devendo permanecer em isolamento enquanto perdurar o processo de formação da culpa, ou caso sobrevenha decisão judicial em sentido contrário.

Portanto, nesta fase preliminar de conhecimento do *writ*, indefiro a liminar requerida.

Intime-se e cumpra-se.

Após, ao MPF para oferecimento de parecer.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00006 HABEAS CORPUS Nº 0027715-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.027715-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
IMPETRANTE : ANDRE GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 00046166820104036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada por André Gustavo Sabo Moreira Salata, Advogado, em favor de EDGAR RIKIO SUENAGA, preso em regime domiciliar, sob o argumento de que o paciente está submetido a constrangimento ilegal em seu direito de liberdade, materializado no ato praticado pelo Juiz Federal da Terceira Vara de Santos-SP, que o conduziu, preventivamente, ao cárcere sem motivo que a justificasse.

Consta dos autos que, com base em provas produzidas no curso da denominada Operação Tormenta, foi instaurado um inquérito policial para apurar a prática dos delitos tipificados nos artigos 288, 180, § 6º, 325, § 2º, 312 e 171, todos do Código Penal, porquanto os investigados (dentre os quais o paciente) integrariam suposta organização criminoso destinada a perpetrar fraudes em concursos públicos diversos.

Informa o impetrante que o paciente se encontrava preso por força do mandado de prisão temporária, que se estendeu até o dia 25 de junho, sendo que, nesse período, as provas técnicas e testemunhais foram colhidas. Esgotadas as diligências, a autoridade policial representou pela prisão preventiva, que foi apreciada pela autoridade coatora em 25 de junho de 2010, ocasião em que se manifestou no sentido de que, em relação aos demais representados, não se evidenciava capacidade de articulação, sem os integrantes da quadrilha que deveriam permanecer presos.

Assim, afirma, colhida a prova, restou cristalina a revogação da prisão temporária do paciente, inclusive por ausência de capacidade de articulação.

No entanto, com o término das investigações, a autoridade policial apresentou o Relatório Final, acompanhado do pedido de prisão preventiva do paciente, sob o argumento de que:

- a) os diálogos transcritos no relatório parcial comprovam que foi um dos responsáveis pela correção do caderno de provas, cujo desvio era apurado;
- b) que o paciente auxiliava Antônio Carlos Vilela no controle e cobranças de dívidas dos candidatos que efetivamente passam nos concursos fraudados;
- c) que seu irmão, Elcio Tadashi Suenaga, teve acesso às provas de agente de polícia federal de 2004 e 2009, apesar de não ter conseguido aprovação em nenhum dos dois;
- d) que havia suspeita de que Edgar poderia ter tido acesso à prova do concurso de analista administrativo da Anac.

Afirma o impetrante que a autoridade coatora alterou a análise dos mesmos fatos, decretando a prisão preventiva do paciente, ressaltando a necessidade de garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Sustenta a desnecessidade da prisão cautelar, a ausência dos requisitos que a autorizam e afirma que a medida contraria o princípio da estrita legalidade e viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o da presunção de inocência, todos previstos na Constituição Federal.

Afirma que o paciente é Advogado com banca estabelecida na mesma cidade onde reside há mais de 15 anos, mantém residência fixa e família constituída. Não demonstrou intenção de prejudicar a instrução criminal, sendo que nenhuma das testemunhas afirmou ter sido beneficiada ou ter recebido qualquer informação a respeito de qualquer concurso das mãos do paciente, não havendo indícios de sua eventual influência na desestruturação de provas técnicas e testemunhais.

Informa que o paciente, em outra oportunidade, já teve sua prisão preventiva decretada, o que, isoladamente, não autoriza seja levado ao cárcere e nele mantido.

Defende a desnecessidade da prisão preventiva do paciente, a ausência de fundamentação, pede liminar para restituí-lo à liberdade e, a final, a concessão da ordem para confirmá-la.

Juntou os documentos de fls. 17/533.

É o breve relatório.

A lei não proíbe a revisão do ato de indeferimento da prisão cautelar. Antes, a permite, conforme consta do artigo 316, do Código de Processo Penal, expresso no sentido de que "*o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no decorrer do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem*". (grifei)

E, no caso, ao decretar a prisão preventiva do paciente, a autoridade coatora, consignou, expressamente, que o indeferimento anterior da medida, decorria de sua conclusão, naquele momento específico, de que o paciente pudesse intimidar possíveis testemunhas, ressaltando sua decisão de não decretar a prisão preventiva com base em conjecturas (fls. 265/266).

Nos termos em que redigido o ato, a autoridade coatora não afastou, definitivamente, os pressupostos para o decreto de prisão preventiva contra o paciente, não havendo óbice a que reexaminasse essa possibilidade, como fez.

Assim é que, apresentado o relatório final, decidiu de forma contrária, embasada, então, em elementos concretos da necessidade de manter o paciente no cárcere, como garantia da ordem pública e da instrução criminal, nenhuma irregularidade havendo no procedimento adotado pela autoridade coatora.

No que diz respeito à ausência de fundamentos, razão não assiste ao impetrante.

Ao decretar a prisão preventiva do paciente, a autoridade coatora o fez de forma fundamentada como se constata de fls. 265/266, destacando, em relação ao paciente, o seguinte:

"...inicialmente, parecia ser, a participação de EDGAR, restrita à correção das provas desviadas antes da realização do certame para a quadrilha.

Havia elementos que indicavam ser ele também responsável pela cobrança de candidatos beneficiados pelo esquema, mantendo ligação com Antônio Carlos Vilela, mas esta Magistrada descartou, naquele momento, que EDGAR pudesse intimidar possíveis testemunhas, para não basear o decreto de prisão em conjecturas. Todavia, os diálogos travados entre EDGAR e VILELA e interceptados, nos quais aquele demonstra grande preocupação com as investigações em curso; o conhecimento de EDGAR sobre beneficiados pelo esquema; inclusive seu irmão Élcio Tadashi Suenaga, sua participação na correção das provas há anos, bem como ter ele próprio sido beneficiado com a fraude ao concurso da ANAC, somado ao grande número de documentos apreendidos em sua residência, muitos deles relacionados a fraudes cujo beneficiário foi o próprio VILELA (inclusive para forjar ostentar ser advogado), além de inscrições de concursos e documentos pertencentes a terceiros candidatos, fizeram-me pensar diferente.

Na verdade, conclui, à vista do conjunto probatório colhido com o término das investigações no presente inquérito, que a participação de EDGAR na fraude ao concurso da OAB, dentre outros, não é de diminuta importância no contexto da organização criminosa, como parecia inicialmente.

Não é demais pensar que EDGAR, solto, pode servir de longa manus de VILELA, atualmente preso e com quem guarda estreito relacionamento, para dar continuidade às fraudes em concursos públicos e intimidar testemunhas a serem ouvidas em Juízo, inclusive para retratarem-se do que disseram na polícia, de modo a prejudicar a instrução processual penal, assegurando a impunidade dos envolvidos, e colocar em risco a ordem pública com a continuidade das fraudes".

Tem-se, pois, que para decretar a prisão preventiva do paciente, a autoridade coatora não analisou apenas os elementos de provas obtidos até o relatório parcial, mas fundamentou sua decisão em dados obtidos posteriormente e indicados no relatório final apresentado após a conclusão do inquérito policial.

Por outro lado, a prisão preventiva do paciente não é destituída de fundamento.

Os diálogos transcritos no relatório policial revelam que houve efetiva intenção de destruir provas, por parte do paciente e de Vilela (fls. 248/249), justificando-se, assim, sua custódia preventiva como modo de preservar a instrução criminal. No que diz respeito à atividade exercida pelo paciente, o fato de ser advogado não impede sua segregação, devendo, apenas, serem observadas as prerrogativas profissionais, do que a autoridade coatora não se descuroou, mantendo-o em regime domiciliar.

De igual modo, o fato de manter domicílio fixo e possuir família constituída, não desautoriza o decreto de prisão preventiva, se evidenciados os seus pressupostos, como ocorre no caso, haja vista que, como consta do relatório final subscrito pela polícia federal, os indícios de que solto poderá promover a destruição de prova documental e intimidar testemunhas não podem ser negados, tanto em face dos diálogos transcritos, como em face de sua facilidade em localizar as testemunhas que deverão ser ouvidas.

Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade do ato praticado pela autoridade coatora, não se evidenciando o apontado constrangimento ilegal ao direito de liberdade do paciente.

Processe-se, pois, sem liminar.

Requisitem-se as informações e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 5702/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091961-13.1999.4.03.9999/SP
1999.03.99.091961-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : IMPERMAB IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOAO CARLOS LINS BAIA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 95.00.00502-2 1 Vr ARUJA/SP
DESPACHO

Em face do noticiado pela União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 54/65, e o pedido da apelante às fls. 43, manifeste-se a apelante IMPERMAB IND/ E COM/ LTDA, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado, inclusive se mantém interesse em seu recurso de apelação.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020281-25.1999.4.03.6100/SP
1999.61.00.020281-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : VOITH S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DESPACHO
Fl. 710: Manifeste-se o autor da ação. Prazo: 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099434-21.2000.4.03.6182/SP
2000.61.82.099434-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELANTE : BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO
Fls. 253/255: Em face da manifestação da apelante União Federal (Fazenda Nacional), às fls. 241, informando que o débito da presente execução permanece em aberto, nada a deferir.
Prossiga-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011660-53.2001.4.03.6105/SP
2001.61.05.011660-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA
PROCURADOR : ALEXANDRE ACERBI e outro
APELADO : CHR HANSEN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOANNA PAES DE BARROS E OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação e remessa oficial em mandado de segurança impetrado contra ato do Agente da Secretaria Nacional da Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde - ANVISA, no Aeroporto Internacional de Viracopos, objetivando a anulação da ilegal exigência de apresentação prévia do registro de mercadorias no Ministério da Saúde, para posterior anuência da licença para importação, com a retenção dos produtos, consistentes em 150 kgs de corante purified tumeric T-10-WS-P e 200 kgs de corante de Caroteno WS1, provenientes da Dinamarca.

A liminar foi deferida parcialmente, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a prévia apresentação de registro pelo Ministério da Saúde, dos produtos elencados na inicial, procedendo à anuência da licença de importação, quando requerido, ressalvando-se, entretanto, seu direito de promover vistoria, se for o caso, para que seja verificada eventual irregularidade na descrição dos produtos.

O r. Juízo *a quo* **concedeu a segurança**, por entender que os produtos importados pela impetrante independem de licença ou registro no Ministério da Saúde. Sem fixação de honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Apelou a Anvisa, sustentando a legalidade da exigência, requerendo a reforma do julgado.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da r. sentença.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Infere-se da análise dos autos que se trata da importação de corantes alimentares naturais, incluídos no rol dos produtos que estão dispensados da obrigatoriedade de registro junto ao Ministério da Saúde, nos termos da Resolução nº 23/2000-MS, demonstrando a ilegalidade do ato coator.

Ademais, a Lei nº 6.360/76 previa em seu art. 23, inc. I, vigente à época que:

Art. 23 - Estão isentos de registro:

I - os produtos cujas fórmulas estejam inscritas na Farmacopéia Brasileira, no codex ou nos formulários aceitos pelo Ministério da Saúde;

Nesse sentido, cito precedente do C. STJ, em questão similar:

PROCESSUAL - COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS NATURAIS - ISENÇÃO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE - PREVALÊNCIA DA LEI 6.360/76 SOBRE A RESOLUÇÃO RDC 23-ANVS/MS/99, DE HIERARQUIA INFERIOR - INSERÇÃO DOS PRODUTOS NO COMÉRCIO.

Negar provimento ao recurso especial.

(STJ. RESP 434.303 - PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, j. 5.9.2002, DJ 30/9/2002)

Dessa forma, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na Súmula nº 253 do E. Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**.

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003626-62.2001.4.03.6114/SP

2001.61.14.003626-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

APELANTE : SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA

ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO

DESPACHO

Fls. 140/146: Sobre a preliminar de adesão da empresa ao PAES, suscitada pela União Federal, em suas contrarrazões de apelação, manifeste-se SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046116-50.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.046116-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : STAROUP S/A IND/ DE ROUPAS
ADVOGADO : EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.00074-5 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 186/187: Indefiro o pedido, tendo em vista a certidão de fls. 188, informando que o nome da petionária difere do que consta na autuação,

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020908-87.2003.4.03.6100/SP
2003.61.00.020908-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : WF SUMARE COM/ E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRA ENGEL e outro
: RICARDO ANDRADE MAGRO
: JORGE BERDASCO MARTINEZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 470/476: Promovam os patronos da impetrante a subscrição da petição de embargos de declaração, sob pena de não conhecimento do recurso. Prazo: 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001099-20.2004.4.03.6119/SP
2004.61.19.001099-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
APELANTE : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Fls. 89: Tendo em vista que o subscritor da petição não possui poderes expressos para desistir e renunciar, regularize a apelante PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA, a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos o competente instrumento de procuração, para que seu pedido seja apreciado.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0083998-65.2005.4.03.0000/SP
2005.03.00.083998-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Cia Energetica de Sao Paulo CESP
ADVOGADO : ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON
AGRAVADO : FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PANORAMA
ADVOGADO : GILBERTO VENANCIO ALVES
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : RIE KAWASAKI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2004.61.12.001349-1 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Aguarde-se, uma vez que pende de julgamento o agravo de instrumento nº 2009.03.00.030611-4 (0030611-96.2009.4.03.0000).

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00010 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0009521-16.2005.4.03.6000/MS
2005.60.00.009521-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : ILO RICARDO ARAUJO MORAES
ADVOGADO : SUELY BARROS
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imoveis da 14 Regiao em Mato Grosso do Sul
CRECI/MS
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ILO RICARDO ARAÚJO MORAES**, contra ato praticado pelo **SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 14ª REGIÃO/MS - CRECI/MS**, objetivando sua inscrição junto ao Conselho Regional, independentemente de aprovação no exame de proficiência, previsto na Resolução n. 800/02 (fls. 02/15).

A medida liminar foi deferida (fls. 33/34).

O MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança, para determinar à Autoridade Impetrada que emita o registro profissional e entregue a carteira profissional ao Impetrante, independentemente de qualquer exame de suficiência, se cumpridas as demais formalidades legais (fls. 159/162).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso das partes, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fl. 170).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que, com a edição da Resolução n. 956/06 pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, revogando a Resolução n. 800/02, a qual tornava obrigatória a realização de exame de proficiência para obtenção de registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, não mais subsiste a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional para a solução da lide, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005481-54.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.005481-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : DIEGO RICARDO DE SOUZA FARIAS
ADVOGADO : HELDSON ELIAS MARTINS
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul
: CRECI/MS
ADVOGADO : VERONICA RODRIGUES MARTINS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **DIEGO RICARDO DE ZOUZA FARIAS** contra ato praticado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região/MS - CRECI/MS, objetivando sua inscrição junto ao Conselho Regional, independentemente de aprovação no exame de suficiência, previsto na Resolução n. 958/06 (fls. 02/09).

A medida liminar foi deferida (fls. 25/27).

A segurança foi concedida, para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada inscreva o Impetrante em seus quadros, sem que seja submetido ao exame de suficiência (fls. 43/45).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso das partes, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa oficial (fls. 61/64).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que, com a edição da Resolução n. 1.039/07 pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, revogando a Resolução n. 958/06, a qual tornava obrigatória a realização de exame de proficiência para obtenção de registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, não mais subsiste a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional para a solução da lide, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007674-42.2006.4.03.6000/MS
2006.60.00.007674-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : LENY CAMPOS
ADVOGADO : HELDSON ELIAS MARTINS
PARTE RÉ : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul
: CRECI/MS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LENY CAMPOS** contra ato praticado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14ª Região/MS - CRECI/MS, objetivando sua inscrição junto ao Conselho Regional, independentemente de aprovação no exame de suficiência, previsto na Resolução n. 958/06 (fls. 02/09).

A medida liminar foi deferida (fls. 23/24).

A segurança foi concedida, para o fim específico de determinar que a autoridade impetrada inscreva o Impetrante em seus quadros, sem que seja submetido ao exame de suficiência (fls. 45/51).

Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso das partes, subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvemento da remessa oficial (fls. 61/64).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, observo que, com a edição da Resolução n. 1.039/07 pelo Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, revogando a Resolução n. 958/06, a qual tornava obrigatória a realização de exame de proficiência para obtenção de registro profissional junto ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, não mais subsiste a utilidade e a necessidade do provimento jurisdicional para a solução da lide, restando, pois, configurada a carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADA A REMESSA OFICIAL**, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010580-78.2006.4.03.6105/SP

2006.61.05.010580-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : GABRIELA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB e outro

PARTE RÉ : Universidade Paulista UNIP

ADVOGADO : JOSE ABUD JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIELA RIBEIRO DA SILVA**, contra ato do **PROFESSOR DR. BRASÍLIO CAMARGO DE BRITO FILHO**, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado seu direito de ver liberada toda a documentação necessária para sua transferência para outro estabelecimento de ensino, relacionada a todos os períodos efetivamente cursados (fls. 02/11).

A medida liminar foi deferida (fls. 20/23).

O MM. Juízo *a quo* julgou concedeu a segurança, para garantir à Impetrante o direito de obter certidões e documentos relativos à sua situação acadêmica, em relação aos períodos efetivamente cursados, inclusive aqueles nos quais havia inadimplência (fls. 108/111).

Sentença submetida tão somente ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 120/123).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, verifica-se que o deferimento da liminar ocorreu há mais de 04 (quatro) anos, configurando o fato consumado pelo tempo, de modo que a remessa oficial resta prejudicada.

Nesse sentido o julgado da Colenda Sexta Turma desta Corte assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA PARA O 2º ANO DO CURSO UNIVERSITÁRIO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO COM DATA POSTERIOR AO INGRESSO NA UNIVERSIDADE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. *Aprovado em processo seletivo em instituição de ensino superior, não possuía o impetrante o certificado de conclusão do ensino médio à época da matrícula.*
 2. *Embora indispensável a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e correta a atitude da impetrada quanto à legalidade da exigência do certificado de conclusão do ensino médio como requisito para o ingresso em instituição de ensino superior, impõe-se considerar o fato de o acadêmico encontrar-se matriculado naquele estabelecimento de ensino desde 2001, sendo descabida a pretensão de modificar essa situação de fato quando da renovação da matrícula para o segundo ano do curso, o que ensejou a propositura desta ação mandamental no ano de 2002.*
 3. *Não pode ser desconsiderado o princípio da razoabilidade na solução da quaesto juris.*
 4. *Demais disso, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.*
- (TRF3, 6ª Turma, AMS n. 2004.61.05.007229-3/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 13.09.06, DJU de 09.10.06, p. 437).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.
Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0010781-36.2007.4.03.6105/SP
2007.61.05.010781-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : MIRIAM BERTO
ADVOGADO : MARCEL NOGUEIRA MANTILHA e outro
PARTE RÉ : FACULDADE DE ODONTOLOGIA SAO LEOPOLDO MANDIC
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **MIRIAM BERTO**, com pedido de liminar, objetivando a expedição dos documentos necessários à sua transferência para outra faculdade (fls. 02/15).

A medida liminar foi indeferida (fls. 52/54).

Na sentença, submetida tão somente ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança (fls. 86/89).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 163).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, estabelece o art. 6º, da Lei n. 9.870/99:

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais."

Verifica-se, desse modo, ser vedada, legalmente, a aplicação de penalidades pedagógicas, dentre as quais se inclui a retenção de documentos, tais como diploma, certidão de conclusão de curso, certidão de colação de grau e histórico escolar, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

Nesse sentido, registro julgados assim ementados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por motivo de inadimplência do aluno (REsp nº 223.396/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/11/1999).

(...)

(STJ - 1ª T., AGREsp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p. 157).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCLUSÃO DO CURSO - INADMISSIBILIDADE - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. De acordo com o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência do aluno, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos, dentre os quais diploma, certidão de colação de grau e histórico escolar.

(...)

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 177.940, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.06.03, DJ de 15.08.03, p. 658).

In casu, verifico tratar-se de fato consumado pelo tempo, de modo que a remessa oficial resta prejudicada. Nessa linha firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...)

5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subsequentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.

7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.

8. Recurso Especial improvido."

(STJ - 1º T., REsp 643310, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.04, DJ de 28.02.05, p. 231).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00015 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000918-53.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.000918-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : VINICIUS ADAMI VAYEGO FORNAZARI

ADVOGADO : DANIEL BOSO BRIDA e outro

PARTE RÉ : FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA

ADVOGADO : NELSON GOMES HESPANHA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VINICIUS ADAMI VAYEGO FORNAZARI**, contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DE CATANDUVA- FAMECA**, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado seu direito de participar em certame que visa a selecionar estudante de medicina de outras instituições de ensino para a vaga no 4º ano do curso mantido pela FAMECA (fls. 02/12).

A medida liminar foi deferida, para determinar à Autoridade Impetrada que assegure a participação do Impetrante na prova do processo seletivo de transferência para a FAMECA- Faculdade de Medicina de Catanduva, no dia 30 de janeiro de 2007 (fl. 121).

O MM. Juízo *a quo* julgou conceder a segurança, para conformar a liminar deferida que assegurou a participação do Impetrante na prova de processo seletivo de transferência para a FAMECA, em 30 de janeiro de 2007 (fls. 176/178). Sentença submetida tão somente ao reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 186/192).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

In casu, verifica-se que o deferimento da liminar ocorreu há mais de 03 (três) anos, configurando o fato consumado pelo tempo, de modo que a remessa oficial resta prejudicada.

Nesse sentido o julgado da Colenda Sexta Turma desta Corte assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA PARA O 2º ANO DO CURSO UNIVERSITÁRIO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE ENSINO MÉDIO COM DATA POSTERIOR AO INGRESSO NA UNIVERSIDADE - SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO.

1. *Aprovado em processo seletivo em instituição de ensino superior, não possuía o impetrante o certificado de conclusão do ensino médio à época da matrícula.*

2. *Embora indispensável a apresentação do certificado de conclusão do ensino médio e correta a atitude da impetrada quanto à legalidade da exigência do certificado de conclusão do ensino médio como requisito para o ingresso em instituição de ensino superior, impõe-se considerar o fato de o acadêmico encontrar-se matriculado naquele estabelecimento de ensino desde 2001, sendo descabida a pretensão de modificar essa situação de fato quando da renovação da matrícula para o segundo ano do curso, o que ensejou a propositura desta ação mandamental no ano de 2002.*

3. *Não pode ser desconsiderado o princípio da razoabilidade na solução da questão juris.*

4. *Demais disso, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica.*

(TRF3, 6ª Turma, AMS n. 2004.61.05.007229-3/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 13.09.06, DJU de 09.10.06, p. 437).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026676-82.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.026676-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BEA SYSTEMS LTDA
ADVOGADO : PAULO ROGERIO SEHN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007942-0 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2010.
Santoro Facchini
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048405-67.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.048405-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO GONZALEZ FERREYRA
ADVOGADO : MARCOS TOMANINI e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP
ADVOGADO : PAULA VÉSPOLI GODOY e outro
AGRAVADO : Universidade de Sao Paulo USP
ADVOGADO : ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.011589-0 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 4ª Vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação da agravante somente no efeito devolutivo.

Alega o agravante, em síntese, que é cabível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, porque estão presentes os requisitos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil, ante o risco de ser impedido de exercer sua profissão.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão a respeito dos efeitos em que a apelação é recebida.

Todavia, não diviso os requisitos ensejadores da concessão da suspensão de que trata o inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil.

A apelação de sentença proferida em mandado de segurança deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, eis que o recebimento no efeito suspensivo é incompatível com o seu caráter auto-executório e com a celeridade do rito mandamental.

E, para a concessão excepcional de efeito suspensivo ao recurso, indispensável a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, o que não se constata, no caso dos autos.

Isto posto, **indefiro** o pedido de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0049412-94.2008.4.03.0000/SP
2008.03.00.049412-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : CAPACITRON ELETRONICA LTDA e outro
: KATIA SUELI BARTULIHE GALVAO
ADVOGADO : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.018605-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a Agravante para suprir a falta de assinatura na petição (fl. 142).

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0028450-83.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.028450-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

PARTE AUTORA : SHEILA REUTER PEREIRA

ADVOGADO : FABIO ALVES LIMA e outro

PARTE RÉ : CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO UNINOVE

ADVOGADO : FABIO ANTUNES MERCKI e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SHEILA REUTER PEREIRA**, com pedido de liminar, objetivando a expedição de todos os documentos referentes ao curso frequentado pela Impetrante, inclusive seu diploma de conclusão de curso (fls. 02/08).

A medida liminar foi deferida (fls. 20/22).

Na sentença, submetida tão somente ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* concedeu a segurança (fls. 73/74).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 84/85).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, estabelece o art. 6º, da Lei n. 9.870/99:

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais."

Verifica-se, desse modo, ser vedada, legalmente, a aplicação de penalidades pedagógicas, dentre as quais se inclui a retenção de documentos, tais como diploma, certidão de conclusão de curso, certidão de colação de grau e histórico escolar, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

Nesse sentido, registro julgados assim ementados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por motivo de inadimplência do aluno (REsp nº 223.396/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/11/1999).

(...)

(STJ - 1ª T., AGREsp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p. 157).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCLUSÃO DO CURSO - INADMISSIBILIDADE - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. De acordo com o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência do aluno, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos, dentre os quais diploma, certidão de colação de grau e histórico escolar.

(...)

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 177.940, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.06.03, DJ de 15.08.03, p. 658).

In casu, verifica-se que o deferimento da liminar ocorreu há mais de 01 (um) ano, configurando o fato consumado pelo tempo, de modo que a remessa oficial resta prejudicada.

Nessa linha firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...)

5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subseqüentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.

7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.

8. Recurso Especial improvido."

(STJ - 1º T., REsp 643310, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.04, DJ de 28.02.05, p. 231).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0012586-87.2008.4.03.6105/SP

2008.61.05.012586-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA PIANEZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 319/320 - Comprovem os patronos da Apelada o cumprimento ao disposto no art. 45 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que a notificação de fls. 321/322 não comprova a ciência do mandante acerca da renúncia, pois ausente qualquer indício de seu recebimento.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011603-36.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.011603-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ADVOGADO : DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI e outro
AGRAVADO : VERUSKA AUTO POSTO LTDA e outros
: SERGIO REIS
: GILDALTO FERREIRA SANTOS
: VALDOMIRO GONCALVES BATISTA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.058388-0 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP contra decisão do Juízo Federal da 10ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que em execução fiscal para cobrança de multa, indeferiu pedido de penhora *on line* de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, ao fundamento de que a medida deve ser adotada somente em casos extremos.

Alega a agravante, em síntese, a precedência da penhora de ativos por meio eletrônico em relação a outros meios de constrição judicial, considerando a nova sistemática introduzida pelo artigo 655-A do Código de Processo Civil.

O pleito de antecipação da tutela recursal foi indeferido.

O agravado não apresentou contraminuta.

Após breve relato, **decido**.

A meu ver, a questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/06, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora *on line* prevista no art. 655-A do CPC.

Confiram-se, a título de exemplo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas.

Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

Desse modo, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que não é mais necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, sendo preferencial

a utilização do sistema BACENJUD para o cumprimento da penhora prevista no art. 655-A do CPC. Assim, a decisão agravada deve ser reformada, considerando que foi proferida depois de 20/01/2007, ou seja, na vigência da Lei nº 11.382/2006.

Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015897-34.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.015897-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ e outro
AGRAVADO : AUTO POSTO RONE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.009830-8 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista haver sido proferida decisão pelo Juízo "a quo", conforme informação de fls. 99/100, não pode prosperar o presente agravo. Julgo-o prejudicado, nos termos do artigo 33, incisos XII, do Regimento Interno desta Corte.

Após cumpridas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016608-39.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.016608-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA
ADVOGADO : LEONARDO PEREIRA DA COSTA e outro
AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG. : 2008.60.06.001220-0 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Na análise do pedido de efeito suspensivo, houve deferimento da medida requerida.

A agravada apresentou pedido de reconsideração.

DECIDO.

Nos termos do "caput" do art. 557 do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com a jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros do dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliento, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, com a ressalva do meu entendimento, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Diante da pacificação da matéria, reconsidero a decisão proferida quando da análise do pedido de efeito suspensivo e nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019233-46.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.019233-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : JAMES DE PAULA TOLEDO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.06.013400-8 6 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de justiça gratuita.

Às fls. 127/128 os advogados da agravante comunicam a renúncia ao mandato.

À fl. 132 foi determinada a expedição de ofício ao Juízo de origem solicitando informações acerca do cumprimento do artigo 45 do CPC por parte do renunciante, bem como se houve a regularização da representação judicial.

À fl. 136 informou o Juízo *a quo* encontrar-se o feito "aguardando intimação do embargante para que constitua novo advogado".

Em 30/08/10 foi solicitada a prestação de informações pelo Juízo *a quo* acerca da regularização da representação processual (fl. 140).

Em 31/08/10 acostou-se aos autos ofício do Juízo de origem informando que a agravante não regularizou sua representação processual (fl. 142).

Verifica-se, pois, a ocorrência de causa superveniente de ausência de pressuposto de existência da relação processual.

A capacidade postulatória constitui exigência legal para requerer em Juízo. Deixando o autor de sanar a irregularidade, não pode ser conhecido o seu recurso, por faltar-lhe pressuposto de admissibilidade.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Não tendo sido expedido o ofício mencionado à fl. 140, bem assim ante as informações prestadas pelo Juízo *a quo*, prejudicada a determinação contida na mencionada decisão de fl. 140.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027002-08.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027002-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : COML/ APOLLO LTDA

ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA e outro

AGRAVADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006196-0 4 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **COMERCIAL APOLLO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar presente feito e determinou a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 146/147).

Verifico, nesta oportunidade, que a Agravante manifestou expressamente o desinteresse no prosseguimento do presente recurso (fls. 227/228).

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência, nos termos dos arts. 501, do Código de Processo Civil e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027667-24.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.027667-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : RUBENS MERGUIZO e outros

: CLEIDE NEQUIRITO MERGUIZO

: MARCO ANTONIO MERGUIZO

: RUBENS MERGUIZO FILHO

: CARLOS ALBERTO MERGUIZO
: ANA MARIA MERGUIZO MORESCHI
: GILBERTO MERGUIZO
: CLAUDIA VALERIA MERGUIZO
ADVOGADO : MOACIR PEDROSO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.00.051213-9 16 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **RUBENS MERGUIZO e outros**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, declarou aprovados os cálculos da contadoria judicial para que produzam seus regulares efeitos jurídicos, julgando extinta a execução para cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que o acórdão proferido nos autos da Apelação Cível n. 2000.61.00.051213-9, conferiu a responsabilidade ao Banco Central pela diferença de correção monetária incidente sobre os saldos de cadernetas de poupança relacionada aos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.

Argumenta, contudo, não ter o MM. Juízo *a quo* acolhido pedido de cumprimento de sentença em relação ao BACEN, de modo que a Contadoria Judicial, não incluiu tais períodos em seus cálculos.

Afirma a ocorrência de prejuízos aos Autores, com enriquecimento ilícito da Caixa Econômica Federal no valor total de R\$ 17.028,48 (dezesete mil e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), já acrescido de sucumbência.

Aduz que, à fl. 668, dos autos originários, o Núcleo de Cálculos Judiciais Cíveis, por meio de seu servidor, deu parecer pela não aplicação de juros de mora a 1% (um por cento) ao mês, sob a alegação de que não lhe cabe aplicação da norma do art. 406, do Código de Processo Civil, por não ter o MM. Juízo *a quo* pronunciado-se motivadamente sobre tal questão.

Alega que a discussão a respeito da fixação de juros independe da manifestação do MM. Juízo *a quo*, uma vez que o que se pretende é evitar o enriquecimento sem causa da instituição bancária.

Aponta que o mencionado acórdão foi bastante claro no que tange à responsabilidade do BACEN.

Assinala estarem os cálculos elaborados em desacordo com a nova sistemática processual, uma vez que não os atualizou realizando cálculos a partir da citação.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para anular a decisão agravada, determinando-se o cumprimento do acórdão exarado nos autos da Apelação Cível n. 2000.61.00.051213-9, incluindo-se a responsabilidade do BACEN pelos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, bem como incluindo-se os cálculos contra a Caixa Econômica Federal, com aplicação do art. 406, do Código de Processo Civil, de acordo com o cálculo apresentado pelos Autores.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Observo que o presente recurso foi interposto contra sentença que julgou extinta a execução para cumprimento de sentença, nos termos dos arts. 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, determinando, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor da Autora no valor de R\$ 17.028,48 (dezesete mil e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal.

Em consequência, conforme o disposto no art. 513, do mesmo diploma legal, o recurso cabível contra o ato judicial praticado, que se trata de sentença, é sempre o de apelação. Destarte, o instrumento não pode ser admitido.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE DEU POR SATISFEITA A OBRIGAÇÃO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - AGRAVO INCABÍVEL.

1 - A decisão atacada que dá por satisfeita a obrigação de fazer objeto da condenação, em verdade, julga extinta a ação de execução, nos termos do artigo 794, I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, pelo que tem a natureza de sentença, nos termos do § 1º do artigo 162 do Código de Processo Civil.

2 - Ausente um dos requisitos intrínsecos de admissibilidade, qual seja, o cabimento, eis que o artigo 513 do Código de Processo Civil estabelece o recurso de apelação para a impugnação de sentença.

3 - Agravo de instrumento não conhecido".

(TRF - 3ª Região, 2ª T., AG 280917, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. em 06.02.07, DJ de 02.03.07, p. 516, destaque meu).

Anoto, por fim, a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal ao presente caso, ante a natureza do equívoco e a profunda distinção entre os procedimentos previstos para cada um dos aludidos recursos.

Ante o exposto, tendo em vista a manifesta inadmissibilidade do recurso, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª Instância para oportuno arquivamento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029758-87.2009.4.03.0000/MS

2009.03.00.029758-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
AGRAVADO : ALEX SANSUSTY BUTRON
ADVOGADO : ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 2009.60.00.002011-6 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fls. 148/156 - Mantenho a decisão de fls. 142/143, por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00028 CAUTELAR INOMINADA Nº 0035284-35.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.035284-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
REQUERENTE : ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA
ADVOGADO : EDU MONTEIRO JUNIOR
REQUERIDO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2002.61.21.001689-7 1 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 72 - Defiro a dilação de prazo pleiteada pela Requerente, para que esta comprove o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1300316-15.1997.4.03.6108/SP

2009.03.99.000234-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
PARTE AUTORA : RIALTO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSE ROSSI RAYS
PARTE RÉ : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo
CREA/SP
ADVOGADO : RICARDO CAMPOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.13.00316-0 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por **RIALTO- INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, contra a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando desconstituir a obrigação na qual se lastreia a respectiva ação de Execução Fiscal n. 95.1305852-2.

Na sentença, submetida tão somente ao reexame necessário, o MM. Juízo *a quo* julgou procedente o pedido (fls. 273/278).

Feito breve relato, decido.

Inicialmente, nos termos do *caput* e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, ocorre que, em sede de embargos à execução fiscal, o cabimento do reexame obrigatório restringe-se à hipótese de a sentença julgá-los procedentes, no todo ou em parte, desde que o valor da causa exceda a sessenta salários mínimos, nos termos do art. 475, II e § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01.

In casu, a sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da causa (R\$ 3.658,00), corrigido desde a distribuição, até a data da prolação da sentença (R\$ 7.197,46), não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, não se subsumindo à aludida norma processual.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020464-44.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020464-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo
PROCURADOR : JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI e outro
APELADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
APELADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : DANIEL SMOLENTZOV e outro
APELADO : Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS
ADVOGADO : MARCO NERY FALBO e outro
APELADO : VOLKSVAGEM CAMINHOS E ONIBUS IND/ E COM/ DE VEICULOS COML/
LTDA
ADVOGADO : KARINA GOLDBERG BRITTO e outro
APELADO : TOYOTA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR e outro

APELADO : MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO FALLETTI e outro
 APELADO : NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA e outro
 : RENAULT DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : ANA PAULA HUBINGER ARAUJO e outro
 APELADO : CAO A MONTADORA DE VEICULOS S/A
 ADVOGADO : SIBELLE APARECIDA BEZERRA e outro
 APELADO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEICULOS AUTOMOTORES
 : ANFAVEA e outros
 : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
 APELADO : IVECO LATIN AMERICA LTDA
 ADVOGADO : FABIO TEIXEIRA OZI
 APELADO : MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA
 : SCANIA LATIN AMERICA LTDA
 : VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
 : AGRALE S/A
 : PEUGEOT CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
 : FIAT AUTOMOVEIS S/A
 : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
 : CUMMINS BRASIL LTDA
 : MWM INTERNATIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA
 PARTE AUTORA : INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DE VITIMAS E CONSUMIDORES
 : CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES
 ADVOGADO : AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA
 No. ORIG. : 00204644420094036100 7 Vr SAO PAULO/SP
 DESPACHO

Vistos.

Fls. 2.658 - Deixo de apreciar o pedido de vista requerido por IVECO LATIN AMERICA LTDA., tendo em vista que seu procurador já fez carga dos autos, conforme certidão de fl. 2.657-vº.
 Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
 REGINA HELENA COSTA
 Desembargadora Federal Relatora

00031 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0001893-95.2009.4.03.6109/SP
 2009.61.09.001893-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
 PARTE AUTORA : EUGENIO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : CICERO LUIZ DA SILVA e outro
 PARTE RÉ : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ARARAS
 ADVOGADO : MARCO ANTONIO RUZENE
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EUGÊNIO MARCOS DA SILVA**, contra ato do **REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAS**, com pedido de liminar, objetivando ver assegurado o acesso às notas, frequência e demais documentos necessários à comprovação da conclusão do curso, com a consequente colação de grau (fls. 02/11).

O MM. Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar à Autoridade Impetrada que forneça todos os documentos comprobatórios de conclusão do curso de licenciatura plena em matemática, condicionando a colação de grau e a expedição do diploma ao reconhecimento do referido curso pelo MEC (fls. 76/78).

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 86/89).

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do caput e § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

Ademais, estabelece o art. 6º, da Lei n. 9.870/99:

"Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º. Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais."

Verifica-se, desse modo, ser vedada, legalmente, a aplicação de penalidades pedagógicas, dentre as quais se inclui a retenção de documentos, tais como diploma, certidão de conclusão de curso, certidão de colação de grau e histórico escolar, exclusivamente em razão de inadimplência do aluno.

Nesse sentido, registro julgados assim ementados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Sexta Turma:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INADIMPLÊNCIA. RETENÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. SÚMULA Nº 07/STJ. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que a instituição de ensino não pode se recusar a entregar o certificado de conclusão de curso, por motivo de inadimplência do aluno (REsp nº 223.396/MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 29/11/1999).

(...)

(STJ - 1ª T., AGREsp, Rel. Min. Francisco Falcão, j. em 21.09.04, DJ de 03.11.04, p. 157).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCLUSÃO DO CURSO - INADMISSIBILIDADE - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. De acordo com o disposto no art. 6º, da Lei nº 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência do aluno, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos, dentre os quais diploma, certidão de colação de grau e histórico escolar.

(...)

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AG 177.940, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. em 25.06.03, DJ de 15.08.03, p. 658).

In casu, verifico tratar-se de fato consumado pelo tempo, de modo que a remessa oficial resta prejudicada.

Nessa linha firmou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. ARTS. 5º e 6º DA LEI 9.870/99. EXEGESE. PROVIMENTO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...)

5. A Recorrente impetrou o mandado de segurança em 29.06.2001, tendo efetivado a renovação de sua matrícula, por força de liminar, no segundo semestre do 4º ano do Curso de Psicologia, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido.

6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrente permaneceu no curso, concluindo as matérias subsequentes e colando grau, pelo que se impõe a Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ.

7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ: 05/03/2001.

8. Recurso Especial improvido."

(STJ - 1º T., REsp 643310, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 14.12.04, DJ de 28.02.05, p. 231).

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL**, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte e da Súmula 253/STJ.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006605-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.006605-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO IFSP
ADVOGADO : RODRIGO PEREIRA CHECA e outro
AGRAVADO : FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS VAZ incapaz
ADVOGADO : MONICA SILVA SANTOS e outro
REPRESENTANTE : GUSTAVO DOMINGUES VAZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00013248720104036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos da mandado de segurança, deferiu em parte a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada não aplique a punição prevista no item 2.5.5 e no item 6.3.7 do edital 114/2009, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e, por consequência, faça a pontuação da parte-impetrante nos moldes do mencionado edital, excluindo a pontuação atribuída pelo item 6.3.2, do Sistema de Acréscimo de Pontos. A partir da pontuação obtida, a parte-impetrante deverá ser inserida no quadro classificatório do vestibular em tela no tocante ao curso em questão, para fins de verificação de aprovação e, se o caso, início imediato das atividades escolares (fls. 82/87).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Acompanhamento de Justiça Federal (1ª instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010185-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010185-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FATIMA SOLANGE COELHO e outro
: SILVIO JOSE COELHO
ADVOGADO : RUDIMAR ROQUE SPANHOLO
AGRAVADO : COELHO COELHO E CIA LTDA e outros
: CARLOS THOMAZ COELHO
: ODETE ANA GERENT COELHO
: SIDNEY TADEU COELHO
: GISELA CRISTINA TRAUZYNSKI COELHO
: SONIA MARIA COELHO LUDVIG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 05205846619954036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Foi certificado, às fls. 275, que os agravados CARLOS THOMAZ COELHO e ODETE ANA GERENT COELHO não foram encontrados em nenhum dos endereços fornecidos e que nos autos da execução fiscal ainda não constituíram advogado.

Conforme nota "5c" ao artigo 527, do Código de Processo Civil anotado por Theotonio Negrão, São Paulo, Ed. Saraiva, edição 30ª, pag. 548, **in verbis**:

"A intimação, como decorre do texto, deve ser feita ao advogado do recorrido. Se este não tem advogado, o agravo comporta julgamento imediato (JTJ 185/236)."

Isto posto, prossiga-se, fazendo-se as anotações devidas.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011788-40.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.011788-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
AGRAVADO : AUTO POSTO CHICO BE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00611982420054036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Na análise do pedido de efeito suspensivo, houve indeferimento da medida requerida.

DECIDO.

Nos termos do "caput" do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após avigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros do dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliento, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, com a ressalva do meu entendimento, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Diante da pacificação da matéria, reconsidero a decisão proferida quando da análise do pedido de efeito suspensivo e dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012359-11.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012359-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
ADVOGADO : OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro
AGRAVADO : DURVAL NUNES DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00397988020074036182 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Na análise do pedido de efeito suspensivo, houve indeferimento da medida requerida.

DECIDO.

Nos termos do "caput" do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, o relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado. A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após avigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; v.u.; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; v.u.; DJ 26/11/2008)

Destarte, com a ressalva do meu entendimento, a fim de adequar-me à jurisprudência predominante em prol de uma Justiça mais célere e equânime, passo a acompanhar o C. Superior Tribunal de Justiça e, em razão da similitude existente entre a matéria debatida nos recursos, adoto como razão de decidir o entendimento exposto nos precedentes mencionados.

Diante da pacificação da matéria, reconsidero a decisão proferida quando da análise do pedido de efeito suspensivo e dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012687-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.012687-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADELMO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : ADELMO DE ALMEIDA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00251776220094036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança deferiu o pedido de concessão de liminar, objetivando o provimento jurisdicional que possibilite o protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários. Sustenta a agravante que a Constituição Federal garante o direito de petição, não podendo ato normativo inferior obstar o exercício desse direito (fls. 18/20).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 56/61).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

1- As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

2- Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

3- Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

4- Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016482-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016482-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS DO BRASIL
: APLUB e outros
: APLUB CAPITALIZACAO S/A
: ASSOCIACAO APLUB DE PRESERVACAO AMBIENTAL
: CNG CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00039835120104036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 490/515 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado em relação à decisão que negou o efeito suspensivo pleiteado.

Com o advento da Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, que conferiu nova redação ao parágrafo único do art. 527, do Código de Processo Civil, as decisões monocráticas proferidas pelo Relator, ao determinar a conversão do agravo, ou ainda ao apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo, configuram decisões de caráter irrecorrível (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 42 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 777).

Isto posto, mantenho a decisão de fls. 461/463, por seus próprios fundamentos, não restando nada a apreciar. Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018335-96.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018335-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
AGRAVADO : FORNECEDORA DE NAVIOS DICK W DYB SANTOS LTDA
ADVOGADO : ENOS FELIX MARTINS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00084537820034036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 5ª Vara de Santos/SP, que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega o agravante, em síntese, que o pedido foi formulado após a realização de diligências infrutíferas de localização de bens da executada, conforme cópias anexas aos autos, e que o dinheiro está em primeiro lugar na ordem de gradação da penhora, conforma artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigo 655-A do Código de Processo Civil.

O pleito de efeito suspensivo foi deferido.

O agravado não apresentou contraminuta.

Após breve relato, **decido**.

A meu ver, a questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/06, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora *on line* prevista no art. 655-A do CPC.

Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei

n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.
2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.
3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.
2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.
3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.
4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.
5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.
6. Recurso especial provido.
(REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

Desse modo, entendo que não é mais necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, sendo preferencial a utilização do sistema BACENJUD para o cumprimento da penhora prevista no art. 655-A do CPC. Assim, a decisão agravada deve ser reformada, considerando que foi proferida depois de 20/01/2007, ou seja, na vigência da Lei nº 11.382/2006.

Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018814-89.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018814-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : SERVNAO SERVICO DE MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA
ADVOGADO : ERIKA FEITOSA BENEVIDES e outro
AGRAVADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : MAURY IZIDORO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00032516420104036108 3 Vr BAURU/SP
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 941/943 dos autos originários (fls. 975/977 destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visava compelir a agravada ao pagamento da quantia de R\$ 21.615,36 (vinte e um mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos), referente ao valor da garantia de execução contratual que deveria ter sido apresentada conforme estipulado no contrato nº 158/2009 celebrado com a agravada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

A agravada ofereceu contraminuta (fls. 988/1001).

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *cabia à autora, por dever contratual, apresentar garantia : a) de caução; b) de fiança bancária; ou c) de seguro-garantia, em até dez dias, após a vigência do contrato 903.06.2009).*

Confessadamente, não o fez.

Alega, para tanto, que não obteve o seguro-garantia por necessitar de "Carta de Bom Andamento dos Serviços", a ser emitida pela ré.

Tal escusa, todavia, não socorre a demandante, pois :

a) não há prova da necessidade da mencionada "Carta", pois juntada, apenas, cópia da solicitação de uma única corretora de seguros (e-mail às fls. 127 e 1310, o que afasta a conclusão da imprescindibilidade da declaração;

b) o mencionado e-mail foi enviado aos 24.07.2009, ou seja, após o vencimento do prazo, previsto em contrato, para a apresentação da garantia;

c) não há prova de ter a referida "Carta" sido solicitada à EBCT. Ainda que assim não fosse, verifique-se ser plenamente cabível a recusa em sua expedição, considerando-se, por exemplo, o conteúdo da ata da reunião levada a efeito aos 17.07.2009 (fl. 467); e

d) deveria a autora, ante o insucesso na obtenção do seguro-garantia, oferecer as garantias alternativas de caução ou fiança bancária

De fato, cumpre observar que cabia à agravante providenciar a entrega da garantia contratual prevista na cláusula 14^a do contrato nº 158/2009 :

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

14.1 A CONTRATADA comprovará no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura deste Contrato, a efetivação da garantia da execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, correspondendo a R\$ 21.615,36 (vinte e um mil, seiscentos e quinze reais e trinta e seis centavos) podendo optar por uma das seguintes modalidades :

a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

b) seguro-garantia;

c) fiança bancária.

Contudo, não houve a apresentação da garantia contratual no prazo designado, o que deu azo a notificação da agravada através da Carta 2591 (fls. 486), em 07/07/2009, a fim de que fosse sanada a irregularidade até 13/07/2009, sob pena da aplicação da sanção administrativa

Devido à ausência de resposta da agravante no sentido da apresentação da garantia da execução contratual, a agravada lhe encaminhou uma nova carta de notificação (fls. 501/503), por meio da qual foi comunicado que o não cumprimento da obrigação daria ensejo a aplicação das penalidades previstas na cláusula 8^a, itens 8.1.2.1, alínea 'f' e 8.1.2.2, alínea "e".

Embora devidamente notificada, a agravante não apresentou a referida garantia, sob o argumento de que a ECT/Bauru não lhe teria fornecido "Carta de Bom Andamento dos Serviços", o que obstaría a obtenção da garantia perante à seguradora.

Contudo, não há prova da absoluta necessidade da apresentação da referida "Carta de Bom Andamento dos Serviços", assim como não há prova da referida "Carta" ter sido solicitada à agravada.

E conforme deduziu a agravada na sua contraminuta de fls, 988/1001 *a inércia da agravante em apresentar a garantia da execução contratual, somada às várias infrações contratuais que deram causa as diversas notificações da contratante à contratada (docs. já anexados aos autos), acarretou-lhe a aplicação de multas, em consonância com o contrato pactuado e legislação correlata, bem como a retenção dos créditos no valor referente a garantia contratual prevista no contrato.*

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018967-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018967-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : ALFREDO DIVANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00113521720104036100 6 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022827-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022827-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BANCO ALVORADA S/A e outro
: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro
AGRAVADO : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : EDUARDO DEL NERO BERLENDIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00469484420094036182 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO ALVORADA S/A**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que recebeu os embargos à execução opostos pela Executada sem a suspensão da execução fiscal, em razão de ausência de garantia.

Sustenta, em síntese, que, no que tange aos créditos em cobro nas Execuções Fiscais n. 2005.61.82.045929-9 e 2005.61.82.052168-4, encontram-se esses com sua exigibilidade suspensa, em razão de depósito realizado nos autos da Ação Cautelar n. 92.0070228-7, os quais referem-se a cobrança de Taxa de Administração de Carteira relacionada aos períodos de 01.1998 e a quatro trimestres do ano de 1001, respectivamente, tal qual dispõe o art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Argumenta que, com relação à Execução Fiscal n. 2005.61.82.052169-6, os débitos em cobro foram extintos, em razão de depósito realizado nos autos da Ação Declaratória n. 90.0003176-1, os quais foram convertidos em renda, diante da improcedência da mencionada ação, nos termos do art. 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Afirma que, ainda que se entenda insuficiente o valor convertido em renda na mencionada execução fiscal, tal crédito teria sido atingido pela decadência, uma vez que o respectivo lançamento teria ocorrido mais de dez anos depois de ocorrido o fato gerador.

Aduz que, com relação ao acima descrito, deveria o MM. Juízo *a quo* ter apreciado a matéria anteriormente à manifestação a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução fiscal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que se "reconheça preliminarmente - com base no poder geral de cautela prescrito nos arts. 798 e 799, do Código de Processo Civil - a impertinência das execuções fiscais, uma vez que se fundam em títulos executivos incertos e inexigíveis, impedindo-se a expedição de carta precatória para deprecação de penhora, avaliação e leilão, suspendendo-se o andamento dos feitos executivos embargados ou, ao menos, que os embargos de devedor originários sejam recebidos com a suspensão das respectivas execuções fiscais até que sejam efetivamente analisadas as matérias de defesa deduzidas pelas Agravantes" e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo Recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Em primeiro lugar, no que tange ao pedido formulado pela Agravante para suspensão das Execuções Fiscais n. 2005.61.82.045929-9 e n. 2005.61.82.052168-4, bem como para extinção da Execução Fiscal n. 2005.61.82.052169-6 verifico não possuir a Agravante interesse recursal.

Observo que tal pedido não foi submetido ao MM. Juízo *a quo* quando da oposição dos embargos à execução (fl. 35), de modo que sua análise por esta Relatora, acarretaria a supressão de um grau de jurisdição.

Importante mencionar que o interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal.

Passo então, à apreciação do pedido de suspensão das execuções fiscais mencionadas, em razão da oposição dos embargos à execução.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações a respeito do regime jurídico que disciplina o processo de execução fiscal, previsto na Lei n. 6.830/80, diante da reforma no processo de execução civil, veiculada pela Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, em vigor a partir de 21.01.07.

A primeira delas diz respeito à aplicação do Código de Processo Civil à execução judicial para cobrança da dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e de suas respectivas autarquias (art. 1º, da Lei n. 6.830/80). *In casu*, compatibilizando-se o sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, constata-se uma relação de complementaridade entre ambos, e não de especialidade excludente.

Nesse contexto, autorizada está a aplicação das normas do Código de Processo Civil naquilo que não conflitem com a Lei n. 6.830/80, vale dizer, em caráter subsidiário.

Verifica-se, da análise dos dispositivos legais que disciplinam os embargos à execução fiscal (art. 16, *caput* e § 1º, da Lei n. 6.830/80), que sua admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo.

Por outro lado, cumpre ressaltar que, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736).

A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional.

Com efeito, o crédito tributário submete-se a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, pelo que se justifica, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública.

Dentre elas, está, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. Ainda, o art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (*caput* e § 1º).

Recorde-se que a concessão de efeito suspensivo aos embargos nunca contou com previsão na Lei n. 6.830/80, mas apenas no Código de Processo Civil (§ 1º, do art. 739, revogado pela Lei n. 11.382/06), que, nesse aspecto, era aplicável subsidiariamente àquela.

Por essa razão, improcede a afirmação de que a própria Lei n. 6.830/80 contempla dispositivos que autorizam, implicitamente, a atribuição de eficácia suspensiva aos embargos (arts. 16, § 1º; 18; e 19), porquanto, no passado, tal eficácia sempre foi fundamentada na aplicação subsidiária do disposto no art. 739 § 1º, do Código de Processo Civil. Desse modo, face à aludida complementaridade dos sistemas de execução civil por título extrajudicial e fiscal vigentes, impende concluir-se pela possibilidade de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo *a quo*; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.

Por conseguinte, entendo prescindível, num primeiro momento, que a segurança do Juízo corresponda ao valor integral da execução, como pressuposto de admissibilidade dos embargos, uma vez que, a qualquer momento, poderá ser determinado o reforço de penhora, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (*v.g.* STJ - 2ª T, AgRg no Ag 635829/PR, Min. Castro Meira, j. em 15.02.05, DJ 18.04.05, p. 260).

No entanto, a garantia integral do débito configura um dos requisitos a serem atendidos para postular-se a concessão de efeito suspensivo aos embargos, como exposto.

Passo a examinar o caso em tela.

Em que pesem as alegações da Agravante, verifico não haver garantia do juízo com bens suficientes para esse fim. Ressalte-se que a afirmação de ausência de garantia sinalizada pelo Juízo *a quo* não foi impugnada pela Agravante. Saliento, outrossim que, para a adoção da medida excepcional, todas as condições devem estar concomitantemente presentes.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024298-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024298-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : INDUSTRIAS NARDINI S/A
ADVOGADO : ROSEMEIRE MENDES BASTOS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : SANDRETTO DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS INJETORAS LTDA e
outros
: NARDINI LTDA
: NARDINI COML/ DE MAQUINAS LTDA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 97.00.00049-7 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte;
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024599-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024599-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO
PAULO SIEEESP
ADVOGADO : JOSIANE SIQUEIRA MENDES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00078340420104036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em mandado de segurança, não acolheu os embargos de declaração. Inconformado, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Conforme orientação desta Corte contida na Resolução n.º 278/07, e considerando os termos da Lei n.º 9.289, de 04.07.96, ao interpor o agravo, deve o recorrente providenciar o recolhimento das custas do preparo e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme Tabela de Custas devidas à União.

No caso presente, o agravante deixou de proceder ao recolhimento das custas devidas em descumprimento à referida norma legal cogente.

Em razão do exposto, julgo deserto o presente recurso, negando-lhe seguimento, a teor do disposto no artigo 557, *caput*, do CPC, combinado com o artigo 33 do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos à Vara de origem, após o decurso do prazo.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025007-23.2010.4.03.0000/MS
2010.03.00.025007-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ILDO MIOLA JUNIOR
ADVOGADO : ADRIANA ROBBIN e outro
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao MS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
No. ORIG. : 00070903320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS
DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 137/141 dos autos originários (fls. 43/47 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava a anulação das questões 21, 25, 46, 51 e 60 da primeira fase do Exame da Ordem de 2010.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Mantenho a eficácia da r. decisão agravada.

Como é cediço, cumpre observar que em matéria de concurso público, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedado o exame dos critérios de formulação de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *a parte impetrante diverge do entendimento adotado pela banca examinadora, seja na interpretação das afirmativas e de dispositivos legais, seja na escolha dos precedentes jurisprudenciais, seja na adoção da tese doutrinária.*

Quanto a essas divergências, não é dado ao Poder Judiciário dirimi-las, sob pena de imiscuir-se indevidamente no poder discricionário técnico exercido pela Administração.

Com efeito, a banca tem a liberdade de optar pelo entendimento jurídico que reputar mais razoável em cada questão e aplicá-lo igualmente a todos os candidatos.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025043-65.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025043-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : TOSTES E ASSOCIADOS ADVOGADOS
ADVOGADO : LEONARDO PERES LEITE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00115358520104036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 707, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o agravante efetue o recolhimento das custas de preparo e do porte de retorno em agência da Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 3º da Resolução nº 278, de 16 de maio de 2007, do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025474-02.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025474-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CALCADOS NASSIM LTDA e outro
: NASSIM CALIL ESPER
ADVOGADO : ABADIA NEVES BERETA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : SLEIMAN OSMAN NASSIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 14000387519954036113 1 Vr FRANCA/SP
DESPACHO

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.
Após, retornem os autos conclusos.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025652-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025652-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO -ME e outro
: MARIA CECILIA AZEVEDO CASTILHO
AGRAVADO : FIDALGO GOUVEIA E CIA LTDA e outros
: EVERTON FIDALGO GOUVEIA
: ELCIO FIDALGO GOUVEIA
ADVOGADO : JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI DAS CRUZES SP
No. ORIG. : 09.02.76722-0 A Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se os Agravados para a apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025778-98.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025778-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : DENIZE DE CAPUA
ADVOGADO : MARCIA ESMERALDA VAGLI e outro
AGRAVADO : Centro Federal de Educacao Tecnologica de Sao Paulo CEFET SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00159423720104036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

- 1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte;
- 2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026034-41.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026034-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro
AGRAVADO : S BLEINAT E ASSOC AUD INDEP S/C
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00487834320044036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06, a penhora *on line* deverá ter precedência sobre outros meios de constrição judicial, sendo desnecessária a busca de outros bens penhoráveis para efetivação da medida, nos termos do art. 655-A do CPC. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, ao meu ver, a questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/06, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora *on line* prevista no art. 655-A do CPC.

Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.

2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.
3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.

2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.

3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.

4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.

5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

Desse modo, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que não é mais necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, sendo preferencial a utilização do sistema BACENJUD para o cumprimento da penhora prevista no art. 655-A do CPC. Assim, a decisão agravada deve ser reformada, considerando que foi proferida depois de 20/01/2007, ou seja, na vigência da Lei nº 11.382/2006.

Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026182-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026182-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TENOLOGIA DE SAO PAULO IFSP
ADVOGADO : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
AGRAVADO : ROSA DO POVO COM/ DE LIVROS LTDA -EPP
ADVOGADO : MARCELO MITSU e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00154460820104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP em face de decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo/SP, que em mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada, para determinar a imediata suspensão dos efeitos da pena de suspensão temporária do direito de contratar com a União, da exigência de multa pecuniária, e o descredenciamento do SICAF.

Conforme o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, os agravos interpostos contra decisões interlocutórias serão retidos, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, nos casos de inadmissão de apelação e efeitos em que esta é recebida.

No caso, não considero presentes os requisitos legais para o recebimento do recurso como agravo de instrumento, motivo pelo qual o converto em agravo retido e determino a sua remessa ao Juízo de origem, na forma do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 11.187/2005.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026355-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026355-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MATHIAS VILAR DE QUEIROZ
ADVOGADO : CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO e outro
AGRAVADO : SHARKS TEXTIL LTDA e outro
: CHANG HO CHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00223884320064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026388-66.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026388-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : DROGARIA LONDRES LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00530578920004036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP em face da decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução.

Alega o agravante, em síntese, que por se tratar de execução fiscal cobrando multa por infração à legislação federal (Lei nº 3.820/60), a responsabilização dos sócios administradores encontra respaldo no artigo 4º da Lei nº 6.830/80 e artigo 135 do Código Tributário Nacional, além dos artigos 45 e 51 do novo Código Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **DECIDO**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Todavia, não diviso, em uma análise provisória, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo, nos moldes do artigo 527, III, do Código de Processo Civil.

Dispõe o art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei ou de contrato social.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento da empresa.

No caso vertente, não há demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Assim, não havendo a demonstração de prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou ao contrato social, ou a dissolução irregular da sociedade executada, não deve ser autorizada a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, quer se trate de dívida tributária ou administrativa.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

Lazarano Neto

Desembargador Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026405-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026405-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP
ADVOGADO : ANA CRISTINA PERLIN e outro
AGRAVADO : MATSUYAMA COM/ REP LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00132695320094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de decisão do Juízo Federal da 4ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu requerimento de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução fiscal, ao fundamento de que não restou comprovada a dissolução irregular da sociedade.

Alega o agravante, em síntese, que a falta de recolhimento dos tributos devidos, aliada aos indícios de dissolução irregular da sociedade, enseja a responsabilização prevista no artigo 135 do CTN. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Contudo, não diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores da suspensão de que trata o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, que corresponde à antecipação de tutela da pretensão recursal.

Dispõe o inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.

Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa.

Conforme entendimento desta Sexta Turma, a dissolução irregular da sociedade somente autoriza a desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente substituição da responsabilidade tributária, desde que comprovada por documentos que indiquem o encerramento irregular da empresa.

No caso vertente, não há qualquer demonstração neste sentido, uma vez que a mera tentativa de citação frustrada, por aviso de recebimento, não é suficiente à configuração da dissolução irregular, pois comprova apenas que a empresa mudou de endereço, sem comunicar aos órgãos competentes.

Nesse sentido tem se orientado a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante exemplifica o aresto abaixo transcrito:

TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE.

1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal.

2. Recurso especial provido.

(REsp 826.791/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006 p. 251)

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026640-69.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026640-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : GUILHERME ANTONIO MARTENSEN
ADVOGADO : MÁRCIO DE ALMEIDA
PARTE RE' : MARTENKIL IND/ DE PAPEL LTDA e outros
: ROGERIO BITTAR LOPES
: RODRIGO BITTAR LOPES
: ARMANDO HENRIQUE MARTENSEN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 99.00.00248-0 A Vr LIMEIRA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se o Agravado para apresentação da contraminuta.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026722-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA e outro
AGRAVADO : MARIA CRISTINA MORAES LIMAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00222050420084036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão do Juízo Federal da 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, que indeferiu pedido de penhora dos ativos financeiros em nome da executada, pelo sistema BACENJUD.

Alega a agravante, em síntese, que com as inovações trazidas pela Lei nº 11.382/06, a penhora *on line* deverá ter precedência sobre outros meios de constrição judicial, sendo desnecessária a busca de outros bens penhoráveis para efetivação da medida, nos termos do art. 655-A do CPC. Requer a concessão da antecipação da tutela recursal.

Após breve relato, **decido**.

Saliento, inicialmente, ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

Outrossim, ao meu ver, a questão comporta julgamento monocrático, nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil, porquanto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, após o advento da Lei nº 11.382/06, não é mais exigível o prévio esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis em nome do executado, cabendo a penhora *on line* prevista no art. 655-A do CPC.

Confirmam-se, a título de exemplo, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DECISÃO POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DO ART. 655-A DO CPC. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DE BUSCA PELOS BENS PENHORÁVEIS DO DEVEDOR. PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA. LEGITIMIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDADA PELO ART. 11 DA LEI 6.830/80.

- 1. A Primeira Seção desta Corte tem entendido pela possibilidade do uso da ferramenta BacenJud para efetuar o bloqueio de ativos financeiros, em interpretação conjugada dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n. 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC. Todavia, somente para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, não sendo mais exigível o prévio esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis.*
- 2. No caso, o despacho que deferiu a penhora online ocorreu em 2008, ou seja, após a vigência da Lei n. 11.382/2006.*
- 3. Acaso não observada a ordem disposta no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora.*
- 4. Agravo regimental não provido.*

(AgRg no Ag 1168198/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 02/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ARTS. 458 E 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA "BACENJUD" - ART. 655-A DO CPC - LEI Nº 11.382/2006 - APLICABILIDADE.

- 1. Não há ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada.*
- 2. Esta Corte pacificou o entendimento de que a utilização do sistema "BACENJUD" é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor.*
- 3. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida.*
- 4. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora.*
- 5. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas. Precedentes.*
- 6. Recurso especial provido.*

(REsp 1100228/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/05/2009)

Desse modo, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que não é mais necessária a demonstração de que a exequente diligenciou administrativamente a fim de localizar outros bens para a garantia do Juízo, sendo preferencial a utilização do sistema BACENJUD para o cumprimento da penhora prevista no art. 655-A do CPC. Assim, a decisão agravada deve ser reformada, considerando que foi proferida depois de 20/01/2007, ou seja, na vigência da Lei nº 11.382/2006.

Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do C. Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao presente agravo de instrumento, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026749-83.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026749-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : IRENE RIBEIRO DA COSTA e outros
: MARIA DAS GRACAS SILVA
: JOSE ROSA DA SILVA
: APARECIDA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
: SANDRA MARA FERREIRA DA COSTA
: JOSE MARIA FERREIRA
: ILDA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00167954620104036100 13 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurgem-se as agravantes contra a decisão que, em ação pelo rito ordinário, reconheceu a incompetência absoluta do Juízo e determinou a remessa dos autos ao juizado Especial Federal, em razão do valor atribuído à causa.

Sustentam ter sido proposto o feito de origem com vistas a "perceber o valor depositado (e suas atualizações) por Valdomiro Ferreira da Costa (marido/pai) das Agravantes, em contas bancárias confiadas à Agravada" (fl. 07).

Nesse sentido, alegam terem atribuído à causa valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, "não estando a causa incluída nas previstas no artigo 2º ou 3º e incisos da Lei nº 10.357/2001" (fl. 06).

Inconformadas, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. A Lei n.º 10.259/01, a qual dispõe sobre a instituição dos juizados s Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescreve em seu artigo 3º:

"Art. 3º Compete ao juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças".

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Insurgem-se, pois, as agravantes contra a decisão que declinou da competência ao fundamento de que o montante atinente ao valor da causa "é a soma do valor da demanda de cada um dos litisconsortes, os quais, considerados individualmente, são inferiores ao valor de alçada deste Juízo, hipótese em que prevalece a competência do Juizado Especial Federal.

Sobre o tema objeto da insurgência das agravantes, manifestou-se a Sexta Turma desta Corte Regional:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL COMUM.

1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. O valor conferido à causa deve espelhar o conteúdo material do pleito.

(...)

3. Consoante o art. 3º, caput, e § 3º, da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta e fixada em razão do valor da causa, à exceção das causas previstas no § 1º do art. 3º da citada lei.

4. No caso em apreço, os ora agravantes ajuizaram ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal (fls. 13/20), objetivando a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 38.075,03 (trinta e oito mil, setenta e cinco reais e três centavos).

5. O Juízo de origem decidiu que resta evidenciada a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, pois o valor atribuído à causa, dividindo-se pelo número de autores, é inferior ao limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

6. Contudo, na hipótese, há formação de litisconsórcio ativo necessário, sendo que a pretensão se refere a uma única conta-poupança de titularidade de ambos os agravantes (fls. 25/26), e cujo valor excede o limite da competência do Juizado Especial Federal, além de, pela natureza da relação contratada, o julgamento da lide irá acarretar repercussão direta aos co-titulares da conta-poupança.

7. Dessa maneira, não se aplica ao caso o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao importe econômico referente ao pedido e deve ser dividido pelo número de litigantes, prevalecendo, na espécie, o valor da causa tal como atribuído pelos autores, e, por consequência, competente r. Juízo de origem para o processamento e julgamento da ação de cobrança ajuizada pelos agravantes em face da Caixa Econômica Federal - CEF.

8. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, REsp 2009.03.00.003300-6 CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon; v.u., j. 17/06/2004, DJ 13/09/2004, p. 220).

Dessarte, tendo em vista relacionar-se o feito de origem a restituição de saldos bancários pelos herdeiros do já falecido titular das contas e em razão da similitude existente entre a matéria debatida no precedente transcrito, adoto como razão

de decidir o entendimento nele identificado para reconhecer a competência do Juízo *a quo* para o processamento e julgamento do feito.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que as agravantes lograram demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o provimento postulado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026774-96.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026774-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : MANOEL PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISMAEL APARECIDO BISPO PINCINATTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.00209-4 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em ação de conhecimento sob o rito comum ordinário ajuizada com o fim de obter indenização decorrente de ato ilícito, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Sustenta haver preenchido todas as formalidades necessárias ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, sobretudo em razão da declaração de estado de pobreza por ele prestada.

Inconformado, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária, determinando seu recolhimento ao final do processo.

A Lei nº 1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita, estatuindo as hipóteses para sua concessão. No art. 4º, encontra-se disciplinada a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, ou seja, "mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Trata-se de presunção *juris tantum*, cabendo à parte contrária impugná-la, mediante a apresentação de provas aptas à sua desconstituição.

Conforme se infere, a intenção do legislador foi a de simplificar o requerimento, para possibilitar a gratuidade judiciária àqueles que não têm condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, independentemente de outras formalidades.

Excepcionalmente, o juiz pode, de ofício, afastar o benefício da justiça gratuita quando não forem cumpridos os requisitos legais e estiverem presentes fortes elementos capazes de contrariar a alegada hipossuficiência.

No presente caso, porém, não se encontram presentes indícios hábeis a afastar a presunção de que o agravante faz jus ao benefício pretendido.

Diante do exposto, por vislumbrar a relevância da fundamentação, defiro a medida postulada.

Dê-se ciência ao Juízo *a quo* do teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026795-72.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026795-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GAT POSTO DE COMBUSTIVEIS LTDA
ADVOGADO : SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : ROSEMARY MARIA LOPES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 07.00.00105-7 A Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento:

1 - Proceder ao correto recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, do valor referente às custas do preparo e do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução n.º 278, de 16 de maio de 2007, desta Corte;

2 - Regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026892-72.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026892-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
AGRAVANTE : VA BENE IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA
ADVOGADO : SERGIO IGOR LATTANZI
AGRAVADO : Instituto Nacional de Metrologia Normalizacao e Qualidade Industrial INMETRO
ADVOGADO : JOEL FRANCISCO MUNHOZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 05.00.00106-5 1FP Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema/SP, que determinou o recolhimento das custas de preparo da apelação, em embargos à execução, no prazo de 48 horas, ao fundamento de que descabe o diferimento de recolhimento, por ausência de previsão legal, e por entender incompatível a gratuidade, por se tratar de pessoa jurídica.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei Paulista nº 11.608/03 prevê a concessão de justiça gratuita à pessoa jurídica ou o diferimento do recolhimento das custas, em face das dificuldades financeiras atravessadas pela empresa, conforme comprovam os balanços dos resultados econômicos acostados aos autos. Requer a concessão de efeito suspensivo, bem como a isenção das custas do agravo.

Após breve relato, **decido**.

Concedo o pedido de isenção do recolhimento das custas de preparo, nos termos do anexo II, inciso VIII, item 2, da Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração desta Corte, considerando a insuficiência de recursos da agravante. Saliento ser cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.

E neste juízo provisório, diviso os requisitos que autorizam a suspensão da decisão agravada, nos moldes do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sobre a cobrança de custas nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal e suas autarquias perante a Justiça Estadual, o artigo 7º da Lei Estadual Paulista nº 11.608/03 prevê os casos de não incidência de custas, não fazendo qualquer menção aos embargos à execução fiscal, nem tampouco a recurso de apelação interposto em razão de sua improcedência.

Assim, em princípio é devido o recolhimento da taxa judiciária, nos termos da Lei Estadual nº 11.608/2003, a não ser que a parte comprove, inequivocamente, a momentânea impossibilidade financeira do recolhimento das custas, o que possibilita o seu diferimento para depois de satisfeita a execução, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da referida lei. No caso, tenho que os balanços dos resultados econômicos anuais, juntados pela empresa, comprovam a sua precariedade financeira, considerando o alto valor dos prejuízos acumulados.

Ante o exposto, **concedo** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se.

Intime-se a agravada para resposta.

Publique-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

Lazarano Neto
Desembargador Federal

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026924-77.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026924-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : JANSLENNY LOBAO RIPKE
ADVOGADO : WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES e outro
AGRAVADO : Universidade Nove de Julho UNINOVE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00180028020104036100 7 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 365, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.
Intime-se.

São Paulo, 08 de setembro de 2010.
Mairan Maia
Desembargador Federal Relator

00061 HABEAS CORPUS Nº 0027368-13.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027368-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO
IMPETRANTE : JOANI BARBI BRUMILLER
PACIENTE : OSVALDO CANDIDO
ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER
IMPETRADO : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 99.00.00189-8 A Vr SUMARE/SP
DESPACHO
Vistos.

Intime-se com urgência a impetrante, Dra. Joani Barbi Brumiller, para que providencie a assinatura da inicial, haja vista a certidão de fls. 45.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
Lazarano Neto
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Nro 5579/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052712-21.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.052712-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANA MARIA DE JESUS MORENO
ADVOGADO : SILVANA CAETANO THOMAZ DE GODOY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00201-2 2 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

-Petições e documentos de fs. 105/113 e 115/117, em que o INSS informou a não-implantação do benefício deferido à parte autora da presente demanda, em razão de seu falecimento, ocorrido em 25/04/2000.

-Considerando que a prestação jurisdicional em grau de recurso já foi entregue com o julgamento da apelação, consoante acórdão de fs. 78/88, caberá ao juízo da execução deliberar a respeito do noticiado óbito da postulante, onde deverá ser providenciada a habilitação de eventuais herdeiros (arts. 295 e 296 do RITRF 3ª Reg.).

-Assim sendo, reconsidero o provimento de fs. 94/95, na parte relativa à aplicação de multa diária pelo atraso no cumprimento da obrigação relativa à implementação do benefício, no prazo fixado no citado *decisum*, e determino a remessa dos autos à Vara de origem, ante o trânsito em julgado do aresto 11/03/2010 (f. 92).

-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000823-46.2000.4.03.6113/SP

2000.61.13.000823-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONTINA CANDIDA MALTA

ADVOGADO : NILSON PLACIDO e outro

CODINOME : LEONTINA CANDIDA PEREIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

DESPACHO

-Petição de f. 107, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Leontina Cândida Malta, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (f. 07), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 7ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027447-46.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.027447-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZABEL MARIA DA SILVA CAVALHEIRO

ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

No. ORIG. : 00.00.00129-2 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

-Consulta de f. 97

-Intime-se a advogada Catarina Luiza Rizzardo Rossi, subscritora da petição e substabelecimento de fs. 95/96, para que esclareça as divergências constatadas, visto que, se os poderes que lhe foram outorgados pela parte autora do presente feito foram substabelecidos "**sem reservas**" ao advogado Aender Luciano Cardoso Rocha, não pode referida causídica continuar a receber as publicações relativas ao processo.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0040006-35.2002.4.03.9999/SP
2002.03.99.040006-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : MARIA APARECIDA DOS REIS e outro
: DANIELE EDWIRGES DOS REIS incapaz
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 01.00.00063-7 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

-Petição de f. 152. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006963-15.2003.4.03.6106/SP
2003.61.06.006963-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : AGENOR ANTONIO BILAO GALLETTI
ADVOGADO : JANE PUGLIESI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de apelação contra a sentença que julgou extinta a execução, por entender que o crédito foi inteiramente satisfeito com o pagamento via precatório.
Resta, porém, elaborar cálculo de conferência e averiguar se a renda mensal paga pelo INSS a partir de dezembro de 2004 está correta ou não.
Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.
Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.
Com a informação da contadoria, intuem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 24 de maio de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008699-92.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.008699-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : VALDIR INACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO : decisão de fls. 236/238
No. ORIG. : 00.00.00107-8 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, tempestivamente opostos pelo INSS, contra decisão que, negou seguimento à apelação do INSS e deu provimento à apelação do autor, para conceder aposentadoria por tempo de serviço no percentual de 70% do salário-de-benefício, nos termos da fundamentação.

Alega o embargante, em síntese, a ocorrência de contradição quanto ao período reconhecido na decisão embargada. É o relatório.

Decido.

O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

O embargante afirma que na r. decisão existe contradição quanto o início de um interregno (não ser 22/01/1977 e sim 22/11/1977), na fundamentação da decisão.

Com efeito, há o erro material apontado, pelo que, em tempo será corrigido, passando a fundamentação constar a seguinte redação:

"(...).

No caso em tela, constam dos lapsos enquadrados como insalubre:

De 10/06/1974 a 30/08/1977, 22/11/1977 a 25/06/1978, 07/08/1978 a 25/05/1979, 29/05/1979 a 23/10/1979, 10/12/1979 a 8/11/1982, 04/05/1983 a 03/05/1984 - Formulários (fls. 13/19 e 86/92) informam que o autor exerceu a atividade de motorista no transporte de passageiros. (...)"

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para corrigir o erro material apontado sem, contudo, alterar o resultado.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0034372-87.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.034372-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA FERREIRA DE CAMPOS
ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 03.00.00067-6 2 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 173/175, em que o INSS informa o óbito da parte autora, ocorrido em 09/06/2003.

-Intime-se o patrono constituído a se manifestar e dar prosseguimento ao feito, dentro em 10 (dez) dias, trazendo os documentos consentâneos ao episódio e necessários à substituição processual, mediante a habilitação de eventuais sucessores.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002143-22.2005.4.03.6125/SP
2005.61.25.002143-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA DE JESUS SILVESTRE ESPINA
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 146/154, em que o INSS requer a revogação da tutela antecipada, ante a constatação, por perícia médica administrativa, da recuperação da capacidade laboral pela requerente.
-Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026907-56.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.026907-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DURVALINO MAGRO
ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA
No. ORIG. : 05.00.00057-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

-Petição de f. 77. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003745-80.2006.4.03.6103/SP
2006.61.03.003745-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLIVIA CUNHA DE FARIA
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA
: ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

-Petição de fs. 172/174, em que o INSS declina sua concordância com o pedido de habilitação dos filhos da autora, conforme pleiteado a fs. 127/165, requerendo, contudo, a apresentação dos documentos de Sebastião Moreira Santos,

Sebastião Mariano dos Santos e Adriana Anedina Gonsalves, casados com Sebastiana de Faria dos Santos, Maria de Faria dos Santos e Célio Porfírio de Faria, respectivamente.

-Manifestem-se os habilitandos, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004847-13.2006.4.03.6112/SP

2006.61.12.004847-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCILIA MACHADO SILVA

ADVOGADO : CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO e outro

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 133/137, em que o INSS requer a revogação da tutela antecipada, ante a constatação, por perícia médica administrativa, da recuperação da capacidade laboral pelo requerente.

-Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002192-38.2006.4.03.6122/SP

2006.61.22.002192-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DIAS DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO e outro

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, acrescidas dos consectários legais.

À fl. 95 a autarquia, informou o óbito da autora ocorrido em 09.10.2008.

Em 25.09.2009, à fl. 97 foi determinada a habilitação de herdeiros.

Decorrido "in albis" o prazo, foi determinada nova intimação, desta feita pessoalmente e sob pena de extinção/arquivamento (fl. 102), o que ocorreu à fl. 114/vº.

Ainda sem manifestação, houve novo despacho, à fl. 116, para intimação pessoal da Sra. Maria da Silva, haja vista cujo endereço consta à fl. 18 como o mesmo do "de cujus", também sob pena de extinção/arquivamento da ação, o que foi cumprido à fl. 128.

Decido.

Cabem às partes interessadas diligenciarem para procederem à habilitação de herdeiros, nos termos dos artigos 1055 a 1062 do Código de Processo Civil.

Outrossim, dispõe a Lei nº 8.213/91, artigo 112: "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou partilha".

O artigo visa facilitar o recebimento de diferenças não recebidas em vida pelo segurado. Assim, os valores pleiteados, pela via administrativa, serão pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na sua falta, aos sucessores, independentemente de inventário ou partilha. Apenas, na ausência de dependentes, é que ficam os sucessores do "de cujus", na ordem posta no Código Civil, habilitados ao recebimento de tais valores, também, independentemente de abertura de partilha ou inventário.

Na hipótese, desde 25.09.2009 foi oportunizada a habilitação dos interessados, sem que procedessem à sua regularização processual. Desta forma, os autos devem ser arquivados aguardando-se a iniciativa desses. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"ÓBITO. SUCESSORES. HABILITAÇÃO. LOCALIZAÇÃO DIFÍCIL. EDITAL. PRAZO. ARQUIVAMENTO. RESGUARDO DE DIREITOS. EXTINÇÃO. ART. 794, III, CPC. EXEGESE.

1. Havendo real dificuldade de localização de sucessores da parte falecida para habilitação nos autos de ação de natureza previdenciária, mesmo após regular intimação por edital, o procedimento mais adequado é o arquivamento dos autos, de forma a resguardar os direitos de eventuais interessados, aguardando-se o impulso processual destes enquanto não decorrido o prazo prescricional, não podendo haver presunção, neste caso, de ter havido renúncia ao crédito pela não manifestação oportuna. Exegese do art. 794, III, do CPC.

2. Apelo provido, para o fim de reverter a extinção da execução para arquivamento dos autos."

(TRF4ª Região, AC 2003.04.01.049713-5, Relator Desembargador federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, v.u., 5ª Turma, DJ 31.07.2005, p. 600).

Por outro lado, como bem salientado pelo MM. Juiz Alberto Nogueira, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, "embora a legislação não fixe prazo para a suspensão do processo no aguardo da habilitação dos herdeiros, não se pode daí extrair que o processo ficará indefinidamente à espera da iniciativa dos herdeiros" (AG nº 2003.02.01.015233-4, 5ª Turma, DJU 15/03/2004, p. 176).

Nestas condições, determino a baixa dos autos à origem, para arquivamento, aguardando-se o impulso processual dos interessados enquanto não decorrido o prazo prescricional. À UFOR para as anotações de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005863-57.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.005863-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO GALBIER DUZZI
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DESPACHO

Providencie o procurador dos habilitandos, a habilitação dos cônjuges Juraci Silva Duzzi, Adelmo Alves de Freitas e Ligia Saccaro Lang, tendo em vista que são casados pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014243-56.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.014243-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANIVALDO FRANCO

ADVOGADO : THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO BARUFI

No. ORIG. : 03.00.00090-1 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

-Petição de f. 171. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041634-83.2007.4.03.9999/MS

2007.03.99.041634-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICTOR EPITACIO CRAVO TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA GOUVEA

ADVOGADO : ELAINE ALEM BRITO MARTINELLI

No. ORIG. : 06.00.01062-7 1 Vr SIDROLANDIA/MS

DESPACHO

-Petição de fs. 105/106, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Maria Aparecida Gouvea, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 7ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003004-79.2007.4.03.6111/SP

2007.61.11.003004-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO NIVALDO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS e outro

No. ORIG. : 00030047920074036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 237/312, em que o INSS requer a revogação da tutela antecipada, ante a constatação, por perícia médica administrativa, da recuperação da capacidade laboral pela requerente.

-Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000657-31.2007.4.03.6125/SP

2007.61.25.000657-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA ELIZABETE DE MELLO DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO MORI ZIMMERMANN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 173/190 - Indefiro o pedido. Entendo que os benefícios por incapacidade, concedidos na via judicial, podem ser revistos administrativamente, sem ofensa à coisa julgada, desde que, submetido o beneficiado à perícia médica, constate-se a recuperação de sua capacidade. Contudo, permitir tal revisão depois de encerrada a instrução processual, enquanto pendente a ação, acabaria por eternizar a rediscussão da questão.

Ademais, o fato novo trazido pelo INSS não comprova o requisito legal para a revogação da tutela, haja vista que o MM. Juízo "a quo" a deferiu após laudo realizado pelo perito judicial, razão pela qual a perícia feita por médico de confiança de qualquer das partes, neste momento, não pode sobressair-se àquela.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015593-45.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.015593-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : GENI MEIRELLES DE SOUSA
ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 05.00.00271-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 174/175, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Geni Meirelles de Souza, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.

-Comprovado o requisito etário (f. 09), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 7ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054778-90.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054778-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ROBERTO DE ABREU
ADVOGADO : PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS
No. ORIG. : 06.00.00073-9 1 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 115/117, em que o INSS comunica o não comparecimento do autor à avaliação médico pericial designada pela administração, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91.

-Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056533-52.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.056533-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : MARIA APARECIDA FRANCISCO

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 07.00.00078-0 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

-Petição e documento de fs. 174/175. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002446-25.2008.4.03.6127/SP
2008.61.27.002446-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILANI SCANAVACHI

ADVOGADO : JOAO BATISTA TESSARINI e outro

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 154/159, em que o INSS requer a revogação da tutela antecipada, ante a constatação, por perícia médica administrativa, da recuperação da capacidade laboral pela requerente.

-Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011632-62.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.011632-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO

APELANTE : MARIA CLENICE DA SILVA

ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP
No. ORIG. : 07.00.00038-9 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

-Petição e documento de fs. 93/94, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Maria Clenice da Silva.

-Dos documentos acostados a fs. 94, verifico que a autora não faz jus ao benefício, visto não ter atingido o requisito etário disposto no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que assegura a prioridade às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, razão pela qual, indefiro referido pleito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012287-34.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.012287-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CATIA DA SILVA ALVES e outros
: ELIAS BRENO SILVA ALVES incapaz
: JESSE DA SILVA ALVES incapaz
: MAYARA DA SILVA ALVES incapaz
: MOISES DA SILVA ALVES incapaz
: MAIRA CRISTINA DA SILVA ALVES incapaz
ADVOGADO : MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
No. ORIG. : 08.00.00018-8 3 Vr REGISTRO/SP

DILIGÊNCIA

-Fs. 104/110, em que o Ministério Público Federal requer a conversão do julgamento em diligência para:

a) que o INSS esclareça as anotações constantes do CNIS, no sentido da existência de vínculo empregatício entre Ederaldo Fausto Alves e Neusa de Souza Camargo, no período de 02/03/1998 a 05/02/2000, sendo esta última data posterior ao falecimento daquele, em 29/03/1998, manifestando-se, especialmente, sobre a validade dos recolhimentos efetuados após o óbito do citado segurado; e

b) que a parte autora seja intimada a trazer aos autos cópia da certidão de nascimento e/ou cópia da Carteira de Identidade do co-autor Moisés da Silva Alves, visto não constar dos autos prova a respeito da filiação desse demandante.

-Defiro. Intimem-se o ente securitário e os autores para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do parecer do *Parquet* Federal, trazendo aos autos os esclarecimentos e documentos solicitados, dando, assim, regular prosseguimento ao feito.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028823-23.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028823-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDSON DE JESUS FERMINO
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
No. ORIG. : 07.00.00125-7 1 Vr CASA BRANCA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 109/110, em que o autor requer seja analisada, pelo INSS, a possibilidade de composição amigável nos presentes autos, de acordo com a proposta por ele apresentada.
-Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017687-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017687-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ELIZANGELA ANTUNES DO AMARAL
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 08.00.06849-0 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018010-24.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018010-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOAO VIEIRA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 10.00.01777-4 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade determinou que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.
Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.
Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.
Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com

o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho idêntico à carência do benefício requerido.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018693-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018693-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUZIA APARECIDA GUARNIERI

ADVOGADO : DANIEL BENEDITO DO CARMO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 10.00.00051-2 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itu/SP que, em ação movida por LUZIA APARECIDA GUARNIERI, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a ausência dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, bem como a existência do perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto, sendo inerente avaliação disso na decisão que defere a medida, que não reclama fundamentação expressa.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora recebeu auxílio-doença até março/2010, juntando aos autos documentos, firmados por médicos da confiança da parte agravada e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 30 e 38/49), datados da época em que se encontrava no gozo do benefício. Considerada a documentação trazida ao feito e a natureza das moléstias que acometem o recorrido, entendo que, por ora, deve prevalecer a conclusão da perícia médica da autarquia.

Destarte, concedo o efeito suspensivo ao recurso, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para dispensar a autarquia de restabelecer, por ora, o benefício previdenciário em questão. Comunique-se ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a manifestação do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019777-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019777-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : GIL PEREIRA DE LEMOS FIGUEIREDO
ADVOGADO : MICHELLE BARCELLOS GUEDES DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00036973620104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIL PEREIRA DE LEMOS FIGUEIREDO contra decisão que, em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por idade, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que faz jus ao benefício em questão, porque, embora perdida a qualidade de segurado, cumpriu a carência necessária para a concessão da aposentadoria por idade.

Segundo o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício da aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida pela lei, completar a idade de 65 anos, para o homem, ou 60 anos, para a mulher.

No tocante à carência, além da regra geral do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a qual prevê uma carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, há a norma do artigo 142 da mesma lei, de caráter transitório, que estabelece carência menor aos que estavam inscritos no Regime Geral da Previdência Social até 24 de julho de 1991, e afasta-a em relação àqueles que efetuaram sua primeira filiação após essa data.

A regra de transição aplica-se ao requerente, porque já estava inscrita no RGPS, em 24 de julho de 1991.

Ademais, a perda da qualidade de segurado não será óbice à obtenção do benefício da aposentadoria por idade em razão da nova disposição prevista na Lei nº 10.666/03, a qual possibilita a desconsideração dessa perda para a concessão desse benefício.

O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se tratar desse pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

Contudo, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça caminha para o entendimento de que a carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado reuniu as condições necessárias à concessão do benefício, e não a data do requerimento, em conformidade com as decisões monocráticas proferidas no REsp nº 796397 (Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 10.02.06) e REsp nº 800120 (Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 16.02.06).

No caso, a recorrida satisfez em 1995 o requisito da idade, haja vista que nasceu em 03.02.1930.

Nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, teria a parte autora de contar, quando do implemento da idade, 78 (setenta e oito) meses de contribuição.

Consta das fls. 85 do presente que quando completou o requisito idade (1995) o número de contribuições vertidas era de 107 (cento e sete).

Em face do princípio da irretroatividade das leis, reconheço o direito à aposentadoria por idade depois da vigência da Lei nº 10.666/03.

Assim, preenchidos os requisitos, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. Ademais, o caráter alimentar do benefício, bem como sua idade - 80 (oitenta) anos -, justificam a urgência da medida.

Por essa razão, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Dessa forma, defiro a pretensão recursal, para, reconhecendo como preenchidos os requisitos da aposentadoria por idade, determinar que a autarquia, implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão. Comunique-se o Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019874-97.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019874-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CLEUSA RIBEIRO DE ANDRADE

ADVOGADO : FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 00040242720104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLEUSA RIBEIRO ANDRADE contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara de São José dos Campos, que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que, sendo demonstrada pela documentação dos autos a sua inaptidão para o trabalho e dada a natureza alimentar do benefício visado, preenche os requisitos para a concessão da tutela antecipada. A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", foi juntada documentação ao feito, firmada por médicos da confiança da parte recorrente e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a incapacidade para o labor, devido a sua deficiência visual (fls. 23 e 25/29), dos quais e infere que a mesma apresenta um quadro severo de retinopatia e hemorragia vítrea (fl. 28).

Conquanto não seja possível a substituição da prova pericial pelos atestados médicos mencionados, considerados os elementos dos autos e a idade da parte autora, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravante, da urgência da medida.
Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.
Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar, por ora, o estabelecimento do benefício, a partir da intimação desta decisão. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019928-63.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019928-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LUCIANA BARROS DA SILVA SOUSA e outros
: EMERSON ROGERIO DE SOUSA
: JOAO HENRIQUE DA SILVA
: CARMEN LUCIA MENDONCA DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ
SUCEDIDO : ANTONIO DA SILVA falecido
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 89.00.00042-8 1 Vr GUAIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Barros da Silva Sousa e outros contra decisão que, em execução de sentença, acolheu o cálculo da contadoria judicial.

Sustentam os recorrentes, sucessores processuais do autor falecido, que a execução da sentença proferida na ação revisional, deve prosseguir pelos valores por eles liquidados.

Alegam que na conta da contadoria, foram excluídos os honorários de advogado fixados na fase cognitiva, em virtude de acórdão prolatado em sede de embargos à execução que, em decorrência da sucumbência recíproca das partes, determinou a compensação dos honorários, a qual, entretanto, não alcança o processo de conhecimento.

Argumentam também que o acórdão dos embargos fixou os índices de correção das diferenças apuradas, que se encontram na tabela do Conselho de Justiça Federal e, por isso, foi devidamente utilizada tanto pelo autor, quanto pelo contador judicial.

Por fim, aduzem que a contadoria não aplicou no período devido à equivalência salarial, isto é, de 05.10.1988 até 12/1991 e, a partir de janeiro/1992 a majoração se dá pelos índices da Lei 8.213/91, bem como projetou as diferenças até 09/95, as quais, no entanto, devem ser apuradas até 05.01.2004, data do óbito do autor primitivo, pelo fato de que até essa data o recebimento foi a menor, com juros de 0,5% da citação até 10.01.2003 e de 1% a partir de 11.01.2003, com aplicação englobada das parcelas vencidas antes da citação.

Passo à análise do recurso.

Ajuizada ação revisional, foi mantida no julgamento da apelação, a sentença de procedência, a qual determinou "a adoção do índice integral do salário mínimo de reajuste do benefício percebido pelo autor, bem como assim proceder quanto às prestações que se seguirem, utilizando-se sempre dos índices de reajuste em vigor e não dos revogados, pagando as diferenças resultantes dos cinco anos anteriores à citação corrigidas monetariamente na forma da Lei 6.899/81 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ano, em forma decrescente", fixando em 15% (quinze por cento) os honorários sobre o valor da condenação (fls. 57/64 e 67/69).

Desse modo, diante do teor do título executivo judicial, em análise preliminar das peças, verifico que no cálculo do benefício, deve incidir a Súmula nº 260 do extinto TFR e, nos reajustes subsequentes proceder nos termos do artigo 58 do ADCT, até a vigência da Lei 8213/91. Entretanto, pelo que se apura da conta da contadoria judicial a aplicação da equivalência salarial não foi restrita a esse período.

Outrossim, no que tange a atualização das diferenças resultantes, devendo corrigir-se, na forma da Lei n.º 6.899/81, seguindo-se dos índices fixados no acórdão que deu parcial provimento à apelação do INSS interposta contra a sentença

de procedência dos embargos à execução, quais sejam, até jan/89, OTN, Lei 6.899/81 c/c Dec. 86.649/81; Até fev/91, BTN, Lei 6.899/81 c/c Lei 7.730/89; Até dez/92, INPC, Lei 8.213/91; Até fev/94, IRSM, Lei 8.542/92; Até jun/94, URV, Lei 8.880/94; Até jun/95, IPC-r, Lei 8.880/94; Até abr/96, INPC, MP 1.398/96; A partir de maio/96, IGP-DI, MP 1.415/96; A partir da MP 2.022-17/00, reeditada até a MP nº 2.187-13/01 e Lei nº 10.699/2003, segundo índice aprovado em regulamento (fls. 183/189).

Em vista disso, é compatível aplicar na conta a Tabela de Correção Monetária para os Cálculos da Justiça Federal, contudo, não há interesse em discutir a questão, porque, como argumentam os recorrentes, também o contador se utiliza dos índices dessa tabela de atualização.

Por sua vez, constando, a fls. 139/143, informação do INSS de que o valor do benefício foi revisto administrativamente em setembro/1995, levando em conta, pelo que se viu, que o cálculo do contador não foi confeccionado nos termos do título executivo judicial, depois da sua correção, caso constatada diferenças após a revisão administrativa, o termo final da conta deve se dar na data do óbito do autor, com conseqüente incidência de juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês e, a partir da vigência do novo Código Civil, em 1% (um por cento) ao mês.

Finalmente, no processo cognitivo, o INSS foi condenado a pagar os honorários, enquanto em sede de embargos à execução, em razão da sucumbência recíproca, foi determinada a compensação dos honorários.

Ex vi do artigo 21 do Código de Processo Civil, de fato, não cabe a exclusão dos honorários advocatícios da sentença do processo de conhecimento, com fundamento na compensação determinada nos embargos à execução, que incide quanto à sucumbência recíproca no mesmo processo.

A par disso tudo, entretanto, não é o caso de se acolher a conta dos exequentes, porque os valores que lançaram como recebidos pelo INSS não se encontram em conformidade com a relação de pagamento apresentada da autarquia, as quais gozam de presunção de veracidade.

Por essa razão, concluo pela existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante.

Destarte, antecipo a pretensão recursal para determinar que se calcule o valor da execução, nos moldes dessa decisão.

Comunique-se ao Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021041-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021041-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : APARECIDA LURDES VALERIO
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO NESPECHI JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 10.00.00088-1 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021446-88.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021446-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : CLEUSA LIMA DOS SANTOS REZENDE
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00079965620104036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação visando o benefício auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, bem como indenização por danos morais, entendendo não ser possível a cumulação dos pedidos, haja vista a competência das Varas Previdenciárias para julgar, exclusivamente, benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a parte agravante que, indevidamente indeferido o pedido do benefício por incapacidade, faz jus à indenização, sendo competentes as Varas Previdenciárias para julgar o pedido de dano moral, não devendo ser admitida a exclusão do pedido de indenização.

Nos termos do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

No caso, além do benefício previdenciário, o autor pretende a condenação do INSS ao pagamento de danos morais que, embora seja conseqüente do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário, não está albergado na competência do juízo de origem, haja vista as disposições do mencionado Provimento 186/99.

No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, no qual concluo que na competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, devendo ser excluído o pedido de indenização:

PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. JUÍZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA Apreciação DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.- O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.- Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil.- agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).

Assim, recebo o recurso, tão-somente, no efeito devolutivo. Comunique-se.

Intimem-se os agravados para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021955-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021955-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : VITÓRIA DE SOUZA MANUEL

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 10.00.00015-3 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, nos autos da ação ajuizada para obter concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, a ausência de prova inequívoca e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porque determinado o pagamento da aposentadoria por idade sem oitiva de testemunhas, com presença de vínculos urbanos e sem preenchimento do requisito etário.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Vejo que a parte autora juntou documentação relativa ao labor rural. Não obstante isso, tenho que, tratando-se de trabalhador rural, há necessidade de corroborar as provas documentais com prova testemunhal consistente, colhida sob o crivo do contraditório durante a instrução probatória.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essa razão, entendo demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022028-88.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022028-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA LARA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 10.00.00070-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA RIBEIRO DE ALMEIDA LARA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Laranjal Paulista, que determinou à parte autora a emenda da inicial, para que fosse juntada ao feito comprovante de residência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não está obrigada a apresentar comprovante de residência, bastando a afirmação do domicílio da parte autora na inicial, nos termos do inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal e inciso II do artigo 282 do Código de processo Civil, sendo, ademais, juntados documentos que evidenciam que reside no endereço declinado.

O sistema do Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que há obrigatoriedade de comprovar o endereço.

Com efeito, nos termos do inciso I do artigo 282, cabe a parte indicar seu domicílio e residência, não sendo, além disso, documento indispensável à propositura da ação de aposentadoria por idade (inciso I do artigo 282 e artigo 283 do CPC). No mesmo sentido, os seguintes julgados, cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1- Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.

2- A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.

3- Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.

4- Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada.

(TRF/3ª Região, AC 2004.03.99.025728-1, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, 9ª Turma, DJU 09.12.04, p. 534)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.

- Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração *ad judicium* e na declaração de pobreza.

- Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.

- Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.071785-6, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 13.12. 06, p. 461)

Por essas razões, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante. Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a parte autora da comprovação do seu endereço junto à comarca. Comunique-se.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022477-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ALICE DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054676420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo".

Sem prejuízo do ato supra, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022478-31.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022478-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JOVITA DA SILVA ABREU
ADVOGADO : BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00009155620104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOVITA DA SILVA ABREU contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação de declaração de tempo de serviço visando à concessão do benefício pensão por morte, com indenização por danos morais, entendendo não ser possível a cumulação dos pedidos, haja vista a competência das Varas Previdenciárias para julgar, exclusivamente, benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a competência das Varas Previdenciárias para julgar o pedido de dano moral, pois o acessório acompanha o principal.

Nos termos do Provimento 228/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

No caso, além do benefício previdenciário, a parte autora pretende a condenação do INSS ao pagamento de danos morais que, embora seja conseqüente do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário/assistencial, não está albergado na competência do juízo de origem, haja vista as disposições do mencionado Provimento 228/2002.

No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, no qual concluo que na competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, devendo ser excluído o pedido de indenização:

PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.- O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.- Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil.- Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).

Assim, recebo o recurso, tão-somente, no efeito devolutivo. Comunique-se.
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022646-33.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022646-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : SUELI APARECIDA SOARES
ADVOGADO : CAMILA BENIGNO FLORES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00083585820104036183 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SUELI APARECIDA SOARES contra a decisão do Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo que, nos autos da ação visou à concessão de benefício pensão por morte, com indenização por danos morais, entendendo não ser possível a cumulação dos pedidos, haja vista a competência das Varas Previdenciárias para julgar, exclusivamente, benefícios previdenciários, nos termos do Provimento 186/99, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, determinou a emenda da inicial para que fosse excluído o pedido de indenização por dano moral, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta a parte agravante, em síntese, a competência das Varas Previdenciárias para julgar o pedido de dano moral, pois o acessório acompanha o principal, não devendo ser admitida a exclusão do pedido de indenização.

Nos termos do Provimento 228/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região as varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários.

No caso, além do benefício assistencial, o autor pretende a condenação do INSS ao pagamento de danos morais, que, embora seja conseqüente do reconhecimento do direito ao benefício previdenciário/assistencial, não está albergado na competência do juízo de origem, haja vista as disposições do mencionado Provimento 186/99.

No mesmo sentido, transcrevo julgado de minha relatoria, no qual concluo que na competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, devendo ser excluído o pedido de indenização:

PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, § 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.- O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.-

Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil.- Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387).

Assim, recebo o recurso, tão somente, no efeito devolutivo. Comunique-se.
Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023853-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023853-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : HARLENE ALVES
ADVOGADO : BRUNO HENRIQUE SILVESTRE DELFINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA GRANADA SP
No. ORIG. : 10.00.00103-3 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação ajuizada visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão do caráter alimentar da prestação, devendo ser restabelecido o auxílio-doença ou concedido o benefício de reabilitação profissional.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", a parte autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença até 15.06.2010 e, sendo depois disso, mantida, por diversas vezes, pelo INSS a conclusão acerca da alta (fls. 51, 56/57 e 59), juntou aos autos documentos, firmados por médicos da sua confiança e devidamente inscritos no Conselho Regional de Medicina, para demonstrar a existência de incapacidade para o labor (fls. 49/50 e 60/67).

Considerada a natureza das moléstias alegadas, os elementos dos autos não autorizam, por ora, a concessão da tutela antecipada, devendo ser aguardada a realização da perícia técnica oficial para avaliar sua capacidade/incapacidade e a possibilidade ou não de sua reabilitação para outra atividade.

Por conseqüência, não estão configuradas, neste caso, quaisquer das hipóteses de exceção previstas no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016433-84.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.016433-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : LUZINETE MARIA BATISTA
ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00102-0 1 Vr JACAREI/SP

DILIGÊNCIA

-Converto o julgamento em diligência.

-Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo INSS (fs. 85/91), baixem os autos ao Juízo *a quo*, para os fins previstos no artigo 500, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019605-34.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.019605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ADAO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FÁBIO CÉSAR TRABUCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAN JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00081-9 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, contra a decisão monocrática que negou seguimento à sua apelação, em ação que objetiva a revisão de benefício previdenciário.

Requer o embargante, em síntese, o reconhecimento de vícios no julgado para modificá-lo e o prequestionamento para fins recursais.

Decido.

Ao compulsar os autos, verifico que, conforme certidão de fl. 67, a r. decisão foi disponibilizada em 21.07.2010, considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006.

Como se sabe, à parte abre-se a faculdade da utilização dos protocolos das subseções da Justiça Federal, localizadas no interior do Estado, que poderão receber petições dirigidas a esta Colenda Corte (item I do Provimento nº 106, de 24.11.94, e artigo 2º, § 2º, do Provimento nº 148, de 02.06.98, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região).

Não se utilizando desta faculdade, nem de outro meio legalmente permitido, como a postagem no correio e o fax-símile, o exame da tempestividade do recurso far-se-á pela data em que é apresentada a petição recursal no protocolo desta Corte.

Na hipótese, foi certificada a publicação da decisão em 21.07.2010 (fl. 67), sendo o recurso protocolado neste Tribunal em 12.08.2010 (fl. 69), depois de esgotado o prazo legal de sua interposição, que se escoou em 27.07.2010.

No caso, não é possível considerar como data da interposição do recurso aquela apontada na chancela do protocolo estadual, em 21.07.2010 (fl. 69), pois, como já se expôs, não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração .

Decorrido in albis o prazo recursal, certifique a subsecretaria o decurso de prazo para recurso da decisão de fls. 62/65 e encaminhem-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

Expediente Nro 5611/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032982-97.1995.4.03.9999/SP
95.03.032982-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE APPARECIDO LONGO

ADVOGADO : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00055-6 5 Vr JUNDIAI/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência para que se determine ao segurado que junte cópias autenticadas das páginas da CTPS onde constam o Registro do tempo trabalhado na empresa Marcenaria Móveis Prudente, consoante declara na petição inicial fl. 03, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095888-45.1998.4.03.0000/SP
98.03.095888-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : DIVA DE FATIMA FRACARO TUDICAKI e outros

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

SUCEDIDO : OLIVIA BARRUSO FRACARO falecido

AGRAVADO : ANGELINA SALVADOR CANTILHO

: APARECIDA VITORATO RUIZ

: TEREZA DIAS DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

AGRAVADO : ANTONIO PEDRO ROSSI

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDERNEIRAS SP

No. ORIG. : 91.00.00033-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

À Subsecretaria para a juntada dos cálculos.

Digam sucessivamente o segurado e autarquia no prazo de 15 dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001660-65.1999.4.03.6104/SP
1999.61.04.001660-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : ISMAEL GONCALVES PESSOA
ADVOGADO : KARINA RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em vista do despacho de fls. 93, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, retifico o dispositivo de fls. 69 para fazer constar: "Á vista do referido, considerando os termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil e inciso XII do artigo 33 do Regimento Interno deste Tribunal Intermediário, adotando a orientação do C. STF, reconheço a incompetência absoluta deste Sodalício, declaro, *ex officio*, nulo todos os atos praticados a partir da sentença (fls. 66/69), julgo prejudicado o recurso e determino o encaminhamento dos autos à primeira instância da Justiça Estadual, oficiando-se a vara de origem."

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000313-78.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.000313-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 99.00.00023-2 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Fls. 366/372: Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001682-10.2001.4.03.9999/SP
2001.03.99.001682-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : ALCINO BELMIRO ROSA
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00018-5 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Fls. 186/189: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046477-04.2001.4.03.9999/SP

2001.03.99.046477-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVO SEBASTIAO PEREIRA

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

No. ORIG. : 98.00.00043-4 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Fls. 179/181: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005980-26.2002.4.03.6114/SP

2002.61.14.005980-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : HELIO DIAS DA COSTA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos infringentes opostos pela parte autora contra o v. acórdão de fls. 62/63 que, por maioria, negou provimento à sua apelação.

De acordo com o art. 530 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/2001, somente são admissíveis embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória.

No caso dos autos, a r. sentença julgou a ação improcedente (fls. 38/40) e foi impugnada por recurso de apelo da parte autora (fls. 42/45).

A Sétima Turma desta E. Corte "por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencido o Des. Federal WALTER DO AMARAL que lhe dava provimento".

No presente caso, a votação por maioria da C. Turma no julgamento da apelação da parte autora manteve a r. sentença de improcedência, hipótese em que é inadmissível a oposição de embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do CPC.

Nessas condições, não admito os embargos infringentes opostos às fls. 76/80

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010866-32.2002.4.03.6126/SP
2002.61.26.010866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : TEREZINHA CAROLINO DA SILVA
ADVOGADO : URSULA LUCIA TAVARES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 109/117: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003423-53.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.003423-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE TRINQUINATO
ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nas razões de apelação procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de junho de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060238-58.2003.4.03.0000/SP
2003.03.00.060238-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIZ GERALDO IUNES ELIAS
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJURU SP
EMBARGANTE : LUIZ GERALDO IUNES ELIAS
EMBARGADO : DECISÃO DE FLS. 59/60

INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No. ORIG. : 93.00.00106-1 1 Vr CAJURU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUIZ GERALDO IUNES ELIAS em face da decisão proferida nos termos do art. 557 do CPC que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, entendendo ser indevida a expedição de precatório complementar.

Aduz o embargante que há saldo remanescente devendo prosseguir a execução.

Passo a decidir.

Cumprе salientar que inexistem quaisquer dos pressupostos elencados no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil a autorizar o provimento dos embargos declaratórios.

De fato, a r. decisão embargada não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade conforme se verifica da decisão ora transcrita em parte:

"A Emenda Constitucional nº 30/2000, com o fito de fixar um termo final aos precatórios sucessivos, conferiu nova redação ao § 1º do artigo 100, estabelecendo que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente, descartando a incidência de juros de mora.

Ressalto que o C. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE nº 298.616, realizado pelo Tribunal Pleno em 31 de outubro de 2002, firmou o entendimento contrário à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição no artigo 100, § 1º.

Em decisão recente, o Excelso Pretório também considerou indevidos os juros de mora na fase anterior, correspondente ao lapso compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a apresentação do precatório, pelo Poder Judiciário, à entidade de Direito Público, por considerar que referido trâmite integra o procedimento necessário à realização de pagamento. É o que se depreende da ementa em destaque:

"1. Agravo regimental em agravo de instrumento.

2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.

3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.

4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição).

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Ag. Reg. AI nº 492.779-1/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 13/12/2005, DJ 03/03/2006, p. 76)

Este também é o entendimento firmado E. Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO.

1. Não cabe ao STJ apreciar suposta afronta a dispositivos constitucionais, porquanto se trata de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF.

2. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.

4. A partir do julgamento do RE nº 305.186 (Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18/10/2002), foi delimitado o conteúdo e a extensão do termo 'atualização' inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial apresentado até 1º de julho e o final do exercício seguinte.

5. Pela própria sistemática do precatório não há de falar-se que o ente público encontra-se em mora no período compreendido entre a data da homologação do cálculo e a expedição do precatório. (g.n.)

6. Recurso especial provido em parte."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, RESP. 703858, processo nº 200401649380, DJ 23/05/2005, p. 240)

"PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.

1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.

2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedentes do STF.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes."

(STJ, 2ª Turma, relator Ministro João Otávio de Noronha, Embargos de Declaração no Recurso Especial 640302, processo nº 200400183930, DJ 24/05/2005, p. 212)

"RECURSO ESPECIAL. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE.

Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno

valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos.

Recurso especial provido.

(STJ, REsp nº 935.096/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 24.09.2007).

No caso em análise, conforme consulta ao sistema informatizado de processamento de feitos desta Corte, o Precatório nº 2001.03.00.016207-5 foi inscrito no orçamento em data anterior a 1º de julho de 2001, tendo o setor competente devidamente atualizado o valor do crédito até a data do depósito, realizado em 16/10/2002.

Assim, observado o prazo constitucionalmente previsto no artigo 100, § 1º para o pagamento do precatório, não há que se falar na incidência de juros de mora.

Em relação à correção monetária, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, no âmbito da Justiça Federal, a atualização do saldo devedor deve obedecer ao disposto no artigo 18 da Lei nº 8.870/94, sendo o valor do saldo convertido em UFIR e atualizado por esse indexador, até sua extinção pela Medida Provisória nº 1.973/2007, de 26/10/2000, ocasião em que a atualização é feita com base no IPCA-E divulgado pelo IBGE, merecendo salientar que referida sistemática foi aprovada pela Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal.

Dessa forma, merece reforma a r. decisão agravada, uma vez que o INSS cumpriu a obrigação."

Portanto, a providência pretendida pelo embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir, não tendo guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios.

Por essa razão, só por meio do competente recurso deve ser novamente aferida e não por meio de embargos de declaração.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020468-34.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.020468-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALFREDO VENTURIN

ADVOGADO : RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

No. ORIG. : 01.00.00015-0 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação do óbito do seu advogado (fls. 133/134), intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo procurador no prazo de 10 (dez) dias, a fim de regularizar a sua representação processual.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020621-67.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.020621-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : AMELIA PALACIO DE OLIVEIRA e outros

: PEDRO TINEU

: THEREZINHA DE JESUS MELCHIORI SANTINI

: JOSEPHA PINHEIRO AURELIANO

: AMALIA RIBEIRO CAMARGO

: ANALIA RIBEIRO CAMARGO falecido

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
: FABIO ROBERTO PIOZZI
REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO
ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00196-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

Defiro o prazo de trinta (30) dias requerido pelos autores às fls. 135/136. Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024651-48.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.024651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JUDITH VIABONI DOS REIS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : DANIEL ALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00203-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 85/96: Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos por JUDITH VIABONI DOS REIS em face do julgamento de fls. 75/80 que, por maioria, negou provimento à apelação da autora, nos termos do voto desta Relatora, vencido o Desembargador Federal Walter do Amaral, que deu provimento àquele recurso.

Com efeito, assim dispõe o artigo 530, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001, *in verbis*:

"Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência". (grifei)

Destarte, o caso dos autos não se enquadra dentro daqueles em que os Embargos Infringentes são cabíveis, tendo em vista que a sentença apelada foi mantida pelo v. acórdão de fls. 80 e não reformada, nos termos em que acima dispostos. Assim, os Embargos Infringentes não devem ser admitidos. Nesse sentido, esta Egrégia Corte já se manifestou, consoante se verifica do v. acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. REFORMA DA SENTENÇA. VERBA ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO.

I- Após a alteração levada a cabo na norma do art. 530, CPC, pela Lei nº 10.352/2001, restringiu-se a oposição de Embargos Infringentes ao acórdão que haja modificado a sentença no tocante à matéria de fundo versada na demanda. (grifei)

II- Tratando-se de divergência unicamente em torno do termo inicial de pagamento da pensão por morte deferida em 1o grau, e mantida nesta segunda instância, descabe a interposição do recurso em questão para exame da controvérsia em comento.

III- Embargos Infringentes não conhecidos".

(TRF-3a Região, AC 2000.03.99.024711-7, relatora Des.Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.12.2003)

Diante do exposto, não admito os Embargos Infringentes opostos às fls. 85/96, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001064-97.2003.4.03.6118/SP
2003.61.18.001064-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSE GALVAO LEITE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO EMANUEL M DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Fls. 228/238 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005402-16.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.005402-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRE GIL SANCHEZ
ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 85/87 por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 89/90 como Agravo, que será levado a julgamento oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001472-51.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.001472-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE ACACIO BELOTI
ADVOGADO : FLAUBERT GUENZO NODA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00040-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

Primeiramente, para apreciação do requerimento de fls. 218/224, junte o douto advogado do autor a respectiva certidão de óbito do seu constituinte, os documentos pessoais dos herdeiros referidos na petição supra, esclarecendo quais herdeiros são, eventualmente, casados e qual o regime de bens adotado, no prazo de dez (10) dias. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010077-83.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.010077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LOPES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

No. ORIG. : 91.00.00114-9 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nas razões de apelação procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intmem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 05 de maio de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004046-49.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004046-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIA ZANETI

ADVOGADO : LEILA VIEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00040464920044036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 241: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004279-46.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004279-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : HILARIO TADEU GREGORIO

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 178/179: Ciência ao autor pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005491-05.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.005491-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUIZ WYLMAR RODRIGUES NETO e outros
: MAURO JORGE
: MOACYR AMANCIO DE ABREU
: NELSON BRAMUCCI
: NERINA QUERIN LANZANA
ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro
APELANTE : IRENE BERNABE FERRAMOLA
ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA
SUCEDIDO : ORLANDO FERRAMOLA falecido
APELANTE : ORLANDO DOS SANTOS FERREIRA
: ORWANDA BRAGA TORRES
: OSWALDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nas razões de apelação procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007667-18.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.007667-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE MARCOS MARCONDES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 99.00.00042-0 4 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Fls. 303: Aguarde-se por trinta (30) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024118-21.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.024118-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : RAFAEL FRANCHON ALPHONSE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00097-2 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Considerando que não há nos autos procuração outorgada ao douto advogado do INSS, proceda o mesmo a regularização de sua representação processual, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047616-49.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.047616-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : NELSON TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REPRESENTANTE : ANTONIA TEIXEIRA BUENO PEREIRA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 02.00.00159-3 3 Vr BOTUCATU/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pelo Ministério Público Federal, previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Aduz, em síntese, merecer reforma a decisão ora hostilizada para que os o termo inicial seja fixado na data do óbito do segurado.

Cumprido decidir em juízo de retratação.

O termo inicial do benefício, deve ser fixado na data do óbito, pois inexistente a prescrição, haja vista que o autor é absolutamente incapaz à época do óbito da falecida (12.06.2002), sendo certo que contra ele, não corria a prescrição,

nos termos do artigo 198, inciso I do Código Civil de 2002, atualmente em vigor, bem como do artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, aplicando-se o disposto no artigo 79 da Lei de Benefícios, bem como o previsto na alínea 'b' do inciso I do artigo 105 do Decreto nº 3.048/1999.

À vista do referido, **dou provimento ao agravo legal**, nos termos da fundamentação acima.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008743-98.2005.4.03.6112/SP
2005.61.12.008743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SOARES DE MACEDO
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
DESPACHO
Fls. 98/106: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002055-20.2005.4.03.6113/SP
2005.61.13.002055-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VIVALDO LOPES PONTES e outros
: RONALDO LOPES PONTES
: BENAIR LOPES DE ANDRADE
: GILSON LOPES PONTES
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro
SUCEDIDO : SUDARIA RODRIGUES LOPES falecido
DESPACHO
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.
Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nas razões de apelação procedem ou não.
Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.
Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.
Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-74.2005.4.03.6183/SP
2005.61.83.003570-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIEL OLIVEIRA DA SILVA falecido
ADVOGADO : MESAC FERREIRA DE ARAUJO
APELADO : DANILO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : MESAC FERREIRA DE ARAUJO e outro
SUCEDIDO : FRANCISLENE CHAGAS DE OLIVEIRA falecido
No. ORIG. : 00035707420054036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 291/296: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0078440-78.2006.4.03.0000/SP
2006.03.00.078440-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : CLEONICE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA LUIZA OLIVEIRA LIMEDE (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 06.00.00048-0 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

-Consulta de fs. 68.

-Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Presidente Epitácio/SP, solicitando-lhe informações acerca do efetivo cumprimento da carta de ordem de fs. 63/64, distribuída naquele foro em 06/01/2010, conforme informação contida no ofício de f. 67, instruindo-se aludida comunicação com cópia deste provimento.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001477-05.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.001477-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IRINEU DA SILVA
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA SP

No. ORIG. : 04.00.00027-8 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Reitere-se a intimação da subscritora da petição de fls. 122/126, desta feita pessoalmente, para cumprir, no prazo de 15 (quinze) dias, o determinado no despacho de fl. 181, sob pena de extinção/arquivamento do processo.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000345-25.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.000345-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GABIELA MAZUR incapaz e outro

: VANESSA APARECIDA MAZUR incapaz

ADVOGADO : MARIA TEREZA DOS SANTOS e outro

REPRESENTANTE : EUNICE MARIA BARBOSA

ADVOGADO : MARIA TEREZA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 124/131 - Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005971-25.2006.4.03.6114/SP

2006.61.14.005971-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA APARECIDA DAVID

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Fls. 143/144 - Trata-se de pedido de prioridade, com base nas alterações trazidas pela Lei 12.008/2009. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 93/104, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000239-39.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.000239-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA EUGENIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO : ANDREA TAMIE YAMACUTI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 188/215, em que o INSS requer a revogação da tutela antecipada, ante a constatação, por perícia médica administrativa, da recuperação da capacidade laboral pela requerente.
-Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001231-97.2006.4.03.6122/SP
2006.61.22.001231-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDILSON APARECIDO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA (Int.Pessoal)

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 121/156, em que o INSS requer a revogação da tutela antecipada, ante a constatação, por perícia médica administrativa, da recuperação da capacidade laboral pelo requerente.
-Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005403-70.2006.4.03.6126/SP
2006.61.26.005403-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nas razões de apelação procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.
Com a informação da contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 06 de maio de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004930-10.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.004930-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : JOAO AMBROSIO PIRES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IONAS DEDA GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 333/334: Ciência ao autor pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005224-62.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.005224-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : OSMAR OLEGARIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DESPACHO
Fls. 260/265: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005418-62.2006.4.03.6183/SP
2006.61.83.005418-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WILSON RODRIGUES LEOBAS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00054186220064036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 276/277: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009253-22.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009253-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : ANDREIA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

REPRESENTANTE : LUZINETE DOS SANTOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00116-2 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 139 - Defiro pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009575-42.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.009575-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MITSUKO KUSHIGAWA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

CODINOME : MITSUKO KUSHIGAWA ISISO

No. ORIG. : 05.00.00056-5 1 Vr QUATA/SP

DESPACHO

Fls. 104/106: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019113-47.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.019113-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOÃO MANOEL GONÇALVES
ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00088-8 5 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Fls. 86: Defiro a devolução de prazo por cinco (05) dias ao autor.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020519-06.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.020519-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : YASUO KAMIMURA
ADVOGADO : THAIS TEIXEIRA RIBEIRO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 06.00.00031-8 1 Vr IBIUNA/SP
DESPACHO
Fls. 153/161: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027256-25.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.027256-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RICARDINA GOMES ROCHA
ADVOGADO : ADALBERTO LUIS SACCANI
No. ORIG. : 06.00.00054-9 1 Vr ITAJOBÍ/SP
DESPACHO
Fls. 148/167: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032448-36.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.032448-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMANDA DE CASSIA RIBEIRO CAMARA
ADVOGADO : MARIELE NUNES MAULLES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP
No. ORIG. : 04.00.00210-1 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 182/183, em que o INSS informa não concordar com o pleito de extinção do processo formulado pela parte autora a fs. 174/176, ao argumento de que, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97 a anuência da autarquia previdenciária, a pedido de desistência de ação, está condicionada à renúncia, pelo autor da demanda, ao direito em a mesma se funda.

-Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037175-38.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.037175-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : VITAL DE ANDRADE NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00108-1 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nas razões de apelação procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intmem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 30 de abril de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037797-20.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.037797-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL
No. ORIG. : 06.00.00004-0 1 Vr PIRATININGA/SP

DESPACHO

Fls. 152/161: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0046189-46.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.046189-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS ANJOS FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 06.00.00065-6 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Fls. 125/148: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000652-78.2007.4.03.6102/SP
2007.61.02.000652-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO LAURO ABBONIZIO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, por entender estar o cálculo apresentado pelo segurado eivado de incorreções.

Resta, pois, elaborar cálculo de conferência e averiguar se os argumentos relativos à conta trazidos nas razões de apelação procedem ou não.

Tal aferição deve ser feita por quem habilitado e com a devida urgência.

Assim, encaminhem-se os autos ao Setor de contadoria deste Tribunal, para que se verifique os itens acima mencionados, com urgência.

Com a informação da contadoria, intmem-se as partes para que se manifestem sobre ela, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 26 de maio de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003153-87.2007.4.03.6107/SP
2007.61.07.003153-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : RICARDO RODRIGUES incapaz
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro
REPRESENTANTE : DJANIRA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00031538720074036107 1 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO
Fls. 163/165: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000018-22.2007.4.03.6122/SP
2007.61.22.000018-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : VERA LUCIA GARCIA MINGORANCE incapaz
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00000182220074036122 1 Vr TUPA/SP
DESPACHO
Fls. 140/144: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009304-96.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.009304-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESUINO APARECIDO DE OLIVEIRA GONCALVES
ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 05.00.00050-4 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DESPACHO
FLS. 192/193: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009911-12.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.009911-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGUINALDO LEMES DA SILVA
ADVOGADO : MÔNICA DE QUEIROZ ALEXANDRE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00066-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 165/173 - Aguarde-se oportuna inclusão do feito em pauta de julgamento, quando as questões suscitadas serão analisadas.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012638-41.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.012638-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : ANDREIA NASCIMENTO JUNGES
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00231-2 1 Vr PIRAPOZINHO/SP
DESPACHO

-Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, cumprindo, integralmente, o provimento de f. 31, que determinou o fornecimento da numeração válida de seu CPF, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do artigo 267, incs. IV e VI do CPC.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016029-04.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.016029-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDMARA CAMARGO DE ARRUDA incapaz
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REPRESENTANTE : JOANA CAMARGO DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00060-8 1 Vr ITAPEVA/SP
DECISÃO

Fls. 150/153 - Trata-se de pedido de prioridade. Entretanto, verifica-se que a parte autora não possui a idade mínima exigida pelo artigo 1211-A do Código de Processo Civil, assim como os elementos constantes dos autos, especialmente a perícia judicial de fls. 82/84, não permitem, por ora, enquadrar suas incapacidades naquelas elencadas no inciso IV, do artigo 69-A da Lei 9.784/1999 ou em outras da mesma gravidade.

Dessa forma, aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018120-67.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.018120-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAIANA ANDREA SILVA
ADVOGADO : MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES
No. ORIG. : 06.00.00114-8 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

-Petição de f. 124, em que o advogado nomeado a f. 06, para a defesa dos interesses da parte autora da presente ação, renuncia aos poderes que lhe foram outorgados, e requer a intimação da postulante para promover sua substituição, bem assim o arbitramento de honorários advocatícios.
-Não conheço do pedido relativo à fixação dos honorários advocatícios, posto que tal questão deverá ser dirimida pelo Juízo da execução.
-No mais, face à renúncia apresentada pelo citado advogado, intime-se, pessoalmente, a parte autora a regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.
-Prazo: 10 (dez) dias.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO
Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023921-61.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.023921-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 06.00.00068-4 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

Fls. 118: Ciência à autora da recusa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em aceitar a proposta de acordo apresentada nos autos, pelo prazo de cinco (5) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032815-26.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.032815-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JENNEFER KAROLAINA ALVES DE PAULO incapaz
ADVOGADO : GERALDO DEMAZI JUNIOR (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : ISABEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO : GERALDO DEMAZI JUNIOR (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 06.00.00115-7 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

-Pela petição de fs. 102, o advogado Geraldo Demazi Júnior, nomeado a f. 60 para a defesa dos interesses da parte autora da presente ação, pleitea seu desligamento do processo, bem assim o arbitramento de honorários advocatícios e expedição de ofício à OAB da Comarca de Guararapes/SP, para indicação de novo patrono à vindicante.

-Não conheço do pedido relativo à fixação dos honorários advocatícios, posto que tal questão deverá ser dirimida pelo Juízo da execução.

-No mais, intime-se, pessoalmente, a parte autora a regularizar sua representação processual, constituindo novo procurador, a fim de possibilitar o prosseguimento do feito.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 10 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040658-42.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.040658-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA JULIANI GONCALVES

ADVOGADO : FRANCELINO ROGERIO SPOSITO

No. ORIG. : 08.00.00011-2 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 109 - Defiro pelo prazo de 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045121-27.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.045121-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO DE FREITAS SAMPAIO

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 06.00.00069-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Fls. 135/137: Ciência ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054755-47.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.054755-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ESTELA SAHYAO
No. ORIG. : 08.00.00035-5 1 Vr ATIBAIA/SP
DESPACHO
Fls. 92/121: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054759-84.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.054759-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : MARIA APARECIDA PINHEIRO
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00123-5 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

1- Considerando que da petição juntada pela autora às fls. 133/134 não se consegue ver o percentual que a mesma propõe receber do valor dos atrasados, junte a mesma nova petição ou cópia daquela acima referida, no prazo de cinco (05) dias.

2- Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS para manifestar-se acerca da proposta apresentada pela autora, no prazo de cinco (05) dias.

3- Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057910-58.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.057910-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES SILVINO COSTA (Int.Pessoal)
ADVOGADO : SERGIO CARDOSO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 07.00.00047-4 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 91/94, em que o INSS comunica ter realizado perícia administrativa na parte autora, tendo constatado a inexistência de incapacidade para o trabalho.

-Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059329-16.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.059329-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MERCEDES BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
No. ORIG. : 07.00.00066-5 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DESPACHO

Fls. 121/134: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004436-02.2008.4.03.6111/SP
2008.61.11.004436-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ CARLOS DE MACEDO
ADVOGADO : DIRCEU FREDERICO JÚNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 00044360220084036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Fls. 373/375: Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, no prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036191-10.2009.4.03.0000/SP
2009.03.00.036191-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ZILDA JORGE DOS SANTOS
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00088-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DESPACHO

Fls. 64: Aguarde-se por trinta (30) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000534-80.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.000534-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRA IGNACIA NORTE
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
No. ORIG. : 07.00.00033-8 1 Vr PENAPOLIS/SP
DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS às fls. 262/265, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005192-50.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.005192-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : IARA LUCIENE RESENDE
ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00159-5 1 Vr ITUVERAVA/SP
DESPACHO

Fls. 139/144: Manifeste-se a autora, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012010-18.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.012010-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERCINO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
No. ORIG. : 08.00.00050-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO

Fls. 89: Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012972-41.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.012972-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIMAR DOS SANTOS FERNANDES
ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA
No. ORIG. : 08.00.00027-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DESPACHO

-F. 82, referente à certidão de decurso de prazo para que a parte autora regularizasse a petição inicial da presente ação, a qual se encontra sem assinatura do advogado constituído.

-Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para dar prosseguimento ao feito, cumprindo devidamente o provimento de f. 78, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, incs. IV e VI do CPC.

-Prazo: 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020669-16.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.020669-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GABRIELA DO NASCIMENTO MATIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DULCINEIA MARQUES GONCALVES
ADVOGADO : ROSANGELA GOULART S DONATO ASSIS
No. ORIG. : 07.00.00110-5 1 Vr HORTOLANDIA/SP
DESPACHO

Fls. 91/97: Aguarde-se o oportuno julgamento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028083-65.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.028083-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RODRIGO RICHARD DE ARRUDA SILVA incapaz
ADVOGADO : MONICA VENANCIO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : KATIA CILENE DE ARRUDA ALBERTI
ADVOGADO : MONICA VENANCIO DOS SANTOS (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 08.00.00024-4 2 Vr SALTO/SP
DESPACHO

Vistos.

1 - Reitere-se o primeiro item do despacho de fl. 131.
2 - Com as devidas informações, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029843-49.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029843-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA GLEIDE DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
CODINOME : MARIA CLEIDE DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00014-9 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO
Vistos.
Fls. 122/127 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001449-11.2009.4.03.6126/SP
2009.61.26.001449-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIO PEREIRA COUTINHO
ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00014491120094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO
Vistos.
Fls. 226/227 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011069-70.2009.4.03.6183/SP
2009.61.83.011069-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : TEREZINHA NASCIMENTO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 142/143: Manifeste-se a autora no prazo de cinco (05) dias, dizendo se há interesse no prosseguimento da apelação interposta.

Intime-se

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016671-30.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.016671-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : ALICE BARBIERI e outros

: DANILO HORACIO DANIEL

: GUIOMAR CORREA DANIEL

: NEIDE VITORINO BANDEIRA

: DECIO CASTIGLIONI

: MANOEL JORGE ANDRADE

: ROSEMARI TORQUATO JORGE

: LAZINHO JARETA SANTOS

: PEDRO FERREIRA

: LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE

: FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP

No. ORIG. : 95.00.00024-6 1 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017169-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017169-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : JOSE FRANCISCO RIBEIRO

ADVOGADO : ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJU SP

No. ORIG. : 10.00.00051-8 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Piraju que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez de rural, determinou, para no prazo de 10 (dez) dias,

comprovar o prévio requerimento na via administrativa do benefício pleiteado, ou comprovar o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias sem manifestação da autarquia, após o protocolamento do pedido.

Sustenta, em síntese, que, tratando-se de trabalhador rural, não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017847-44.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.017847-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : MARIA DA GLORIA SILVA BONNANI
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 10.00.00070-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou à parte autora a emenda da inicial, para que fosse juntada ao feito comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não está obrigada a apresentar comprovante de residência, bastando a afirmação do domicílio da parte autora na inicial, nos termos do inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal e inciso II do artigo 282 do Código de processo Civil, sendo, ademais, juntados documentos que evidenciam que reside no endereço declinado.

O sistema do Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que há obrigatoriedade de comprovar o endereço.

Com efeito, nos termos do inciso I do artigo 282, cabe a parte indicar seu domicílio e residência, não sendo, além disso, documento indispensável à propositura da ação de aposentadoria por idade (inciso I do artigo 282 e artigo 283 do CPC). No mesmo sentido, os seguintes julgados, cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CPC PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º DO CPC.

1- Não há fundamentação legal para exigir que os Autores tragam o comprovante de residência aos autos.

2- A peça exordial declinou o endereço dos Autores, bem como o número de seus benefícios previdenciários, o que torna possível a verificação do preenchimento do requisito do inciso II, do artigo 282 do CPC.

3- Tendo em vista que não foi efetivada a citação do Réu, impossível a aplicação do disposto no artigo 515, § 3º do CPC.

4- Agravo retido e apelação dos Autores provida. Sentença anulada.

(TRF/3ª Região, AC 2004.03.99.025728-1, Rel. Desembargador Federal Santos Neves, 9ª Turma, DJU 09.12.04, p. 534)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE AMPARO SOCIAL À DEFICIENTE. JUNTADA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DA AUTORA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- Morando a autora com sua genitora, de cujo trabalho como bóia-fria é proveniente a única renda familiar, não tem como apresentar comprovante de residência, porquanto não possui bens em seu nome, nem telefone ou conta bancária.

- Presunção de que o endereço da autora, até prova em contrário, é o fornecido na petição inicial, bem como na procuração ad judicium e na declaração de pobreza.

- Inexigibilidade da juntada de comprovante de residência, por ausência de fundamentação legal, consoante disposto nos artigos 282, inciso II, e 283 do Código de Processo Civil.

- Dou provimento ao agravo de instrumento para dispensar a agravante de apresentar comprovante de residência em seu nome, dando-se regular andamento à demanda.

(TRF/3ª Região, AG 2005.03.00.071785-6, Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJU 13.12.06, p. 461)

Por essas razões, vejo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante. Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a parte autora da comprovação do seu endereço junto à comarca. Comunique-se.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018258-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018258-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EURIPEDES BATISTA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREGULHO SP

No. ORIG. : 09.00.02512-9 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Pedregulho que, em ação ajuizada visando à concessão da aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido de nova perícia médica.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que não houve a intimação pessoal do Procurador Federal da data, hora e lugar do exame pericial, nos termos da Lei 10.910/04, devendo ser decretada a nulidade ato e efetuada nova perícia, porque evidente o prejuízo do INSS, haja vista que seu assistente técnico não pôde participar dos trabalhos realizados, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantidos nos incisos LV e LVI, do artigo 5º, da Constituição Federal. Requer, ainda, que a nova perícia se realize sem quaisquer custos ou honorários periciais à autarquia.

A leitura das peças acostadas ao presente indica que a intimação do Procurador da autarquia foi feita, tão-somente, pelo Diário Oficial (fls. 46/62).

Isto se deu porque, na comarca, manifestado o interesse dos procuradores do INSS em acompanhar as perícias nos processos em que atuam, previamente, foi acordado com eles que os exames se realizariam sempre no mesmo dia da semana, com início no mesmo horário.

A Lei nº 10.910, de 15.07.2004, no seu artigo 17, introduziu a prerrogativa da intimação pessoal aos procuradores federais.

Desse modo, ainda que tenha sido ajustado com os Procuradores a respeito dos trabalhos periciais a serem realizados, a prévia ciência do ato se deu em desacordo com a previsão legal, sendo o ajuste desprovido de efeito legal.

Assim, imprescindível a intimação pessoal do Procurador do INSS, configura nulidade do ato praticado sem a participação da autarquia, sendo presumido o prejuízo, bem como acarreta a ineficácia dos atos posteriores, decorrentes da perícia.

Por fim, tendo em vista que o exame pericial foi pedido por ambas as partes e que, após sua produção, a nova perícia requerida não se funda na invalidade do conteúdo do laudo, mas na ausência do INSS quando da sua realização, não pode a autarquia ser obrigada a antecipar os honorários periciais, a teor do artigo 33 do CPC e Súmula 232 do STJ.

Neste contexto, não tem a autarquia interesse processual em discutir nesse momento que não deve arcar com quaisquer ônus com a produção da prova, pois na sentença a ser proferida nos autos é que se resolverá se as despesas decorrentes da perícia devem ser por ela suportado.

Processe-se, destarte, com efeito suspensivo, para declarar a nulidade da perícia e atos posteriores e determinar novo exame pericial. Comunique-se o juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018366-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018366-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : EDINALVA PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITÁCIO SP
No. ORIG. : 10.00.05467-8 2 V_r PRESIDENTE EPITÁCIO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação visando à concessão do benefício de salário-maternidade de trabalhadora rural, determinou a suspensão do feito, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelo relatado na inicial, é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido.

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018375-78.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018375-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : ANTONIO CELSO ASTOLPHO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00036845020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANTONIO CELSO ASTOLPHO contra a decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 14, proferida em ação previdenciária, que indeferiu a concessão de justiça gratuita ao ora agravante. Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À luz desta cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos autorizadores da cautela pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com redação dada pela Lei nº 7.510/86, dispõe (verbis): "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Na hipótese, ao pedido de justiça gratuita fez-se acompanhar declaração da parte no sentido de que ela não pode arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento (fls. 86 verso). Assim, cabe à parte contrária o ônus de impugná-lo, mediante a apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado. A presunção de pobreza decorre da lei (Lei nº 7.410/86, art. 4º, §1º), a qual deve prevalecer até prova em contrário, não podendo o juiz, de ofício, indeferir o requerimento de justiça gratuita, sem que antes tenha havido impugnação.

Diante do exposto, **concedo a antecipação da tutela recursal** para deferir os benefícios da justiça gratuita ao agravante.
Intime-se o agravado, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, para que responda no prazo legal.
Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".
Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018724-81.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018724-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : APARECIDA DE FATIMA SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
CODINOME : APARECIDA DE FATIMA SEVERINO RODRIGUES CAMPOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA SP
No. ORIG. : 10.00.00070-8 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo". Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2010.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018943-94.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.018943-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : JULIANA DE FATIMA PEREIRA
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.04129-8 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação visando à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, determinou a comprovação do requerimento administrativo do benefício junto à autarquia.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter o autor à via administrativa.

No caso dos autos, em análise sumária da petição inicial, verifico que a parte agravante alega ser incapaz para o trabalho e viver em estado de miserabilidade (fls. 14/18). Desse modo, não foi alegada a existência de incapacidade para a vida civil, mesmo porque outorgou procuração ao seu advogado (fl. 19).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019071-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019071-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ALICE MAGDALENA BASTO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DELSY MASSUIA
ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
SUCEDIDO : DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00033487220064036183 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALICE MAGDALENA BASTO FERREIRA contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo que, em execução de sentença proferida em ação revisional, em razão do óbito do autor, considerando que DELSY MASSUIA, na condição de ex-companheira, é a única pensionista por morte do segurado falecido, deferiu a habilitação da mesma como sucessora processual, indeferindo o pedido de habilitação da ora agravante, ex-cônjuge.

Sustenta a parte agravante que visa habilitar-se no feito, que tramita perante a 2ª vara Previdenciária de São Paulo, processo 2006.61.83.003348-0, pelo fato de ser cônjuge do autor falecido, do qual nunca se separou, e que, sendo indeferida a pensão por morte na via administrativa, ajuizou ação perante Vara Federal em Santa Catarina, que tem por objeto o benefício em questão. Alega que sempre foi sustentada pelo marido e, desde sua morte, encontra-se desamparada. Assim, aduz que, comprovado o vínculo matrimonial faz jus à pensão e conseqüente habilitação no feito 2006.61.83.003348-0. Alega, por fim, que mesmo que seja constatada a separação de fato entre eles, não há nos autos qualquer indício de dispensa de alimentos a elidir a presunção de dependência econômica.

Colhe-se dos autos (fl. 112) cópia da carta de concessão memória de cálculo do INSS que habilitou na via administrativa como sucessora do segurado falecido DELSY MASSUIA, ex-companheira, encontrando-se ativo o benefício de pensão por morte, NB 21/152.556.155-0.

Por outro lado, mesmo diante da informação de que a agravante, ALICE MAGDALENA BASTO FERREIRA, ex-esposa, ajuizou ação para recebimento de pensão por morte do *de cujus*, não há nos autos cópia de decisão que tenha reconhecido seu direito ao benefício.

Assim, sendo o direito à titularidade da pensão por DELSY e/ou ALICE matéria estranha à debatida nos autos e, como não há, por ora, reconhecimento do direito à pensão à ex-esposa, figurando como pensionista do falecido apenas a ex-companheira, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, dispositivo cuja aplicação não é exclusiva da via administrativa, impõe-se, da mesma maneira, reconhecer, tão somente, a ela a legitimidade para suceder o autor no processo principal.

Por essas razões, concluo pela ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Assim, recebo o presente no efeito meramente devolutivo.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020248-16.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020248-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ELISEU KATSUMI KAZAMA
ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.01856-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELISEU KATSUMI KAZAMA contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Miguelópolis que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelos documentos que instruem a inicial (fls. 23, 26/28 30/31), é certo que o instituto-réu não aceitará o início de prova produzida para efeito de comprovação do período de trabalho rural, idêntico à carência do benefício requerido (artigo 143 combinado com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e ofereça resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020855-29.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020855-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : LUZIA MALIN DE AGUIAR
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00024526120104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LUIZA MALIN DE AGUIAR contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São João da Boa Vista que, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício auxílio-doença, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta a parte agravante, em síntese, estar incapacitada para o trabalho e que o indeferimento do benefício compromete sua subsistência.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Prescreve o Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 77 e 78:

"Art. 77. O segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos".

Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. "".

Vê-se, assim, que, embora o auxílio-doença exija a total incapacidade laborativa, ela pode ser transitória.

"In casu", segundo consta, a parte autora ajuizou ação, registrada sob o nº 2009.61.27.001946-0, na qual sobreveio sentença de procedência do pedido de concessão de auxílio-doença. O benefício concedido na via judicial, entretanto, cessou pela contestação do INSS da recuperação da segurada.

Ocorre que, segundo a perícia judicial do feito mencionado, a incapacidade da parte autora, costureira, que conta com quase sessenta anos, é parcial e permanente, devido a seus problemas na região lombar (fls. 28/39), podendo se auferir, dos documentos juntados ao processo principal, a permanência do quadro de sua saúde (40/46).

Dessa forma, tenho que, ao menos nessa fase preliminar, por ora, deva ser restabelecido o benefício, eis que verossímil a persistência da incapacidade para as atividades habituais.

A par disso, obviamente, nada impede que, após a perícia judicial ou sobrevindo fato novo, o Juízo de origem conclua em sentido contrário.

As condições acima descritas, associadas à natureza alimentar do benefício, justificam a presença, em favor da parte agravante, da urgência da medida.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da parte agravante.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar, por ora, o estabelecimento do benefício, a partir da intimação desta decisão. Comunique-se o Juízo "a quo" para as providências cabíveis.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021501-39.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021501-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APPARECIDA ASBAHR PIN

ADVOGADO : ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIO CLARO SP

No. ORIG. : 10.00.00052-9 3 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

Preliminarmente, solicitem-se informações ao MM. Juízo "a quo", inclusive esclarecendo se foi realizado estudo sócio-econômico na residência da autora. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021541-21.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021541-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : CICERA ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 10.00.00040-2 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação visando à concessão do benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, determinou a comprovação do requerimento administrativo do benefício junto à autarquia.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao esgotamento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "*em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação*".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para o autor, que fica sujeito à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios* (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); *pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo* (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).

Contudo, a mesma Corte faz exceção aos os casos em que o INSS, sabidamente, indeferirá a postulação administrativa, ou seja, seria inócuo remeter o autor à via administrativa.

No caso dos autos, em análise sumária da petição inicial, verifico que a parte agravante alega ser incapaz para o trabalho e viver em estado de miserabilidade (fls. 16 e 21). Desse modo, não foi alegada a existência de incapacidade para a vida civil, mesmo porque outorgou procuração ao seu advogado (fl. 22).

Assim, o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação.

Do mesmo modo, entendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o MM. Juízo "a quo". Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.
Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021679-85.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021679-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
AGRAVANTE : JAIRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : AIRTON FONSECA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00054156820104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por JAIRO JOSÉ DOS SANTOS contra decisão juntada por cópia reprográfica às fls. 133/134, proferida nos autos de ação objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, que indeferiu a antecipação da tutela.

Irresignado pleiteia o agravante a antecipação da tutela recursal.

À vista da edição da Lei nº 11.187 de 19.10.2005, ora em vigor, a qual veio dar nova interpretação acerca da interposição dos Agravos de Instrumento e Retido, entendo que o presente Recurso não deve prosseguir na forma em que interposto.

Nesse sentido, observo que a Lei 11.187/2005 veio tornar mais rígida a anterior orientação da Lei nº 10.352/2001, haja vista que nas condições em que especifica, a retenção do recurso de Agravo, a partir de sua vigência, não é mais mera faculdade do julgador, mas imposição legal.

Com efeito, a atual incapacidade laborativa do autor é matéria controversa nos autos, razão pela qual, tão-somente após a realização de prova mais acurada, o que se dará durante a instrução do feito, a antecipação da tutela poderá ser melhor reapreciada, caso a parte entenda ser o caso de reiterar do pedido nesse sentido.

Outrossim, entendo que, ao menos neste momento, a decisão agravada não é suscetível de causar ao Agravante lesão grave e de difícil reparação e nem se enquadra nas demais previsões do artigo 522 do Código de Processo Civil em sua nova redação, *in verbis*:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Diante do exposto, **converto este Agravo de Instrumento em Agravo Retido**, na forma disposta pelo artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 11.187/2005.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juiz da causa, com as anotações e cautelas de praxe.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021692-84.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.021692-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 09.00.00104-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

- Verifico a ausência de assinatura no presente agravo de instrumento (fs. 2v e 6).
- Intime-se o subscritor à regularização do aludido defeito, em 10 (dez) dias.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 20 de agosto de 2010.

CARLOS FRANCISCO

Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022562-32.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022562-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA CAETANO
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES P MARQUES CARVALHEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG. : 10.00.00049-8 1 Vr ITAI/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ELIZANGELA APARECIDA DA SILVA CAETANO contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Itaipava que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, determinou a suspensão do curso do processo por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora comprovasse o pedido administrativo do benefício em questão.

Sustenta, em síntese, que não se faz necessário o prévio requerimento na via administrativa para ingresso do pedido na via judicial.

Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que a Constituição Federal no seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, sendo desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma deste E. Tribunal, no sentido de que a Súmula nº 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9 desta Corte, com o seguinte teor: "em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

Contudo, a questão, vista sob o aspecto de falta de interesse de agir, exige melhor reflexão.

Com efeito, na ausência de comprovação do requerimento administrativo, não se revela o interesse de agir, consubstanciado na necessidade da parte vir ao Judiciário para ver acolhida sua pretensão.

É certo, também, que o não ingresso com o pedido administrativo pode acarretar, inclusive, prejuízos para a parte autora, que fica sujeita à demora intrínseca ao processo judicial.

Outrossim, colho da jurisprudência do E. TRF da 4ª Região outros fundamentos, para que seja indispensável o prévio requerimento administrativo: *é que não se pode transformar o Judiciário, que não dispõe de condições técnicas para o exercício da função cometida ao administrador (pessoal, aparelhamento, sistemas de contagem de tempo de serviço etc.), em balcão de requerimentos de benefícios (AI 108533, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJ 23/10/2002, pág. 771); pacificado nesta Turma o entendimento de que não serve o Judiciário como substitutivo da administração previdenciária, agindo como revisor de seus atos. A falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo configuração da lide pela contestação de mérito em juízo (AI 99998, Relator Juiz Néfi Cordeiro, DJ 07.05.2003, pág. 790).*

Contudo, aquela Corte faz exceção aos casos em que o INSS, sabidamente, não aceita como início de prova material, para deferimento do benefício de aposentadoria rural por idade, documentos consubstanciados em nome de terceiros (Embargos Infringentes na Apelação Cível 16562, Relator Juiz Celso Kipper, DJ 26.02.2003, pág. 635).

No caso dos autos, pelo relatado na inicial, é certo que o protocolo de pedido administrativo do benefício, neste caso, não constitui, nos moldes do artigo 283 do Código de Processo Civil, documento indispensável à propositura da ação. Do mesmo modo, entendendo plausível que o INSS seja citado e oferte resposta, inclusive para que fique consolidada a resistência à pretensão deduzida, em Juízo.

Por essa razão, concluo pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Concedo, destarte, a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar o processamento da ação previdenciária perante o Juízo "a quo", sem a necessidade da parte autora comprovar o indeferimento, ou a não apreciação, do pedido administrativo. Comunique-se por fax, com urgência.

Intime-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na ausência de interesse a justificá-la.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022866-31.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IZAURA DE ALMEIDA FERREIRA
ADVOGADO : CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 10.00.00068-2 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ilha Solteira, que, nos autos da ação ajuizada por IZAURA DE ALMEIDA FERREIRA, para obter concessão de benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta o agravante, em síntese, que não faz jus a requerida ao benefício pleiteado, pela ausência de prova inequívoca para o reconhecimento integral do tempo de serviço rural, existindo, ademais, o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Outrossim, a exigência de irreversibilidade, prevista no § 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, não pode ser levada ao extremo, de modo a tornar inócuo o instituto da antecipação de tutela, devendo o julgador apreciar o conflito de valores no caso concreto.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional.

Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Vejo que a parte autora juntou documentação que qualifica o marido como trabalhador rural. Não obstante isso, tenho que, tratando-se de trabalhador rural, há necessidade de corroborar as provas documentais com prova testemunhal consistente, colhida sob o crivo do contraditório durante a instrução probatória.

Dessa forma, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações, pressuposto para a antecipação dos efeitos da tutela.

Por essa razão, entendo demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito da agravante.

Processe-se, destarte, com o efeito suspensivo, para dispensar a autarquia, por ora, de implantar o benefício.

Comunique-se ao Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Intime-se a parte a agravada para resposta, nos termos do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022933-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022933-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS MURGI

ADVOGADO : SABRINA SILVEIRA COLMANETTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 10.00.00064-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARIA LUCINEIDE DOS SANTOS MURGI contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra, que, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, determinou a expedição de ofício ao Setor de Perícias do fórum de Ribeirão Preto para designação de data para a realização da perícia médica.

Sustenta o agravante, em síntese, ser beneficiário da Justiça Gratuita e não ter condições financeiras para se locomover até a cidade de Ribeirão Preto.

É certo que, nos processos previdenciários que correm na Justiça Estadual em razão da competência delegada, os peritos recusavam as nomeações: a uma, por não haver previsão legal para pagamento de seus honorários pela Justiça Federal; a duas, por não estar obrigada a autarquia a antecipá-los (salvo nas ações acidentárias); e, a três, porque o segurado, beneficiado pela gratuidade da Justiça, não responde pelas custas e despesas do processo, nem pelos honorários periciais.

Desta forma, como verificado em outros recursos de minha relatoria, restava apenas ao IMESC, autarquia estadual, e ao Setor de Perícias de Ribeirão Preto, tendo em vista o convênio firmado pela Justiça Federal de Ribeirão Preto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Procuradoria do INSS, a atribuição para realização gratuita dessas perícias.

Contudo, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do Conselho da Justiça Federal, passou a disciplinar "os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada".

Dispõem os artigos 9º e 11 da citada Resolução, publicada no DO de 16.02.07:

"Art. 9º. Os efeitos financeiros desta Resolução alcançam somente as nomeações de advogados dativos e peritos ocorridas a partir da sua vigência."

"Art. 11. Esta Resolução entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação."

Assim, embora tenha decidido em outros recursos no sentido da necessidade da realização da perícia pelo IMESC - São Paulo ou na cidade de Ribeirão Preto, entendo que deva ser aplicada a atual previsão normativa de pagamento das perícias judiciais, fixada na Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07, com vista a diminuir as dificuldades impostas àqueles que pleiteiam benefícios por invalidez ou assistenciais.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, nos termos do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, para o fim de determinar a realização da perícia por "expert" da Comarca de origem, observando-se as disposições da Resolução nº 541/CJF, de 18.01.07.

Comunique-se esta decisão ao Juízo "a quo", para as providências cabíveis.

Intimem-se a parte agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025387-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025387-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028986720104036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Santo André que, em ação revisional de benefício aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

Sustenta, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da tutela antecipada.

A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.

Mesmo considerada a natureza alimentar do benefício, para se beneficiar da concessão da tutela antecipatória, o pleito deve vir sustentado, também, na demonstração da situação de urgência, pressuposto da medida e, na hipótese, não há prova da precária situação financeira do recorrente, que recebe o benefício, ainda que em valor menor do que o pretendido.

Por conseqüência, não está configurada, no presente caso, qualquer das hipóteses de exceção previstas no II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005.

Assim, converto este agravo de instrumento em retido, nos termos do inciso II do artigo 527 do mesmo Código.

Oportunamente, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004912-45.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.004912-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00136-6 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Diga o autor se há interesse no prosseguimento da apelação interposta nos autos, no prazo de cinco (05) dias, à vista do que consta em sua petição de fls. 377/378. Oportunamente, tornem conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008929-27.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008929-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALQUIRIA LIMA FERNANDES incapaz e outros
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ ORLANDINI MÁXIMO
: AUGUSTO ZANCAN GOMES
APELADO : GABRIEL LIMA FERNANDES incapaz
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ ORLANDINI MÁXIMO
REPRESENTANTE : RENATA APARECIDA LIMA
APELADO : RENATA APARECIDA LIMA
: BRUNO LIMA FERNANDES incapaz
ADVOGADO : DENILSON JOSÉ ORLANDINI MÁXIMO
REPRESENTANTE : ANTONIO FERNANDES e outro
: MARIA TEREZINHA FERNANDES
No. ORIG. : 08.00.00092-6 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

1 - Reitere-se o primeiro item do despacho de fl. 141, desta feita pessoalmente.
2 - Após cumprido, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2010.
EVA REGINA
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021248-27.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA LUISA VIEIRA DA COSTA CAVALCANTI DA ROCHA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO CARMO MORAIS DA COSTA
ADVOGADO : SÉRGIO FABIANO BERNARDELI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00184-0 1 Vr TAQUARITINGA/SP
DESPACHO
Fls. 58/59: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021550-56.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021550-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANA XAVIER BICHOFE
ADVOGADO : PAULO SERGIO MENEGUETI
No. ORIG. : 07.00.00032-3 2 Vr PROMISSAO/SP
DESPACHO
Fls. 61/62: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021752-33.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.021752-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ODETE CARRIEL RODRIGUES
ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA
No. ORIG. : 08.00.00175-2 1 Vr TATUI/SP
DESPACHO
Fls. 88/91: Ciência à parte autora pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024543-72.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.024543-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GIVALDO JOSE ALVES
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
No. ORIG. : 07.00.00141-4 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO

À vista da petição de fls. 102/105, junte a douta advogada do autor a respectiva certidão de óbito, no prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025071-09.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025071-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELIO HIDEKI KOBATA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELO AGUIAR DO AMARAL incapaz
ADVOGADO : SILVIO PAVONATO NETO
REPRESENTANTE : RAIMUNDA NONATA SILVA AGUIAR
ADVOGADO : SILVIO PAVONATO NETO
No. ORIG. : 07.00.00054-7 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Fls. 179/183: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025362-09.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025362-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : FERNANDO TERTULIANO MACHADO
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00131-8 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 121/132: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0025494-66.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.025494-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IODETE DE LIMA DA SILVA

ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 08.00.00265-6 3 Vr BIRIGUI/SP
DESPACHO
Fls. 158/165: Ciência às partes pelo prazo de cinco (05) dias.
Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 5722/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-55.2002.4.03.6183/SP
2002.61.83.001166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MAURICIO EUCLIDES MOURA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
: RODRIGO RODRIGUES
: THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS
: RICARDO SWAID COUTINHO
: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 158, desentranhem-se as petições de fls. 154/156 e 160/162, devolvendo-as aos seus I. subscritores, certificando-se. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042020-84.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.042020-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00040-6 1 Vr PEDREGULHO/SP

DESPACHO

Cuida-se de demanda onde se pleiteia aposentadoria por invalidez, ajuizada em 23.06.2003.
Intime-se o autor para manifestação sobre dados do extrato de informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cuja juntada aos autos ora determino, apontando regular exercício de atividade laborativa após o ajuizamento da ação e o recebimento de aposentadoria por idade desde 05.07.2010.

São Paulo, 23 de agosto de 2010.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 2248/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006479-24.2004.4.03.9999/SP
2004.03.99.006479-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : JOAO DE MORAIS BUENO

ADVOGADO : LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00056-8 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 01.01.1967 a 08.06.1976. TEMPO ESPECIAL DE 09.06.1976 a 29.01.1991 RECONHECIDO. TEMPO TOTAL DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão do autor em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

III. Embora as testemunhas atestem o trabalho rural do autor desde criança, considerando o documento mais antigo no qual o pai do autor consta como proprietário de imóvel rural (a divisão judicial determinada em sentença exarada em 29.08.1967), viável o reconhecimento do período rural de 01.01.1967 a 08.06.1976.

IV. O período anterior a 01.01.1967 não pode ser reconhecido, uma vez que não demonstrado por início de prova material, restando comprovado por prova exclusivamente testemunhal.

V. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

VI. O período de 09.06.1976 a 29.01.1991 pode ser reconhecido como especial, uma vez que laborado sob nível de ruído superior a 90 decibéis.

VII. Conforme tabela anexa, somando-se o período rural e o período especial aqui reconhecidos, e o período comum, até 21.01.1998, conta o autor com um total de 34 (trinta e quatro) anos e 1 (um) mês de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

VIII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais.

IX. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhada, em voto vista, pelo Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. Vencida a Juíza Federal Convocada Noemi Martins que lhe dava parcial provimento em maior extensão.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0038998-91.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.038998-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE GARCIA SOBRINHO
ADVOGADO : MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG. : 99.00.00120-5 3 Vr VALINHOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TRABALHO RURAL RECONHECIDO DE 17.07.1967 A 30.12.1974 - PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO DE 09.03.1981 A 16.03.1984. TEMPO DE TRABALHO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. A existência de início de prova material idônea a partir de certa data, somada à consistência da prova testemunhal, conduz à parcial procedência da pretensão do autor em ver reconhecido tempo de trabalho rural para efeito de aposentadoria por tempo de serviço.

III. As anotações em CTPS, o título de eleitor e a ficha de inscrição eleitoral constituem início de prova material do alegado labor rural, corroborado, em parte, pela prova testemunhal.

IV. Viável o reconhecimento do período rural de 17.07.1967 a 30.12.1974.

V. O período laborado na Cartonificó Valinhos, de 01.12.1977 a 14.01.1981 não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o eventual agente agressivo foi descrito vagamente como "certa poeira", não havendo laudo técnico para respaldar e quantificar a informação, sendo que a exposição não se dava de forma habitual e permanente.

VI. O período de 09.03.1981 a 16.03.1984 pode ser reconhecido como trabalhado sob condições especiais.

VII. Somando-se o período rural e o período especial aqui reconhecidos e o tempo de serviço comum, até o pedido administrativo (13.05.1998), conta o autor com um total de 33 (trinta e três) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço.

VIII. Remessa oficial e apelação do INSS desprovidas. Apelação do autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS e, por maioria, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto da Relatora que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, que foi acompanhada em voto vista pelo Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. Vencida a Juíza Federal Convocada Noemi Martins que lhe dava parcial provimento em maior extensão.

São Paulo, 17 de maio de 2010.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim Pauta Nro 48/2010

PAUTA DE JULGAMENTOS

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente da Nona Turma, Dra. MARISA SANTOS, determina a inclusão na Pauta de Julgamentos do dia 11 de outubro de 2010, SEGUNDA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas, dos processos abaixo relacionados:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055724-62.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.055724-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE MARCELO APARECIDO DA SILVA

ADVOGADO : PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00135-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028137-02.2007.4.03.9999/SP
2007.03.99.028137-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TEREZA MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00003-1 1 Vr MIRASSOL/SP

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038550-40.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.038550-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : WESLEY GABRIEL DE CARVALHO incapaz
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
REPRESENTANTE : CLEUZA SANTA RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00057-1 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000923-70.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.000923-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IDALICIO DA SILVA BRITO
ADVOGADO : SONIA LOPES
No. ORIG. : 03.00.00068-1 2 Vr MONTE ALTO/SP

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043740-52.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.043740-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA FIGUEIRA TURETI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : CELIO ALBINO
No. ORIG. : 05.00.00045-0 1 Vr TANABI/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004144-56.2004.4.03.6111/SP

2004.61.11.004144-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GENY FRANCA
ADVOGADO : FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009645-93.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.009645-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JESUS GALETE
ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI
No. ORIG. : 05.00.00009-5 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002577-92.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.002577-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA FERREIRA DO SANTOS e outro
: JOAO PAULO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : ELDA MATOS BARBOZA
REPRESENTANTE : MARIA FERREIRA DO SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00200-6 2 Vr DIADEMA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032385-79.2005.4.03.9999/SP
2005.03.99.032385-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DOMINGOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO : NAOKO MATHUSHIMA TEIXEIRA
No. ORIG. : 02.00.00042-9 3 Vr JACAREI/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045083-83.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.045083-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : GISELI CRISTINA BORTOLOZ
ADVOGADO : ELIAS LUIZ LENTE NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00088-8 3 Vr VOTUPORANGA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028466-48.2006.4.03.9999/SP
2006.03.99.028466-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : IRACELI DE OLIVEIRA FRANCO BALIOTI
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00028-6 5 Vr VOTUPORANGA/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000536-20.2003.4.03.6003/MS
2003.60.03.000536-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA GERTRUDES DE JESUS
ADVOGADO : PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER e outro

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056399-06.2000.4.03.9999/SP
2000.03.99.056399-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDOMIRO JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.00128-1 3 Vr MAUA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028855-38.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.028855-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ELENA DE SOUZA ZENARDI e outros
: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
: DORIVAL FRANCISCO DE SOUZA
: PAULO FRANCISCO DE SOUZA
: ANA CLAUDIA DA SILVA SOUZA
: JUDITE APARECIDA DE SOUZA CASTRO
: NACI RAFAEL DE CASTRO
: SUELI DE SOUZA LIMA
: ALMINDO LIMA
: SONIA MARIA DE SOUZA EVANGELISTA
: NILSON EVANGELISTA DA SILVA

: DEOLINDA FRANCISCA DA SILVA
: DERCIDIO LOPES DA SILVA
: JOAO FRANCISCO DE SOUZA
: FLORENTINA APARECIDA RUI DE SOUZA
ADVOGADO : MOACIR JESUS BARBOZA
SUCEDIDO : ROSA CATELAN DE SOUZA falecido
ADVOGADO : KATIA ALESSANDRA FAVERO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00105-2 1 Vr NHANDEARA/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019919-24.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.019919-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODOCIA RODRIGUES VIDAL falecido
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG. : 88.00.00033-7 1 Vr CONCHAS/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003865-80.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.003865-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA REZENDE BOSCHILIA e outros
: LUIZ NORBERTO BOSCHILIA
: WILSON BOSCHILIA
: ROSEMEIRE PASCOALINA BOSCHILIA
: ROSELI MARIA BOSCHILIA
ADVOGADO : MARIA LUCIA BERTI COTRIM
SUCEDIDO : ALVARO BOSCHILIA
No. ORIG. : 99.00.00080-3 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007533-07.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.007533-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ROQUE BISPO DE JESUS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005361-92.2003.4.03.6104/SP

2003.61.04.005361-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : SERGIO RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003798-20.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.003798-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : VERA LUCIA LOURENCO
ADVOGADO : DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004265-42.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.004265-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TEODORO FELIX DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALVARO PERES MESSAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004301-18.2003.4.03.6126/SP
2003.61.26.004301-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ESTELA MESQUITA LEANDRO FERNANDES
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003836-75.2003.4.03.6104/SP
2003.61.04.003836-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : JOSE ALBERTO ALVES BRANDAO
ADVOGADO : FLAVIO SANINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015876-44.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.015876-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : BENEDITA MATILDE DA SILVA
ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00153-8 1 Vr ITAPEVA/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008150-21.2003.4.03.6183/SP
2003.61.83.008150-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : RAMIRO IBARO
ADVOGADO : JOAQUIM ROBERTO PINTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007993-46.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.007993-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUSA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00090-3 1 Vr MATAO/SP

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019386-65.2003.4.03.9999/SP
2003.03.99.019386-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TEREZA FURLAN DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00076-3 1 Vr SOCORRO/SP

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 5713/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008035-51.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.008035-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NAIR MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00316-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença proferida em ação ordinária, onde se objetiva a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, com fundamento na ausência de incapacidade para o trabalho, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com exigibilidade suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, vez que beneficiária da assistência judiciária.

Apelou a parte autora pleiteando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, sustentando estarem presentes os requisitos autorizadores.

Transcorrido *in albis* o prazo para contra-razões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Conforme o disposto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, quando exigida, e a presença de moléstia incapacitante e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No presente caso, observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 20/22), comprovando que a autora estava dentro do "período de graça" previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação.

No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo médico pericial (fls. 97/103) que a autora é portadora de alterações degenerativas de coluna lombar e joelho. Afirma o perito médico que se trata de patologia degenerativa e progressiva. Conclui, porém, que a autora não está incapacitada para o trabalho.

Desta forma, não configurada a incapacidade permanente para o trabalho, ausente requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No entanto, sendo a autora portadora de alterações degenerativas de coluna lombar e joelho, cabível a apreciação do pedido de auxílio-doença, conforme se depreende dos julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE AO TRABALHO RECONHECIDA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A exigência maior para a concessão desse benefício é a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 do mesmo Diploma Legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

- (...)

- A conjugação das patologias diagnosticadas (tendinite de membro superior esquerdo, discreta espondiloartrose cervical e hipertensão arterial moderada, controlada por antihipertensivo), com a atividade exercida e com o fato de a autora ter retornado ao trabalho, leva à conclusão de que, não obstante a conclusão da perícia no sentido de encontrar-se incapacitada de forma parcial e permanente, sua incapacidade é temporária. Faz jus, portanto, à percepção de auxílio-doença.

- (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2006.03.99.015539-0/SP, Rel. Desemb Fed. Marianina Galante, Oitava Turma, j. 27.11.2006, v. u., DJU 09.01.2008)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA EXTRA PETITA E ARTIGO 515, § 1º DO CPC - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA - BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE - DATA DE INÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente difere dos demais benefícios por incapacidade, pois sua finalidade é a compensação (indenização) pela perda da capacidade de trabalho. Por isso configura julgamento "extra petita" a sua concessão, se o segurado relata incapacidade total e permanente, com pedido de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o reconhecimento da incapacidade temporária e submissão a processo de reabilitação profissional, com pedido de auxílio-doença, pois nestas duas espécies de benefício o objetivo é a paralisação das atividades profissionais com substituição da renda mensal do obreiro.

2. (...)

4. Quanto ao quesito incapacidade, a aposentadoria por invalidez requer que ela seja permanente, ou seja, que não seja possível ao obreiro reabilitar-se para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

5. O estudo médico constante do laudo pericial revela que não teria havido redução da capacidade laboral do segurado, mas incapacidade temporária de exercer sua profissão habitual, tanto que relata a existência de "períodos de melhora e piora" e, ainda, não foi capaz de afirmar que espécies de atividades estariam incluídas na expressão

"INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para determinadas atividades de trabalho", o que revela a necessidade de submissão do segurado a processo de reabilitação profissional.

6. Sendo possível a reabilitação para a atividade que vinha desempenhando ou outra consentânea como o seu grau de profissionalização e instrução, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, nos termos dos artigos 60 e 62 da Lei 8213/91.

7. (...)"

(TRF 3ª Reg., AC nº 2005.03.99.037781-3/SP, Rel. Desemb Fed. Marisa Santos, Nona Turma, j. 26.06.2006, v. u., DJU 14.09.2006)

O auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência previsto nesta lei, quando for o caso, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, são requisitos para a obtenção do benefício: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência de 12 meses (art. 25, I), quando for o caso, e a incapacidade laboral por mais de 15 dias consecutivos.

Embora o perito médico tenha avaliado a autora e concluído não ser o caso de incapacidade para o trabalho, consta do relatório médico de fls. 24/24v. que a autora não vem apresentando melhora do quadro de dor e não possui condições de exercer atividades laborativas, fato respaldado pela análise diagnóstica de fls. 23. Assim, verifica-se do conjunto probatório que não há como exigir da autora, hoje com 53 anos de idade, que exerça sua atividade habitual de auxiliar de pesponto apesar do quadro algíco, devendo ser submetida a tratamento médico até sua recuperação plena, encontrando-se presentes, portanto, os requisitos autorizadores do auxílio-doença.

A respeito do tema, cito os acórdãos:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL.

A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial.

Recurso desprovido."

(STJ, Resp nº 699.920, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, j. 17.02.2005, v.u., DJ 14.03.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL.

1. *É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais.*

2. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 501.267, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. 27.04.2004, v.u., DJ 28.06.2004)

"PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONSECUTÁRIOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho necessitando de tratamento, devido o auxílio-doença.

- (...)

- Apelação provida. Sentença reformada."

(TRF 3ª Reg., AC nº 2000.03.99.003342-7/SP, Rel. Desemb. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, j. 02.04.2007, v. u., DJU 08.02.2008)

Frise-se que cabe ao INSS submeter a autora ao processo de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.213/91, não cessando o auxílio-doença até que a beneficiária seja dada como reabilitada para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerada não-recuperável, for aposentada por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício, o laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Neste sentido os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando não houver requerimento na via administrativa, é o da apresentação do laudo pericial em juízo, nos termos do art. 43 da Lei n. 8.213/91. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg na Pet 6190/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. 05.12.2008, v.u., DJ 02.02.2009).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

TERMO INICIAL. DATA DA JUNTADA DO LAUDO PERICIAL EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo.

(...)

4. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeitos infringentes, dar parcial provimento ao agravo regimental apenas para determinar que o termo inicial do benefício seja da data da juntada do laudo pericial em juízo e determinar que os honorários advocatícios incidam até a data da prolação da sentença."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 911394/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, j. 07.05.2009, v.u., DJ 01.06.2009).

"AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Consoante entendimento desta Corte, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo ou recebimento de auxílio-doença, é a data da apresentação do laudo pericial em juízo. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 988842/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.08.2008, v.u., DJ 08.09.2008).

In casu, a teor do conjunto probatório, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a autora já estava incapacitada para o trabalho.

A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

No que se refere à verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, esta deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo) e da justiça gratuita deferida (fls. 26).

Quanto à renda mensal inicial do benefício, é devido o abono anual nos termos do artigo 40, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. (TRF 3ª Reg., AC 96.03.048181-5, Rel. Juiz Fed. Alexandre Sormani, Turma Suplementar da 3ª Seção, DJU 12.03.2008; AC 2007.03.99.009230-0, Rel. Desemb. Fed. Vera Jucovsky, 8ª T, DJU 23.01.2008)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** à apelação da parte autora para conceder o auxílio-doença na forma acima explicitada.

Independentemente do trânsito em julgado, determino, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício ao INSS, instruído com documentos da segurada NAIR MARTINS DE OLIVEIRA, para que cumpra a obrigação de fazer consistente na imediata implantação do auxílio-doença, com data de início - DIB 03.10.2008 (data do requerimento administrativo - fls. 25), e renda mensal inicial - RMI de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 2254/2010

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008035-51.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.008035-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : NAIR MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ISABELE CRISTINA GARCIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08.00.00316-5 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. INCAPACIDADE COMPROVADA. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. CITAÇÃO. TAXA DE 1% AO MÊS. AGRAVO DESPROVIDO.

- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.
- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.
- Embora o laudo pericial tenha concluído pela inexistência de incapacidade laborativa, atesta que a autora apresenta artrose na coluna lombar e no joelho, afirmando ser compatível com sua idade. No entanto, observa-se que a autora está com 53 anos de idade e sempre trabalhou em serviços gerais ou como auxiliar de pesponto. Assim, não há como dizer que, no momento, ela se encontra apta ao trabalho, o que justifica a concessão do benefício.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.
- In casu, os juros de mora são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento), em razão de ter sido a ação ajuizada após a entrada no novo Código Civil.
- Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 5663/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065775-55.1996.4.03.9999/SP
96.03.065775-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Decisão de fls. 112/114
INTERESSADO : JOSE CANTIZANO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO NUNES DOS SANTOS FILHO
No. ORIG. : 90.00.00005-7 1 Vr COLINA/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, ora agravante, em face de **decisão monocrática** que deu parcial provimento à sua apelação, para que seja adotado, como valor devido, o constante na informação e cálculos das fls. 76/96, elaborados pelo setor de cálculos da contadoria judicial.

Sustenta a parte agravante, em suas razões de inconformismo, que devido ao provimento parcial de sua apelação, é indevida a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo ser fixada a sucumbência recíproca.

É o relatório.

D E C I D O.

Trata-se de embargos à execução, ajuizados pelo INSS em 21-02-96, alegando que a conta de liquidação apresentada pelo exequente não está correta, pois não foram observados os critérios impostos na ação principal.

A r. sentença, proferida em 25-04-96, julgou improcedente os embargos opostos e determinou o prosseguimento da execução pelos cálculos elaborados nas fls. 83/85 e 154/156 dos autos principais, condenando o embargante ao pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Inconformado, apela o INSS, alegando que a conta acolhida pela r. sentença utilizou os índices de correção monetária pela Lei n.º 6.899/91, quando o correto seria pela Lei n.º 8.213/91, bem como que o Sr. Contador utilizou o salário mínimo integral e procedeu ao cálculo de juros de mora englobadamente.

O INSS apresentou os cálculos que entende devidos, apurando o valor de R\$27.431,07 (vinte e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos) para junho de 2006 (fls. 44/51).

Após determinação de remessa dos autos à Seção competente para elaboração dos cálculos (fls. 73), estes foram apresentados nas fls. 76/96, resultando no valor de R\$46.647,94 (quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e quatro centavos) para outubro de 2008.

Em decisão monocrática (fls. 112/114), o relator Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, julgou parcialmente procedente a apelação do INSS, para determinar que o prosseguimento da execução se efetue pelos cálculos do contador judicial, apresentados nas fls. 76/96 dos presentes autos.

Irresignada, a parte agravante recorre, trazendo importantes argumentos merecedores de reapreciação. Sustenta que, devido à procedência parcial dos embargos, deve ser aplicada a sucumbência recíproca.

Passo, então, à análise da questão.

De fato, tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes em sede de apelação, sendo acolhidos os cálculos elaborados por força da presente execução (fls. 76/96), não se justifica a permanência da condenação do INSS ao pagamento da verba honorária, fixada na r. sentença.

Sendo assim, sendo os litigantes vencidos e vencedores concomitantemente, torna-se indevida a condenação nas verbas da sucumbência, conforme disposto no caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero parcialmente a decisão das fls. 112/114, para determinar a sucumbência recíproca, mantendo, no mais, a doughta decisão recorrida.**

Em face da presente decisão, **julgo prejudicado o agravo interposto.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039345-32.1997.4.03.9999/SP
97.03.039345-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : GERALDO BARNABE

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI e outro

No. ORIG. : 96.00.00031-2 1 Vr SALTO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, ora agravante, em face de **decisão monocrática**, proferida pelo Juiz Federal Convocado Roberto Lemos, que deu parcial provimento à remessa oficial e à sua apelação, para fixar a renda mensal

inicial do benefício em R\$ 657,04 (seiscentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), devendo ser descontados os valores já satisfeitos ao autor a título de revisão com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994.

Sustenta a parte agravante, em suas razões de inconformismo, a ocorrência de coisa julgada.

É o relatório.

DE C I D O.

Compulsando os autos (fls. 61/72), verifica-se que foi ajuizada ação pela parte autora (Processo nº 2005.03.99.031982-5, perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP), em que também pleiteou a revisão de seu benefício previdenciário, sendo idêntico o pedido ao da presente ação (a correção dos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, com a inclusão do índice de 39,67%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994), destacando-se que a r. sentença proferida naqueles autos transitou em julgado.

Com efeito, é vedado à parte autora requerer ao Poder Judiciário que se manifeste novamente sobre questão já examinada.

Destarte, a jurisdição é una e indivisível, não comportando apreciações superpostas a respeito de questões já decididas.

Ocorre, na espécie, a coisa julgada, assim concebida respectivamente pelos artigos 301, § 3º, 2ª parte e 467, ambos do Código de Processo Civil:

"Art. 301:

§ 3º: ...; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

....."

"Art. 467: Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

Assim, verificando-se no caso em questão a identidade de partes, causa de pedir e pedido, visando o mesmo efeito jurídico da demanda anterior, definitivamente julgada pelo mérito, configurada está a ofensa à coisa julgada material, impondo-se a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito (artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil).

Destarte, aplicável, no presente caso o disposto no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557.

§1º-A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso."

Nesse diapasão, torna-se dispensável a submissão do julgamento à Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática.

Isto posto, nos termos do disposto no artigo 251 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **reconsidero a decisão das fls. 76/77, para reconhecer a ocorrência da coisa julgada, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Em face da presente decisão, **julgo prejudicado o agravo interposto.**

Após o decurso *in albis* do prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005698-36.2003.4.03.6119/SP
2003.61.19.005698-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

DESPACHO

Fls. 258, 260, 270/281, 283/297, 299, 300/304:- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, informe a Subsecretaria quanto ao trânsito da decisão de fls. 252/255, certificando-se, caso ocorrente.
Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000715-07.2006.4.03.6113/SP
2006.61.13.000715-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDERSON MARES RODRIGUES incapaz e outro
: PAULO SERGIO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA
REPRESENTANTE : ANA FERREIRA RODRIGUES

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Corrija-se a numeração das folhas dos presentes autos, a partir da fl. 235, conforme requerido às fls. 178/180.
2. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, em face da decisão monocrática de fls. 136/145 que, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do INSS, mantendo a r. sentença que julgou procedente ação objetivando a concessão de benefício assistencial.

Sustenta o embargante, inclusive para fins de prequestionamento, que a decisão embargada padece de omissão, posto que deixou de se pronunciar acerca do pedido de reforma dos termos iniciais dos benefícios, apresentado pelo *Parquet* Federal às fls. 230/234. Requer o acolhimento dos presentes embargos, atribuindo-lhes efeitos modificativos, a fim de que os termos iniciais dos benefícios dos autores, Anderson e Paulo Sérgio, sejam fixados, respectivamente, na data do requerimento administrativo (21.11.2005 - fls. 16) e na data do ajuizamento da ação (24.02.2006 - fl. 2) ou, subsidiariamente, da citação (15.12.2006 - fls. 54).

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, ressalto que nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 99 do E. STJ, tem o Ministério Público Federal legitimidade para recorrer, especialmente tratando-se de ação previdenciária na qual busca resguardar direito dos necessitados da assistência social.

De fato, recolhe-se dos autos que ocorre, no particular, omissão a ser suprida em sede de embargos de declaração. No tocante ao termo inicial dos benefícios, verifica-se que o Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 230/234, manifestou-se por sua fixação, em relação a Anderson, na data em que requerido na via administrativa, e, com relação a Paulo Sérgio, na data do ajuizamento da ação, suprimindo *in casu* a omissão da parte autora (Nesses termos: TRF 3ª R, AC 2005.61.11.003552-4, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, j. 05/05/2009, DJF3 13/05/2009).

Assim, com relação a Anderson, o termo inicial do benefício deve ser considerado a data do requerimento administrativo noticiado às fls. 16 (21.11.2005), conforme jurisprudência desta Corte (v.g. TRF/3ª Região, AC 2005.61.22.000844-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, 10ª T., j. 16.09.2008, DJ 01.10.2008).

De outra parte, consoante se recolhe da pesquisa ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV carrada às fls. 74, não existe requerimento administrativo de benefício em nome de Paulo Sérgio Ferreira Rodrigues.

Sendo assim, na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de Paulo Sérgio deve ser considerado a partir da data da citação (12.12.2006 - fls. 54), momento em que a autarquia restou constituída em mora, consoante o artigo 219 do Código de Processo Civil (v.g. STJ, REsp 858068/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, d. 24.06.2008, DJ 01.07.2008).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando presentes um dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, consoante acórdãos assim ementados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.

1. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios nas hipóteses em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, a alteração do julgado surja como consequência inarredável da correção de um dos referidos vícios.

2. ...

3. Embargos declaratórios acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes."

(Edcl no AgRg no Resp nº 746824-MG, Relatora Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, v.u., j. 24.04.2007, DJ 28.05.2007)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. SENTENÇA EXARADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.250/95. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. Evidenciada a existência de omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes para sanar o referido vício.

2. ...

3. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos infringentes para dar provimento ao recurso especial."

(Edcl no Resp nº 846324-SP, Relator Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., j. 18.10.2007, DJ 12.11.2007)

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração com efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, alterar os termos iniciais dos benefícios na forma acima consignada, mantendo inalterada no mais a decisão de fls. 136/145.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0047629-43.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.047629-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : LEONARDO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : NAKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 07.00.00113-3 1 Vr JACAREI/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência.

Baixem-se os autos à Vara de origem para o regular processamento do recurso de fls. 124/126.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.

MARISA CUCIO

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001543-02.2008.4.03.6123/SP
2008.61.23.001543-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE ROBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00015430220084036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da degravação da prova testemunhal à fl. 85/92, em cumprimento ao despacho de fl.82.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036292-47.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.036292-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOAO LUIZ BERNARDO

ADVOGADO : MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.11.003880-4 2 Vr MARÍLIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a implantação de benefício assistencial.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Retifique-se a autuação para que conste o Juízo de Origem correto, qual seja, o Juízo Federal da 2ª Vara de Marília - 11ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010699-89.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.010699-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DIANA RIBEIRO BARRIENTO e outro

: EDNA SUELY RIBEIRO PINTO
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00034-5 4 Vr SAO VICENTE/SP
DESPACHO
Manifeste-se o INSS acerca dos documentos trazidos pelas autoras às fls. 110/119.

Prazo: 10 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0029698-90.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.029698-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : APARECIDA ANA DOS SANTOS
ADVOGADO : ELEUSA BADIA DE ALMEIDA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO WHITAKER GHEDINE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 07.00.00201-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, que tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a trabalhadora rural.

Citado, o INSS contestou a ação informou a ocorrência de litispendência e coisa julgada, vez que a autora ajuizou ação pretendendo o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sob o nº 2006.63.02.009018-0, e requereu a extinção do feito (fls. 88/91).

Às fls. 112/113 foi proferida decisão saneadora afastando a preliminar suscitada pelo réu e a ocorrência de coisa julgada, por se tratar de relação jurídica continuativa, e deferindo a produção de prova pericial.

Após a realização de exame pericial na data de 26/02/2008 por médico indicado pelo Juízo, em que se apurou estar a autora incapacitada parcial e a perícia realizada pelo INSS na em 20/05/2008, foi proferida sentença julgando procedente o pedido e condenando o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez à autora, a partir de 31/12/2005, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de 10% sobre o valor total da condenação, até a data da sentença, deixando de condená-lo no pagamento das custas, em face da isenção legal. O pedido antecipação de tutela foi indeferido e a sentença foi submetida ao reexame necessário (fls. 166/170).

Apelou o INSS, pleiteando a reforma da sentença, sustentando que a autora não faz jus ao benefício, pois foi constatado que sua incapacidade é parcial e que pode ser reabilitada para outras atividades profissionais, como "*costureira, copeira, cozinheira, merendeira*", dentre outras, e na hipótese de manutenção da sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para o percentual de 5%, observado o disposto na Súmula 111 do STJ, a aplicação da correção monetária com incidência dos índices legalmente previstos, que os juros de mora incidam a partir da citação e que o termo inicial da condenação seja fixado da data da juntada aos autos do laudo pericial ou a partir da citação válida.

Por sua vez, apelou também a parte autora, apenas para que seja deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sustentando que cumpriu todos os requisitos legais para o benefício e que se encontra em situação de extrema miséria e

não possui outros meios de subsistência e "*apesar de ter tentado trabalhar, não consegue, pois ninguém lhe dá serviço, mesmo avulso, em razão de sua baixa produtividade*".

Após as contrarrazões apresentadas pela parte autora, os autos foram remetidos a esta Corte e posteriormente encaminhados para o Gabinete da Conciliação.

A Autarquia Previdenciária deixou de apresentar proposta de acordo, alegando a ocorrência de coisa julgada e juntou as cópias do processo que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeiro Preto (fls. 191/272).

Às fls. 275/278 a parte autora atravessou petição requerendo a antecipação dos efeitos da tutela, e juntou relatório médico expedido em 10/05/2010, que comprova a sua incapacidade.

Instada a se manifestar acerca da alegação de coisa julgada, informa a parte autora que a pretensão aqui discutida é de natureza jurídico-continuativa e há nos autos dois relatórios médicos que comprovam que não houve melhora no quadro clínico da autora, o que justifica a reapreciação do pedido.

É o relatório. Decido.

A autora, trabalhadora rural, nascida em 04/02/1996, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A condição de rurícola está devidamente comprovada pelos registros anotados em sua CTPS nessa condição (fls. 15/20), bem como pela prova oral produzida às fls. 155/156.

Ademais, a concessão do benefício de auxílio-doença no período de 29/12/2004 a 31/12/2005 corroboram a qualidade de segurada da autora (fls. 84).

Insta salientar que é pacífico o entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado a pessoa que deixou de trabalhar em virtude de doença. Veja-se a respeito: STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido.

A incapacidade da autora foi apurada por meio da perícia realizada em 26/02/2008, por médico designado pelo Juízo, que concluiu, após o exame físico, exames subsidiários e entrevista realizada com a autora, que ela apresenta sinais e sintomas compatíveis com Fratura do antebraço CID: S52, Artrose do quadril esquerdo CID: M16, osteonecrose da cabeça do fêmur esquerdo, cujos males comprometem a sua capacidade laborativa parcial e permanentemente, e que a incapacidade remonta do ano de 2001. Relata ainda, o perito do Juízo, que a autora "*apresenta marcha claudicante com dor a movimentação no quadril (...) "poderá exercer outra profissão que não requeira esforço físico e não deverá ficar em posição ortostática por muito tempo. A autora só poderá exercer esta profissão depois de ser submetida a cirurgia de colocação de prótese de quadril"* (fls. 122/124).

A autora também foi submetida a perícia realizada pelo INSS na data de 20/05/2008, e de acordo com o laudo elaborado pelo Assistente Técnico, a autora tem "*limitação da mobilidade do quadril E, marcha claudicante, postura antálgica (...), que trata-se de patologia com evolução crônica, que pode ser tratada com uso de prótese, porém não está na faixa adequada para colocação (vida útil da prótese), (...) existe incapacidade para o exercício de sua atividade laboral atual de corte de cana, mas após a colocação de prótese, a requerente poderá exercer atividades mais leves"* (fls. 140/141).

Vale ressaltar que no processo ajuizado anteriormente, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sob o nº 2006.63.02.009018-0, a autora foi examinada por Perito nomeado pelo Juízo na data de 02/10/2006, que constatou ser portadora de Osteonecrose da cabeça do fêmur esquerdo desde 2001 e que está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, desde 15/07/2003 (fls.100/108), e em razão da gravidade da doença da autora, foram antecipados os efeitos da tutela para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação, em 31/12/2005 (vide fls. 246/248).

O Relatório Médico expedido em 10/05/2010 pelo Departamento de Ortopedia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeiro Preto da Universidade de São Paulo, confirma a gravidade do quadro de saúde da autora, pois afirma que ela tem limitações de movimentos, que "*a dor presente é importante e incapacitante*" e que aguarda cirurgia de prótese de substituição a esquerda (fls. 278).

Desta sorte, presentes os requisitos autorizadores, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da parte autora, em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 71/2006, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-doença, nos termos da síntese abaixo, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, no que concerne à alegada listispêndência e coisa julgada com o processo nº 2006.63.02.009018-0, verifico que foi interposto recurso de apelação pela autora após a prolação de sentença naqueles autos (fls. 256/261), tendo a autora desistido de prosseguir com a ação (fls. 262). Entretanto, em consulta ao sistema processual informatizado, constata-se que não há registro de decisão homologando a desistência requerida, considerando ainda, que a autora formulou pedido de retratação da desistência anteriormente requerida (fls. 268), motivo pelo qual, determino seja oficiado ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, para que informe o andamento processual dos autos mencionados após a apelação apresentada pela parte autora.

Em consequência, postergo o exame das apelações interpostas para após a vinda das informações requisitadas.

Síntese do julgado:

- a) nome do beneficiário: APARECIDA ANA DOS SANTOS;
- b) benefício: auxílio-doença previdenciário;
- c) renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;
- d) DIB: desde a data desta decisão: 24/08/2010;
- e) Número do Benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037860-74.2009.4.03.9999/SP
2009.03.99.037860-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIVIA MEDEIROS DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00153-4 4 Vr AMERICANA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que, com fulcro no Art.557, § 1o-A, do CPC, deu parcial provimento à apelação para condenar o INSS à implementação de auxílio-doença no período de 01.10.09 a 09.02.10.

Sustenta o agravante, em síntese, que a r. decisão reconhecendo o benefício de auxílio-doença entre 01.10.09 a 09.02.10, incide em erro material ao fixar juros demora desde a citação.

Razão assiste ao recorrente.

De fato, não há como computar juros de mora em data anterior ao próprio direito do autor.

Tendo em vista a fixação do termo inicial do benefício na data de 01.10.09, os juros de mora devem incidir a razão de 05,% (meio por cento) ao mês, nos termos da Lei 11.960/09, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV

Ante o exposto dou provimento ao agravo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de agosto de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010448-61.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.010448-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO CESAR PINOLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARMEN LUCIA ZUCO ANACONI
ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 07.00.00082-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão que, em ação de concessão de aposentadoria por idade rural, considerando o transcurso do prazo de 45 dias (27.11.2009) para a autarquia implantar o benefício à parte autora sem qualquer informação nos autos, determinou a expedição de novo ofício na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo de 48 horas, implante o benefício concedido nos termos do acordo homologado judicialmente, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Consoante se constata do Ofício nº 21/2010-tmps acostado às fls. 148, a MM. Juíza informa a implantação do benefício à parte autora, bem como o pagamento dos valores atrasados, encontrando os autos em fase de arquivamento. Assim, já tendo havido a implantação do benefício e o pagamento integral do débito, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 33, XII do Regimento Interno desta Corte, c/c o art. 557 do Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017442-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.017442-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE DE CASTRO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 10.00.00046-5 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Recebo a conclusão.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

... "

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527 do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção obrigatória do recurso.

O objetivo precípua do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada nas fls. 66/67, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão das fls. 66/67, remetam-se os autos à Vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018518-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.018518-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 10.00.00086-1 1 Vr DIADEMA/SP

DESPACHO

Recebo a conclusão.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

... "

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527 do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção obrigatória do recurso.

O objetivo precípua do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada nas fls. 36/37, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão das fls. 36/37, remetam-se os autos à Vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019674-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019674-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EVA SONIA BRANDAO

ADVOGADO : ENEDINA CARDOSO DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP

No. ORIG. : 10.00.03288-3 3 V_r RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019678-30.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.019678-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA MARIA DE JESUS AMORIM
ADVOGADO : LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00067567220104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019852-39.2010.4.03.0000/MS

2010.03.00.019852-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LIGIA MARTINS CASTILHO ALMADA
ADVOGADO : MARIA ANGELICA MENDONCA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO GABRIEL DO OESTE MS
No. ORIG. : 09.00.00579-4 1 Vr SAO GABRIEL DO OESTE/MS

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019876-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019876-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AMARO SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO : ERIKA CRISTHIANE CAMARGO MARQUES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00045-1 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019877-52.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019877-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00066354420104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019942-47.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.019942-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : DERCILIA FABIANO DA SILVA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00053896820104036119 2 Vr GUARULHOS/SP

Decisão
Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo interposto, nos termos do §1º do artigo 557 do CPC, em face da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

No caso dos autos, verifico que a parte agravante já percebe benefício previdenciário, o que, por si só, já afasta a possibilidade da decisão agravada causar, à parte interessada, lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o caráter alimentar da questão foi cuidadosamente preservado.

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527 do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção obrigatória do recurso.

O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada nas fls. 75/76, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão das fls. 75/76, remetam-se os autos à Vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo, restando prejudicado o agravo regimental.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020012-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020012-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GILSON PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG. : 00040268820104036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020244-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.020244-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LARISSA GONZALEZ BENETTE incapaz
ADVOGADO : CLAUDIO MARCOS SACHETTI
REPRESENTANTE : ADEMIR BENETTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 10.00.00141-9 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020320-03.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020320-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EXPEDITO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 10.00.00063-0 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020632-76.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020632-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE PEDRO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP

No. ORIG. : 10.00.00049-9 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020694-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020694-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOSE MIGUEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 00088408620094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020721-02.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020721-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : RAIMUNDO ZACARIAS PEREIRA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00037622920104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Recebo a conclusão.

Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527 do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção obrigatória do recurso.

O objetivo precípuo do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada nas fls. 85/86, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão das fls. 85/86, remetam-se os autos à Vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo.

Intimem-se

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020764-36.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.020764-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SUELI GUERRA GONCALVES

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.22.001308-1 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021092-63.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021092-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA FILGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE BARUERI SP

No. ORIG. : 10.00.15926-7 6 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021129-90.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021129-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA DA SILVA SIMEI

ADVOGADO : MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA

No. ORIG. : 00025718520104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021961-26.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.021961-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : AMALIA GROSSI VILLA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MARUSCHI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

No. ORIG. : 10.00.00072-4 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022108-52.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022108-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LEONARDO FIORILO TONHOQUE

ADVOGADO : EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 10.00.00057-0 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022441-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022441-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANGELICA LORANDI

ADVOGADO : SANDRA ELI APARECIDA GRITTI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 10.00.02823-4 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022443-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.022443-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RONALDO BRAGA DE ALMEIDA

ADVOGADO : AMANDA CARNEVALI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 10.00.03808-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022552-85.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022552-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA ELOISA FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00058460320104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022602-14.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022602-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EDSON REGINALDO XAVIER AGUIAR
ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 10.00.00175-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022606-51.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022606-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO : ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.18.001326-2 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022671-46.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022671-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAQUIM BATISTA RAMOS
ADVOGADO : FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.18.001419-1 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022683-60.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022683-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : LAILA CASAGRANDE

ADVOGADO : TIAGO GEROLIN MOYSÉS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPIRA SP

No. ORIG. : 10.00.00071-0 2 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022719-05.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022719-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : CLEONEIDE TAVARES RIBEIRO

ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARULHOS SP

No. ORIG. : 00058451820104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022864-61.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.022864-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NORMA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 10.00.00066-5 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023065-53.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023065-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : EURIDES JOSE AUGUSTO

ADVOGADO : JULIANA GIUSTI CAVINATTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 10.00.00125-7 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023237-92.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023237-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSELI TERESA CASSIANO e outros
: GUSTAVO SCARMAGNAN CASSIANO incapaz
: LAIS SCARMAGNAN CASSIANO incapaz
ADVOGADO : PAULO SERGIO TURAZZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00126878420094036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023399-87.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.023399-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARINA ANDRADE DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : JOSE FLAVIO WOLFF CARDOSO SILVA
CODINOME : MARINA ANDRADE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 10.00.03993-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023510-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023510-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : DAIANE DE SOUZA ARANTES
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.11004-6 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023828-54.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023828-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : JOSE SOARES DA SILVA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024753320104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Decisão
Recebo a conclusão.

Trata-se de agravo interposto, nos termos do §1º do artigo 557 do CPC, em face da decisão que converteu em retido o agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do disposto no inciso II do artigo 527 do CPC, houve por bem este Relator convertê-lo em agravo retido, uma vez não atender às hipóteses que ensejam a obrigatoriedade de conhecimento do agravo de instrumento.

Dispõe o referido artigo que:

"Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I - negar-lhe-á seguimento, liminarmente, nos casos do art. 557;

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

..."

No caso dos autos, verifico que a parte agravante já percebe benefício previdenciário, o que, por si só, já afasta a possibilidade da decisão agravada causar, à parte interessada, lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que o caráter alimentar da questão foi cuidadosamente preservado.

Destarte, o legislador cuidou de alterar o parágrafo único do sobredito artigo 527 do Código de Processo Civil, adaptando-o à nova realidade, cuja regra é o regime de retenção obrigatória do recurso.

O objetivo precípua do operador do direito deve ser o de buscar maior agilização do feito, sem que se prescindam dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, tão somente, diferindo no tempo a apreciação de questões não prejudiciais ao recurso.

O referido parágrafo único está assim redigido:

"Parágrafo Único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

No caso dos autos, entendo que a decisão exarada nas fls. 52/53, que converteu o agravo de instrumento em retido, não merece reparos.

Portanto, superada a possibilidade de reconsideração pelo próprio relator, verifica-se da leitura da regra normativa que a decisão que determinar a conversão do agravo de instrumento em agravo retido somente poderá ser reformada por ocasião do julgamento da apelação, em havendo reiteração do mesmo por parte do apelante.

Dessa forma, tendo em vista que mantenho a decisão das fls. 52/53, remetam-se os autos à Vara de origem para que lá aguardem o desenvolvimento regular do processo, restando prejudicado o agravo regimental.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023832-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023832-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : MARIA CRISTINA MIRAS COSTA
ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00024372120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023892-64.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023892-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROGERIO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO : PATRICIA APARECIDA CARROCINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2009.61.06.008080-6 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023911-70.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023911-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FELIPE MEMOLO PORTELA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROSIMEIRE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 00047461320104036119 5 Vr GUARULHOS/SP
DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso encontra-se deficientemente instruído, por estar incompleta a decisão agravada, faltando as cópias do verso das folhas 41 e 42 do feito originário. Intime-se a parte agravante para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, o inteiro teor da decisão agravada, sob pena de negativa de seguimento ao recurso. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023930-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.023930-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANA CLAUDIA LOPES
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028812820104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024012-10.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024012-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARINALDO JUVINO DA SILVA

ADVOGADO : RENATO DE FREITAS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 00058747020104036183 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024179-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024179-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : LUCIA MARIA MARTINS
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 00014059120104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024333-45.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024333-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLEUSA DE FATIMA FERNANDES PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : IVAN MAGDO BIANCO SEBE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00455-0 1 Vr ROSEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024338-67.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024338-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LEONILDA AINHAGNE GRIPA
ADVOGADO : IRINEU DILETTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.03523-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024353-36.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024353-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : WILSON JOSE RODRIGUES

ADVOGADO : DANILO ALBERTI AFONSO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 00033788720104036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024551-73.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024551-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : FRANCIVALDA JULIA DA SILVA
ADVOGADO : DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO
CODINOME : FRANCIVALDA JULIA DA SILVA SOUSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 10.00.00023-0 1 Vr CAJAMAR/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024574-19.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024574-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA YURIE ONO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : IVANILDE DA SILVA MUSSULIN
ADVOGADO : SALVADOR PITARO NETO
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00099-0 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024595-92.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024595-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : SIDNEI CAMILO RAMALHO
ADVOGADO : FABIA LUCIANE DE TOLEDO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00166-2 2 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024726-67.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024726-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00020568420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024768-19.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.024768-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : ROSA PAPA PAIXAO
ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP
No. ORIG. : 09.00.00165-7 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Conforme disposto no inciso I do artigo 525 do CPC, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados das partes.

No presente caso, verifico que o agravante deixou de instruir o recurso com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, de forma a obstar a aferição da tempestividade do recurso.

Assim, providencie o agravante a regularização da instrução do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024868-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024868-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : AGDA DE OLIVEIRA ALVARENGA
ADVOGADO : FABBIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 10.00.00066-5 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressaltadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024988-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.024988-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : TEREZINHA DE JESUS ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : THIAGO VICENTE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP
No. ORIG. : 10.00.00072-3 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

Decisão

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressaltadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025154-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025154-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NOEL CICERO HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00097-5 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que determinou o encaminhamento das peças do processo à OAB da Comarca de Salto, nos termos dos artigos 44 e seguintes do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025255-86.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025255-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DORILEA AUXILIADORA FERNANDES

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 10.00.00096-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025368-40.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025368-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ADEILDO FERNANDO SIQUEIRA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 00055334220104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025441-12.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.025441-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ADRIANO JUNIO SOARES DE SA
ADVOGADO : FERNANDO RICARDO CORRÊA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 10.00.05441-0 3 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025480-09.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025480-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO GARCIA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANA CARLA PENNA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACONDE SP

No. ORIG. : 09.00.00065-5 1 Vr CACONDE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025481-91.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025481-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO ARLINDO TAVARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SOLANGE MORENO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00165-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025482-76.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025482-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSVALDO PAINA
ADVOGADO : MATEUS BRANDI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00028848020104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025588-38.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025588-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARIA LUCIA CASARIN DA SILVA
ADVOGADO : CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 10.00.00009-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025644-71.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025644-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : MARCILIO MENDONCA
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00102469620094036183 1P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025655-03.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025655-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDUARDO FORTUNATO BIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCELA CRISTINA POSSANI DOS SANTOS GARCIA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 08.00.00024-8 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de decisão que, em ação previdenciária, em fase de execução, deixou de receber o recurso de apelação interposto pelo requerido, eis que ausente pressuposto recursal objetivo, qual seja, cabimento, pois interposto contra decisão interlocutória, atacável através de agravo de instrumento.

Sustenta o agravante, em síntese, que tratando-se a decisão recorrida de verdadeira decisão de mérito, não incidental, extintiva do processo de cumprimento de sentença, patente o cabimento do recurso de apelação, sob pena de violação direta ao art. 475-M, § 3º, 296, 475-R e 598 do CPC. Alega a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Por fim, aduz ser possível a cobrança nos próprios autos dos valores pagos por liminares, nos termos dos arts. 811, parágrafo único, 273, § 3º e art. 475-O do CPC.

Requer o provimento do presente recurso a fim de determinar a remessa do recurso de apelação a esta Corte.

Decido.

Cabível na espécie o art. 557 do Código de Processo Civil.

Na espécie, a decisão atacada indeferiu o pedido de repetição dos valores pagos ao autor a título de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a sentença julgou improcedente o pedido, ao fundamento de ter o autor recebido o benefício de boa-fé, determinando o arquivamento dos autos (fls. 14).

De acordo com o disposto no art. 522 do CPC, "*Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*"

Em que pese a textualidade e clareza do dispositivo legal, fato é que o recorrente ofertou apelação, recurso que não se presta a impugnar a decisão prolatada na espécie.

Frise-se ser inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se tratar *in casu* de erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória.

Nesse sentido, precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Recurso especial (negativa de seguimento). Interposição de agravo de instrumento no lugar do agravo regimental (erro grosseiro). Princípio da fungibilidade (inaplicabilidade).

1. Inviável é o conhecimento do agravo de instrumento como se regimental fosse, pois inaplicável o princípio da fungibilidade na espécie. Adota-se tal princípio quando a parte interpõe o recurso equivocado no prazo do correto e quando não incide em erro grosseiro quanto ao escolhido.

2. Quando há expresso e claro comando da lei acerca do recurso cabível em determinada circunstância, ocorre erro grosseiro se, mesmo assim, a parte escolhe o inadequado.

3. Agravo de instrumento do qual não se conheceu."

(Ag no REsp 667591/RS, Rel. Min. Nilson Naves, 6ª T., j. 16/09/2008, DJe 10/11/2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA QUE HOMOLOGA TRANSAÇÃO ENTRE ALGUNS LITISCONSORTES. PROSSEGUIMENTO QUANTO AOS DEMAIS. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. A sentença que homologa transação realizada entre alguns litisconsortes, determinando o prosseguimento do feito em relação aos demais, desafia recurso de agravo de instrumento.

2. Não tem aplicação os princípios da fungibilidade recursal ou instrumentalidade das formas, porquanto a interposição do recurso de apelação ao invés de agravo de instrumento consiste em erro grosseiro.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1046295/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., j. 25/09/2008, DJe 13/10/2008)
"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC, CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ERRO GROSSEIRO. NÃO-CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO DAS PEÇAS. ÔNUS DA PARTE AGRAVANTE. REABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O recurso cabível contra a decisão que nega seguimento ao recurso especial é aquele previsto no art. 544, § 1º, do CPC, devendo ser considerado erro grosseiro a interposição do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC. Inaplicável, na hipótese, o princípio da fungibilidade recursal. Precedente.

(...)

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 615892/ SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 14/06/2005, DJ 22/08/2005)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025667-17.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025667-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CICERO PAOLI DOS SANTOS

ADVOGADO : LUCIANA PILAR BINI ROJO CARDOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 10.00.00002-0 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão do benefício assistencial ao deficiente.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025737-34.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025737-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ROSELI DA CONSOLACAO GOULART DE MELO
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00087361420104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025755-55.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025755-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 09.00.09152-2 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025795-37.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025795-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SEBASTIANA FARIA DE JESUS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WILSON JOSE DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 10.00.00103-0 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que deferiu o pedido de antecipação de tutela para a concessão da pensão por morte.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025900-14.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025900-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : LAZARO RAYA

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00047513520104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para a revisão da RMI do benefício de aposentadoria.

Irresignada com a decisão, a parte agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

O recurso de agravo, a teor da Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, que alterou o Código de Processo Civil, é cabível em face de decisões interlocutórias e será interposto na forma retida, podendo ser interposto por instrumento somente quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, CPC).

Além disso, a norma é clara no sentido de autorizar o magistrado a converter o agravo de instrumento em retido, caso não ocorram as hipóteses acima descritas (art. 527, II, CPC), ou apreciá-lo, nos casos em que, efetivamente, for constatada a possibilidade de perecimento de direitos.

Compulsando os presentes autos, verifico que a hipótese não se enquadra naquelas trazidas pela inovação da Lei nº 11.187, uma vez que a decisão não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação.

Por esses motivos, **converto o presente agravo na forma retida.**

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem do feito principal, onde deverão ser determinadas as medidas cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025925-27.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.025925-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ROSA MARIA DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.00194-5 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026115-87.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026115-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLAUDIANA FRANCISCA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP
No. ORIG. : 10.00.00077-6 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026137-48.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026137-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GLORIA MARIA FLOR DA SILVA
ADVOGADO : PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.03440-4 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026321-04.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026321-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PIAZZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LUIZ CARLOS CREATTO FILHO

ADVOGADO : CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 10.00.05967-0 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026571-37.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.026571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOAO LOPES PINHEIRO

ADVOGADO : NIVEA MARTINS DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 00066336820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026694-35.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026694-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : ELIANA CRISTINA DO NASCIMENTO BENTO

ADVOGADO : CESAR EDUARDO LEVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA LUISA V DA COSTA C DA ROCHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00101-2 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027094-49.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.027094-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : SUELI NEVES DE SOUZA

ADVOGADO : MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 10.00.15598-4 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave

e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

Expediente Nro 5661/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005647-90.2004.4.03.6183/SP
2004.61.83.005647-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOSE FEITOSA DOURADO

ADVOGADO : ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, ora apelante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a sentença acostada nas fls. 273/275, esclarecendo se já houve a implantação do benefício, a fim de se aferir eventual perda de objeto do presente feito.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002058-49.2008.4.03.9999/SP
2008.03.99.002058-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ELIDIA TERESA ANDRADE

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA MARCKIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00205-1 1 Vr BARIRI/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora esclareça se o Sr. Luiz Alexandre Andrade encontrava-se enfermo entre o termo final de seu último vínculo empregatício (30.09.1986; fl. 11) e a data do óbito (18.09.1990), mediante a juntada de receituário médico e/ou exames laboratoriais.

Prazo: 10 dias.

São Paulo, 27 de agosto de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00003 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0012299-84.2008.4.03.6183/SP
2008.61.83.012299-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA : FRANCISCO DA SILVA PINTO
ADVOGADO : ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00122998420084036183 1V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Fls.118/119- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 26 de agosto de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002362-38.2009.4.03.6111/SP
2009.61.11.002362-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ERCILIA MARANHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VANESSA MACENO DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00023623820094036111 1 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Observo que há divergência quanto ao nome da autora ERCILIA MARANHO, nos documentos acostados na fl. 13 dos autos e a certidão de casamento juntada na fl. 17.
Intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.
Cumprida a determinação, remetam-se os autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais para as devidas anotações.
Após, conclusos.

São Paulo, 31 de agosto de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026515-04.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026515-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : IDALINA ANTUNES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SAMARA DIAS GUZZI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 10.00.14276-6 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

As razões do agravo de instrumento (fls. 03/07) encontram-se sem a assinatura de seu subscritor.

Intime-se, pois, para a necessária regularização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do inconformismo.

São Paulo, 03 de setembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026754-08.2010.4.03.0000/SP
2010.03.00.026754-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS GOMES
ADVOGADO : ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00068256420104036183 5P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Não obstante o recurso esteja instruído com os documentos declarados obrigatórios elencados no inciso I do artigo 525 do CPC, não constam dos autos todos os elementos necessários para o exame da lide.

Assim, providencie a parte agravante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada da cópia da petição inicial, constante no feito originário.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027109-91.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.027109-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : EDVALDO HOSANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISE MIRISOLA MAITAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00075-9 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

Observo que o nome do autor EDVALDO HOSANO DE OLIVEIRA, constante na petição inicial, não corresponde àquele constante dos seus documentos de identificação acostados na fl. 12 dos autos.
Sendo assim, intime-se a parte autora a aditar a inicial, no prazo de 15 dias, indicando o nome correto.
Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de agosto de 2010.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029322-70.2010.4.03.9999/SP
2010.03.99.029322-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : BENEDITA RIBEIRO SPOLADOR (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : SAMUEL VIANA REMUNDINO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00172-9 1 Vr NOVA GRANADA/SP
DESPACHO
Fls. 110/119:- Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias.
Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de setembro de 2010.
MARISA CUCIO
Juíza Federal Convocada